



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 275381, expedido pela SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.114.981-49, residente e domiciliada na Rua Dr. Antônio Leite de Campos, nº 35, Santo Antônio, em Campo Grande, MS, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, atualmente denominada “OI”, com sede em Brasília/DF, no SAI/SUL-ASP e filial no Estado de Mato Grosso do Sul localizada na Rua Tapajós, nº 660, Bairro Vila Rica, CEP nº 79022-912, em Campo Grande/MS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - FATOS

Inicialmente, faz-se mister um esclarecimento sobre a questão dos programas de expansão de terminais e linhas telefônicas executados na década de 80 e 90 no Brasil.

Anteriormente ao atual sistema de telefonia, com advento das privatizações do setor de telecomunicações, os serviços de telefonia eram explorados diretamente pela União, mediante empresas operadoras do sistema TELEBRAS, pautado no Código Brasileiro de Telecomunicações.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Naquela época não haviam recursos públicos suficientes para a implementação e expansão das redes de telefonia fixa. Então, as empresas de telefonia se valiam de formas de captação de recursos que dependiam da participação financeira direta de quem desejasse utilizar os serviços.

Tratava-se, portanto, do denominado “Plano Comunitário de Telefonia” ou “PCT”, que nada mais era do que uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada coletividade efetuasse a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratavam empresas do ramo para procederem às expansões necessárias, devido à incapacidade financeira e de investimento do Sistema, e o consumidor supostamente recebia, em ações, o correspondente ao investimento realizado.

Por esse sistema, naquele período, a companhia de telefone se comprometia a transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes-cessionários (leia-se consumidores contratantes), investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações as suas participações econômicas, já que a expansão se fazia em regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente dos terminais telefônicos, financiaria as obras (com o valor correspondente ao pagamento de cada terminal), sendo certo que, ao final, o acervo resultante da expansão feita passaria à propriedade da concessionária contratada, não possibilitando, assim, qualquer prejuízos aos consumidores ou enriquecimento ilícito da requerida.

Foi em razão dessas promessas feitas pela ré que a comunidade consumerista se viu movida a participar daquele plano de expansão, fazendo investimento em linha telefônicas com suas parcas economias na esperança de se tornarem acionistas da requerida, objetivando, além do direito de uso de uma linha telefônica, a participação nos lucros sociais daquela empresa concessionária.

Em resumo, verifica-se que qualquer particular que pretendesse adquirir o direito de uso de um terminal telefônico era compelido a se sujeitar a um contrato de adesão de participação financeira, através do qual adquiria o direito de uso de um terminal e participação acionária na companhia em contrapartida ao pagamento de uma integralização de capital.

Sem opções alternativas, e com a promessa de se tornar acionista de uma empresa concessionária de relevante porte, o interessado se via obrigado a integralizar seu capital no ativo da requerida para obter o direito de assinatura de um terminal telefônico.

Conforme exposto alhures, a adesão garantia direito ao uso de um terminal telefônico e, acessoriamente, o direito de receber um determinado número de ações da companhia telefônica.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ocorre que a retribuição das ações ao aderente não ocorria no momento da integralização da participação por este, mas sim em uma data escolhida unilateralmente pela companhia telefônica e, não raras vezes, em valor inferior ao inicialmente pago pelo contratante.

Ora, o que se verifica, em verdade, é que todo esse procedimento nada mais foi que mera estratégia das companhias telefônicas para entregar as ações aos usuários com anos de atraso e em quantidade inferior ao que anteriormente fora contratado.

O que ocorreu na capital do Mato Grosso do Sul não foi diferente. A sociedade campograndense, usando da possibilidade inserta na Portaria nº 086/91 do Ministério das Comunicações, representada pelo Município de Campo Grande/MS, contratou a **CONSIL ENGENHARIA LTDA**, devidamente autorizada pela **TELEMS**, para realizar a expansão da rede telefônica, firmando com ela o “**Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global**” e aderindo, assim, ao “**Programa Comunitário de Telefonia – PCT**”, visando à implantação/expansão de cerca de 30.000 terminais telefônicos.

Paralelamente, o Município de Campo Grande, que representava a comunidade, **firmou acordo com a TELEMS**, através do “**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**”¹, comprometendo-se a transferir a essa concessionária, mediante **dação**, todo o sistema de telefonia expandido – composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000, como já dito, construídos com recursos angariados dos consumidores que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado “**Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia**” – a fim de que fosse interligado ao sistema telefônico nacional e internacional.

O acervo transferido integraria o ativo imobiliário da **TELEMS**, depois de concluídas as obras, realizados os testes de aceitação técnica e feita a avaliação necessária.

Em razão da exigência contida na supramencionada Portaria, a concessionária em questão obrigou-se:

- 1) *a investir os promitentes-cessionários na condição de assinantes do sistema;*
- 2) *a retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor no prefalado programa (cláusula 6.3 do “Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede”), já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, através de aquisição de ações da empresa ré, não possibilitando, assim, qualquer prejuízo aos promitentes-cessionários ou enriquecimento ilícito da concessionária.*

¹ Cabe observar que foi neste contrato que a **TELEMS** prometeu que faria retribuição de toda participação financeira dos consumidores que aderissem ao PCT/91 – cf. documento em anexo.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

No caso em comento, a pretensão da autora é o ressarcimento do valor pago na época da contratação com a concessionária ré do “Plano Comunitário de Telefonia – PCT/91” cujos pactos de adesão foram firmados com a CONSIL ENGENHARIA LTDA. e com a TELEMS S.A, a qual foi sucedida pela Brasil Telecom S.A, atualmente conhecida como “Oi”.

Insta observar que, apesar do extenso lapso temporal desde a efetiva firmação do negócio jurídico com a empresa-ré, a requerente ainda detém as informações de que nos dias **31 de janeiro de 1994, 1 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 27 de março de 1995 e 25 de maio de 1995**, respectivamente, foram efetivadas as quitações dos valores e parcelas dispostos nos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário n^{os} **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, tornando-se, assim, proprietária do direito de uso das linhas telefônicas n^{os} **761-7022, 761-7021, 721-5658, 721-5667, 721-5646, 761-7100, 787-6898 e 761-8085**. Vejamos o quadro informativo exposto abaixo:

Nº do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia celebrado com a empresa de engenharia responsável pela instalação (Consil):	Nº do registro feito junto à TELEMS, gerado a partir da assinatura do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia	Nº do Terminal Telefonico Contratado	Data da Efetiva Quitação das Parcelas Contratuais
9523	740259-2	761-7022	31/01/1994
9526	740258-1	761-7021	31/01/1994
9519	739770-3	721-5658	01/04/1994
9525	739872-0	721-5667	01/04/1994
9540	739691-1	721-5646	18/04/1994
9541	740337-3	761-7100	18/04/1994
16233	762613-5	787-6898	27/03/1995
16234	762614-6	761-8085	25/05/1995

Vale observar que todos estes dados também estão na Ação Civil Pública n^o 001.01.018011-6, que tramitou na comarca de Campo Grande/MS, notadamente na mídia de disquete encartada na fl. 1128 do referido processo, na qual consta a **lista de todos os consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia na capital sul-mato-grossense por meio da empresa Consil Engenharia Ltda.** (cf. documentação em anexo).

Assim, ao se tornar detentora do direito de uso das linhas supramencionadas, a autora adquiriu também os bônus contratuais previstos nos itens 5.3 das cláusulas quintas, intituladas “Ativação e Transferência do Acervo”, dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia n^{os} **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Cumprimenta ressaltar que, embora a demandante não mais possua os referidos pactos, **todos os contratos celebrados na época eram de adesão** e, portanto, possuíam cláusulas idênticas e valores equivalentes, tal como se pode verificar no instrumento celebrado por terceiro que foi utilizado como **paradigma** para a liquidação do pedido indenizatório (cf. documentação em anexo).

Ademais, conforme se observa do contrato paradigma acostado ao final, a cláusula 5.1 do citado instrumento previa que **somente após o cumprimento das obrigações, isto é, a efetiva quitação das parcelas, seriam devidas as ações aos consumidores.**

No caso, a efetiva quitação dos contratos nos dias **31 de janeiro de 1994, 31 de janeiro de 1994, 1 de abril de 1994, 1 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 27 de março de 1995 e 25 de maio de 1995** demonstrou que houve o cumprimento das obrigações assumidas pela autora, tornando, assim, os pactos perfeitos e gerando, por consequência, a partir daquelas datas, seus efeitos jurídicos, quais sejam: a obrigação de cessão de ações da empresa-ré à adquirente e o direito de uso dos telefones supracitados.

Todavia, embora possuidora dos direitos previstos nos **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, a requerente nunca chegou a receber qualquer valor atinente às ações da companhia de telecomunicações requerida.

Destarte, diante da gravidade da lesão, bem como em razão do prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação disposta na cláusula de “cessão de ações” dos instrumentos supracitados, não se vê outra medida a ser adotada senão o ingresso com presente ação judicial, a fim de se reparar o dano causado e impedir que a empresa-ré continue a atuar de forma abusiva.

Por fim, insta mencionar, tão somente a título de esclarecimento, que a obrigação da TELEMS em ressarcir a **efetiva** participação econômica de cada investidor do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS já foi reconhecida na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos daquela comarca e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 001.96.025111-8, nos seguintes termos:

“c) julgo procedente em parte a pretensão formulada em relação a TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira, em benefício dos 5.000 promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia; o que faço com fundamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.”



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

II - PREELIMINARMENTE

III.1 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei 7.510/86, a requerente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça (cf. Declaração de Pobreza em anexo).

Esclareça-se, por oportuno, que, quase a totalidade da renda da autora está comprometida com o pagamento de **financiamentos, seguros e despesas pessoais**.

Por fim, vale observar que a demandante ainda tem de arcar com os gastos mensais de água e energia da sua casa, já que não possui companheiro nem qualquer renda adicional.

Como se vê, o vencimento da autora está completamente vinculado ao pagamento das despesas acima mencionadas, **constituindo uma fonte de renda inadiável para a manutenção das suas necessidades básicas**.

Por fim, ressalta-se que a suplicante está sendo assistida por advogados, porém celebrou um **contrato de risco** com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para o seu vencimento.

Desse modo, tendo em vista que **a requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento**, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

II. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ

Malgrado as diversas discussões sobre o tema, bem como o posicionamento jurisprudencial consolidado acerca deste tópico, imperioso ressaltar que a Brasil Telecom S.A é sucessora da extinta TELEMS e, por consequência, responsável pelos atos por ela praticados antes da privatização.

Ademais, referido assunto não merece maiores delongas, porquanto já foi reiteradamente discutido pela Corte Estadual e pelas Turmas Recursais, além do que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em ações análogas à dos autos, senão, vejamos:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

“Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.8.2006, REsp n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.”
(STJ, Agravo de Instrumento n. 733.502/MS; relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.4.2007; DJ 2.5.2007)

Neste sentido, confira-se o recentíssimo precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

Se os documentos trazidos nos autos são suficientes para o julgamento da causa, bem como dos fatos narrados na exordial evidencia-se a coerência do pedido e da causa de pedir, rejeitando-se a preliminar de inépcia da inicial.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás.

Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos.

Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo requerente com a aquisição da linha telefônica sob pena de enriquecimento ilícito.

(TJMS, Apelação Civil nº 0024254-10.2012.8.12.0001 de Campo Grande/MS, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte, j. 27/11/2012)

Estabelecidas essas premissas, não há como não reconhecer a legitimidade da Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda.

II.III - DO PRAZO PRESCRICIONAL

A autora busca indenização por perdas e danos em decorrência do descumprimento, por parte da requerida, das Cláusulas 5.1 dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, denotando o caráter pessoal da obrigação discutida.

Por terem sido firmados na égide do Código Civil/1916, os referidos pactos, que originaram o direito perseguido, estão sujeitos à antiga regra geral de prescrição (art. 177), cujo prazo é vintenário.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Contudo, o direito de obter a retribuição em ações, no caso em tela, nasceu apenas em **31 de janeiro de 1994** (Contratos nº 9523 e 9526), **01 de abril de 1994** (Contratos nº 9519 e 9525), **18 de abril de 1994** (Contratos nº 9540 e 9541), **27 de março de 1995** (Contrato nº 16233), **25 de maio de 1995** (Contrato nº 16234), ou seja, após a quitação das parcelas dos pactos celebrados pela requerente, nos termos da Cláusula 5.1 dos Contratos de Participação Financeira, pelo que a prescrição ocorreria somente em 31/01/2014, 01/04/2014, 18/04/2014, 27/03/2015, 25/05/2015, respectivamente.

Contudo, diante a entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu art. 205, que é de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor do referido *Codex*, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada no dia 10 de janeiro de 2013, não há que se falar na prescrição da pretensão indenizatória.

II.IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, insta frisar que a possibilidade de inversão do ônus probatório é um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Aliás, sobre o tema, oportuno trazer a baila a recente decisão judicial, proferida em caso análogo, que determina a inversão do ônus da prova diante da constatação de verossimilhança das alegações do autor, bem como de sua hipossuficiência. Vejamos:

"(...)
I – Cite-se a Requerida BRASIL TELECOM S.A. (OI), por AR, para que apresente resposta aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências do art. 285 do CPC.
II – Observe o Cartório, na carta de citação endereçada à Requerida a consignação de advertência de que, com a resposta, deverá ser apresentada cópia legível do contrato referido na inicial nº 06547, sob as cominações do art. 359 do CPC.
III – Defiro desde já a inversão do ônus da prova, conforme o previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC, eis que evidenciada a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da Requerente.
IV – Defiro à Requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de fls. 19
(...)." (9ª Vara Cível. Autos nº 0818373-19.2012.8.12.0001. **Data: 07.11.2012**)

Imperioso também mencionar, conforme exposto anteriormente, que, devido ao grandioso lapso temporal, a requerente não mais possui as cópias dos **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234.**



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Todavia, no seu banco de dados pessoal, constam todas as informações referentes às **datas das efetivas quitações** e conseqüente aquisições das linhas telefônicas, os **números dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia**, os **números dos registros junto à companhia de telefone requerida** e os **números dos telefones adquiridos**, os quais seguem novamente abaixo transcritos:

Nº do Contrato de Participação Financeira:	Nº do registro feito junto à TELEMS	Nº do Terminal Telefônico Contratado	Data da Efetiva Quitação das Parcelas Contratuais
9523	740259-2	761-7022	31/01/1994
9526	740258-1	761-7021	31/01/1994
9519	739770-3	721-5658	01/04/1994
9525	739872-0	721-5667	01/04/1994
9540	739691-1	721-5646	18/04/1994
9541	740337-3	761-7100	18/04/1994
16233	762613-5	787-6898	27/03/1995
16234	762614-6	761-8085	25/05/1995

Para corroborar a verossimilhança das alegações da autora, junta-se a esta inicial um trecho da **lista de todos os consumidores que aderiram ao Plano Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS por meio da empresa Consil Engenharia Ltda., a qual foi extraída da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 e está disponível para consulta por qualquer interessado** (cf. documento em anexo).

Visando autenticar as informações trazidas durante a instrução processual, notadamente os documentos que acompanham a presente manifestação, **o autor solicitou uma certificação do conteúdo do disquete supracitado que instrui a supramencionada Ação Civil Pública ao Juízo da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta Comarca.** (cf. documento em anexo)

Ocorre que, em razão do cartório da referida Vara não possuir leitores de disquete, **foi lavrada uma certidão atestando sobre a existência da mídia em questão, bem como da sua disponibilidade para consulta por qualquer interessado.**

Assim, levando-se em conta que tanto a empresa requerida quanto este nobre Juízo podem ter acesso à Ação Civil Pública acima citada, além do fato de que os advogados do demandante possuem fé-pública, não há nenhuma razão para se questionar a veracidade das informações trazidas aos autos.

Outrossim, na própria Ação Civil Pública mencionada acima, consta uma petição da Consil Engenharia Ltda., protocolizada nos autos nº 001.98.024778-5, que tramitaram em segredo de justiça, informando que foram repassados, **por três vezes**, todos os dados dos consumidores que aderiram ao Plano de Expansão Comunitário de Telefonia por meio da referida empresa (cf. documentação em anexo).



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Além disso, há **prova concreta** indicando que a empresa-ré recebeu toda a documentação dos consumidores que integraram o Plano Comunitário de Telefonia por meio da empresa Consil Engenharia Ltda. (cf. Ofício CT-CG-1083/97 em anexo).

Desse modo, já que **a requerente enumerou todos os dados referentes aos seus Contratos de Participação Financeira e restando evidente que a requerida detém plenas condições de trazer ao processo toda a documentação necessária para aclarar em definitivo a existência (ou não) do direito postulado pela autora, deve ser determinada a inversão do ônus da prova**, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Aliás, não é outro o entendimento da Corte Estadual, senão vejamos:

E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - MÉRITO RECURSAL - DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO - SANEADOR IRRETOCÁVEL - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio de processo de privatização da Telebrás.

II. Se da prudente leitura da petição inicial observa-se que esta permitiu a ampla defesa da pessoa demandada, porquanto bem compreendidos o pedido e causa de pedir, não se há falar em inépcia da inicial. Outrossim, não é possível reconhecer a inépcia da inicial ante a alegação de ausência de documentos comprobatórios do direito da parte, uma vez que o mérito do pedido deverá ser decidido pelas regras de distribuição do ônus da prova.

III. Se a hipossuficiência do consumidor é patente frente ao poderio econômico e administrativo da empresa agravante e se resta vislumbrada a verossimilhança nas alegações do contratante, não há como deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova.

IV. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

(TJMS. AGR 481 MS 2012.000481-6/0001.00. Órgão Julgador: 3ª Câmara. Des. Relator: Marçõ André Nogueira Hanson. Data Julgamento: 20.03.2012)

Em casos análogos aos dos autos, inúmeras são as decisões em que é determinada a inversão do ônus da prova no despacho inicial, a fim de que a empresa requerida traga aos autos os Contratos de Participação Financeira firmados pelos consumidores (cf. documentação em anexo).

Vale frisar, a propósito, que inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça mantendo a inversão do ônus da prova em casos análogos ao presente, senão, confira-se:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova. - Precedentes do STJ. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.135/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 233)

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já prolatou decisão no sentido de que a Brasil Telecom S.A assumiu o controle acionário da TELEMS, de modo que, nesta condição, competia-lhe manter em conservação toda a documentação que lhe foi transferida no momento da cessão, até porque, quando assumiu o controle da empresa, já tinha ciência da existência das ações em seu desfavor com objeto análogo ao presente caso (STJ, AI n.º 2007.015791-5/000-00, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros).

Destarte, forçoso concluir que, diante da verossimilhança das alegações da requerente, não há como deixar de julgar atendidas as exigências do art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova para que a concessionária ré apresente, em sua defesa, os Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nos **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, bem como os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas contratuais.

II.V - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, I, DO CPC.

Não se pode olvidar que o caso em tela é questão exclusivamente de direito e de fato, sendo dispensável a discussão e produção de provas em audiências, podendo Vossa Excelência, desta forma, após a devido cumprimento da ampla defesa e contraditório, conhecer diretamente do pedido e proferir a sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."**

Assim, por não haver mais provas a serem produzidas além daquelas acostadas ao final desta exordial, requer, após a citação e apresentação da peça contestatória da requerida, o julgamento antecipado da presente demanda, com fulcro no dispositivo legal supramencionado.

III - DIREITO

III. I - DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Sem grandes dificuldades, verifica-se patente a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ressalta-se, ainda, que os contratos firmados durante a implantação do Programa Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS eram de **adesão**, ou seja, as cláusulas dispostas nos aludidos instrumentos foram unilateralmente estabelecidas pela empresa-ré, impedindo, desta forma, que os consumidores contratantes discutissem ou alterassem suas disposições.

Destarte, por se tratar de relação de consumo e, *in casu*, a autora é nitidamente hipossuficiente, imperativa é a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Legislação Consumerista.

A Lei Federal nº 8.078/90 se atenta à defesa do consumidor em juízo, sendo certo que, no caso em comento, quem deve produzir prova de que não houve o adimplemento integral dos contratos, ou ainda, o cumprimento integral das obrigações para a efetiva cessão de ações é a Brasil Telecom S.A., ante a sua nítida superioridade em relação ao contratante.

Não há dúvidas de que a demandante traz nesta peça informações e documentos suficientes que possibilitam à parte ré sua efetiva contestação, a qual deve ser instruída com o maior conteúdo probatório possível.

Acerca do tema, imperioso trazer à baila o posicionamento atual do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇAS SOBRE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sendo a relação exposta nos autos consumerista, é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. E, sendo assim, cabível a inversão do ônus da prova, mormente para exibição de documentos, dada a hipossuficiência do consumidor, conforme precedentes desta Corte.

(TJMS. Processo: 2011.038031-1. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. Julgamento: 16/02/2012)

Ora, como a ré sucedeu a TELEMS, responde pelas obrigações da sucedida, entre elas a de manter em arquivo documentos de sua responsabilidade, cabendo-lhe, portanto, trazer aos autos qualquer prova capaz de desconsertar o preconizado nesta exordial.

Evidente, destarte, tratar-se o vínculo assim estabelecido de uma relação de consumo, deste modo subordinado ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

III. II – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

É notório que o plano de expansão da telefonia implantado em Campo Grande/MS, assim como a aquisição do direito ao uso de linhas telefônicas, iniciaram-se adotando o procedimento ilegal da venda casada, uma vez que, para terem o direito à linha telefônica, **os cidadãos eram compelidos a adquirirem ações da extinta TELEMS**, sucedida pela requerida, pois, necessariamente, realizavam-se duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público; e outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da requerida.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

É fato que não havia outra forma de se adquirir o direito de uso do terminal telefônico sem que houvesse a submissão a esta venda casada. Sabe-se que a venda casada é expressamente proibida pelo CDC - (art. 39, I), constituindo crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90) e infração de ordem econômica (Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII).

Deste modo, evidente que o consumidor não poderia ser compelido a adquirir produto ou serviço que não desejasse. Fato este que demonstra a abusividade das cláusulas, assim como a evidente posição hipossuficiente dos adquirentes na relação de consumo.

Todavia, como se não bastasse a aquisição forçada e demais irregularidades praticadas pela empresa-ré, a autora foi a única parte da relação jurídica que cumpriu com as devidas obrigações, tendo **realizado o pagamento integral dos valores dispostos nos seus Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** sem receber nenhuma das contraprestações devidas pela requerida.

Imperioso ressaltar que já se passaram cerca de 18 (dezoito) anos desde a data de aquisição do direito de uso das linhas telefônicas e até agora não foi cedida a requerente nenhuma ação ou valor a título de indenização por parte da Brasil Telecom S.A.

O que se enxerga, em verdade, é que a empresa requerida, além de não cumprir com a sua parte da obrigação contratual, enriqueceu ilícitamente, haja vista que auferiu vantagem indevida em desfavor da autora pelo fato de não lhe ter repassado as ações prometidas nos itens 5.3, da cláusula quinta, intitulada “Ativação e Transferência do Acervo”, dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia n.ºs **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**.

Ora, se indevido o valor angariado pela requerida, ilícito, portanto, é o enriquecimento, sendo imperiosa a restituição da quantia correspondente ao valor das ações que a demandante deveria ter recebido na época da implantação do Programa Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS.

Nesse sentido, prescreve o art. 884 do Código Civil:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Destarte, merece total guarida a pretensão indenizatória.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

III. III - DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO DE TERCEIRO COMO PARADIGMA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA RÉ, DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA N^{os} 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234

Na hipótese de a empresa-ré alegar a impossibilidade de apresentação dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia n^{os} **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, faz-se mister esclarecer que **todos os instrumentos firmados entre os consumidores e as empresas de engenharia responsáveis pela instalação dos telefones na época eram de adesão**, possuindo, assim, cláusulas idênticas e valores equivalentes.

Corrobora essa assertiva o Contrato de **Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia n^o 18218** colacionado ao final desta exordial, firmado entre terceiro e a empresa responsável pela instalação do terminal telefônico da requerente (Consil Engenharia Ltda.), datado de 6 de dezembro de 1994 (**data próxima a dos fatos em comento**).

Ora, se a ré inviabilizar a apresentação dos documentos acima solicitados, **nada mais justo do que usar um contrato de adesão, com data e valor aproximado aos que foram celebrados pela autora, como paradigma para liquidação da importância devida a requerente** a título de indenização, porquanto todos os instrumentos contratuais confeccionados naquela oportunidade possuíam a cláusula de cessão/retribuição de ações.

Logo, seguindo esse raciocínio, a empresa-ré se propôs a prestar seus serviços e conceder o direito de uso do terminal telefônico mediante o pagamento do valor de **R\$ 1.117,63** (mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Assim, não há dúvidas que o escorrido valor a ser ressarcido deve ser a importância declinada no contrato paradigma, o qual indica o valor que o consumidor efetivamente desembolsaria no dia da contratação, deflacionada e atualizada até as datas das quitações dos Contratos de Participação Financeira n^{os} **9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, os quais foram firmados pelo demandante.

Desse modo, no caso dos autos, tem-se que a autora desembolsou, efetivamente, as importâncias de:

- **CR\$ 439.170,72** (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta cruzeiros reais e setenta e dois centavos) nos pagamentos dos **Contratos de Participação Financeira n^o 9523 e 9526** (quitados em 31/01/1994);



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

- **CR\$ 910.508,75** (novecentos e dez mil, quinhentos e oito cruzeiros reais e setenta e cinco centavos) nos pagamentos dos **Contratos de Participação Financeira nº 9519 e 9525** (quitados em 01/04/1994);
- **CR\$ 1.105.820,12** (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e vinte cruzeiros reais e doze centavos) nos pagamentos dos **Contratos de Participação Financeira nº 9540 e 9541** (quitados em 18/04/1994);
- **R\$ 1.162,45** (mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) no pagamento do **Contrato de Participação Financeira nº 16233** (quitado em 27/03/1995);
- **R\$ 1.194,33** (mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) no pagamento dos **Contratos de Participação Financeira nº 16234** (quitado em 25/05/1995);

Destarte, restando devidamente comprovada a lesão aos consumidores pactuantes do PCT-91, não há dúvidas que o escorreito valor a ser ressarcido deve ser as importâncias efetivamente desembolsadas na época, atualizadas pelo IGPM e acrescidas de juros de mora, já que a cessão de ações estava prevista nos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia e obrigava a requerida em fazê-las assim que a contratante adimplisse com as suas obrigações (quitação das parcelas), nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a autora requer a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores correspondentes às ações que lhe são devidas por ter integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, quais sejam, **CR\$ 439.170,72** (Contratos nº 9523 e 9526), **CR\$ 910.508,75** (Contratos nº 9519 e 9525), **CR\$ 1.105.820,12** (Contratos nº 9540 e 9541), **R\$ 1.162,45** (Contrato nº 16233) e **R\$ 1.194,33** (Contrato nº 16234), atualizados, respectivamente, desde **31 de janeiro de 1994, 01 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 27 de março de 1995 e 25 de maio de 1995** pelo índice IGPM, bem como juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2.003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a autora requerer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de situação financeira em anexo e demais argumentos expendidos acima, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50;
- b) a citação da empresa-ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

c) a concessão da inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que a empresa-ré apresente os **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234, bem como os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas contratuais**, para efetiva liquidação do valor a ser ressarcido a título de indenização, sob pena de serem considerados como quitados os referidos pactos de acordo com os cálculos apresentados pela demandante;

d) após o devido cumprimento da ampla defesa e contraditório, seja conhecido diretamente o pedido e prolatada a sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil;

e) o julgamento totalmente procedente da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente às ações que deveriam ser subscritas em nome da autora durante o Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, as quais, em caso de não apresentação dos pactos supramencionados, corresponderão aos valores de **CR\$ 439.170,72** (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta cruzeiros reais e setenta e dois centavos) para os Contratos de Participação Financeira nº 9523 e 9526; CR\$ 910.508,75 (novecentos e dez mil, quinhentos e oito cruzeiros reais e setenta e cinco centavos) para os Contratos de Participação Financeira nº 9519 e 9525, CR\$ 1.105.820,12 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e vinte cruzeiros reais e doze centavos) para os Contratos de Participação Financeira nº 9540 e 9541, R\$ 1.162,45 (mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para o Contrato de Participação Financeira nº 16233 e R\$ 1.194,33 (mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) para o Contrato de Participação Financeira nº 16234, atualizados, respectivamente, desde 31 de janeiro de 1994, 01 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 27 de março de 1995 e 25 de maio de 1995 pelo IGPM e juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% ao ano;

f) a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em valor não inferior à 20% (vinte por cento) da indenização pleiteada;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para meros efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2013.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOS BACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16103



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, auxiliar contábil, portadora do RG nº 275381, expedido pela SSP-MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.114.981-49, residente e domiciliada na Rua Dr. Antônio Leite de Campos, 35, Santo Antônio, em Campo Grande/MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA E LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS brasileiros, solteiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/MS sob o nºs 15388, 15713 e 16103 com escritório profissional à Rua 7 de Setembro, 1906, sala 05, centro, em Campo Grande/MS.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula “ad judicium et extra” e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto a sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, tudo **exclusivamente** para ajuizar e atuar em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da empresa Brasil Telecom S.A, atual “Oi”, e/ou Consil Engenharia Ltda.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2012.

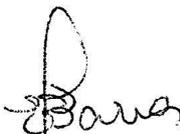
ELIANA CRISTINA DE BARROS

DECLARAÇÃO DE POBREZA
E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Eu, **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 275381, expedido pela SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.114.981-49, residente e domiciliada na Rua Dr. Antônio Leite de Campos, nº 35, Santo Antônio, em Campo Grande, MS, desejando obter os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, declara, sob as penas da lei, nos termos do art. 4º da Lei Federal 1.060/50, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo, portanto, pobre no sentido legal da aceção.

Declaro, outrossim, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no artigo 299 do Código Penal.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2013.



ELIANA CRISTINA DE BARROS

Recibo de Pagamento de Salário

OLÍMPIO PERONDI FAZ PORTO ALEGRE
 CEL: 060710010280 CC: GERAL

Código Nome do Funcionário Mensalista 413105 1
 Admissao: 01/07/2008

8 ELIANA CRISTINA DE BARROS 413105 1
 Admissao: 01/07/2008

Folha Mensal 1
 Dezembro de 2012

COD	DESCRICAO	Referencia	Monte em R\$	Descostos
1	HORAS NORMAIS	220,00	1.244,00	
992	TROCO DO MES	0,00	0,53	
998	I.N.S.S.	9,00		111,98
993	TROCO MES ANTERIOR	0,57		0,57

TOTAL DE VENCIMENTOS	1.244,53	TOTAL DE DESCOSTOS	112,53
Valor Líquido	1.132,00		

Salário Base	1.244,00	Sal. Contr. INSS	1.244,00	Base Calc. FGTS	1.244,00	FGTS do Mês	99,52	Base Calc. IRPF	1.132,04	IRPF	0,00
--------------	----------	------------------	----------	-----------------	----------	-------------	-------	-----------------	----------	------	------

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

28/12/2012

DATA

[Assinatura]

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

CAIXA		RECIBO DE PAGAMENTO 2ª VIA	
Contrato: 3.1568.1303.035-6		Dados do Mutuário ELIANA CRISTINA DE BARROS AV DOS CRISANTINOS, 490 / B3 04 FLAMINGOS - CAMPO GRANDE - MS - 79100-580 CPF/CGC: 421.114.981-49	
Prestação do Mês N°	276	Descrição dos 12 Últimos Pagamentos	
Prazo do Financiamento	300	Prest	Data Venc
Taxa de Juros Contratual	8,2000	264	01/01/2012
Índice de Reajuste Prestação no Mês	1,03000	265	01/02/2012
Índice Reajuste Saldo Devedor no Mês	1,00000	266	01/03/2012
Categoria Profissional	619.000-5	267	01/04/2012
Complemento	03275542	268	01/05/2012
SG RGE	PL0009	269	01/06/2012
L. Financ./Or. Recursos	24/15	270	01/07/2012
TP	310	271	01/08/2012
UNO - Agência de Contrato	1568-7	272	01/09/2012
Extrato de Evolução		273	01/10/2012
Saldo Devedor Teórico em R\$	01/01/2013 220.844,49	274	01/11/2012
Juros/Correção do Mês (R\$)	1.499,88	275	01/12/2012
Amortização do Mês (R\$)	-1.549,71	TOTAL DA DIFERENÇA REALIZADA (R\$) 0,00	
Extrato de Evolução FGTS na Prestação		Demonstrativo do Encargo do Mês (R\$)	
Saldo anterior	0,00	Demonstrativo	Valor
Correção mês:	0,00	Prestação	150,17
Utilização mês:	0,00	Seguros	18,53
Saldo atual:	0,00	FCVS	4,54
Informe-se sobre a redução do prazo sem amortização da dívida		Taxa Adm.	0,00
Este contrato foi cedido a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pela Caixa (MP2196)		Taxa Oper. Mensal	0,00
		Diferença Prestação Limpada	0,28
		Bônus/Subsídio	0,00
		Quota FGTS N°0	0,00
		Via do Mutuário - Autenticação Mecânica	

VENCIMENTO
01/01/2013

VALOR A PAGAR
R\$ 173,48

- **Alteração de Data de Vencimento da Prestação Mensal:** A CAIXA oferece a possibilidade de mudança da data de vencimento das prestações, com o objetivo de proporcionar-lhe a escolha do melhor dia para pagamento. Seu contrato deve estar em dia.

- **Débito Automático em Conta:** Utilize o serviço de débito automático em conta para pagamento das prestações. É cómodo e gratuito. Procure a sua agência.

- **Mudança de endereço e telefone:** Mantenha seu endereço e telefones atualizados junto à CAIXA para atendê-lo mais prontamente sempre que você precisar.

- **Canais para pagamento:** Terminais de auto-atendimento CAIXA, Internet Banking CAIXA, Rede de Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários "CAIXA AQUI", Rede bancária. Consulte no SAC CAIXA os limites de pagamento em cada um dos canais.

- **2ª via do carnê:** Obtenha a 2ª via de seu carnê pela internet, no endereço caixa.gov.br

- **Pontualidade no Pagamento:** Pague em dia suas prestações habitacionais. Evite transtornos e pagamento de juros por atraso. O não pagamento das prestações acarreta o registro do cliente nos cadastros informativos de créditos e sujeita o contrato a ações de cobrança administrativas e judiciais.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias) caixa.gov.br

Ó de Casa EMGEA - cada caso tem uma solução. Acesse www.emgea.gov.br ou www.caixa.gov.br

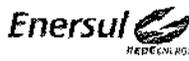
CAIXA 104-0 10491.30113 31000.903158 68130.303560 5 55650000017348

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NA CAIXA OU CASAS LOTÉRIAS					Vencimento 01/01/2013
Cedente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos					Agência/Código Cedente 1568-7903156813030356-3
Data Documento: 02/01/2013	No. Documento: 3.1568.1303.035-6	Especie Doc. 1301/1	Acervo	Data Processamento	Nosso Número 1301131000-8
Uso do Banco Carteira	Carteira SIACI	Especie Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 173,48
Mensagens - Até o vencimento pagável nos Terminais de Auto Atendimento CAIXA, Internet banking CAIXA, na Rede de Casas Lotéricas, nos Correspondentes Bancários "CAIXA AQUI" e em qualquer Agência Bancária. - Após o vencimento, somente pode ser pago nas Agências da CAIXA, Terminais de Auto Atendimento CAIXA, Internet banking CAIXA, na Rede de Casas Lotéricas, nos Correspondentes Bancários "CAIXA AQUI".					(-) Descontos/Abatimento ***** (-) Outras Deduções ***** (-) Mora/Multa ***** (-) Outros Acrescimos ***** (=) Valor Cobrado 173,48
Sacado: ELIANA CRISTINA DE BARROS AV DOS CRISANTINOS, 490 / B3 04 FLAMINGOS - CAMPO GRANDE - MS - 79100-580					

Sacador/Avalista Autenticação Mecânica Ficha de Compensação



Este documento foi protocolado em 14/01/2013 às 07:58, por Leticia Mota Valentin Dario, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/lesaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 56B6A6.



Empresa Energética do
Mato Grosso do Sul S.A.
Av. Irmão Manoel, nº 605
Cidade: Itaquiraçu, 79012-905
CNPJ: 08.413.528/0001-50
Inscrição Estadual: 138.188.893-8

Período	12/2012	Número	15222501
---------	---------	--------	----------

Consumo (Mês) (kWh)	581	Data de vencimento	19/12/2012	Valor total a pagar (R\$)	R\$395,74
---------------------	-----	--------------------	------------	---------------------------	-----------

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (cont. lei 10.438/02), e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima conta

Dados cadastrais

ELIANA CRISTINA DE BARROS
RUA DOUTOR ANTONIO LEITE DE CAMPOS, 35
5.104.11.327001, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE
CAMPO GRANDE - 79100570, CAMPO GRANDE, MS
Loc/Etapa/Liv: 8104.05.EC411B - Medidor: P16831 - TENSÃO NOMINAL: 127V/220V
Classe/SubClasse: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Fase: TRIFÁSICO Cod. Fiscal de Operação: 5.258 6x8.21s

Datas importantes		Historico de Consumo							
Leit. Anterior	07/11/2012	DEZ/12	581	NOV/12	536	OUT/12	461	SET/12	358
Leit. Atual	07/12/2012	AGO/12	344	JUL/12	315	JUN/12	325	MAI/12	380
Emissão/Apresentação	07/12/2012	ABR/12	550	MAR/12	553	FEV/12	532	JAN/12	546
Prox. Leitura	08/01/2013	DEZ/11	499						

Descrição de consumo	CPF/CNPJ	Indicadores continuidade			
Medidor: P16831 kWh	42111498149	Conjunto	CAMPO GRANDE	ALMOX	
Leit. Atual (ANL): 19704		OUT/2012	01C	FIC	DMIC
Leit. Anter: 14123		Limite Anual	20,77	14,20	0,00
Consumo Med/Fat: 561/561		Limite Trim:	10,30	7,10	0,00
Numero de Dias Faturado: 30		Limite Mensal	5,19	3,55	2,94
Consumo Medio Diario: 18,74		Apurado	1,22	1,00	1,22
Const. Fat. /Fator Pot: 1s		EUSO-Enc Uso Sist Dist R\$	137,45		

Detalhes do faturamento - Valores Faturados			
Descrição	Qtd. faturada	Tarifa s/ ICMS	Valor (R\$)
Consumo	581	0,44088000	256,15
Valor do PIS			3,59
Valor do COFINS			18,58
Valor do ICMS			92,10
Total - Preço (1)			368,42

Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados	
CONTR. CUSTEIO SERV. TC. PUBLICA	27,32
Total Outros (2)	27,32
Total (1) + (2)	395,74

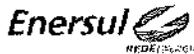
Composição do Preço (Art. 31, Resolução 166/2005)					
Distribuição	Encargos Setor	Energia	Transmissão	Tributos	Soma Demonstrat
122,31	25,98	94,44	13,42	112,27	368,42

Tributos	Base de calculo (R\$)	Alíquota:	Valor (R\$)
ICMS	368,42	25,000	92,10
PIS	368,42	00,973	3,59
COFINS	368,42	04,499	18,58

Mensagens
-NOVO TELEFONE ADEPAN: 0800 7270187 LIGACAO GRATUITA DE TELEFONE FIXO
PAT-08-2012257244180-17

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 12/2012
31AF.0698.F1FB.F246.5129.C9D2.C320.8FDF

Emissão Autorizada por Regime Especial Processo N.11/070256/2004



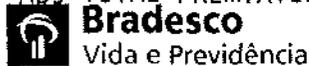
Comprovante de arrecadação

Autenticação no verso
R\$ 395,74 - 19/12/2012 - 581 - 07-10-34
Consumo de Energia - Data de pagamento

Código de arrecadação	08-2012257244180-17	Unidade consumidora	015222501	Valor total a pagar	R\$395,74
-----------------------	---------------------	---------------------	-----------	---------------------	-----------

026900000037 957400500006 001080020124 257244180176

ABS TOTAL PREMIAVEL BRADESCO



CNPJ 051.990.695/0001-37

Estipulante				Modalidade do Seguro		VIDA EM GRUPO	
ARFAB	CLUBE ABS - BRADESCO SEGUROS	CNPJ	42.413.153/0001-00	Data de emissão	23-11-2012	Proposta	742059006
Sucursal	Apólice	Nº Módulos	Início de vigência	Fim de vigência	Prêmio líquido	IOF	Prêmio Total
711	000004759	0000	01/01/2008		R\$ *****46,08	R\$ *****0,18	R\$ *****46,26

Obs.: O início e o término da vigência será a partir das 24h das datas determinadas

Nome do segurado	Sexo	Estado civil	CPF	Data de nascimento
ELIANA CRISTINA DE BARROS	FEMININO	SOLTEIRO	421.114.981-49	17/04/1966
Endereço			Produto registrado na Susep sob o número:	
RUA LUIS GAMA N.60 AMAMBAI CAMPO GRANDE - MS 79005-040			15414002170/2004-76 15414002172/2004-65	

Coberturas contratadas	Capital segurado (R\$)	Forma de pagamento	Banco cobrança
MORTE	34.408,72	CARNE	
MORTE ACIDENTAL	48.172,21	Agência cobrança	Conta corrente
TRANSPLANTE DE ORGAOS	10.322,60	Cartão de crédito	
		Frequência de pagamento: MENSAL	
		Angarador Susep: 00000100540480	
		105155 BRAS-SUL ADMR E CORR DE SEGS S/S	
		Corretor Susep: 00000100540480	
		105106 BRAS-SUL ADMR E CORR DE SEGS S/S	

Na falta de indicação de beneficiário(s) indenização será paga de acordo com o artigo 792 do Código Civil. Os valores de Prêmios e Capitais Segurados serão atualizados anualmente pela variação do IGPIM/FGV.

Prezado(a) Segurado(a),

A situação atual do seu seguro está representada acima.

Para informações de Seguros ligue para 0800 701 2703 de seg a sex., das 8 às 20h; sáb. das 8 às 14h; Informações Gerais, Sugestões ou Reclamações ligue para Serviço de Apoio ao Cliente (SAC) 0800 721 1144, todos os dias da semana, ou acesse bradescoprevidencia.com.br

Para atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala, ligue 0800 701 2778 de aparelhos telefônicos especiais com teclado alfanumérico e visor.

003038F

Cordialmente

Lúcio Flávio Conduru de Oliveira
Diretor-Presidente

Jair de Almeida Lacerda Júnior
Diretor-Executivo



237-2

Segurado/Sacado						Vencimento
ELIANA CRISTINA DE BARROS						20/12/2012
Data emissão	Proposta	Suc.	Apólice	Prest.	Período do seguro coberto por este carnê	Agência/Conta Cedente
23/11/2012	42059006	711	00004759	061	01/01/2013 A 31/01/2013	0000-0/0000000-0
Observações						Carteira/Nosso Número
						05 / 10091753025-7
						Valor do documento:
						*****46,26

Autenticação Mecânica

Recibo do Sacado



237-2

23790.00108 51009.175301 25026.283009 2 55530000004626

Local de Pagamento						Vencimento
BANCO BRADESCO S/A PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AG. BRADESCO						20/12/2012
Cedente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CNPJ 51.990.695/0001-37 CEP 06029-900 S/N UF SP						Agência/Conta cedente
						0000-0/0000000-0
Data emissão	Proposta	Reemissão	Prestação	End./fatura	Controle	Carteira/Nosso Número
23/11/2012	742059006	NAO	061			05 / 10091753025-7
Carteira	Espécie da moeda	Quantidade	Valor moeda			1 (-) Valor Documento
05	REAL	1	*****46,26			*****46,26
Início vigência	Final vigência	Código Corretor	Insp.	Rec Prov	Comissão Permanência por dia	2 (-) Desconto/Abatimento
01/01/2013	31/01/2013	000105106				
Instruções						3 (-) Outras Deduções
** ATENCAO SR. CAIXA **						4 (+) Mora/Multa
ATE O VENCIMENTO, COBRAR: R\$ *****46,26						5 (+) Outros Acréscimos
APOS O VENCIMENTO, ADICIONAR AO PREMIO ACIMA, R\$ ****0,00						6 (=) Valor Cobrado
PARA CADA DIA CORRIDO DE ATRASO, E PAGAVEL NO BANCO						
BRADESCO ATE 90 DIAS.						
Chave						
71118672000047590012310061						
Sacado						
ELIANA CRISTINA DE BARROS						
RUA LUIS GAMA N.60						
Sacador/Avalista						
79005-040 AMAMBAI - CAMPO GRANDE - MS						Código de Baixa

**CERTIDÃO JUDICIAL ATESTANDO A
EXISTÊNCIA DA MÍDIA DE DISQUETE
ACOSTADA ÀS FLS. 1128 DOS AUTOS
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 001.01.018011-6**

**CONTEÚDO DO DISQUETE: LISTA DOS CONSUMIDORES
ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA EMPRESA
CONSIL ENGENHARIA LTDA.**



CERTIDÃO

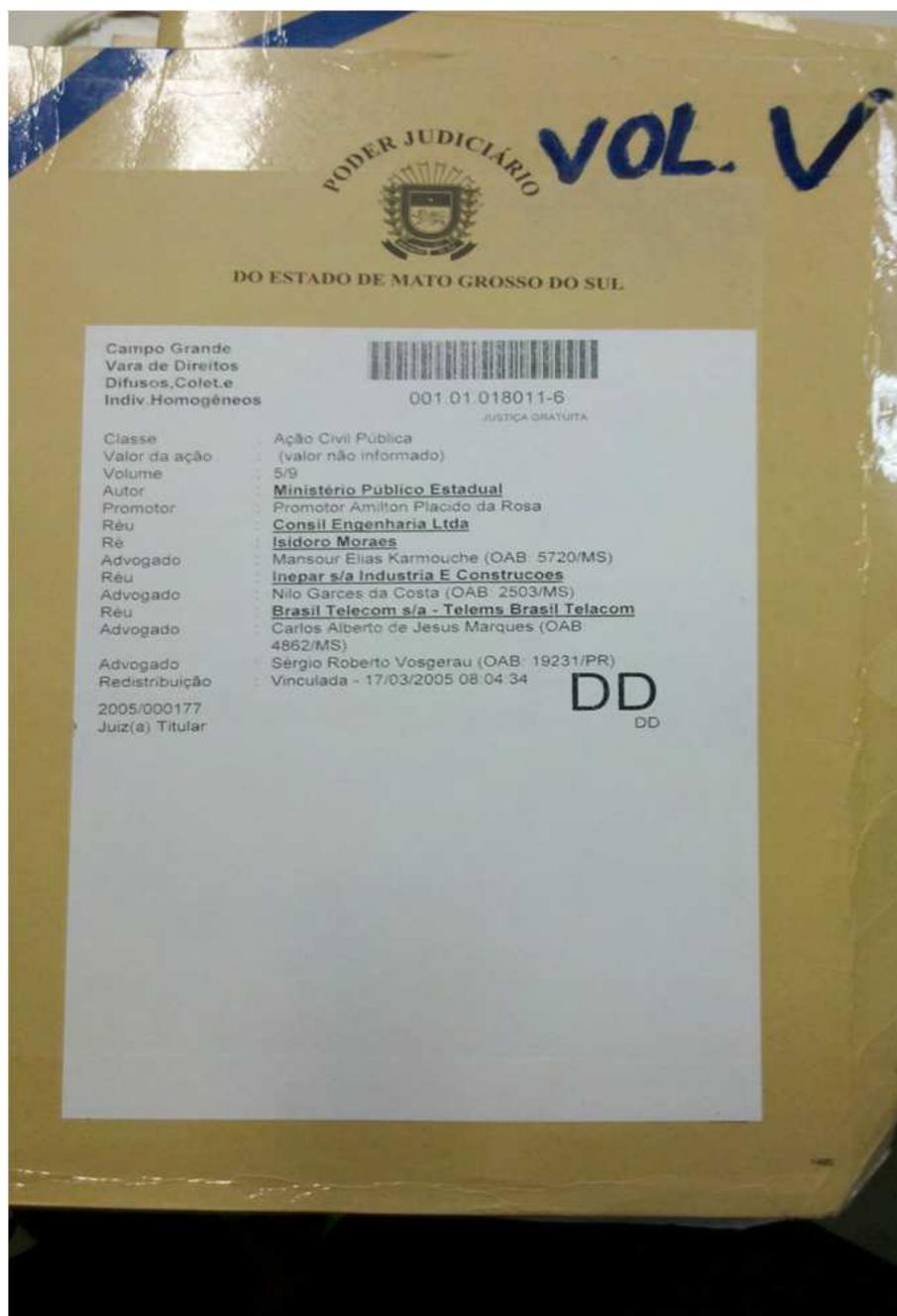
Lucimar Hermenegildo da Silva, Chefe de Cartório de Direito Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que, revendo em cartório os livros e papéis a seu cargo, constatou que tramitou neste Juízo os autos de **Ação Civil Pública c.c. "Ação de Declaração de Inaplicabilidade de Sentença Judicial com pedido de liminar e pedido de antecipação de tutela nº 0018011-36.2001.8.12.0001** em que figura como autor **Ministério Público Estadual** e como requeridos **Consil Engenharia Ltda, Isidoro Moraes, Inepar S/A Indústria e Construções e Brasil Telecom S-A – Telems Brasil Telecom**, em que o autor pleiteia condenação da Brasil Telecom S/A a ressarcir os consumidores que participaram financeiramente do PCT/91, firmando Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a Consil. Ao analisar os autos constatei às fls. 1.128 do referido processo um arquivo identificado como **"disquete contendo a relação dos consumidores adquirentes do PCT/91"**, não foi possível a consulta ao conteúdo gravado nele uma vez que não há na vara recurso (instrumento) para a leitura deste tipo de arquivo (disquete), os nossos computadores não estão equipados com leitores de disquete, podendo somente, efetuar a leitura de arquivos como CD's, Pen Drives, etc. Informo ainda, que o disquete foi juntado aos autos pela parte autora e encontra-se em cartório à disposição desse juízo para qualquer tipo de consulta. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, Lucimar Hermenegildo da Silva, Chefe de Cartório, o digitei, assino e dou fé.

Lucimar Hermenegildo da Silva
Chefe de Cartório
Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIMAR HERMENEGILDO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0018011-36.2001.8.12.0001 e o código 010004434SXGL.

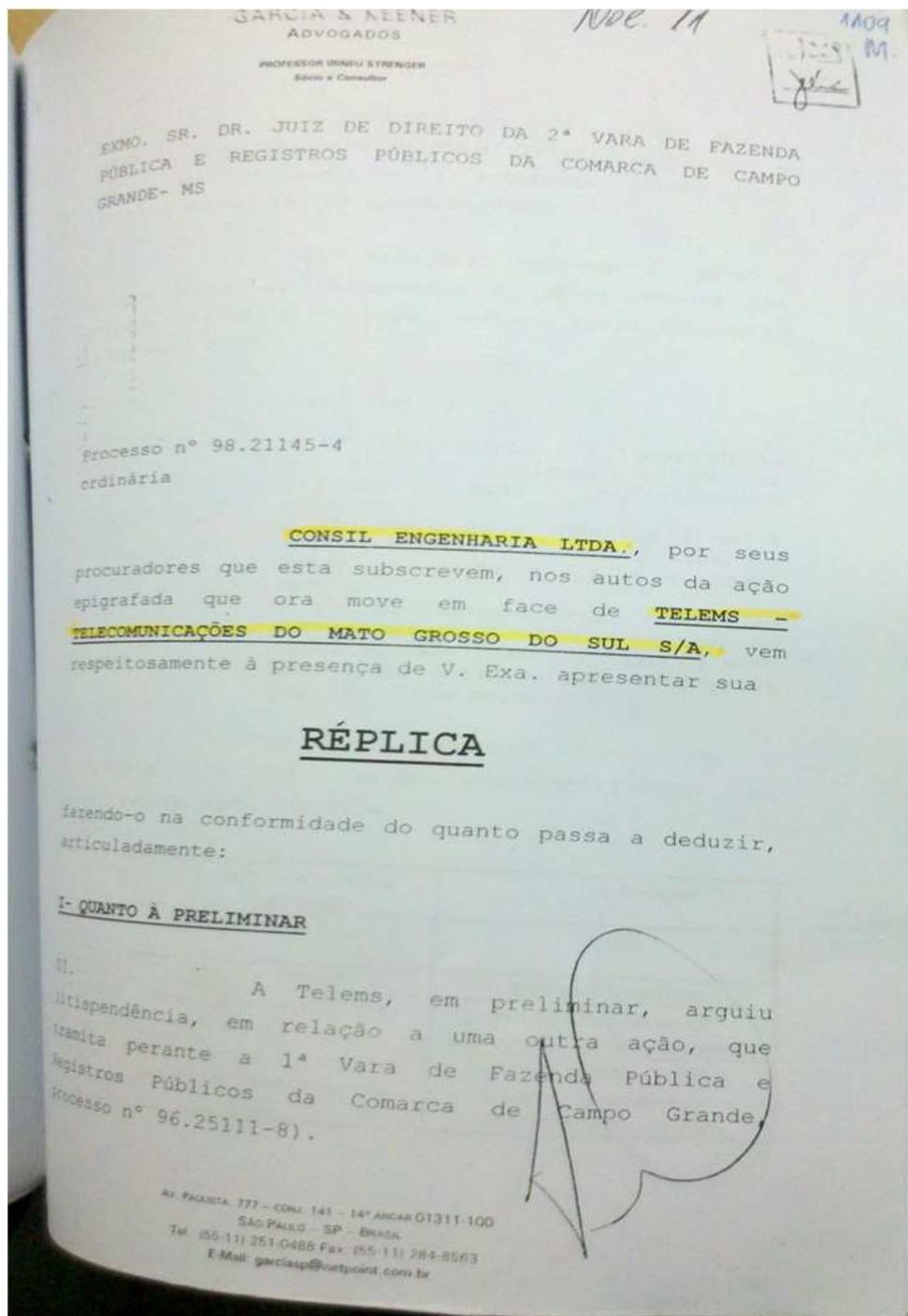
LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



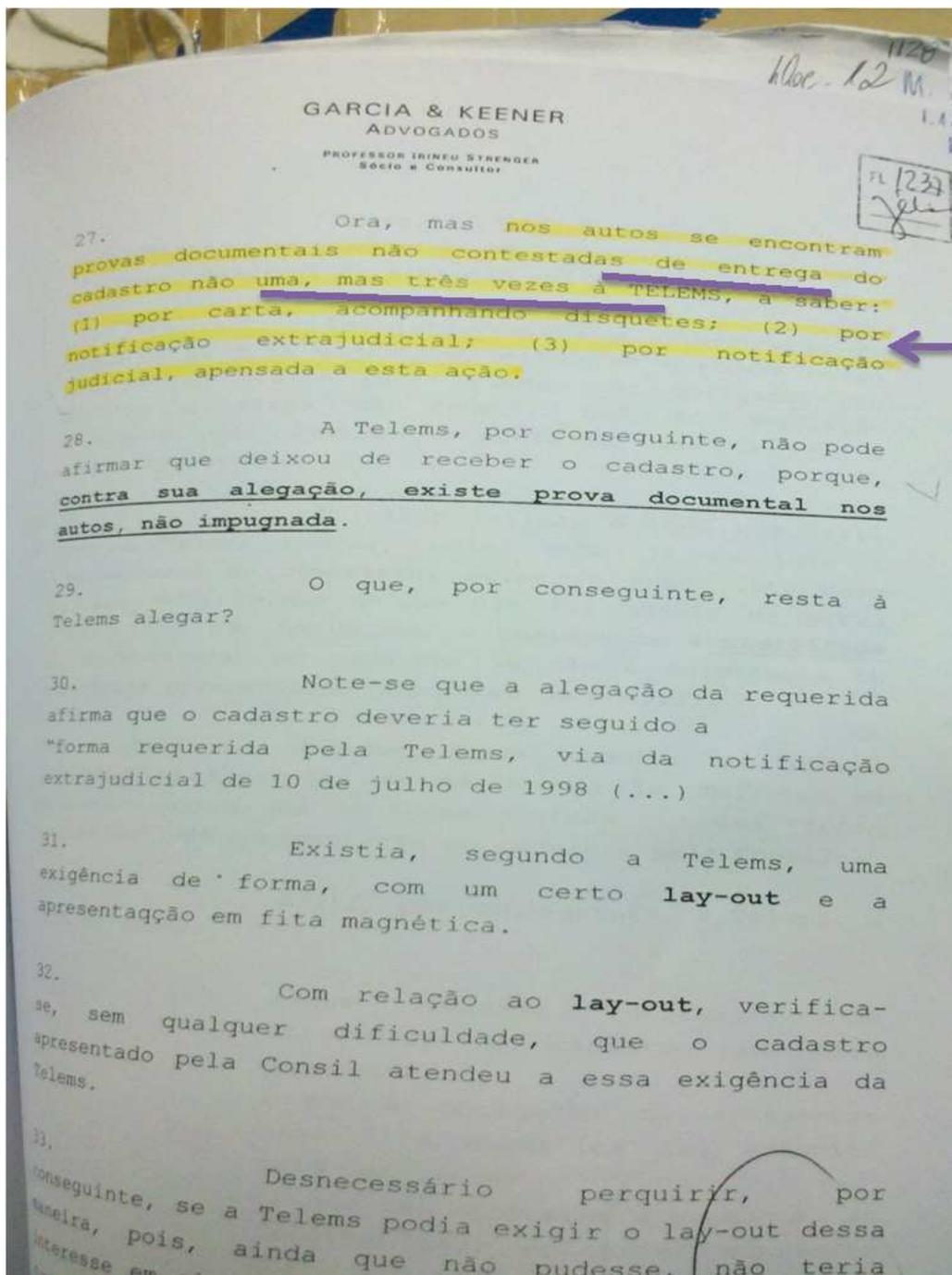
LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



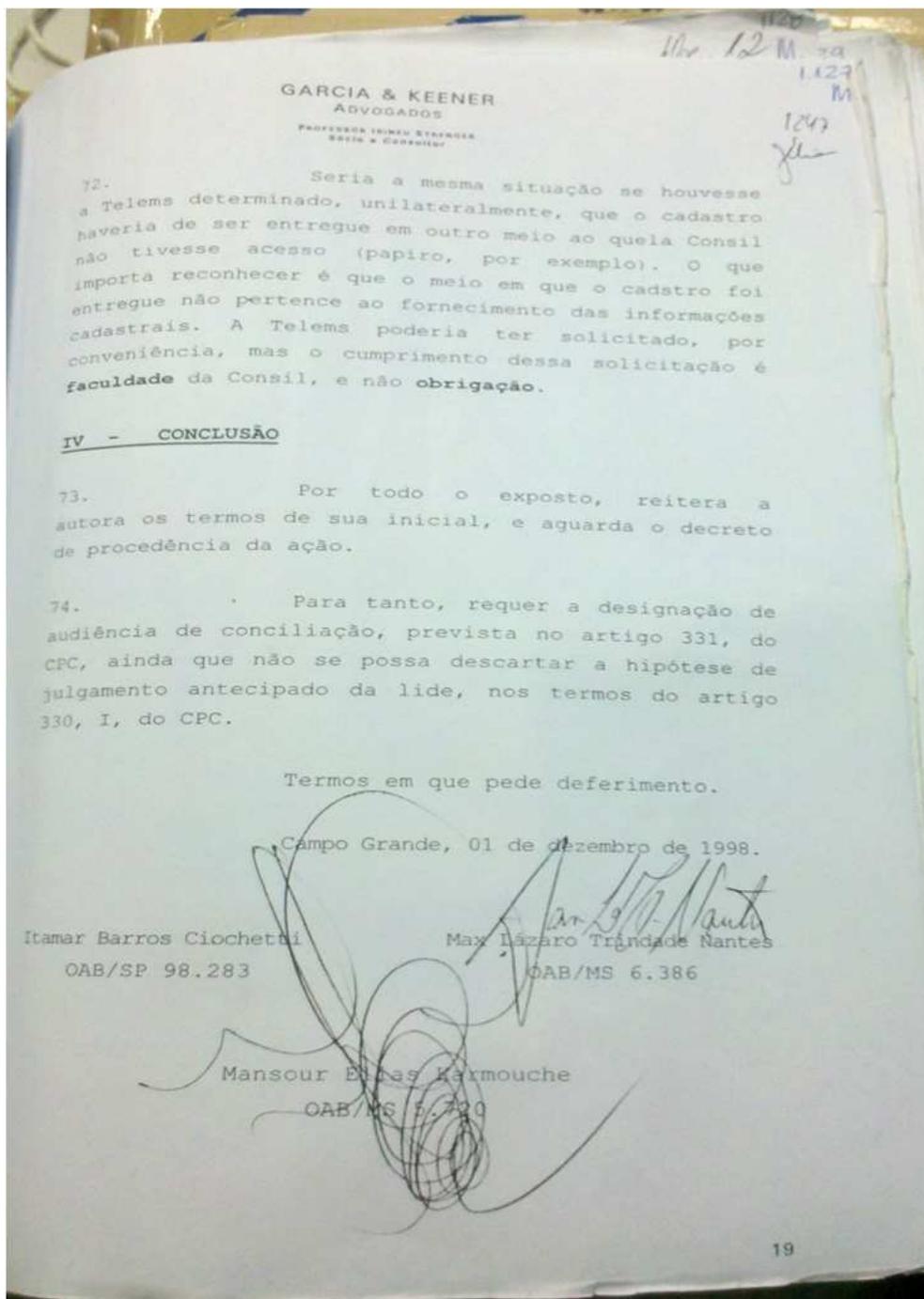
**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia “a:”), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



55902197104 7214351741539819950412 09484HERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 17491568149 7214362741539919940422 09296MILTON JARCEM
 10790489104 7223672742396819930714 09289MAURO FERNANDES BARBOSA
 10513558187 7214281741539019950412 09290MAURO FERNANDES BARBOSA
 10513558187 7213430741526919941021 09561ODEIDA ALCANTARA VAREIRO PRADO
 10793097134 7214572741543319950412 09281SILVANO DA SILVA SILVESTRE
 40645002615 7214550741543119940414 09457HENRIQUETA RODRIGUES FREITAS
 14200570149 7402253761701219940630 09392CARLOS ESTEVAO PETRYKOWSKI
 36716855149 7410303761721819930630 09407MARA MOREIRA LUNA
 03462452819 7402861761703319940413 09410NEIDE JANIAL MAEDA
 28545320159 7403233761704919931215 09439PEDRO WINHASKI
 11067918949 7410082761721919941010 09444JOSE SEDEVAL DELARISSA
 15657493168 7403712761706719930831 09455TIEKO ICHI
 15766446187 7402264761722019940707 09466MARCIO NEI MENDES MOREIRA
 40451844149 7403944761708619940711 09255FRANCISCO CARVALHO GOLIA
 06413775840 7397806721571619950612 09469DALILA LINHARES SOARES
 32238070125 7402706761702919940405 09257ODILZA PEREIRA DIAS
 10486615120 7216834761686519941020 09264STEFANI DE CARVALHO
 31525563149 7402323761701419941013 09526ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7402581761702119940131 09523ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7402592761702219940131 09507JANETE DAISY BANDEIRA
 28933974687 7401914761714219940718 09475JAIME BRIZOLA
 08304844850 7401940761700219950417 09300MARIA SUELY ARCE ROCHA ARGUELHO
 32213662134 7403362761705219930714 09479MIRIAN ENEAS BARBOSA
 39035310144 7403911761710919941014 09478ROGERIA FONSECA DA VICTORIA
 49501402134 7402334761701519940415 09485ONOFRE ALVES DE ALMEIDA
 28622952134 7409986761709319930514 09551NELSON COSTA LEITE
 43615309120 7402603761722219940506 09494AIR DA SILVA PEREIRA
 10515577120 7402614761702319940531 09287LUIZA SIBATA
 02824914149 7410244761726519931213 09554ALDO JOSE PEREIRA AGUILERA
 36730394153 7402625761702419940630 09282LEILA BARBOSA DOLORES DE SOUZA
 39130967104 7402345761725119941026 09556ALDO JOSE PEREIRA AGUILERA
 36730394153 7402636761702519941018 09560GILVAN PEREIRA DEIRO
 47584858104 7402975761704219941026 09558ONOFRE SABINO DE ARAUJO
 27340341153 7403491761705619940530 09280PEDRO CANTARIN
 05129923120 7402231761721519941201 09474JOSE GILVAN DOS SANTOS
 31323553134 7402275761701319941214 09272MARIA JOSE DA COSTA BASTOS
 44493126191 7403782761699619950406 09271MIRIAN HELOISA ABREU MARTINS
 36545937120 7403174761710819950417 09486DALVA CANGUSSU DANTAS
 03568862808 7403690761699819950425 09487EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR
 09138021153 7216823761686419940630 09566AMELIA CRISTINA ARCE DA SILVA
 33729581104 7403955761723419941004 09445JULIA GARCIA PEREIRA DE SOUZA
 10660232120 7395533721560419940810 09437ALEXANDRE PIERIN DE BARROS
 54248329115 7396896721564419940415 09440PEDRO WINHASKI
 11067918949 7221421725907519940902 09450ELIZABETH DE SOUZA DA SILVA
 28595238200 7398355721575519940414 09454ROMULO DAMIAO TIBURSO
 10936769149 7395824721560719950417 09456PAULO NARVAES LIMA
 82726795820 7221432384557719941014 09505ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO
 44469519120 7221454725907719950417 09537MILENE RODRIGUES BARBOSA
 17661323168 7398462721583819940803 09266ERVINO JOAO SCHUEDA
 25334131949 7399092721593019950426 09525ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7398720721566719940401 09519ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7397703721565819940401 09265LEILA BORGES CAMINHA DIAS

36760684168 7401833763329019950126 09536MARIA AUXILIADORA FRANCA
 36760684168 7401144763329119950427 09540ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7396911721564619940418 09541ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7403373761710019940418 09542DENISE POIATTO
 33797242115 7216613761684319940708 09544ROMARIO GARCIA PEREIRA
 10624767191 7396524721597719940803 09545FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO JUNIOR
 55444075172 7403432761705319940805 09546ROGILSOM DUIN
 47572833187 7401892761700119941018 09547ROGILSOM DUIN
 47572833187 7404014761708819940914 09549ROGILSON DUIN
 47572833187 7403771761706819941018 09601JOSE BISPO DA SILVA
 15605060163 7224431786980319941014 09581LISANDRA LUNA DE OLIVEIRA
 65353501187 7214432741540619941026 09582ANGELA MACHADO SANTOS DA SILVA
 19967616172 7214373741540019950317 09583RAMONA LOUVEIRA PIRES
 10499105168 7399582721585419950417 09584JULIA MARIA CAHOEIRA PEREIRA
 03054170888 7404585787588819941014 09585LEONI MARANHO DA SILVA
 20621680800 7405031787588919950417 09586FATIMA ALMADA GONZAGA
 36530107134 7222670742398919940413 09587JUREMA FRAIDA NUNES
 27204472187 7399136721570319940620 09589RAFAEL MONTANIA
 10283528168 7225956786979919940930 09590GETULIO RODRIGUES
 10371460182 7214384741540119950418 09591MARIA ANTONIA MENDES DE OLIVEIRA
 44526768120 7406280787589019950417 09592LOURDES VILHALBA DE MELO
 00586790144 7397143721569419950428 09593ABILIO COELHO ARISTIMUNHO
 01465724915 7399652721581919940330 09594MARIA LIBERATO DA SILVA
 29831784120 7228384786980119950405 09618AFONSO ESCOBAR
 10654968187 7229832786944819941019 09616ANITA CHAVES RODRIGUES
 07352611134 7228351786943019950505 09600ADEMAR FERREIRA DE SOUZA
 29450373191 7403476761705519950502 09646LENICE GOMES DA SILVA
 65338081172 7403970761699919950418 09645TERUO YAMADA
 13856537953 7221480725676319931118 09642ANTONIO RODRIGUES SILVA
 14030195172 7406582787573519940329 09640GILBERTO SILVA SOARES
 44467745149 7406243787572119940418 09639MARCIO BUENO LEO
 19019734172 7406070787571319940418 09636GENI GOMES DA SILVA
 49279289187 7403815761707019941018 09635ALDENIR NEPOMUCENO
 68742827868 7411051786945519940701 09634ZILDA SALES SIDRINS
 019445290001267412532786945619941019 09633ZILDA SALES SIDRINS
 16432975115 7224873786945019941019 09632LUIZ FIGUEIREDO DE ALMEIDA
 05421402843 7227570786945319940728 09631VALDEVINO FRANCISCO DE ARAUJO
 29435951104 7224685786943819950428 09630HELENA ANTONIA DA SILVA
 25009125153 7408645787614219940713 09629HILDA MACHADO PEREIRA
 48901954168 7410616786941419940805 09628BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA
 17475198987 7403115761712619940418 09627MARIA ROSANGELA CASTELO
 29342350178 7222633742398519940118 09626NILO SERGIO LAUREANO LEME
 02345064900 7402286761725219930719 09625SEVERINA NUNES FERREIRA
 37379224115 7228896786944219940131 09624SEVERINA NUNES FERREIRA
 37379224115 7226752786944019940228 09623SONIA PAZETO RODRIGUES RAMALHO
 15665976172 7403981761714819940729 09620CLAUDIA DOS SANTOS FRIOS
 83222065772 7214395741540219950517 09599MARI JOSE SILVA ACUNHA
 26854023149 7405764787568519950417 09598FRANCISCO PAULO DA SILVA
 02241617172 7212866763319819940729 09597SILVIA ALVES
 10851795838 7224803786940419950515 09550JORGE LUIZ GARIB
 17755360172 7395290721559819950418 09569ROSANGELA MARIA KRIEGER

97057940815 7624794786111919960124 16153ANTONIA GARCIA PARDO
 18158358187 7625402742442919960325 16084SOLANGE DO ROSARIO CEDRON
 25656503100 7624805724317419950701 16154IRINEU GARCIA
 08376824953 7625413742426819960318 16116LIDIA PEIXOTO COSTA
 30930189191 7625085787686819960326 16117PEDRO MARTINS DE SOUZA
 60850383191 7625096786113219951010 16155SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
 28521668104 7625424761807519960401 16156LAURA SUELI SOARES MIRANDA
 50127853120 7625435761807619960403 16135ELSON FERREIRA GOES
 25801058168 7625240786003319950306 16157EDNA AFONSO
 46615253100 7625446742424619950626 16134EDNA RIBEIRO CHARAO
 15606309149 7625236787687319941107 16120ROBUAL NASCIMENTO PINHO
 36586188172 7625122761807219950710 16048SUZANA BAMBOKIAN
 10500472149 7624481786111019960228 16047PATRICIA AVALOS GONCALVES
 60883103168 7624470724360219950623 16158ADEMIR DORETO
 88166562804 7625450741567919950703 16160JEFFERSON DOBES
 43516254653 7625461726462819950606 16161VILMA RIBEIRO CHAVES DE SOUZA
 60848570197 7625472787688119960325 16162ROOSEWELT CORREA DE ROSA
 15698378134 7625483741568019960325 16163RAIMUNDO DOMINGUES MACIEL
 10991409353 7625494786114019960325 16164NELI HATSUCO OSHIRO TAIRA
 17367751115 7625505761807719960228 16165NELSON ANTONIO DA SILVA
 25775010187 7625516787688219950701 16166MIRGON EBERHARDT
 44613695104 7625520787688319950612 16202GILMAR DA SILVA RIBEIRO
 51130980197 7625855786115619950324 16203MARLENE DA ROCHA SILVA
 38684349768 7625866761808219950526 16204RUBENS VALFRIDO SOARES
 10510478115 7625870724627819960329 16205ANGELA LUCIA PICCINI DE OLIVEIRA
 18155120163 7625881724376319950403 16206NEUZA MARIA ORTEDA
 46631062187 7625892724379419940426 16207AIRTON LIMA DE MENEZES
 44979134734 7625903786115719960524 16208ALENCAR RODRIGUES DA SILVA
 17378990191 7625914761808319941004 16210VALDINEI ANTERO DA SILVA
 59569379120 7625936787689119950926 16211LUIZ CARLOS FERNANDES
 25765701191 7625940786115819950922 16215SANDRA DE OLIVEIRA
 17503574100 7625984724381219950214 16216MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVIERA
 14276658187 7625995786116019950705 16219EDVAL KIOMIDO
 37385399134 7626006724383019940426 16221ALZIRA FREITAS FERNANDES
 35692669153 7626010787689319950403 16222BENICIO CELESTINO FERNANDES
 81555156800 7626021786116119950825 16223BENICIO CELESTINO FERNANDES
 80555156800 7626032786116219950801 16224ANA MARIANA DA SILVA CORREA
 61395560153 7626043787723519960212 16225ANA MARIANA DA SILVA CORREA
 61395560153 7626054787723719940627 16232MERCE APARECIDA PARE DE OLIVEIRA
 50137263104 7626124741581319950405 16227ISAIAS NUNES DOS SANTOS
 06166324871 7626076787723819950401 16228FABIO FERRELI VASQUES
 65335813172 7626080724717219960329 16229APARECIDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 17553350168 7626091741319319960513 16230DIRLENE OLMEDO ANTUNES
 36752126100 7626102786116419960409 16231WILLIAM NEVES PINHEIRO
 25207237349 7626113787689719950308 16233ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7626135787689819950327 16234ELIANA CRISTINA DE BARROS
 42111498149 7626146761808519950525 16235ALDO FRANCISCO
 83644008868 7626150786116519950605 16288JOAO CARLOS CANDIDO DA SILVA

RELATÓRIO DE CONTRATOS DO PCT – CONSIL ENGENHARIA

[...]

06413775840 7397806721571619950612 09469DALILA LINHARES SOARES
32238070125 7402706761702919940405 09257ODILZA PEREIRA DIAS
10486615120 7216834761686519941020 09264STEFANI DE CARVALHO
31525563149 7402323761701419941013 09526ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7402581761702119940131 09523ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7402592761702219940131 09507JANETE DAISY BANDEIRA
28933974687 7401914761714219940718 09475JAIME BRIZOLA

[...]

44469519120 7221454725907719950417 09537MILENE RODRIGUES BARBOSA
17661323168 7398462721583819940803 09266ERVINO JOAO SCHUEDA
25334131949 7399092721593019950426 09525ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7398720721566719940401 09519ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7397703721565819940401 09265LEILA BORGES CAMINHA DIAS

[...]

36760684168 7401833763329019950126 09536MARIA AUXILIADORA FRANCA
36760684168 7401144763329119950427 09540ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7396911721564619940418 09541ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7403373761710019940418 09542DENISE POIATTO
33797242115 7216613761684319940708 09544ROMARIO GARCIA PEREIRA

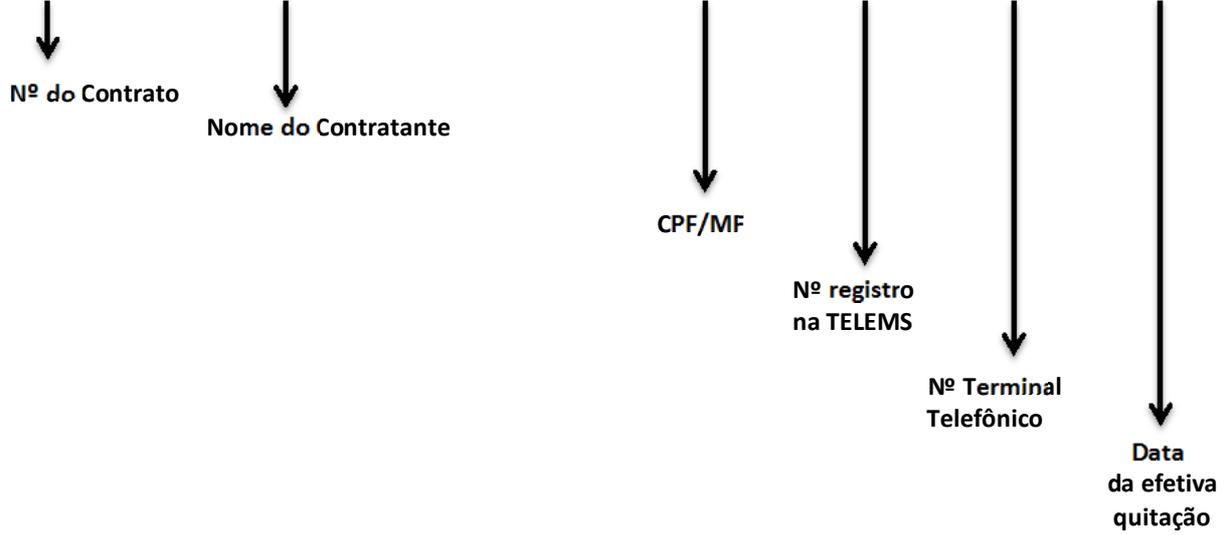
[...]

36752126100 7626102786116419960409 16231WILLIAM NEVES PINHEIRO
25207237349 7626113787689719950308 16233ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7626135787689819950327 16234ELIANA CRISTINA DE BARROS
42111498149 7626146761808519950525 16235ALDO FRANCISCO
83644008868 7626150786116519950605 16288JOAO CARLOS CANDIDO DA SILVA

[...]

- Essa documentação foi extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, notadamente da mídia de disquete encartada na fl. 1128 do referido processo, na qual consta a lista de todos os consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia implantado na cidade de Campo Grande/MS por meio da empresa Consil Engenharia Ltda. Ressalta-se que o arquivo acima referido possui mais de 300 (trezentas) páginas e, portanto, optou-se por trazer aos autos somente o trecho em que se verifica que a autora realmente integrou o Programa Comunitário de Telefonia desta capital, por meio dos Contratos de Participação Financeira nº 9519, 9523, 9525, 9526, 9540, 9541, 16233 e 16234 . Senão, confira-se a legenda abaixo:

09523	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7402592	7617022	19940131
09526	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7402581	7617021	19940131
09519	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7397703	7215658	19940401
09525	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7398720	7215667	19940401
09540	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7396911	7215646	19940418
09541	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7403373	7617100	19940418
16233	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7626135	7876898	19950327
16234	ELIANA CRISTINA DE BARROS	42111498149	7626146	7618085	19950525



OFÍCIO DA CONSIL
ENGENHARIA LTDA.
COMPROVANDO A ENTREGA
DE TODA A
DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL
DOS CONSUMIDORES QUE
INTEGRARAM O PROGRAMA
COMUNITÁRIO DE
TELEFONIA DE CAMPO
GRANDE/MS PARA A
EMPRESA REQUERIDA

CT-CG-711/97

Campo Grande, 6 de agosto de 1997

Ao

Ilmo. Sr.

Dr. WOLNEY ARRUDA

M.D.Presidente da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS

CAMPO GRANDE - MS

Ref.: CT 20000/638/97 de 14/07/97

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento em 21/07/97 de vossa CT em referência, o que nos causou surpresa, pois, V.Sa. solicita a modificações no processo contábil do PCT de 15.000 terminais da Consil em Campo Grande, 9 (nove) meses após a entrega dos referidos documentos efetuados através da CT 1463/96 de 29/10/96.

Lamentavelmente é impossível atender a tal solicitação, uma vez que, conforme já informado na CT acima, trata-se de um contrato de 15.000 terminais, que independente de ter tido 3 (três) fases de comercialização, contabilmente foi tratado de forma global, o que não permite a separação de Notas Fiscais para identificar "etapas".

Assim sendo julgamos já termos entregue à Telems toda a documentação contábil necessária para que a mesma efetue o laudo de avaliação e proceda a transferência do acervo.

Adicionalmente reforçamos o que já foi dito em nossa CT 1463/96 que não cabe a Consil nenhuma responsabilidade quanto aos procedimentos seja lá de dação ou doação ou outro processo qualquer, pois isto só diz respeito à Telems e à Prefeitura Municipal de Campo Grande por força contratual, cabendo à Consil somente anuência na escritura de transferência do acervo.

Sendo que independentemente dos procedimentos a serem adotados entre Telems e Prefeitura para a transferência do acervo, só temos a informar que a Consil enviou aos clientes do

PCT através de correspondência, a procuração dando poderes à Prefeitura Municipal de Campo Grande efetuar a transferência do acervo, para serem assinadas e entregues no Cartório do 6º Ofício, apesar de tal procedimento ser de única e exclusiva responsabilidade dos participantes do PCT por força contratual.

A Consil, conforme previsto em contrato, já concluiu todas as obras e entregou à Telems toda documentação contábil. Tal situação permite que a Telems e a Prefeitura Municipal de Campo Grande concluam os processos de transferência do acervo.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na certeza de não ter nenhum outro esclarecimento a ser prestado.

Atenciosamente,



CONSIL ENGENHARIA LTDA
Isidoro Moraes

Isidoro Moraes 6.8.97

Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A.
Rua Topelza, 880 - B. Cruzeiro
IPR T O C O L O
79.022.210 - C. Grande - Mato Grosso do Sul

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO EM REGIME DE EMPREITA
GLOBAL FIRMADO ENTRE A CONSIL
ENGENHARIA LTDA. (AUTORIZADA
PELA TELEMS) E A COMUNIDADE DE
CAMPO GRANDE

(observar, em especial, o item 4.3 da cláusula 4ª
e o item 5.2 da cláusula quinta)



47 JGA

Contrato de Prestação de serviços em regime de empreitada global, que entre si fazem a COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE e a CONSIL ENGENHARIA LTDA. para expansão do Sistema Telefonico Local de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Pelo presente Contrato, de um lado como CONTRATANTE os promitentes-assinantes identificados pelas fichas cadastrais, que constam anexo deste instrumento, representados por seu bastante procurador, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, neste ato representada por seu Prefeito Sr. LUDIO MARTINS COELHO, e de outro a CONSIL ENGENHARIA LTDA., com sede a Rua Presidente Castelo Branco, 534, Bairro Guilombo, Cuiabá-MT, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do MEFP sob o no. 00.786.301/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Sr. ISIDORO MORAES, doravante denominados CONTRATANTE e CONTRATADA, respectivamente, tem justo e acertado celebrar o presente Contrato de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

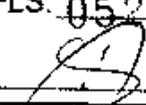
CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

=====

1.1. É objeto do presente Contrato, a ampliação por parte da CONTRATADA, do Sistema Telefonico de Campo Grande-MS, compreendendo a instalação de até 15.000 terminais telefonicos, sendo 14.250 comercializaveis, com operação em DDD/DDI, com o fornecimento dos equipamentos de comutação, energia e a construção da respectiva rede externa de cabos com o fornecimento de materiais e mão-de-obra, sobressalentes, acessórios, ferramental, consumíveis, cursos de treinamento e documentação técnica, bem como a infra-estrutura de obra civil, energia em corrente alternada e corrente continua e climatização, de acordo com as especificações técnicas contidas nos projetos devidamente aprovados pela TELEMS e constantes da Clausula Segunda deste Contrato.



CLAUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS APLICAVEIS
=====

FLS. 052


48 RA

- 2.1. Fazem parte do presente Contrato, como se aqui estivessem transcritos, os seguintes documentos, de cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento e aceitam, independentemente de sua anexação.
- 2.1.1. Condições Gerais Contratuais de Compra e Venda de Prestação de Serviços de Instalação de Equipamentos de Comutação.
 - 2.1.2. Tabela de Distribuição de terminais por Classe, Matriz de Tráfego, "lay out" dos Equipamentos de Comutação e Diagrama de Junção.
 - 2.1.3. Lista de Materiais de Comutação.
 - 2.1.4. Tabela de N.Q.A. - Nivel de Qualidade Aceitavel.
 - 2.1.5. Normas, Praticas e Procedimentos da TELEMS em vigor, para centrais de comutação.
 - 2.1.6. Pratica TELEBRAS, Serie Engenharia, numero 205-410-100: Manual de Atividade de Rede Externa.
 - 2.1.7. Praticas TELEBRAS aplicaveis 'a rede Externa:
 - Especificações;
 - Procedimentos de Projetos;
 - Procedimentos de Construção;
 - Procedimentos de Fiscalização e Aceitação;
 - Procedimentos Gerenciais;
 - Procedimentos Administrativos;
 - Procedimentos de Testes.
 - 2.1.8. Condições Gerais para Contrato de Rede Externa.
 - 2.1.9. Especificações de Serviços de Rede Externa.
 - 2.1.10. Planilha de Orçamento de Custos de Rede Externa com Quantificação dos Materiais.



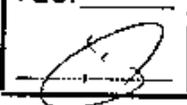
FL. 053
[Handwritten signature]

fls. 4
Este documento foi protocolado em 14/01/2013 às 07:59, por Leicia Mota Valentin Dario, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 56B6A8.

- 2.1.11. Procedimentos para fornecimento de Planta Cadastral e Projeto de Rede Externa de acordo com a Prática TELEBRAS 205-100-600.
- 2.1.12. Condições Gerais para Contratação de Sistemas de Energia.
- 2.1.13. Especificações técnicas e praticas TELEBRAS para execução de Aterramento.
- 2.1.14. Especificações técnicas e praticas TELEBRAS aplicaveis ao Sistema de Energia.
- 2.1.15. Condições Gerais para Contratação de Obras Civis.
- 2.1.16. Norma de Prestação de Serviços Telefonicos Publicos.
- 2.1.17. Cronograma Fisico.
- 2.1.19. Contratos de Participação Financeira do Programa Comunitario dos Clientes.
- 2.1.20. Pratica TELEBRAS No. 201-100-001 - "Diretrizes Gerais para Implantação de PLANTA COMUNITARIA de Telefonia (PCT).
- 2.1.21. Contrato de Promessa de Entroncamento entre a TELEMS e a COMUNIDADE.
- 2.2. Para a efetiva consecução do objeto deste Contrato, fica estabelecido que qualquer alteração das especificações técnicas ou quaisquer outras que vierem a ser requeridas, estas so' serão executadas apos previa autorização da TELEMS.
- 2.3. Todo e qualquer documento que importe em alteração de qualquer condição contratual somente passara' a ser aplicavel ao presente Contrato, desde que seja assinado por representantes legais das partes.
- 2.4. A CONTRATADA fica obrigada, nos termos deste Contrato, a seguir rigidamente as Especificações Tecnicas fornecidas pela TELEMS, das quais confessa ter conhecimento integral do seu teor.

[Handwritten signature]

2.5. A documentação técnica deverá ser entregue à Diretoria Técnica-Operacional da TELEMS.

50
FLS. 054


CLAUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA
=====

- 3.1. O prazo de ativação dos terminais objeto deste Contrato é de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da efetiva comercialização de cada terminal.
- 3.2. A não aceitação de algum fornecimento pela CONTRATANTE, no todo ou em parte não alterará o prazo final de entrega do objeto do presente Contrato.
- 3.3. Os equipamentos e materiais relativos ao objeto deste Contrato, devem ser entregues e instalados na localidade de Campo Grande-MS.
- 3.4. Os sobressalentes e consumíveis devem ser testados e/ou conferidos na própria estação e entregues à TELEMS.

CLAUSULA QUARTA - DA COMERCIALIZAÇÃO DOS TERMINAIS
=====

- 1. A CONTRATANTE, com a devida anuência da TELEMS, assegura à CONTRATADA o direito a exclusividade para a comercialização dos terminais telefônicos a serem instalados na localidade de Campo Grande, objeto deste Contrato.
- 4. Na elaboração do Plano de Comercialização, obrigatoriamente, deverá ser fixado o seguinte:
 - Terminais para categoria Residencial "R";
 - Terminais para categoria Não Residencial "NR".

4.3. Para efeito de comercialização e/ou rescisão por inadimplência dos Contratos firmados com os promitentes usuários, a CONTRATADA deverá respeitar rigorosamente o contido na Lei nº. 8.078, de 11/09/90 (Codigo de Defesa do



→ Consumidor) e na Portaria no. 881 do Ministério da Infra-
Estrutura, de 07.11.90 ou outra que vier substituí-la.

- 4.4. O ato de cancelamento devera' ser precedido de previa notificação ao promitente usuario através de correspondencia registrada ou edital divulgado nos meios de comunicação existentes na localidade.
- 4.5. O atendimento de terminal telefonico fora da area de tarifa basica, implica em custos adicionais e prazos diferenciados.
- 4.6. A manutenção de rede telefonica fora da area de tarifa basica sera' feita sob responsabilidade e expensas do assinante.
7. A comercialização dos terminais podera' se dar 'a vista, ou a prazo, mediante cobrança de juros de mercado, que poderão variar em função do numero de prestações mensais a ser oferecido.
- 4.7. As parcelas eventualmente pagas em atraso, estarão sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito, juros de mora de 1% (um por cento) por mes de atraso e atualização pela TRD ate' a data do efetivo pagamento.
- 4.9. Passados 90 (noventa) dias do vencimento da parcela o promitente-assinante inadimplente tera' o seu Contrato automaticamente cancelado, ficando a CONTRATADA subrogada nos seus direitos e obrigações.
- 4.10. Na possibilidade do Governo substituir ou alterar a TRD, esta devera' ser substituida por outra taxa ou indice, que melhor representar a desvalorização monetaria (inflação) ocorrida no periodo.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR CONTRATUAL
=====

- 5.1. O valor global do presente contrato sera' o valor resultante da comercialização dos terminais, calculado sobre o numero de terminais disponiveis 'a comercialização, ao preço maximo praticado pela TELEMS, e autorizado pelo MINFRA, na data da efetiva comercialização.

5.1.1. Estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram do cumprimento do presente Contrato, inclusive as relativas a embalagens, transporte, seguros dos materiais e impostos incidentes.

5.1.2. Os eventuais custos cobrados pela concessionária de energia elétrica, para remanejamento e/ou implantação de postes da rede de energia elétrica, em função da implantação da rede de cabos telefônicos, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

5.1.3. Os postes de madeira e/ou concreto que forem necessários para a sustentação da rede de cabos e fios de assinantes, serão fornecidos pela CONTRATADA.

32
FLS. 056

5.2. A participação financeira que dará o direito de uso de um terminal telefônico ao promitente-assinante é definida em Cr\$ 2.594.329,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e trezentos e vinte e nove cruzeiros) para o terminal Não Residencial e Cr\$ 2.205.179,60 (dois milhões duzentos e cinco mil cento e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos) para o terminal Residencial, básicos para 11 de dezembro de 1991.

5.2.1. Sempre que houver reajuste nas tabelas de preços autorizados pelo MINFRA, os preços dos terminais sofrerão reajustes na mesma proporção, desde que devidamente aprovados pela TELFMS. Na hipótese destes reajustes não acompanharem os aumentos reais do projeto, o assunto será levado à apreciação da TELFMS, para eventual acordo entre as partes contratantes.

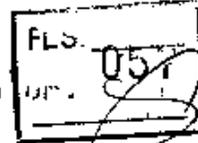
5.2.2. Na hipótese de haver mudanças na política de autofinanciamento dos terminais telefônicos, que coloque em risco o equilíbrio econômico-financeiro do objeto deste Contrato, o assunto será levado à apreciação da TELFMS, para acordo entre as partes contratantes, de forma a que se viabilize a sua execução.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

=====

6.1. A CONTRATADA fica sujeita à multa de 0,1% (zero virgula um por cento) aplicada ao valor total do Contrato por dia corrido de atraso, quando a mesma não cumprir os prazos nele

estabelecidos, extinguida no período de culpa da CONTRATANTE ou por motivos de força ma



53

6.1.1. O total de multa por atraso relativo à conclusão dos serviços, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, sob pena de sua rescisão de pleno direito pela CONTRATANTE.

6.2. A CONTRATANTE deverá notificar por escrito a CONTRATADA, as multas por atraso que serão aplicadas, para que a mesma possa no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas justificativas. Na notificação deverá constar o valor e demonstrativo do cálculo da multa.

6.3. Não sendo apresentada pela CONTRATADA ou não sendo aceita pela CONTRATANTE a justificativa da CONTRATADA, a multa será aplicada e seu pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação.

6.4. A parte que der causa à rescisão do Contrato, fica obrigada a pagar a outra, como compensação, 10% (dez por cento) do valor original do Contrato especificado na Cláusula Quinta.

CLAUSULA SETIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

=====

7.1. A CONTRATANTE será comunicada pela CONTRATADA, com antecedência de 30 (trinta) dias, para executar os testes de Aceitação Final do Sistema, de todos os equipamentos e dos serviços, objeto do presente Contrato. Configuram-se estes testes como sendo aqueles posteriores aos testes de campo de responsabilidade da CONTRATADA, logo após o final da instalação.

7.2. Os equipamentos/materials deverão ser adquiridos diretamente pela CONTRATADA, dentro das Especificações Técnicas definidas na(s) Prática(s) TELEBRAS pertinente(s).

7.3. É condição para o início das instalações dos equipamentos/rede externa, a aprovação dos projetos pela TELEMS.

7.4. Fica vedada qualquer alteração pela CONTRATADA e/ou CONTRATANTE nas definições editadas pela TELEMS sobre o objeto

F. 058


CONTRATANTE nas definições editadas pela TELEMS sobre o objeto do presente Contrato. Caso surja necessidade de alterações, estas deverão ser autorizadas previamente pela TELEMS. 34

- 7.6. Os aparelhos telefônicos objeto deste Contrato, bem como suas respectivas redes internas, serão de responsabilidade dos CONTRATANTES, correndo a manutenção do mesmo por conta e risco de cada assinante, conforme Portaria No. 175, de 22/08/91, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 7.7. Qualquer alteração da relação entre os promitentes-assinantes somente poderá ser processada após prévia autorização da TELEMS.
- 7.8. Este Contrato vigorará desde a data de sua assinatura até a data em que estiverem cumpridas todas as obrigações contratuais pelas partes contratantes.
- 7.9. Após o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste Contrato pela CONTRATADA, a CONTRATANTE em nome de seus representantes e outorgantes procuradores, transferirá todo o acervo à TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS, que o interligará ao Sistema Nacional de Telecomunicações, operará e manterá o mesmo. A CONTRATANTE isenta a TELEMS de qualquer garantia referente a pagamentos ou créditos devidos à CONTRATADA, de responsabilidade dos promitentes-assinantes.
- 7.10. A CONTRATANTE só poderá privar o usuário de serviços descrito no item 1.1. deste, depois que a TELEMS expedir o respectivo "Termo de Aceitação".
- 7.11. Na hipótese de divergências de interpretações ou na execução deste Contrato, fica facultado às partes contratantes dirimi-las através de arbitramento ou submeter a questão ao Poder Judiciário, prevalecendo, neste caso, o Foro da Comarca de Campo Grande-MS.
- 7.12. A CONTRATADA, utilizará somente equipamentos especificados no projeto, que possuam Certificados da Secretaria Nacional de Comunicações e qualificados pela TELEBRAS, e materiais que estejam de acordo com as especificações determinadas pela TELEMS.
- 7.13. A CONTRATADA, somente iniciará as Obras após aprovação dos Órgãos Públicos (ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO, PREFEITURA, ETC).



CLAUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

FLS. 059

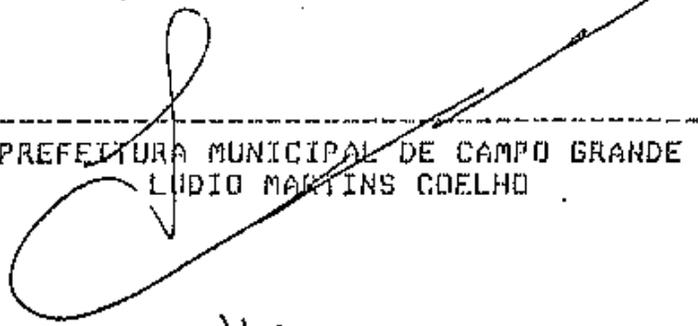
55 BA

8.1. A Contratada e' responsavel pela seguranga das obras nos termos do artigo 1.245, doCodigo Civil Brasileiro.

E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam, na presenca das testemunhas abaixo, em 03 (tres) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, o presente Contrato; para que o mesmo produza os seus efeitos legais pertinentes.

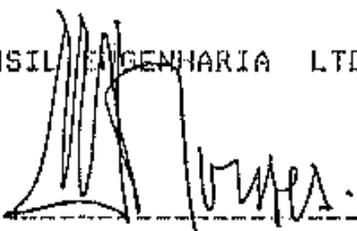
Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 1991.

COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE



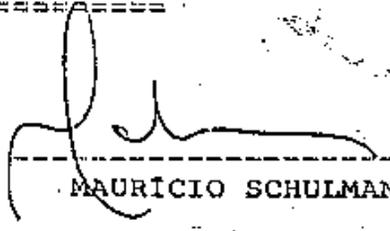
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
LUDIO MARTINS COELHO

CONSIL ENGENHARIA LTDA.



ISIDORO MORAES
Diretor

TESTEMUNHAS:

1. 
MAURICIO SCHULMAN

2. 
RENATO KATAYAMA

CONTRATO DE PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE

(Observar, em especial, a cláusula 6, item 6.3)



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS

FLS 046

fls. 4
Este documento foi protocolado em 14/01/2013 às 07:59, por Leticia Mota Valentin Dario, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 56B6A8.

PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE

Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede que entre si fazem a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS e a COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE.

A TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, Empresa do Sistema TELEBRÁS, Concessionária de Serviços Públicos de Telefonia, com sede na cidade de Campo Grande, na Rua Tapajós nr. 660 - Bairro do Cruzeiro, na cidade de Campo Grande-MS, inscrita no C.G.C.-MEFP, sob o número 03.466.521/0001-27, neste ato representada por seu Presidente SILVIO LOPES DE ARAUJO e seu Diretor Técnico-Operacional WILMAR LEWANDOWSKI, no final nomeados e assinados, doravante designada TELEMS e a COMUNIDADE de Campo Grande, neste ato representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, LUDIO MARTINS COELHO, doravante denominada COMUNIDADE, resolvem, de comum acordo firmar o presente Termo de Contrato, de acordo com as seguintes Cláusulas e Condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. É objeto do presente Contrato assegurar por parte da TELEMS a garantia da disponibilidade de entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" de Campo Grande com a REDE NACIONAL de TELEFONIA, nas suas condições técnicas integrais e definitivas, até a data da ativação comercial da referida "PLANTA COMUNITARIA".
- 1.2. É objeto do presente Contrato o compromisso da TELEMS, atendidas as condições estabelecidas na Prática TELEBRÁS SPT nr. 201-200-001 Diretrizes Gerais para Implantação de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), em ativar comercialmente a "PLANTA COMUNITARIA" de telefonia e assumir, de imediato, sem restrição de prazos contratuais, as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público.
- 1.3. É objeto do presente Contrato o fornecimento pela COMUNIDADE, de sobressalentes, acessórios, ferramental e instrumental, consumíveis, cursos de treinamento e documentação técnica, conforme orientações técnicas especificadas pela TELEMS e relativos a implantação da "PLANTA COMUNITARIA".
- 1.4. As condições técnicas integrais e definitivas, mencionadas no item 1.1 anterior, devem ser compatíveis com o Projeto da "PLANTA COMUNITARIA", aprovado pela TELEMS.

SEDE: RUA TAPAJÓS, 660 - TELEF.: (067) 195 - TELEF.: (067) 2122
CEP.: 79.040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL



CLAUSULA SEGUNDA - O PROJETO

- 2.1. O(s) projeto(s), orçamentos, cronogramas para a instalação das partes necessárias dentro das instalações da Concessionária do Serviço Telefônico Público local para o estabelecimento do entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" com a "REDE NACIONAL" de telefonia, é de responsabilidade da TELEMS.

CLAUSULA TERCEIRA - PRAZOS

- 3.1. A aprovação dos projetos referentes a implantação da "PLANTA COMUNITARIA" pela TELEMS, conforme Diretrizes Gerais pela Prática nr. 201-200-001 Diretrizes Gerais para Implantação de Planta Comunitaria de Telefonia (PCT), será de no máximo 60 (sessenta) dias a partir da data de entrega dos projetos no protocolo geral da sede da TELEMS.
- 3.2. A disponibilidade das facilidades de entroncamento está vinculada ao prazo estabelecido e aprovado no projeto para a execução da "PLANTA COMUNITARIA".

CLAUSULA QUARTA - CUSTOS

- 4.1. O valor a ser desembolsado pela COMUNIDADE para implantar a "PLANTA COMUNITARIA" é o valor ajustado entre a COMUNIDADE e o EMPREENDEDOR.
- 4.2. Os custos referentes à instalação das partes necessárias dentro das instalações da Concessionária do Serviço Telefônico Público local, para o estabelecimento do entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" com a "REDE NACIONAL" de telefonia, conforme projetos, orçamentos e cronogramas citados no item 2.1 deste Contrato, são de responsabilidade da TELEMS.

CLAUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. A TELEMS assegura a COMUNIDADE o direito de exclusividade para realizar os contratos de adesão ao projeto de implantação da "PLANTA COMUNITARIA" até a sua ativação comercial, para o limite de até 30.000 Terminais.
- 5.2. A COMUNIDADE deve fazer constar em qualquer tipo de contrato ou similar com terceiros, a cláusula de aceitação de ação de agente fiscalizador da TELEMS.



5.3. A TELEMS se propõe, de forma a viabilizar os preços de comercialização dos terminais aos promitentes assinantes iguais aos por ela praticados, a fornecer as seguintes facilidades adicionais, aquelas inerentes ao entroncamento da Planta Comunitária com o Sistema Nacional de Telecomunicações:

- 5.3.1. Será de responsabilidade da TELEMS, as adequações e instalações de obras civis, energia CA e CC, baterias e climatização das Estações Telefônicas que compreendem os atuais centros de fios de Campo Grande.
- 5.3.2. Será de responsabilidade da TELEMS o fornecimento e instalação dos sistemas de transmissão e entroncamentos entre os centros de fios existentes e os novos a serem implantados.
- 5.3.3. Sobressalentes, consumíveis e ferramentas de manutenção existentes, serão consideradas como partes dedutíveis das quantidades necessárias, cabendo a comunidade a sua complementação de forma a atender as necessidades de operação e manutenção.
- 5.3.4. Poderão ser consideradas as hipóteses de remanejamento e/ou reutilização dos equipamentos e materiais de comutação e energia existentes.
- 5.3.5. Os Juntores de entrada e saída necessários de complementação nas Estações TANDEM e TRANSITO da ENBRATEL, serão de responsabilidade da TELEMS.
- 5.3.6. A TELEMS fornecerá para elaboração dos projetos de rede:
- Cadastro de Imóveis disponível.
- Cadastro de Redes disponível.
- Cadastro de Assinantes disponível.
- Folhas de Corte, TL e TLG.
- 5.3.7. Poderão ser utilizadas pela comunidade os dutos vagos da canalização subterrânea existente.
- 5.3.8. Poderão ser utilizadas pela comunidade as facilidades técnicas da rede atual, resguardadas as reservas técnicas previstas pelas normas vigentes.
- 5.3.9. Poderão ser utilizadas pela comunidade os espaços disponíveis em armários de distribuição e distribuidores gerais.



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS

FLS. 049



- 5.3.10. Na hipótese de retirada de cabos e materiais de rede em caso de ampliações/remanejamentos, os mesmos poderão ser reutilizados conforme o projeto assim o permitir, inclusive com a utilização de emendas de meio de lance.
- 5.3.11. A TELEMS se responsabilizará pela Aceitação em Fábrica (SAUF) dos equipamentos e materiais, conforme estabelecido pelas Práticas TELEBRÁS.
- 5.4. Será de responsabilidade da COMUNIDADE além de outras relativas ao projeto:
 - 5.4.1. Aquisição de terrenos, obras civis, energia CA e CC, bancos de baterias, climatização e outros, relativos a implantação de novos centros de fios.
 - 5.4.2. Fornecimento e instalação de juntores de entrada e saída de origem, nos centros de fios a serem ampliados e implantados.
 - 5.4.3. Dação a TELEMS de 5% (cinco por cento) do número de terminais a ser ampliado, para utilização pela TELEMS, para instalação de Telefones Públicos, Terminais de Testes e Serviços.

CLAUSULA SEXTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERENCIA DE REDE.

- 6.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apropriado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos entre as partes.
- 6.2. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira, para tomada de assinatura do serviço telefônico público.
- 6.3. A TELEMS retribuirá em ações, nos termos da Norma em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.
- 6.4. Na ativação da rede, a TELEMS assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade a condição de assinante do serviço.
- 6.5. Quando o projeto assim o permitir, as instalações poderão ser ativadas e transferidas para a TELEMS em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma.

SEDE: RUA TAPAJÓS, 880 - TELF.: (041) 109 - TÉLEX: (041) 2138
CEP.: 75240 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS

FLS. 050

43

CLAUSULA SETIMA - DA VIGENCIA

7.1. O presente Contrato vigorará até o término da comercialização e implantação de até 30.000 terminais, a partir da data de sua assinatura, podendo, no entanto, ser denunciado a qualquer tempo por acordo mútuo ou em razão de inobservância de suas disposições.

CLAUSULA OITAVA- FORO

8.1. Na hipótese de divergências de interpretações na execução deste Contrato, fica facultado às partes contratantes dirimi-las através de arbitramento ou submeter a questão ao poder judiciário, prevalecendo, neste caso, o Foro da Comarca de Campo Grande.

Assim acordados, firmam o presente convênio em 3 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas indicadas.

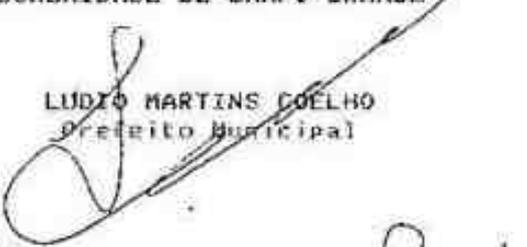
Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 1991.

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS.

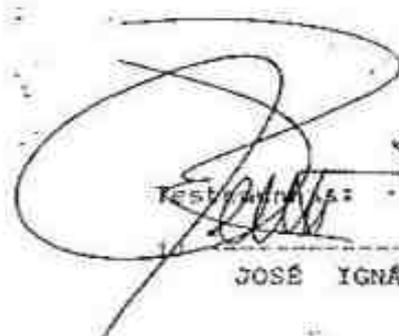

SILVIO LOPES DE ARAÚJO
Presidente


WILHAR LEWANDOWSKI
Diretor Técnico-Operacional

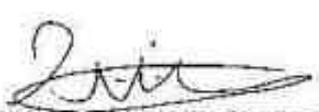
COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE


LUDIO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Testemunhas:


JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

2)


FRANCISCO CARLOS MONTEIRO FILHO

SEDE: RUA SAPAÍÓS, 960 - TELÉF.: (067) 195 - TELÉG: (067) 2129
CEP: 78.048 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL DA 11ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0808526-54.2012.8.12.0110



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

Autos n° 0808526-54.2012.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: **Maria das Graças Duarte Mougenot**
Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS DUARTE MOUGENOT propôs a presente ação de indenização em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, alegando, em síntese, que aderiu a contrato de participação e expansão de programa comunitário de telefonia, sendo instada a doar os valores para empresa **TELEMS**, cuja compensação ocorreria mediante a retribuição em ações da companhia. Afirma que tal retribuição jamais ocorreu, pelo que requer a condenação da demandada à indenização das perdas e danos correspondentes ao valor das respectivas ações.

Em contestação, a requerida arguiu, preliminarmente: a inépcia da petição inicial, a incompetência do juizado em face da complexidade; sua ilegitimidade passiva e a prescrição.

No mérito, aduziu a regularidade dos serviços prestados, a natureza essencial do contrato para que fosse possível a expansão da rede de telefonia fixa na época da avença, inexistindo qualquer ato ilícito. Pautou que o negócio foi celebrado com terceira empresa e que a parte autora não comprovou ter emitido procuração para empresa Consil ceder o terminal telefônico. Sustentou a impossibilidade de se reaver o total das ações, tendo em vista que a linha telefônica foi utilizada. Descreve legislação, resoluções e portarias em seu favor. Pede o acolhimento das preliminares ou a total improcedência da ação.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas (f. 40-41 e f. 109). Encerrada a instrução processual, os autos seguiram para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de inépcia da petição inicial:

A alegada inépcia da exordial, na forma aduzida pela ré, na verdade, traduz defesa de mérito, pois a existência ou não de provas quanto às alegações, e de documentos considerados essenciais ao deslinde da causa não é requisito para a validade formal da petição inicial; notadamente, porque nela se vislumbram causa de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

fls. 20
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original".

pedir e pedido certo e determinado, seguindo-se, pois, afastada esta preliminar.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial:

A reclamada alegou também preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente ação, tendo em vista a complexidade da causa.

Diferentemente do sustentado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar a matéria em discussão, vez que envolve o pagamento de indenização decorrente do inadimplemento de obrigação contratual.

Com efeito, o conceito de causa complexa, que excluiria a competência do Juizado Especial, aponta para aquelas lides, cuja solução demande indispensável dilação probatória, incluindo prova técnica, que não é possível ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais.

O tema já foi objeto de análise pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que assim decidiu: "*O pedido de indenização contra companhia telefônica, para complementação de valor prometido como benefício pela aquisição de linha telefônica - com fornecimento de ações da propriedade da TELEBRÁS e não da TELEBAHIA -, decorrente de plano de expansão, está inserto na competência dos Juizados Especiais.*" (Ag.Rg no AI nº 388.429-BA. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 25/09/2001)

Logo, tendo em vista que o autor apenas denuncia o descumprimento contratual, e pleiteia a respectiva indenização, esta preliminar deve ser rejeitada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A requerida sustenta sua ilegitimidade passiva, sob pretexto de que, na cisão parcial da TELEBRÁS, esta teria assumido os ônus decorrentes da pretensão deduzida pela parte autora.

Entretanto, enquanto sucessora da TELEMS, a requerida deve arcar com a responsabilidade de retribuir em ações dos valores pagos a título de participação financeira pelos promitentes assinantes domiciliados no Mato Grosso do Sul, já que o edital de desestatização MC/BNDES nº 01/98 previu expressamente que as insubsistências supervenientes serão de responsabilidade exclusiva das adquirentes.

Além disso, a Teoria da Aparência impõe a segurança nas relações jurídicas, especialmente frente à notoriedade da aquisição do ativo da TELEMS pela



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

requerida, visto que esta passou a prestar os serviços de telefonia no Estado, subrogando-se nos direitos e obrigações da companhia extinta.

A legitimidade passiva da requerida já foi reconhecida pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:**

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BRASIL TELECOM. INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. TELEBRÁS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSTALAÇÃO DE REDE. PEDIDO RECONHECIDO. PERÍCIA. NÃO VINCULAÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTENCENTES AO ADVOGADO. MAJORAÇÃO.

A Brasil Telecom S/A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás. (...)"
(Apelação Cível nº 2003.002890-0. Rel. Des. Rêmolo Letteriello. 4ª Turma Cível. J. 02/03/2004)

Por estas razões, rejeita-se a preliminar.

Da prescrição:

A requerida sustenta, também, a prescrição do direito de ação da parte requerente, com base no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, segundo o qual a ação do acionista contra a companhia prescreveria em 03 (três) anos.

Contudo, tal legislação especial não pode ser aplicada ao caso em comento, pois a parte autora nem sequer chegou a assumir a condição de acionista da requerida, já que não recebeu as respectivas ações, tampouco teve seu nome inscrito no "Registro de Ações Nominativas" da companhia, nos termos do artigo 31, da Lei das Sociedades Anônimas.

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

fls. 5
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original".

205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual." (AgRg em Agravo nº 2010.026658-2/0001-00. Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson. 3ª Turma Cível. J. 28/09/2010.)

Por estes motivos, é afastada prejudicial de prescrição.

Do mérito:

A aplicação da Lei nº 8.078/90 é impositiva, ante a evidente relação de consumo travada pelas partes.

Nos termos da exordial, a parte autora celebrou contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, mediante os quais realizou investimento que propiciou a ampliação da rede e da prestação de serviços no município.

Devido ao lapso temporal transcorrido entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, alega ter extraviado seu contrato; o que, no entanto, não prejudicaria o reconhecimento do seu direito à retribuição em ações e/ou ao ressarcimento dos valores investidos, porquanto a comprovação dos fatos narrados pode ser obtida mediante a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:

"Art. 6º (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

O aludido dispositivo legal autoriza a inversão do ônus da prova quando a parte for hipossuficiente e/ou quando sua alegação for verossímil. Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

INDEVIDAMENTE. AFASTADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o agravante não ter participado do contrato quando de sua execução, mas sim, terceira pessoa (Construtel) não tem o condão de afastar a regra do ônus da prova imposta pela decisão recorrida, porque a agravante sucedeu à empresa de telefonia que emitiu tais ações e assim sendo, por regra geral é "sucessora universal" e como sucessora universal pressupõe que tenha recebido o principal e os acessórios e acessórios estes que equivalem aos livros contábeis e demais livros obrigatórios de toda e qualquer pessoa jurídica e onde pode ser aferido os dados pretendidos pelo magistrado. Não é o que ordinariamente acontece pela aplicação do art. 335 do CPC que a empresa do porte da Brasil Telecom tenha sucedido empresa de telefonia e não tenha controle dos créditos e débitos anteriores. Essa não é a forma normal de agir de grandes empresas que desembolsam valores vultosos para a aquisição de outra empresa de grande porte." (AgRg-Ag nº 2011.024275-0/0001-00. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. 1ª Turma Cível. J. 26/10/2011).

Entretanto, apesar de possuir os meios necessários, porquanto detentora da respectiva documentação, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), pelo que reputo verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dessa forma, ante a ausência do contrato firmado pela parte autora, a análise da questão pode ocorrer com base no contrato paradigma (f. 22-26), cujas cláusulas e valores foram padronizados pela empresa responsável pela expansão do sistema de telefonia (Consil Engenharia Ltda); tratando-se, pois, de contrato de adesão.

O contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia foi celebrado na vigência da Portaria nº 44, de 19 de abril de 1991, e objetivava, em última análise, a mobilização da comunidade local para antecipar o acesso à rede de telefonia.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

A Portaria nº 44/91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, e que aprovou a Norma Específica de Telecomunicações (NET nº 004/DNPU), determina que as concessionárias devem retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira nos programas de expansão telefônica.

Por esse fato, se existe uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a importância paga pela participação no projeto de telefonia, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato firmado que, inclusive, incluiu disposição desse jaez (f. 24), a qual, todavia, restou descumprida pela requerida.

A despeito da origem das regras norteadoras do PCT, é fato que a requerida foi a principal, senão a única beneficiada pelos termos do contrato avençado.

Na época da contratação, a parte requerente não teve opção de negociar os termos contratuais, as quais foram unilateralmente impostas pela concessionária, o que deixa evidente sua abusividade, especialmente ante à negativa de cumprimento do estabelecido na Cláusula 5.1 do contrato.

Isso porque, para angariar o capital necessário à expansão de sua rede, a concessionária de serviços públicos condicionou o acesso à linha telefônica à realização de um investimento, cujo acervo patrimonial adquirido lhe seria integralmente doado, o que seria compensado mediante a retribuição em ações da empresa.

A análise dos documentos permite concluir que a parte requerente cumpriu integralmente o contratado, ou seja, contribuiu financeiramente com a construção da estrutura que possibilitou a instalação do telefone em sua residência, ônus que cabia integralmente à empresa concessionária, de modo que o investimento efetuado deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa.

E mais, tal estrutura (rede de telefonia) vem sendo integralmente usufruída pela requerida até os dias atuais e continuará no futuro, restando claro o elevado proveito econômico percebido pela concessionária de serviços públicos, a partir do investimento efetuado pelos indivíduos que aderiram ao PCT.

Por todas essas razões, evidenciado o descumprimento da Cláusula

PRECEDENTE
JURISPRUDÊNCIA DA 5ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0800596-97.2012.8.12.0105

e

0800593-45.2012.8.12.0105



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

TERMO DE JULGAMENTO

JUÍZA LEIGA: Andréia Martins da Conceição Terron.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2012.

Autos nº 0800596-97.2012.8.12.0105.

Ação: De Indenização.

Reclamante: Horácio Mendes de Souza.

Reclamada: Brasil Telecom S/A.

Analisando-se todos os elementos probatórios constantes dos autos, por esta Juíza foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A :

1 – RELATÓRIO:

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95;

2 – FUNDAMENTAÇÃO:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

fls. 24

Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERRERIRA. Para mais informações, acesse o site: www.tjms.jus.br, ou envie e-mail para: atendimento@tjms.jus.br, ou ligue para: 0800-596-97.2012.8.12.0105

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR HORÁCIO MENDES DE SOUZA em desfavor de Brasil Telecom S/A, alega o autor que celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a ré no intuito de adquirir o direito de uso de um terminal telefônico, que além disso o instrumento previa a cessão da ré ao autor de determinado número de ações daquela companhia telefônica como direito acessório, que efetuou a completa quitação do contrato em 29 de julho de 1994, que mesmo após ter quitado o acordo o reclamante nunca recebeu qualquer valor atinente às ações da reclamada, requer a devolução do valor pago à época da realização do contrato equivalente às ações não recebidas, requer inversão do ônus da prova, postula pela total procedência da ação.

A operadora ré apresentou contestação e alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial diante da ausência de contrato e comprovante de pagamento e por isso falta de decorrência lógica entre os fatos e a causa de pedir, sustenta ainda, a incompetência deste Juizado em razão da complexidade da causa, e por fim, aduz pela ilegitimidade no pólo passivo, pois a Brasil Telecom não é sucessora da Telems, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito alega que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição, já que esta é quinquenal, que o requerente cedeu seu direito de receber as ações à empresa Consil, que não há possibilidade de devolução total do valor pretendido pelo autor, uma vez que este se utilizou do terminal telefônico, devendo o referido valor ser deduzido, não houve vantagem indevida por parte da reclamada, requer o reconhecimento da prescrição, pugna pela total improcedência do mérito.

Sobre a defesa e documentos o autor impugnou os termos da contestação, e reiterou o pedido pela total procedência da ação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

fil. 6
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA.
Para conferir a autenticidade do documento original, acesse o endereço eletrônico: <http://www.tjms.jus.br>, link: <http://www.tjms.jus.br/ver/np/1/2012.8.12.0105>

DAS PRELIMINARES

Da Inépcia da Inicial- Falta de Documentos e Comprovante de Pagamento

A presente preliminar não procede, tendo em vista que o autor juntou documentação para fins de comprovar sua efetiva participação no programa comunitário de telefonia, bem como, a quitação do contrato que ajustava a referida participação.

Assim, rejeita-se a preliminar, pois os documentos acostados aos autos são suficiente para a análise e julgamento da causa, uma vez que formam o liame entre os fatos descritos na exordial e o pedido.

Da Incompetência do Juizado

No que tange à sustentação de incompetência do Juizado Especial para decidir a causa, não deve ser acolhida, uma vez que a despeito do valor o autor já esclarece na exordial que renuncia ao crédito excedente.

Quanto à matéria ser complexa, também não deve persistir, pois em análise detida aos autos, vislumbra-se a reunião de elementos suficientes que permitem o julgamento da demanda.

O STJ já se posicionou a respeito:

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de subida de recurso especial contra decisão colegiada de turma recursal de juizado especial. Súmula n. 203/STJ. Acórdão proferido nos limites de competência do Juizado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. (...). (TJ/MS, Apelação Cível n. 2000.001170-3, rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, 2ª Turma Cível, Julg. 20.6.2006).

Deste modo, resta superada a preliminar.

No Mérito

Inicialmente cumpre analisar a prejudicial de mérito da prescrição combatida na lide. A reclamada sustenta que se trata de prescrição quinquenal, no entanto, entende-se que a pretensão do reclamante é pautada em direito pessoal, devendo ser amparada pela lei civil.

Este é o entendimento do STJ:

“No tocante à prescrição da ação principal de complementação de ações, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual (...).” (AG n. 733.502/MS, Rel. Min. Massami Uyeda).

No caso em questão, o autor liquidou o contrato em 29/07/1994 e na



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

data da entrada em vigor do Código Civil que foi em 11/01/2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, razão pela qual aplica-se a regra do art. 2.028 do referido Código, devendo ser aplicado o prazo do art. 205 do novo Código Civil, 10 anos, contados a partir da entrada em vigor na nova legislação.

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em agosto de 2012, o prazo prescricional ainda não transcorreu, não havendo que se falar em pretensão prescrita.

Superada estas primeiras considerações, passa-se a analisar os fatos.

Deflui-se dos autos que foi celebrado um contrato entre o autor e a ré, tendo sido ajustada a aquisição do direito de uso de um terminal telefônico e a cessão de ações da empresa na medida de sua participação no programa.

Em que pese a participação do requerente, este continua sendo o consumidor, já que também é o destinatário final do serviço prestado pela reclamada.

É o que a jurisprudência também sustenta:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL. AÇÕES DE CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AGRAVO RETIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. Informações mais detalhadas, pertinentes ao contrato de participação financeira, como a data da contratação, a data da integralização, o valor investido, o valor patrimonial da ação adotado pela companhia telefônica, à época, e o número de ações recebidas pelo acionista, que são indispensáveis. Determinado pelo Magistrado de primeiro grau a exibição de Relatório de Informações Cadastrais (RIC), sob pena do art. 359, I, do CPC, que se mostra viável e perfeitamente aplicável à espécie. Agravo Retido desprovido. PRESCRIÇÃO. Nas demandas cujo objeto é a complementação de subscrição de ações, a natureza da relação jurídica é de cunho obrigacional, porquanto buscada a diferença de ações subscritas. Inaplicabilidade do artigo 287, letra "g", da Lei 6.404/76. APLICAÇÃO DO CDC. Adquirente de serviço telefônico equipara-se a consumidor tendo em vista o objeto contratado. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Contrato de participação financeira firmado com a CRT. Adquirente de linha telefônica tem direito de buscar diferença entre o lote de ações recebidas e o que efetivamente deveria receber quando da integralização do capital, sob pena de evidente prejuízo. O valor patrimonial da ação (VPA) deverá obedecer ao balancete do mês da integralização. Súmula nº 371 do STJ. Precedentes deste Tribunal. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Reconhecido o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

consumidor frente à concessionária telefônica, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal.

Em decorrência da inversão do ônus da prova a empresa ré deveria ter trazido aos autos cópias do contrato que celebrou com o autor, apresentar o valor das ações na época em que o capital foi integralizado, o qual se deu por meio do pagamento das pessoas que desejavam adquirir um terminal telefônico, o *quantum* que o consumidor teria direito em dias atuais, o que recebeu ou eventual diferença que teria direito, bem como, prova de que o autor cedeu seu direito de receber as ações à empresa Consil ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do reclamante, sob pena de se submeter aos valores apresentados por este.

Com efeito, admite-se que o requerente se utilize de um contrato paradigma, já que se trata de contrato de adesão que é aquele elaborado em modelos padronizados, o que mitiga a vontade do aderente.

Assim, impõe-se à reclamada o dever de ressarcir o autor à quantia que teria direito em ações, de acordo com sua participação no programa comunitário de telefonia.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, decide o 5º Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande-MS – UCDB, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em julgar **PROCEDENTE** a postulação de **Horácio Mendes de Souza** em face da **Brasil Telecom S/A** a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a título de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

indenização por perdas e danos o valor de R\$ 16.576,97 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), limitados ao valor de alçada deste Juizado (40 salários mínimos), corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase.

Nada mais.

P.R.I.

ANDRÉIA MARTINS DA CONCEIÇÃO TERRON

Juíza Leiga



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

TERMO DE JULGAMENTO

JUÍZA LEIGA: Andréia Martins da Conceição Terron.

Campo Grande (MS), 05 de novembro de 2012.

Autos nº 0800593-45.2012.8.12.0105.

Ação: De Indenização.

Reclamante: Etelvino Mendes de Souza.

Reclamada: Brasil Telecom S/A.

Analisando-se todos os elementos probatórios constantes dos autos, por esta Juíza foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A :

1 – RELATÓRIO:

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95;

2 – FUNDAMENTAÇÃO:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR ETELVINO MENDES DE SOUZA em desfavor de Brasil Telecom S/A, alega o autor que celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a ré no intuito de adquirir o direito de uso de um terminal telefônico, que além disso o instrumento previa a cessão da ré ao autor de determinado número de ações daquela companhia telefônica como direito acessório, que efetuou a completa quitação do contrato em 26 de março de 1993, que mesmo após ter quitado o acordo o reclamante nunca recebeu qualquer valor atinente às ações da reclamada, requer a devolução do valor pago à época da realização do contrato equivalente às ações não recebidas, requer inversão do ônus da prova, postula pela total procedência da ação.

A operadora ré apresentou contestação e alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial diante da ausência de contrato e comprovante de pagamento e por isso falta de decorrência lógica entre os fatos e a causa de pedir, sustenta ainda, a incompetência deste Juizado em razão da complexidade da causa, e por fim, aduz pela ilegitimidade no pólo passivo, pois a Brasil Telecom não é sucessora da Telems, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito alega que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição, já que esta é quinquenal, que o contrato celebrado pelo autor previa somente o direito de aquisição de uso de um terminal telefônico e não o recebimento de ações da reclamada, que não houve vantagem indevida por parte da reclamada, requer o reconhecimento da prescrição, pugna pela total improcedência do mérito.

Sobre a defesa e documentos o autor impugnou os termos da contestação, e reiterou o pedido pela total procedência da ação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

telefônica, para complementação de valor prometido como benefício pela aquisição de linha telefônica - com fornecimento de ações da propriedade da TELEBRÁS e não da TELEBAHIA -, decorrente de plano de expansão, está inserto na competência dos Juizados Especiais. (STJ, AgRg no Ag 354627 / BA, Terceira Turma, Ministra NANCY ANDRIGHI, Jul. 29/03/2001).

Assim, esta preliminar resta prejudicada.

Da Ilegitimidade do Pólo Passivo

Esta tese de preliminar não prospera, visto que o entendimento que prevalece é que a Brasil Telecom S/A, ora reclamada, é sucesso da Telems, devendo assim, responder pelos contratos referentes ao plano de expansão do sistema de telefonia.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. – REJEITADA – CONTRATO DE ADESÃO – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO INTERESSADO – CLÁUSULA QUE VEDA AO CONSUMIDOR DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES PELA TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – ABUSIVIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – NÃO PROVIDO. A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

data da entrada em vigor do Código Civil que foi em 11/01/2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, razão pela qual aplica-se a regra do art. 2.028 do referido Código, devendo ser aplicado o prazo do art. 205 do novo Código Civil, 10 anos, contados a partir da entrada em vigor na nova legislação.

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em agosto de 2012, o prazo prescricional ainda não transcorreu, não havendo que se falar em pretensão prescrita.

Superada estas primeiras considerações, passa-se a analisar os fatos.

Deflui-se dos autos que foi celebrado um contrato entre o autor e a ré, tendo sido ajustada a aquisição do direito de uso de um terminal telefônico e a cessão de ações da empresa na medida de sua participação no programa.

Em que pese a participação do requerente, este continua sendo o consumidor, já que também é o destinatário final do serviço prestado pela reclamada.

É o que a jurisprudência também sustenta:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL. AÇÕES DE CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AGRAVO RETIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. Informações mais detalhadas, pertinentes ao contrato de participação financeira, como a data da contratação, a data da integralização, o valor investido, o valor patrimonial da ação adotado pela companhia telefônica, à época, e o número de ações recebidas pelo acionista, que são indispensáveis. Determinado pelo Magistrado de primeiro grau a exibição de Relatório de Informações Cadastrais (RIC), sob pena do art. 359, I, do CPC, que se mostra viável e perfeitamente aplicável à espécie. Agravo Retido desprovido. PRESCRIÇÃO. Nas demandas cujo objeto é a complementação de subscrição de ações, a natureza da relação jurídica é de cunho obrigacional, porquanto buscada a diferença de ações subscritas. Inaplicabilidade do artigo 287, letra "g", da Lei 6.404/76. APLICAÇÃO DO CDC. Adquirente de serviço telefônico equipara-se a consumidor tendo em vista o objeto contratado. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Contrato de participação financeira firmado com a CRT. Adquirente de linha telefônica tem direito de buscar diferença entre o lote de ações recebidas e o que efetivamente deveria receber quando da integralização do capital, sob pena de evidente prejuízo. O valor patrimonial da ação (VPA) deverá obedecer ao balancete do mês da integralização. Súmula nº 371 do STJ. Precedentes deste Tribunal. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Reconhecido o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

*direito sobre a diferença de ações, isso reflete nas ações relativas a Celular CRT, que surgiu da divisão do capital social da CRT. DIVIDENDOS. Conseqüência lógica do reconhecimento do direito de complementação de ações devidas. Deferidos os dividendos, englobados estão os juros sobre o capital próprio, pois espécie daqueles, não sendo cumuláveis. **CONVERSÃO DA AÇÃO EM INDENIZAÇÃO.** Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação na forma em que determinada, possível a sua conversão em indenização pecuniária. Quanto ao critério de cálculo a ser utilizado para pagamento da indenização, deve ser observada a Súmula nº 34 deste Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Havendo condenação pela sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes deste Tribunal. **AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELOS PROVIDOS, EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70049638901, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julg. 25/10/2012).*

Dada esta natureza à relação contratual presume-se que há um desequilíbrio entre a ré, empresa especializada no fornecimento de serviços de comunicação, e o autor pessoa física que pretendia se utilizar de um terminal telefônico, o que era muito custoso e raro na época.

Diante disso, ao caso em tela deve-se aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o consumidor tem em seu favor a inversão do ônus probatório, diante da hipossuficiência técnica e econômica do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

consumidor frente à concessionária telefônica, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal.

Em decorrência da inversão do ônus da prova a empresa ré deveria ter trazido aos autos cópias do contrato que celebrou com o autor, bem como apresentar o valor das ações na época em que foi integralizado o capital, que se deu por meio do pagamento das pessoas que desejavam adquirir um terminal telefônico, o *quantum* que o consumidor teria direito em dias atuais, bem como, o que recebeu ou eventual diferença que teria direito, sob pena de se submeter aos valores apresentados pelo reclamante.

Com efeito, admite-se que o requerente se utilize de um contrato paradigma, já que se trata de contrato de adesão que é aquele elaborado em modelos padronizados, o que mitiga a vontade do aderente.

Assim, impõe-se à reclamada o dever de ressarcir o autor à quantia que teria direito em ações, de acordo com sua participação no programa comunitário de telefonia.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, decide o 5º Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande-MS – UCDB, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em julgar **PROCEDENTE** a postulação de **Etelvino Mendes de Souza** em face da **Brasil Telecom S/A** a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por perdas e danos o valor de R\$ 21.203,82 (vinte um mil duzentos e três reais e oitenta e dois centavos), limitados ao valor de alçada deste Juizado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

(40 salários mínimos), corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase.

Nada mais.

P.R.I.

ANDRÉIA MARTINS DA CONCEIÇÃO TERRON

Juíza Leiga

CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA
EM PROGRAMA
COMUNITÁRIO DE
TELEFONIA UTILIZADO
COMO **PARADIGMA** PARA
A LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO
INDENIZATÓRIO DA AUTORA

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL

CLIENTE: Odorico M. Burlamaqui CLASSE DE TERMINAL: RES.

CEP: 07556721-00 RS: 040532980-2 ORGÃO EMISSOR: MEX NATURALIDADE: RIO GRANDE - RS. NACIONALIDADE: BRAS.

DATA DE NASCIMENTO: 07/10/39 EST. CIVIL: CASADO PROFISSÃO: MILITAR DA RESERVA

NOME: ODORICO BURLAMAQUI MÃE: JURACY M. BURLAMAQUI

ENDEREÇO INSTALAÇÃO: RUA QUAIRA NR: 78 COMPLEMENTO 1: COMPLEMENTO 2: COMPLEMENTO 3:

BARRIO: PROSIPES CIDADE: C. GRANDE ESTADO: RS. CEP: 761-2202 TELEFONE PARA CONTATO: 761-2202

ENDEREÇO PT/CORRESPONDÊNCIA: NR: COMPLEMENTO:

BARRIO: CIDADE: ESTADO: CEP: DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO: 8 MESES.

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME: ATIVIDADE:

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA	VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JURO
<u>117,63</u>	DINHEIRO <u>83,00</u> AÇÕES <u>39,63</u>	<u>895,00</u>	<u>20,61</u>	<u>22</u>	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<u>1,00</u>	<u>8,50%</u>

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.

06.12.94 DATA Odorico Burlamaqui ASS. DO CONTRATANTE [Assinatura] P/CONTRATADA

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

EM DINHEIRO EM CHEQUE Nº 705820 BANCO [Assinatura]

CREDITAR
C.C.
13.313.3000-7

Pelo presente contrato, a firma CONSIL ENGENHARIA LTDA., CGC. 00.786.301/0001-92, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviço em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2. São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, para efetuar a transferência da cota da parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.3. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido.
- 2.2.5. As despesas decorrentes das procurações mencionadas nos sub itens 2.2.2 e 2.2.4 são de inteira responsabilidade da contratante.

3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste Contrato de Participação e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo de instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação de serviço telefônico, permanecendo a sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso do não cumprimento de quaisquer obrigações contratuais por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente instrumento, de todos os participantes do programa, descritos nas cláusulas primeira e segunda de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em dação a título de Participação Financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A dação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinatura de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste instrumento, que pagará a CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS/TELEBRAS.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.3. Sobre as parcelas em atraso incidirão, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 7.4. As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 7.5. Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contatar o escritório da CONTRATADA ou seu representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos no item 7.3.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivo de força maior ou no caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total da multa por atraso aplicada a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pelo contratante, por mais de 90 (noventa) dias, este será notificado a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, através de carta com aviso de recepção, ou, na hipótese de devolução da carta pelo correio, por edital, publicado em jornal de ampla circulação na praça. Decorrido o prazo sem pagamento, considera-se automaticamente rescindido o contrato independentemente de qualquer outro aviso.
- 8.4. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atraso de pagamento superior a 5 (cinco) dias, provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.5. Na hipótese da rescisão contratual por inadimplência do contratante, promoverá a contratada a devolução dos valores pagos, em parcelas mensais, em número idêntico ao de prestações pagas, atualizados da mesma forma como foram efetuados os pagamentos, deduzida uma multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos. O início da devolução dar-se-á no prazo de 30 dias, contados da data em que o contratante comparecer na empresa contratada e solicitar, por escrito, a restituição dos valores.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se ampliam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência de direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande - MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA ATÉ A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 9523 e 9526

**- Todos os pactos foram quitados na mesma data (31/01/1994)
- Atualização feita com base nos dados do contrato paradigma**

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.117,63	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/1994 a 31/01/1994	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-309 dias	392,948217
Percentual correspondente	-309 dias	39.194,821663 %
Valor corrigido para 31/01/1994	(=)	CR\$ 439.170,72
Sub Total	(=)	CR\$ 439.170,72
Valor total	(=)	CR\$ 439.170,72

VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA ATÉ A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 9519 e 1525

**- Todos os pactos foram quitados na mesma data (01/04/1994)
- Atualização feita com base nos dados do contrato paradigma**

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.117,63	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/1994 a 01/04/1994	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-249 dias	814,678163
Percentual correspondente	-249 dias	81.367,816250 %
Valor corrigido para 01/04/1994	(=)	CR\$ 910.508,75
Sub Total	(=)	CR\$ 910.508,75
Valor total	(=)	CR\$ 910.508,75

VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA ATÉ A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 9540 e 9541

**- Todos os pactos foram quitados na mesma data (18/04/1994)
- Atualização feita com base nos dados do contrato paradigma**

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.117,63	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/1994 a 18/04/1994	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-232 dias	989,433105
Percentual correspondente	-232 dias	98.843,310459 %
Valor corrigido para 18/04/1994	(=)	CR\$ 1.105.820,12
Sub Total	(=)	CR\$ 1.105.820,12
Valor total	(=)	CR\$ 1.105.820,12

**VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA ATÉ A QUITAÇÃO DO
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA
COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 16233**

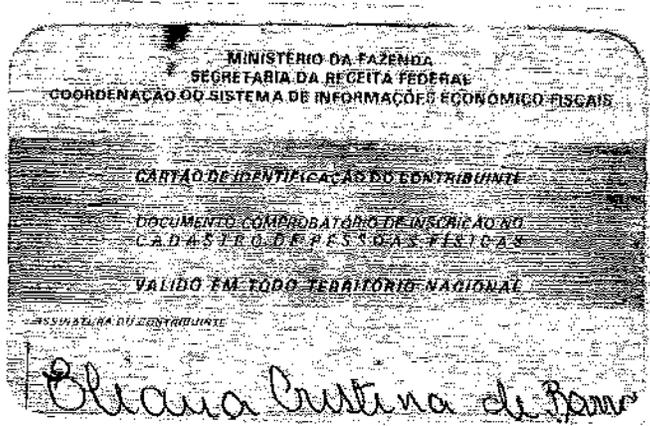
- Atualização feita com base nos dados do contrato paradigma

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.117,63	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/1994 a 27/03/1995	
Dados calculados		
Fator de correção do período	111 dias	1,040103
Percentual correspondente	111 dias	4,010252 %
Valor corrigido para 27/03/1995	(=)	R\$ 1.162,45
Sub Total	(=)	R\$ 1.162,45
Valor total	(=)	R\$ 1.162,45

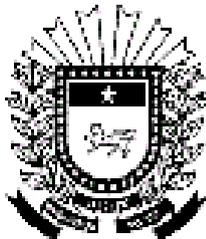
**VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA ATÉ A QUITAÇÃO DO
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA
COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 16234**

- Atualização feita com base nos dados do contrato paradigma

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.117,63	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/1994 a 25/05/1995	
Dados calculados		
Fator de correção do período	170 dias	1,068628
Percentual correspondente	170 dias	6,862801 %
Valor corrigido para 25/05/1995	(=)	R\$ 1.194,33
Sub Total	(=)	R\$ 1.194,33
Valor total	(=)	R\$ 1.194,33







Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

Autos: 0800572-56.2013.8.12.0001
Parte autora: ELIANA CRISTINA DE BARROS
Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos, etc.

ELIANA CRISTINA DE BARROS, já qualificada na inicial, move **Ação de Indenização** em face **Brasil Telecom S/A**, também qualificada, ao argumento de que firmou contratos com a requerida, denominados de "Plano Comunitário de Telefonia", quitando-os em janeiro e abril de 1994 e março e maio de 1995, totalizando 8 contratos, de números 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9540, 9541, 16233 e 16234. Apesar de as cláusulas estabelecerem que a autora receberia parte das ações da companhia, até a presente data o contrato não foi cumprido por parte da requerida.

Pugna, assim, pelo recebimento de indenização por perdas e danos equivalentes às ações que deveriam ser subscritas em seu nome.

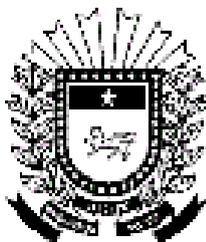
Requer, além de outras providências:

- a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a requerida apresente os contratos de participação financeira supracitados, bem como apresente seus comprovantes de pagamento.

- a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que apesar de os incisos I e II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, estabelecerem que a prova



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

3ª Vara Cível

incumbe a quem alega, o Código de Defesa do Consumidor trouxe regra especial ao sistema jurídico vigente, admitindo a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos constantes do inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90.

Tal inversão será possível, em favor da parte mais vulnerável¹, (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), quando presentes a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.

A vulnerabilidade, segundo lição de Paulo Valério Moraes², poderá ser técnica, jurídica, psicofisiológica, ecológica, política, legislativa, econômica ou social, sendo certo que a existência de uma não acarretará a exclusão das demais, quando dificultem ou impeçam a produção de provas necessárias à demonstração dos fatos constitutivos de seus direitos.

No caso dos autos, caracterizada a relação de consumo; a hipossuficiência do(a) requerente ante a evidente dificuldade em exhibir documentos que se encontrem em poder do requerido, impõe-se a inversão do ônus da prova, o que fica deferido (inciso VIII, do artigo 6.º, do Código de Defesa do Consumidor).

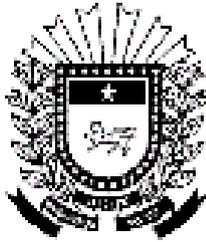
Posto isso:

1 – Defiro o pedido de Justiça Gratuita a requerente;

2 - Cite-se o(a)s requerido(a)s (art. 215 do CPC) para contestar(em) querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do requerente (art 285 do CPC),

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código de defesa do consumidor comentado**. 8 ed., São Paulo: Forense, p.147.

² MORAES, Paulo Valério. **Código de defesa do consumidor**: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais. Ed. Síntese, 1999, 1ª edição. p. 399.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

intimando-o das determinações constantes na presente decisão.

3 - Se requerido, defiro o benefício do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2013.

Luiz Gonzaga Mendes Marques
Juiz de Direito em Substituição Legal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0005/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2805, do dia 21/01/2013, página 82-91, com circulação em 21/01/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Posto isso: 1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita a requerente; 2 - Cite-se o(a)s requerido(a)s (art. 215 do CPC) para contestar(em) querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do requerente (art 285 do CPC), intimando-o das determinações constantes na presente decisão. 3 - Se requerido, defiro o benefício do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int."

Do que dou fé.
Campo Grande, 21 de janeiro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2013

Ação : Procedimento Ordinário
Nº 0800572-56.2013.8.12.0001
Parte Autora : ELIANA CRISTINA DE BARROS
Parte Requerida : Brasil Telecom S/A

Prezado (a) Senhor (a),

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADA**, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, de todo o teor da inicial, para, querendo, contestar a ação, **no prazo de 15(quinze) dias**, contados da juntada do aviso de recebimento da presente correspondência aos autos, bem como **INTIMADA** da decisão, cópia anexa, fazendo parte integrante desta.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Eu,___, Aline Ferreira de Campos, Analista Judiciário, o digitei.

Atenciosamente.

assinado por certificação digital
 Cristina Abes Batista
 Chefe de Cartório

Ao(À) Sr(a) Brasil Telecom S/A
 Rua Tapajós, 660, Vila Rica
 Campo Grande-MS
 CEP 79002-210
 0800572-56.2013.8.12.0001-001

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
 Em 26 de fevereiro de 2013 faço a juntada a estes autos, do
 aviso de recebimento referente ao ofício n. 0800572-56.2013.8.12.0001-001,
 do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
 _____, o subscrevo.

DESTINATÁRIO Brasil Telecom S/A Rua Tapajós, 660, Vila Rica 79002-210, Campo Grande, MS AR350116146BR 												
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 3º Ofício Cível Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS												
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0800572-56.2013.8.12.0001-001 (Proc. digital)										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desatualizado</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falçado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desatualizado	<input type="checkbox"/> 8 Falçado	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado											
<input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado											
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente											
<input type="checkbox"/> 4 Desatualizado	<input type="checkbox"/> 8 Falçado											
<input type="checkbox"/> 9 Outros												
ASSINATURA DO RECEBEDOR Gerência Jurídica - Oi		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO André 3204356-6										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 18 FEV. 2013										
		Nº DOC. DE IDENTIDADE										



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 13 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Cristina Abes Batista, juntei.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação de Declaratória (PCT)

OI S/A, sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Exª, por intermédio dos advogados infra-assinados, estatuto, procuração e substabelecimento ora juntados, apresentar sua CONTESTAÇÃO, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I - DA ALTERAÇÃO DO NOME DA REQUERIDA

01.

Conforme se denota dos documentos constitutivos carreados aos autos, a pessoa jurídica, outrora denominada “Brasil Telecom S.A.”, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, sofreu modificações em seu quadro societário, dentre elas, a alteração de sua denominação social.

02.

Nessa senda, fora realizada Assembleia Geral Extraordinária em 27 de fevereiro de 2012, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da Companhia para “Oi S.A.”, nos termos da cláusula 7.15 da Ata de registro da referida Assembléia, que modificou o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, que passou a ter o seguinte texto:

“Artigo 1º - A Oi S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.” (grifo do subscritor)

03.

Posto isso, requesta-se a retificação do pólo passivo do presente feito, a fim que passe a constar a nova denominação social da empresa requerida, qual seja, Oi S/A. Por oportuno, urge salientar que o número de inscrição da petionária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas permanece inalterado e que sua nova denominação já se encontra registrada na base de dados da Receita Federal.

II – Das alegações da parte autora

04.

Alega a parte autora em sua inicial, em síntese, que:

- a) celebrou com um contrato de Participação em Programa Comunitário de Telefonia;
- b) que após a efetivação do pagamento, requereu o resgate dos valores pagos, porém até a presente data não recebeu ou lhe foi restituído o valor do investimento;
- c) que o contrato firmado é de adesão e que a contratação foi precedida de cláusulas abusivas.

05.

Por força de tais fatos, a autora busca tutela jurisdicional para declarar que a ré deve ressarcir-la mediante dinheiro o valor pago pelo contrato de PCT, devidamente corrigido.

III - Breves considerações iniciais, necessárias para a compreensão das preliminares abaixo argüidas

06.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País. A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade, que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que, por participação financeira, seus membros pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

07.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagassem determinado valor em dinheiro a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação no Estado de Mato Grosso do Sul, para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época. Para tanto, na forma da Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais.

08.

Foi aderindo a essas diretrizes ditadas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia no Estado que as comunidades do interior do Estado celebraram com a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMS), empresa do sistema Telebrás, “Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede”. Paralelamente a isso, também celebraram com a Inepar, “Contrato

de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global”, a fim de que a referida empresa elaborasse o projeto e para que fosse efetuada a instalação de linhas telefônicas.

09.

A realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o autofinanciamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo da construtora contratada pela comunidade (Consil), que em razão disso passou a celebrar os chamados “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com os membros da comunidade que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

10.

À TELEMS, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como **“canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais”**, e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

11.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT) assumiriam o compromisso de fazer a dação/doação do acervo construído pela construtora por eles contratadas à TELEMS, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a TELEMS não tinha qualquer responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tampouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

12.

Em resumo, portanto, não se pode falar, pelo sistema criado, em retribuição aos participantes do Programa Comunitário de Telefonia das ações da Telebrás. Ainda, porém, que fosse possível falar em retribuição em ações Telebrás, o certo é que não seria a ré Brasil Telecom S/A a responsável por essa retribuição.

13.

Os fatos acima são apresentados para melhor compreensão da matéria e para subsidiar as preliminares abaixo argüidas.

IV – Preliminarmente: Inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e ausência de documentos

14.

Pela exposição feita na inicial, não se pode vislumbrar uma conclusão lógica acerca do pedido, ou seja, os termos da inicial – existência de fatos que supostamente tenham causado qualquer dano – são incompatíveis com o pedido e suas especificações. Com efeito, a parte autora, ao requerer a condenação da ré, não determinou de maneira clara o que pretende, eis que primeiro requer a nulidade da cláusula e após a condenação da ré em retribuir os valores efetivamente pagos devidamente corrigidos, sendo que em contrapartida **não JUNTA OS CONTRATOS e os comprovantes de pagamento a qual visa restituição.**

15.

Veja-se que a parte autora não trouxe aos autos os contratos e os comprovantes de pagamento. É certo que em todos os contratos deste tipo, PCT, há itens que fazem referência ao valor contratado, valor da entrada do negócio jurídico e o número de prestações seguintes. A parte autora pede a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos e não traz aos autos os valores que anseia ser retribuída.

16.

Sabe-se que, em se tratando de processo onde se busca condenar o suposto causador do dano, imprescindível que os fatos tenham correspondência lógica com os fundamentos jurídicos do pedido. Daí resulta a necessidade da descrição do fato irrogado como também a subsunção dessa tipicidade à norma penalizadora. Afinal, não é demais observar que para se condenar é necessário demonstrar a realização de todos os elementos componentes da descrição típica. E como se pode ver, não restou demonstrado na peça exordial, impondo-se, por conseqüência, rechaçar, de plano, toda e qualquer pretensão.

17.

O que pretende esclarecer a ré é que pela leitura da inicial é impossível verificar o pedido da requerente, eis que afirma que pactuou contratos, assumindo prestações que anseia ser retribuída, porém não traz aos autos o contrato e agora, pretendendo locupletar-se indevidamente, requer “a condenação à retribuição em ações dos valores efetivamente investidos”.

18.

Outrossim, é de se observar que em matéria de retribuição de valores, à parte autora, desde logo, incumbe o dever de comprovar o negócio pactuado e os valores por ele desembolsados. Como a prova documental não se esgota com a petição inicial os recibos comprovando o pagamento das parcelas pactuadas é documento essencial para a compreensão da causa. Nesse sentido se constitui a orientação dos arestos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Não basta alegar um pretendido prejuízo; é indispensável sua prova, que deverá ser feita na ação principal, porque do contrário, transformar-se-ia a instância de execução em instância de acerto de direito” (TJMG; RF 194/258).” - in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial – por Rui Stoco – pág. 657 - 4ª edição – Editora RT.

“Os danos não de ficar cumpridamente provados na fase de conhecimento, sob pena de ser julgada improcedente a ação; somente a apuração do seu quantum é que pode ser relegada para a execução quando os elementos constantes dos autos não autorizam decisão a respeito de sua liquidez” (TJSP – 1ª C. – Ap. – Rel. Andrade Junqueira – j. 13.12.77 – RT 512/113).

Suscitada, em contestação, a questão da falta de documento essencial à propositura da ação, há de ela obrigatoriamente ser decidida ao ensejo do saneamento do processo, não podendo ser relegada para apreciação a final (RJTJESP 113/328).

19.

É sabido que a “clareza” exigida numa inicial quer dizer a necessidade de transmitir as idéias com a menor possibilidade de dúvida por parte do destinatário da comunicação, sendo que pelo que se pode observar da inicial, a autora em momento algum foi suficientemente clara em seu pedido, aliás, sequer demonstrou o fato que consubstancia seu requerimento. A jurisprudência é firme no sentido de que deve a ação ser extinta sem julgamento de mérito quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, *in verbis*:

É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2a — Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BANCO – INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS – FATOS NARRADOS DISSOCIADOS DA CONCLUSÃO – PETIÇÃO INICIAL INEPTA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Quando da exposição fática prefacial não decorre a conseqüência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular" (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTEIRO ROCHA, j.01/04/2004).

20.

Necessário trazer a lume, os argumentos consignados nos julgados **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172 966 – MS, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195 905 – MS e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203 365 – MS** que, repise –se, são idênticos ao caso em tela. Nestes julgados, em decisão brilhante, a eminente Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, houve por bem acolher a preliminar de inépcia da inicial trazida pela agravante, e para tanto se embasou nos seguintes argumentos:

"(...) Da atenta leitura do trecho acima transcrito e da integra do acórdão recorrido não se verifica, ao menos, qualquer principio de prova da relação jurídica Ressalte-se que, ainda que admitida a incidência do CDC, tem o autor o ônus de comprovar que travou o vínculo contratual com a re, cabendo-lhe produzir, ao menos, inicio de prova da existência dos pactos embaixadores da pretensão deduzida na inicial (CPC, art 333, I).

(...) Insuperável, portanto, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, no caso, ao menos inicio de prova documental acerca da relação jurídica deduzida na inicial.

Em face do exposto, prejudicada a análise das demais questões, conheço do agravo para, nos termos do art 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso especial, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Invertam-se os ônus de sucumbência Ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195 905 - MS (2012/0132503-8)

21.

Diante do fato de que a partir da narração dos fatos elencados pela requerente não se pode chegar à conclusão lógica do pedido e da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, é de se decretar a inépcia da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito

V – Preliminarmente: ilegitimidade passiva de parte da ré Brasil Telecom, eis que a retribuição de ações da Telebrás incumbe à própria Telebrás e à União Federal

22.

Como se depreende dos fatos relatados na inicial, o autor afirma ter celebrado contrato de Programa Comunitário de Telefonia em 1996. Portanto, tal avença foi firmada em data **anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998**, quando o aludido sistema, no Estado, era operado pela TELEMS, empresa pública federal, e, portanto, controlado pela Telebrás S/A e submetido estritamente às determinações e formulações da União Federal, por meio do Ministério das Telecomunicações. Assim sendo, as condições negociais do contrato foram estabelecidos por força e ordem da União Federal, que, desde data anterior àquela época, controla todo o sistema de telecomunicações, tendo inclusive promovido sua operação até a privatização, sempre mantendo o poder de definir todo o conjunto de seu funcionamento.

23.

Significa dizer que a TELEMS, empresa do sistema Telebrás, não possuía autonomia sequer para definir os termos dos contratos celebrados, posto que, por imposição legal, seguia as diretrizes ditadas pela União Federal constantes da Portaria 44, de 19.04.91, retificada pela Portaria 117, de 13.08.91, e, ao depois, pelas Portarias 375, de 22.06.94, e 610, de 19.08.94, todas do Ministério das Comunicações. Assim, a União Federal, por si ou através da Telebrás, agia definindo e executando a política de telecomunicações, tendo por esteio a reserva legal instituída na Constituição Federal.

24.

Deste modo, a TELEMS não criou as condições estipuladas no contrato, mas apenas cumpriu, dentro do papel de mera executora do sistema de

telecomunicações, as ordens que foram elaboradas e emitidas pela União Federal, e, desta forma, ainda que a TELEMS não houvesse sido privatizada, não poderia responder pelo pedido constante da inicial. E se a TELEMS não poderia ser demandada por tais eventos, menos ainda poderá sê-lo a ré ora contestante, Brasil Telecom S/A, tanto pelos motivos acima expostos como porque, em última análise, não é sucessora legal de todas as eventuais obrigações passivas da TELEMS, especialmente a que é objeto da presente ação, consoante a seguir será demonstrado.

25.

Com efeito, a base do pedido é a celebração de um contrato de PCT em 1996, ou seja, firmado **em data anterior à privatização do sistema de telefonia, ocorrida em 1998**. Portanto, a lide refere-se a **atos geradores** ocorridos em data anterior à privatização, logo, referentes à época em que o sistema de telefonia no Estado era operado pela TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

26.

Acontece que, como se confere dos termos de Edital de Privatização em anexo (doc. anexo), em 1998 houve a **CISÃO PARCIAL** da Telebrás, que era a controladora da TELEMS, controladora do sistema à época. Confira-se, pois, os termos expressamente constantes no edital de privatização:

**“CAPÍTULO 5 - INFORMAÇÃO SOBRE AS COMPANHIAS
5.1 - CONSTITUIÇÃO E BREVE HISTÓRICO**

Conforme estabelecido no Modelo de Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, AS COMPANHIAS FORAM CONSTITUÍDAS A PARTIR DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS aprovada na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, sucedendo-as como empresas controladoras das empresas que integram o SISTEMA TELEBRÁS, devidamente alocadas conforme as regiões estabelecidas no Plano Geral de Outorgas nos casos da Empresa Brasileira de Telecomunicações e das empresas de telefonia fixa, e conforme as respectivas Áreas de Concessão, nos casos das sociedades exploradoras do Serviço Móvel Celular.

A DATA-BASE PARA FINS DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998, e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o artigo 60 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial naquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997.”

27.

A partir disso (cisão parcial), a ré Brasil Telecom S/A assumiu o comando acionário da TELEMS. Por força disso é que a autora, erroneamente, entendeu que a ré **passou a ser sucessora legal** da Telebrás e dirigiu contra ela a ação ora contestada. Acontece que a ré ora contestante **não é sucessora** da TELEMS. Logo, **não é ela** responsável pela retribuição das ações Telebrás pretendida na inicial, e, por conseqüência, **não é ela** parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

28.

Para demonstrar essa circunstância, necessário se faz analisar tecnicamente o instituto da **CISÃO** na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Com efeito, a Lei das S/A contempla a cisão total e a cisão parcial. Na cisão total, como ensina Modesto Carvalhosa, em sua obra Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, volume 4, tomo 1, 1999, pág. 318 **“ocorre a transferência de todo o patrimônio da sociedade existente para uma ou duas mais sociedades que assim se constituem, com a extinção da primeira”** e complementa mais adiante, na pág. 319, que **“no caso de Cisão Total, as sociedades beneficiárias respondem por todos os direitos e obrigações da sociedade cindida, e, portanto, extinta, estejam ou não relacionados no instrumento de protocolo.”** Por sua vez, como ensina o mesmo autor, a cisão parcial ocorre quando **“...há atribuição parcial do patrimônio da sociedade cindida a sociedade já existente.”** ou há **“... a constituição de nova sociedade...”** com o patrimônio da sociedade cindida.

29.

Neste caso (cisão parcial), a responsabilidade da nova sociedade é diversa da responsabilidade da cisão total, bem como da sucessão, da incorporação ou da fusão, visto que a legislação contempla a hipótese de constar que **“ as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre elas ou com a companhia cindida.”** (*apud* obra citada). Em assim ocorrendo, como também ensina referido autor, **“cabe a oposição dos credores, através de notificação judicial ou extrajudicial, dentro do prazo decadencial de noventa dias.”** E foi exatamente essa modalidade de Cisão que ocorreu na espécie, ou seja, a Cisão Parcial **COM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DAS OBRIGAÇÕES QUE FORAM TRANSFERIDAS** à ré Brasil Telecom S/A. Confira-se, pois, quanto a este aspecto, os termos do edital de privatização:

“PARA TODOS OS FINS E OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO ÀS DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CIVIL, TRIBUTÁRIA, AMBIENTAL E COMERCIAL, REFERENTES A ATOS PRATICADOS OU FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DA CISÃO PARCIAL, INCLUSIVE, PERMANECERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TELEBRÁS, COM EXCEÇÃO DAS CONTINGÊNCIAS PASSIVAS CUJAS PROVISÕES TENHAM SIDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NOS DOCUMENTOS ANEXOS AO LAUDO DE AVALIAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE, CASO INCORRIDAS, AS PERDAS RESPECTIVAS SERÃO SUPOSTADAS PELAS TELEBRÁS E PELAS COMPANHIAS EM QUESTÃO, NA PROPORÇÃO DA CONTINGÊNCIA A ELAS ALOCADA.

A partir da aprovação da cisão pela Assembléia Geral Extraordinária acima referida, caberão respectivamente a cada uma das COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si. Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.”

30.

Na forma dos documentos recentemente obtidos junto à Telebrás S/A, se constata que antes da privatização foi feita a apuração do passivo da TELEMS (empresa pública federal) a ser transferido, sendo que se estimava no item “provisões p/ contingências” a existência de R\$1.172.000,00 (um milhão cento e setenta e dois mil reais) de passivo, o que se refere a questões trabalhistas, e que, portanto, não são relativas ao presente caso. Ora, basta ver que foram celebrados, segundo a sentença proferida na ação civil pública nº 001.98.09828-3, exatamente 7.439 contratos, sendo cada um ao preço de R\$1.117,63, o que já montaria em uma previsão de contingências no valor mínimo de R\$8.314.049,57, valor que é muito superior ao constante nos documentos anexados ao edital de privatização. Confira-se, o teor do documento referido:





Balanco Patrimonial

(R\$ Mil)

Passivo - TELEMS	1997	
	Após a Cisão	Antes da Cisão
Circulante	47.065	52.350
Pessoal, Encargos e Benef. Sociais	6.467	6.636
Contas a Pagar e Desp. Provisionadas	17.685	22.195
Tributos Indiretos	7.244	7.850
Tributos sobre a Renda	2.193	2.193
Participações nos Resultados	13.476	13.476
Empréstimos e Financiamentos		
Outras Obrigações		
Exigível a Longo Prazo	2.928	2.979
Tributos sobre a Renda	1.738	1.738
Empréstimos e Financiamentos		
Provisões p/ Contingências	1.172	1.223
Outras Obrigações	18	18
Patrimônio Líquido/Recursos Capitalizáveis	332.061	387.243
Total do Passivo	382.054	442.572

Fonte - Arthur Andersen: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. e TELEMS Celular S.A. Laudo de Avaliação Pelo Valor Contábil do Ativo Líquido do Serviço de Telefonia Celular - Bunda A na Data Base de 31.12.97.

31.

Portanto, o objeto da presente ação **não constou** dentre as obrigações transferidas à Brasil Telecom S/A por ocasião da privatização, motivo pelo qual, na forma do edital de privatização, permanecem com a “**TELEBRÁS AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE ATOS OU FATOS ANTERIORES À SUA CISÃO**”. E a questão é relevante, pois por ocasião da privatização, para se chegar ao valor pago pela ré pela empresa TELEMS, o grupo privado formador da atual Brasil Telecom S/A levou em conta, evidentemente, as dívidas que teria que assumir, de modo que responsabilizar a ré, agora, por um passivo que não lhe foi transferido à época, é o mesmo que negar a própria essência do negócio realizado.

32.

Demais isso, por ocasião da Cisão Parcial da Telebrás, que na forma do edital de privatização se deu em 28.02.98, não houve a chamada oposição da autora dentro do **PRAZO DECADENCIAL** de 90 dias, razão pela qual as obrigações decorrentes de atos ou fatos anteriores à cisão parcial efetivamente permanecem sob a

responsabilidade da Telebrás, daí porque tecnicamente demonstrada a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A.

33.

Isso tudo ocorre porque incide na espécie a norma cogente do parágrafo único do art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) que dispõe:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida **SERAO RESPONSÁVEIS APENAS PELAS OBRIGAÇÕES QUE LHEM FOREM TRANSFERIDAS**, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, **DESDE QUE NOTIFIQUE A SOCIEDADE NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CISÃO.**”*

34.

Diante disso, conclui-se que a ré Brasil Telecom **NÃO É SUCESSORA** da empresa TELEMS, daí porque é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação proposta. Alegar o contrário é o mesmo que contrariar o próprio negócio celebrado (cisão parcial) que, aliás, foi amplamente divulgado em toda a imprensa nacional e contra o qual o autor não se insurgiu no tempo e na forma devidos (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76)

35.

Em resumo, portanto, tem-se que:

- a) a ré Brasil Telecom **não é sucessora** da TELEMS;
- b) a privatização da Telebrás, com negócio na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76), **exime a ré Brasil Telecom S/A** dos atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;
- c) a compra da empresa, na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas **exime a Brasil Telecom S/A** de todos os atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;

d) o negócio celebrado atinge terceiros, entre eles a autora, que pode pleitear seu pretensão direito contra a Telebrás e contra a União Federal, que têm patrimônio mais do que suficiente para responder por eventuais ônus decorrentes da presente demanda.

36.

Tanto é assim, que no dia 01.04.03 o TJMS houve por bem reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A nos autos da Ação Civil Pública mencionada (Embargos de Declaração^o 2000.000287-9), exatamente porque fatos geradores daquela Ação Civil Pública eram anteriores à cisão parcial da Telebrás, logo, não são de responsabilidade da Brasil Telecom S/A, tal como ocorre no caso presente. Sobre o tema, oportuno citar a ementa do acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios acima mencionados:

“Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que ‘as obrigações de qualquer natureza...referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS’, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos.”

37.

Consta ainda do referido acórdão que:

“Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo ela figurar no pólo passivo da ação em que se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).” (f. 857 do acórdão).

38.

No mesmo sentido já se pronunciou a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campo Grande, com voto condutor da eminente Juíza Maria Isabel de Matos Rocha, acompanhada pelos Juízes Amaury da Silva Kuklinski e Luiz Cláudio Bonassini da Silva. Confira-se, pois, parte da ementa:

“Privatização das empresas de telefonia - Cisão parcial da Telebrás originando a Brasil Telecom S/A - Formalização mediante prévio edital - Edital que estabeleceu que as obrigações relativas a atos praticados ou geradores até a data da cisão permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, sem estabelecimento de solidariedade entre as companhias sucedida e sucessora — Protocolo da cisão que consagra a responsabilidade exclusiva da empresa cindida - Ação Civil Pública julgada no Estado em que a Brasil Telecom

foi julgada parte ilegítima - Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 2002.181.0775-7).

39.

Também no mesmo sentido se pronunciou o r. Juízo da Comarca de Pedro Gomes nos autos dos processos nº 2001.1200907-9, 2000.1200223-2, 2002.1209199-9 e 2001. 1209007-9, onde restou assentado que:

“Com a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, houve a cisão parcial da Telebrás, não sendo a Brasil Telecom S/A uma sucessora da Telems para todos os efeitos, estando estrita às obrigações mencionadas na cisão.

Diante do exposto, aplico o art. 267, VI, do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de condições da ação (ilegitimidade passiva).”

40.

Ainda no mesmo sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, agravos 2005.007672-9, 2005.006905-4, 2005.006239-7, 2005.006285-4 e 2005.005796-3:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEMS S/A - EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação dos agravados de que a empresa Brasil Telecom S/A é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S/A no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás. Recurso conhecido e provido.”

41.

E mais, o Tribunal de Justiça de Goiás também já enfrentou o tema em exame e, seguindo o posicionamento jurisprudencial acima citado, chegou à mesma conclusão, ou seja, reconheceu a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder por pretensão idêntica a que é objeto deste feito:

“Na espécie, considerando a cisão parcial da TELEBRÁS que resultou na transferência de parcela de seu acervo à BRASIL TELECOM S/A (sucessora da TELEGOIÁS), sem solidariedade entre si, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, e o que ficou estipulado no Capítulo 5, item 5.1, do Edital MC/BNDES nº 01/98-, exsurge como exclusiva a obrigação da sociedade cindida (TELEBRÁS) em relação aos créditos anteriores, restando afastada a obrigação da empresa que absorve parcela do

patrimônio transferido (BRASIL TELECOM), que, por esta razão, não poderá ser demandada em relação às obrigações anteriores àquela operação, situação que a torna parte ilegítima na ação de cobrança proposta pelos credores.” (Apelação Cível 88871-8/ 188, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 06/06/2006).

42.

Corroborando a tese suscitada, cumpre frisar que a **Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, no dia 09.07.08, pacificou a questão da ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas obrigações anteriores ao processo de desestatização ao proferir decisão em 35 agravos, a saber:

- a) 3ª Turma Cível do TJ/MS: 2007.036479-2 (DJ 09.07.08); 2007.036498-1 (DJ 09.07.08); 2007036543-3 (DJ 09.07.08); 2008.01158-8 (DJ 09..07.08); 2008.001169-8 (DJ 09..07.08); 2008.001172-2 (DJ 09..07.08); 2008.001173-9 (DJ 09.07.08), 2008.001179-1 (DJ 09.07.08); 2008.001182-5 (DJ 09.07.08); 2008.1186-3 (DJ 09.07.08); 2008.005146-5 (DJ 09.07.08); 2008.005805-0 (DJ 09.07.08); 2008.005827-0 (DJ 09.07.08); 2008.005855-5 (DJ 09.07.08); 2008.007198-6 (DJ 09..07.08); 2008.011163-7 (DJ 09.07.08), 2008.011686-4 (DJ 09.07.08); 2008.015068-4 (DJ 09.07.08); 2008.015069-1 (DJ 09.07.08), 2008.015086-6 (DJ 09.07.08), 2008.015090-7 (DJ 09.07.08), 2008.015094-5 (DJ 09.07.08), 2008.015106-4 (DJ 09.07.08), 2008.015115-0 (DJ 09.07.08); 2008.015117-4 (DJ 09.07.08), 2008.015122-2 (DJ 09.07.08); 2008.015128-4 (DJ 09.07.08); 2008.015135-6 (DJ 09.07.08); 2008.015140-4 (DJ 09.07.08); 2008.015142-8 (DJ 09.07.08); 2008.015145-9 (DJ 09.07.08); 2008.015149-7 (DJ 09.07.08); 2008.015532-3 (DJ 09.07.08); 2008.015535-4 (DJ 09.07.08); 2008.015556-7 (DJ 09.07.08) valendo citar a ementa dos agravos listados acima, *in verbis*:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TELEMS S.A. – EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há falar em ausência de fundamentação, se o juiz singular externou de modo suficiente as razões que o levaram a rejeitar a impugnação ofertada, observando o comando da fundamentação das decisões judiciais, o que elide a possibilidade do reconhecimento de nulidade.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom Sociedade Anônima é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil

pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás”.

43.

Isto exposto, a ré requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

V – Da prescrição da ação

44.

Caso se entenda que a ré tenha legitimidade para responder pela ação, o que se admite apenas por amor à argumentação, então o feito deverá ser extinto com resolução do mérito por força da prescrição.

45.

Com efeito, incide, na hipótese, a prescrição do artigo 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303/2001. Entendimento contrário, decerto, representaria violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I da Constituição Federal), diante da subsunção de uma mesma e incindível relação jurídica a dois regimes diversos (societário e contratual).

46.

Todavia, caso se entenda que a relação existente entre a parte autora e a ré é de cunho meramente obrigacional, **a pretensão autoral, então, se encontra fulminada pela prescrição prevista no Código Civil.**

47.

De fato, é indiscutível que a ré é uma pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público (como também era a TELEMS), pelo que se pode sustentar, com tranqüilidade, a aplicação do Código Civil à espécie.

48.

Neste sentido, partindo-se do fato de que, na data da suposta lesão (recebimento das ações pela parte autora) vigorava a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, é de se considerar que em 24/08/2001 entrou em vigor a Medida Provisória 2.180, que passou a incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (como era a Telems e hoje é a Brasil Telecom) entre as beneficiárias da prescrição quinquenal, de modo que, partir daquela data (24/08/2001), recomeçou a contagem do prazo prescricional, pelo tempo determinado na lei nova¹.

49.

Assim, passou-se a contar a prescrição de 5 (cinco) anos, como se vê do texto da MP 2.180-35, editada em 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-C da Lei 9.494/97 trazendo a seguinte regra específica:

Lei 9.494/97:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

50.

Todavia, em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil. Considerada a regra de transição do art. 2.028, nessa data ainda não havia transcorrida a **metade do prazo prescrição quinquenal da MP 2.180, de 24/08/2001, ou, seja, dois anos e meio, de modo que o prazo prescricional foi novamente reduzido, agora para três anos²**. Reiniciando-se, novamente, a contagem na data de entrada em vigor do NCC, tem-se que a prescrição se consumou em 10/01/2006. De fato, tendo em vista que parte autora almeja a reparação causada por um suposto ato ilícito contratual, qual seja, a subscrição de ações a menor, bem como o ressarcimento pelas respectivas perdas (“dividendos e dobra acionária”), torna-se imperiosa a aplicação da prescrição prevista no inciso V, do §3º, do Código Civil Brasileiro.

¹ É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a entrada em vigor de lei que, sem ressalvas, reduzia o prazo prescricional, implicando o reinício da contagem, nos termos da nova lei, mas só a partir da data da sua vigência. Com o novo Código Civil, esta regra foi positivada no seu artigo 2.028, o qual, entretanto, excepcionou os casos em que, naquela data (11/01/2003) já tivesse decorrido mais da metade do prazo da lei anterior.

² Também não haveria sentido em sustentar que, com o novo Código, o prazo prescricional seria de três anos para as lesões contratuais em geral e de cinco anos para os entes públicos. O intento da Lei 9494/97 foi justamente o de reduzir os prazos em favor dos entes públicos, de modo que se lhes aplicam, de imediato, as regras do novo Código que estabelecem prazos mais favoráveis que os da referida Lei.

51.

Em recente julgado, em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil, *in verbis*:

“(...) III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

(...)

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002).

Aplicada a regra de transição do Art. 2.028 do novo Código, tem-se que:

1) se em 11.01.2003 já se haviam passado mais de dez anos; o prazo prescricional vintenário do Art. 177 do Código Bevilácqua continua a fluir até seu término; ou

2) se em 11.01.2003 não haviam transcorrido tempo superior a dez anos, tem aplicação o prazo prescricional trienal do Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, que se inicia nessa mesma data (REsp 698.195/SCARTEZZINI, sem publicação, julgado em 04.05.2006 - informativo de jurisprudência do STJ, nº 283).

No caso concreto, a integralização das ações do autor ocorreu em 10.10.1994 (fl. 27). Disso decorre que em 11.01.2003 ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos. Assim, o prazo prescricional seria o do novo Código, trienal.

A prescrição ocorreria, portanto, em 11.01.2006”. (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). (destacou-se).

52.

No mesmo diapasão se encontra o minucioso e específico estudo elaborado pelo renomado jurista Gustavo Tepedino *in verbis*:

“Deste modo, o suposto inadimplemento contratual da CRT, consubstanciado na entrega de ações pelo valor patrimonial diverso do esperado, ou, simplesmente, na ausência de entrega de ações, acarretaria, em tese, a responsabilização civil contratual da CRT pelas peras e danos sofridos pelo contratante, cuja pretensão de reparação deve ser exercida no prazo de três anos.”

53.

Da mesma forma, no plano da eventualidade, caso V. Exa. não interprete a presente ação como a pretensão de reparação civil, o que se admite

apenas por amor ao debate, requer-se a aplicação, em caráter subsidiário, do inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

**“Art. 206. Prescreve(...)
§ 3º Em três anos(...)
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;”**

54.

O conceito de enriquecimento sem causa é estatuído pelo art. 884 do mesmo diploma legal:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

55.

Com efeito, há entendimento, em Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza de demandas, como a presente, é a de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa da Companhia. E para melhor ilustrar, convém colacionar os seguintes trechos de votos em que essa interpretação é expressa:

**“Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil TELECOM. Código de Defesa do Consumidor. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 21 do mesmo Código. Súmula nº 98 da Corte.(...)
2. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedado o indevido enriquecimento da ré. (...). (REsp 468278/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 202). Destacou-se.**

**“Processual civil. Contrato de Participação Financeira. Direito de receber diferença de ações. (...)
I - A jurisprudência desta Corte repele o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom em contratos de participação financeira no qual o investidor fica completamente ao alvedrio da empresa quanto ao momento de subscrição das ações, levando prejuízo em face da oscilação do seu valor. (...). (AgRg no Ag 576108/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 29.11.2004 p. 324). Destacou-se.**

56.

O Professor Gustavo Tepedino abordou a questão também sob este enfoque, assim se manifestando:

“Tem-se, pois, que o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, o Código Civil de 2002 operou redução do prazo prescricional para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, que, sob a égide do Código Civil de 1916, à míngua de prazo específico, era considerada vintenária.”

57.

É certo que em caso análogo ao dos autos, no que se refere à prescrição, com base em contratos de participação financeira, a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente, negou provimento a um recurso de apelação, provindo da Comarca de Sonora, onde o recorrente buscava a reforma da sentença que acolheu a prescrição daquela demanda com base na fundamentação acima exposta. Vejamos a sentença de 1º grau no processo nº 055.07.500468-7:

A parte autora afirma que em 31 de março de 1997, celebrou contrato de adesão ao Programa Comunitário de Telefonia a fim de assegurar o direito ao uso do terminal telefônico, sob orientação dos vendedores que os valores pagos seriam devolvidos posteriormente em caso de desistência do contrato mediante simples requerimento à instituição. Após a efetivação do pagamento das parcelas (cumprimento do contrato), a parte autora requereu o resgate e injustificadamente até a presente data o valor não foi restituído e o contrato estava viciado com cláusulas abusivas. Em que pese as argumentações da parte autora, há que se levar em conta a natureza jurídica do pedido, o seja, analisar o seu caráter e a procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material do litigante e da resistência do outro. A parte, além de sujeito da lide e do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo. No presente caso, a retenção tem natureza de ressarcimento de enriquecimento, mais não por fato ou sem causa, vício de produto ou serviço, de forma a não incidir nas normas contidas no art. 27 do CDC, e sim o previsto pelo inciso IV do § 3º do art. 206 da Lei substantiva Civil. As partes requeridas afirmam que a pretensão do autor já foi alcançada pela prescrição quinquenal, uma vez que os fatos ocorreram muito antes de 2003, sendo que a ação foi proposta em 2007. Todavia, como mencionado, entendo que a presente ação se sujeita ao prazo ordinário de 3 (três) anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206, do novo Código Civil, em razão de não se aplicar o disposto no art. 27 do CDC, que regula a prescrição quinquenal. O Código Civil anterior previa o prazo prescricional em 20 anos, porém como advento do novo Código Civil, esse prazo, pela natureza da causa, é de 3 anos, obedecidas as disposições temporais a que estão submetidas para a contagem do prazo, ou seja: se à época da propositura da ação, já eram decorridos mais da metade do tempo previsto no Código Civil anterior, este seria o prazo prescricional a ser levado em conta. Caso contrário, ou seja, se não houvesse decorrido esse tempo, o prazo prescricional a ser aplicado é do novo Código Civil (art.2.028). Entre as várias posturas pretorianas a respeito do termo inicial a configurar o prazo prescricional ao direito de ação para postular a indenização, entendo que o correto é considerar o primeiro dia útil subsequente ao prazo trienal concedido para a sua devolução. Ou seja, tinha ciência o credor de que poderia ajuizar a ação própria para fazer valer seu crédito. Ajuizada a pretensão após o triênio, computado daquele termo inicial, ou seja, 12 de janeiro de 2003 (quando o novo Código Civil fica fulminado o direito a pretensão, via instituto da prescrição, já que a demanda só foi proposta em 21/05/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto declaro prescrita a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz Togado para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.

58.

No caso acima, o recurso de apelação foi improvido, por unanimidade, conforme faz prova o andamento processual da apelação nº2008. 813782-8 que aguarda formalização de voto:

Processo	2008.813782-8 Apelação Cível
Distribuição	JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLLI , por Sorteio em 03/10/2008 às 07:39
Órgão Julgador	1ª TURMA RECURSAL MISTA
Origem	Sonora / Juizado Especial Adjunto 055075004687
Apelante	Fernando Pereira Barbosa Advogado: William Epitácio Teodoro de Carvalho
Apelados	Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro
Apelado	Vivo S.A. Advogados: Oscar L. de Moraes e outro
02/02/2009 às 11:30	Concluso ao relator JULGADO 30.01.2009 PARA FORMATAÇÃO DO VOTO.
30/01/2009 às 08:30	Sessão de Julgamento Improvido. Unânime.
30/01/2009 às 08:30	Não Provido
30/01/2009 às 08:30	Processo em pauta Data da pauta: 30/01/2009

59

Desta forma, ainda que não se reconheça a natureza da presente pretensão como sendo de reparação civil, não há como se deixar de aplicar o inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil.

60.

Na remota hipótese de V. Ex^a entender que nenhuma das hipóteses de prescrição suscitadas é aplicável à demanda, o que obviamente só se admite para fins de argumentação, impõe-se ainda o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido específico dos dividendos inerentes às ações pleiteadas. De fato, tal pedido estaria também está prescrito pela legislação civil, não apenas pelas razões mencionadas anteriormente³, mas também em razão do previsto especificamente no inciso III, §3º, do art. 206 do Código Civil.

“Art. 206. Prescreve(...)

³*Acessorio sequitur principale*

§ 3º Em três anos(...)

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;” (grifou-se).

61.

Quanto ao termo inicial da prescrição de dividendos, é inequivocamente a data de cada pagamento deste acessório pela companhia, a todos os acionistas, inclusive a parte autora desta demanda, que, já sendo acionista, teve inequívoca ciência de cada uma destas distribuições.

62.

Isto exposto, requer a ré seja acolhida a prescrição, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VIII – Da Inversão Do Ônus Da Prova. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS E DOS COMPROVANTES.

63.

Tendo em vista que a parte recorrente não trouxe aos autos o mínimo de prova de que tenha celebrado o contrato de PCT, cumpre invocar a teoria desenvolvida pelos juristas argentinos Jorge W. Peyrano e Augusto M. Morello que sustentam que a carga probatória deve ser incumbida a quem se encontre em melhores condições de produzi-la, tendo em vista o processo em sua concreta realidade, ignorando a posição das partes, se autor ou réu, ou a espécie do direito alegado, se constitutivo, extintivo, modificativo ou impeditivo, visando a verdade dos fatos.

64.

A doutrina ganhou força no meio hispano-americano, principalmente nas demandas que versavam sobre a responsabilidade profissional médica e no Brasil já é amplamente discutida e aplicada em casos práticos.

65.

Assim, resta constatado que a parte recorrente tem muito mais condições de trazer aos autos os documentos inerentes ao PCT do que a Brasil

Telecom, tendo em vista tratar-se de documentos assinados a mais de 15 anos e de um programa que envolveu um número expressivo de participantes, o que por si só, já demonstra a inviabilidade da empresa em guardar em seus arquivos contratos e comprovantes de cada participante.

66.

Cumprido apontar que compete à parte recorrente produzir o mínimo de indício de prova e não apenas dizer que tem direito e postular a inversão do ônus da prova.

67.

Desse modo, evidenciado está que ao recorrente cumpre apresentar os documentos que dão sustento ao direito perseguido. Ou seja, compete a ele o ônus da prova atinente ao fato constitutivo de seu direito consoante preleciona o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, do contrário deve a ação ser julgada improcedente.

68.

Na esteira da argumentação exposta, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em um julgamento paradigmático, admitiu que quando não há os mínimos indícios do direito do autor, ou seja, quando não houver a verossimilhança das alegações, não deve ser deferida a inversão do ônus da prova:

MÉRITO RECURSAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL – ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA SUA APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM AS RÉS – IMPOSSIBILIDADE DA PROVA DA NEGATIVA INDETERMINADA OU ABSOLUTA – PEDIDO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Na distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbe este a quem tem interesse na demonstração da veracidade de um fato do qual possa dele obter o reconhecimento de seu direito.

A inversão do ônus da prova, mesmo nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, devendo ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Se o autor não traz qualquer prova da existência do contrato cujas cláusulas quer seja declarada a nulidade, não se pode impor empresa-ré que realize tal prova, porque as provas negativas indeterminadas, ou absolutas não se provam, não tendo aplicação, assim, a regra da inversão do ônus da prova.

Recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão objurgada. (Agravo - N. 2011.012058-8/0000-00 - Iguatemi.)

69.

Assim, vê-se que a sentença cumpriu exatamente o que prevê o Código de Processo Civil, posto que não se pode inverter o ônus da prova mediante um simples requerimento. Deve haver, no caso, indícios da relação contratual, o que não ocorreu nestes autos, **haja vista que a documentação juntada não esta apta a provar de maneira inequívoca a titularidade do direito da requerente, eis que a venda e a cessão de direitos dos contratos era comum à época.**

VIII – No mérito:

a) – Da cessão de direitos feita pela parte autora em favor da Consil Engenharia Ltda referente às ações, objeto da presente demanda.

70.

Como já foram feitas as ponderações pertinentes à falta de documentação acostada aos autos pela parte autora, e considerando que a leitura da contestação chegue a este capítulo, o que não se espera ante as matérias anteriormente trazidas, passa-se a enfrentar o mérito da causa, como se verdade fosse o que alega a parte autora.

71.

A demanda não merece prosperar, pois conforme restará demonstrado, a parte autora não é parte legítima para pleitear qualquer pretensão direito

perante a Brasil Telecom S.A, eis que cedeu seus direitos ao recebimento de ações para a Consil Engenharia.

72.

Apenas como uma breve retrospectiva, na década de 90, linhas telefônicas eram raras no Mato Grosso do Sul. Assim, visando fomentar este serviço básico, fora desenvolvido o Programa Comunitário de Telefonia, onde o assinante contratante pagava pela instalação e poderia usufruir da linha posteriormente, ou seja, era um auto financiamento.

73.

Na época a operação de interligação dos terminais telefônicos era feita por empresas contratadas da Telems. Uma delas era a Consil Engenharia Ltda.

74.

Ocorre que a certa altura da implementação do PCT, a empresa Consil viu que as vendas de terminais haviam diminuído drasticamente e, para compensar tais prejuízos, passou a comprar dos assinantes os direitos ao recebimento das ações que seriam emitidas.

75.

Esta compra era feita da seguinte forma. A Consil, no momento da contratação, dava um desconto no valor total do contrato de PCT para o contratante. Este desconto estava relacionado à transferência das ações, a que teriam direito os contratantes, diretamente para a Consil. Dessa forma, tais tratativas caracterizaram uma cessão de direitos em relação às mencionadas ações.

76.

Desta forma, o contratante pagava mais barato pela implementação da linha telefônica e em troca, cedia seus direitos às ações para a Consil, mediante um Termo de Cessão de Direitos por Instrumento Público. Cabe ressaltar que o referido documento, firmado entre a Consil e a parte autora da presente demanda, segue anexo a presente contestação..

77.

Assim, quem passou a aderir ao PCT com contratos ofertados pela Consil, tinha a faculdade de receber da mesma um desconto no valor do contrato. Para comprovar o alegado, basta visualizar o contrato no campo valor da entrada. Logo abaixo, há dois sub campos, dinheiro e ações. Os contratos que tinham o campo ações preenchidos receberam desconto e seus contratantes, posteriormente cederam seus direitos para a Consil. Como consequência, a Consil inseriu nos contratos mencionados a cláusula 2.2.2 abaixo transcrita:

“2.2 São obrigações da Contratante:

2.2.1 O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste contrato.

2.2.2 A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso Do Sul. – Telems, em cumprimento da Dação citada na cláusula Quinta”.

78.

Nesta modalidade de desconto nos contratos e cessão dos direitos, foram celebrados 7.372 contratos e feitos 7.372 Termos de Cessão de Direitos em favor da Consil Engenharia.

79.

O fato é que a parte autora é uma das 7.372 pessoas que cederam seus direitos à Consil, conforme se vê do anexo Termo de Cessão de Direitos, o que confirma que ela não tem mais qualquer direito oriundo dos contratos que visa restituição.

80.

Como se sabe, a cessão é a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente).

81.

Assim, vejamos a jurisprudência:

“EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMBARGOS DO DEVEDOR - VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS JÁ RECONHECIDA.

A obrigação de fazer é legítima por ser originada em instrumento particular de cessão de direito já reconhecido como válido por esta turma julgadora - **Não há vedação legal para a cessão de direitos - A falta de anuência da instituição financeira apenas impede os efeitos do negócio em relação a ela, mas entre as partes a contratação é válida e eficaz, cabendo ao cessionário o cumprimento de suas obrigações - Não se admite a justificativa de que o cumprimento da obrigação pode caracterizar fraude por haver outros credores do apelado - Não configurada a má-fé do recorrente. Agravo provido em parte**”. “TJSP - Apelação: 992080205428 SP, Relator: José Malerbi, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 09/12/2010

82.

Assim, a parte autora não pode vir agora em juízo, após ter cedido totalmente seus direitos referentes às ações em questão pleitear um ressarcimento, posto que este direito não é mais seu.

83.

Por outro lado, no ano de 1998 a empresa Consil Engenharia ajuizou uma Ação Declaratória c.c Obrigação de Fazer contra a extinta Telems, tombada sob o nº 001.98.021145-4, que tramitou perante a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande – MS, requerendo, dentre outros pedidos, a declaração de que é a real possuidora dos direitos previstos nos 7.372 contratos de PCT firmados e, conseqüentemente, a condenação da Telems visando a entrega das ações relativas aos mencionados contratos, onde, ressalte-se, os contratantes cederam seus direitos ao recebimento das aludidas ações (inicial anexa).

84.

Nesta ação, após apresentação de contestação, prolação de sentença, acórdão e interposição de diversos recursos processuais, após aproximadamente doze anos de contenda, as partes, Brasil Telecom S.A e Consil Engenharia Ltda, finalmente chegaram a uma composição amigável referente ao pagamento das ações relativas aos 7.372 contratos, já destacados acima.

85.

No referido contrato ficaram estipulados dentre outras, as seguintes cláusulas:

7.1) As Partes Consil e Isidoro **declaram e garantem deter a titularidade legítima de todos os direitos cedidos referentes aos 7.372** (sete mil, trezentos e setenta e dois) terminais telefônicos objeto das ações judiciais listadas no Anexo 1, adquiridos válida e licitamente (os "**Terminais Consil**"), segundo inclusive reconhecido e listados por cedentes nos autos da ação judicial em curso perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS, **Processo nº 001.98.021145-4**, e que a totalidade dos direitos sobre os mencionados **Terminais Consil foi transferida**, de forma válida e eficaz, em caráter irrevogável e irretroatável, sem qualquer reserva ou ressalva, em 22 de abril de 2002, pela **Parte Consil à Parte Isidoro**, figurando Isidoro atualmente como legítimo e único titular de tais direitos.

7.2) Dessa forma, **em relação às sobreditas cessões mencionadas** na Cláusula 7.1 acima, e com respeito às demandas mencionadas abaixo nesta cláusula ("**Demandas Garantidas Consil**"), **as Partes Consil e Isidoro obrigam-se solidariamente** e sem benefício de ordem **perante a Brasil Telecom**, em caráter irrevogável e irretroatável, **a mantê-la isenta, indene e a salvo de quaisquer perdas, custas, danos, prejuízos, verbas sucumbenciais, taxas judiciais e custas judiciárias, penalidades, desembolsos (exceto honorários advocatícios contratuais) ou passivos, e ainda reposições patrimoniais de qualquer natureza**, no limite do valor proporcionalmente recebido neste acordo por cessão de cada um dos Terminais Consil, **após o trânsito em julgado da demanda de que se trate**, desde que **cumulativamente a Brasil Telecom notifique (na forma da Cláusula 8.1 abaixo) a Consil no menor prazo possível, não superior a 60 (sessenta) dias da data de citação da respectiva demanda**, a fim de que exerça as eventuais **possibilidades processuais de intervenções que entender** devidas e **que a Brasil Telecom nestas demandas não efetue renúncia, acordo ou transação sem a expressa e prévia concordância da Consil e se utilize de todos os meios processuais pertinentes para defender-se**. A presente cláusula de garantia será válida em relação às seguintes demandas:

(a) para a **ação civil pública, processo n. 001.01.018011-6**, que tramita perante o Juízo da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande (MS), **a presente garantia será eficaz em relação exclusivamente às habilitações de consumidores que tenham sido parte do grupo de 7.372 (sete mil, trezentos e setenta e dois) titulares ou seus sucessores legais dos Terminais Consil** (conforme definido na Cláusula 7.1). **Fica convencionado que para eventuais habilitações de consumidores nos autos da retro mencionada ação civil pública, a Brasil Telecom fica dispensada do dever de comunicar a Consil estabelecido nesta cláusula;**

(b) para quaisquer ações individuais promovidas por consumidores que tenham sido parte do grupo de 7.372 (sete mil, trezentos e setenta e dois) titulares ou seus sucessores legais dos Terminais Consil, que tenham como fundamento a anulabilidade, invalidade ou ineficácia das cessões celebradas entre os adquirentes e a Consil.

86.

Portanto, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juiz, nos autos do processo 001.98.021145-4, restou efetivamente estabelecido que a detentora dos direitos das ações inseridas nos contratos de PCT é a Consil, sendo certo que a mesma já recebeu o valor acordado, não podendo a Brasil Telecom ser condenada agora a pagar á parte autora por ações que já pagou a quem de direito, no caso em tela, a Consil.

87.

Além do mais, o item “b” da cláusula 7.2 acima transcrita, isenta a Brasil Telecom de eventuais prejuízos provocados por quaisquer ações individuais promovidas por consumidores que tenham sido parte do grupo de 7.372 titulares de terminais em que os contratantes cederam seus direitos às ações.

88.

Portanto, a parte autora na verdade não detém o direito que postula, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

B) – Da ausência de comprovação acerca do cumprimento das demais cláusulas contratuais

89.

Caso não acatada a improcedência da inicial em razão da evidente cessão de direitos, não merece subsistir ainda a pretensão da parte autora, eis que ao aderir ao PCT, jamais pretendeu ser acionista da Telebrás S/A ou da Telems, pois o que pretendia era apenas ter direito de uso de linha telefônica. Da mesma forma, o contrato foi firmado diretamente com a CONSIL, não com a Brasil Telecom, **de forma que na cláusula quinta do referido instrumento haviam condicionantes para a efetivação da**

dação em pagamento que ocasionaria a cessão do terminal, que seria, repita-se, retribuído em ações.

90.

A parte autora não comprovou que tivesse outorgado procuração à Consil para que essa cedesse o terminal telefônico adquirido, tampouco que tivesse havido aceitação técnica segundo laudo emitido pela TELEMS, de acordo com a cláusula 5.2. Desta forma, a despeito da cláusula que previa retribuições em ações, o contrato foi firmado entre o autor e a Consil, não houve envolvimento da Brasil Telecom em tais tratativas. Não houve, ainda, comprovação, por parte do autor, de que houve aproveitamento do terminal telefônico pela TELEMS, a qual, repita-se, a Brasil Telecom não sucedeu. Vejamos a transcrição da cláusula 5.2 do referido contrato:

“A dação citado no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema”.

91.

Depois, como já afirmado anteriormente, quem estabelecia as regras para a expansão do sistema de telefonia era a União Federal, por meio do Ministério da Infra-estrutura e, ao depois, pelo Ministério das Comunicações. Assim foi que houve a seguinte ordem de normatização do sistema de expansão:

- 1) Norma específica de Telecomunicações NET n° 004/DNPU, de abril de 1991, que passou a permitir a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País;
- 2) Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a NET 004/DNPU, de abril de 1991;
- 3) Portaria 117, de 13.08.91, que complementava a Portaria 44, de 19.04.91;
- 4) Portaria 375, de 22.06.94, que alterava o disposições da norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU, de abril de 1991 (regulamentada pela Portaria 44, de 19.04.91), especialmente o que se refere à exclusão da retribuição de ações Telebrás;

5) Portaria 610, de 19.08.94, que veio em substituição à Portaria 375, de 22.06.94, e também excluiu a retribuição de ações Telebrás.

92.

A norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU dispunha em seus itens 5.1.1 e 5.1.2 que:

“5.1.1 — Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira para a tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2 — A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado na sua área de concessão.”

93.

Já a Portaria 375, de 22.06.94, alterou os itens 5.1.1 e 5.1.2 norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU (transcritos acima) que passaram a ter a seguinte redação:

“5 1 1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes a rede telefônica associada a planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

94.

E a Portaria 610, de 19.08.94, teve idêntica redação:

“5.1.1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias.

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

95.

Foi em razão dessa nova orientação do Ministério das Comunicações que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Portanto, a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal, da lavra do Ministério das Comunicações. Logo, a pretensão do autor implica na negativa de vigência

ao art. 87 da Constituição Federal que atribui competência aos Ministros de Estado para expedir instruções acerca da execução de regulamentos, bem assim na própria negativa de vigência aos termos das portarias 375 e 610, o que certamente não é possível pela via eleita pelo autor. Confira-se, o texto constitucional a respeito:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”

96.

Ademais, os valores supostamente investidos pela parte autora não podem ser devolvidos na sua inteireza, eis que ele se utilizou do terminal telefônico que adquiriu, de forma que deve ser deduzido o uso do telefone do valor total pago, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte da parte autora.

97.

Depois, não se pode falar em procedência dos pedidos porque a parte autora não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar à nulidade das cláusulas contratuais, sem o que não se pode falar em modificar o contrato em favor da mesma, ainda que se aplique ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, não demonstrou onde estaria o locupletamento da ré para que se possa falar em procedência de sua pretensão.

98.

Ademais, os valores por ele supostamente investidos não podem ser devolvidos na sua inteireza, eis que se utilizou do terminal telefônico que adquiriu, de forma que deve ser deduzido o uso do telefone do valor total pago, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte da autora.

XI – Dos cálculos do autor - Incidência dos juros de mora

99.

Em relação aos juros de mora, verifica-se que a parte autora realiza o cálculo incidindo juros a contar da data do desembolso, sendo que o correto

conforme a interpretação e aplicação dos arts. 219, do CPC e 405, do CC, tem-sê que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida. Senão vejamos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

100.

Também não e outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de MS, que já possui jurisprudência firme nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – AFASTADAS – MÉRITO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA – PERÍODO DE RECÁLCULO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM OS MESES DE ABRIL/2004 A MARÇO/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ENERSUL À RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO ESCUSÁVEL – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL – DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.021336-4/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – JUROS DE MORA – CITAÇÃO COMO *DIES A QUO* – RECURSO PROVIDO.

Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (Apelação Cível - Proc. Especiais - N. 2011.020495-6/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE DIREITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PAGAMENTO ÚNICO PARA A VÍTIMA – CORREÇÃO PELO IGPM A PARTIR DA DATA DA DECISÃO – JUOS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DA BRASIL TELECOM PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE A.A.P. – PREJUDICADO. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.022742-1/0000-00 - Paranaíba.)

101

Assim, em caso de uma eventual restituição, o que supõe-se apenas pelo princípio da eventualidade, o cálculo do eventual reembolso, devem ser feitos da seguinte forma: deve-se pegar o valor comprovadamente pago do contrato, converter em moeda corrente, atualizar pelo IGP-M até a data da propositura da ação, e, por fim, serem acrescidos juros de mora somente a partir da citação.

XII- Do pedido

102.

Isto exposto, requer a ré o quanto segue:

- a) seja acolhida a preliminar de **INÉPCIA DA INICIAL**, em face da ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito;
- b) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da ré Brasil Telecom S/A, ou a de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito na forma do art. 267, VI, do CPC;
- e) seja acolhida a prescrição, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC;
- f) a aplicação do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao ônus da prova;
- g) no mérito, caso seja ele alcançado, que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação, haja vista que houve cessão dos direitos dos contratos discutidos para a empresa Consil Engenharia;
- h) a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários decorrentes da sucumbência.
- i) **Requer seja realizada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar OI S/A., empresa responsável pela relação jurídica em testilha.**

103.

A ré protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e das testemunhas que apresentará oportunamente.

104.

Requer a ré que todas as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Carlos A. J. Marques (OAB/MS 4.862), sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

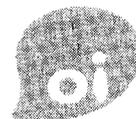
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Alessandra Arce Fretes
OAB/MS 15.711



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailler, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA ALCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **NATAGIA BOSCHETTI MENDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.825, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÓA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI**,



inscrita na OAB/MS sob o nº 11.630, com escritório profissional na Rua: João Silva n.º 301, Centro, CEP 79600-010, Três Lagoas/MS; **ALEXANDRE LEONEL FERREIRA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS; e **LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA** inscrito na OAB/SP sob o nº 319841, com escritório profissional na Rua Brasilândia, nº 381, sala 2 Bataguassu/MS, os poderes das cláusulas "ad judícia" e "ad judícia et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Tabeliã,
Fernanda de Freitas Leitão

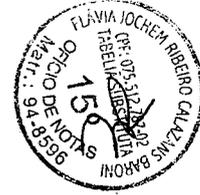
Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989

Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ

CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161

www.cartorio15.com.br



Livro nº 2918

Fls nº 097

Ato nº 056

PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezesete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFPP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabrcício Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Divisor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Te
 A U T E N T I C A Ç Ã O
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproduçao
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
 FUNPERJ:R\$0,22 FUNPERJ:R\$0,22 FEIJ:R\$0,22
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO ULS
 0088473
 031 - ANTONIO BRANCO

Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Miotto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº.077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para subestabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino.-(a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE RL DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFÍCIO DE NOTAS - CFNTRA - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentada
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R90,22 FUNJFETJ:R90,22
 OFÍCIO DE NOTAS - 150
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO LCO
 G0088474

031 - ANTONIO BERNARDINI - 94-94
 Rua do Ouvidor, 89-89

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8

OFÍCIO DE NOTAS
 150
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LCP
 00088475

031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.530, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICACAO
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,22 FUMDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICACAO
 HSA
 GOD88486


031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Brito
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO. 24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Brito
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



CORREIÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 TENCIAÇÃO
 DSL



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

49

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

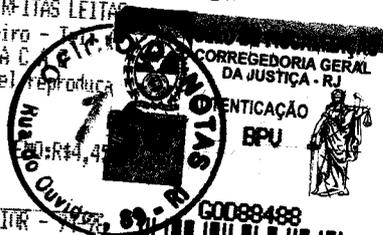
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures convertíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive convertíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

0088485



VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R
 AF J. J. R. P

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida que me foi apresentada, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ, AUTENTICAÇÃO SLH, FUNDO DE DUVIDOR, 031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR



PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J* *QZ*

Handwritten initials

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO ART
GOD88482

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74



IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. R

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

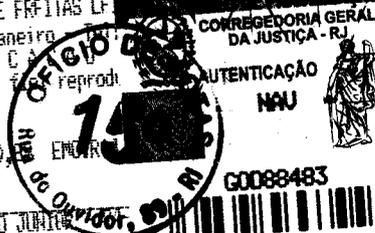
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
NAU

60088483



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

18

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....
af af af R

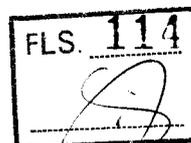
R

2 ||

Page No. 42
02/06/98

RELATORIO DE CONTRATOS DO PCT - CONSIL ENGENHARIA LTDA.

104



NUMERO NOME

09465 MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS
 09466 MARCIO NEI MENDES MOREIRA
 09467 VANIA ARGUELHO
 09468 JACYMARA DE OLIVEIRA
 09469 DALILA LINHARES SOARES
 09470 RONALDO ANTONIO DA PAIXAO BISCAYA
 09471 VILMA ANGELA ORTEGA RODRIGUES
 09472 MARY ELAINE FERREIRA LEAL
 09473 JULIANE REVERDITO ORTEGA
 09474 JOSE GILVAN DOS SANTOS
 09475 JAIME BRIZOLA
 09476 EDNA NEVES RIBEIRO MARANHAO
 09478 ROGERIA FONSECA DA VICTORIA
 09479 MIRIAN ENEAS BARBOSA
 09480 PAULO SERGIO SOUZA DE BRITO
 09482 MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA SANTANA ZANUNCIO
 09484 HERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 09485 ONOFRE ALVES DE ALMEIDA
 09486 DALVA CANGUSSU DANTAS
 09487 EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR
 09491 EIDINA APARECIDA DIAS
 09493 IZAIAS DO NASCIMENTO DE MELO
 09494 AIR DA SILVA PEREIRA
 09495 JOAO DA CONCEICAO MORAES
 09497 IRACILDA SABEDOT
 09498 ROSANGELA AMARO FERREIRA
 09499 MARIA DAS GRACAS FERNANDES RIBEIRO
 09500 MARIA VILAPLANA MARTINS
 09502 RICARDO TOLEDO MACHADO
 09503 ANIBAL GOMES LEAL NETO
 09504 EDILMA ALVES DE LIMA
 09505 ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO
 09507 JANETE DAISY BANDEIRA
 09509 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09511 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09512 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09513 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09514 MERCE APARECIDA PARE DE OLIVEIRA
 09515 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09516 MERCE APARECIDA PARE DE OLIVEIRA
 09517 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09518 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 → 09519 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~
 09520 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09521 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 09522 MARIA AUXILIADORA FRANCA
 → 09523 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~
 09524 JOAO AGNELO DA SILVA
 → 09525 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~
 → 09526 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~

Page No. 43
02/06/98

RELATORIO DE CONTRATOS DO PCT - CONSIL ENGENHARIA LTDA.

105
MAR

FLS. 115
[Handwritten Signature]

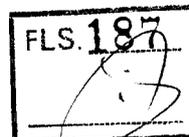
NUMERO NOME

- 09527 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09528 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09529 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09530 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09531 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09532 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09533 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09534 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09535 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09536 MARIA AUXILIADORA FRANCA
- 09537 MILENE RODRIGUES BARBOSA
- 09538 MILENE RODRIGUES BARBOSA
- 09539 PUNTUAL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
- 09540 ELIANA CRISTINA DE BARROS
- 09541 ELIANA CRISTINA DE BARROS
- 09542 DENISE POIATTO
- 09544 ROMARIO GARCIA PEREIRA
- 09545 FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO JUNIOR
- 09546 ROGILSON DUIN
- 09547 ROGILSON DUIN
- 09549 ROGILSON DUIN
- 09550 JORGE LUIZ GARIB
- 09551 NELSON COSTA LEITE
- 09552 ALDO JOSE PEREIRA AGUILERA
- 09553 JOSE JUSTINO DE ALMEIDA
- 09554 ALDO JOSE PEREIRA AGUILERA
- 09555 NILZA NASCIMENTO ALMEIDA
- 09556 ALDO JOSE PEREIRA AGUILERA
- 09557 WERONILIA BATISTA DE SA
- 09558 ONOFRE SABINO DE ARAUJO
- 09560 GIILVAN PEREIRA DEIRO
- 09561 ODEIDA ALCANTARA VAREIRO PRADO
- 09563 FATIMA KIKUYO IAMANAKA
- 09564 MARIO BRASILINO DA SILVA
- 09565 IVO RIBEIRO DA SILVA
- 09566 AMELIA CRISTINA ARCE DA SILVA
- 09568 MARIA GONCALVES FERREIRA
- 09569 ROSANGELA MARIA KRIEGER
- 09570 ROSANGELA MARIA KRIEGER
- 09574 ANTONIA DE LOURDES CRUZ DE OLIVEIRA
- 09575 ANTONIA DE LOURDES CRUZ DE OLIVEIRA
- 09576 APARECIDA DE FATIMA DURAN DO AMARAL
- 09577 OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO
- 09578 RUBENS BEATRIZ NETO
- 09581 LISANDRA LUNA DE OLIVEIRA
- 09582 ANGELA MACHADO SANTOS DA SILVA
- 09583 RAMONA LOUVEIRA PIRES
- 09584 JULIA MARIA CAHOEIRA PEREIRA
- 09585 LEONI MARANHO DA SILVA
- 09586 FATIMA ALMADA GONZAGA

Page No. 115
02/06/98

RELATORIO DE CONTRATOS DO PCT - CONSIL ENGENHARIA LTDA.

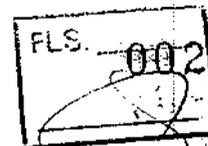
NUMERO NOME



16180 ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA
 16181 ROZIMEIRE DUARTE ALMEIDA ARAUJO
 16182 LIANE DO CARMO PENZO
 16183 CARLOS EDUARDO BORANGA
 16184 LIANE DO CARMO PENZO
 16185 MALFRIZA DE JESUS DO CARMO PENZO
 16186 MALFRIZA DE JESUS DO CARMO PENZO
 16187 MALFRIZA DE JESUS DO CARMO PENZO
 16188 ANTONIO EUSTAQUIO
 16189 CARLOS AQUINO ANUNCIATO
 16190 ~~DARLAN GRACA DA CRUZ~~
 16191 OSVALDO VIANA DOS SANTOS
 16192 JORGE GODINHO TELLES
 16193 GILMAR JOSE COSTA
 16195 GILSON ROCHA FERREIRA
 16196 MARIA CATARINA HOFMANN I BARRECHE
 16197 DIRCEU CAROLA JUNIOR
 16198 RENATO MINORELLI
 16200 DIRCEU CAROLA JUNIOR
 16202 GILMAR DA SILVA RIBEIRO
 16203 MARLENE DA ROCHA SILVA
 16204 RUBENS VALFRIDO SOARES
 16205 ANGELA LUCIA PICCINI DE OLIVEIRA
 16206 NEUZA MARIA ORTEDA
 16207 AIRTON LIMA DE MENEZES
 16208 ALENCAR RODRIGUES DA SILVA
 16210 VALDINEI ANTERO DA SILVA
 16211 LUIZ CARLOS FERNANDES
 16212 VILMA SALVATO MESSIAS
 16213 JUSCIMEIRE MOTA DOS REIS
 16214 LUIZ ZATTI
 16215 SANDRA DE OLIVEIRA
 16216 MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVIERA
 16219 EDVAL KIOMIDO
 16221 ALZIRA FREITAS FERNANDES
 16222 BENICIO CELESTINO FERNANDES
 16223 BENICIO CELESTINO FERNANDES
 16224 ANA MARIANA DA SILVA CORREA
 16225 ANA MARIANA DA SILVA CORREA
 16227 ISAIAS NUNES DOS SANTOS
 16228 FABIO FERRELI VASQUES
 16229 APARECIDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 16230 DIRLENE OLMEDO ANTUNES
 16231 WILLIAM NEVES PINHEIRO
 16232 MERCE APARECIDA PARE DE OLIVEIRA
 → 16233 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~
 → 16234 ~~ELIANA CRISTINA DE BARROS~~
 16235 ALDO FRANCISCO
 16236 LUCIRLENE GODOY DE SOUZA DA SILVA
 16237 ADOLFO MARTINS DE SOUZA

26 066-1

GARCIA & KEENER
Advogados



IXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

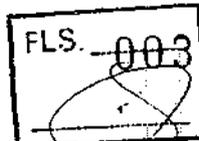
SR. 0021145-4

CONSIL ENGENHARIA LTDA.

sociedade comercial com sede à Rua Joaquim Floriano, 871, cj. 131, inscrita no CGC/MF sob nº 00786301/0001-92, com Inscrição Estadual nº 114230635119, por seus procuradores que esta subscrevem (Anexo I), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 273, 461 e correlatos do Código de Processo Civil, ajuizar as presentes

ACÇÕES DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER, COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

GARCIA & KEENER
Advogados



em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com endereço no Paço Municipal e TELEMS - TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL S/A, com endereço à R. Tapajós, 660, Bairro Cruzeiro, fazendo-o na conformidade do quanto passa a deduzir, articuladamente:

1. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

01. A autora é empresa de engenharia do ramo de telecomunicações e, nesta qualidade, celebrou contrato com a Comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, que por sua vez contratou com a TELEMS - Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A.

02. Referidos contratos inserem-se no denominado PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA, ou, abreviadamente, PCT, que se revelou importante instrumento de expansão do sistema telefônico no Brasil.

03. As relações jurídicas que embasam os pedidos, e as conseqüentes obrigações das requeridas, são, sempre, fruto de acordo de vontades.

2. ANTECEDENTES CONTRATUAIS

04. Para bem compreender, por conseguinte, o conjunto de fatos sobre o qual se assenta a demanda, é indispensável conhecer, preliminarmente, que o relacionamento entre as partes é fundado em bases

FLS. 004

GARCIA & KEENER
Advogados

contratuais, o que, mais do que circunstâncias de natureza aquiliana, ou meramente ex lege, as vinculam, pela subserviência sobretudo ao princípio do pacta sunt servanda.

05. Igualmente a compreensão dos contratos (que na realidade formam um grupo indissociável de avenças) demonstra a vinculatividade das partes ao interesse processual ativo e passivo nesta demanda e, sobretudo, fornece a base jurídica sobre a qual deve se debruçar o juízo de valor da existência do direito pleiteado e, mais particularmente, sua verossimilhança, conforme será adiante demonstrado.

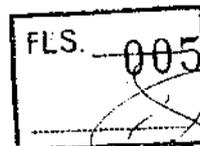
06. Examinemos, portanto, o que vem a ser o PCT - Plano (ou Programa) Comunitário de Telefonia em termos de estrutura jurídica, a partir dos contratos juntados a esta inicial (Anexos II e III).

2.1. GRUPOS DE CONTRATOS

07. O PCT é um programa de expansão da rede telefônica, cujas principais características são o fato de ser auto-financiado e o de ser desenvolvido em cooperação, mas sem subordinação (guardados os aspectos estritamente técnicos de atendimento aos padrões de engenharia) com a empresa de telefonia.

08. Sua estrutura se lastreia na seguinte esquemática: um ente público, com representatividade coletiva, simultaneamente celebra dois contratos:

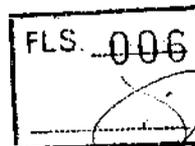
GARCIA & KEENER
Advogados



a) o primeiro deles (**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**) significa a contratação, por parte do dono da obra, com a estatal monopolista de telecomunicações do Estado, de uma promessa de futura integração daquilo que se pode definir como um "sistema telefônico particular", ainda a ser construído, significando essa integração não somente técnica, ao serviço de telefonia nacional e internacional, mas também a incorporação dessa infraestrutura construída, ao próprio patrimônio da estatal concessionária do serviço;

b) simultaneamente, essa mesma entidade contrata (**Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**), com uma empresa privada dotada de capacidade técnica (no caso, a autora Consil), a construção desse "sistema telefônico particular". Para um número determinado de terminais (no caso, 15.000 unidades, de um total de 30.000 possíveis - os demais 15.000 terminais foram construídos por outra empresa), incluindo desde a fase do projeto até a execução final, a rede telefônica, os prédios, as centrais telefônicas, os equipamentos de

GARCIA & KEENER
Advogados



energia e climatização e os demais insumos necessários para a instalação domiciliar dos mesmos terminais contratados, tudo isso devendo ser posteriormente ligado e integrado à rede nacional para efeito de cumprimento do contrato anterior (donde se extrai, entre outros elementos, a vinculação indissociável entre os contratos).

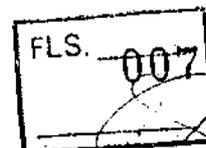
09. Esse segundo contrato, o contrato de realização da obra, inclui também a obrigação de gerenciar o financiamento da obra, comercializando junto à população os terminais a serem construídos, angariando dessa forma os recursos para a realização do projeto.

10. Examinemos, em espécie, cada uma dessas avenças.

2.2. CONTRATO DE PROMESSA DE ENTROCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE
(Anexo II)

11. Esse primeiro contrato determina que aqueles bens que foram acoplados ao sistema telefônico no que denominamos "rede telefônica particular" seriam conectados e integrados ao sistema de telefonia de Campo Grande e, conseqüentemente, às redes nacional e internacional de telefonia, passando à esfera de controle, para todos os efeitos de funcionamento, serviços prestados e tarifação, à TELEMS.

GARCIA & KEENER
Advogados



12. Além disso, é igualmente importante esclarecer que, para esse efeito, existe um patrimônio construído e amalgamado que, para efeito de integração total, haveria de se integrar igualmente à TELEMS.

13. Isto porque é sabido que a assinatura de uma linha telefônica não transfere ao seu titular nenhuma parcela de patrimônio, ou seja, o ativo imobilizado corresponde àquele terminal no controle central, e o entroncamento não garante senão o direito de uso.

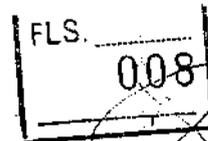
14. Entretanto, existe um patrimônio adquirido e construído sem recursos da concessionária de telefonia - o programa, repise-se, é auto-financiado - que é a esta integrado e, em contrapartida, para o financiador - o adquirente que paga o terminal e garante os recursos para sua construção - somente seria garantido, no final, o direito de uso do terminal.

15. Por esse motivo, isto é, para preservar o equilíbrio econômico do contrato e descaracterizar o enriquecimento sem causa da empresa concessionária de telefonia (que receberia o patrimônio sem contrapartida), não consiste em simples doação do equipamento, mas sim, configura (pelo menos no contrato firmado entre as partes) uma permuta dos bens construídos, isto é, da rede telefônica particular, com ações:

"Cláusula Sexta - Ativação e Transferência de Rede

6.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apropriado por avaliação, segundo os

GARCIA & KEENER
Advogados



critérios estabelecidos entre as partes.

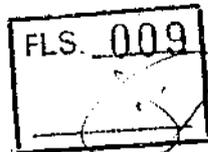
6.2. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira, para tomada de assinatura do serviço telefônico público.

6.3. A TELEMS retribuirá em ações, nos termos da Norma em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.

6.4. Na ativação da rede, a TELEMS assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade à condição de assinante do serviço.

6.5. Quando o projeto assim o permitir, as instalações poderão ser ativadas e transferidas para a TELEMS em etapas, desde que sua aceitação possa também ser realizada na mesma forma." (Anexo III, grifos nossos)

16. Essa permuta, na realidade, se desdobra em duas etapas, simultâneas: na primeira, a concessionária recebe esse patrimônio por meio de escritura pública (e não



GARCIA & KEENER
Advogados

poderia ser diferente, pois existem imóveis envolvidos) com a finalidade de incorporá-lo em seu ativo imobilizado - escritura pública de dação -- e, para tanto, acionariamente, providencia um aumento de capital correspondente à incorporação patrimonial, entregando as ações então emitidas como pagamento.

17. O contrato, por conseguinte, não é unilateral, mas bilateral: o sistema entregue deve ser pago com ações a serem emitidas como contraprestação (dação em pagamento).

18. Quatro conseqüências lógicas se extraem dessa assertiva:

a) a primeira delas é a de que a dação em pagamento deve ser feita pela Municipalidade, na qualidade de representante da Comunidade que, por meio dos adquirentes dos terminais, financiou o projeto, fornecendo o capital para a realização da obra;

b) dessa primeira conclusão se extrai a legitimidade passiva da Municipalidade para figurar na presente ação, de conteúdo declaratório e obrigacional;

c) a terceira é a de que a própria concessionária reconhece essa circunstância, uma vez que se comprometeu contratualmente a remunerar (ou adquirir) a integração

GARCIA & KEENER
Advogados

FLS. 010

desse patrimônio com ações que ela própria entregaria;

c) a quarta é a de que, da leitura da cláusula retro transcrita, extrai-se que a TELEMS, ali, comprometeu-se contratualmente a remunerar a dação em ações, que seriam distribuídas aos financiadores. Trata-se de promessa de pagamento estipulada em contrato bilateral.

2.3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (Anexo III)

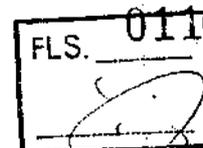
19. Examinado o primeiro dos contratos que faz parte do tripé embasador de todo o projeto, passemos a conhecer os pontos mais pertinentes da contratação da autora.

20. Trata-se de conhecida modalidade contratual, denominada **turn-key**, usualmente utilizada em obras de grande porte e complexidade.

21. Nesse sistema, incorpora-se integralmente ao realizador da obra, no caso, a Consil, a responsabilidade pelo projeto e realização, ou seja, a expansão da rede telefônica (à exceção, contratualmente estabelecida, do entroncamento entre centrais).

22. O contrato **turn-key**, ou empreitada global, implica, por conseguinte, a total entrega da obra ao

GARCIA & KEENER
Advogados



empreendedor contratado, que agirá em seu nome, até o final do contrato, quando deverá entregar o produto completo de seu trabalho: patrimônio, organização, operatividade.

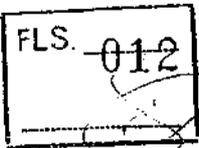
23. Descreve-se, por conseguinte, o contrato **turn-key** como aquela modalidade em que "o construtor compromete-se ao trabalho de construir e instalar a obra até estar pronta para funcionar" (Black's Law Directory, West, p. 1379, tradução livre).

24. É consequência natural, por conseguinte, desse raciocínio retro exposto, que o empreendedor age, nesta modalidade, sempre com independência, adquirindo bens, transformando-os e construindo outros, em cumprimento ao contrato, mas sempre por conta de um contrato que o qualifica para assim agir perante o dono da obra (*mâitre d'oeuvre*) até o momento de entregá-la, completa e acabada, a este dono, que o contratou e que, no caso presente, é a Comunidade, representada pela Municipalidade.

25. Ademais, o contrato **turn-key** estava também acrescido de cláusula de auto-financiamento decorrente da comercialização dos terminais. Vejamos como isso foi pactuado.

26. O contrato de empreitada global determinou à requerente que, além de construir, comercializasse os terminais, sob a forma de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, com exclusividade para o Município de Campo Grande, conforme a seguinte cláusula do Contrato de Empreitada Global:

Cláusula Quarta: Da Comercialização dos Terminais



GARCIA & KEENER
Advogados

4.1. A CONTRATANTE, com a devida anuência da TELEMS, assegura à CONTRATADA o direito à exclusividade para a comercialização dos terminais telefônicos a serem instalados na localidade de Campo Grande, objeto deste Contrato.

4.2. (...)

4.3. (...)

4.4. (...)

4.5. (...)

4.6. (...)

4.7. A comercialização dos terminais poderá se dar à vista ou a prazo, mediante cobrança de juros de mercado, que poderão variar em função do número de prestações mensais a ser oferecido.

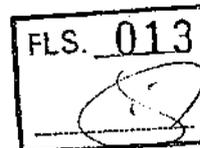
4.8. (...)

(...)

27. Essa exclusividade concedida pela Prefeitura adveio de outra exclusividade, concedida pela própria TELEMS à mesma Prefeitura, nos termos da seguinte cláusula do contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede:

"5.1. A TELEMS assegura à COMUNIDADE o direito de exclusividade para

GARCIA & KEENER
Advogados



realizar os contratos de adesão ao projeto de implantação da "PLANTA COMUNITÁRIA" até a sua ativação comercial, para o limite de até 30.000 terminais."

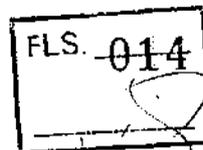
28. Repise-se, para bem fixar, que o Programa Comunitário de Telefonia era auto-financiado, isto é, caberia à contratada, Consil, prover, por meio da comercialização dos terminais, capitais necessários para a realização da obra. O auto-financiamento está efetivamente caracterizado contratualmente, uma vez que existe, no contrato de empreitada, cláusula de renegociação, caso se modificasse a política de autofinanciamento, com reflexo no equilíbrio financeiro do contrato (cláusula de hardship) com a seguinte redação:

"3.2.2. Na hipótese de haver mudanças na política de autofinanciamento dos terminais telefônicos..." (Anexo II)

29. Por outro lado, a par do ônus da comercialização, a Consil igualmente foi obrigada a dar continuidade às obras, independentemente do fluxo de vendas, conforme se depreende do contido na cláusula 3.1 do mesmo Contrato de Empreitada Global:

"3.1. O prazo de ativação dos terminais objeto deste contrato é de até 24 (vinte e quatro meses), contados da data da efetiva comercialização de cada terminal."

30. Sendo o PCT um projeto de execução de longo prazo, como não poderia deixar de ser, está sujeita às



GARCIA & KEENER
Advogados

flutuações econômicas, especialmente porque depende, para sua consecução, unicamente do fluxo de caixa decorrente das vendas dos terminais.

31. Entretanto, ainda que flutuações sejam possíveis, e mesmo inevitáveis nessa variável, isto é, na comercialização dos terminais, a Consil esteve premida pela circunstância de ter sempre de levar adiante o projeto, para a entrega dos terminais já vendidos no prazo.

2.4. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (Anexo IV)

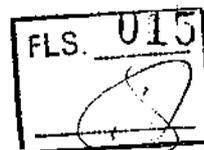
32. Finalmente, após esclarecidos os contratos básicos que explicam e constituem o PCT, existe ainda uma terceira avença, derivada das duas anteriores, mas ainda pertencente ao tripé jurídico-contratual sustentador do projeto.

33. Trata-se do Contrato de Participação Financeira no PCT.

34. Como já se teve a oportunidade de afirmar, o PCT é um projeto de expansão do sistema telefônico que tem por característica ser auto-financiado.

35. Além disso, constitui também obrigação do empreendedor angariar recursos, vendendo os futuros terminais, e repassando, nesta venda, a promessa de recebimento de ações quando da incorporação do projeto ao patrimônio da concessionária.

GARCIA & KEENER
Advogados



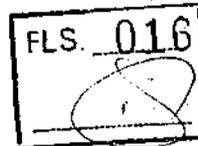
36. Entretanto, como ainda não existe o terminal telefônico (é justamente o objeto da expansão projetada e pretendida no Sistema) o contrato se constitui na compra de uma participação financeira no PCT. O adquirente do futuro telefone assume, por assim dizer, a posição de sócio, ou parceiro financiador, no projeto de expansão.

2.5. COMERCIALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE AÇÕES FUTURAS
(Anexo V)

37. Já se definiu que, dentre as atribuições existentes no contrato de empreitada global, a autora Consil tem o dever de comercializar as referidas cotas de participação financeira, representadas pelos contratos retro mencionados, a fim de financiar, para o dono da obra, aquilo que ela, Consil, deveria construir, na qualidade de prestadora de serviços, ("empreitada global") sem a obrigação de utilizar recursos próprios.

38. Poder-se-ia afirmar que a Consil haveria de gerenciar o projeto para o dono da obra, dentro de seus limites, desde a captação financeira até a instalação final do telefone, mas não é sua financiadora.

39. Este aspecto é fundamental para o entendimento de todo o PCT, pois foi este sistema de auto-financiamento que permitiu ao sistema TELEBRÁS - a TELEMS incluída -- em todo o Brasil, suplantar a falta crônica de capital para ampliação do sistema telefônico, já que o modelo do PCT não obriga a concessionária a dispender



GARCIA & KEENER
Advogados

dinheiro, nem próprio nem de bancos, para aumentar seu sistema.

40. O preço da participação financeira daria direito de, após cumpridos os contratos-base, nomeadamente o de empreitada global e de promessa de entroncamento e absorção de rede, receber, na qualidade de assinante, o direito de uso de uma linha telefônica, e ações no valor do patrimônio agregado.

41. A Consil deveria simplesmente receber um valor de tabela por cada terminal (definido pela TELEBRÁS) e, desses recursos, retirar todo o custo do projeto e seu lucro. Em outras palavras, a partir de um orçamento fixo possível (a soma da virtual venda de todos os terminais pelo preço de tabela) seu gerenciamento de custo deveria lhe prover o lucro (ou prejuízo) nada mais.

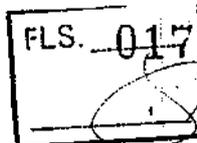
42. A certa altura, a Consil viu as vendas diminuírem sensivelmente, pela estagnação econômica que atingiu Campo Grande.

43. Essas circunstâncias econômicas dificultaram a comercialização dos terminais, e a Consil, para facilitar as vendas, teve de valer-se de promoções.

44. Para solucionar essa dificuldade, certamente não provocada pela autora, mas que atingiu o desenvolvimento de seu projeto, duas soluções foram alvitradas: a utilização de capitais próprios e a recuperação das vendas.

45. A solução encontrada para o impasse foi a compra, por parte da contratada Consil, dos direitos de recebimento de ações a serem futuramente emitidas. Isso

GARCIA & KEENER
Advogados



justificaria, por um lado, a utilização de capital próprio (da Consil) para o projeto, assegurando, conseqüentemente, a compensação por essa utilização e, por outro, traria, como efetivamente trouxe, uma redução no preço do terminal, com imediata recuperação das vendas, pois o valor desses direitos evidentemente seria abatido do preço de tabela do preço do terminal adquirido.

46. Em outras palavras, a Consil utilizou o direito de receber ações que o contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede previa, para conceder desconto no preço do terminal e, ao mesmo tempo, viabilizar a utilização de capital próprio para evitar a paralisação do projeto.

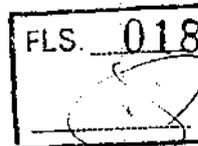
47. E tanto foi eficaz esse mecanismo, que mais de sete mil consumidores celebraram essas cessões de direito, recebendo descontos no preço do terminal.

48. De fato, essa operação realizou-se com a inclusão de cláusula de cessão específica desses direitos no contrato de participação financeira, para cada adquirente inserido nesta hipótese, conforme amostras de documentos (Anexo IV) e lista de clientes nessas circunstâncias (Anexo V).

49. A contrapartida, evidentemente, foi a injeção de recursos próprios no projeto, a que, se não estava obrigada, conforme já se teve a oportunidade de esclarecer, tampouco estava proibida.

50. A utilização desse legítimo sistema de promoção para muitos terminais permitiu, de fato, a concretização e a finalização do projeto, e a Consil, em

GARCIA & KEENER
Advogados



consequência, tornou-se, ela própria, titular de direitos de receber ações, para um universo de 7.375 terminais.

51. A Consil assumiu, por conseguinte, o duplo papel, de realizadora e construtora, para a obra total, e de financiadora, para aqueles terminais que, vendidos, foram parcialmente pagos em ações futuras.

52. É a Consil, por conseguinte, quem deve receber as ações dos terminais que ela própria financiou.

3. ANTECEDENTES FÁTICOS

53. Estabelecidas assim as bases fático-jurídicas sobre as quais se desenvolveu o projeto do PCT, examinemos agora os fatos embasadores do direito da Consil de receber as ações.

3.1. CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

54. Verifique-se, desde logo, que os projetos, tal como aprovados, foram devidamente concluídos e a obra, por conseguinte, entregue.

55. Essa comprovação se faz a partir de documentos da própria concessionária, em conjuntos que sempre formam um binômio "projeto - termo de aceitação da obra" (Anexo VI).

FLS. 019

GARCIA & KEENER
Advogados

56. Verifique V. Exa. que, para cada projeto, existe um correspondente Termo de Aceitação firmado pela concessionária de telefonia, e essa declaração tem a força de constituir verdadeiro atestado de que todos os equipamentos e outros ativos foram não só adquiridos pela Consil, mas também construídos de tal forma que estavam -- como ainda estão -- em perfeito estado de funcionamento, aptos para integrar o sistema de telefonia e, finalmente, capazes - como o fizeram - de gerar receita para a concessionária de telefonia.

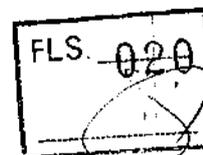
57. Entretanto, esses documentos demonstram o adimplemento da Consil no que se refere à realização física e técnica da obra, sendo imprescindível ressaltar que os referidos termos de aceitação em absoluto podem ser confundidos com as operações jurídicas de dação e recebimento dos bens, globalmente considerados, adquiridos pela autora Consil em cumprimento às suas responsabilidades contratuais, mas que devem ser entregues com a competente contraprestação em ações.

58. Existe, por conseguinte, uma situação patrimonial que se pode afirmar ser contratualmente transitória, pois tem titularidade definida em nome da autora, mas estão contratualmente prometidos para serem permutados por ações.

3.2. SITUAÇÃO CONTÁBIL DO ATIVO NA AUTORA

59. Tanto é verdade essa situação que todos os bens componentes da expansão do sistema telefônico

GARCIA & KEENER
Advogados



construído pela autora, encontram-se contabilizados como despesa de obra, conforme se pode extrair dos balanços da empresa, que ora se apresentam a V. Exa. (Anexo VII).

60. Alerta-se, para melhor fixação dessa circunstância, que existem até mesmo bens imóveis, de titularidade inequívoca da autora, conforme o comprovam as anexas e recentes certidões do registro imobiliário (Anexo VIII) que estão desta forma contabilizados, além de bens móveis, inumeráveis, cujas notas fiscais, exemplificativamente, se demonstram a V. Exa. (Anexo IX).

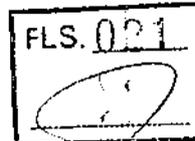
61. Esses bens imóveis são contabilizados como despesas de obra, isto é, não são investimentos e não devem agregar-se ao patrimônio da empresa.

62. A Consil, entretanto, é responsável por entregá-los à Prefeitura (Comunidade) em condições de uso, o que implica toda a despesa decorrente da propriedade dos bens, que está em sua titularidade, inclusive o pagamento dos tributos (IPTU) que, de direito, não lhe pertenceria pagar, pois o bem é destinado à dação do PCT (Anexo XVI).

63. A demora e a indefinição no processo de dação, por conseguinte, vem causando prejuízos diretos, que autorizam o ingresso da presente ação.

64. Estabelecido assim, conclusivamente, que o patrimônio constituído pelo Plano Comunitário de Telefonia pertence, até o momento da dação, à Consil, deve-se verificar como se desenrolaram os fatos que, nessa tessitura jurídica, autorizam os pedidos declaratório e cominatório, e a conseqüente antecipação de tutela.

GARCIA & KEENER
Advogados



4. FATOS GERADORES DE FUNDADO RECEIO

65. Existe inequivocamente uma dualidade de momentos em que ocorrem...

a) a entrega técnica da obra, isto é, o recebimento operacional do plano de expansão, sua conseqüente ligação nos domicílios dos adquirentes e, por fim, o início do faturamento do serviço de telefonia para esses adquirentes, em benefício da Telecomunicações do Mato Grosso do Sul - TELEMS, e;

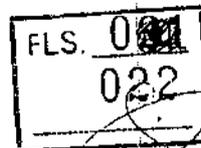
b) por outro lado, a ainda não realizada operação jurídica da entrega de patrimônio e recebimento das ações.

66. A despeito disso, a TELEMS encontra-se na cômoda situação de estar faturando o valor das contas dos terminais, sem a correspondente contrapartida de oferecer as ações aos adquirentes, nem pagar a manutenção tributária dos imóveis cuja dação é imperiosa.

4.1. BALANÇOS ANTERIORES DA TELEMS - FATURAMENTO IMPOSSÍVEL

67. O que é inequívoco e estabelecido é que a própria concessionária de telefonia reconhecia como de

GARCIA & KEENER
Advogados



titularidade da Comunidade (e da Consil) o patrimônio construído em cumprimento ao programa comunitário e destinado ao acervo do PCT.

68. Essa constatação é insofismável, pois o próprio balanço da TELEMS indicava que um certo número de terminais - justamente aqueles derivados do PCT - geravam faturamento, mas não pertenciam ao ativo da companhia, o que levou a auditoria externa a incluir ressalvas nos balanços daquela empresa, de 1993 a 1996 (Anexo X).

69. Para sanar esta situação, a própria concessionária de telefonia solicitou -- e foi atendida - a celebração de uma avença que solucionasse o impasse contábil, e lhe permitisse, no futuro, obter um balanço sem ressalvas.

70. Essa solução foi a celebração de um contrato de comodato e seus aditivos, com prazo determinado, cujo teor se encontra acostado na presente demanda (Anexo XI). A importância deste contrato para os presente autos é evidente, pois demonstra que:

- a) a obra foi entregue, senão não existiria o que entregar em comodato, e;
- b) a TELEMS fatura as contas de telefone como se o patrimônio - a obra do PCT -- já houvesse sido entregue e regularmente cumpridos o Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de rede,

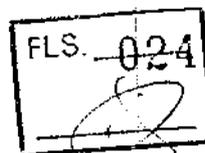
GARCIA & KEENER
Advogados

FLS. 023

com a conseqüente dação e emissão das ações.

71. Este contrato, entretanto, expirou em 06/06/97, não tendo sido renovado, e dessa circunstância se esperaria, logicamente, que o balanço da TELEMS voltasse ao status anterior, isto é, que se caracterizasse o faturamento a partir de um ativo desvinculado in totum da companhia - pois a titularidade dos bens é da Consil e inexistente (com a expiração do comodato) ligação jurídica que justifique contabilmente esse faturamento.
72. Surpreendentemente, no entanto, nem sempre prevalece a lógica, ainda que se possa afirmar ser o raciocínio acima verdadeiramente cartesiano.
73. Para espanto e inquietação da autora, o balanço de 1997 da TELEMS veio publicado **sem nenhuma ressalva**, o que faz imaginar que existiu algum mecanismo interno do que poderíamos chamar "acomodação" desse patrimônio, **que não pertence à TELEMS**, na contabilidade daquela empresa.
74. Existe no balanço a menção a uma certa "apropriação", mas esse ato, **unilateral**, não tem explicação plausível.
75. É razoável supor que, para permitir sem ressalvas o faturamento, esse mecanismo inaudito de acomodação por "apropriação", tenha sido, de alguma forma ainda desconhecida (e não imaginada, pelo menos nos esquemas legalmente aprovados de conhecimento da autora), a incorporação, sob alguma rubrica ou em face de algum título jurídico inovador para a autora, desses ativos.

GARCIA & KEENER
Advogados



76. Entretanto, para que isso pudesse ocorrer, já se afirmou e provou, era, e é, imprescindível a atuação da vontade da Consil, no oferecimento desses bens em dação, o que em nenhum momento ocorreu, e nem sequer foi solicitado pela TELEMS, a despeito de terem já sido entregues e consignados todos os documentos referentes à obra, para efeito de se realizar a operação jurídica de dação e retribuição em ações. Se houver, portanto, inadimplência ou mora, esta somente poderá ser creditada à TELEMS.

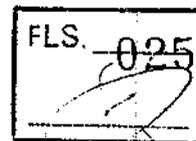
77. Por conseguinte, diante desse quadro, somente se pode imaginar que a TELEMS apropriou-se, *marce et arte*, desses ativos, por sua própria iniciativa, inserindo-os na sua órbita de titularidade *sponte propria*, o que é absolutamente impossível de realizar-se sem ferir direitos da Consil.

78. Diante desse quadro de "acomodação" no balanço - no mínimo surpreendente, para não qualificar de estarrecedora -- tudo indica que a TELEMS não se apresentará para realizar a dação, pois isso implicaria ter de pagar os adquirentes com ações - e igualmente a Consil, cessionária - o que, diante da situação cômoda de faturamento dos terminais sem ônus, e mais, com a situação contábil acertada, não ocorrerá sem a intervenção judicial.

5. DA VALIDADE DA CESSÃO

79. As cessões de direitos futuros de recebimento de ações foram comunicadas à TELEMS por meio de

GARCIA & KEENER
Advogados



notificação judicial entregue naquela empresa na data de 26.09.97, conforme se depreende do Anexo XII.

80. Na notificação mencionada estão incluídos todos os contratos que contém a cláusula de cessão do direito de receber as ações quando da entrega da obra à TELEMS.

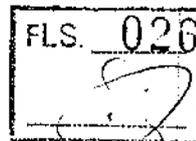
81. Trata-se de mais de sete mil contratos, que foram, àquela altura (da notificação), devidamente cientificados à Telems, e, que, caso entenda V. Exa. necessário, poderão ser juntados aos presentes autos em 48 horas.

82. Por meio da mesma carta, igualmente a contratante Prefeitura Municipal - que haveria de celebrar, com a Telems, a futura dação -- foi formalmente participada dos inúmeros negócios jurídicos da cessão ocorridos.

83. Entretanto, nem de uma nem de outra se recebeu qualquer iniciativa ou comunicação, no sentido de levar adiante o processo de entrega da obra e emissão das ações, que já poderia ter sido realizado desde quando a TELEMS recebeu todos os documentos necessários para a avaliação do acervo do Plano Comunitário de Telefonia, como primeiro passo para a consumação final de todo o projeto (Anexo XIII).

84. Em nenhum momento a TELEMS e/ou a Municipalidade tomaram qualquer iniciativa para finalizar a entrega do Plano Comunitário por meio de escritura de dação e emitir, em consequência, as ações prometidas no contrato, entre elas, evidentemente, aquelas que, decorrentes das cessões de crédito realizadas em favor da Consil, se transformaram em direitos próprios da autora.

GARCIA & KEENER
Advogados



85. Ressalte-se que nenhuma anuência poderia ter sido requerida ou qualquer outra providência exigida para se providenciar os negócios jurídicos formalizados que em cumprimento aos contratos originais encerrariam o PCT de Campo Grande.

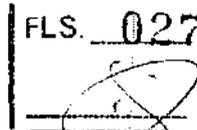
86. Por esse motivo é que, nos últimos dias, nova notificação foi expedida à TELEMS e à Prefeitura, desta feita advertindo os ora requeridos de que a validade da cessão impediria que se efetuasse o pagamento dos adquirentes dos terminais, com a correspondente isenção da responsabilidade de ambas com relação à obrigação de dar à Consil o que lhe havia sido cedido pelo adquirente, isto é, as ações a serem emitidas (Anexo XIV). A mesma notificação deu conta de que

(i) existiam terminais construídos e não comercializados que a Consil financiou com capital próprio e que, por conseguinte era ela própria a detentora do direito de receber ações, e

(ii) existiam terminais comercializados e construídos cujos adquirentes não haviam cumprido o contrato de participação financeira (inadimplentes cujos contratos foram rescindidos) de forma que o capital para a construção do terminal acabou provindo da própria Consil, assumindo ela, por conseguinte, o papel de financiadora do projeto, e, em

GARCIA & KEENER

Advogados



consequência, titular do direito de receber as correspondentes ações.

87. Ressalte-se que, em relação à Consil, a cessão se operou de pleno direito, pois se trata

i) de negócio jurídico lícito, pois o adquirente do terminal era titular da promessa de recebimento de ações;

ii) de negócio jurídico bilateral entre o adquirente do terminal e a Consil, pois a cessão de direitos foi realizada como parte do pagamento do preço do terminal;

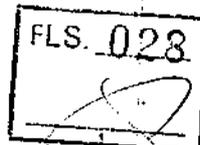
iii) inexistente qualquer impedimento para a cessão do crédito, pois a natureza da obrigação não é personalíssima, inexistente convenção com o devedor, e não há proibição legal para que se realize a cessão (artigo 1.065 do Código Civil).

88. Estão, pois, integralmente cumpridos os requisitos para a validade e eficácia da cessão de crédito, conforme definidos não somente na lei, mas igualmente na doutrina:

"A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro

26

GARCIA & KEENER
Advogados



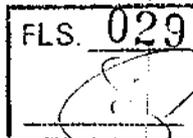
(cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional" (DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 1.995, p. 690).

6. LEGITIMIDADE DA CONSIL PARA O PEDIDO DECLARATÓRIO: O DIREITO

89. Desde que essa transferência dos direitos de crédito foi formalmente noticiada aos devedores, o que, repise-se, ocorreu não só uma vez, mas em duas oportunidades distintas, conforme se pode observar dos documentos juntados, a Consil está de pleno direito constituída como titular desses créditos que adquiriu dos compradores de terminais.

90. Quando informado pela primeira vez à TELEMS a realização das cessões, esta não foi reconhecida desde logo pela TELEMS, tendo esta última se esquivado de aceitar o negócio legítimo realizado entre a autora e os adquirentes dos terminais, com base em suposta determinação interna que fazia exigências integralmente descabidas (como a celebração de procuração que indicasse o lote das ações que ainda não haviam sido emitidas...- Anexo XV), de sorte que a declaração judicial da validade e da possibilidade de utilização das cessões realizadas para a terminação do

GARCIA & KEENER
Advogados



projeto de telefonia de Campo Grande é perfeitamente legítima, em face da disposição do art. 4º do CPC, in verbis:

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

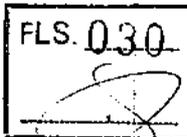
I- Da existência ou da inexistência da relação jurídica

91. Ressalte-se que não se cuida de declarar ou não a existência da cessão de direitos, visto que esta não só haveria de ser fixada em processo ajuizado contra os adquirentes, que foram os contratantes desta cessão, mas também porque, para o caso presente, a existência da cessão de direitos é pressuposto fático da declaração judicial que se pretende seja objeto da sentença.

92. O que se pretende ver declarado é, no conjunto de relações jurídicas existentes entre a Municipalidade de Campo Grande e a autora, nas quais se inserem igualmente a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., como participante de um contrato colateral, compromisso de entrega de coisa certa em favor de terceiro, se reconheça:

a.) a validade da cessão de direitos, que, mesmo sendo pacto autônomo entre o beneficiário das ações e a cessionária Consil, insere-se no grupo de relações jurídicas contratuais celebradas entre a Consil, TELEMS e Comunidade

GARCIA & KEENER
Advogados



(representada pela Prefeitura),
devendo ser declarada capaz de
produzir efeitos em relação às
requeridas);

b.) a cessão de direito como título
jurídico existente e válido para
receber em nome próprio o bem objeto
da promessa no contrato celebrado
entre a Municipalidade e a TELEMS.

c.) a posição de credora da Consil,
erga omnes, no que se refere à
relação jurídica obrigacional
contratualmente assumida de emissão
das ações objeto das cessões
celebradas pelos adquirentes dos
terminais

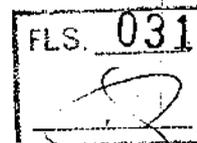
7. LEGITIMIDADE DA CONSIL PARA O PEDIDO COMINATÓRIO: O
DIREITO

93. Tem também a Consil legitimidade para o
pedido de obrigação de fazer, pois tem interesse em que se
faça a dação, porque:

a) está suportando despesas com a
manutenção do patrimônio que ainda se
mantém em seu nome;

b) tem direito próprio a receber as
ações prometidas no Contrato de

GARCIA & KEENER
Advogados



Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, das quais é legítima cessionária, como demonstrado;

c) tem direito próprio de receber as ações referentes aos terminais não comercializados, os quais financiou integralmente, bem assim, aqueles cujos adquirentes ficaram inadimplentes na participação financeira e, em consequência, foram financiados integralmente pela Consil.

d) tem direito a receber a remuneração de seu capital investido, o qual não tinha obrigação de empregar.

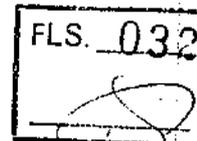
94. A retribuição em ações é consequência do ato jurídico dação do patrimônio, cujos partícipes devem ser, forçosamente, a TELEMS e a Municipalidade.

95. A Consil é, por conseguinte, credora de ambas, no sentido de que é cessionária dos credores originais das ações, pois a cessão de crédito é ampla, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 1.066: Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios."

96. A Consil tem direito de receber das requeridas TELEMS e Municipalidade (na qualidade de representante da Comunidade) a obrigação de celebração de

GARCIA & KEENER
Advogados



vontade (escritura de dação) e a conseqüente obrigação de fazer (emissão de ações e entrega aos financiadores do PCT) que elas, mutuamente, assumiram, por contrato celebrado regularmente, em benefício dos adquirentes e financiadores do PCT e, em relação à Consil, também financiadora (pois investiu seu capital próprio, seja no caso de cessão, terminais não comercializados ou adquirentes inadimplentes) e cessionária legítima do direito de receber tais ações.

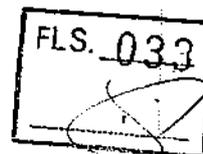
97. É, portanto, credora por direito próprio e título jurídico embasador de sua legitimidade, da obrigação de manifestação de vontade, em relação à Prefeitura e à TELEMS, partícipes necessárias (e, por esse motivo, litisconsortes necessárias) do ato jurídico de dação.

98. É, também, credora da TELEMS, pelo mesmo direito próprio e título jurídico embasador de sua legitimidade, da obrigação de entregar ações em retribuição ao ato jurídico de dação, sendo esta última, em relação à primeira, indissociável e típica obrigação de fazer.

99. Tem, portanto, direito a receber, em seu favor,

- a) uma condenação que determine a realização da dação por parte da Prefeitura e da TELEMS, de forma a cumprir o contrato entre elas celebrado, que a beneficiária, e;
- b) uma condenação que determine à TELEMS entregar ações à autora como contraprestação pela dação realizada.

GARCIA & KEENER
Advogados



8. TUTELA ANTECIPATÓRIA

100. Encontram-se presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da **tutela antecipatória**, assim definidos:

101. Prova inequívoca: estão juntados documentalmente as seguintes comprovações, que permeiam integralmente os fatos relevantes da demanda:

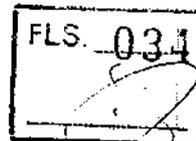
a) prova da assunção da obrigação de realizar a dação e pagar em ações:

contrato celebrado entre a Comunidade (Prefeitura) e a TELEMS;

b) prova da finalização da obra: (i) termos de entrega da obra, (ii) notificação e entrega de documentos para realização da dação; (iii) balanços da TELEMS comprovando o faturamento de todos os terminais construídos já em operação; (iv) confissão contábil e contratual - contratos de comodato - de que a TELEMS fatura os terminais.

c) prova do crédito da Consil para receber as ações: (i) notificação judicial de entrega de contratos e procurações; (ii) notificação judicial de formalização das cessões em relação ao devedor.

GARCIA & KEENER
Advogados



102. A verossimilhança da alegação é evidente, uma vez que todos os pedidos aqui deduzidos exsurgem documentalmente de contratos celebrados entre as rés e apresentados nestes autos.

103. O fundado receio de dano irreparável se caracteriza pela falta de iniciativa das partes requeridas em promoverem a dação, mantendo a autora, injustamente, com os ônus de manter o pagamento dos impostos dos bens imóveis não transferidos, bem assim, a perda financeira de não receber o que lhe é devido em ações, quando seu capital próprio foi investido para realização do projeto.

104. Por fim, sendo declaração de vontade e remuneração contratualmente pactuadas, inexistente razão para se acreditar na irreversibilidade do provimento, mesmo porque, no caso presente, se trata de pacto bilateral - patrimônio versus ações - o que não acarretará nenhum prejuízo à TELEMS e, em relação à Prefeitura, é totalmente irrelevante, pois não existe qualquer interesse econômico da Fazenda Municipal envolvido.

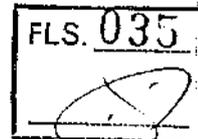
105. Requer, por conseguinte, digne-se V. Exa. de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de:

a) determinar às requeridas Prefeitura Municipal e Telems que, em prazo não superior a 30 dias, celebrem a dação contratualmente pactuada;

b) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a Consil pelo valor da participação financeira, em ações

GARCIA & KEENER

Advogados



decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, os não vendidos e cujas participações financeiras ficaram inadimplentes;

c) cominar multa diária para o descumprimento das obrigações dos itens "a" e "b" retro, a partir da expiração do prazo, nos termos do artigo 461, § 2º e 4º, e 287, todos do Código de Processo Civil.

9. PEDIDO

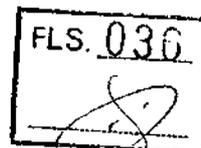
106.

Por fim, deve ser a presente ação julgada procedente para:

Por fim, deve ser a presente ação julgada

a) declarar, por sentença, a validade da cessão de direitos, que, mesmo sendo pacto autônomo entre o beneficiário das ações e a cessionária Consil, insere-se no grupo de relações jurídicas contratuais celebradas entre a Consil, TELEMS e Comunidade (representada pela Prefeitura), devendo ser declarada capaz de produzir efeitos em relação às requeridas);

GARCIA & KEENER
Advogados



b.) declarar, por sentença, a cessão de direito como título jurídico existente e válido para receber em nome próprio o bem objeto da promessa no contrato celebrado entre a Municipalidade e a TELEMS.

c.) por fim, declarar, por sentença, a posição de credora da Consil, erga omnes, no que se refere à relação jurídica obrigacional contratualmente assumida de emissão das ações objeto das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais

d.) determinar a realização da dação por parte da Prefeitura e da TELEMS, de forma a cumprir o contrato entre elas celebrado, que a beneficiária, e

e.) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a Consil pelo valor da participação financeira, em ações decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, não vendidos e cujas participações financeiras ficaram inadimplentes.

f.) condenar as requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais cabíveis.

GARCIA & KEENER
Advogados

FLS.037

107. Requer digno-se V. Exa. de determinar a citação das requeridas para responderem aos termos da presente demanda e de intimá-los da tutela eventualmente concedida, autorizadas, em ambas hipóteses, os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC.

108. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente ajuntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções, etc...

109. Dando-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

p. deferimento.

De São Paulo para Campo Grande,

04 de agosto de 1998

Itamar Barros Crochetti

OAB/SP 98.283

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
COMARCA DE CAMPO GRANDE

126
13
FLU 1200

AUTOS Nº :- 98.0024778-5.
AÇÃO :- CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL.
AUTOR(ES):- CONSIL ENGENHARIA LTDA.
RÉU(S) :- TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A. —
TELEMS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.
DATA :- 1º DE JULHO DE 1999.

VISTOS, ETC...

I — RELATÓRIO.

CONSIL ENGENHARIA LTDA., sediada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Joaquim Floriano nº 871, conjunto 131, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 00.786.301/0001-92 e no Cadastro de Contribuintes Estaduais sob nº 114.230.635.119, propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL em face de TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A. — TELEMS, empresa com sede nesta cidade, à Rua Tapajós nº 660, e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com sede no Paço Municipal.

A autora ajuizou ação ordinária cumulada com pedido cominatório em face das requeridas, com a finalidade de obter:

- a) declaração de validade da cessão de direito, como pacto adjeto entre o beneficiário das ações e a cessionária, para efeito de incorporação ao ato de emissões das ações;
- b) declaração da cessão de direito como título existente e válido para receber em nome próprio o bem objeto da promessa no contrato celebrado entre a Municipalidade e a TELEMS;

- c) declaração de sua posição como credora, *erga omnes*, no que se refere à emissão das ações objeto das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais;
- d) determinação para que a Prefeitura e a TELEMS formalizem a escritura de dação, de forma a cumprir o contrato entre elas celebrado, que beneficiaria a autora;
- e) determinação à TELEMS para entregar ações à autora como contraprestação pela dação realizada;
- f) condenação das requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais cabíveis.

Desta forma, o pedido de obrigação de fazer se refere, sucessivamente, à realização de dação e emissão e entrega de ações à autora; estando ambos vinculados ao cumprimento dos contratos celebrados entre esta última e a Comunidade de Campo Grande, com a finalidade de implantar o Plano Comunitário de Telefonia - PCT.

Informou haver recebido notificação extrajudicial da TELEMS para, no prazo de dez dias, tomar as providências necessárias à emissão de cautelas dos valores mobiliários, sob pena de comunicação ao Ministério Público de Defesa do Consumidor, além de outras eventuais medidas cabíveis.

Ocorre que a autora, no plano contratual, não mantém qualquer vinculação com a TELEMS, já que foi contratada pela Municipalidade de Campo Grande, além do que as providências necessárias para a celebração da dação cabem à Prefeitura Municipal.

A exigência mostra-se descabida, também sob o aspecto extracontratual, pois não há qualquer relação de subordinação entre a autora e a TELEMS, de maneira que está desobrigada a cumprir os termos da notificação.

Alertou que não dispõe de condições técnicas para apresentação do cadastro de assinantes em fita magnética, até porque não lhe pode ser exigido qualquer modalidade de entrega de dados.

Encontra-se impossibilitada de informar a classe do terminal (comercial ou residencial) porque somente a TELEMS detém essa

informação, a qual somente vem a ser conhecida quando da instalação da linha telefônica.

Ademais, a TELEMS não tem qualquer interesse nessa informação, levando-se em consideração que não há diferença de preço de acordo com a classe do terminal, sendo que a participação financeira de todos os adquirentes foi no mesmo e único valor.

Também não se justifica a exigência de cadastro separado, correspondente a 1ª e 2ª fase do Plano Comunitário de Telefonia - PCT, considerando que a autora foi contratada para construir 15.000 terminais; dos quais 10.196 contratos prevêem restituição em ações, enquanto 4.812 não prevêem restituição em ações, a despeito de sua discordância.

Assim, impossível exigir da autora o cumprimento de providências necessárias para a emissão de cautelas de ações, uma vez que essa obrigação cabe à TELEMS.

Encontra-se sujeita a ameaças genéricas e imprecisas que podem causar-lhe prejuízos, importando no descumprimento da tutela antecipatória concedida nos autos da ação principal.

Argumentou que a presente medida cautelar incidental tem por finalidade atingir o resultado útil do processo, motivo pelo qual apresenta, a título de colaboração, o cadastro de assinantes gravado em disco magnético, excluída a classe do terminal.

Pediu que seja deferido o requerimento de entrega de seis cópias de todo o cadastro, das quais duas devem permanecer em cartório, seja para efetivar-se a conferência entre o cadastro eletrônico e aquele impresso da notificação, seja para eventualmente serem submetidos à perícia.

Finalizou, requerendo a concessão de liminar para o efeito de expedir ordem inibitória à TELEMS, de tomar qualquer medida referente à realização da dação e emissão de ações que se discute na ação principal, que não seja realizada nos autos, ou, pelo menos, com prévia autorização do juízo, cominando pena pecuniária significativa para o descumprimento, além das sanções criminais cabíveis.

No mérito, postulou o julgamento da procedência da ação para condenar as rés a absterem-se de medidas contrárias a ela, relacionadas ao Plano Comunitário de Telefonia de Campo Grande - PCT que sejam realizadas independentemente do processamento dos autos principais; condenando-se nos ônus sucumbenciais cabíveis.

FLS. 175
13

FLS. 176
13

176

aditamento à petição inicial.

Juntou os documentos de f. 16/80 e formulou

Deferiu-se a liminar (f. 85/90).

Em sua contestação (f. 96/105), a TELEMS arguiu preliminar de conexão, tendo em vista a tramitação de Ação Civil Pública, aforada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital (autos nº 96.2511-8), onde figuram como réus as empresas CONSIL e TELEMS.

Aduziu que ocorre identidade de pedidos, pois naquela ação busca-se a contrapartida de valores mobiliários para os promitentes adquirentes do Programa Comunitário de Telefonia - PCT.

No mérito, postulou a revogação da liminar, eis que não se conseguiu demonstrar a possibilidade de lesão ao patrimônio da autora e a dificuldade em obter-se eventual reparação.

O Município de Campo Grande também apresentou resposta (f. 107/111), esclarecendo que pretende transferir o acervo patrimonial, contudo a demora não pode lhe ser imputada, uma vez que os procedimentos preparatórios dependem da iniciativa da autora ou da TELEMS.

Réplica à f. 114/124.

II -- FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Afasto a preliminar de conexão, considerando que, de acordo com petição apresentada em 28.6.99 e juntada aos autos da ação principal, já ocorreu o julgamento da Ação Civil Pública, registrada sob nº 96.0025111-8; em trâmite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, em que figuram como autor o Ministério Público Estadual e, como réus, Consil Engenharia Ltda., Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - TELEMS; e Wolney de Arruda.

Portanto, julgada uma das causas desaparece a conexão e a possibilidade de julgamento contraditório.

Nos autos da ação principal deferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

FLS. 1103
1

FLS. 1293
12

a) determinar às rés que celebrem a escritura pública de dação do acervo patrimonial do sistema telefônico, dentro do prazo de trinta dias;

b) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a autora pelo valor da participação financeira, em ações decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, os não vendidos e cujas participações financeiras ficaram inadimplentes;

c) cominar multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento das obrigações, a partir da expiração do prazo, nos termos do art. 287, todos do Código de Processo Civil.

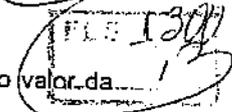
A autora foi contratada pela comunidade do Município de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, em regime de empreitada global, para a construção das centrais, redes de distribuição, equipamentos de energia e climatização, necessários à expansão do sistema telefônico.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, firmou acordo com a TELEMS, comprometendo-se a transferir à concessionária, mediante dação, todo o sistema de telefonia, a fim de que fosse integrado ao sistema nacional e internacional.

Se a autora não mantém qualquer vínculo contratual com a TELEMS, esta não pode exigir que encaminhe os dados cadastrais de 10.196 promitentes adquirentes, por meio de fita magnética e, ainda, observando o "lay out" estabelecido pela TELEBRÁS, sob a ameaça genérica de comunicar ao Ministério Público de Defesa do Consumidor, "além de outras eventuais medidas cabíveis" (f. 77).

A emissão das ações é de exclusiva responsabilidade da concessionária do serviço telefônico, além do que a autora disponibilizou, a título de colaboração, todos os dados cadastrais por meio de disquetes.

Na realidade, pretende a TELEMS, por via transversa, descumprir a decisão judicial que determinou a emissão de ações em favor da autora, a título de remuneração pelo valor da participação financeira, referente aos terminais objeto de cessão de direitos e aqueles não vendidos em decorrência de inadimplência.



148

A matéria objeto da notificação extrajudicial está sendo discutida na ação principal, de maneira que há necessidade de assegurar o resultado útil daquele processo, impedindo a utilização de manobras que frustrem a pretensão deduzida pela autora.

Assim, não se justifica a ameaça, representada por comunicação ao Ministério Público de Defesa do Consumidor, já que a autora não descumpriu qualquer obrigação contratual ou legal.

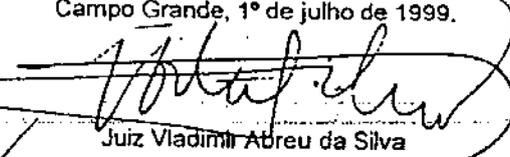
Ante o exposto, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - TELEMS que se abstenha de tomar qualquer medida referente a realização da dação e emissão de ações, objeto de discussão na ação principal, exceto se realizada nos autos ou com prévia autorização deste juízo; sob pena de incorrer em multa diária estipulada em R\$10.000,00 (dez mil reais); tomando definitiva a liminar concedida.

Com fundamento no art. 23 do Código de Processo Civil, condeno a TELEMS ao ressarcimento integral das despesas processuais adiantadas pela autora, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, bem como ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), levando em consideração a natureza da causa e o trabalho realizado.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 1º de julho de 1999.


Juiz Vladimir Abreu da Silva

5.286

334

Narra a petição inicial que a autora celebrou com a comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global para implantação de sistema telefônico com capacidade para 15.000 terminais, incluindo desde a fase do projeto até a execução final, com a construção de rede de distribuição, centrais, aquisição e instalação de equipamentos de energia e climatização.

Coube à autora, também, a obrigação de gerenciar o financiamento da obra, comercializando junto à população os terminais a serem construídos, angariando dessa forma os recursos para a realização do projeto.

Assim, o Programa Comunitário de Telefonia - PCT tem como característica ser auto-financiado pela própria comunidade beneficiada com a ampliação do sistema telefônico, sendo desenvolvido em cooperação com a concessionária do serviço de telefonia, cuja empresa absorve o patrimônio e se encarrega da interligação nacional e internacional.

Paralelamente, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, na condição de representante da comunidade, firmou com a TELEMS contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, através do qual a concessionária comprometeu-se a incorporar a infra-estrutura do sistema telefônico particular ao seu patrimônio, assim como integrá-la ao sistema nacional e internacional.

Esse patrimônio, construído exclusivamente com recursos angariados junto aos promitentes-assinantes, seria previamente avaliado para então ser integrado ao ativo imobilizado da TELEMS e esta, por sua vez, retribuiria em ações o valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.

Após a ativação da rede, a TELEMS assumiria a exploração do serviço telefônico, passando cada participante inscrito pela comunidade à condição de assinante do serviço.

A transferência do patrimônio particular à TELEMS se daria por escritura pública de dação em pagamento, a ser outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, na qualidade de representante da comunidade, pois nele estão compreendidos imóveis e, em seguida, promoveria, acionariamente, um aumento de capital correspondente à incorporação patrimonial, entregando as ações então emitidas como pagamento.

Por sua vez, a autora ficou encarregada da comercialização dos terminais telefônicos, através do denominado Contrato de Participação Financeira - PCT, firmado com os promitentes-assinantes, aos quais repassava a promessa de recebimento de ações quando da incorporação do projeto ao patrimônio da concessionária.

Com essa capitalização financeira a autora deveria arcar com todos os custos do projeto, entregando o sistema pronto para operacionalização pela TELEMS, após realizados os testes de aceitação técnica.

Todavia, em razão da crise financeira, viu-se obrigada a comercializar terminais telefônicos por preço inferior a tabela, recebendo dos promitentes-assinantes, como compensação financeira, a cessão dos direitos ao recebimento de ações a serem emitidas futuramente pela TELEMS.

Desta forma, mais de sete mil consumidores celebraram com a autora essas cessões de direito, recebendo descontos no preço do terminal, mediante cláusula de cessão específica desses direitos no contrato de participação financeira.

Ressaltou que as obras já foram entregues, sendo que a TELEMS vem explorando economicamente o sistema, sem que tenha sido celebrada escritura pública de dação, razão pela qual a autora vem arcando com a tributação incidente sobre os imóveis.

Para regularizar a situação jurídica, celebraram contrato de comodato, de maneira que a concessionária pudesse operacionalizar o sistema telefônico.

Promoveu notificação judicial compelindo as requeridas à celebração da escritura pública de dação e ao reconhecimento da validade das cessões dos direitos ao recebimento de ações.

Depois de discorrer sobre seus requisitos, requereu a antecipação da tutela para: a) determinar às requeridas que, em prazo não superior a trinta dias, celebrem a dação contratualmente pactuada; b) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a autora pelo valor da participação financeira, em ações decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, os não vendidos e cujas participações financeiras ficaram inadimplentes; c) cominar multa diária para o descumprimento das obrigações dos itens "a" e "b" retro, a partir da expiração do prazo, nos termos do art. 461, §§ 2º e 4º, e 287, todos do Código de Processo Civil.

FLS. 1288

Postulou, ao final, o julgamento da procedência da ação para: a) declarar a validade das cessões de direitos ao recebimento de ações a serem futuramente emitidas pela TELEMS, celebradas entre a autora e os promitentes-assinantes do sistema telefônico da Capital; b) reconhecer as cessões de direitos como títulos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações; c) declarar a autora na qualidade de credora, *erga omnes*, do recebimento das ações objeto das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais; d) determinar a transferência do acervo patrimonial do Programa Comunitário de Telefonia - PCT, através de dação, a ser celebrada entre a Prefeitura Municipal e TELEMS; e) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a autora pelo valor da participação financeira, em ações decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, não vendidos e cujas participações financeiras ficaram inadimplentes.

Juntou os documentos de f. 38 *usque* 1.083 (5º vol.).

Acalou-se o pedido de antecipação da tutela (f. 1.088/1.091).

Respondendo ao pedido, a TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A. - TELEMS (f. 1.203/1.219 - 5º vol.), arguiu preliminar de litispendência, tendo em vista a tramitação de Ação Civil Pública, aforada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital (autos nº 96.2511-8); onde figuram como réis as empresas CONSIL E TELEMS.

Aduziu que ocorre identidade de pedidos, pois naquela ação busca-se a contrapartida de valores mobiliários para os promitentes adquirentes da 1ª e 2ª etapas do Programa Comunitário de Telefonia - PCT.

Informou, ainda, a existência de medida liminar incidental, no sentido de determinar ao 8º Tabelião desta Capital que se abstenha da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, referente ao acervo patrimonial da 1ª e 2ª etapas do PCT, a ser celebrada entre a TELEMS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.

Quanto ao mérito, afirmou ter interesse em efetivar a transferência do acervo patrimonial do Programa Comunitário de Telefonia. No entanto, para que essas providências sejam ultimadas, necessário se faz que a autora proceda, previamente, a disponibilização das informações

cadastrais dos participantes do Programa Comunitário de Telefonia, na forma requerida pela TELEMS, via da Notificação Extrajudicial, de 10.7.98 e ratificada através da Ação de Contrapotesio Judicial, de 12.8.98.

FLS. 1263
137

Assim, somente após recebidos os dados cadastrais dos participantes das 1ª e 2ª etapas, do Programa Comunitário de Telefonia; na modalidade da dação em pagamento, com contrapartida em ações, poderá então ultimar as providências indispensáveis à emissão de cautelas de valores mobiliários, ou seja, convocar a Assembléia Geral de Acionistas para, obedecidos os prazos legais fixados pela Lei das Sociedades por Ações, proceder a aprovação do laudo de avaliação do acervo correspondente a Planta Comunitária de Telefonia, desenvolvida pela autora e submeter aos acionistas o correspondente aumento do capital social.

Desta forma, a pretensão deduzida pela autora vulnera o "caput" do art. 1.092 do Código Civil, visto que, não tendo ainda a adimplido sua obrigação de apresentar à TELEMS os dados cadastrais dos promitentes-assinantes, não pode exigir o adimplemento da outra parte. O direito de que a autora se julga detentora encontra-se sujeito a condição suspensiva, em que o contrato não se forma, nem a obrigação, de que resulta, se exige, enquanto ela não se cumpre.

Postulou a revogação da antecipação da tutela, eis que não se conseguiu demonstrar a possibilidade de lesão ao patrimônio da autora e a dificuldade em obter-se eventual reparação.

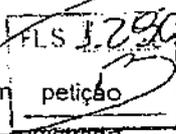
O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE também apresentou resposta (f. 1.222/1.227 - vol. 6º), esclarecendo que pretende transferir o acervo patrimonial à TELEMS, porém encontra-se impedido de fazê-lo em razão da medida incidental concedida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública que determinou a suspensão da lavratura da escritura pública de dação em pagamento.

Após a réplica (f. 1.229/1.247), designou-se audiência de conciliação (f. 1.261/1.262).

II — FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Antes de adentrar ao mérito, é necessário que se faça algumas ponderações acerca de questões de natureza processual.

Rejeitou-se a preliminar de litispendência, conforme decisão proferida em audiência (f. 1.261/1.261).

Por outro lado, de acordo com  petição apresentada em 28.6.99, já ocorreu o julgamento da Ação Civil Pública, registrada sob nº 96.0025111-8, em trâmite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, em que figura como autor o Ministério Público Estadual e, como réus, Consil Engenharia Ltda., Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - TELEMS; e Wolney de Arruda.

Ficou decidido naqueles autos que a TELEMS deverá retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, em benefício dos 5.000 (cinco mil) promitentes-assinantes, *incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia* (destaquei).

Infere-se da contestação que o Contrato de Empreitada Global compreendia a implantação de sistema telefônico, com capacidade para 15.000 terminais, na modalidade de Programa Comunitário de Telefonia, dividido em três etapas, sendo que a 1ª e 2ª etapas previam a retribuição pela TELEMS em valores mobiliários, após a lavratura da *escritura de dação em pagamento*; enquanto a 3ª etapa não previa a retribuição em ações, sendo a transferência do acervo realização através de *escritura de doação*.

Ocorre que a retribuição em ações relativa a participação financeira das últimas cinco mil linhas telefônicas, pertencentes a 3ª etapa do Programa Comunitário de Telefonia - PCT, se constitui no objeto da Ação Civil Pública retro mencionada, razão pela qual a CONSIL não tem interesse de agir no tocante a esses derradeiros terminais telefônicos.

De fato, se a Ação Civil Pública foi ajuizada anteriormente e julgada parcialmente procedente para determinar à TELEMS que retribua em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, em benefício dos cinco mil promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia, cabe somente à CONSIL habilitar seu crédito naqueles autos, nos termos do que dispõe o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, referente aos terminais remanescentes e inadimplentes daquela fase.

Feitas essas considerações preliminares, DECLARO A CONSIL ENGENHARIA LTDA. carecedora da presente ação e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, *exclusivamente em relação aos terminais remanescentes e inadimplentes compreendidos na 3ª etapa do Programa Comunitário de Telefonia - PCT e objeto da Ação Civil Pública, registrada sob*

nº 96.0022511-8, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital.

1291

Passo, em seguida, a analisar o mérito da controvérsia.

A comunidade do Município de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu ao "Programa Comunitário de Investimento em Telefonia - PCT", tendo como finalidade a expansão de 15.000 terminais telefônicos.

Assim, as pessoas interessadas na aquisição de linhas telefônicas, regularmente representadas pela Prefeitura, contrataram a autora, em regime de empreitada global, para a construção das centrais, redes de distribuição, equipamentos de energia e climatização, necessários à expansão do sistema.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, firmou acordo com a TELEMS, comprometendo-se a transferir à concessionária, mediante dação, todo o sistema de telefonia, a fim de que fosse integrado ao sistema nacional e internacional.

Coube à autora a comercialização dos terminais telefônicos, celebrando com os promitentes-assinantes o "Contrato de Participação Financeira Em Programa Comunitário de Telefonia", cujo pacto prevê, em sua cláusula 5.3. a retribuição, pela TELEMS, em ações até o valor máximo praticado pela concessionária em sua área de atuação.

Esse patrimônio, composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais, foi construído com recursos angariados dos particulares, os quais, após integralizarem o preço, adquiriram o direito a assinatura do terminal telefônico.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo deveria ser avaliado e integrado ao ativo imobilizado da TELEMS, detentora do monopólio de exploração do sistema de telefonia estadual, através de escritura pública de dação, à título de participação financeira por tomada de assinatura do serviço telefônico público (cláusula 5.1).

As cópias dos contratos de comodatos celebrados entre a CONSIL e a TELEMS (f. 1.005/1.023) comprovam que a empreiteira já executou as obras dentro das especificações técnicas, tanto assim que o sistema telefônico vem sendo explorado pela concessionária.

FLS. 283

Atestam, ainda, os documentos de f. 1024/1030, que a autora notificou a TELEMS da celebração dos contratos de cessão de direito ao recebimento das ações a serem futuramente emitidas, firmados com os adquirentes de terminais telefônicos.

Para eximir-se de sua obrigação, a TELEMS sustenta a existência de condição suspensiva, uma vez que a CONSIL não teria disponibilizado os dados cadastrais dos promitentes-assinantes da 1ª e 2ª etapas do Programa Comunitário de Telefonia.

Primeiramente, e isto já ficou assentado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 61.483-1 (f. 1.263/1.271), não existe nenhuma relação obrigacional entre a CONSIL e a TELEMS, de maneira que não há que se falar em condição suspensiva de contrato inexistente.

Em segundo lugar, a CONSIL não assumiu, em momento algum, a obrigação de apresentar o cadastro em fita magnética dentro dos padrões técnicos exigidos pela TELEMS.

Ademais, a CONSIL ajuizou Medida Cautelar Incidental, registrada sob nº 98.0021145-4, onde disponibilizou, a título de colaboração, seis disquetes contendo o cadastro dos promitentes-assinantes; sempre ressaltando a inexistência de obrigação contratual ou extracontratual de apresentar o aludido cadastro.

Anteriormente, a CONSIL já havia disponibilizado o cadastro por meio de carta e notificação extrajudicial, dando mostra de sua boa vontade em solucionar o impasse criado pela TELEMS.

É ilícita a resistência da TELEMS em não celebrar a escritura pública de dação do acervo patrimonial, contrariando as cláusulas 6.1. e seguintes da promessa de entroncamento e absorção de rede.

Enfim, ao apresentar sua resposta, a TELEMS reconheceu que a obra está concluída e que tem interesse em efetivar a transferência do patrimônio, contudo encontra-se impedida de celebrar a escritura pública de dação em pagamento porque a CONSIL não lhe entregou os dados cadastrais dos promitentes-assinantes.

Sua alegação é improcedente, conforme dito anteriormente, e o único empecilho que poderia ser levantado, encontra-se superado, haja vista que o Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública autorizou o Tabelionato a lavrar a escritura pública das 10.000 linhas telefônicas, referentes a

1ª e 2ª etapas (f. 1.254) e permitiu que o Ministério Público representasse os promitentes-assinantes (f. 1.256/1.259).

Já, em relação ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, que integra a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, não existe oposição ao pedido da autora, considerando que aguardava somente a autorização do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública para cumprir sua parte na obrigação.

Em relação aos contratos de cessão celebrados entre a CONSIL e os promitentes-assinantes, é inquestionável sua validade perante a TELEMS; em face da prévia notificação judicial promovida pela cessionária e aos termos do art. 1.069 do Código Civil.

As provas carreadas evidenciam que a CONSIL cumpriu todas as obrigações assumidas, enquanto a TELEMS, com propósito meramente procrastinatório, deixou de celebrar a escritura pública de dação, o que vem ocasionando prejuízo financeiro à autora, a qual, vem arcando com o pagamento do imposto predial incidente sobre os imóveis e, ainda, se vê impedida de receber a retribuição financeira em ações das quais se tornou cessionária.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 287 e 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) declarar a validade das cessões de direitos ao recebimento de ações, a serem futuramente emitidas pela TELEMS, celebradas entre a CONSIL e os promitentes-assinantes do sistema telefônico da Capital;
- b) reconhecer as cessões de direitos como títulos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações;
- c) declarar a CONSIL na qualidade de credora, *erga omnes*, do recebimento das ações objeto das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais;
- d) determinar às rés que celebrem a escritura pública de dação do acervo patrimonial do sistema telefônico, dentro do prazo de trinta dias; ficando o Ministério Público autorizado a representar os promitentes-assinantes; em consonância com a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0825111-8;
- e) determinar à TELEMS que, no mesmo prazo, remunere a CONSIL pelo valor da participação financeira, em ações da

FLS. 1294

TELEBRÁS, decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, os não vendidos e suas participações financeiras restaram inadimplentes;

- f) cominar multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento das obrigações, a partir da expiração do prazo ora fixado.

Considerando que cada litisconsorte passivo deve responder proporcionalmente à sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, a teor do que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil, condeno a TELEMS ao ressarcimento integral das despesas processuais adiantadas pela CONSIL, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, bem como ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento sobre o valor das ações a serem retribuídas à autora, a ser apurado em liquidação de sentença; ficando a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE isenta do ônus da sucumbência.

Sempre que necessário, o cálculo de atualização monetária terá por base a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas — IGP-M/FGV.

Os juros moratórios serão computados a partir da citação.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 1º de julho de 1999.

Juiz Vladimir Abreu da Silva

c:\sentença\declarat

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação Declaratória (PCT)

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, vêm perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a r. decisão de fls, nos termos do que determina o artigo 526 do CPC, bem como informar que instruiu o recurso com a cópia integral dos autos em obediência ao disposto no artigo 526, § 1º, do CPC.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

OI S/A, sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, demandada nos autos da ação ordinária nº 0800572-56.2013.8.12.0001 promovida por **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, ata constitutiva em anexo (doc. anexo), interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra a r. decisão que saneou o processo, eis que visível a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, assim como por força das razões de fato e de direito aduzidas em anexo.

A agravante encontra-se representada pelo advogado **Carlos A. J. Marques**, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com escritório profissional na Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS (doc. anexo) e a parte agravada

pelos advogados Rodrigo Nunes Ferreira, inscrito na OAB/MS sob o nº 15713, Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, inscrito na OAB/MS sob o nº 15388 e Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, inscrito na OAB/MS sob o nº 16103, com escritório profissional em Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.

Requer a agravante a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal dos autos (doc. anexo).

Para a formação do instrumento, junta cópia integral dos autos onde a decisão agravada foi proferida, que é declarada autêntica pelos advogados subscritores da presente.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orena
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Razões da Agravante
BRASIL TELECOM S/A

C. Tribunal,
Exmos. Srs. Desembargadores,

I. – Da tempestividade e do cabimento do agravo na modalidade de instrumento

1.

A agravante tomou conhecimento da decisão agravada (doc. anexo) no 26/02/2013, (certidão do termo de juntada de AR-. doc. anexo) de forma que o prazo de 10 dias teve início em 27/02/2013, encerrando-se em 08/03/2013. Tempestivo, portanto, o agravo ora interposto.

2.

Cabível o agravo, na modalidade de instrumento, eis que a decisão agravada, caso não seja reformada, causará lesão grave e de difícil reparação, pois em tal hipótese a agravante será obrigada a suportar ônus advindo do normal seguimento do processo e terá que arcar sozinha com as obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos em data anterior à cisão parcial da empresa TELEMS. Portanto, dúvida não há de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

3.

Prosseguindo o processo nos termos da decisão agravada, estar-se-á diante da seguinte situação: a Brasil Telecom será coagida a cumprir determinação judicial impraticável, mas como não cumprirá – não por desobediência, mas por impossibilidade técnica – poderá injustamente sofrer penalidade. **A Brasil Telecom não possui os documentos reclamados pela parte agravada**, por esta razão não pode ser obrigada a apresentá-los.

4.

É ululante, pois, e vale ressaltar, a iminência de lesão grave e de difícil reparação, porque além de ser parte ilegítima, insta frisar que os documentos (contrato, registro de inscrição, registro de entrada e prestação de capital, extratos de movimentação, extrato contendo valor patrimonial) que são exigidos da agravante (Brasil Telecom) não estão e nunca estiveram em seu poder, uma vez que o contrato em espeque não foi firmado com a Brasil Telecom..

5.

Assim, caso a decisão não seja imediatamente reformada, indubitavelmente será prejudicado o regular andamento do feito, haja vista a impossibilidade do prosseguimento da demanda sem os documentos essenciais ao deslinde da causa. Ou seja, se recebido na forma *retido*, perceber-se-á quando da análise do recurso – aqui já houve lesão grave à agravante – que todos os atos processuais praticados desde a interposição do mesmo restaram infrutíferos, ao passo que se recebido na forma *instrumento* já se teria resolvido premissa silogística de questão atinente à presente lide.

6.

O Processo Civil é maravilhosamente contemplado pela razão e pela lógica na seqüência e no cabimento de seus atos. É a *regra do jogo*, que abrilhanta o desenrolar da lide culminando com o esperado e satisfatório *decisum*. A obediência aos ditames processuais nada mais é além de justiça, ainda que no plano formal ou teórico, mas que se materializa na pena áurea do digno Magistrado.

7.

Nesse diapasão, vale oportunamente dizer: se recebido na forma *retido* ineficaz será o recurso quando de sua efetiva apreciação, pois já terá ocorrido à agravante os prejuízos que justificadamente se pretende evitar principalmente. Assim, por medida de bom senso e justiça, faz-se necessário o acolhimento do presente agravo na forma de instrumento. Ademais, o recebimento do recurso nessa modalidade será deveras saudável ao desenvolvimento do processo.

II. – Da Inversão do ônus da prova

8.

Insta frisar que a agravante não fez parte do negócio jurídico e não pactuou o contrato de PCT com a parte agravada, posto que adquiriu o comando acionário da Telems através da cisão parcial da Telebrás ocorrida em 28-02-1998, sendo certo que o objeto da ação em questão decorre de contrato celebrado muito antes de tal data, pelo que não há como atribuir à agravante responsabilidade para apresentar documentos estranhos à mesma.

9.

Assim inverter-se o ônus probatório, ordenando-se à Brasil Telecom a apresentação de documentos que não possui, nada mais é do que inviabilizar seu direito de defesa. Está-se, desse modo, diante de impossibilidade fática tanto do pedido da parte agravada quanto da determinação judicial. A agravante não tem os documentos exigidos e jamais poderá apresentá-los, eis que nunca teve qualquer contato com eles, de forma que se está a determinar que ela produza uma prova impossível para ela, o que já não é razoável.

10.

O MM Juiz *a quo* determinou a inversão do ônus da prova por entender se tratar de relação de consumo e por considerar estar presente a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da parte agravada. Contudo, importa asseverar que o contrato, objeto da lide, não foi celebrado com a Brasil Telecom; foi firmado em data anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, portanto a agravante não teve qualquer controle sobre quantidade e tipo de ações de cada contrato, data de celebração, valores pagos. Assim, resta demonstrado que a Brasil Telecom não fez parte do referido

contrato, não teve qualquer responsabilidade pelos termos contratuais e pela comercialização dos terminais telefônicos.

11.

Assim, resta indubitável, que não há como se aplicar a inversão do ônus da prova, primeiro por não ter a parte agravada desincumbido de ônus exclusivamente seu, segundo, porque não se pode exigir da agravante que apresente documentos cuja existência não está demonstrada e ainda referente a negócio firmado entre a parte agravada e terceiros, por não se aplicar a inversão do ônus da prova, eis que não pode a agravante ser coagida a produzir prova constitutiva negativa se a própria agravante não provou a titularidade da relação de consumo a fim de fazer jus a inversão do ônus da prova.

12.

Importa salientar que o princípio da inversão do ônus da prova não pode ser aplicado de forma plena e absoluta, sendo que tal medida somente deve ser adotada quando constatada a dificuldade na produção perseguida, o que não se vislumbra no presente caso, uma vez que em ações semelhantes a esta os demandantes têm apresentado documentos para demonstrar seus pretensos direitos.

13.

Nada obstante, visualiza-se que a parte agravada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia insculpido no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, porquanto não provou os fatos constitutivos do seu direito, que no caso em tela, seria a demonstração das provas que dariam consistência à retribuição pretendida.

14.

Cândido Rangel Dinamarco, sobre o ônus da prova, esclarece:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O Juiz deve julgar secundum allegatta et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam –

e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo=ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Teoria Geral do Processo. 7 ed. São Paulo: RT, 1990, p. 312.)

15.

Desse modo, evidenciado está que à parte agravada cumpre apresentar os documentos que dão sustento ao direito perseguido. Ou seja, compete à parte agravada o ônus da prova atinente ao fato constitutivo de seu direito consoante preleciona o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, do contrário deve a ação ser julgada improcedente.

16.

De outro vértice, cumpre apontar que qualquer obrigação de guardar a documentação referente a contrato de PCT, mesmo que a Brasil Telecom a tivesse, não se mostra mais viável devido ao lapso temporal.

17.

Não é verdadeira a informação de que os contratos de PCT e os comprovantes de pagamento estão em poder da Brasil Telecom, posto que ela não os assinou, não os recebeu, nunca os viu e deles não conhece, só passando a participar da relação muito tempo depois que eles foram produzidos. Portanto, resta clarividente que a agravante não tem como cumprir a r. decisão por efetiva impossibilidade técnica e documental.

III. – Do pedido de efeito suspensivo

18.

O artigo 527, III, do CPC, possibilita a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de agravo na modalidade de instrumento. No caso dos autos, a concessão de efeito suspensivo é a única medida capaz de impedir que a agravante sofra prejuízo em razão dos termos da decisão agravada, isto porque, como se

depreende da mesma, a agravante, no caso de não ser reformada a decisão, arcará com ônus referente as obrigações de responsabilidade de outra empresa, sendo que referidas responsabilidades foram expressamente estabelecidas e assumidas no edital de privatização quando da cisão parcial.

19.

Assim, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso, poderá a agravante ter de sofrer prejuízos, mesmo não sendo responsável perante credores e terceiros por situações jurídicas ocorridas em data anterior a privatização.

20.

Veja-se que toda a argumentação acima exposta e o dispositivo de lei invocado pela agravante, revelam claramente a relevância dos fundamentos ora expostos e efetivamente motivam a concessão de decisão que determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final de mérito do presente recurso.

IV. – Do pedido

21.

Isto exposto, a agravada requer:

a) seja recebido e processado o presente agravo, que segue com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e do porte de retorno dos autos, bem como com cópias das peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia;

b) a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso;

c) a intimação da parte agravada, para que apresente resposta no prazo legal;

d) ao final, que seja o agravo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada, para que o ônus da prova seja atribuído à parte agravada, não se admitindo a inversão preconizada na decisão agravada, pela sua absoluta impossibilidade.

22.

Requer a agravante sejam as futuras intimações feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orena
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

• Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (4002317-39.2013.8.12.0000)

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (esaj@tjms.jus.br)

[Adicionar a contatos](#)

08/03/2013

Para: HADNA_ORENHA@HOTMAIL.COM



Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Inicial Protocolada (4002317- 39.2013.8.12.0000)

Prezado(a) Sr(a) **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA,**

Sua petição inicial foi protocolada em **08/03/2013 15:38:48**.

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Número do processo: **4002317-39.2013.8.12.0000**.

Classe: **Agravo de Instrumento**.

Assunto principal: **Modificação ou Alteração do Pedido**.

Partes:

Brasil Telecom S/A (Agravante)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação de Indenização

BRASIL TELECOM S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, vem perante V.Exa, através dos advogados infra-assinados, manifestar e requer o quanto segue:

A empresa ré junta neste ato os contratos firmados entre a parte autora e a empresa Consil Engenharia.

Contudo, é necessário salientar que além dos contratos de PCT junta as procurações por instrumento público, onde comprova que a parte autora cedeu seus direitos de recebimento de ações para a empresa Consil Engenharia, em troca de um ótimo desconto no contrato de PCT.

Ressalta-se que a empresa Consil Engenharia já ajuizou uma ação cobrando da Brasil Telecom o recebimento dos 7.372 contrato onde houve a cessão de direitos, e por homologação judicial, um acordo foi celebrado, sendo que a Consil já recebeu da Brasil Telecom os valores referentes aos contratos da parte autora, quais sejam os nºs 9519, 9523, 9525, 9526, 9540, 9541, 16233 e 16234.

Ademais, caso a presente demanda seja julgada procedente, o que não se espera, haverá a flagrante ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito e acabado, posto que na ação nº 001.98.021145-4 já houve uma sentença de mérito proferida pelo juiz da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande – MS, que deu ganho de causa à Consil Engenharia Ltda, bem como em razão da homologação do acordo celebrado entre Brasil Telecom e Consil naqueles autos.

Assim, não é, no mínimo razoável que a Brasil Telecom tenha que pagar a parte autora os valores referentes ao contrato de PCT nº 9519, 9523, 9525, 9526, 9540, 9541, 16233 e 16234, uma vez que já o fez a quem de direito, a Consil Engenharia Ltda.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Alessandra Arce Fretes
OAB/MS 15.711

CE *Carminé*



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº
9519

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL				CLASSE DO TERMINAL		PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO
ELIANA CRISTINA DE BARROS				RES		
CPF-CGC	RG	ÓRGÃO EMISSOR	NATURALIDADE	NACIONALIDADE		
42.111990149	275381	SSP/MS	CATOMBAM.S	BRASILEIRA		
DATA DE NASCIMENTO	EST. CIVIL	PROFISSÃO				
17-09-66	SOLTEIRA	SECRETARIA				
PAI	MÃE					
NILSON VITOR DE BARROS						APARECIDA XAVIER DE BARROS

ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO		NR	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
R. TREZE DE MAIO		1196	AP. J.		
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO	
CENTRO	CAMPO GRANDE	M.S		383-3868	

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA		NR	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO
			31-12-93

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
	DINHEIRO	AÇÕES						
R\$ 400,00	R\$ 1.000,00	5 ações	R\$ 360,00	R\$ 78,80	12	SI <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	ICPM	25%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.

AG. CENTRALIZADORA - 3497-3
 CONTA P/ CRÉDITO - 4151-3
 CONVENIO Nº 733

14/05/93
DATA

[Assinatura]
ASS. DO CONTRATANTE

[Assinatura]
CONTRATADA

• ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº 233169 BANCO *oal*

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BB 3496010130 140593

1.060.000,00R 15738

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mês, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE
Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIÃO



ESTADO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano 1.797
Hélio Giugni de Oliveira
TABELIÃO SUBSTITUTO
L.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Ercel Reis B. Lopes
Aux. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possui ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9545

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.==

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Eduardo B. Lopes

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lhe _____, acell
e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publica-
do no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas
instrumentárias. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureiro
Anna Giugni Loureiro 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e as-
sino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "v" CR\$ 97.068,00.-

[Signature]

Nada mais. Tradada em seguida. Eu, [Signature] 8º Tabelião, o fiz datilo-
grafar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Eduardo B. Lopes



Carri Ok S.A
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº
9523

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL				CLASSE DO TERMINAL		PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO
CLIENTE ELIANA CRISTINA DE BARROS				TRCS		
CPF-CGC	RG	ÓRGÃO EMISSOR	NATURALIDADE	NACIONALIDADE		
42.114.981/4	245381	SSP/MS	COZUMBAMA	BRASILEIRA		
DATA DE NASCIMENTO	EST. CIVIL	PROFISSÃO				
17-01-66	SOLTEIRA	SECRETARIA				
PAI	MÃE					
MILSON VITOR DE BARROS	APARECIDA XAVIER DE BARROS					

ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO		NR.	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
R. DOS CRISANTEMO		490	BL. B	2/APO4	
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO	
LARGO DOS TRABALHADORES	C. GRANDE	MS		382-3868	

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA			NR.	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO	
			12-12-93	

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
	DINHEIRO	AÇÕES						
424.000,00	1.069,00	5.309,00	3.604,00	3.787,80	12	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	4,5	1,000

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.

AR. CENTRALIZADORA - 3 07 0
 CONTA V/ CRÉDITO - 4 01 0
 CONVÊNIO N.º 1 000

14/05/93
 DATA

[Assinatura]
 ASS. DO CONTRATANTE

[Assinatura]
 CONTRATADA

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº **233169** BANCO **001**

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BB **3496010131 140593** **1.060.000,00R 15738**

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mês, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, exciuidos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIÃO



ESTADO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Cândido Mariano, 1.797
P. Helio Giugni de Oliveira
TABELIÃO SUBSTITUTO
Lourival
R. Fabela
Helio Giugni de Oliveira
1. Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2. Substituto
Ercel Reis B. Lopes
Aux. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possua ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9541

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.==

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1797
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Raul B. Lopes

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lhe _____, aceitei e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publicado no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas instrumentárias. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureiro 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "V" CR\$ 97.068,00.-

Anna Giugni Loureiro

Nada mais. Transladada em seguida. Eu, _____ 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1797
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Raul B. Lopes

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL				PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO		
ELIANA CRISTINA DE BARROS		CLASSE DO TERMINAL NRES						
CPF-CGC 42.114.981/49	RG. 205381	ÓRGÃO EMISSOR SSP/MS	NACIONALIDADE CORUMBÁ MS	NACIONALIDADE BRASILEIRA				
DATA DE NASCIMENTO 19.04.66	EST. CIVIL SOLTEIRA	PROFISSÃO SECRETARIA						
PAI NILSON VITOR DE BARROS	MÃE APARECIDA XAVIER DE BARROS							
ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO		NR	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3			
R. JOSE LUIZ PEREIRA		60						
BAIRRO CENTRO	CIDADE C. GRANDE	ESTADO M.S	CEP	TELEFONE PARA CONTATO 3893168				
ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA		NR	COMPLEMENTO					
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO 31.12.93					
FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME				ATIVIDADE				
VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
42.400,00	DINHEIRO 1.060,00	ACÕES 5.300,00	36 d/m	3.787,86	12	SEM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	ISPM	250%
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.								
14/05/1		ASS. DO CONTRATANTE		P/ CONTRATADA				
ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.								
<input type="checkbox"/> EM DINHEIRO	<input checked="" type="checkbox"/> CHEQUE	Nº	BANCO					
		233169	001					

AG. CENTRALIZADORA - 3497-5
 CONTA F/ CRÉDITO - 4151-3
 CONVENIO N.º 7388

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**2.1. São direitos da CONTRATANTE**

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

88 3496010129 140593

1.060.000,00R 15738

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso de não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mês, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Anna Giugni Loureiro de Oliveira

TABELIAO



ESTADO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Cândido Mariano 1797
TABELIAO SUBSTITUTO
Héllo Giugni de Oliveira
1. Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2. Substituto
Erosel Reis B. Lopes
Ass. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituia seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possua ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9545

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/lesaj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.==

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fones: 304-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2º Substituto
Conf. Hols B. Lopes
Adv. J. J.

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lhe _____, aceitei e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publicado no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas instrumentárias. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureiro 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "v" CR\$ 97.068,00.-

[Signature]

Nada mais. Traslada em seguida. Eu, [Signature] 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fones: 304-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2º Substituto
Conf. Hols B. Lopes
Adv. J. J.

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL					PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO	
CLIENTE ELIANE CRISTINA DE BARROS					CLASSE DO TERMINAL 12ES	
CPF-CGC	RG	ORGÃO EMISSOR	NATURALIDADE	NACIONALIDADE		
471.114.981/9	245381	SSP/MS	CORUMBAÍAS	BRASILEIRA		
DATA DE NASCIMENTO	EST. CIVIL	PROFISSÃO				
17.01.66	SOLTEIRA	SECRETARIA				
PAI	MÃE					
NILSON VITOR DE BARROS	APARECIDA DA SILVA DE BARROS					

ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO			NR.	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
R. DOS CRISANTEMO			490	R172 APO4		
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO		
LAR DO TRABALHADOR	C. GRANDE	MS		383 3868		

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA				NR.	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO		
			31/12/93		

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
	DINHEIRO	AÇÕES				<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
42.400,00	1.060,00	5.200,00	36.140,00	3.181,24	17	<input checked="" type="checkbox"/>	ICPM	750%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO AVERSO E VERSO DESTA CONTRATO.

CENTRALIZADO - 3497-5
PLATA P/ CRÉDITO - 4151-3
TELEFONE - 7333

14/05/93 DATA	 ASS. DO CONTRATANTE	 P/CONTRATADA
ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.		
<input type="checkbox"/> EM DINHEIRO	<input checked="" type="checkbox"/> CHEQUE	Nº 233169 BANCO 001

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
BB 3496010128 140593	1.060.000,00R 15738

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mes, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, exciuidos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-partê do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Cândido Mariano 1.797
Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIÃO SUBSTITUTO
L.º Substituto
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Ercel Reis B. Lopes
Aux. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituia seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possui ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9541

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.==

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fones: 304-2714
Anna Giugni
Loureira de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1º Substituto
Eduardo B. Lopes
Adv.

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lhe _____, aceitei e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publicado no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas instrumentárias. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureira 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "v" CR\$ 97.068,00.-

Anna Giugni Loureira

Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____ 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fones: 304-2714
Anna Giugni
Loureira de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1º Substituto
Eduardo B. Lopes
Adv.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº
9540

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL

CLIENTE ELIANA CRISTINA DE BARROS		CLASSE DO TERMINAL RES		PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO	
CPF-CGC 471.119.981/99.25381	RG 25381	ÓRGÃO EMISSOR SSP/MS	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
DATA DE NASCIMENTO 19/09/66	EST. CIVIL SOLTEIRO	PROFISSÃO SECRETARIA			
PAI WILSON VITOR DE BARROS		MÃE APARECIDA LAVIER DE BARROS			

ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO AV: MATO GROSSO		NR 1290	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
BAIRRO CENTRO	CIDADE C. GRANDE	ESTADO M.S	CEP	TELEFONE PARA CONTATO 3823868	

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA		NR	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO 31/12/93

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE
---------------------------	-----------

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
	DINHEIRO	AÇÕES				SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	ISPM	
424.000,00	1.060.000,00	5.000.000,00	36.600.000,00	378.800,00	12		ISPM	250%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO AVERSO E VERSO DESTE CONTRATO.

AG. CENTRALIZADORA - 3497-5
CONTA P/ CRÉDITO - 4151-3
CONVENIO Nº 7388

14.05.93 DATA

[Assinatura] ASS. DO CONTRATANTE

[Assinatura] CONTRATADA

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº **667424** BANCO **392**

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empregada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BB 3496010026 170593 1.060.000,00R 04144

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e ALESSANDRA ARCE FREITES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
 - 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
 - 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária – TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mês, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parce do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

LIVRO Nº 115

TRASLADO

FOLHAS Nº 092

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPO GRANDE - MS.
P. Ofício Giugni de Oliveira
TABELIÃO SUBSTITUTO
Héllo Giugni de Oliveira
1. Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2. Substituto
Ercel Reis B. Lopes
Aux. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por ele e constituiu seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possui ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

GRÁFICA TEA-SUL - FONE (067) 388-3484 - FAX 388-3999 - CAMPO GRANDE - MS

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9541

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Paulo Reis B. Lopes

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lre _____, II, aceitei e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publicado no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas instrumentais. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureiro 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "V" CR\$ 97.068,00.-

Anna Giugni Loureiro

CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Loureiro de Oliveira
8.º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1.º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
2.º Substituto
Paulo Reis B. Lopes

Nada mais. Tradada em seguida. Eu, _____ 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº

9541

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL			PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO	
ELIANA CRISTINA DE BARROS		RES				
CPF-CGC	RG.	ORGÃO EMISSOR	NATURALIDADE	NACIONALIDADE		
42.11498149	24538	SCP/M.S	CORUMBAMA	BRASILEIRA		
DATA DE NASCIMENTO	EST. CIVIL	PROFISSÃO				
17/04/66	SOLTEIRA	SECRETARIA				
PAI		MAE				
NILSON VITOR DE BARRO		APARECIDA MARIEZ DE BARROS				

ENDEREÇO P/INSTALAÇÃO		NR	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
MINISTRO DE AZEVEDO		620			
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO	
ST. ANTONIO	C. GRANDE	MS		0833868	

ENDEREÇO P/CORRESPONDENCIA		NR	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO
			30/12/93

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
42.400,00	DINHEIRO 1.060,00	AÇÕES 5.300,00	36.040,00	3.787,80	12	SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	ISPN	250%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATO.

CONTA P/ CRÉDITO - 4151-1
CONVÊNIO Nº 7382

14/05/92
DATA

ASS. DO CONTRATANTE

P/ CONTRATADA

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº 668424 BANCO 392

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica-interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BB 3496010025 170593

1.060.000-00R 04144

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso de não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELBRÁS.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste Contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, de juros reais ao mês, descrita no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão deste contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE
Anna Giugni Loureiro de Oliveira
TABELIAO



ESTADO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS
R. Cândido Mariano, 1.797
Hélio Giugni de Oliveira
TABELIAO SUBSTITUTO
L. Substituto
Carlos Abato
Giugni de Oliveira
L. Substituto
Ercel Reis B. Lopes
Aux. Jud.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
RUA CÂNDIDO MARIANO 1.797 - FONE 384-2714

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e três (1993) aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório, perante mim, 8º Tabelião comparece como outorgante: ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. RG. nº 275.381-SSP/MS, e inscrita no CPF/MF sob nº 421.114.981-49, residente e domiciliada à Rua José Luiz Pereira, nº 60, nesta cidade.

reconhecido com próprio de mim 8º Tabelião de cuja idoneidade e capacidade jurídica dou fé; Então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procuradora: CONSIL ENGENHARIA LTDA.; com sede à Rua Presidente Castelo Branco, nº 534, Bairro do Quilombo-Cuiabá-MT, CGC/MF nº 00.786.301/0001-92 e Inscrição Estadual nº 13.014.999-3, para o fim especial de representar o outorgante em qualquer operação relativa e ações da Telecomunicações Brasileiras, S/A - TELEBRÁS, CGC/MF nº 00.336.701/0001-04, vinculadas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 9525,9526,9523,9519,9540,9541, que presente-mente possua ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador, ou para a forma nominativa endossável, podendo também o outorgado adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever ações mediante integralização total ou parcelada, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela Sociedade Anônima, receber quantias referente à devolução de subscrições feitas indevidamente; receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas ou ao portador, de tudo dando recibos e quitações; converter ações nominativas em ao portador e vice-versa; fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do imposto de renda incidente sobre dividendos; assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel

9519 / 9523 / 9525 / 9526 / 9540 / 9541

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FREITES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O presente mandato é válido por cinco anos, a contar desta data, ficando a outorgada desobrigada de prestação de contas.==

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Leuroira de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1º Substituto
Eduardo B. Lopes

Assim o disse _____ do que dou fé; e me pedi _____ este instrumento que lhe _____, aceitei e assinado acordo com o Provimento 01/82 da E. Corregedoria Geral, publicada no D.O. de 14.01.82, o outorgante dispensa a presença de testemunhas instrumentárias. De tudo dou fé. Eu, Anna Giugni Loureiro 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino. EMOL/CR\$ 202.932,00 TAB. "v" CR\$ 97.068,00.-

Anna Giugni Loureiro

Nada mais. Tradada em seguida. Eu, _____ 8º Tabelião, o fiz datilografar, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE.

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA.
8º TABELIÃO.

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
CAMPO GRANDE - MS.
R. Candido Mariano, 1707
Fone: 384-2714
Anna Giugni
Leuroira de Oliveira
8º Tabelião
Hélio Giugni de Oliveira
1º Substituto
Carlos Alberto
Giugni de Oliveira
1º Substituto
Eduardo B. Lopes



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº

16233

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL					PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO	
CLIENTE: ELIANA CRISTINA DE BARROS					CLASSE DO TERMINAL: RES.	
CPF/CGC: 42111498/49	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 275381	ÓRGÃO EMISSOR: SSP/MS	NATURALIDADE: CORUMBA-MS	NACIONALIDADE: BRAS.		
DATA DE NASCIMENTO: 17/07/66	EST. CIVIL: SOLTEIRA	PROFISSÃO: SECRETARIA				
PIL: WILSON VITOR DE BARROS			MAD: APARECIDA XAVIER DE BARROS			

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. TRINDADO LIMA		Nº: 1034	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
BAIRRO: UNIVERSITARIO	CIDADE: C. GALDE	ESTADO: M.S.	CEP	TELEFONE PARA CONTATO: 383.3868	

ENDEREÇO POR CORRESPONDÊNCIA			NR.	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO: 14 MESES.	

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE
---------------------------	-----------

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA	VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
148368,00	37.079,70	85.348,50	126.070,80	22	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	U.R.V.	2,50%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.

EM DINHEIRO
 CHEQUE Nº **47411**
 BANCO **001**

DATA: **26/04/94**
 ASS. DO CONTRATANTE: *[Signature]*
 PI CONTRATADA: *[Signature]*

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0001-92, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. São direitos da CONTRATANTE

- 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
- 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.

2.2. São obrigações da CONTRATANTE

- 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
- 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
- 2.2.3. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.
- 2.2.5. As despesas decorrentes das procurações mencionadas nos sub itens 2.2.2 e 2.2.4 são de inteira responsabilidade da contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

00040 170 28 260494

37.079.70C RTELEM

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
 - 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
 - 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente instrumento, de todos os participantes do programa, descritos nas cláusulas primeira e segunda e de responsabilidades das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em dação a título de Participação Financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS TELEBRÁS

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste contrato até a data do efetivo pagamento, pela Unidade Real de Valor URV, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, acrescido de juros reais ao mês, descrito no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no sub-item 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 7.5. As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 7.6. Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos no item 8.1.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência da rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente de contas telefônicas, da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão de contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante. Serão devolvidos ao CONTRATANTE os valores já pagos pelas parcelas, monetariamente atualizados, deduzindo-se 10% (dez por cento) a título de multa e 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas administrativas. A devolução do respectivo valor ocorrerá na data da nova comercialização do terminal telefônico envolvido ou até 12 meses da data da rescisão, ficando a CONTRATADA com todos os direitos do referido contrato.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/lesaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ivan Paes Barbosa
TABELIÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gisele Serra Barbosa Bussuan
TABELIÃ SUBSTITUTA

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

RUA DOM AQUINO, 1203 - FONE 383-1008



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ : ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virom que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro (1994)..... aos vinte e seis (26)..... dias do mês de Abril (04)..... nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, em meu Cartório sito à rua Dom Aquino, 1293 perante mim, 5ª Tabeliã Substituta..... compareco u como outorgante : ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, Secretária, portadora da CI.RG.nº 275.381 -SSP-MS e CIC nº 421.114.981-49, residente e domiciliada na Av. Crisante-mos, nº 490, Bloco B2, Aptº 04, Bairro Lar do Trabalhador, nesta cidade.....



reconhecido com o próprio de mim 5ª Tabeliã Substituta..... pelos documentos que me foram apresentados; então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constitua, seu bastante procurador: CONSIL ENGENHARIA LTDA, com sede à rua Saldanha da Gama nº 409, nesta cidade, CGC 00786301/0001-92 e inscrição Estadual nº 28.222.962-0, para o fim especial de representar a Outorgante em qual quer operação relativa a ações da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, CGC 0336701/0001-04, vinculada ao contrato de participação em programa comunitário de Telefonia nº 16233-16234, que presentemente possua ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador ou para a forma nominativa endossável, podendo também a outorgada adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela sociedade anônima, receber quantias referentes à devolução de subscrições feitas indevidamente, receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas em ao portador, de tudo dando recibos e quitações, converter ações nominativas em ao portador e vice-versa, fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do Imposto de Renda, incidentes sobre dividendos, assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição, e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao

16233/34

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

- SA.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº **16234**

ESPECIFICAÇÃO - NOME OU RAZÃO SOCIAL				CLASSE DO TERMINAL		PLANO DE PAGAMENTO ESCOLHIDO
CLIENTE ELIANA CRISTINA DE BARROS				RES.		
OFF/OCC 42111498/49	275381	ÓRGÃO EMPREGADOR SPVUS	NATURALIDADE CORUMBA-MS	NACIONALIDADE BRAS.		
DATA DE NASCIMENTO 17/04/66	EST. CIVIL SOLTEIRA	PROFISSÃO SECRETARIA	PAI WILSON ULTOR DE BARROS			

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO AV. DOS CRISANTEMOS			Nº 490	COMPLEMENTO 1 B. 152	COMPLEMENTO 2 AV. 04	COMPLEMENTO 3
BAIRRO Z. TRABALHADOR	CIDADE C. GRANDE	ESTADO MS	CEP 715	TELEFONE PARA CONTATO 383-3868		

ENDEREÇO P/CORRESPONDENCIA				Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	CEP	DATA PREVISTA PARA INSTALAÇÃO 14 MESES		

FIGURAÇÃO DA LISTA - NOME	ATIVIDADE
---------------------------	-----------

VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA	VALOR CONTRATADO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS
1.483.189,00	37.079,70	185.382,50	1.260.709,80	12	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	U.R.V.	2,50%

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTA CONTRATO.

DATA 26/04/94	ASS. DO CONTRATANTE 	PI CONTRATADA
<input type="checkbox"/> EM DINHEIRO <input checked="" type="checkbox"/> CHEQUE Nº 474111 BANCO 001		

Pelo presente contrato, a firma Consil Engenharia Ltda., CGC 00.786.301/0001-92, estabelecida à Rua Saldanha da Gama, nº 409, Bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local.
- 1.1.2. O objeto deste Instrumento está vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais integrantes dos Contratos citados no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 2.1. São direitos da CONTRATANTE
 - 2.1.1. O acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, após o cumprimento de todas as condições contratuais vinculadas a este Contrato, ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS e ao Contrato de Prestação de Serviços em regime de Empreitada Global celebrado, em 16 de dezembro de 1991, entre a Comunidade de Campo Grande e a CONSIL ENGENHARIA LTDA.
 - 2.1.2. A prestação dos serviços públicos de telefonia, citados no item 2.1.1., no endereço indicado neste Contrato.
- 2.2 São obrigações da CONTRATANTE
 - 2.2.1. O pagamento integral da participação financeira, na forma estabelecida neste Contrato.
 - 2.2.2. A outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento da Dação citada na Cláusula Quinta.
 - 2.2.3. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
 - 2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.
 - 2.2.5. As despesas decorrentes das procurações mencionadas nos sub itens 2.2.2 e 2.2.4 são de inteira responsabilidade da contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Assegurar a implantação do Programa Comunitário de Telefonia, nas condições estipuladas neste contrato de participação financeira e nos demais Contratos citados no item 2.1.1.

— AUTENTICAÇÃO MECÂNICA —
0030039 170 28 260494 37.079,70C RTELEM

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43; é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-110720000050038 e ALESSANDRA-ARCE-FRETES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/lesaj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.

CLAUSULA QUARTA – PRAZO DE INSTALAÇÃO

- 4.1. O prazo de instalação do terminal telefônico relativo a este Contrato é o descrito no verso.
- 4.1.1. O prazo da instalação do terminal telefônico está vinculado ao cumprimento das condições decorrentes deste Contrato e dos demais Contratos citados no item 2.1.1.
- 4.2. Ocorrendo antecipação na implantação do Programa Comunitário, o prazo previsto no item 4.1., poderá ser antecipado, ficando a CONTRATANTE, nesta hipótese, de posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a completa e total integralização da participação financeira respectiva.
- 4.2.2. No caso do não cumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CONTRATANTE, a CONTRATADA terá livre disponibilidade sobre o terminal telefônico junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS.
- 4.3. Este contrato não está sujeito à alteração do endereço de instalação. Alterações somente poderão ser efetuadas após a instalação e dação do acervo à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, ficando sob o seu critério estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente instrumento, de todos os participantes do programa, descritos nas cláusulas primeira e segunda e de responsabilidades das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em dação a título de Participação Financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.
- 5.2. A doação citada no item 5.1., deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema.
- 5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.
- 5.4. Após a transferência do acervo, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, assumirá todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante de serviço público de telefonia.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 6.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da Participação Financeira consignada neste Instrumento, que pagará à CONTRATADA na forma e condições do plano de pagamento escolhido e expresso neste Contrato.
- 6.2. Este Contrato somente será considerado válido se os valores pagos em ações tiverem os termos de transferência aceitos pela TELEMS/TELEBRÁS

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

- 7.1. O pagamento da Participação Financeira estipulada neste instrumento dar-se-á à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme o plano de pagamento escolhido e através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou de estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 7.2. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste contrato até a data do efetivo pagamento, pela Unidade Real de Valor URV, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, acrescido de juros reais ao mês, descrito no verso.
- 7.3. Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 7.4. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no sub-item 7.3, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 7.5. As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 7.6. Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos no item 8.1.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADE E RESCISÃO

- 8.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) aplicada ao valor global deste Contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos: os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE, o descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS., e da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 8.2. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 8.3. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Após instalado o telefone e ainda não tendo sido quitado, atrasos de pagamento superior a 5 (cinco) dias também provocará o bloqueio do mesmo.
- 8.4. Na ocorrência da rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente de contas telefônicas, da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 8.5. Em caso de rescisão de contrato os valores dados como sinal não serão devolvidos ao contratante. Serão devolvidos ao CONTRATANTE os valores já pagos pelas parcelas, monetariamente atualizados, deduzindo-se 10% (dez por cento) a título de multa e 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas administrativas. A devolução do respectivo valor ocorrerá na data da nova comercialização do terminal telefônico envolvido ou até 12 meses da data da rescisão, ficando a CONTRATADA com todos os direitos do referido contrato.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 9.2. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 9.3. O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 9.4. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimento de créditos, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 9.5. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 9.6. As partes elegem o Foro de Campo Grande, MS., como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ivan Paes Barbosa
TABELIÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gisele Serra Barbosa Bussuan
TABELIÃ SUBSTITUTA

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

RUA DOM AQUINO, 1203 - FONE 383-1008



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ : ELIANA CRISTINA DE BARROS

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante viroin que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro (1994)..... aos vinte e seis (26)..... dias do mês de Abril (04)..... nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, em meu Cartório sito à rua Dom Aquino, 1293 perante mim, 5ª Tabeliã Substituta..... compareco u como outorgante : ELIANA CRISTINA DE BARROS, brasileira, solteira, Secretária, portadora da CI.RG.nº 275.381 -SSP-MS e CIC nº 421.114.981-49, residente e domiciliada na Av. Crisante-mos, nº 490, Bloco B2, Aptº 04, Bairro Lar do Trabalhador, nesta cidade.....



reconhecido com o próprio de mim 5ª Tabeliã Substituta..... pelos documentos que me foram apresentados; então por el me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constitua, seu bastante procurador: CONSIL ENGENHARIA LTDA, com sede à rua Saldanha da Gama nº 409, nesta cidade, CGC 00786301/0001-92 e inscrição Estadual nº 28.222.962-0, para o fim especial de representar a Outorgante em qual quer operação relativa a ações da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, CGC 0336701/0001-04, vinculada ao contrato de participação em programa comunitário de Telefonia nº 16233-16234, que presentemente possua ou venha a possuir, podendo a outorgada transferir as ações para o seu próprio nome ou de quem melhor lhe convier, converter ou para a forma ao portador ou para a forma nominativa endossável, podendo também a outorgada adquirir ou ceder direitos de subscrição, subscrever novas ações em aumentos de capital daquela sociedade anônima, receber quantias referentes à devolução de subscrições feitas indevidamente, receber dividendos vencidos e vincendos, bem como bonificações, retirar cautelas de ações nominativas em ao portador, de tudo dando recibos e quitações, converter ações nominativas em ao portador e vice-versa, fazer declarações de propriedade de ações para efeito de dedução do Imposto de Renda, incidentes sobre dividendos, assinar termos de transferência, requerimentos, propostas e boletins de subscrição, e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao

16233/34

Este documento foi protocolado em 25/03/2013 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 63DB46.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 21 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Claudius Petronio Ledesma de Sant'ana, juntei.

Campo Grande, 21 de maio de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

OF. 1905/2013	Campo Grande, 29 de abril de 2013
AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0800572-56.2013.8.12.0001	
COMARCA DE ORIGEM: Campo Grande	
AGRAVO Nº: 4002320-91.2013.8.12.0000	
AGRAVANTE: Brasil Telecom S/A	
AGRAVADO: Eliana Cristina de Barros	
RELATOR: Des. Paschoal Carmello Leandro	

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminho, em anexo, o r. despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel.Tânia Cristina Van Der Laan Marques
 Coordenadoria de Baixa

Ao(À) Exmo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Cível - Campo Grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Agravo de Instrumento N. 4002320-91.2013.8.12.0000

Vistos, etc.

Brasil Telecom S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova nos autos da ação de indenização promovida por Eliana Cristina de Barros.

Colacionou ao recurso os documentos de f. 32/131.

É o relatório. Decido.

Segundo o escólio do Professor Nelson Nery Junior, “*a preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. A preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo*”. (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', Editora RT, 9ª Edição, p. 388). (destaquei)

Como se vê, a preclusão traduz-se na perda ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual, podendo ser temporal, lógica ou consumativa.

In casu, verifica-se ser forçoso o reconhecimento da ocorrência da preclusão consumativa, vez que a ora agravante já exerceu sua faculdade recursal ao interpor o agravo de instrumento de n. 4002317-39.2013.8.12.0000, contra a mesma decisão aqui recorrida. Assim, ao praticar mencionado ato processual, consumou-se o seu direito de recorrer, não podendo, conseqüentemente, propor outro recurso contra aquela mesma decisão.

Some-se a isso que em decorrência do princípio da singularidade – também chamado de unirrecorribilidade –, inerente aos recursos, para cada ato judicial recorrível é cabível somente uma única modalidade recursal, não sendo permitido ao recorrente propor mais de um tipo de recurso contra o mesmo *decisum*, salvo hipóteses excepcionais, como a apresentação simultânea de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, o que não é o caso destes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Em suma, considerando a extinção da faculdade processual em razão da efetiva prática do ato processual pelo agravante, consubstanciado na interposição do recurso de agravo n. 4002317-39.2013.8.12.0000, aliado ao princípio da singularidade dos recursos, a meu juízo, a negativa de seguimento do presente agravo de instrumento é a medida que se impõe.

Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c o art. 557, *caput*, primeira figura, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 11 de março de 2013.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 13/03/2013, nº2840, publicou o despacho/decisão. Eu, Eduardo Silva Mattos, Analista Judiciário, lotado(a) no Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **18/03/2013**, sem interposição de recurso contra o **r. despacho** destes autos de Agravo de Instrumento nº 4002320-91.2013.8.12.0000. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2013 eu, Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadoria de Baixa, lavrei o presente termo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0197/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2894, do dia 04/06/2013, página 110-124, com circulação em 04/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Manifeste-se o autor acerca de preliminares e documentos em dez dias."

Do que dou fé.

Campo Grande, 4 de junho de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 25 de junho de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Cristina Abes Batista, juntei.

Campo Grande, 25 de junho de 2013.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

Processo nº. 0800572-56.2013.8.12.0001

ELIANA CRISTINA DE BARROS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Em uma breve síntese, a requerida, de forma confusa e com visível conteúdo protelatório, apresentou contestação, esquivando-se dos fatos trazidos na exordial, alegando:

- a) *inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e ausência de documentos;*
- b) *ser parte ilegítima na presente demanda;*
- c) *estar prescrito o direito pleiteado pelo autor;*
- e) *no mérito, a requerida afirma que não cabe a inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos elencados na peça inaugural.*

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, cabe consignar que as preliminares ventiladas pela ré não possuem nenhum fundamento, sendo lançadas quase que no desespero, na tentativa de se esquivar da aplicação da legislação consumerista.

I – DO PRECEDENTE QUANTO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os Juízos da 11^a, 5^a, 3^a e 1^a Varas do Juizado Especial desta comarca a julgaram as ações n^{os} 0808526-54.2012.8.12.0110, 0800593-45.2012.8.12.0105, 0811801-11.2012.8.12.0110 e 0805842-59.2012.8.12.0110, propostas por outros consumidores integrantes do PCT implantado em Campo Grande/MS, que também, devido ao tempo transcorrido, não mais possuíam o Contrato de Participação Financeira e/ou os recibos de pagamento das parcelas.

As louváveis decisões mencionadas acima julgaram procedentes os pedidos indenizatórios dos consumidores, fixando os seguintes entendimentos:

- a) **O direito de obter a retribuição em ações nasce apenas depois da quitação dos Contratos de Participação Financeira, nos termos da Cláusula Quinta dos mencionados pactos;**
- b) **Nas hipóteses em que o consumidor informar o número do Contrato de Participação Financeira celebrado na época, o número do registro deste pacto na empresa concessionária, o número do terminal telefônico adquirido e a data da quitação das suas obrigações, lastreando a verossimilhança das suas alegações e indicando a plausibilidade do seu direito com o trecho da lista extraída na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, tal como ocorre na espécie, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, a fim de que a empresa requerida apresente a documentação necessária para o deslinde da causa;**
- c) **Não há nenhum óbice para a utilização de um contrato paradigma, celebrado próximo à data em que o consumidor que não mais possui este documento comprou sua linha telefônica, a fim de liquidar o pedido de indenização/ressarcimento.**



De igual modo, **o Juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca julgou procedente a ação nº 0823709-04.2012.8.12.0001**, proposta por outro consumidor integrantes do PCT implantado em Campo Grande/MS, que também, devido ao tempo transcorrido, não mais possuía o Contrato de Participação Financeira e/ou os recibos de pagamento das parcelas.

O exame das irreprocháveis sentenças coligidas nestes autos revela que o Poder Judiciário Sul-Mato-Grossense está sinalizando sua pretensão de, finalmente, reparar o “baque” patrimonial sofrido pelos consumidores que financiaram a construção de toda a rede de telefonia de Campo Grande/MS e, até agora, não receberam nenhum centavo relativo às ações que lhes foram prometidas na época da aquisição das suas linhas telefônicas.

Desse modo, requer a autora se dignem Vossas Excelências, quando do julgamento da presente ação, tomar em consideração os fundamentos deduzidos nas magistras sentenças proferidas nos autos nºs 0808526-54.2012.8.12.0110, 0800593-45.2012.8.12.0105, 0811801-11.2012.8.12.0110, 0805842-59.2012.8.12.0110 e 0823709-04.2012.8.12.0001.

II - DA ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a requerida que deve ser reconhecida a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, bem como pela inexistência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

Em que pese a pretensão da empresa ré, verifica-se, por óbvio, que esta **não merece prosperar**.

Isto porque, conforme se averigua das informações trazidas à exordial, bem como dos documentos que a instruem, é possível compreender, sem qualquer dificuldade, a vontade da requerente, qual seja: o recebimento dos bônus contratuais previstos na cláusula quinta intitulada “Ativação e Transferência do Acervo”, dos **“Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234”**, transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

“5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A – TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no Item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão.”



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ademais, a autora traz junto à exordial todos os dados referentes ao seu instrumento contratual, quais sejam, **os números dos citados contratos, números de registros dos instrumentos contratuais junto à TELEMS, números dos terminais telefônicos e as datas das efetivas quitações das parcelas contratuais** – cf. fl. 04 e fl. 30-34, *in verbis*:

Nº do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia celebrado com a empresa de engenharia responsável pela instalação (Consil):	Nº do registro feito junto à TELEMS, gerado a partir da assinatura do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia	Nº do Terminal Telefônico Contratado	Data da Efetiva Quitação das Parcelas Contratuais
9523	740259-2	761-7022	31/01/1994
9526	740258-1	761-7021	31/01/1994
9519	739770-3	721-5658	01/04/1994
9525	739872-0	721-5667	01/04/1994
9540	739691-1	721-5646	18/04/1994
9541	740337-3	761-7100	18/04/1994
16233	762613-5	787-6898	27/03/1995
16234	762614-6	761-8085	25/05/1995

No intuito de corroborar, ainda mais, a verossimilhança das alegações da requerente, colacionou-se **um trecho da lista que acompanha** a Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, notadamente da mídia de disquete encartada na fl. 1128 do referido processo, na qual consta a **lista de todos os consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia implantado na cidade de Campo Grande/MS por meio da empresa Consil Engenharia Ltda.** (cf. fls. 30-34).

Visando autenticar as informações trazidas durante a instrução processual, notadamente os documentos que acompanham a presente manifestação (fls. 30-34), a autora solicitou uma certificação do conteúdo do disquete supracitado que instrui a supramencionada Ação Civil Pública ao Juízo da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta Comarca. (cf. fls. 23-24)

Ocorre que, em razão do cartório da referida Vara não possuir leitores de disquete, **foi lavrada uma certidão atestando sobre a existência da mídia em questão, bem como da sua disponibilidade para consulta por qualquer interessado.**



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, levando-se em conta que tanto a empresa requerida quanto este nobre Juízo podem ter acesso à Ação Civil Pública acima citada, além do fato de que os advogados da demandante possuem fé-pública, não há nenhuma razão para se questionar a veracidade das informações trazidas aos autos.

Nesse passo, cai por terra toda a construção defensiva no sentido de que a autora não trouxe nenhum elemento probatório para amparar o seu pedido, uma vez que há prova cabal indicando que ele **efetivamente integrou o Plano Comunitário de Telefonia implantado nesta capital**, inclusive quitando todas as obrigações contratuais e, portanto, sua causa de pedir está devidamente alicerçada em elementos que amparam e fundamentam o pedido formulado na inicial.

Ademais, todas as informações trazidas pela suplicante podem ser comprovadas pela documentação acostada pela própria ré às fls. 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254 e 258, quando junta os pretendidos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, firmado entre as partes.

Destarte, forçoso concluir que a petição inicial se mostra perfeitamente adequada aos fins que se destina, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, salienta-se que **a contestação oferecida pela requerida foi genérica, pois não impugnou especificamente os fatos apresentados pelo autor, como lhe competia, tornando-se, portanto, revel (art. 302 do CPC).**

Isso porque, em sua peça contestatória, **a empresa-ré se limitou em afirmar que a demandante não juntou os respectivos comprovantes de pagamentos alusivos ao seu contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia**, quando, na verdade, **a autora busca a inversão do ônus da prova**, a fim de que a requerida traga aos autos cópia do Contrato de Participação Financeira e, caso assim não o faça, **defende a utilização de um pacto paradigma** (*contrato de adesão firmado em data próxima à efetiva quitação do instrumento contraído pelo demandante*) com o intuito de se apurar qual é valor correspondente às ações que lhe são devidas.

Ora, a alegação genérica e imprecisa no sentido de que a autora não juntou os comprovantes de pagamento do seu contrato de participação financeira é motivo suficiente para se considerar verdadeiras as alegações feitas na inicial, no sentido de que a requerente, de fato, adquiriu o terminal telefônico supramencionado, o qual lhe dava o direito ao recebimento de ações, que até então não lhe foram pagas, nos termos do art. 302 do CPC.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, assente a matéria fática, fica evidente que a requerida deve ressarcir à autora os valores empregados por ele no Plano Comunitário de Telefonia implantado nesta capital.

III - DA SUPOSTA ILEGITIMADE PASSIVA DA REQUERIDA

No que tange a prefacia de ilegitimidade passiva da requerida, esta deve ser rejeitada, uma vez que é matérias sedimentadas na jurisprudência dos nossos Tribunais.

Em verdade, não há complexidade da matéria a ser dirimida, nem é necessária dilação probatória, porque se busca a aplicação da legislação ao caso concreto, já que, embora constasse expressa previsão contratual determinando a devolução do capital investido pelo consumidor em ações da empresa requerida, até a presente data nenhum valor foi restituído à autora.

Também é evidente que ocorreu a incorporação da rede telefônica financiada pelo suplicante ao patrimônio da ré, pois, na condição de sucessora da TELEMS, concessionária à época em que as obras foram implementadas, responde pelos direitos e obrigações desta.

Insta mencionar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já pacificou o entendimento no sentido de que é indiscutível a legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em ações análogas à dos autos, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA BRASIL TELECOM E INEPAR S/A CONSTRUÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL, LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, quando restar demonstrada a existência de relação jurídica entre a parte autora e as rés responsáveis pelo plano de expansão do sistema de telefonia.

(...)

(TJMS; AC-Or Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 15/02/2012; Pág. 66).

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS. INEPICIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISPENDÊNCIA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.

BRASIL TELECOM. CLÁUSULA QUE RETIRA DA CONSUMIDORA CONTRATANTE O DIREITO AO PERCEBIMENTO DE QUALQUER COMPENSAÇÃO DO INVESTIMENTO. ABUSIVIDADE. VALOR



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSÓ IMPROVIDO.

A Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso do Sul, é legítima sucessora da Telems, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia. (...)

(TJMS; AC-Or Eldorado; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli; DJEMS 26/01/2012; Pág. 19).

Salienta-se que esta matéria também já foi observada pela Segunda Seção Cível do Sodalício Estadual, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2003.003331-9/0000-00, da relatoria do Des. Hildebrando Coelho Neto, que reconheceu a Brasil Telecom como sucessora da TELEMS e, nesta qualidade, a sua responsabilidade pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirentes de linha telefônica e a incorporada.

Submetida esta questão ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o Ministro Humberto Gomes de Barros, no Ag. N.º 999440, em que cita o agravo de instrumento nº 2007.015791-5/000-00, da lavra do Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves, confirmou as decisões prolatadas pela Corte Sul-mato-grossense e reconheceu a Brasil Telecom como parte legítima.

Por último, a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp Nº 1.112.474 – RS, processado em sistema de recurso repetitivo, manifestou-se pela responsabilização da Brasil Telecom S.A em razão da sucessão empresarial realizada, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.474 - RS (2009/0041836-7). Órgão Julgador: 2ª Seção. Min. Relator: Luis Felipe Salomão. Data Julgamento: 14.04.2010)



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Estabelecidas essas premissas e, considerando que, após a publicação do recurso repetitivo, todos os demais serão analisados pelo STJ segundo esse entendimento, em atendimento às regras da Lei nº 11.672/2008, revelam-se infundadas as teses sustentadas pela Brasil Telecom para defender a sua ilegitimidade.

IV – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Inicialmente, imperioso ressaltar **que existe entendimento firmado pela E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, reconhecendo que para os casos onde há cláusula expressa obrigando a concessionária a retribuir a participação financeira do consumidor em ações, tal como ocorre na espécie, o prazo prescricional deve obedecer a regra do art. 177 do Código Civil de 1916 ou, caso assim não seja possível, dos artigos 205 e 2028 da atual norma civilista.**

Isso porque **não se trata de dívida líquida proveniente de contrato particular**, mas, sim, de obrigação de subscrever as ações devidas no nome da suplicante, fato que possui natureza jurídica de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira.

O que se busca com esta demanda são as ações devidas à autora, porém, devido ao extenso lapso temporal, não há como se adimplir esta obrigação e, por razões lógicas, ela deve ser convertida em indenização por perdas e danos. Na mesma esteira, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante

os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 – MS. Órgão Julgador: Quarta Turma. Min. Relator: Luís Felipe Salomão. Data Julgamento: 08/02/2011)

Assim, em resumo, no que tange ao prazo prescricional aplicado às demandas envolvendo o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital, temos que:

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **não há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

(REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS)

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

(REsp nº 1.033.241/RS)

V – DO PRAZO PRESCRICIONAL: DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TODOS OS INTEGRANTES DO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA IMPLANTADO EM CAMPO GRANDE/MS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001.01.018011-6

Quanto ao prazo prescricional, malgrado a exposição satisfatória na peça inaugural, imperioso trazer à baila as informações que se seguem, **por se tratar de matéria de ordem pública**.

Os Contratos de Participação Financeira firmados na época do Programa Comunitário de Telefonia desta capital eram claros ao indicarem que o direito à subscrição das ações só nascia após o cumprimento de todas as obrigações (leia-se quitação das parcelas), devendo o prazo prescricional ser contado a partir da referida data.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Pois bem. No caso em comento, **vale pontuar que ocorreu a interrupção da prescrição para todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.**

Isso porque, em 12 de julho de 2001, o Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública (autos nº 001.01.018011-6) em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e Brasil Telecom S/A, que tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que **“todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás [...]”** (Cf. pedido da ACP nº 001.01.018011-6, notadamente o item “C) *Dos Pedidos referentes à tutela definitiva*”, subitem 14).

No dia 17 de julho de 2007, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS prolatou sentença, na qual deu parcial provimento aos requerimentos do *Parquet*, fato que ensejou a interposição de recurso de apelação por parte de Consil Engenharia Ltda. e Brasil Telecom S/A, assim como de recurso adesivo pelo próprio Ministério Público Estadual.

Em 8 de abril de 2009, foi publicado no D.J nº 1.942 o acórdão (autos de apelação nº 2008.0011540) que acolheu a preliminar de litispendência arguida em sede de agravo retido, interposto pelos requeridos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Irresignado com o teor do acórdão, o Ministério Público Estadual opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, sendo publicada a decisão em 31 de julho de 2009.

No dia 24 de agosto daquele exercício, o *Parquet* interpôs Recurso Especial objetivando a reforma decisão anteriormente proferida, tendo sido negado o seu seguimento em 29 de outubro de 2009.

Em 2 de dezembro de 2009, o órgão ministerial interpôs recurso de Agravo de Instrumento com o escopo de reformar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Aos 9 dias do mês de outubro de 2010, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou decisão negando o seguimento do Recurso de Agravo de Instrumento, **sendo certificado o trânsito em julgado no dia 24 de novembro de 2010.**

Ocorre que o **último ato** da referida ACP foi um despacho proferido pelo Magistrado condutor do feito, **determinando o seu arquivamento, o qual foi datado de 16 de julho de 2012.**

Ora, nas ações análogas à presente, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a condição de acionista somente é adquirida com a subscrição das ações, sendo impróprio, portanto, adotar os prazos estabelecidos na Lei 6.404/76.

Assim, não se aplica o prazo de três anos estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, mas o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal, a saber, vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

No caso em concreto, a integralização das ações da recorrente ocorreu nas seguintes datas: em **31 de janeiro de 1994, 1 de abril de 1994, 18 de abril de 1994, 27 de março de 1995 e 25 de maio de 1995** (*data da quitação do Contrato de Participação Financeira nos 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234, – fl. 30-34*). Disso decorre que em 11 de janeiro de 2003 ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos.

Assim, o prazo prescricional seria o do novo Código Civil (art. 205), sendo que a prescrição ocorreria em 11 de janeiro de 2013.

Anota-se, entretanto, que a prescrição advém quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A **inércia** é o requisito essencial da prescrição.

Na espécie, **todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS saíram da inércia com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.**

Esta questão recebe disciplina normativa de dois diplomas diversos, isto é, tanto do Código Civil de 1916 quanto do atual, os quais, respectivamente, dispõem:

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

[...]

II - por quem legalmente o represente;

III - por terceiro que tenha legítimo interesse.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Diante desse contexto, a citação válida na Ação Civil Pública, ainda que esta venha ser julgada extinta sem resolução do mérito, tal como ocorreu na espécie, configura **causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual**. Nesse sentido, segue o pacífico entendimento jurisprudencial:



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.

2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.

(TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários alcançados pelo teor da Súmula nº 02 do TRF4, a citação válida do INSS interrompe a prescrição quinquenal em favor de todos os substituídos.

2. Interrupção que tem seu marco inicial fixado coincidentemente com o ajuizamento da Ação Civil Pública e produz efeitos inclusive no tocante às ações individuais posteriormente propostas pelos substituídos.

3. Irrelevância de a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito, pois presente a citação válida, ato suficiente à interrupção da prescrição.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRF 4ª Região, IUJEF 2003.70.00.042475-7, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, sessão 15/04/2005, DJ 16/06/2005)



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Na mesma esteira, as primorosas lições do Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹ :

“423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.”

De igual modo, os professores FREDIE DIDIER JUNIOR e HERMES ZANETI JUNIOR² respondem à indagação se *“a propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a ação individual”* da seguinte forma:

“ [...] A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim. Isto porque em razão da ampliação *ope legis* do objeto do processo coletivo, com a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva ao plano individual serão afetados os titulares do direito individual independentemente de terem proposto ou não demanda em nome próprio até o momento [...]” (g.n.)

Inclusive, em recente decisão, o ilustre magistrado da 16^a Vara Cível de Campo Grande e também integrante da 3^a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, **Dr. MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA**, nos autos de nº 0054792-71.2012.8.12.0001, **se posicionou reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da Ação Coletiva supramencionada, in verbis:**

“[...] Com relação à prescrição da pretensão do REQUERENTE, o prazo a ser averiguado, sendo evidente caso de direito obrigacional, tem natureza pessoal, de forma que a situação em apreço é regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e pelo 205 do atual Códice (10 anos). Tendo-se em conta a norma de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e que, em janeiro de 2003, não se esvaiu mais da metade do prazo vintenário antes explicitado (por poucos meses, é bem verdade), a partir deste último termo é que se deve contar os 10 anos previstos no atual artigo 205, de modo que a prescrição em voga somente se concretizaria em 2013.

¹ Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3 Ed., Malheiros, 2002, pg. 89

² Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, Vol. 4, 5ª Ed., Juspodivm: 2010, pg. 294.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Por conseguinte, a presente ação, tendo sido protocolizada em 2012, não veicula pretensão prescrita.

Mas ainda que haja pendência do STJ quanto ao prazo prescricional é certo que o REQUERENTE não permaneceu inerte, uma vez que sua pretensão havia sido veiculada na ação civil pública 001.01.018011-6, o que implicou na interrupção da prescrição, à luz do que preceitua o art. 203 do Código de Processo Civil. (nota nossa: leia-se art. 203 do Código Civil). [...]

Seguindo o mesmo brilhante raciocínio, **o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública**, em uma de suas mais atuais sentenças, nos autos de nº 0806594-31.2012.8.12.0110, **entendeu por bem conhecer da tese da interrupção do prazo prescricional para os consumidores adquirentes do PCT-91 implantado nesta capital.** Vejamos:

“[...] A preliminar de PRESCRIÇÃO, igualmente, não merece acolhimento, pois no caso dos autos aplica-se o prazo legal de 20 anos para a propositura da ação, vez que entre a data da celebração do contrato (14/05/1992) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12/01/2003) havia transcorrido mais da metade do prazo do prazo estabelecido no art. 117 do CC/1916 (20 anos), conforme disposto no art. 2.028 do NCC.

Ocorre que, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação coletiva, voltando a correr na data do trânsito em julgado daquela demanda, ocorrido em 24/11/2010 (f. 160), conforme dispõe o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. [...]”.

Desse modo, **o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 evidenciou que nenhum dos consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional.**

Ao contrário, o Ministério Público Estadual cuidou de protegê-los, ao buscar as ações que eles têm direito por terem integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital (PCT/91).

Além disso, o art. 202, I, do novo Código Civil, que repete com poucas alterações o art. 172, I, do Código Beviláqua, não condiciona a interrupção da prescrição ao despacho do Juiz que ordena a citação na ação em que o autor diretamente persegue o direito material.

Daí se conclui, sem dificuldade, que, **na espécie, a prescrição foi interrompida, devendo ser reiniciada a partir do último ato do processo que a obstruiu, nos termos do art. 202, parágrafo único, do atual Código Civil.**



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, tendo em vista que o último ato da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 foi o despacho judicial determinado o arquivamento dos autos, datado de **16 de julho de 2012**, o prazo prescricional para o ajuizamento das demandas individuais visando à restituição dos valores correspondentes às ações que deveriam ser subscritas em nome dos consumidores integrantes do PCT/91 será contado a partir desta data (cf. documentos em anexo).

Caso assim não se entenda, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, qual seja, **24 de novembro de 2010** (Cf. certidão de trânsito em julgado em anexo).

O fato é que por todos os ângulos em que se analisar a prescrição na hipótese em tela, seja ela decenal (art. 205 do CC/02), quinquenal (art. 206, § 5º, do CC/02) ou trienal (art. 206, § 3º, do CC/02), verificar-se-á que tal prazo ainda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou da inércia, tempestivamente, os 30.000 (trinta mil) consumidores que integraram o PCT/91 ao ajuizar a Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

V- DO MÉRITO

V.1 – Da alegação de que a requerida não celebrou nenhum contrato com a autora

Quanto à alegação de que a requerida não celebrou nenhum contrato com a demandante, ressalta-se que a obrigação de retribuir os pactuantes do Plano Comunitário de Telefonia implantado nesta capital por meio de ações está expressamente prevista no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, celebrado entre a TELEMS, que foi sucedida pela empresa-ré, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (cf. fl. 48-53)

Logo, ainda que o Contrato de Participação Financeira do suplicante tenha sido entabulado com a empresa Consil Engenharia Ltda., não há nenhuma dúvida de que o referido negócio jurídico obrigava a empresa requerida em retribuir o valor investido pelo referido consumidor em ações, uma vez que a rede telefônica que ele financiou foi incorporada ao patrimônio da demandada.

V.2 – Da alegada impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor da autora

A requerida alega que não fez parte do Contrato de Participação Financeira firmado pela autora e que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do seu direito de indenização.

Sem grandes dificuldades, verifica-se patente a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo aplicável, portanto, a legislação consumerista. Ressalta-se, ainda, que os contratos firmados entre elas eram de **adesão**, ou seja, as cláusulas dispostas nos aludidos instrumentos foram unilateralmente estabelecidas pela ré, impedindo, desta forma, que o consumidor contratante discutisse suas disposições.

Como visto alhures, **é inegável que a requerida estava obrigada em retribuir a participação financeira de todos os consumidores integrantes do Plano Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS por meio de ações.**

De igual forma, diante da documentação trazida pela autora, **não resta dúvida de que ela realmente aderiu ao Plano Comunitário de Telefonia desta capital por meio dos Contratos de Participação Financeira n^{os} 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234** e adimpliu integralmente com as obrigações assumidas nestes pactos.

Outrossim, em sua defesa, nota-se que a requerida não impugna a existência de qualquer relação contratual com a autora, alegando e provando, inclusive, que houve a relação jurídica, porquanto **traz os pretendidos instrumentos contratuais aos autos.** (cf. fls. 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254 e 258).

Assim, ante a farta documentação juntada pela demandante, bem como por todos os fatos trazidos aos autos por ambas as partes, não há nenhuma razão para se indeferir a pleiteada inversão do ônus da prova, já que está patente a **verossimilhança** das suas alegações, uma vez que foram juntados aos autos elementos satisfatórios que indicam a existência da relação jurídica de consumo entre as partes, sendo inegável também a sua **hipossuficiência** diante do poderio administrativo-financeiro da empresa requerida.

Há de se entender que esse direito não é automático, devendo preencher determinados requisitos. São eles: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Pela redação do art. 6, da norma consumerista, é possível concluir que estamos diante de exigências alternativas, e, não, cumulativas. **Assim, para que a inversão seja possível, basta o cumprimento de um deles, ou, da verossimilhança, ou, da hipossuficiência.**

No presente caso, não há dúvidas de que a consumidora alcança ambos os requisitos, sendo inegável, portanto, a inversão do ônus da prova pleiteada.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Destarte, restando evidente que a requerida está obrigada em retribuir, por meio de ações, todos os pactuantes do Plano Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS e, além disso, tem plenas condições de trazer ao processo a documentação necessária para aclarar em definitivo a existência (ou não) do direito postulado pela demandante, aliado ao fato de que **a requerente juntou documentos comprovando que, de fato, adimpliu com as obrigações assumidas**, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

V.3 – Da inaplicabilidade da jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça colacionadas pela requerida

No que tange às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça colacionadas pela requerida em sua contestação (REsp nº 1.153.643/RS e REsp nº 1.190.242/RS), **vale anotar que tais julgados não se aplicam ao caso concreto, uma vez que o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital foi instituído sob a égide da Portaria 86/91 do Ministério das Comunicações** (confira trecho da referida norma transcrito na inicial à fl. 03-04).

O Plano Comunitário de Telefonia, **firmado sob a égide da Portaria nº 86/91**, implantado no município de Campo Grande (PCT-91), previa o dever ao consumidor de transferir a concessionária, mediante dação, todo o sistema de telefonia expandido – composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000, construídos com recursos angariados dos próprios contratantes que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” – a fim de que fosse interligado ao sistema telefônico nacional e internacional. Assim, o acervo transferido integraria o ativo imobiliário da TELEMS, e, em contra partida, **a ré a deveria retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor** no programa acima citado.

Ademais, vale anotar que a requerente celebrou seu Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia muito antes da edição da Portaria 610/94 do Ministério das Comunicações, datada de **19 de agosto de 1994**.

V.4 – Da realidade dos fatos sobre a eventual cessão de direito da autora ao recebimento das ações à Consil Engenharia Ltda.

Em relação à mencionada cessão do direito de recebimento de ações da autora para a empresa Consil Engenharia Ltda., vale observar que além de ter sido feita sobre a égide do Código Civil de 1916, esta é nula de pleno direito, porquanto eivada de vícios inconvalidáveis.

Ora, é cediço no ordenamento jurídico pátrio que a legislação consumerista veda a atribuição de obrigações onerosas e extremamente excessivas ao consumidor, bem como a falta de transparência ou a utilização de qualquer meio ardiloso pelos fabricantes ou fornecedores de serviço em desfavor do consumidor final.

Pois bem. É sabido que o Programa Comunitário de Telefonia - PCT implantado nesta capital era uma modalidade de autofinanciamento criada pelo então SISTEMA TELEBRÁS, por meio da Portaria nº 086/91 do Ministério das Comunicações, para possibilitar que a comunidade campo-grandense, carente do serviço de telefonia, efetuasse a implantação da rede telefônica, fazendo-se representar pelo Município, que contratou as empresas CONSIL ENGENHARIA LTDA. e INEPAR S/A para construírem a respectiva obra de infraestrutura, suprimindo a incapacidade financeira e de investimento da TELEMS, sendo que o valor do empreendimento era pago pelo consumidor diretamente às empreendedoras, como contrapartida pelos serviços realizados e a título de participação financeira, com direito de o contratante individual ser retribuído em AÇÕES TELEBRÁS na exata proporção de sua participação no projeto, pela concessionária local, já que era esta quem receberia o patrimônio construído com o dinheiro do consumidor e com ele passaria a auferir os lucros supervenientes.

Uma vez que todo o acervo resultante da expansão seria incorporado ao ativo imobiliário da TELEMS, conforme dito alhures, a referida concessionária se obrigou a retribuir a participação financeira de cada consumidor com AÇÕES TELEBRÁS, conforme previsão da cláusula sexta do “Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede” (fls. 48-53), celebrado entre a TELEMS e a comunidade campo-grandense, que assim dispunha:

“Cláusula Sexta – Ativação e Transferência de Rede

6.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apropriado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos entre as partes.

6.2. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira, para tomada de assinatura do serviço telefônico público.

6.3 **A TELEMS retribuirá em ações**, nos termos da Norma em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.”

Na verdade, ao financiar a expansão do sistema telefônico, o consumidor adquirente estava na qualidade de investidor, comprando ações e não a linha telefônica, uma vez que desta ele adquiriria apenas o direito de uso.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ocorria, em verdade, duas operações jurídicas simultâneas: uma de natureza administrativa (direito de uso de uma linha telefônica) e outra de natureza comercial (participação econômica do consumidor na expansão do sistema telefônico retribuída com AÇÕES TELEBRÁS), conforme bem esclareceu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE. TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 508, DE 16.10.1997.

1. - O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. - **Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.**

3. - **O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.**

4. - Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

5. - No sistema atual, as linhas telefônicas são apenas adquiridas em regime de direito de uso.

[...]

(STJ, MS 5.479/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 43)

Desta feita, as AÇÕES TELEBRÁS eram a verdadeira retribuição pela participação financeira do consumidor na prefalada implantação e não o direito ao uso da linha telefônica. A instalação da linha telefônica na residência do consumidor era uma consequência natural da transação e até mesmo um interesse comercial da concessionária, pois através dessa linha ela iria desenvolver o seu negócio, aumentando seu faturamento mediante incremento significativo no número de clientes.

Ocorre que, os Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia se tratavam de contratos de adesão, não sendo possível a discussão das cláusulas contratuais entre as partes. No ato da assinatura destes instrumentos, os consumidores eram ludibriados com “supostos descontos” ou ainda “facilidades nas instalações” desde que assinassem alguns documentos em favor da Consil Engenharia Ltda. para “agilizar o processo” de implantação da linha.

Em verdade, isso se tratava de uma manobra para que a empresa instaladora se tornasse proprietária das ações que **deveriam ser emitidas em nome do consumidor.**

A manobra ardilosa era tão descarada que os “supostos descontos” dados aos consumidores que assinaram a procuração cedendo as ações não correspondia a 10% (dez por cento) do valor da transação.

Conforme exposto no tópico anterior e devidamente narrado na exordial, a ré, após a efetiva quitação do Contrato de Participação Financeira, repassaria ações do empreendimento requerido ao consumidor, em valores proporcionais ao do contrato do PCT.

Seguindo esse raciocínio, ao empregar um valor “x” para adquirir um terminal telefônico e participar do Programa Comunitário de Telefonia, o cliente deveria ser retribuído com ações da empresa requerida na proporção do mesmo valor “x”.

Todavia, verifica-se que tudo não passou de uma armadilha. **Se as ações devidas ao consumidor correspondiam ao mesmo valor do Contrato de Participação Financeira, como poderia o consumidor ter um desconto tão insignificante e perder o seu direito sobre todas as ações, sem lhe restar ao menos uma quantia remanescente?**

Assim, por tudo que fora trazido aos autos, é certo que não merece qualquer guarida os argumentos trazidos pela requerida, devendo ser conhecida a nulidade dos atos jurídicos (procurações), declarando-as absolutamente nulas, pelas razões e fatos de direitos acima expostas.

Este, inclusive, foi o posicionamento da douta magistrada da 10ª Vara do Juizado Especial Central, em caso análogo, nos autos nº 0811514-48.2012.8.12.0110, que afastou a pretensão lançada pela ré e conheceu do pedido do consumidor. Vejamos:

“(…) O que se questiona não é a validade do Instrumento Público com outorga de poderes à empresa Consil Engenharia para cessão de direitos e recebimento das ações celebradas entre a Consil e os consumidores assinantes dos terminais telefônicos utilizada em ação ajuizada pela Consil, posto que o referido instrumento foi reconhecido e declarado válido em seu aspecto formal em sentença declaratória prolatada nos autos nº 001.98.021145-4, que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registro Público desta capital (páginas 147/156), ou seja, naquela ação apenas se permitiu à Consil agir em nome dos consumidores outorgantes das procurações juntadas ao referido feito, nos limites da procuração outorgada. Ocorre que, a matéria deduzida nesta ação não se refere à validade do instrumento de procuração em sí, visto que de fato fora devidamente formalizado, ressaltando-se mais uma vez que apenas o aspecto formal foi apreciado por ocasião do ajuizamento da ação acima referida. **Com efeito, o pedido formulado na presente ação tem lugar a partir da afirmação de que teria havido abusividade no ato da contratação, caracterizada pelo fato de a Autora não ter tido direito a qualquer compensação ao transferir seu acervo à Telems, pagando pelo mesmo, quando firmou contrato de participação financeira junto**



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

ao Programa Comunitário de Telefonia. Neste aspecto, apesar da insurgência manifestada pela reclamada é nítido o enriquecimento indevido por parte da empresa Requerida, em detrimento do patrimônio da Autora. Ademais, a abusividade está caracterizada no fato da Autora não ter direito a qualquer compensação ao transferir seu acervo à Telems quando firmou contrato de participação financeira junto ao Programa Comunitário de Telefonia. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, V e VI possibilita não somente a modificação das condições mas também a efetiva prevenção e reparação de danos que possam causar, independentemente da existência de boa ou má-fé por parte do fornecedor dos serviços.

(...)

Ressalta-se que o contrato firmado foi de participação financeira da consumidora, e os atuais referem-se a concessões de uso, ou seja, outrora, adquiria-se uma linha telefônica a qual era acompanhada de ações, ao passo que atualmente existe apenas a concessão do uso, sem nenhuma participação na sociedade anônima. O contrato foi firmado pela autora no ano de 1993, e nesta época a TELEMS ainda não havia sido privatizada, existindo a participação societária, fato que tornaria a Autora titular do direito às ações, sendo que as obrigações foram transferidas à Requerida, por ocasião da cisão, o que e força ainda mais sua legitimidade passiva, conforme explanado oportunamente. **Por estes fundamentos em parte a procedência do pedido da Autora se impõe, devendo a Requerida ser compelida a restituir os valores pagos e devidamente comprovados nos autos, pela linha telefônica adquirida pela Autora. (...).**"

(trecho extraído da sentença homologada nos autos nº 0811514-48.2012.8.12.0110, em trâmite junto a 10ª Vara do Juizado Especial)

Seguindo o mesmo raciocínio, o magistrado da 13ª Vara Cível, **em recente e brilhante decisão proferida nos autos de n.º 0017474-54.2012.8.12.0001**, reconheceu de ofício a nulidade/abusividade da suposta cessão de ações dos consumidores à Consil Engenharia Ltda, *in verbis*:

"[...] Conquanto não tenha sido arguida especificamente a nulidade de cláusula contratual, é certo que o artigo 51 do CDC possibilita ao Magistrado, a análise de eventual abusividade e/ou nulidade de ofício. Assim, destaca-se a cláusula 2.2.2 do contrato em comento, que se encontra assim redigida:

2.2.2 - a outorga de procuração, por instrumento público, conferindo poderes para a CONTRATADA efetuar a transferência da cota parte do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEMS, em cumprimento da dação citada na cláusula quinta.

Em pesquisa realizada, verificou-se que vários casos semelhantes já foram objeto de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, o qual firmou o entendimento de que, no caso, referida cláusula limita o direito dos consumidores e é, sim, abusiva, já que os consumidores ficam impedidos de exercer seu direito de compensação em dinheiro ou em ações.

Com efeito, a cláusula anteriormente citada, prevê expressamente que a contratante, ora consumidora, deveria outorgar procuração para a CONTRATADA efetuar a transferência de sua cota parte ao acervo da TELEMS, embora tenha contribuído com recursos próprios para autofinanciar a implantação/expansão do sistema telefônico da sua localidade, cumprindo obrigação que cabia à Telems, ora sucedida pela Brasil Telecom.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ora, aplicando-se as normas consumeristas ao caso em comento, especificamente aquela contida no art. 51 do CDC, tem-se que a cláusula acima citada deve ter sua nulidade declarada, já que desfavorável à parte hipossuficiente e da relação contratual. [...]”.
(trecho extraído da sentença proferida nos autos de nº

Reconhecida a abusividade da cláusula, passa-se a análise do próximo tópico.

V.4.1 – Dos esclarecimentos sobre os “descontos” concedidos aos consumidores que contrataram o PCT-91 e Da ação ajuizada pela CONSIL em face da TELEMS

Durante a execução do PCT, em razão das alterações do sistema monetário nacional (cruzeiro, cruzeiro real e real), as empreendedoras tiveram dificuldades na negociação dos terminais, fato que levou a empresa responsável pela comercialização da linha telefônica objeto desta ação a formular dois planos de pagamentos, quais sejam, **a)** no primeiro o consumidor financiava 100% do valor do Contrato de Participação Financeira e **b) no segundo poderia contribuir com importância inferior a este valor, cedendo uma parcela que variava de 13 a 17% das AÇÕES TELEBRÁS que teria direito à CONSIL.** (cf. Ofício CT-CG-710/97 em anexo).

Em face dessas possibilidades, a remuneração da CONSIL poderia se dar de duas formas: ela seria remunerada exclusivamente pelo adquirente, quando o consumidor optasse por pagar o valor integral do Contrato de Participação Financeira, ou por ele juntamente com a concessionária, por meio da cessão de 13 a 17% das AÇÕES TELEBRÁS que receberia.

Estes planos reafirmavam o princípio geral de que toda participação econômica do consumidor seria retribuída em AÇÕES TELEBRÁS, na exata medida do investimento feito pelo consumidor na expansão do sistema - total ou parcial -, isto é, a retribuição deveria se dar na exata proporção da participação econômica na obra.

Nesse sentido, dispunham as normas que regiam a matéria:

5.1 - AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização da participação pelo promitente-assinante. (NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991)

6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura. (Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infraestrutura)



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Pela leitura desses dois dispositivos, vê-se que o valor das ações não poderia ser inferior ao quanto investido, devidamente corrigido, acrescidos dos juros, mais o valor da avaliação do empreendimento, afigurando-se possível consolidar as seguintes conclusões:

1) *caso o adquirente optasse pelo pagamento integral, ele deveria receber em AÇÕES TELEBRÁS todo o valor desembolsado e a CONSIL não teria direito a ações;*

2) *se o consumidor preferisse investir menos que o valor integral do Contrato de Participação Financeira, ele receberia apenas as ações equivalentes ao valor investido, de modo que o valor não pago caberia à CONSIL, em AÇÕES TELEBRÁS, como contrapartida pelas obras de expansão, sendo que, nesse caso, o contratante, nos termos da cláusula 2.2.3 do mencionado pacto de adesão, deveria passar uma procuração de cessão de direito à citada empresa, de maneira a lhe possibilitar o recebimento das ações que não foram objeto de compra pelo outorgante.*

É justamente por isso que a construtora responsável pela comercialização da linha telefônica objeto desta ação jamais poderia exigir do autor/consumidor o pagamento integral ou parcial em dinheiro e, além disso, receber as AÇÕES TELEBRÁS para si, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito obtido por meio fraudulento.

Em 1998, a CONSIL propôs Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer (autos nº 001.98.021145-4) em face da TELEMS e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para – extrapolando seu legítimo interesse de buscar tão somente o que era seu direito – pleitear para si direitos pertenciam aos consumidores que investiram no PCT, posto que, conforme já explicitado, a sua remuneração em AÇÕES TELEBRÁS se limitava somente ao valor que os adquirentes deixassem de investir.

Aliás, ela não só pleiteou, para si, o direito que haveria de ser distribuído entre mais de sete mil consumidores, como também não os colocou no polo passivo da ação, apesar da ocorrência do litisconsórcio necessário.

O litisconsórcio necessário fica claro ao se analisar os pedidos da referida ação em que a Autora pleiteou: **a)** a declaração de validade das cessões de direito como títulos hábeis a conferir à CONSIL o direito de receber, em nome próprio, as referidas ações; e **b)** a declaração de sua posição de credora *erga omnes* no que se refere à relação jurídica obrigacional contratualmente assumida de emissão das ações objeto das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais, determinando à TELEMS que a remunerasse pelo valor da participação financeira, em ações decorrentes do aumento de seu capital, para os terminais objeto de cessão de ações, não vendidos e cujas participações ficaram inadimplentes.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Como é possível se pedir a declaração de validade da cessão de direito feito por alguém, sem que esse alguém possa ter a oportunidade, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de demonstrar a improcedência de tal pedido ou questionar a lisura desse documento?

O Juiz de Direito, no caso, carente de elementos suficientes de informação, não se atentou para a existência do litisconsórcio necessário, de modo a determinar, nos termos do artigo 47 do CPC, a citação dos consumidores interessados e, por isso, os consumidores ficaram indefesos e a ação foi julgada procedente declarando a CONSIL credora de todas as ações referentes às ditas cessões de direito.

Todas as alegações lançadas pela CONSIL nos autos dessa ação, entretanto, **não passaram de sofismas que levaram o Judiciário a acreditar que ela financiou integralmente todos os terminais telefônicos objeto das cessões de direito, como se o consumidor não tivesse investido nenhum centavo no referido programa (PCT/91).**

Mas é de se reconhecer que a própria CONSIL admitiu que houve participação financeira dos consumidores que celebraram as cessões de direito ao afirmar que, para alavancar as “vendas” dos terminais telefônicos, “concedeu descontos” a mais de SETE MIL consumidores, conforme se extrai do ofício que segue em anexo:

- [...] 1) No desenrolar do projeto comunitário do PCT da Consil em Campo Grande, encontramos enormes dificuldades na comercialização dos terminais o que nos levou a pensar em uma alternativa que se torna-se um atrativo para as vendas dos referidos terminais em carteira.
- 2) Ocorreu-nos então a possibilidade de diminuirmos o valor a ser firmado mediante a aceitação das ações futuras como parte de pagamento dos referidos terminais, o que teve uma aceitação bastante significativa por parte da população e nos ajudou a viabilizar o projeto comunitário, com a comercialização de 7.375 contratos com captação dos direitos das ações futuras.
- 3) **O valor atribuído para captação dos direitos futuros dessas ações, foi exatamente aquele em que a Consil tinha condições de bancar com recursos próprios para que se executasse a obra do PCT sem prejudicar a conclusão do mesmo e conseqüentemente o fluxo financeiro da empresa, valor este que girou entre 13% e 17% do valor de venda dos terminais nas épocas das comercializações. [...]**

Como se vê, **a própria CONSIL admite que os 7.375 contratos comercializados foram pagos majoritariamente com o dinheiro dos consumidores, pois a cessão das ações que estes fizeram se limitou ao patamar de 13 a 17% do valor da participação financeira dos investidores.** E é exatamente em relação a esta quantia investida em dinheiro pelo consumidor – mais de 80% do valor do contrato, diga-se de passagem – que eles devem receber as respectivas retribuições em ações.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Por conseguinte, quando a CONSIL pleiteou a integralidade das ações, ela recebeu, juntamente com o que lhe é devido, a parte que caberia ao consumidor investidor, apropriando-se dos bônus decorrentes do investimento de terceiros.

Neste contexto, mister se faz deixar claro que eventuais “descontos no preço do terminal” em nada mudam essa realidade, posto que, independentemente do preço que o consumidor pagou em dinheiro (se inferior ou superior ao estipulado na Portaria do Ministério das Comunicações) a retribuição em ações deveria, nos termos das normas em vigor e do estipulado nos contratos, corresponder exatamente ao por ele empregado.

Assim, vê-se que o que disse a CONSIL na transcrição acima só reforça o fato de que, em relação às 7.375 linhas telefônicas comercializadas “com desconto”, **só parte das AÇÕES TELEBRÁS eram dela; o restante, num percentual médio de 85%, pertencia aos consumidores investidores.**

Destarte, apesar de ter admitido a participação financeira dos consumidores, a CONSIL pleiteou para si todas as ações referentes aos terminais que comercializou, desprezando o direito do consumidor-investidor ser ressarcido em ações pelos valores que investiram na expansão do sistema telefônico.

O que se conclui neste tópico é que o consumidor **NÃO CEDEU INTEGRALMENTE** o seu direito de receber as AÇÕES TELEBRÁS para a CONSIL, conforme exhaustivamente explicado alhures. Esta cessão, se realmente existiu, cingiu-se a, no máximo, 17% do valor integral do contrato de adesão.

V.5 – Dos juros incidentes no pedido indenizatório

No tocante ao pedido indenizatório, retifica-se o que fora exposto na exordial.

Isto porque conforme se observa dos **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, trazidos pela Ré³, a empresa demandada se propôs a prestar seus serviços e conceder o direito de uso do terminal telefônico mediante o pagamento do valor de:

- 1. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9523;**

³ (cf. fls. 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254 e 258)



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

2. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9526;
3. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9519;
4. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9525;
5. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9540;
6. Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 9541;
7. CR\$ 1.483.188,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e oito cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 16233;
8. CR\$ 1.483.188,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e oito cruzeiros) para o Contratos de Participação nº 16234.

Assim, não há dúvidas que o escorreito valor a ser ressarcido deve ser a importância declinada em cada contrato, a qual indica o valor que o consumidor efetivamente desembolsou no dia da contratação, atualizada até a data da quitação (fls. 30-34), conforme se observa do quadro colacionado abaixo:

Nº do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (Consil):	Data da Efetiva Quitação das Parcelas Contratuais
9523	31/01/1994
9526	31/01/1994
9519	01/04/1994
9525	01/04/1994
9540	18/04/1994
9541	18/04/1994
16233	27/03/1995
16234	25/05/1995

Logo, restando devidamente comprovada a lesão aos consumidores pactuantes do PCT-91, não há dúvidas que o escorreito valor a ser ressarcido deve ser a importância efetivamente desembolsada na época, atualizada pelo IGPM e acrescida de juros de mora, já que a cessão de ações estava prevista no Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia e **obrigava a requerida em fazê-la assim que a contratante adimplisse com as suas obrigações (quitação das parcelas)**, nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Desse modo, a autora requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor correspondente às ações que lhe são devidas por ter integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, atualizado, cada valor de contrato, desde a data de quitação de cada instrumento, pelo índice IGPM, bem como juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

VI – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com intuito de elucidar, ainda mais, os fatos discutidos na lide, a autora requer a juntada dos documentos em anexo, os quais não se tratam de novas provas, corroborando tão somente os fatos narrados na exordial, não deixando nenhuma dúvida acerca da efetiva participação do demandante no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital e, conseqüentemente, do seu direito ao ressarcimento dos valores empregados à título de indenização. Requer, ainda:

a) a concessão da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se que a empresa-ré apresente os comprovantes de pagamento dos **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 9523, 9526, 9519, 9525, 9540, 9541, 16233 e 16234**, para efetiva liquidação do valor a ser ressarcido a título de indenização, sob pena de ser considerado quitados os aludidos instrumentos contratuais;

b) após o devido cumprimento da ampla defesa e contraditório, seja conhecido diretamente o pedido e prolatada a sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil;

c) o julgamento totalmente procedente da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pelo autor no Programa Comunitário de Telefonia, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, atualizado, cada valor de contrato, desde a data de quitação de cada instrumento, pelo índice IGPM, bem como juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

d) requer seja a documentação trazida pela ré desconsiderada, ou ainda, tornada completamente sem efeito, nula de pleno direito, nos termos da legislação civil pátria e da norma consumerista;



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

e) a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em valor não inferior à 20% (vinte por cento) da indenização pleiteada.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2013.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16103

**SENTENÇA PROFERIDA PELO
JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL
DESTA COMARCA EM CASO
ANÁLOGO AO DOS AUTOS**



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 14ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 20/03/2013, faço estes autos n. 0823709-04.2012.8.12.0001 conclusos ao Dr. Fábio Possik Salamene, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível. Eu, _____, lavrei o presente termo e subscrevi.

Sentença

Maria Aparecida do Carmo Borges, qualificada nos autos, propôs esta "ação de indenização" em face de **Brasil Telecom S/A**, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que aderiu ao contrato de participação e expansão de programa comunitário de telefonia de n. 07.629, o qual foi quitado em 06/04/1994, sendo instada a doar os valores para empresa TELEMS S. A., cuja compensação ocorreria mediante a retribuição em ações da companhia.

Afirma que tal retribuição jamais ocorreu, pelo que requer a condenação da demandada à indenização das perdas e danos correspondentes ao valor das respectivas ações.

Pediu a inversão do ônus da prova, determinando-se à ré que apresente o contrato supracitado e os comprovantes de pagamentos das parcelas ou, em caso de não apresentação destes, que lhe seja restituída a quantia de CR\$ 1.180.691,30 (um milhão, cento e oitenta mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros reais e trinta centavos), atualizada desde 06 de abril de 1994 e acrescida dos juros de mora a partir do desembolso.

Instruiu a inicial com os documentos de f. 14/89.

Citada (f. 95), a ré ofertou contestação (f. 97/136), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e por ausência de documentos, sua ilegitimidade passiva, além da prejudicial de prescrição da ação.

No mérito, sustentou, em síntese, que o pedido improcede, pois, a autora cedeu seus direitos ao recebimento de ações à Consil Engenharia, através de instrumento público de cessão de direitos, nada mais tendo a receber.

Afirmou haver acordo entre a Telems e a Consil, homologado nos autos n. 001.98.021145-4, onde esta restou detentora dos direitos das ações provenientes do contrato em questão, recebendo o valor acordado e, que, dessa forma, a ré já pagou a quem de direito, não cabendo nova condenação em favor da autora.

Pautou que, aderindo ao plano, a autora não pretendia ser acionista, mas tão somente ter direito ao uso de uma linha telefônica e que todo o procedimento realizou-se segundo determinação da União Federal.

Por fim, alegou que o negócio foi celebrado com a empresa Consil e que a autora não comprovou ter emitido procuração para aquela ceder o terminal telefônico adquirido; porém, no caso de procedência, os valores não podem ser devolvidos em sua totalidade, pois o autor utilizou o terminal telefônico e não poderia tê-lo feito sem a devida contraprestação e os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

Protestou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de f. 137/215.

Houve impugnação à contestação (f. 218/232), juntando novos documentos (f. 233/476).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, uma vez que a narração dos fatos descritos naquela peça guarda relação com sua conclusão, restando, pois, caracterizado tal requisito.



Relativamente à alegação de ausência de documentos indispensáveis, consigno que foi requerido que a ré os acostasse juntamente com sua defesa, o que, tratando-se de relação de consumo, é perfeitamente possível.

Ademais, não pode ser considerada inepta a petição inicial quando esta permite à parte contrária responder integralmente a lide, sem ofensa ao direito de defesa.

A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sucedeu à Telems, assumiu o controle acionário desta e incorporou a rede telefônica ao seu patrimônio, motivos pelos quais deve responder pelos direitos e obrigações decorrentes do contrato de f. 14, ainda que celebrado anteriormente à privatização do sistema de telefonia.

Os argumentos alusivos ao Edital de desestatização MC/BNDES nº 01/98 não afastam a legitimidade da ré, conforme bem explicitado em voto da lavra da Sra. Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória n. 2003.003331-9, pela Segunda Seção Cível do E. TJMS, cujo excerto transcrevo a seguir:

“Ocorre que se trata de Contratos de Participação Financeira em Programas Comunitários de Telefonia firmados em data anterior à cisão ocorrida em 1998, segundo afirma a própria autora, cujas obrigações permaneceram no patrimônio passivo da Telems, uma vez que não foram transferidas para a Telebrás, passando em consequência para a sucessora da Telems, ou seja, a Brasil Telecom S.A.

Aliás, o Edital de desestatização MC/BNDES nº 01/98 previu expressamente que as insubsistências supervenientes seriam de responsabilidade exclusiva dos adquirentes, in verbis:

“4.1 – Responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas. Os negócios jurídicos de alienação e aquisição de Ações, resultantes das ofertas objeto do Edital, têm por condição essencial a não responsabilidade da Alienante, do MC, da Telebrás, das Companhias, do BNDES, da CES ou dos Consultores, por eventuais insubsistências ativas, ou superveniências passivas, estejam ou não mencionadas no Edital. Assim, a Alienante, o MC, a Telebrás, o BNDES, a CES ou os Consultores não responderão por qualquer insubsistência ativa ou superveniência passiva das Companhias e/ou de suas controladas”.

Dos autos se infere que por ocasião da cisão houve apenas a transferência das ações majoritárias, que anteriormente eram de propriedade da Telebrás, passando essas ações, com a cisão, a ser da Tele Centro Sul Participações S.A., inexistindo alteração patrimonial da Telems.

Daí se conclui que todo o patrimônio adquirido com o plano de expansão da telefonia jamais foi incorporado pela Telebrás. Pertence ao acervo da TELEMS, que prestava o serviço no Estado, elaborava e firmava os contratos com ampla autonomia, com isso, ampliando o seu patrimônio, para depois transferi-lo à sua sucessora Brasil Telecom S.A.”

A legitimidade das partes, na lição de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação e quem a detém são os titulares dos interesses em conflito e, vista a ação como direito autônomo e abstrato, as condições para seu exercício devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, com base no que se afirmou na inicial, admitindo-se, em raciocínio hipotético e provisório, que estes fatos sejam verdadeiros.

Não por outro motivo já se consignou que *“pela moderna teoria geral do processo, a aferição da legitimidade de parte, deve ser feita em abstrato, ou seja, segundo o que se*



afirmou em juízo – status assertionis. Tal conduta se adequa, com maior perfeição, à instrumentalidade da ação e do processo. Se, ao se analisar o mérito, concluir pela ausência do direito pleiteado, a decretação da improcedência é de rigor, porquanto obstar-se-á a repetição da propositura da ação.”¹

Cumpra anotar, ademais, que o reconhecimento da legitimidade ad causam da ré encontra-se sedimentado no âmbito do E. TJMS, o que se infere dos seguintes julgados desta Corte, colhidos à ventura, entre centenas de outros: AgRg-2011.012663-8/0001-00; AgRg-2011.012610-2/0001-00; AgRg-2011.012568-1/0001-00; e AgRg-2011.012456-2/0001-00.

A circunstância de o contrato ter sido firmado há vários anos atrás não influi na decisão, pois, reconhecida a sucessão empresarial, a sucessora responde pelos atos da sucedida, mesmo aqueles praticados antes da privatização.

Ademais, a matéria já foi analisada no Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Repetitivo n. 1.112.474**, originário do Rio Grande do Sul, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 28.4.2010, que se amolda à espécie

Rejeito a alegação de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, posicionou-se no sentido de que a hipótese é de prescrição vintenária (art. 177 do CC/1916) e decenal (art. 205 do CC/2002), com a observação da regra de transição contida no art. 2.028 do novo Código Civil, pois a ação é de natureza pessoal e visa ao cumprimento de obrigação contratual (Agravo de Instrumento n. 733.502 - MS (2005/0214897-3), Relator Ministro Massami Uyeda; DJ 2.5.2007).

A simples leitura da petição inicial (f. 01-19) permite vislumbrar que a pretensão da autora cinge-se ao pedido de indenização por perdas e danos, em decorrência da declaração da cláusula contratual que lhe subtrai o direito à retribuição em ações, denotando claramente o caráter pessoal da obrigação discutida.

Segundo relato inicial não impugnado pela ré, o contrato foi celebrado ainda sob a égide do Código Civil/1916, razão pela qual está sujeito à regra geral de prescrição inculpada em seu artigo 177, cujo prazo é vintenário.

No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu artigo 205, que é de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor do novo *codex*, ou seja, de 11 de janeiro de 2003.

Dessa forma, a prescrição somente ocorreria em 11 de janeiro de 2013, não merecendo respaldo a alegação da ré, o que já foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"A prescrição da pretensão à complementação de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual." (AgRg em Agravo nº 2010.026658-2/0001-00. Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson. 3ª Turma Cível. J. 28/09/2010.)

Desta forma, afasto a prejudicial de prescrição suscitada.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é exclusivamente de direito e os fatos relevantes para o julgamento da causa estão demonstrados por meio de provas documentais.

¹

TRT 15ª R. – RO 5.407/2000 – Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – DOESP 04.03.2002.



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 14ª Vara Cível

A relação entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se a Lei nº 8.078/90 e, assim sendo, com base no inciso VIII do art. 6º desse *codex*, inverte o ônus da prova, o qual ora atribuo à ré, por serem patentes a hipossuficiência técnica da autora e a verossimilhança de suas alegações.

Observo que, a autora, embora não tenha juntado cópia do contrato em apreço, requereu, expressamente, em sua petição inicial, que a ré exibisse todos os documentos necessários à resolução da lide, o que esta não logrou fazer.

Da análise dos autos, vê-se que a autora juntou listagem emitida pela empresa Consil Engenharia Ltda, na qual constam seu nome e o número do respectivo contrato (f. 23), a qual instruiu a ação civil pública de n. 001.01.018011-6, que precedeu esta demanda.

As demais informações contratuais, como valor pago e época do negócio, podem ser extraídas da mesma listagem, conforme demonstrado à f. 24.

Logo, está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a petição inicial informa o valor e o número do contrato, cuja existência e titularidade da autora não foram contestadas pela ré.

É inequívoca, também, a hipossuficiência da autora, ante a dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especificamente quanto ao pagamento das parcelas contratadas.

Outrossim, invertido o ônus da prova, cabia à ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que não se verificou neste caso, em vista do que não se pode cogitar cerceamento de defesa.

Vale lembrar que o Tribunal de Justiça deste Estado já pacificou tal entendimento por se tratar de relação de consumo, havendo inúmeros julgados nesse sentido, destacando que, ante as várias ações relativas ao assunto *sub judice* sofridas pela ré, são desnecessárias maiores advertências a esse respeito.

Assim, ausente o contrato firmado pela autora, o deslinde da questão pode ocorrer com base no contrato paradigma (f. 87/88), cujas cláusulas e valores foram padronizados pela empresa Consil Engenharia Ltda, tratando-se, pois, de contrato de adesão.

A autora sustenta ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia n. 07.629, celebrado com a ré, mediante o qual foi-lhe concedido o uso de linha telefônica após aquisição de ações emitidas por esta e que, no entanto, não lhe foram restituídas.

Afirma que, em virtude do interregno havido entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, seu contrato foi extraviado, o que, entretanto, não prejudicaria o reconhecimento do seu direito à retribuição em ações e/ou ao ressarcimento dos valores investidos, porquanto a comprovação dos fatos narrados pode ser obtida mediante a inversão do *onus probandi*.

O pedido merece acolhida parcial.

O Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado pela autora e disciplinado pela Norma 03/1991, assegurava ao contratante o direito de uso de um terminal telefônico na forma e condições ali estabelecidas em troca da participação em investimentos no referido programa visando a ampliação do sistema de telefonia (Cláusula Primeira).

Do item 5.1 e 5.1.1. da Norma 03/1991, aprovada pela Portaria 86/1990, constata-se que:

“As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros,



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 14ª Vara Cível

serão capitalizadas e *retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante*” (grifo nosso) e que “*A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira*”.

No entanto, contrariamente às disposições das normas regulamentadoras, consignou a cláusula 5.2 do mencionado contrato:

“A CONTRATANTE, através deste documento, transfere para a TELEMS, de forma irrevogável e irretratável, a sua cota-parte na fração do empreendimento citado no objeto deste contrato sem qualquer direito à indenização por emissão de ações ou qualquer outra espécie.”

Referida cláusula possibilita o enriquecimento ilícito por parte da ré, o que é vedado desde o Código Civil de 1916, artigo 964, caracterizando-se um desdobramento do Princípio da Boa-fé que deve pautar as relações contratuais, tendo sido tal instituto ratificado no Código Civil de 2002, que apregoa o princípio da eticidade, mais especificamente em seus artigos 884 a 886.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o artigo 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual: *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade* (grifo nosso).

A aplicação da cláusula geral de boa-fé exige, do intérprete, uma nova postura, no sentido da substituição do raciocínio formalista, baseado na mera subsunção do fato à norma, pelo raciocínio teleológico ou finalístico na interpretação das normas jurídicas, com ênfase à finalidade que os postulados normativos procuram atingir.

Depreende-se, portanto, ser abusiva a cláusula 5.2 acima transcrita, que permite o enriquecimento sem causa, contrariando explicitamente as normas regulamentadoras e desvirtuando por completo o objeto contratual de “participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia” (grifo nosso), na medida em que ausente qualquer lucro em prol da contratante, ora autora, mas apenas para ré que arrecadou, ao que tudo indica, a integralidade da quantia avençada, e, no entanto, não cumpriu a contraprestação que lhe cabia.

Despiciendo consignar que o simples uso da linha telefônica não atende ao fim colimado pelo pactuado, até porque a quantia despendida para a implantação ou expansão do sistema de telefonia com os equipamentos decorrentes foram doados no mesmo instrumento ao patrimônio da TELEMS em outra cláusula de adesão (cláusula quinta), sem que houvesse assim uma contrapartida lucrativa ao investimento efetuado pela autora.

A despeito da origem das regras norteadoras do PCT, é fato que a requerida foi a principal, senão a única beneficiada pelos termos do contrato avençado.

Na época da contratação, a parte requerente não teve opção de negociar os termos contratuais, as quais foram unilateralmente impostas pela concessionária, o que deixa evidente sua abusividade, especialmente ante à negativa de cumprimento do estabelecido na Cláusula 5.1 do contrato.

Isso porque, para angariar o capital necessário à expansão de sua rede, a concessionária de serviços públicos condicionou o acesso à linha telefônica à realização de um investimento, cujo acervo patrimonial adquirido lhe seria integralmente doado, o que seria compensado mediante a retribuição em ações da empresa.

A análise dos documentos permite concluir que a parte requerente cumpriu

DECISÕES MONOCRÁTICAS
DOS DESEMBARGADORES
SUL-MATO-GROSSENSES
MANTENDO A INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA EM CASOS
ANÁLOGOS AOS DOS AUTOS



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Nº 4003064-86.2013.8.12.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. com relação à decisão proferida nos autos da ação de indenização ajuizada por Maria Aparecida Amaral.

A decisão consiste no deferimento do pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, além de restar demonstrada a hipossuficiência da requerente ante a evidente dificuldade em exhibir documentos que se encontram em poder da requerida.

Pede a reforma da decisão, sob a alegação de que o contrato de uso de linha telefônica PCT n. 18348, objeto da ação, fora firmado com a empresa Consil Engenharia Ltda, a qual era responsável pela implantação de da rede de telefonia na época.

Relata que não possui o referido contrato, por isso é impossível apresentá-lo.

Sem razão a recorrente.

Isso porque, o a inversão do ônus da prova é direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica do seu art. 6.º, VIII, *in verbis*:

"Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

No caso, o magistrado acertadamente constatou a evidente dificuldade da parte autora em exhibir contrato firmado há vários anos e, dessa forma, deferiu a



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
2ª Câmara Cível

inversão do ônus da prova para que a agravante junte aos autos o referido documento.

Assim, independente do contrato ter sido ou não firmado pela ora agravante, o fato é que ficou constata a hipossuficiência técnica da autora frente a empresa requerida, o que caracteriza a inversão do ônus da prova.

A propósito, este Tribunal já decidiu a questão:

"E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇO TELEFÔNICO – PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS – POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º, DO CPC, POR SER INFUNDADO – RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Não se reconhece a inépcia da inicial ante a mera alegação de ausência de documentos probatórios do direito material invocado pela parte, até porque, tal documentação poderá ser trazida durante a instrução processual, considerando o decreto de inversão do ônus da prova pelo magistrado condutor do feito, ante a demonstração da hipossuficiência do consumidor.

A hipossuficiência do consumidor (técnica e/ou financeira), é uma situação de fato a ser aferida pelo magistrado condutor do feito, ante a verossimilhança da alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

Considerando que o recurso é infundado e impertinente, consubstanciado na mera tentativa de rediscussão do julgado, é de rigor a aplicação de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito do respectivo valor." (Agravo Regimental em Agravo - N. 2012.015320-5/0001-00, Relator - Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgamento em 5.7.2012)

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Campo Grande, 3 de abril de 2013



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
2ª Câmara Cível

Des. Atapoã da Costa Feliz
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

22.09.2003).

Em casos análogos já decidiu esta 4ª Turma Cível:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE DA BRASIL TELECOM S/A (RECURSO REPETITIVO) – INÉPCIA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB A ÉGIDE DO CDC – TESES REJEITADAS – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I – A Brasil Telecom S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato firmado com a Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebras.

II – Não é inepta a inicial que permite ao suplicado respondê-la integralmente, sem ofensa ao direito de defesa.

III – Nas relações entre concessionária de serviços públicos e consumidor incidem as regras contidas na Lei n. 8.078/1990, inclusive a inversão do ônus da prova, para efeito de exibição de documentos”. (Agravo Regimental em Agravo - N. 2011.016483-4/0001-00 - Fátima do Sul. Relator Des. Josué de Oliveira).

Pelo exposto, *ex vi* do disposto no art. 527, inciso I, combinado com o disposto no art. 557, *caput*, segunda, quinta e sétima figuras, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 12 de março de 2013.

Des. Paschoal Carmello Leandro
 Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Des. Vladimir Abreu da Silva

Agravo de Instrumento nº 0605211-41.2012.8.12.0000

Agravante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Agravado : Neurenes Assunção Lopes

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSUMIDOR - PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEMS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECURSO IMPROCEDENTE.

O contrato referente ao Plano Comunitário de Telefonia era o documento que validava as doações do acervo do sistema telefônico custeados pelo particular à Telems, portanto, não é admissível supor que não o mantinha em arquivo, ainda que entabulado apenas entre a consumidora e terceira empresa responsável pela implantação da telefonia.

Existindo a manifesta desídia da Telems de não arquivar tais contratos, a responsabilidade pela conduta também foi transferida à empresa que a sucedeu.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por, contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, o qual determinou que junto a citação, a agravante também apresentasse cópia legível do contrato nº 06547.

Aduz que o contrato nunca esteve em seu poder, posto que teria sido celebrado entre a agravada e terceira empresa (Consil Engenharia).

Defende que jamais fez parte das tratativas referentes ao Plano Comunitário de Telefonia, uma vez que apenas adquiriu o comando acionário da antiga Telems através da cisão parcial da Telebrás, sendo que a demanda discute fato ocorrido muito antes desta circunstância.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****Des. Vladimir Abreu da Silva**

contrato nº 06547, já que vislumbro elementos fáticos e jurídicos suficientes para desde já julgar improcedente a presente pretensão.

Ante o exposto, nego seguimento de plano ao recurso em face de sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravante.

Campo Grande, 15 de março de 2013

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Juiz de Direito Convocado Vilson Bertelli

Agravo de Instrumento nº 4000778-38.2013.8.12.0000 - Campo Grande

Relator: Juiz Vilson Bertelli

Agravante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)

Agravada : Ana Lucia da Silva

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – REQUISITOS PRESENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Caracterizada a relação de consumo e constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, é possível inverter o ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Vistos,

Brasil Telecom S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão de deferimento de inversão do ônus da prova.

Sustenta não ser válida a inversão do ônus da prova, sob o argumento de não ter celebrado negócio jurídico com a agravada e por ter adquirido o comando acionário da TELEMS no dia 28 de fevereiro de 1998, ou seja, bem após a data de celebração do contrato.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão de deferimento de inversão do ônus da prova.

Aplica-se a regra jurídica prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante.

A agravante sustenta a impossibilidade de inverter o ônus da prova. Menciona não possuir o contrato, sob a alegação de não ter celebrado negócio



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Juiz de Direito Convocado Vilson Bertelli

vislumbrada a verossimilhança nas alegações do contratante, não há como deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova. (...)

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013.

Vilson Bertelli
Juiz de Direito Convocado

DOCUMENTO
COMPROVANDO QUE A
SUPOSTA CESSÃO DE AÇÕES
TELEBRÁS REALIZADA PELO
CONSUMIDOR SE LIMITAVA
EM ATÉ 17% DO VALOR DO
CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

CT-CG-710/97

Campo Grande, 26 de julho de 1997

Ao

Ilmo. Sr.

Dr. AMILTON PLÁCIDO DA ROSA
M.D. Promotor de Justiça do Consumidor
CAMPO GRANDE - MSRef.: Notificação 105/97 e 133/97
Ofício 227/PJC/97

Prezado Senhor,

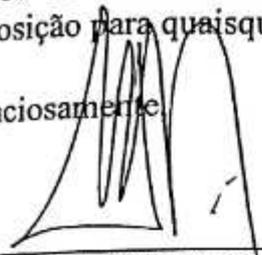
Em complementação às informações prestadas para as notificações em epígrafe e conforme já tratado verbalmente com V.Sa., temos os seguintes esclarecimentos:

- 1) No desenrolar do projeto comunitário do PCT da Consil em Campo Grande, encontramos enormes dificuldades na comercialização dos terminais o que nos levou a pensar em uma alternativa que se torna-se um atrativo para as vendas dos referidos terminais em carteira.
- 2) Ocorreu-nos então a possibilidade de diminuirmos o valor a ser firmado mediante a aceitação das ações futuras como parte de pagamento dos referidos terminais, o que teve uma aceitação bastante significativa por parte da população e nos ajudou a viabilizar o projeto comunitário, com a comercialização de 7.375 contratos com captação dos direitos das ações futuras.
- 3) O valor atribuído para captação dos direitos futuros dessas ações, foi exatamente aquele em que a Consil tinha condições de bancar com recursos próprios para que se executasse a obra do PCT sem prejudicar a conclusão do mesmo e conseqüentemente o fluxo financeiro da empresa, valor este que girou entre 13% e 17% do valor de venda dos terminais nas épocas das comercializações.
- 4) A captação de direitos futuros das ações foi efetuado em um período que tivemos a mudança de 3 (três) moedas no país, motivo pelo qual, como já adiantado verbalmente à esta promotoria, torna-se impossível e até mesmo ineficaz apresentar o total dos valores da referida captação.

- 5) Se faz necessário esclarecer que no momento em que efetuávamos as captações, não tivemos idéia da quantidade de ações e muito menos dos valores que seriam atribuídos à os referidos lotes e tão pouco quando os receberemos, tendo em vista que estamos a mercê das artimanhas da Telems/Telebrás, que vêm criando situações para avaliar o patrimônio a ser transferido para as mesmas, com os valores mais baixo possíveis sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente às ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telems, como também, se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para a retribuição das ações.
- 6) Para comprovar as informações contidas no item 5, anexamos à presente cópia da CT 20000/638/97 de 14/07/97 da Presidência da Telems onde o mesmo após 9 meses da entrega pela Consil dos documentos contábeis da obra, vem de maneira absurda solicitar mudanças impossíveis de serem atendidas, conforme já informado anteriormente pela nossa CT 1493/97 de 29/10/96 (cópias anexas), mudanças essas, que além de lesar o consumidor demonstra claramente a intenção da Telems, não só de ganhar tempo como de transferir para a Consil a responsabilidade pelo atraso no processo de dação.

Certos de termos atendido as solicitações dessa promotoria, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



CONSIL ENGENHARIA LTDA
Isidoro Moraes

NOTÍCIA EXTRAÍDA DO *WEB SITE*
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA APONTANDO A
EXISTÊNCIA DE RECURSO
REPETITIVO RECONHECENDO O
PRAZO PRESCRICIONAL DE 10
ANOS PARA O AJUIZAMENTO
DAS AÇÕES RELATIVAS AOS
CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA EM QUE HÁ
CLÁUSULA PREVENDO A CESSÃO
DE AÇÕES (CASO DOS AUTOS)

REsp nº 1.033.241/RS

Imprimir texto

STJ - O Tribunal da Cidadania

Segunda Seção define prazo de prescrição para reembolso de investimento em plantas de telefonia

02/05/2013

O prazo de prescrição para pedir restituição dos valores pagos para custeio das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), quando o contrato não prevê reembolso em dinheiro ou em ações da companhia, é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de três anos, na vigência do Código Civil de 2002, observada a fórmula de transição prevista no artigo 2.028 do código atual.

A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que essas demandas se baseiam em enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição, no CC de 2002, é estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV.

O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos e vai afetar o destino de outras ações que discutem a mesma matéria em vários estados do país. Com a decisão em repetitivo, não serão admitidos recursos ao STJ contra julgados que adotarem esse entendimento.

No caso em análise, o consumidor ajuizou ação de cobrança contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. O pagamento supostamente indevido ocorreu em novembro de 1996, data em que se iniciou o prazo prescricional, encerrado em janeiro de 2006 (três anos, a contar de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo CC).

Como a ação só começou em 2009, a Segunda Seção reconheceu a prescrição.

Expansão da rede

As PCTs surgiram com a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações e, segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, buscavam solucionar problemas relacionados à expansão da telefonia no país. A partir delas, graças ao financiamento da rede pelos próprios consumidores interessados no serviço, foi possível a implantação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura e que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária.

De acordo com o relator, a portaria estabelecia que a rede de telefonia custeada pelos consumidores seria transferida à concessionária do serviço público, mas havia previsão de retribuição em ações da companhia. Essa portaria foi alterada pela Portaria 375/94, que afastou o direito do consumidor à retribuição em ações e estabeleceu a doação da rede à concessionária do serviço.

Milhares de ações foram ajuizadas em relação ao período em que a regulamentação previa a restituição do valor investido na forma de ações da companhia. Os consumidores buscavam a complementação das ações emitidas e a principal controvérsia era o valor patrimonial a ser adotado, a partir do qual se determinava o número de ações devidas.

Nesses processos, em que se pedia complementação de ações, o STJ já definiu, também em julgamento de recurso repetitivo, que a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo CC (REsp 1.033.241).

Reembolso em dinheiro

No caso julgado agora pela Segunda Seção, a controvérsia dizia respeito ao período em que a regra era a doação da rede à concessionária do serviço, sem retribuição alguma ao consumidor. Nesse processo, e em centenas de outros que tramitam nas instâncias ordinárias e no próprio STJ, o que se pede, em vez de complementação de ações, é o reembolso em dinheiro do valor pago para a expansão da rede.

O consumidor disse que a cláusula que prevê a não restituição dos valores é ilegal e contraria a boa-fé objetiva, a liberdade contratual e a vedação ao enriquecimento ilícito.

O que a Segunda Seção teve de decidir no caso foi apenas o prazo de prescrição. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, a solução deve ser a mesma aplicada aos contratos de extensão de rede de energia elétrica rural, uma vez que o usuário no contrato de PCT também se obriga a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessárias à prestação do serviço.

Também em julgamento de recurso repetitivo, que tratava do financiamento de eletrificação rural, a Segunda Seção estabeleceu o prazo de prescrição conforme duas hipóteses: nos contratos com previsão de ressarcimento dos valores, a prescrição é de 20 anos sob o CC/16 e de cinco anos sob o CC/02; nos contratos sem essa previsão, o prazo é de 20 anos sob o CC/16 e de três anos sob o CC/02, "por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa". Em ambos os casos foi aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02 (REsp 1.249.321).

O relator esclareceu que a situação julgada no recurso não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição estabelecido pelo CC/16, incidindo então a regra geral para as ações pessoais, prevista no artigo 177 (20 anos). Já na vigência do CC/02, incide o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, observada a transição prevista no artigo 2.028.

“O novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento – como se alega – tenha sido indevido”, concluiu o ministro.

Processos: REsp 1220934

[Imprimir](#)

[Fechar](#)

©1996 - 2013 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte

RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241 - RS (2008/0039831-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OLANIR GRAZZIOTIN**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, em Questão de Ordem, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela Andicom - Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor e, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Sustentaram oralmente, pela Recorrente, pelo Recorrido e pelo Ministério Público Federal, respectivamente, os Drs. Sérgio Terra, Alexandre Vitorino Silva, e o Subprocurador Geral da República, o Dr. Aurélio Virgílio

Superior Tribunal de Justiça

Veiga Rios.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



PRECEDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ONDE
FOI APLICADO O
ENTENDIMENTO FIRMADO
NO RESP Nº 1.033.241/RS
EM CASO ANÁLOGO AO
DESTES AUTOS

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDA SANCHES**
ADVOGADO : **JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

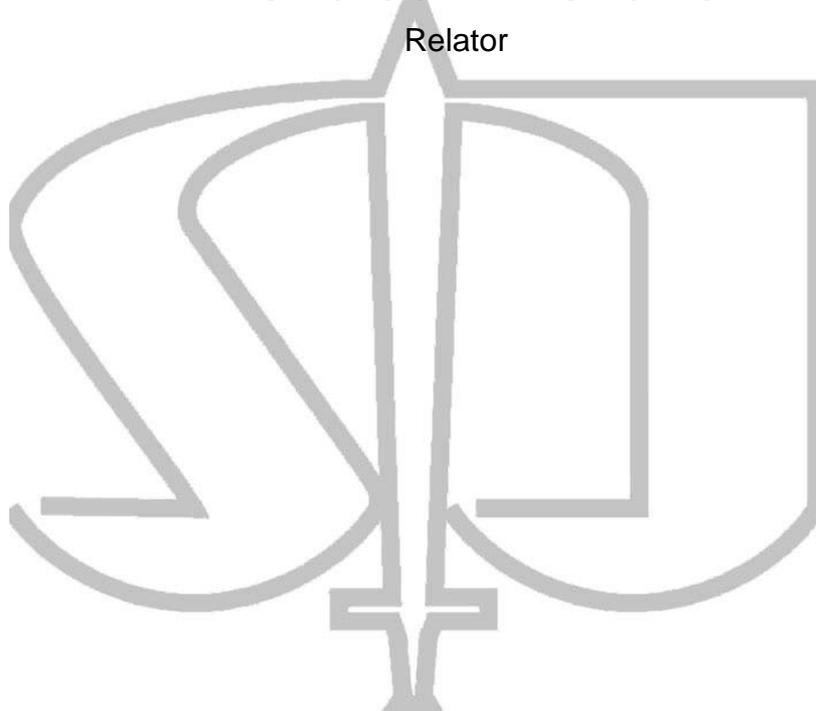
Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA SANCHES
 ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por este relator às fls. 545/548 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, afastando as alegações de ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação à lide da União Federal e prescrição quinquenal.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante sustenta que a análise de sua ilegitimidade passiva não implica reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente de questão de direito.

Afirma que, o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 dispõe que em caso de cisão parcial a responsabilidade da sociedade que absorver parcelas do patrimônio da companhia cindida poderá limitar-se apenas às obrigações que lhe forem transferidas, o que no caso não ocorreu quanto ao objeto da ação.

Alega que a União Federal e a Telebrás estão obrigadas pelo edital de privatização a arcar com as obrigações decorrente de fatos geradores ocorridos até a cisão, motivo pelo qual tem o dever de indenizar a ora recorrente, sendo necessária a denunciação à lide.

Salienta que o art. 147 do Código Civil está prequestionado, uma vez que "desde a primeira manifestação da Agravante nos autos, ou seja, na contestação, há expressa sustentação do artigo tido como violado.", havendo manifestação implícita pelo acórdão recorrido, que anulou ato jurídico perfeito sem que o mesmo estivesse eivado de qualquer causa para anulação.

Aduz, por fim, pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o presente agravo regimental.

Na presente hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores investidos em razão de adesão a contrato de sistema de planta comunitária - PCT, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ora agravante, a denunciação à lide da União e da Telebrás S/A e a alegação de ocorrência de prescrição, tendo, ainda, reconhecido a abusividade de cláusula contratual que vedava ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pelo investimento realizado em programa comunitário de telefonia.

3. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo falar-se vulneração ao art. 233 da Lei 6.404/76, nos moldes suscitados no autos.

O acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade da ora agravante, Brasil Telecom S.A., em suportar as obrigações assumidas pela TELEMS S/A, baseou-se na análise de cláusula contratual e do contexto fático-probatório dos autos, consoante se depreende do seguinte excerto:

"Assevera a recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não é sucessora da Telems S/A, empresa responsável pelo sistema de telefonia no Estado de Mato Grosso do Sul à época da contratação feita pela apelada.

A prefacial deve ser afastada, pois é notório que a Brasil Telecom S/A, na condição de legítima sucessora da Telems S/A, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do seu sistema de telefonia.

Ademais, referido assunto não merece maiores delongas, porquanto já foi reiteradamente discutido por este Sodalício, além do que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em ações análogas à dos autos, senão vejamos:

"Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006." (Agravo de Instrumento n. 733.502/MS; relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.4.2007; DJ 2.5.2007).

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial desta Colenda Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. – REJEITADA – CONTRATO DE ADESÃO – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO INTERESSADO – CLÁUSULA QUE VEDA AO CONSUMIDOR DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES PELA TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – ABUSIVIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – NÃO PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. (...).” (Apelação Cível n. 2000.001170-3, rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, 2ª Turma Cível, j. 20.6.2006).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.” (fls. e-STJ 83/84)

Com efeito, a legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia e da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Telems.

Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI. 11.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Tribunal de origem manteve decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, pela qual a antiga Telecomunicações do Mato Grosso do Sul – Telems fora condenada a retribuir em ações as quantias recebidas a título de participação financeira no Programa Comunitário de Telefonia de promitentes assinantes.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. **A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, analisando-se as cláusulas do edital de desestatização do sistema de telefonia. A alteração desse**

entendimento esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Há deficiência na fundamentação quando o dispositivo legal tido por violado não possui comando capaz de infirmar o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

5. Uma vez proferida decisão que converteu a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa e iniciada nova execução já na vigência da Lei 11.232/2005, que institui regramento processual para cumprimento de sentença, não há como recusar sua aplicação imediata, ante o princípio *tempus regit actum*.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1187680/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010, grifou-se)

4. Melhor sorte não socorre a agravante no tocante à alegada violação ao art. 70, III, do CPC.

Observa-se que a alegada necessidade de denunciação da lide à União Federal e à TELEBRÁS S/A pressupõe a ilegitimidade passiva da ora agravante, o que já foi descartado retro.

Ademais, o acórdão objurgado expressamente consignou:

Com efeito, a relação contratual que deu origem ao litígio não tinha como parte contratante a Telebrás e tampouco a União, mas sim a Telems S/A, que tem personalidade jurídica própria, via de conseqüência, não são estas - Telebrás S/A e União - partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação.

Como se viu, a apelante é sucessora da Telems, desta forma, incumbe à ela a responsabilidade pelos atos praticados pela empresa pública antes de sua privatização, e não às pretensas denunciadas.

Por tais razões, rejeito a pretensão de denunciação à lide da Telebrás S/A e da União. (fl. e-STJ 84)

Inviável, portanto, o reexame da questão, diante do óbice contido nas Súmulas 5 e 7

5. Em outro passo, revela-se incabível a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, uma vez que o caso ora em análise não trata de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional a que se refere o artigo do Código Consumista, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Com efeito, discute-se, na espécie, o direito de restituição de valores investidos na instalação de sistema de planta comunitária.

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Zelmo Denari explica o conceito de serviço defeituoso previsto no art. 14,

CDC:

"O § 1º do art. 14 oferece critérios de aferição do vício de qualidade do serviço prestado, e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário, que deve levar em conta: o modo do fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço.

O dispositivo enfocado é mera adaptação da norma que conceitua o 'produto defeituoso', prevista no art. 6º da Diretiva n. 374/85 da CEE e no § 1º do art. 12 do nosso Código de Defesa do Consumidor.

O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso de tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III)." (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p. 203)

Dessa feita, o consumidor postula a devolução do valor do investimento, ou seja, o pedido está relacionado com o contrato celebrado entre as partes, mais especificamente com a decretação de nulidade de cláusula contratual, que por se tratar de direito pessoal, está sujeita à regra geral de prescrição do art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916 (prazo vintenário), c.c. art. 2.028 do atual Código Civil, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial deste STJ.

6. No pertinente à alegada violação ao art. 147 do Código Civil de 1916, observa-se que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, ônus

do qual não se desincumbiu a recorrente.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao referido artigo do Código Civil, não se vislumbra argumentação subsistente. Ressalte-se que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**PEDIDO DA ACP Nº 001.01.018011-6,
NOTADAMENTE O ITEM
“C) DOS PEDIDOS REFERENTES
À TUTELA DEFINITIVA”, SUBITEM 14,
ALOCADO ÀS FL. 66 DAQUELA
EXORDIAL, QUE RETIROU DA INÉRCIA
TODOS OS INTEGRANTES DO
PROGRAMA COMUNITÁRIO DE
TELEFONIA DE CAMPO GRANDE/MS,
AFASTANDO-OS, POR CONSEQUÊNCIA,
DO ALCANCE DA PRESCRIÇÃO.**

telefônicos;

14) declare que todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações telebrás, de conformidade com o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia⁷⁰, e não podem, por isso mesmo, ser surrupiados indevidamente pelas empreendedoras rés, com a conivência total da Telems e de sua sucessora;

15) declare que os consumidores e as empreendedoras, ao agirem como agiram, tornavam-se investidores no mercado de ações, devendo cada qual assumir os riscos assumidos pelo investimento feito;

16) declare que o que aconteceu nas transações realizadas foi uma venda casada, onde o consumidor que desejava obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) teve que comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico;

17) declare que o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

18) declare indevida e, portanto, nula, todas as emissões de ações feitas pela Telems, em 1998, em nome da Inepar, em relação aos investimentos feitos pelos consumidores na primeira fase da expansão do sistema telefônico em Campo Grande levado a cabo por esta empreendedora por ocasião do PCT/91;

19) declare nulas todas as cessões de direito, feitas através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás a que os consumidores faziam jus em razão do investimento que fizeram no PCT/91, **bem como declare válida** todas as cessões de direito, feitas igualmente através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás referentes aos créditos destas empreendedoras e que não foram pagos pelos consumidores participantes do referido plano comunitário de telefonia;

20) declare, em razão do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, inaplicável aos consumidores-investidores a sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em relação ao montante que eles participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, **bem como declare**, após fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida no predito processo, que a referida sentença só se aplica à Consil no que diz respeito às ações correspondentes aos valores não pagos, em

⁷⁰ Contrato presente à f. 170, anverso dos autos de IC

ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA REFERENTE AOS
AUTOS DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº 001.01.018011-6

(e-STJ FL3088)

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.333 - MS (2010/0069320-5)**

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**
INTERES. : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES •**
ADVOGADO : **NILO GARCES DA COSTA**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, 267, V e 301, V e § 3º do CPC, sob o fundamento de não ter o acórdão feito menção sobre os 2628 consumidores não beneficiados com a ação n. 98.0021145-4.

O acórdão restou assim ementado (fl. 225):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADES PASSIVAS - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a

Superior Tribunal de Justiça

documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido."

Adoto a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, por trazer bem clara a controvérsia travada nos autos, com citação inclusive de precedentes desta Corte. Confira-se, às fls. 347/350:

"Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

'A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.'

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC. ART 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CANDIDATO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM

18/10/2010 10:43:27

18/10/2010 10:43:27

(e-STJ Fl.3090)

Superior Tribunal de Justiça

- ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, de CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações de declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nessa Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 934.908/RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei).'

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.'

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, § 3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessária o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão **a quo**, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO A DE EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482/DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

10/10/2010 10:43:27

10/10/2010 10:43:27

(e-STJ FL3092)

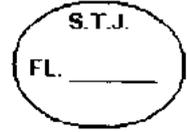
*Superior Tribunal de Justiça*206²
8**Ag 1298333/MS****PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de outubro de 2010 às 07:38:46

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.298.333/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 311909/2010 -
PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES
em 09 de novembro de 2010 às 13:34:29

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2010 às 13:34:31 pelo usuário: JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

STJ Petção Digitalizada (Cienc) 00311909/2010 protocolada em 27/10/2010 às 17:54 07

(e-STJ Fl.3094)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
27 OUT 2010 17:54

00311909



2064

l



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo: AG 1298333/MS

CIÊNCIA

Ciente da r. decisão de fls. 3088/3091 (e-STJ) em 26/10/2010.

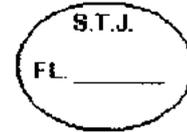
Brasília, 26 de outubro de 2010.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Petição Digitalizada juntada ao processo em 09/11/2010 por JOÃO BATISTA BEZERRA - IMATADES

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1298333/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 24 de novembro de 2010

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 24 de novembro de 2010 às 13:27:05

11 Volume(s)
0 Apenso(s)

ÚLTIMO ATO
(DESPACHO JUDICIAL)
PROFERIDO PELO JUÍZO A
QUO NOS AUTOS DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
001.01.018011-6, DATADO
DE 16 DE JULHO DE 2012,
DETERMINANDO O
ARQUIVAMENTO DO FEITO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 0018011-36.2001.8.12.0001
Reqte: Ministério Público Estadual
Reqdo: Consil Engenharia Ltda e outros

Vistos, etc.

Trata-se este feito de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face de Consil Engenharia Ltda. e seu sócio, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A., com relação ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT, pleiteando o ressarcimento aos consumidores que celebraram contratos para aquisição de direitos de uso sobre linha telefônica com as empresas Consil e Inepar, entre os idos de 1991 e 1996.

A Consil dividiu o plano de expansão em três etapas (primeira, segunda e terceira fases), com previsão de 5.000 mil terminais em cada uma.

Já a Inepar dividiu em duas fases, com 10.115 terminais telefônicos na primeira fase e 4.885 para a segunda fase.

Em relação à terceira fase do programa da empresa Consil foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado nos autos 001.96.025111-8.

Com relação aos contratos celebrados com a Inepar foi ajuizada a Ação Civil Pública de n. 001.97.019016-1.

Os contratos celebrados com a Consil (primeira e segunda fases) eram pagos parte em dinheiro e parte em ações, e estas, por sua vez eram cedidas, por meio de procuração por instrumento público, para a própria empresa empreiteira (embora isso não tenha ocorrido em 100% dos casos), como afirma o autor.

Esclarece na inicial que, nesses contratos da Consil, o valor de RS 1.117,63 (máximo que o consumidor deveria adquirir em ações) poderia ser pago de três modos:

- "A) todo o valor em dinheiro;*
 - B) todo o valor em ações;*
 - C) parte em ações e parte em dinheiro (nestes contratos figuravam duas investidoras: o consumidor e a empreendedora).*
- Portanto, o consumidor poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de (uso de) uma linha telefônica".*

Com relação aos contratos do tipo "C", ao invés de obter somente as ações de sua participação, passaram a exigir, com base no mandato assinado pelos consumidores, também as ações correspondentes aos investimentos feitos por estes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Tal expediente também foi adotado nos contratos da Inepar.

Em razão disso, o Ministério Público requereu que os consumidores da primeira e segunda fases do plano da Consil não fossem atingidos pelos efeitos da sentença proferida nos autos 001.98.021145-4, que a Consil moveu em face da Brasil Telecom S/A., justamente para receber os valores das ações Telebrás referentes àquelas cessões feitas pelo consumidor, para recebê-los em nome próprio da Brasil Telecom, bem como a retribuição em ações, dos valores pagos por mais de 400 consumidores, cujas ações foram emitidas à favor da Inepar, mediante devolução em dobro para esse consumidor.

A sentença proferida naquele feito (001.98.021145-4), referendada na apelação n. 1000.069818-6, declarou válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.

A Telems, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas ações para as empreendedoras.

Salienta que existem 3.000 consumidores que não estão protegidos por nenhuma ação em andamento, pertencentes à primeira e segunda fases da Consil, que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito (são casos equiparados com o dos consumidores da terceira fase, que pagaram integralmente o contrato em dinheiro, mas que NÃO foram objeto da ação 001.96.025111-8, por não pertencerem a essa terceira fase).

Em conclusão, pede que seja declarado que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações, uma vez que não estavam comprando linhas telefônicas, mas sim comprando ações telebrás (tanto perante a Consil, como perante a Inepar), bem como que a sentença proferida nos autos 001.98.021145-4 restrinja-se às ações correspondentes aos valores não pagos em dinheiro pelos consumidores, ou alternativamente, caso entenda que a Telems deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, que esta seja obrigada a devolver em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes (Consil e seu sócio) responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

E, portanto, pede o autor que seja reconhecida a nulidade de tais expedientes.

É o que se extrai da leitura truncada, confusa, e por vezes contraditória, da petição inicial, que foi distribuída com os documentos de fls. 49/555 (volumes I, II e III).

A decisão de fls. 558/560 indeferiu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela ao entendimento de que os consumidores adquirentes de terminal



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações (ou seja, para essa cessão não ocorria disposição de capital, mas autorizava a empreiteira a receber as ações).

A sentença foi proferida no volume VI (fls. 1.338/1.442), julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. (desconsiderando-se a personalidade jurídica desta com responsabilização de seu sócio (sidoro Moraes) e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Indeferiu os pedidos em face da INEPAR S/A Indústria e Construções, por já ter condenação nos autos n. 001.97.019016-1, cujo resultado final ainda depende do julgamento do Recurso Especial n.º 816819/MS.

Com efeito, a parte paga em ações, nos contratos, pelos consumidores, na verdade tratava-se de um direito ao seu resgate, adquirido na assinatura de contrato anterior pago em dinheiro.

Obviamente, que ao financiar novo direito de uso de linha telefônica, era cabível ceder tais ações para a empreiteira, pois esta em razão de não estar havendo disposição de dinheiro, fazia o investimento necessário na expansão com recursos próprios.

O que não poderia ocorrer era a cessão das ações referentes à parte desembolsada em dinheiro pelos consumidores, e isso é que não ficou expressamente claro no decidir da questão.

Por fim o feito restou extinto sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência (muito embora este feito tenha como partes o Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A e a Consil Engenharia Ltda., e o outro feito, a Consil Engenharia Ltda. em face da Brasil Telecom S/A), conforme transcrito na apelação n. 2008.001154-0:

"(...) No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital. Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet e Indiv. Homogêneos

como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

(...)

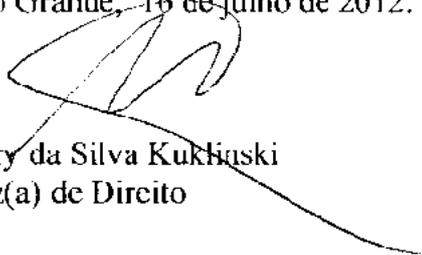
A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Portanto, não se sabendo se a cessão englobava a parte que pertencia ao consumidor (paga em dinheiro), a decisão transitou em julgado.

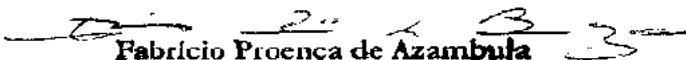
Assim sendo, arquivem-se definitivamente estes autos, com as anotações de praxe.

Campo Grande, 16 de julho de 2012.


 Amaury da Silva Kuklianski
 Juiz(a) de Direito

Ciente o Ministério Público

Campo Grande/MS 8/8/12


Fabrício Proença de Azambuja
 Promotor de Justiça

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

14/50
F

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Campo Grande
Vara.....: Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

Certifico e dou fé, que da decisão de fls.2147/2148, publicada no diário da justiça n.º 2.713 do dia 17.08.2012, decorreu o prazo em 20.08.2012 para o Ministério Público e em 10.09.2012 para as partes, sem que houvesse manifestação. Nada mais.

Campo Grande, 18/09/2012.


Rosana de Fátima Romeiro Flávio

PEÇAS PROCESSUAIS DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
001.01.018011-6
DEMONSTRANDO A
**INTERRUPÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL PARA
TODOS OS INTEGRANTES DO
PROGRAMA COMUNITÁRIO
DE TELEFONIA IMPLANTADO
EM CAMPO GRANDE/MS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _____ Vara de

Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS

2013 0018671-7

Inicial de Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Consil Engenharia Ltda.;

Isidoro Moraes

Inepar S/A – Indústria e Construções; e

Brasil Telecom S/A. – Telemo Brasil Telecom

URGENTE: HÁ PEDIDO DE LIMINAR

"Se continuarmos a olhar o novo, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, com os olhos do velho, ou seja, do Código Civil Brasileiro, vamos passar a ser merecedores da crítica que Pontes de Miranda já fazia: 'o Brasil se especializou em fazer reformas que nada mudam'". (Desemb. Elaine Macedo, TJ/RS, j. 17.08.1999, citado por Claudia Lima Marques, "Proposta de uma Teoria Geral dos Serviços com base no Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor n.º 33, p. 122)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** através de seu órgão de execução, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Campo Grande, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com supedâneo nos fatos e dados colhidos por meio do Inquérito Civil nº 09/97, doravante referendado a penas como IC, propõe a competente

AÇÃO CIVIL COLETIVA,

combinada com

Ação de Declaração de Inaplicabilidade de Sentença Judicial aos Consumidores que não Participaram do respectivo Processo em que tal Decisão foi Proferida

nos termos abaixo expostos, em face de:

Casa do Consumidor, Rua Pedro Celestino, 1.104, Centro, Campo Grande, MS.

a) CONSIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Rua Manoel Joaquim de Moraes, nº 1.441, Bairro Tijuca I, inscrita no CNPJ nº 00.786.301/0004-35¹ e inscrição estadual nº 28.264.817-8²;

b) ISIDORO MORAES, brasileiro, casado, engenheiro civil, representante legal da ré Consil, residente, portador do CIC 065.592.551-15 e domiciliado nesta cidade na Rua Santana, 93³ e com endereço comercial na Rua Manoel Joaquim de Moraes, nº 1441, Bairro Tijuca I⁴; e

c) INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, Matriz Av. Juscelino K. de Oliveira, 11400, Cep. 81450-900, Curitiba PR e com filial em Rondonópolis, MT, na Av. Ponta Porá, 627, Jardim Mato Grosso, Cep. 78.740-290, ou Av. Fernando Corrêa da Costa, 1.025, sala 03, Centro, Cep: 78700-050, sendo certo que o representante legal dessa filial é o Senhor Santia Guarnieri Filho.

d) BRASIL TELECOM S.A – TELEMS BRASIL TELECOM⁵, concessionária do serviço de telecomunicações, também conhecida simplesmente como **Telems**, com sede regional neste Estado na Rua Tapajós nº 660 Bairro Cruzeiro, Campo Grande, CEP 79.002-210, CNPJ nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8 e Inscrição Municipal nº 001.003.7600-8, na pessoa de seu Representante Legal e na qualidade de sucessora da Empresa de Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A. – Telems.

I. DOS FATOS:

A) Aspectos gerais da questão:

A sociedade campo-grandense, usando da possibilidade inserta na Portaria nº 086/91 do Ministério das Comunicações, e representada pelo Município de Campo Grande, contrataram as rés **CONSIL ENGENHARIA LTDA. e INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**, para realizarem a expansão da rede telefônica, firmando com elas "**Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global**" e aderindo,

¹ O CNPJ da empresa foi retirado da inicial do mandado de segurança nº 2001.0015177-9, presente à f. 369-371 dos autos do inquérito civil que instrui a presente demanda. Cabe ressaltar que a empresa Consil aparecia no mercado com vários CGC, dentre eles: a) CGC/MF sob o nº 00.786.301/0001-92 (contrato de f. 113 do IC); b) CGC 00.786.301/0002-73 (contrato de f. 170 e 192 do IC); c) 00.786.301/0004-35 (Procuração datada de 12 de junho de 2001, f. 198 do IC), não se sabendo qual dessas é a verdadeira e qual a finalidade de vários CGC.

² Os dados identificadores da ré Consil e do réu Isidoro Moraes, salvo os que já têm a origem identificada acima, foram retirados da "Procuração extra e ad judicia", datada de 12 de junho de 2001, que se encontra à f. 198 dos autos do inquérito civil nº 009/97 que está sendo referendado apenas como IC.

³ Dados retirados da fotocópia da matrícula nº 4274, feita no dia 08/06/2001 pelo Cartório do 5º Ofício de Campo Grande, em razão de requisição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande.

⁴ Cabe observar que os advogados do réu Isidoro Moraes omitiram o endereço da residência deste réu na "Procuração extra e ad judicia", datada de 12 de junho de 2001, que se encontra à f. 198 dos autos de inquérito civil nº 009/97, bem como se colocaram o endereço comercial do mesmo na inicial do mandado de segurança nº 2001.0015177-9 referendado na nota de rodapé nº 1.

⁵ "A Brasil Telecom Participações S/A é controlada pela Solpart, formada por: Techold (Opportunity e fundos de pensão), com 41% do capital social total; Stet (Telecom Itália), com 38% e Timpart, (Fundos de Investimentos), com 21%" (informação retirada do site <http://www.telems.com.br/quemsomos/default.htm>).

assim, ao "Programa Comunitário de Telefonia - PCT"⁵, visando à implantação/expansão de 30.000 terminais telefônicos na Capital, na proporção de 50% para cada empreendedora.

Paralelamente, o Município de Campo Grande, que representava a comunidade, **firmou acordo com a TELEMS**, através do "**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**", comprometendo-se a transferir a essa concessionária, mediante **ação**, todo o sistema de telefonia expandido - composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000 como já dito, **construídos com recursos angariados dos consumidores (doravante denominados de promitente-cessionário, de consumidor-investidor, de contratante investidor ou simplesmente de investidor) que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" - a fim de que fosse interligado ao Sistema telefônico nacional e internacional.**

O acervo transferido integraria o ativo imobiliário da **TELEMS**, depois de concluídas as obras, realizadas os testes de aceitação técnica e feita a avaliação necessária do acervo.

Em razão: a) da referida transferência para a propriedade da Telems; b) da participação econômica do consumidor-investidor para a construção de todo acervo objeto sobredita transferência; c) da avença feita entre a Comunidade de Campo Grande e a Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - Telems; e d) da exigência contida na supramencionada Portaria nº 086/91, a cessionária em questão obrigou-se:

1) a investir os promitentes-cessionários na condição de assinantes do sistema; e

2) a **retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor no prefalado programa** (cláusula 6.3), já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, através de aquisição de ações telebrás, não possibilitando, assim, qualquer prejuízo aos promitentes-cessionários ou enriquecimento ilícito da concessionária.

Esta obrigação da Telems de retribuição, em ações, a efetiva participação econômica de cada investidor, em relação aos 5.000 promitentes-assinantes da 3ª e última fase do Programa Comunitário de Telefonia, já foi reconhecida na sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo da ação civil pública nº 96.0025111-8, nos seguintes termos:

"c) julgo procedente em parte a pretensão formulada em relação a

⁵ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas, que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido a incapacidade financeira e de investimento do Sistema, sendo que o consumidor recebe, em ações, o valor correspondente ao investimento realizado.

TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença **proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira**, em benefício dos 5.000 promitentes assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia: o que faço com fundamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do § 4º do aludido dispositivo, fixo a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para hipótese de descumprimento da ordem judicial. "(doc. de f. 445-453/IC)".

O valor total do empreendimento, **ai já incluído o lucro das empreendedoras** (que constituía o crédito delas perante a Telems), foi fixado, à época, pelo Poder Público, em R\$ 33.528.900,00, que seria pago diretamente às contratadas (Consil e Inepar) em contraprestação a expansão do sistema telefônico que seria feito por elas, após a assinatura do "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia"⁷, por cada consumidor, mediante o investimento obrigatório (venda casada) de R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que adquirisse o direito de uso (item 4.1 do contrato de **Empreitada Global**). Ficou igualmente fixado pelo Poder Público que todo o investimento que o consumidor fizesse seria retribuído em ações pela concessionária Telems, posto que era ela que receberia e se beneficiaria economicamente de todo o empreendimento.

O prazo para a feitura das retribuições, em ações, aos contratantes-investidores pela concessionária foi fixado nas normas administrativas que tratavam do assunto, bem como em todos os contratos firmados, contratos estes já mencionados acima, sendo certo que a Telems estava obrigada a cumprir esse prazo, embora não houvesse penalidade fixada para seu descumprimento.

O valor máximo do investimento por terminal (R\$ 1.117,63), que deveria, como já dito, ser pago diretamente às empresas empreendedoras, foi fixado igualmente pelo Poder Público⁸, de maneira que as rés não poderiam majorá-lo, a não ser que a venda fosse feita a prazo, quando incidiria as correções monetárias e os juros contratuais, ou se houvesse atraso no pagamento das parcelas.

A instalação das linhas na residência do contratante-investidor deveria ser feita pela respectiva contratada, no prazo de até 24 meses, a contar da assinatura do sobredito Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (item

⁷ No "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" estavam explicitados os direitos e deveres do consumidor investidor, denominado ali de contratante, e da respectiva empreendedora, denominada de contratada.

⁸ "Art. 4º Até 30 de junho de 1997, os pretendentes assinantes, por sua livre escolha, poderão optar, na tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, pela sistemática de Participação Financeira.

§ 1º Fica estabelecido, como máximo nacional, o valor de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), a ser praticado pelas Concessionárias do Serviço Telefônico Público na tomada de assinatura do pretendente assinante que optar pela sistemática de Participação Financeira.

§ 2º Ao pretendente assinante, que optar pela sistemática de Participação Financeira, não se aplica o pagamento de Tarifa de Habilitação."

3.1 do contrato de Empreitada Global).

O valor de R\$ 1.117,63, correspondente à participação financeira do consumidor-investidor, ou melhor, referente ao valor máximo em ações que o consumidor deveria adquirir por linha telefônica, poderia ser pago às empreendedoras-contratadas conforme reza a cláusula 2.2.3 (ou cláusula 2.2.4) do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, das seguintes formas: a) todo o valor em dinheiro (a vista ou a prazo); b) todo o valor em ações; ou c) parte em ações e parte em dinheiro (igualmente a vista ou a prazo).

No caso de o consumidor-contratante, ao optar por pagar todo seu investimento em ações, na realidade, não estava fazendo investimento algum, posto que estava abrigo não das ações que tinha direito/dever de comprar. Nesse caso, quem receberia as ações correspondentes ao crédito de R\$ 1.117,63 relativo à respectiva linha era a empreendedora ré que estava efetuando a transação com o consumidor, tornando-se ela própria, por consequência, investidora do mercado de ações. Nesta hipótese, quem deveria pagar o crédito das empreendedoras não era o consumidor, mas sim a concessionária mediante a emissão de ações em nome delas.

Já no caso de o consumidor-investidor preferir pagar parte de seu investimento em dinheiro, ele estaria, em verdade, comprando apenas uma parte das ações a que tinha direito de comprar, as demais ações deveria ir para a empreendedora contratada, como pagamento do restante do crédito que tinha perante a Telemis, como já dito, de R\$ 1.117,63 por linha telefônica.

Assim, por lógica e por disposição contratual, o número de ações "dadas às empreendedoras réis pelos consumidores como parte do investimento deles" deveria corresponder exatamente ao valor faltante para completar o crédito de R\$ 1.117,63 das empresas empreendedoras e, por outro lado, o valor que os consumidores-investidores pagassem em dinheiro dever-lhas-ia ser revertido em ações, posto que este era um dos seus direitos, como constante da cláusula 5.3 do referido Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 170, verso/IC).

Há se notar que neste tipo de avença, conforme esclarecido pelo STJ, ocorriam dois tipos de operação jurídica totalmente distintos. Uma operação de natureza administrativa e outra de natureza comercial. O de natureza **administrativa** dizia respeito àquele ato através do qual o promitente-assinante adquiria o direito ao uso de uma linha telefônica. O de natureza **comercial** consistia em **o consumidor-financiador participar economicamente da expansão telefônica a ser feita, adquirindo o direito a ser retribuído em ações telebrás pelo valor efetivamente desembolsado, "acrescido daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento"**.

Eis como se posicionou o referido Tribunal Superior a respeito desse assunto:

"EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE.

TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 509, DE 16.10.1997.

1. O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se atarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. Os direitos do usuário de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.

3. O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo, outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.

4. Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

(...)⁹⁹

Tal tipo de esclarecimento já foi inclusive veiculado à população através de publicidade feita pela própria ré Consil, nos seguintes termos:

"É importante esclarecer que **quando o Sr(a) se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone**". (f. 171 dos autos de IC).

A sentença prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em substituição legal, Dr. Vladimir Abreu da Silva, nos autos da ação civil pública nº 96.0025111-8 que o Ministério Público Estadual move em face da Telems, e já mencionada acima, reforça esse entendimento quando, em decisão final, dispôs que a referida concessionária **deve proceder à retribuição, em ações, dos valores efetivamente pagos pelos consumidores-investidores a título de participação financeira no Programa Comunitário de Telefonia**.

Na realidade, deve-se esclarecer aqui, em nome da verdade, que anteriormente, no Brasil, independentemente da forma de aquisição de direito de uso de linha telefônica, ocorria uma **venda casada**, onde o interessado em adquirir o direito do uso de um terminal telefônico era obrigado a adquirir ações telebrás, transformando-se em acionista da empresa sem querer e até sem saber disso. Sem a compra de ações não era possível alguém obter o direito ao uso de um terminal telefônico.

Nos PCTs (planos comunitários de telefonia), como é o caso do analisado nesta ação (PCT/91), o consumidor era chamado a investir seu patrimônio para a expansão do

⁹⁹ STJ, 1ª Seção, MS 5472-DF, Rel. Min. José Delgado, DJ, 21.9.98, p. 43.

sistema de telefonia, por falta de poder de Investimento das concessionárias de serviços telefônicos, com a promessa de adquirir o direito de uso de uma linha e de ser retribuído, futuramente, em ações telebrás, **na mesma proporção em que participasse financeiramente da predita expansão e "acrescido do quantum correspondente ao valor da avaliação do empreendimento"**¹⁰ (cláusula 6.2 da Portaria nº 44, de 19.4.91).

Embora neste sistema também existisse venda casada, havia uma mitigação muito importante para esta imposição, qual seja, ao consumidor era reservado o direito de participar ou não financeiramente para a expansão do sistema, isto é, ele poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de uma linha telefônica. Neste caso, como já dito, quem era obrigada a ficar com todas as ações ou parte delas eram as empreendedoras que firmassem o contrato respectivo com o contratante-investidor.

Em face disso, vê-se claramente que o promitente-assinante – nos "Programas Comunitários de Telefonia", mais conhecidos como PCTs – não participava economicamente do projeto para ter direito ao uso de uma linha telefônica¹¹, mas para que o sistema fosse construído ou expandido e para que ele recebesse, como retribuição de sua participação financeira nesta construção/expansão, ações telebrás. A instalação da linha em sua casa era uma consequência natural da transação e um interesse comercial da concessionária que precisava dessa linha para, com ela, expandir e desenvolver seu negócio.

Outro ponto digno de nota, neste momento, e que terá grande importância para desdohrar desta ação, é aquele ligado ao surgimento de uma nova modalidade de aquisição de direito de uso de linha telefônica implantada no país a partir de 1º de julho de 1997 segundo a portaria 261/97 do Ministério das Comunicações, pela qual o interessado passa a pagar apenas o preço correspondente a tarifa de habilitação para instalação da linha em sua residência, sendo certo que essa tarifa era, a princípio, de R\$ 300,00, passando posteriormente, para R\$ 80,00, depois para R\$ 50,00, até chegar ao valor atual que é, salvo engano, de R\$ 21,00.

A modalidade atual, como se vê, é bem diferente da modalidade anterior.

¹⁰ O valor da avaliação do empreendimento serve para ditar o valor da bonificação em ações que "Advém do aumento de capital de uma sociedade, mediante a incorporação de reservas e lucros, quando são distribuídas gratuitamente novas ações a seus acionistas, em número proporcional às já possuídas." (Ensinamento retirado do Curso Básico de Mercado de ações presente no site da Bovespa, no endereço eletrônico http://www.bovespa.com.br/ira_cur_accies.htm)

¹¹ O direito de uso à linha é pago mensalmente (taxa de uso), acrescido dos valores dos serviços que efetivamente usar, através das tarifas fixadas pelo Poder concenente

¹² Portaria nº 261, de 30 de Abril de 1997, do Ministro de Estado da Comunicações

"Art. 2º Estabelecer que, a partir de 05 de maio de 1997, a tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público ficará condicionada ao pagamento da Tarifa de Habilitação, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria (...).

Art. 4º Até 30 de junho de 1997, os pretendentes assinantes, por sua livre escolha, poderão optar, na tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, pela sistemática de Participação Financeira.

(...)

Art. 5º Após 30 de junho de 1997, a sistemática de Participação Financeira não mais se aplicará à tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público" (Portaria encontrada à f. 475 dos autos de IC)

Naquela, o usuário-investidor, mediante o investimento de determinado valor, adquiria o direito ao uso de uma linha e o de ser retribuído, em ações telebrás, no valor de seu investimento, acrescido do aumento de capital da sociedade beneficiada com o investimento. Na modalidade em vigor hoje, o consumidor paga a taxa correspondente a instalação e, por consequência, não recebe nenhuma retribuição.

Em razão do entendimento equivocado do povo brasileiro de que o dinheiro pago era para a aquisição de linha telefônica, da qual o usuário julgava ser dono e por isso a vendia, livremente, sem qualquer dificuldade, no mercado, a alto preço - houve um inconformismo geral, com a mudança de modalidade de aquisição do direito de uso de linha telefônica, posto que quem havia pagado R\$ 1.117,63 "pelo terminal" sentia-se lesado. Foi aí que os economistas entraram no circuito para explicar a situação para a população e dizer-lhe que quem estava perdendo não era quem, ao adquirir o direito de uso do referido serviço, havia pagado R\$ 1.117,63, mas quem iria pagar a taxa de R\$ 300,00 (que era um absurdo) pela instalação de um terminal em sua residência, posto que aquele primeiro iria receber seu investimento de volta, com os dividendos próprios daquela aplicação (posto que era realmente uma aplicação no mercado de ações). Já o que iria pagar os R\$ 300,00, este não receberia nada de volta, posto que o valor a ser pago correspondia como dito, a uma "tarifa de habilitação".

Com o surgimento da nova modalidade e com a impossibilidade de comercializar as linhas, a população passou a entender que ela não era dona da linha telefônica e, por isso, passou a exigir as ações que lhes foram prometidas.

Assim, se a retribuição, por qualquer motivo, não ocorrer, seja pela negativa da concessionária em fazê-la, seja pelo fato de a retribuição ser feita, erroneamente, para as empreendedoras, os consumidores terão grande prejuízo.

Tal lesão poderia ser minorado ou até compensado integralmente se os consumidores pudessem, ao menos, comercializar suas linhas no mercado, mas nem isso não é mais possível desde o dia 1º de julho de 1997, em face do que dispõe o artigo 5º da Portaria nº 261, de 30 abril de 1997, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, já transcrito na nota de rodapé número 12.

Para piorar a situação do consumidor-Investidor, a ré Brasil Telecom, independentemente de ter ou não feito as retribuições devidas aos consumidores, está retirando deles o direito de cessão de uso da linha telefônica, quando há débito superior à 90 dias.

Algumas reclamações apresentadas por consumidores lesados com a atitude desta ré à Promotoria de Justiça do Consumidor demonstram a irresignação deles diante dessa nova situação (f. 378-394/IC). O inconformismo é ainda maior porque, em relação à maioria destes terminais, eles pagaram, há vários anos, o alto valor de R\$ 1.117,63, sem que tivessem recebido as ações prometidas. No entender deles, a Telems não lhes poderia retirar a linha, já que não lhes fez a retribuição devida.

Eis, para elucidar, o teor de uma dessas reclamações:

"A reclamante alega que por motivos financeiros atrasou o pagamento da conta telefônica (linha nº 763-3998) e que meses depois procurou a reclamada para resolver seus débitos, esperando quitar, assim, os meses de julho a outubro. Ocorre que ao procurar a Telem, foi informada que **não era possível negociar os débitos pendentes**, pois os mesmos não alcançavam o valor mínimo de negociação que é estipulado pela Telem em R\$ 250,00, além do que como já haviam desligado a linha não seria mais possível qualquer negociação, visto que devido ao atraso havia perdido o direito a linha (...). A reclamante alega que **não é justo ter perdido a linha telefônica devido a débito de aproximadamente R\$ 180,00, sendo que quando a adquiriu pagou aproximadamente R\$ 1.500,00.** (...). (Aparecida Lourenço Rodrigues, f. 394/10).

Embora o enfoque jurídico para a solução da lesão dada aos consumidores que perderam o direito de uso da linha telefônica por atraso no pagamento dos serviços de telefonia fornecido seja outro, **as reclamações deixam bem claro o quanto os consumidores que não receberam qualquer retribuição por sua linha telefônica estão perdendo**, posto que eles não mais podem vendê-la no comércio e estão ainda sujeitos a perderem seu uso a qualquer momento, sem qualquer notificação, em benefício da concessionária usurária e arbitrária.

Pelo enfoque neste item, vê-se que o único caminho para que o consumidor não tenha prejuízo em face de sua participação financeira no PCI/91 é determinar que cada centavo que despendeu deva-lhe ser retribuído em ações. Da mesma forma, não se pode admitir prejuízos às empreendedoras que têm o direito de receber, em dinheiro ou em ações, o equivalente a R\$ 1.117,63, por linha por elas expandidas.

B) Aspectos relacionados às apropriações das ações dos consumidores:

As rés, valendo-se da cláusula 4.1. do "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Emprelta Global" que lhes dava o direito de "comercializar", com exclusividade os terminais telefônicos, passaram elas a firmar com os consumidores o "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia", sendo que alguns investimentos foram feitos em moeda corrente (a vista ou a prazo). Outros, porém, foram feitos em dinheiro e em ações telebrás, sendo que nesta última modalidade, com raríssimas exceções, todos foram feitos com pagamento parcelado, posto que se tratava de pessoas de poucas posses.

Aparentemente, este último tipo de investimento (dar como parte do pagamento as ações telebrás) parece ser legal e estar de acordo com a cláusula 2.2.3, e alguns contratos de participação financeira, ou 2.2.4, em outros (f. 170 ou f. 172/10). legalidade, entretanto, só fica na aparência, posto que ele foi feito de forma a lesar enormemente o consumidor. Isso porque, apesar da referida cláusula 2.2.3 permitir que investidor fizesse a opção pelo pagamento, parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade, as rés obrigavam os consumidores a lhes transferir todas suas ações como parte do pagamento de uma ínfima parte do valor total do investimento,

que afrontou não só o bom senso, mas também o Código de Defesa do Consumidor, o contrato firmado, a própria publicidade feita pelas rés e as normas administrativas em vigor a respeito da matéria.

No momento da avença, os consumidores mais humildes, interessados apenas em adquirir uma linha telefônica, na falsa ilusão de que a linha integraria seu patrimônio, e não tendo o mínimo conhecimento da lesão que lhes estava sendo feita e do negócio

espúrio que lhes estavam empurrando, aceitaram, sem qualquer informação, as imposições das rés.

A indevida transferência da totalidade das ações para o nome das rés era feita através de procuração, em caráter irrevogável e irretroatável (f. 66/1C) e com a conivência da Telems que, sabendo do direito dos consumidores-investidores, emitiram, em prejuízo de mais de 400 investidores, as ações em nome da Inepar e, no caso da Consil, não fez na ação judicial por esta proposta, e da qual se falará mais detalhadamente adiante, a defesa eficiente dos consumidores.

Vale observar que muitos assinaram os instrumentos procuratórios coagidos, posto que lhes era dito pelas empreendedoras que se não o assinassem, não conseguiriam adquirir a linha telefônica.

Já os consumidores mais atinados, não se preocuparam no momento, posto que acreditaram que somente parte das suas ações estava sendo dada como parte do investimento que estava sendo feito, isto é, na mesma proporção dos valores que constava no contrato e nada mais.

Isto, aliás, ficava claro no contrato, onde constava que o valor das ações corresponderia apenas ao valor que faltasse completar os R\$ 1.117,63 estipulados pelo Poder Público. No caso da Srª Irma da Conceição Martins, que será melhor analisado abaixo, esse valor era de **R\$ 139,63**, que correspondia exatamente 12,49% do valor total devido.

Para deixar mais claro o raciocínio que está aqui sendo desenvolvido, cita-se publicidade veiculada pela empresa Consil na época:

"Prezado Sr(a)

A Ç Õ E S T E L E B R Á S

Este é um assunto que a CONSIL ENGENHARIA LTDA DÁ MUITA IMPORTÂNCIA.

Se o Sr(a) já adquiriu um TELEFONE de qualquer empresa do Sistema TELEBRÁS a partir de 1974, e caso o Sr(a) ainda não as vendeu ou ainda não foi vítima de uma transação de venda de DIREITO DE USO, o Sr(a) é proprietário de ações da Telebrás. (...).

A Telebrás emite ações Ordinárias ou Preferenciais. () pagam dividendo. (...).

É importante esclarecer que quando o Sr(a) se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone.

(...).

A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante. Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone, lhe financia o saldo em até 3 meses e por direito o Sr (a) receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido. E o mais importante: este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTA ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom.

()

A CONSIL paga um preço justo pelas ações, compare o nosso preço com qualquer outro e ainda o Sr(a) receberá mais ações.

O PREÇO tem uma Promoção Especial até dia 24/04/92:

RESIDENCIAL A VISTA – CR\$ 2.999.758,00

COMERCIAL A VISTA – CR\$ 3.522.068,00

A CONSIL agradece sua atenção tendo a certeza de estar lhe oferecendo um negócio sério e espera estar contribuindo com algumas informações para o Sr(a)

GRATO

C O N S I L E N G E N H A R I A L T D A" (fl. 171 dos autos de IC).

Apesar da aparente sinceridade de propósito das rés, principalmente da Consil, descobriu-se, posteriormente, que todos estavam sendo enganados, os mais humildes e letrados, posto que as empreendedoras demandadas passaram a exigir, para si, a totalidade das ações como parte insignificante do investimento que era feito e a Telemis concordou com tal abusividade.

Ficou claro que o assunto era realmente muito importante, mas para o bolsista das rés que nenhum interesse tinha com o consumidor-investidor, a não ser o de explorá-lo o quanto pudessem.

O negócio sério que a Consil dizia existir e as informações úteis que afirmava ter passado ao consumidor não era mais que engodo e balela. Era puro estelionato. Informou o consumidor, mas aproveitou-se de sua cultura errada a respeito dos negócios que se travavam na comercialização de linhas telefônicas no Brasil.

As lesões aos consumidores se deram da seguinte forma e na seguinte proporção: em 1998, quando, por força de uma liminar concedida em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a Telemis viu-se obrigada a fazer a retribuição para quase 10.000 consumidores, a Inepar abocanhouna integralidade das ações pertencentes a pelo menos 484 consumidores, conforme comprova a resposta (f. 140-152 IC) enviada pelo Senhor Santin Guernieri Filho, representante regional da referida ré, e a notificação ministerial 06/2001, de 05/01/01. Já a Consil, conforme consta da sentença presente à f. 81-90, está prestes a lesar mais de 7.000 (sete mil) consumidores (esta última informação se encontra exatamente à f. 83, 4º parágrafo, dos autos de IC).

As lesões já praticadas e as lesões em vias de serem concluídas só puderam e poderão ser possíveis graças à participação negativa da Telems que tinha o dever legal e contratual de fazer a retribuição de todos os investimentos feitos pelos consumidores e não o fez ou, no caso da Consil, não agiu eficientemente no processo movido por aquela empresa para demonstrar ao Judiciário a lesão que estava sendo praticada contra os investidores.

Para se ter uma idéia geral dos prejuízos dados aos consumidores, a Assessoria Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, por solicitação da Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande, fez cálculos de alguns contratos de participação financeira firmados com a Consil (f. 174-189/IC) e chegou-se a resultados assustadores. Cita-se, apenas para exemplificar, dois dos casos analisados:

1) Contrato nº 18.426 (f. 115 - cálculos às f. 180-181) - o pagamento foi feito a vista - investidor: Irma da Conceição Martins:

- a) Valor a vista do investimento: **R\$ 1.117,63;**
- b) **Valor pago:** - em dinheiro: **R\$ 978,00;**
- em ações: **R\$ 139,63.**

Observação: O valor pago em ações correspondeu a **12,49%** do valor total do investimento.

Atualizados, até o dia 23 de janeiro de 2001, os valores desembolsados e considerando que as ações correspondem, nos termos do contrato, ao valor investido, a **Dona Irma da Conceição Martins está sendo lesada em R\$ 1.805,69.** Isto porque pagou em investimento **R\$ 3.869,18** (R\$ 1.805,69 em dinheiro e R\$ 2.063,49 em ações), quando deveria ter pago apenas R\$ 2.063,49.

2) Contrato nº 13.811 (f. 106 - cálculos às f. 184-185) - o pagamento foi feito a prazo - investidor: Alcelour Laport Franco Sant'Ana:

- a) Valor a vista do investimento: **CR\$ 139.000,00;**
- b) **ENTRADA:** - Valor pago em dinheiro: **CR\$ 3.475,50;**
- Valor pago em ações: **CR\$ 17.374,50;**
- c) Valor inicial das prestações: **CR\$ 8.973,00;**
- d) Número de prestações: 18 (dezoito)

Observação: O valor pago em ações correspondeu a **12,50%** do valor total do investimento.

Atualizados, até o dia 23 de janeiro de 2001, os valores desembolsados e considerando que as ações correspondem, no mínimo, nos termos do contrato, ao valor investido, o Sr. Alcelour Laport Franco Sant'Ana está sendo lesado em **R\$ 2.787,16.** Isto porque pagou em investimento **R\$ 5.972,49** (R\$ 3.185,33 em dinheiro e R\$ 2.787,16 em

ações¹³), quando deveria ter pago apenas R\$ 3.185,33.

Como a média dos valores que as rés atribuíram às ações que recebeu como parte do pagamento foi de apenas **12,50%** do valor total do contrato, isso significa que **87,50% das ações de pelo menos 484 consumidores que negociaram com a Inepar foram subtraídas indevidamente deles e o mesmo percentual em ações será subtraído de mais de sete mil investidores que contrataram com a Consil se nada for feito para evitar essa lesão.**

As rés, para atingir seus objetivos escusos, não respeitaram sequer o direito de escolha do consumidor, ora forçando o tipo de transação que lhe favorecia, ora iludindo o consumidor a respeito da vantagem que teria em dar suas ações como parte de seu investimento, ora negando informações relevantes, não mostrando ao consumidor: a) todas as conseqüências que lhe adviriam em razão de cada escolha feita; b) o real valor que elas estavam dando as ações naquele momento (apenas 12,5% do investimento feito); e c) em qual proporção as ações seriam futuramente retribuídas.

Em resumo, deve-se dizer que a principal razão de as demandas terem conseguido com que os consumidores-investidores caíssem na arapuca por elas armada foi a falta de informação. Negou-se informação relevante e ainda mentiram ao consumidor de baixa renda de que aquela forma, para quem não dispunha de todo o dinheiro no momento para dar de entrada, seria a melhor maneira de adquirir uma linha telefônica, ou até disseram para uma boa maioria que se não dessem suas ações para elas não conseguiria comprar as ações.

Além de o consumidor estar fazendo uma compra casada, posto que deveria fazer forçosamente um investimento para poder conseguir o direito de uso da linha de que necessitava, as rés ainda lhe tiravam a única vantagem que a dita compra casada lhe proporcionava que era a de ser retribuído em ações pelos valores desembolsados para fazer frente à expansão da rede telefônica.

Alguns consumidores, sentindo-se enganados, começaram a ingressar em juízo para obter a revogação das procurações outorgadas à ré Consil relativa à cessão das ações telebrás. Exemplo disso tem-se a **"Notificação Judicial para efeito de Revogação de Mandato"** feita por Josué Pereira da Silva em face da Consil Engenharia Ltda. (f. 54-57).

Em relação aos mandatos outorgados a Inepar, nenhuma providência foi tomada pelos consumidores, salvo as reclamações feitas na Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande, posto que as ações foram emitidas, indevidamente, pela Telems, em nome desta requerida antes que os consumidores percebessem o engodo em que foram envolvidos.

Em razão da insatisfação dos consumidores que contrataram com a Consil, a Telems, segundo o subscritor desta peça ficou sabendo, após tomar pé da situação

¹³ O percentual das ações a ser devolvido aos consumidores corresponde a 87,5%, já que as ações foram recebidas por conta de 12,5% do valor total do investimento feito.

comunicou ao representante legal da Consil que as ações telebrás seriam emitidas em nome dos próprios consumidores investidores e que ela, se quisesse, que se voltasse contra eles para reaver o percentual que julgasse ser seu direito, posto que isso oportunizaria aos consumidores a discutirem os valores devidos.

Diante dessa situação e não querendo perder o que já havia conseguido tão facilmente, a Consil **intentou "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela"**, cujo processo recebeu o nº 98.0021145-4, em face do Município de Campo Grande e da Telems, com o objetivo de obter: a) **declaração de validade das cessões de direitos** ao recebimento das ações a serem futuramente emitidas pela TELEMS, celebradas entre a autora e os promitentes-assinantes do sistema telefônico da Capital através de mandato procuratório; b) **reconhecimento das cessões como títulos válidos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações;** c) **declaração de credora erga omnes, do recebimento das ações objeto destes das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais,** d) **determinação a TELEMS que, no mesmo prazo, lhe remunerasse pelo valor da participação financeira,** em decorrência do aumento de seu capital, **para terminais objeto de cessão de ações** e para as não vendidas cujas participações financeiras ficaram inadimplentes. (Sentença à f. 85-90/IC).

Ingressou ainda, em face dos mesmos requeridos, com "**Medida Cautelar Inominada Incidental**", objetivando que a Telems se abstivesse de tomar qualquer medida referente à realização da dação e emissão de ações objeto de discussão na ação principal, exceto se realizada nos autos ou com prévia autorização do juízo da causa. (decisão às f. 75-80/IC).

Ambas, medida cautelar inominada incidental e ação declaratória, graças ao péssimo trabalho jurídico desenvolvido pela Telems, foram julgadas procedentes.

Descontente, não em razão dos interesses dos consumidores, mas dos próprios interesses e para ganhar mais prazo para fazer as retribuições devidas, posto que lhe interessava, como lhe interessa, alongar o quanto mais o prazo para cumprir sua obrigação, a Telems recorreu ao TJMS (Apelação 1000.069818-6), onde as decisões foram confirmadas, tendo, também para ganhar tempo, a Brasil Telecom S/A - Telems Brasil Telecom interposto, em 06/06/2001, Recurso Especial, após a interposição e improcedência de dois embargos declaratórios (Embargos de Declaração interposto por Telecomunicações do Paraná S/A. e Embargos de Declaração em Embargos de Declaração interposto por Telecom S.A - Telems Brasil Telecom).

Sem dúvida alguma, as duas decisões judiciais acima mencionadas constituíram-se na maior arma que os réus Isidoro Moraes e a Consil usarão para inviabilizar o êxito da presente demanda.

Vale ressaltar, para fins de se rebater, nesta peça, no momento próprio, que tal expediente já foi usado para a obtenção de liminar no mandado de segurança nº 2001.5316-3, interposto pelos réus Isidoro Moraes e Consil perante o TJMS, contra ato do Promotor de Justiça subscritor desta peça. Naquela ocasião eles já deixaram bem clara sua

posição, nos seguintes termos:

"Ocorre que, ao tomar as iniciativas acima mencionadas a autoridade coatora acabou por infringir direito líquido e certo dos impetrantes, (...), **primeiramente** porque é de pleno conhecimento daquela autoridade que nos autos da Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 1998.2:145-4, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande (MS), o Juízo houve por bem em julgar procedente o pedido da impetrante Const Engenharia Ltda, declarando válidas as cessões realizadas em prol da empresa o que, ademais, restou confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Autos de Apelação nº 1000.069818-6, que teve como Relator Desembargador Joenildo de Souza Chaves, conforme comprova-se pelos documentos de anexo"

Com o objetivo precípua de demonstrar ao Judiciário como a transação foi feita e quais foram os meios fraudulentos utilizados pelas rés, em cada caso, para iludir os consumidores a dar todas suas ações para cobrir apenas 12,5% da participação financeira que se estava fazendo, passa-se a transcrever na parte que interessa ao caso, o teor de algumas reclamações e representações recebidas na Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande.

1) Representação feita por Ester da Silva Manso (f. 167-169/IC):

1. Na data de 08/04/1993, a representante efetuou um Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a representante. a fim de ter acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia prestado pela TELEMS S/A;

2. O plano de pagamento escolhido foi o tipo "Branco" (7.2.4)¹⁴, que seria parcelado com financiamento concedido diretamente pela Contratada com **a cessão de ações da TELEBRÁS como parte do pagamento**;

3. Entendeu a representante, à época dos fatos, que ficaria, portanto estabelecido como valor de entrada, uma parte em dinheiro e outra em percentual das ações da TELEBRÁS, que equivaleria em torno de 12,5% (doze e meio por cento) do total das ações a que teria direito, levando em consideração ao valor do preço à vista do telefone, e mais 18 (dezoito) parcelas em cima do valor contratado, que seriam corrigidas monetariamente pela TR (Taxa Referencial), com taxa de 3,5% (três e meio por cento) ao mês.

4. No entanto, apesar da representante ter cumprido fielmente com suas obrigações efetuando o pagamento de todas as parcelas de acordo com a avença, **a representada além de não ter transferido o telefone para o nome da representante até o presente momento, ajuizou uma ação em face da TELEMS S/A, pleiteando que esta transfira**

¹⁴ Os planos de pagamento estão previstos na cláusula 7.2 de alguns contratos (f. 170-verso do IC). Eles estão divididos em Plano Azul, Plano Verde, Plano Amarelo, Plano Branco e Plano Rosa, como já se viu na citação feita acima nesta petição, sendo certo que o Plano Branco é o plano parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento (Cláusula 7.2.4).

total das ações de cada contrato firmado entre os consumidores à época, para a integralização de seu patrimônio, sendo que o processo já foi julgado favoravelmente pela segunda instância, estando na iminência de a TELEMS emitir o total das ações que pertencem aos consumidores para a empresa Consil S/A;

5. Conforme acima frisado, inobstante o avançado, a representada postula o direito ao total das ações, em detrimento dos consumidores lesados, que, além de já terem pago pelo valor contratado em número de parcelas reajustadas pela TR, sofrem com a possibilidade da violação de seus direitos às ações da TELEBRÁS as que fazem jus, apesar de terem escolhido o PLANO ROSA (7.2.5¹³), que, aí sim daria o direito à representante da integralidade das ações da TELEBRÁS, o que se entende que o consumidor, pagando com o total das ações desta, NÃO DEVERIA DESEMBOLSAR QUALQUER VALOR EM DINHEIRO PARA O PAGAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL".

Em verdade, como afirma a consumidora-investidora Ester da Silva Manso, não tendo ela dado em pagamento a totalidade de suas ações, posto que não optou pelo plano Rosa, ela deveria, como deve, receber em ações o quantum pago em dinheiro. Os 12,5% restantes são débitos da concessionária que deve, nos termos das normas vigentes à época, pagar em ações à Consil.

2) Notificação Judicial feita por Josué Pereira de Silva para efeito de revogação de mandato (f. 54-57/IC):

Segundo o notificante-requerente, ele "em 27/02/98 outorgou Procuração a Consil Engenharia Ltda. (...), a fim de regularização e transferência do terminal telefônico para o nome do requerente, o que foi registrado no Livro 179, trasiado 1^o f. 261

Acontece que não mais convém ao peticionário manter em vigor a referida procuração, pelo que deseja revogá-la. Pois após ter assinado a Procuração por instrumento público a pedido da requerida, o requerente teve conhecimento que se tratava da transferência de ações do prefixo telefônico, bem como amplos e irrestritos poderes para que a requerida o representasse independente de prestação de contas.

Que após consultar os órgãos de defesa do consumidor, descobriu que a Procuração na realidade não era para o fim que estava descrito na Carta enviada pela Consil, ao contrário lhe conferia poderes aos quais o requerente não concorda, razão porque se vale da presente medida para anular a Procuração outorgada para evitar periclitamento de seu direito e para evitar perdas e danos que possa a sofrer pelo ato de abuso da requerida, que se utiliza de má-fé, para prejudicar o consumidor

(...)

Ante ao exposto, requer alternativa e cumulativamente a V. Ex^ª:

¹³ Plano Rosa é o plano com pagamento integral à vista em ações da TELEBRÁS.

a) a notificação do mencionado mandatário para que fique ciente da revogação do mandato, não mais praticando ato algum em nome do mandante. (...). (Petição inicial de notificação nº 98.000.7379-5, presente às f. 54-57 dos autos de IC).

3) Reclamação feita por Adolfo Zampieri Neto (f. 33/ IC):

"Adquiriu uma linha telefônica, em 15/09/93, através do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia da Consil Engenharia Ltda.; que a partir da data a linha não foi instalada: **que a linha encontra-se quitada desde o ano de 1.994** que na época da compra da supracitada linha, a Empresa encontrava-se estabelecida no endereço do Banco do Brasil, Agência Centro, local em que foi firmado o contrato; **antes mesmo da assinatura do contrato, foi-lhe exigido que se dirigisse até o Cartório do 8º Ofício para assinar uma Procuração, não lhe sendo informado na ocasião, a razão dela; tomou ciência que através dela havia transferido a Consil as ações da Telebrás a que fazia jus.** O declarante não sabe informar, por consequência, se a Empresa Consil lhe pagou algum valor por essas ações, através de descontos nas parcelas que devia a Consil. **Entende que não recebeu as informações necessárias quanto a operação que realizou. Não sabe também se o valor dado as suas ações, se é que deram algum valor, foi justo.**

O artifício usado pela ré Consil foi o de não ter informado ao consumidor investidor a razão da procuração que ele estava assinando, de modo que ele não teve a oportunidade de fazer uma escolha consciente e esclarecida.

4) Reclamação feita por Espedito F. da Silva (f.41/IC):

"Que pagou o valor de R\$ 1.117,63 pela linha telefônica adquirida e não tem o direito às Ações da Telebrás. **Que para ter direito as ações, deveria pagar um valor mais alto.**

Em relação ao Senhor Espedito, a Consil, sem explicação alguma, disse-lhe apenas que ele não teria direito às ações telebrás, embora lhe tenha exigido o valor total do investimento.

5) Reclamação de Altair Gonçalves Magalhães (f. 92-93/IC):

"O reclamante alega que no mês de dezembro de 1994 adquiriu uma linha telefônica (786-1637) e que a mesma, à vista, custava a quantia de R\$ 1.117,63. O reclamante pagou pela referida linha 12 parcelas de no valor R\$ 120,61 (fora a entrada). Alega ainda, que no momento em que firmou o contrato lhe propuseram se não queria dar como entrada as ações telebrás. O reclamante acreditando que isto lhe tornaria menor o seu débito aceitou tal proposta, assim, as ações saíram para o reclamante no valor de R\$ 139,63. Além desse valor o reclamante deu como entrada R\$ 83,00 em dinheiro, que somado com o valor das ações equivaleu a R\$ 222,63. Essa quantia foi subtraída do valor da linha que custava R\$ 1.117,00. Restou, então, R\$ 895,00, que foi parcelado em 12 vezes como mencionara acima, acrescentado da taxa de juros de 8,30%. O reclamante alega que na ocasião da assinatura do contrato foi solicitado que assinasse uma procuração, a qual deixava claro que as ações estariam sendo negociadas

como entrada para a aquisição da linha telefônica e que depois de um ano, automaticamente, a procuração não mais teria validade e que ações retornariam para o reclamante. O reclamante alega que 01 ano após a assinatura do contrato recebeu uma correspondência da Consil Engenharia Ltda. solicitando que o mesmo renovasse aquela procuração, pois já havia vencido o tempo. Entretanto, o reclamante, acreditando no que lhe disseram no ato da assinatura do contrato de que as ações retornariam para si, não se preocupou em renovar a predita procuração. Assim, até o momento o reclamante acreditava que as ações lhe pertenciam, além do que não recebeu mais qualquer correspondência ou informação da reclamada. No dia de hoje o reclamante procurou esta Promotoria de Justiça para saber o que fazer para reaver aquelas ações a que acredita ter plenos direitos.

Levando a erro o Senhor Altair Gonçalves Magalhães, a Consil dele usurpou suas ações no valor ínfimo de R\$ 139,03 e ainda lhe garantiu que após um ano lhe devolveria as ações, o que, naturalmente, não era verdade.

6) Reclamação de Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angela Moreira, e Celia Maria Vargas Marcondes (f. 159-160):

As reclamantes compareceram na data de dois de maio de 1994, no Banco Sudameris Brasil para adquirirem uma linha telefônica cada, linhas estas da Consil Engenharia referentes ao plano de expansão realizado pela reclamada. As reclamantes alegam que compraram o telefone no mesmo dia, porém os contratos contêm datas diferentes, sem dizer que também constam valores diferentes; Cristina Flores Acosta de Oliveira: Data de compra: 02/05/94; Delza Angela Moreira, data de compra 03/05/94; Celia Maria Vargas Marcondes: data de compra 05/05/94. Além dos contratos estarem datados de maneira diferente, estavam também com valores diferentes. Um funcionário da Consil que efetuava a venda no Banco, pediu para que as pessoas se dirigissem no Cartório 5º ou 8º Ofício, para assinar uma procuração em branco, não lhes disseram do que se tratava, só diziam se não assinassem não poderiam adquirir a linha. A segunda Reclamante recebeu duas cartas, uma na data de 25 de julho de 1997 que dizia que teriam que passar uma procuração para Consil para entrar com ação contra a telams, outra na data de 02 de fevereiro de 1998 para renovar a procuração. As reclamantes alegam que pessoas que pagaram o mesmo valor na mesma época têm daquelas que possuem ações e alegam se pagaram o mesmo valor porque não teriam o mesmo direito.

Aos reclamantes Daniel Gomes de Lima (f. 95/IC) e Juvelina Maria dos Santos (f. 129-130/IC) também foi dito que se não assinassem as preditas procurações não poderiam adquirir as linhas telefônicas pretendidas, como se não houvesse qualquer liberdade de escolha do consumidor-investidor.

As rés, propositadamente, levaram a erro os consumidores, com o fim precipuo de enganá-los, para que elas pudessem levar vantagens indevidas.

7) Maria Laurinda Martins (f. 0107/IC):

"A reclamante adquiriu linhas telefônicas junto à empresa CONSIL, conforme cópias de contratos em anexo (alguns dos contratos foram firmados por suas filhas). No ato da compra foram oferecidas, como entrada, a participação futura em ações. Todas as parcelas seguintes à entrada foram regularmente quitadas. **Não obstante, a reclamante entende que o valor atribuídos às ações, na época da compra, não corresponderam à efetiva cotação, posto que representaram um percentual ínfimo do valor das linhas. Por essa razão, a reclamante enviou requerimento escrito à CONSIL pedindo-lhe a entrega das ações, oferecendo, como contraprestação, o pagamento de valor percentual da linha telefônica correspondente àquela da primeira parcela que fora quitada com ações quando da compra das linhas. A empresa não ofereceu qualquer resposta. Por considerar-se lesada, sobretudo pelo fato de não ter sido orientada pela reclamada acerca do efetivo valor das ações a que tinha direito, a reclamante apresenta-se perante este órgão com a documentação cuja cópia segue anexa."**

8) Reclamação de Maria de Jesus Brito Ferreira que assinou contrato com a Inepar (153-154/IC):

"A reclamante alega que na data de 30 de Setembro de 1993, compareceu na Telem para adquirir uma linha telefônica. Lá a reclamante foi informada que não havia linha disponível para aquela região. pediu para mesma se dirigisse até o Banco do Brasil. Ao chegar no banco foi novamente informada que não havia linha para a região onde morava e encaminharam novamente para a Telem. A Telem encaminhou a para Cartório do 6º Ofício para obter maiores informações sobre como adquirir a linha com o ramal 755. ele pediram que levasse um cheque para dar no valor da entrada. A reclamante compareceu no cartório, assinou os recibos e efetuou os pagamento. O funcionário do Cartório pediu para comparecer novamente na Telem para pegar o recibo da Linha Telefônica. Ao chegar na Telem para receber a cópia do recibo a Telem pediu para assinar mais um recibo preenchido no valor de 17.356,20 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis Cruzeiros Reais, vinte centavos.), o mesmo valor pago na entrada, só que o tal recibo dizia que o valor fora abatido em ações, como seria abatido na entrada se a mesma já havia sido paga. Pediram para retornar em torno de quarenta dias. Ao retornar na Telem notou que o recibo constava mais dados que original, pedindo informações disseram-lhe que era para poder receber o contrato. Após pagamento da primeira parcela, houve um atraso de seis meses para a entrega do contrato. A entrega da linha era para ser efetuada em noventa dias, no entanto a linha foi instalada em torno de um ano e quatro meses após a data combinada. **Tempo depois foi até o escritório da Inepar para saber sobre as ações, para sua surpresa ficou sabendo que as tais ações seriam da Inepar por terem sido negociadas com parte no pagamento da entrada, entrada está paga com cheque e não com ações, tanto é que possui cópia de um documento do banco que mostra que o cheque existe e que foi nominal a Inepar".**

Aqui a gravidade é maior ainda. Além de a Inepar ter recebido a integralidade

do investimento em dinheiro, conforme comprovam os documentos presentes às f. 159-168 e 190 - 191, apoderou-se ainda da totalidade das ações pertencentes à reclamante. É um abuso inqualificável.

Neste caso em específico, vê-se a que ponto chegou a má fé das rés, que praticamente receberam o pagamento em dinheiro sem nenhum abatimento por ações, e em seguida surrupiou a totalidade das ações da consumidora-investidora.

9) Reclamação do Senhor Luiz Otávio de Lima Cavalcante que assinou contrato de participação financeira em plano de expansão com a Inepar (f. 124-125):

"O reclamante adquiriu em 29 de outubro de 1.993, uma linha telefônica da empresa INEPAR, a qual lhe informou ser "mais barata" a linha sem ações da TELEBRÁS. A linha foi adquirida e devidamente quitada em novembro de 1.994. O reclamante após tomar conhecimento de ações civis públicas e do resultado obtido em uma delas através dos veículos de imprensa, em face da reclamada e de outras empresas do gênero, questionou o teor de seu contrato onde constam um termo de entrega de ações que este viria a receber ao adquirir a linha telefônica, da reclamada, para a própria reclamada. Irônico, para o reclamante, foi constatar que foi enganado entregando um direito como parte do pagamento da linha telefônica, assinando um contrato de participação financeira onde o reclamante não recebe nada financeiramente, só paga, e é lesado em seus direitos, entregando à vendedora o objeto da venda, as ações, e ainda por cima pagando pela compra em 12 prestações. O reclamante não recebeu qualquer notícia ou informação por parte da reclamada que pudesse satisfazer suas dúvidas a respeito do valor das ações ou o que este estaria pagando exatamente de forma clara e objetiva. Em 1.998, o reclamante soube que sua vizinha havia negociado ações da TELEBRÁS, adquiridas na INEPAR, por aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na agência bancária (Banco Real) onde foi receber as referidas ações. O reclamante soube também que a esposa de um dos proprietários da reclamada, negociou suas ações por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em local não mencionado. O reclamante efetuou uma venda cujo objeto era a linha telefônica número 754 2805, objeto da presente reclamação por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quase 5 vezes menos do que o valor recebido pela esposa do proprietário que, vale lembrar, vendeu somente as ações por dois mil reais. O reclamante indagou-se sobre alguns aspectos do contrato firmado entre as partes em 1.993, dentre eles, vale citar: por que a INEPAR recebeu suas ações como parte de pagamento e abatimento no valor sendo que esta cobrou valor pouco abaixo do normal para quem adquirisse linha com ações TELEBRÁS? Se foi realmente informado de que estava firmando um contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, onde todo o dinheiro que fosse entregue à reclamada lhe seria revertido em ações?"

De todas as reclamações feitas, sete delas merecem destaque especial, em razão das seguintes ponderações que os consumidores-reclamantes fizeram:

1. entendeu que as ações telebrás que estaria dando como parte do pagamento era tão somente o que correspondia a 12,5% das mesmas, posto que foi este o percentual que elas representavam do total investido. Só aceitaria em dar todas as ações suas se tivesse optado pelo PLANO ROSA, no qual não deveria desembolsar qualquer valor em dinheiro para o pagamento do objeto contratual (Ester da Silva Manso);

2. "antes mesmo da assinatura do contrato, foi-lhe exigido que se dirigisse até o Cartório do 8º Ofício para assinar uma Procuração, não lhe sendo informado na ocasião, a razão dela; tomou ciência que através dela havia transferido a Consil as ações da Telebrás a que fazia jus (**Adolfo Zampiere Neto**).

3. "Que pagou o valor de R\$ 1.117,63 pela linha telefônica adquirida e não teria direito às Ações da Telebrás. Que para ter direito as ações, deveria pagar um valor mais alto." (**Espedito F. da Silva**)

4. "Não obstante, a reclamante entende que o valor atribuído às ações, à época da compra, não correspondeu à efetiva cotação, posto que representou um percentual ínfimo do valor das linhas. Por essa razão, a reclamante enviou requerimento escrito à CONSTI, pedindo-lhe a entrega das ações, oferecendo, como contraprestação, o pagamento de valor percentual da linha telefônica correspondente àquele da primeira parcela, que foi quitada com ações quando da compra das linhas" (**Maria Laurinda Martins**);

5. os consumidores investidores entregam à vendedora o objeto da venda, as ações, e ainda pagaram pela compra em 12 prestações (**Luiz Otávio de Lima Cavalcante**);

6. "Além dos contratos estarem datados de maneira diferente, estavam também com valores diferentes. Um funcionário da Consil que efetuava a venda no Banco pediu para que as pessoas se dirigissem no Cartório 5º ou 8º Ofício, para assinar uma procuração em branco, não lhes disseram do que se tratava, só diziam se não assinassem, não poderiam adquirir a linha". (**Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angélica Moreira, e Célia Maria Vargas Marcondes**);

7. apesar de a Senhora Maria de Jesus Brito Ferreira ter pago às Inepar a integralidade do investimento em dinheiro, mesmo assim esta empresa apoderou-se da totalidade de suas ações sem qualquer justificativa.

Em razão de todas essas irregularidades apontadas, vale perguntar: onde está a vantagem que os consumidores-investidores tiveram em participar, financeiramente, da predita expansão telefônica em Campo Grande, se a Telems ficou com o acervo pago pelos consumidores e as rés ficaram com as ações telebrás deles?

C) Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos acionistas-investidores no PCT/91 que há muito já deveria estar recebendo dividendos:

Embora a Brasil Telecom diga que "É compromisso dela garantir qualidade

Este documento foi protocolado em 12/05/2013 às 17:50h e é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO JUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

*consistência da informação, transparência e rapidez nas respostas ao mercado investidor, respeitadas as exigências legais e regulatórias*¹⁶, isso não é o que vem acontecendo no presente caso, posto que as ações compradas e pagas pelos consumidores-investidores a partir de 1992 ainda não foram entregues. O que significa que durante todos estes anos a esses investidores vêm sendo negado, dentre outros, o direito que têm de participar, anualmente, dos lucros da empresa.

Para se ter uma idéia ampla da lesão que tem ocorrido neste campo e como a concessionária de serviços telefônicos deste Estado tem ludibriado os consumidores é necessário fazer alguns esclarecimentos.

A Consil, com o objetivo de facilitar seus trabalhos, dividiu, em três etapas, a expansão das 15.000 linhas telefônicas que lhe competia fazer, sendo que em cada uma delas expandiu o sistema em 5.000 terminais.

A Inepar, por sua vez, dividiu sua expansão em apenas duas fases, sendo que na primeira criou as facilidades necessárias para instalar 10.115 terminais telefônicos e na segunda, para 4.885.

Apesar de a Telemis ter prometido, em 1991, através do contrato firmado com a comunidade, retribuir, em ações, a participação financeira de todos os consumidores que aderissem ao PCT/91 – a partir de 1994, quando faltavam 10.000 linhas telefônicas (5.000 de cada empreendedora), obrigou as empreendedoras contratadas a constarem no contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que a partir dali não haveria mais retribuição em ações.

Em relações às outras 20.000 linhas, apesar de mantida a promessa de retribuição, elas não ocorreram, com prejuízo não só para os consumidores-investidores como também para as próprias empreendedoras que haviam recebido parte de seus créditos em ações.

Em virtude dessas duas lesões aplicadas pela ré Telemis (negativa de retribuição, em ações, da participação econômica de 10.000 consumidores-investidores e atraso na entrega de ações em relação a 20.000), foram interpostas algumas ações judiciais, como se vê pela relação abaixo.

A primeira foi uma ação civil pública proposta, em 1996, pelo Ministério Público estadual (autos nº 96.0025111-8, já citada acima), em relação às 5.000 últimas linhas expandidas pela Consil, com o fim de o Judiciário declarasse a obrigação de a Telemis fazer as retribuições devidas em relação a elas e a condenasse a entregar as ações no prazo que fosse assinalado pelo Judiciário. Tal ação foi julgada procedente¹⁷ e se encontra em fase de execução, dado que a Telemis, apesar da multa imposta, não cumpriu o julgado.

¹⁶ Informação metirosa contida no site <http://www.brasilelecom.com.br/finew/default.asp>.

¹⁷ A ação civil pública nº 96.0025111-8 foi julgada procedente, para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença, a Telemis proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira em benefício dos 5.000 promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia.

A segunda demanda também foi uma ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela (autos nº 97.0019016-1), proposta igualmente pelo Ministério Público estadual em face da Telems para que ela fizesse as retribuições devidas em relação às 15.000 linhas expandidas pela Inepar, sendo certo que em relação a esta demanda houve a concessão da antecipação da tutela requerida, para determinar a retribuição de todas as ações devidas.

Embora com muito atraso, a Telems só fez, em 1998, a retribuição determinada em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deixando de cumprir, até hoje, a decisão em relação aos demais consumidores, sendo certo que o processo respectivo está em curso ainda na primeira instância (1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande).

É bom frisar que em relação a estas 10.115 linhas telefônicas, as ações correspondentes a mais de 400 linhas e que pertenciam aos consumidores investidores foram emitidas, indevidamente, pela Telems em nome da Inepar, como já referenciado anteriormente.

A terceira ação foi Interposta pela própria Consil em face da Telems e do Município de Campo Grande (autos nº 98.0021145 4) e trata da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela" já citada acima. Essa demanda, como dito, foi julgada procedente com o fim de, entre outras condenações, determinar à Telems que remunere a Consil, no prazo ali assinalado, pelo valor da participação financeira, em decorrência do aumento de seu capital, para terminais objeto de cessão de ações dos consumidores e para as não vendidas cujas participações financeiras ficaram inadimplentes.

Com esta decisão, a Consil, se não houver correção em tempo, irá prejudicar sete mil consumidores investidores.

Embora essa decisão seja sumamente nefasta ao consumidor como já visto demonstra, como as duas outras ações citadas, o quanto a Telems e sua sucessora vêm mostrando lesivas aos interesses dos consumidores por não cumprir os prazos assinalados nos contratos.

Esta retrospectiva tem por objetivo primordial demonstrar que existe uma pequena fatia de consumidores, em número de 3.000, que não estão protegidos por nenhuma demanda e estes são exatamente os consumidores-investidores que firmaram contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a Consil, na primeira e segunda etapa do PCT/91, e que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito.

Estes consumidores, apesar de terem feito seu investimento em ações na mesma época em que os 10.115 contratantes-investidores beneficiados pela antecipação de tutela ocorrida nos autos nº 97.0019016-1 fizeram, até hoje não receberam suas ações.

É em relação aos direitos destes 3.000 consumidores que, neste tópico, se quer chamar a atenção do Judiciário, pleiteando também para eles uma antecipação de tutela contra a ré Brasil Telecom, bem como sua condenação ao pagamento dos dividendos devidos desde o dia em que as ações deveriam ter sido emitidas.

D) Da necessidade de vincular o valor das ações a serem retribuídas ao quantum devidamente pago pelo investidor:

O valor das ações a serem retribuídas estão bem claras nas normas que regem a matéria. A primeira delas é a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 que dispõe:

"5.1 - AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS a título de participação financeira. Inclusive juros serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização da participação pelo promitente-assinante.

A segunda norma é a Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura que tem a seguinte redação:

"6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura"

Pela leitura desses dois dispositivos, vê-se que **o valor das ações a serem retribuídas não pode ser inferior ao valor investido**, devidamente corrigido, acrescidos dos juros, mais o valor da avaliação do empreendimento.

Apesar de o prazo das retribuições e o valor estarem devidamente fixados nas normas regentes, a concessionária ré vem tomando todas as medidas tendentes a não cumprir suas obrigações, apostando na fórmula de que o tempo é o melhor aliado dela para lesar o investidor.

Com o fim de se demonstrar que o Poder Judiciário deve estar atento às manobras que a Brasil Telecom S/A pode lançar mão para aumentar ainda mais o prazo da entrega das ações e diminuir os valores das mesmas, cita-se algumas artimanhas que outras concessionárias de serviço público de telefonia do país têm usado para ludibriar os consumidores e o próprio Judiciário.

O primeiro caso foi tratado pelo Dr. Eserval Rocha na sentença que prolatou no Processo nº JEABA-TAN-00376/98 em que Cláudio Domingos Imbassahí da Silva moveu em face da Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - Telebahia.

O ardil usado pela prefallada concessionária, para diminuir a retribuição do consumidor-postulante, consistiu em emitir ações diversas das que ela havia se comprometido emitir.

Eis como expôs o caso o referido magistrado:

"04. Ora o que pretende a Autora é tão somente o cumprimento das disposições do Contrato e do Manual do Cliente. O primeiro dispõe que o prazo para a distribuição das ações não poderia exceder de seis (6) meses após a data do último balanço auditado; no caso da Autora estava previsto para agosto de 1997 mas somente em dezembro a empresa informou que as ações estavam disponíveis. Quanto ao segundo, o "Manual do Cliente", consta do mesmo que as ações seriam da TELEBRAS e a Ré disponibilizou ações da TELEBAHIA. O que está no referido Manual é claro, não permitindo nenhuma outra interpretação ()

05. Pretendendo, como pretende a Ré, entregar ações da TELEBAHIA, fica devidamente caracterizada a prática de propaganda enganosa, inclusive causando prejuízo financeiro aos consumidores tendo em vista a disparidade de valores entre os títulos prometidos e aqueles que está a ofertar. Violou-se claramente dispositivos da Lei n.º 8.078/90, em especial

(...).

08. A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeitadas preliminares, julgo procedente a queixa para condenar a Ré TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. – TELEBAHIA a transferir as ações da TELEBRAS ou indenizar a Autora na quantia correspondente a diferença de valor entre as multicitadas ações no prazo de 15 (quinze) dias, monetariamente corrigido (INPC) a partir do ajuizamento da queixa, sujeita à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia no caso de descumprimento da sentença."

A segunda falcatrua de que se tem notícia e usada pelas concessionárias para igualmente diminuir o valor da retribuição a ser feita ao investidor - "**consistente em elevação do valor das ações da CTBC, a fim de se atingir a equiparação com o valor das ações das futuras incorporadoras**" - está registrada na Medida Cautelar Incidente proposta pelo Ministério Público paulista, nos autos do processo nº 879.382-0/01, 1º TAMBÉM SP, na Apelação Cível nº 879.382-0, em face Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp de Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, assim descrita:

"1. O MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Capital julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS (conforme consta dos autos do processo em epígrafe), declarando "nula, inválida e ineficaz a cláusula 22. constante nos contratos celebrados a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avançadas pactuadas e, de inseri-las nos ajustes que venham a celebrar doravante, condenando, ainda, as rés solidariamente a: 1) - emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, cópia do original foi encaminhada para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e o código 074CA87. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/escj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 074CA87.

obrigação assumida na cláusula 2ª, do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de: (...)”.

2. As ora Apelantes, contudo, encontram-se na iminência de realizar ato que poderá vulnerar, na prática, o provimento jurisdicional de 1ª instância

A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, juntamente com a TELESP PARTICIPAÇÕES S/A, a COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC e a SPT PARTICIPAÇÕES S/A, **divulgaram** nos meios de comunicação escrita, sob o título "FATO RELEVANTE", a **incorporação das ações ordinárias e preferenciais da CTBC, ao valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) por lote de mil ações, conforme o balanço de 31.10.1999 (documento incluso).**

Há indícios de que a TELESP e a TELESP PARTICIPAÇÕES tenham se utilizado de expediente artificioso consistente na elevação do valor das ações da CTBC, a fim de se atingir a equiparação com o valor das ações das futuras incorporadoras, que são a própria TELESP e a TELESP PARTICIPAÇÕES.

Referidas empresas são, ademais, as maiores acionistas da CTBC no mercado (documento incluso).

3. Os consumidores que adquiriram ações por força da aquisição dos planos de expansão de linha telefônica têm o direito de garantia de seus créditos, caso confirmados por esse Egrégio Tribunal em grau recursal, sob pena de prejuízo iminente, tal como a redução posterior do valor das ações por lote de mil ou, ainda, a confusão de ações da CTBC e da TELESP, em face da incorporação e da forma adotada pela empresa, em desfavor da qual há indícios de elevação artificial dos valores das ações da incorporada, no mercado mobiliário " (f. 465-468/IC ou no site www.mp.sp.gov.br/Caocconsumidor).

A terceira fraude usada pelas concessionárias para diminuir o valor das retribuições a serem feitas **consiste na diminuição indevida de número de ações**, como se vê pela leitura da sentença proferida pelo Dr. Carlos Eduardo Zietlow Duro, juiz de direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Comarca de Porto Alegre, no qual figura como autora Roseli Dias Dávila e ré a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT:

"Com relação ao mérito da ação, resta incontroverso nos autos que a autora aderiu a contrato de participação financeira com o réu em 08/06/90, documento de fl. 16, fazendo o pagamento respectivo no mesmo dia, ao passo que a capitalização do numerário para conversão em ações ocorreu em 30/06/91, quando o valor unitário da ação estava no valor de Cr\$ 36.290946, fazendo com que a demandante subscrevesse 2.750 ações, documento de fl. 64, de autoria do demandado.

De outra parte, nos contratos de fls. 14, 18 e 20, celebrados em 07/06/90, 11/06/90 e 13/06/90, a capitalização foi feita em 30/11/90, fazendo com que os mesmos recebessem 23.214 ações, em número maior que a requerente, fl. 84. Logo verifica-se que nas hipóteses em que a capitalização foi feita no período anterior a 28/02/91, houve

subscrição de 23.214 ações aos aderentes, ao passo que no período posterior a tal data situação que se encontra a autora, a subscrição foi de 2.750 ações, conforme explicado pela CRT, fl. 84.

Não há informação sobre os motivos que levaram a ré a fazer a capitalização da autora em data posterior a 28/02/91, enquanto que em contratos celebrados em data posterior, a capitalização foi feita em 30/11/90.

É certo que existe a norma nº 08/76, que, na sua cláusula 6.1., determina que **importância paga a título de participação financeira do promitente-assinante será retribuída em ações pelo valor correspondente ao do pagamento à vista da data do contrato**, sendo que na cláusula 6.1.1., existe previsão que os prazos para retribuição de ações serão fixados pela TELEBRAS, **não podendo exceder a doze meses de integralização do valor da participação financeira**, contendo as mesmas regras no contrato padrão.

Não há dúvida que se está diante de contrato de adesão, uma vez que as cláusulas contratuais são redigidas e inseridas no contrato de forma unilateral pela CRT, não dispondo o promitente-assinante de qualquer possibilidade de modificar ou suprimir qualquer cláusula, aderindo aos termos do contrato, situação que não se descaracteriza pelo fato de o contrato ser regido por normas do Ministério das Comunicações, das quais a ré é concessionária.

Em face disto, a interpretação contratual deve ser favorável ao aderente, sendo que as dúvidas eventualmente decorrentes devem ser interpretadas em favor do mesmo. No caso presente, não existe cláusula ou norma estipulante a hipótese de variação do preço, observado o período que a ré dispõe para fazer a subscrição das ações ao aderente, omissão que deve ser interpretada em favor da autora.

Não há dúvida de que a ré recebeu o valor pago pela demandante à vista, podendo fazer a subscrição das ações, observado o prazo de doze meses a contar da celebração do mesmo, nos termos da norma nº 08/76 e do próprio contrato, optando por fazer a subscrição em 30/06/91, observado o novo valor patrimonial de cada ação, que foi alterado em 28/02/91, consoante decisão do Conselho de Administração da ré, após parecer favorável do Conselho Fiscal, mediante iniciativa da Diretoria da demandada, em 22/05/91, fls. 77/82.

Ficou evidenciado que a demandada tinha ciência de que ocorreria aumento de valores nominais e patrimoniais das ações, de Cr\$ 3,17 para Cr\$ 21,01 (valor nominal), de Cr\$ 4,536002 para Cr\$ 30,290948 (valor patrimonial), documento de f. 83 e mesmo assim fez a subscrição das ações da autora após o aumento do valor unitário de cada ação, em prejuízo à requerente, ocorrendo violação do disposto no art. 115 do Código Civil, em virtude de que a demandante ficou sujeita ao arbítrio da ré sobre a época de conversão das ações através de subscrição.

(.)

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ordinária movida por ROSELL DIAS DÁVILA contra COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT. **para determinar que a demandada subscreva a diferença de 20.464 ações em favor da autora**, condenando a ré no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC.¹⁸

Como se vê, os meios usados para diminuir a retribuição do consumidor são variados. Para se evitar tal situação há que se estabelecer na decisão o vínculo inseparável entre o valor pago e o valor das ações a serem emitidas. Sem dúvida, a Brasil Telecom procurará usar artifícios semelhantes ao citados acima para dar, mais uma vez, o calote no consumidor, o que requererá do próprio consumidor-investidor lesado ou do Ministério Público a tomada de novas providências judiciais, com o fim de por fim a mais esta nova lesão, com grande e desnecessário desgaste para todos, inclusive para o próprio Judiciário.

E) Aspectos relacionados com o encerramento das atividades da ré Consil, com a insignificância de seus bens e com a dilapidação dos bens do réu Isidoro Moraes:

Antes de encerrar este título sobre os fatos, válido é dizer, **para demonstrar posteriormente a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Consil**, que a ré Consil, que esta ré, embora ainda exista de direito, não mais está funcionando de fato, conforme comprovam os documentos presentes nos autos de inquérito civil que instrui a presente demanda. Mas é necessário dizer que esta existência de direito perdurará enquanto existir pendências judiciais do seu interesse, como algumas demandas que ela mantém contra a Telemo, duas das quais já foram mencionadas nesta peça.

Isso certamente ocorre porque as atividades comerciais do réu Isidoro Moraes estão concentradas em suas fazendas, posto que ele é também pecuarista, e em Toronto, no Canadá, onde possui duas empresas, conforme ele próprio informou tempos atrás ao representante do Ministério Público que subscreve esta peça.

As informações supra não discrepam do comunicado feito pelo Dr. Fernando José Paes de Barros Gonçalves, OAB/MS 4.171, advogado de Isidoro Moraes, quando diz, à f. 09 do IC, que este réu está residindo em Toronto, no Canadá.

Embora a Consil ainda exista de direito, deve-se dizer que ela, com a ausência de Isidoro Moraes, em razão de seus constantes deslocamentos para o Canadá e de seus variados compromissos pessoais e comerciais, fica totalmente acéfala em Campo Grande, não havendo nenhum responsável por ela, mesmo para receber notificações e prestar informações, como se vê pelos documentos juntados aos autos do IC que instrui a presente inicial às f. 08, 09, 13, 14, 16, 17, 18-19, 22, 23, 26, 27, 28 do inquérito civil nº 009/97.

Para exemplificar as dificuldades que tem tido o Ministério Público do Estado

¹⁸ A sentença se encontra no site www.ajuris.org.br/sent10.htm

de Mato Grosso do Sul para entrar em contato ou para notificar a empresa Consil, embora sua sede fique legalmente em Campo Grande, cita-se aqui que a notificação 105/97, de 21 de maio de 1997, cujo item 3, que diz respeito a esta ação, não respondido até hoje. Confirmam tal asserção os documentos existentes nos referidos autos de IC, às f. 39, 45, 50, 95 (notificação 157/2000 com idêntico teor do item 3 da notificação 105/97), 97-98, 99 (notificação 05/2001 com idêntico teor do item 3 da notificação 105/97) e 197.

Os bens em nome da empresa Consil, conforme comprovam as certidões enviadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande, são insignificantes para fazer frente aos débitos existentes para com os consumidores.

Por outro lado, há suspeita de que o réu Isidoro Moraes esteja alienando seus bens imóveis. Com certeza, estaria assim agindo para inviabilizar o direito dos consumidores defendidos por esta ação. O Promotor de Justiça suscriptor da presente tomou conhecimento de que este requerido está, inclusive, promovendo, inclusive, a venda de sua fazenda existente em Terenos, MS.

Para tentar evitar a dilapidação dos bens dos réus Isidoro Moraes e da Consil foram expedidas as notificações de f. 194-196 para os cartórios de registro de imóveis. Entretanto, os réus, percebendo que tal medida poderia pôr fim aos seus planos de proteger seus bens, ingressam com mandado de segurança no TJMS, obtendo liminar¹⁹, para que, dentre outras determinações, os cartórios não cumprissem o item 2 das preditas notificações, que requirava que eles informassem aos possíveis compradores a existência de inquérito civil, prestes a se transformar em ação civil pública, visando à anulação das cessões de direito das ações telebrás feitas ilegalmente pelos consumidores a Consil.

Em assim sendo, vê-se que os consumidores correm sério risco, se uma medida preventiva não for tomada para garantir a efetividade da ação ora proposta, caso perderem as ações adquiriram com enorme sacrifício pessoal.

II. DO DIREITO:

A) Introdução:

Para se resolver um litígio, é necessário, em primeiro lugar, determinar com precisão qual é a natureza jurídica do objeto da demanda, isto é, deve-se saber qual é o instituto jurídico que se há de aplicar ao caso concreto, para solucioná-lo.

Pois bem, no caso em análise, a transação que interessa é a comercializada através da qual ocorreu a compra de ações telebrás. Logo, está-se diante de um investimento no mercado financeiro²⁰.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que as requeridas tenham vendido linhas telefônicas, posto que estas não lhes pertenciam, como não lhes pertenceriam

¹⁹ A cópia da liminar se encontra às f. 357-358 dos autos de IC.

²⁰ "Ações são títulos de renda variável, emitidos por sociedades anônimas que representam a menor fração do capital da empresa emissor."

Este documento foi protocolado em 17/08/2013 às 17:59 e é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ANUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

Pertencem sim ao sistema, tanto é que a retribuição em ações é feita em razão do recebimento, em dação, destas linhas e de toda a infraestrutura que lhes dão suporte.

Demonstra a procedência desta afirmação o disposto na Cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, assim redigido:

"1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da Contratante²¹ nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local".

Vê-se que se o negócio jurídico fosse o de compra de terminal telefônico o nome do contrato seria outro e não o de "Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia".

O Dr. Eserval Rocha, no Processo nº IEABA-TAN-00376/98 que Cláudio Domingos Imbassahi da Silva moveu em face da Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. – Telebahia, deixou bem claro que o consumidor-investidor, ao participar economicamente de plano de expansão de telefones, adquire é cotas de ações e não linha telefônica, nos seguintes termos:

"O que está no referido Manual é claro, não permitindo nenhuma outra interpretação; vejamos:

“O QUE VOCÊ PRECISA SABER

1 – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

Com a acessão ao Plano de Expansão de Telefones, **you adquire quotas de ações, tomando-se, assim, acionista da TELEBRAS – Telecomunicações Brasileiras S/A**.

(...), ainda que não seja o caso particular do Autor, é o que certamente pensava a maioria dos consumidores aderentes a tais planos de expansão: acreditavam estar adquirindo uma linha telefônica com direito a receber ações, o que, inclusive sempre foi estimulado pela própria empresa, consoante pode ser observado do documento intitulado "RECIBO DE COMPRA DE TELEFONE".²²

Este estímulo feito pelas concessionárias de que fala o Dr. Eserval Rocha era feito também pelas empresas empreendedoras para que elas pudessem facilmente ludibriar o contratante investidor. Essa desinformação não beneficiava tão somente as empreendedoras, mas também as próprias concessionárias de serviço de telefonia que deixavam de fazer qualquer retribuição e ainda propiciava que seus representantes legais e funcionários comprassem ações a preço irrisório, nas raras oportunidades em que essas retribuições eram feitas.

Visando reforçar a verdadeira natureza da transação ocorrida, não custa repetir que o consumidor, para conseguir a cessão do direito de uso de uma linha telefônica

²¹ Contrato presente à F. 170, anverso dos autos de IC.

²² Sentença encontrada no endereço "www.teiajuridica.com/a/acoestel.htm"

(operação de natureza administrativa), **era obrigado a adquirir ações telebrás** (operação de natureza comercial), sendo certo que o dinheiro daí advindo era, no caso dos programas comunitários de telefonia, repassado às empresas que foram contratadas pela comunidade para fazer a implantação ou expansão do sistema telefônico. Já as ações eram emitidas pela empresa concessionária que recebia o acervo resultado da implantação/expansão feita.

As empreendedoras que tivessem feito o investimento, para tornar possível a ampliação do sistema, poderiam ser ressarcidas em dinheiro ou em ações ou, ainda, em dinheiro e ações, dependendo tudo da opção do consumidor.

Assim, tanto os consumidores quando as empreendedoras poderiam investir no mercado de ações, assumindo ambos os riscos daí advindos, sendo esse risco maior ou menor de acordo com número de lotes de ações que adquirissem.

O consumidor-investidor adquiria as ações ao pagar, total ou parcialmente, em dinheiro, o investimento que as empreendedoras já haviam feito para ampliar o sistema. E elas, por sua vez, investiam no mercado de ações ao receberem, em ações, os investimentos que haviam feito na expansão realizada e que os consumidores não pagaram.

Na verdade, quem deveria retribuir as empreendedoras pelos investimentos não pagos pelos consumidores era a concessionária, emitindo ações que correspondessem exatamente ao valor não coberto, em dinheiro, pelo consumidor.

Neste diapasão, o consumidor só deveria pagar à ré Consil o quantum que resolvesse investir em ações, o restante necessário para atingir os R\$ 1.117,63 (valor devido às empreendedoras por terminal telefônico expandido) era débito da concessionária que deveria cobrir em ações. O consumidor-investidor não tinha nada a ver com isso.

Para desvirtuar a realidade e ludibriar o consumidor-investidor, é que as ré informaram-lhe que ele estava comprando linhas telefônicas, mediante o pagamento de R\$ 1.117,63, e não ações telebrás, e que eles teriam a possibilidade de pagar menos por essas linhas se dessem as ações futuras como parte do pagamento delas. No entanto, a ré não dizia a ninguém o motivo pelo qual o consumidor tinha direito àquelas ações.

A defesa que a Consil fez à "Notificação Judicial para Efeito de Revogação do Mandato" proposta por Josué Pereira da Silva (f. 54-57 do IC) confirma o engodo que foi aplicado aos consumidores por ela e pela ré Inepar. Esta defesa é o espelho da deslealdade que as ré usavam para ludibriar quem com elas contratasse.

Segundo a referida réplica, que se encontra às f. 59-64 dos autos de IC, o negócio realizado foi mesmo de compra e venda de linha telefônica, o que autorizava as empreendedoras demandadas a ficarem com todas as ações dos consumidores investidores. Eis como isso foi colocado na referida peça:

1) as "**linhas telefônicas eram vendidas em parcelas estipuladas por força de um contrato que era optado pelo comprador**";

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:00, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

2) "o contratante ou optava por um contrato que fazia o parcelamento do valor da linha para pagamento em dinheiro, diga-se com direito às ações, ou optava por outro contrato fazia o parcelamento para **pagamento da linha parte em dinheiro e parte em ações, obviamente mediante cessão das ações**. Frise-se que **estas ações eram referentes à própria linha que estava sendo adquirida**";

3) o contratante **optou pelo "pagamento de parte do direito de uso da linha"²³ com as ações referentes a ela, razão pela qual é impossível a anulação pretendida**";

4) "a procuração foi feita com cessão de direitos para que se possibilitasse a viabilização do negócio". "Como se vê, estava expresso na procuração que **as ações estavam sendo cedidas a Consil Engenharia Ltda como parte do pagamento do direito de sua da linha telefônica** e sendo assim não pode alegar o autor que não tinha ciência que estava cedendo ou melhor pagando parte da linha telefônica com ações";

5) não constitui má-fé a Consil ter parcelado o pagamento e ter aceito como parte deles as ações, "que nos dias atuais, com a privatização de telefonia no Brasil, **sabe-se lá quanto vão valer**"²⁴;

6) "a procuração foi outorgada em caráter irrevogável²⁵ e irratratável, o que por si só impede o presente pedido de revogação".e

7) o Judiciário deve assegurar plena vigência a procuração com cessão do direito outorgado, por representar, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, negócio jurídico perfeito e direito adquirido.

Vê-se que todas as razões expostas pela ré Consil na réplica acima só conseguirão convencer a quem ignora a verdadeira natureza jurídica do negócio entabulado entre ela, o consumidor e a Telem. A treta foi enorme e a lesão ao consumidor maior ainda.

Assim - estabelecida a natureza jurídica do negócio entabulado como compra e venda de ações telebrás e levando se em conta que a responsabilidade de alguém deve resultar, necessariamente, da lei, do acordo de vontade ou do ato ilícito - não tem sentido as rés Consil e Inepar quererem responsabilizar os consumidores pelo pagamento das ações faltantes, dado que esta é dívida da Brasil Telecom S/A. e não deles.

B) Tipos de autofinanciamentos que existiram no sistema de telefonia brasileira e a modalidade atual de se obter a cessão do direito de uso de linhas telefônicas:

²³ Aqui a Consil traiu-se, posto que admitiu que não estava vendendo linha telefônica. Na verdade, ela ainda continua fazendo publicidade enganosa, uma vez que, ao contrário do que diz, o consumidor-investidor não estava pagando pelo direito de uso da linha, mas sim pagando pelas ações que estava adquirindo.

²⁴ O valor que terá às ações telebrás nos dias atuais não é problema do consumidor, já que o risco do investimento em ações é de quem o faz. Os acréscimos e decréscimos desse tipo de investimento são naturais e fazem parte do negócio.

²⁵ Segundo a ré Consil, a irrevogabilidade do mandato firmado está prevista no artigo 1317, incisos I e II, do Código Civil.

Com o objetivo único de clarear melhor as pretensões visadas por esta ação, passa-se a descrever as formas como se dava e como se dá a cessão do uso de linhas telefônicas no Brasil. Para tanto, transcreve-se aqui, no que interessa, parte das contra-razões de apelo feitas pelo Ministério Público nos autos do processo da ação civil pública nº 98.0009828/3 que ele moveu em face da Telerns e que agora corre contra a ré Brasil Telecom S/A, onde se descreve:

"Primeira Modalidade: Autofinanciamento Comunitário denominado 'Plano Comunitário de Investimento em Telefonia – PROCOMTE'.

As concessionárias do serviço de telefonia, entre elas a ora apelante, fazendo uso das diretrizes estabelecidas por regulamentação própria consistentes em Práticas integrantes da Série "Engenharia" do Sistema Telebrás, inaugurou no país um novo sistema de implantação ou expansão do serviço de telefonia, denominado "Plano Comunitário de Investimento em Telefonia – Procomte", pelo qual a comunidade carente do serviço ou porque não estava incluída no plano de implantação ou expansão da concessionária respectiva em razão da falta de condição financeira desta concessionária para investir no setor ou porque queria antecipar os prazos previstos no cronograma oficial – escolhia (em tese, pois tudo era um tremendo 'faz de contas') um representante local (na maioria das vezes essa escolha recaía nas Prefeituras Municipais) que, por sua vez e em nome dessa comunidade, contratava – através de um instrumento denominado "Contrato de Empreitada Global" – algumas empresas empreendedoras para realizarem a implantação ou a expansão que se faziam necessárias. Terminadas as obras, as empreendedoras comercializavam – com exclusividade, mediante assinatura do "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" – as linhas e as instalavam nas residências dos consumidores, denominados promitentes assinantes.

A concessionária respectiva ficava com o papel de aprovar os projetos, fiscalizar as obras e com a obrigação de interligar a nova instalação ou ampliação à rede nacional de telefonia.

Após finalizada a devida avaliação, todo o acervo – que fora construído com o recurso dos consumidores e composto de centrais de comutação, prédios, terrenos, postes e terminais – era integrado, graciosamente, ao patrimônio immobilizado da competente concessionária, sem qualquer retribuição da participação financeira do consumidor.

Aqui no Estado, essa possibilidade de aquisição gratuita do acervo estava previsto no item 7.50 da Prática nº 201-320-100-MS que dispunha:

"7.50 Transferir à Telerns, através de Instrumento Público de Escritura de Doação, todo o acervo implantado, não cabendo à Prefeitura/Comunidade nenhum ressarcimento em espécie ou ações, conforme Anexo II."

Em razão dessa disposição, nos sobreditos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, que eram firmados entre as empreendedoras e

promitentes-assinantes, consistia uma cláusula excluindo o direito ao recebimento de ações, nos seguintes termos:

“8.12 – A participação financeira objeto do presente Contrato não dará ao CONTRATANTE direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações (f. 163-verso dos autos)

O consumidor só participava financeiramente, mas quem levava todas as vantagens era a concessionária de serviços telefônicos, que adquiria tudo de forma gratuita sem ter aplicado nenhum centavo na obra.

A implantação dessa modalidade interessava, sobretudo, às concessionárias de telefonia porque lhes oportunizava a captação de recursos, a custo ‘zero’. Com isso as concessionárias do setor promoviam o crescimento da rede de telecomunicações, aumentando seus patrimônios e majorando, significativamente, seus lucros. A imposição aos consumidores de entregarem gratuitamente seus próprios recursos ao sistema era possível graças ao monopólio existente no ramo de telefonia, onde quase tudo era permitido, menos fazer justiça ao consumidor.

Segunda Modalidade: Autofinanciamento Promovido pelas Próprias Concessionárias.

Concomitantemente, outros consumidores, de outras localidades do país podiam adquirir o direito de uso de linhas telefônicas diretamente das concessionárias²⁶, com direito também de receber ações telebrás. Apesar de sua aparência dizer o contrário, **essa era também uma modalidade de autofinanciamento²⁷**, só que quem levava a efeito as obras de implantação e ampliação do sistema era a própria concessionária local de serviço público de telefonia.

Quanto a esta segunda modalidade, há que se fazer aqui um esclarecimento útil, para clarear melhor o assunto. Apesar de o consumidor, mal informado que era, **ter a falsa idéia de que ele comprava terminais telefônicos** esses terminais nunca lhe pertenceram. Em verdade o que o usuário adquiria era **tão somente o direito ao uso da linha telefônica**. As ações telebrás, **ele era obrigado a adquirir**, o que caracterizava uma **venda casada**. Ou o consumidor adquiria as referidas ações, tomando-se acionista, sem saber, da SA respectiva, ou não conseguia obter o direito do uso da linha telefônica que lhe interessava. Esse era uma forma que o Governo conseguiu inventar para capitalizar o sistema, que era totalmente depauperado.

²⁶ “Hoje, quer outra no plano de expansão desembolsa R\$ 1.117. O valor corresponde ao autofinanciamento do Sistema Telebrás. Segundo Xavier, a regra do autofinanciamento prevê que o valor pago pelo comprador da linha telefônica é restituído com ações Telebrás ou de sua controlada. Mas não dá opção ao comprador. Ele é obrigado a desembolsar o valor e receber as ações”. (documento inserido na f. 363 ação civil pública nº 97.19016-1 em curso pela 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, onde é autor o Ministério Público e ré a Telem).

²⁷ **Autofinanciamento** é a modalidade de comercialização utilizada pelo próprio Sistema Telebrás que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria Telebrás ou por suas concessionárias.

Mister se faz deixar esclarecido que, embora sob denominação diferente e com outra sistemática jurídica que não era entendida pelo participante do plano, na primeira modalidade vista acima, essa venda casada também existia, dado que o consumidor, naquele sistema, também não poderia adquirir o uso da linha telefônica se não pagasse pela implantação ou ampliação da rede que se fazia necessária.

Neste jogo de interesses, quem saía perdendo, como sempre, era o usuário. pois que, mal informado que era, achava que as ações de que era detentor (quando tomava conhecimento que possuía ações) não tinham valor algum, quando, na realidade, eram essas que tinham valor. Essa proposital falta de esclarecimento propiciou que muitos especuladores, muitos deles pertencentes ao próprio sistema, enriquecessem-se da noite para o dia, com compras de ações telebrás, vendidas que foram pelos seus usuários detentores "a preço de banana".

Com o fim de se entender melhor esta segunda modalidade de autofinanciamento denominada de "Plano de Expansão", de modo a propiciar uma melhor comparação com a primeira modalidade, com o objetivo de demonstrar de forma mais clara o tamanho da lesão que era imposta ao consumidor naquela modalidade denominada PROCOMTE, faz-se, em seguida, os traslados das normas que regia a matéria onde constava o dever de as concessionárias procederem as retribuições da participação financeira do consumidor em ações telebrás ou da própria concessionária local dever este constar do Contrato de 'Plano de Expansão' que era feito entre o consumidor individual e a concessionária respectiva:

"1. OBJETO

O presente contrato tem como objeto a participação financeira do promitente assinante em investimento do serviço público de país, (...) segundo prioridades estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

5. EMISSÃO DE AÇÕES

5.1 - As importâncias pagas a título de participação financeira, inclusive juros, serão contabilizadas e retribuídas em ações conforme o item 5 da Norma nº 003/91 da Secretaria Nacional de Comunicações,

5.2 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1 da Norma 003/91 da Secretaria Nacional de Comunicações;

(...)

5.1.1 - A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização

participação financeira.”²⁸

Em razão dessas disposições contratuais é que o Judiciário baiano, em ação proposta por consumidor individual em face da TEL BAHIA, com o fim de que esta entregasse as ações prometidas, proferiu a seguinte decisão:

“Ante as razões expostas e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a queixa ajuizada por CI EBER MENDES DE AGUIAR contra TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELEBAHIA para **condenar a Ré a proceder a transferência das ações TELEBRÁS conforme prometido e correspondente à sua participação financeira e diferença entre as ações, ou o seu valor em real**...”²⁹

Essa sábia decisão, como bem disse o Promotor de Justiça que a transcreveu na ação civil pública referendada seguiu a célebre lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que “*deve o direito ser interpretado inteligentemente e não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo*”. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Livraria Globo, 2.ª ed., p. 183).

Enquanto se discute aqui, na ação civil pública em comento, se há ou não direito às ações nos planos de implantação ou expansão mediante autofinanciamento, na Bahia e em outras locais do país se discute os valores e a data em que essas ações deveriam ou devem ser disponibilizadas aos consumidores.

Terceira Modalidade: Autofinanciamento Comunitário Denominado ‘Programa Comunitário de Telefonia – PCT’:

Paralelamente a esta última modalidade de aquisição do direito de uso de linhas telefônicas e de ações telebrás, surgiu, a partir de 1991, com a publicação da Portaria 086/91 do Ministério das Comunicações, que reeditou a NET nº 004/DNPU – Abril 1991 (versão de agosto 1991), uma terceira modalidade de comercialização de linhas telefônicas, denominada Programa Comunitário de Telefonia – PCT³⁰. Essa nova modalidade a quem da verdade, era uma réplica da primeira modalidade (PROCOMTE), com a diferença de que agora havia previsão de retribuição, em ações telebrás, da participação financeira do consumidor, o que demonstra que a versão anterior foi criada, a margem da lei, para lesar o consumidor e enriquecer indevidamente as operadoras.

Com efeito a referida Portaria 086/91 (f. 97 dos autos), em seu item 5.1.2, dispunha

“5.1.1 – Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos

²⁸ (Peça publicada no site do Ministério Público da Bahia <http://www.bahia.ba.gov.br/ministerio/ceacon/index.htm>, CIACOM – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor, bem como na Revista do Brasilcon)

²⁹ Decisão proferida pelo Dr. Eserval Rocha, Juiz de Direito, no Processo nº JMFFP-TBN-01082/98, que tramitou no Juizado Modelo Especial Cível, e citada no corpo da ação civil pública acima transcrita.

³⁰ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma outra modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido

para a concessionária em dação a título de participação financeira para ~~lombada~~ de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor de avaliação acima referido, **limitada essa contribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão** (NET 004/DNPU ABRIL DE 1991)

No mesmo sentido dispunha a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede e cláusula 5ª, 'in fine', do 'Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia', que, como se vê, tem até o mesmo nome dos contratos que eram assinados pelos consumidores participantes do PROCOMTE.

Nessa modalidade também ocorria a venda casada. Ou o consumidor participava financeiramente da implantação ou expansão da rede de telefonia, adquirindo ações telebrás, ou não conseguia obter o serviço que buscava (serviço de telefonia)

Quarta Modalidade. Aquisição apenas do direito de uso de linhas telefônicas:

A partir do meado de 1997³¹, surgiu a quarta e última modalidade de cessão de direito de uso de linhas telefônicas, através da qual o consumidor-usuário do sistema adquiria o preferido direito pagando apenas o valor da instalação da linha, não havendo, por conseqüência, a obrigação de participar de programa de autofinanciamento ou de aquisição de ações telebrás, que era o que encarecia a transação para o consumidor.

Este é o sistema que se encontra em vigor atualmente.

O valor da instalação da linha, através dessa nova modalidade, era, a princípio, de R\$ 300,00, passando, em seguida, para R\$ 80,00 e, atualmente, é de R\$ 50,00.

Pode-se dizer, a título de elucidação, que o pagamento de 300,00, 80,00 ou, atualmente, mesmo, de 50,00 reais para a instalação da linha, que poderia parecer ao consumidor comum bem mais barato e mais interessante e atraente que no sistema anterior, acabou, como demonstra os estudos feitos pelos analistas econômicos (e também pelos cálculos levados a cabo pelo Ministério Público baiano na ação civil já referida³²), de

³¹ - Anteriormente, o ministro Sérgio Motta afirmou que a partir de maio os interessados em adquirir uma linha telefônica deverão pagar apenas R\$ 400 (o valor corresponderá à taxa de instalação" (documento inserto na 36ª ação civil pública nº 97/19016-1 em curso pela 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, onde é autor o Ministério Público e ré a Telem))

³² - Tome-se exemplo aleatório de consumidor que haja adquirido a sua linha telefônica pelo plano de expansão vista no final do ano de 1996, não incidindo, portanto, nesse caso hipotético, nem juros nem atualização monetária. Pois bem, como se sabe, o valor da linha telefônica à vista era, naquela época, R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) e os valores patrimoniais das ações da TELEBRÁS e da TELIBAHIA, apurados no balanço referente ao exercício de 1996, eram, respectivamente, de 86,266 (valor em reais para mil ações, com aproximação em milésimos, conforme balanço patrimonial de fls. 212 a 241) e de 126,91 (valor também em reais para o lote de mil ações, conforme balanço patrimonial de fls. 78 a 81). Assim, o hipotético consumidor exemplo dado receberia, se da TELEBRÁS, o total de 12.955 ações, as quais, segundo valores de mercado de 30 de junho de 1997 - término do prazo estabelecido para a entrega das ações - poderiam render-lhe, naquela data, a importância de R\$ 2.115,55 (dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por Rodrigo Nunes Ferrreira, Procurador de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 12/06/2013 às 17:50:29. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/escj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

mais caro. E a explicação para isso é simples. O consumidor que tivesse, por exemplo, pago R\$ 1.117,53 por uma linha, poderia receber ações patrimoniais no valor de R\$ 2.786,27, com um lucro de até 149,29%, o que não é possível de ocorrer no atual sistema, em que o dinheiro despendido pelo consumidor tem por função única fazer frente aos gastos com instalação da linha, tanto é que esse valor é pago a título de "tarifa de instalação".

Cabe salientar que esses cálculos tiveram como base o valor das ações vigente no pregão da Bovmesb do dia 9/10/97, quando todas as retribuições do Estado de Mato Grosso do Sul já deveriam ter sido feitas.

(...).

Resumindo: Pela exposição feita acima a respeito dos tipos de modalidades existentes, vê-se que, **na verdade, há, ou havia, apenas duas formas de implantação ou expansão do serviço de telefonia: uma, através do autofinanciamento (organizada pela comunidade ou pela própria concessionária do serviço) e outra sem autofinanciamento, onde o usuário paga apenas a 'tarifa de habilitação'.**

Por conta disso é que a ré Telemis afirma, em suas razões de recurso, que existem apenas duas formas de o consumidor tornar-se assinante do sistema de telefonia. **Uma. MODALIDADE ANTIGA**, em que "o usuário pagava um preço que englobava o 'direito de uso' e 'a aquisição das ações'". (f. 499, último parágrafo). **Duas. NOVA MODALIDADE**, em que "o usuário passou a pagar necessariamente um preço menor, que englobava apenas o 'direito de uso'" (f. 499-500) "

Em relação a atual modalidade, aquisição de direito de uso de linha telefônica sem obrigatoriedade de compra de ações, deve se dizer que ela é ótima para o consumidor que só quer ou só pode adquirir a cessão de direito de uso de uma linha telefônica, posto que está livre para adquirir tão somente o serviço que ele quer, sem se ver obrigado a investir em um ramo de atividade a respeito do qual não tem nenhum conhecimento e, por isso mesmo, só lhe traz prejuízos. Principalmente se cai nas mãos de espertalhões como os réus desta ação.

Aos investidores habituais, essa nova modalidade em nada atrapalha, posto que o mercado de ações está aberto para quem nele quiser investir.

Em relação aos adquirentes de linhas telefônicas sob a modalidade de autofinanciamento conhecida como PCT, a situação dos consumidores-investidores de Campo Grande tornou-se mais difícil ainda, posto que não foram contemplados com as ações que faziam jus em razão em sua participação econômica no PCT/91 nem podem, na atual modalidade, comercializar suas linhas, como se fazia antes, para recuperar o dinheiro

Todavia, em função da ilegal deliberação das demandadas, o inditoso personagem ficício teria de fato recebido 8.806 ações PNA da TEL.FRAHIA, ou seja, além de menor número, ações significativamente menos valorizadas no mercado, o que de logo evidencia que se impôs dano patrimonial ao consumidor pelo só fato dessa troca, efetuando-se a entrega de ações diferentes daquelas que haviam sido prometidas. Todavia, além do prejuízo já descrito, suportou ele outro, conforme abaixo se verá." (f. 06)

investido em ações.

A estes, só resta colocarem suas esperanças nesta demanda, no sentido de que uma parte deles recupere as ações que a Inepar e a Consil lhes tiraram ilegalmente e a outra vejam a Brasil Telecom S/A obrigada a fazer, de imediato, as retribuições que a multa deveriam ter feito.

C) Da impossibilidade de os efeitos da sentença proferida em relação à Consil, Telems e Município de Campo Grande nos autos do processo nº 98.0021145-4, atingirem os mais de sete mil consumidores lesados pela Consil:

Antes de qualquer discussão jurídica relativa ao mérito da causa, deve-se analisar a questão da coisa julgada, em relação à decisão proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, por ser uma "questão prejudicial" para a apreciação de alguns pedidos feitos.

Em que pese ter o Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, no processo supramencionado, em que foram partes, como autora, a Consil e, como réus, a Telems e o Município de Campo Grande: **a) declarado a validade, em favor da Consil, das cessões de direito ao recebimento de ações a serem futuramente emitidas pela TEFEMS; b) reconhecido "as cessões de direito como títulos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações"; e c) determinado TEFEMS que, no mesmo prazo, remunere a CONSIL pelo valor pago pela participação financeira, em ações da TELEBRÁS, decorrentes do aumento de seu capital para os terminais objeto das referidas cessões de ações", os direitos dos consumidores que estão sendo discutidos nesta ação não ficarão prejudicados, posto que o limite da coisa julgada impede isso. Não podem eles ser obrigados a arcar, em prejuízos de seus direitos, com o cumprimento de uma decisão judicial proferida em um processo que eles não participaram.**

A decisão supra, para que pudesse ser inquestionavelmente válida em relação aos consumidores lesados e ora protegidos por esta demanda, deveria ter declarado a validade das cessões de direito às ações telebrás, em favor da Consil, até o montante que ela equivaleu, em dinheiro, ao valor que os consumidores deixaram de pagara a esta empreendedora, isto é, na proporção de 12,5% para completar o crédito dela, em relação a cada linha telefônica expandida. A declaração de que a Consil tem o direito de receber a totalidade das ações irá causar, se não corrigida a tempo, lesão enorme a terceiro que não foi parte na lide, além de redundar em enriquecimento sem causa para a ré Consil. Os consumidores não têm o dever de entregar ações para a Consil. Este dever é da Brasil Telecom S/A.

A validade da decisão para os consumidores dependia da citação de todos eles dos termos da ação, para que pudessem ter a oportunidade de demonstrar, sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, as lesões que a ré Consil lhes estava impondo. Como isso não ocorreu, a questão deve ser rediscutida na ação que ora o Ministério Público propõe, sob pena de ofensa ao direito material dos consumidores e ao disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, e assinado digitalmente por Rodrigo Nunes Ferrera. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

"Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

O juiz, ao decidir, em prejuízo dos consumidores não participante da relação processual, foi bem além da sua competência, não podendo, por isso, prevalecer tal decisão.

Em razão do grau da nulidade do ato jurídico que ora é analisado, ele deve ser tido como inexistente em relação aos consumidores-investidores no PCT/91.

Assim, deve se dizer que, ao contrário do afirmado por Isidoro Moraes e pela Empresa Consil no mandado de segurança nº 2001.5316-3, já referendado acima, **não existe, em favor deles, direito líquido e certo, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande (MS), nos autos da Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 1998.21145-4, e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Autos de Apelação nº 1000.069818-6, declarando válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.**

Em verdade, o Judiciário foi ludibriado pela Consil. Ingressou ela com a ação tão somente contra a Telems com o fim de que os consumidores não tivessem oportunidade de apresentarem sua versão, demonstrarem a verdadeira natureza jurídica do ato praticado e comprovarem as lesões que estavam sofrendo.

Por outro lado, a decisão saiu como saiu porque a Telems e sua sucessora agiram, na referida ação, só em seus interesses. Preocupadas tão somente em protelar o mais que pudessem as retribuições que deveriam fazer, não se preocuparam em mostrar a verdadeira lesão que estava sendo praticada contra o consumidor.

Comprova seu desinteresse pelos direitos dos consumidores-investidores as decisões proferidas no processo sobredito, o fato de elas, apesar de conhecerem todas as disposições legais e contratuais que envolviam o PCT/91 e os direitos dos consumidores, não foram capazes de convencer o juiz singular e o TJMS de que os investidores seriam sumamente lesados com a pretensão da Consil.

Deveriam elas ter feito um trabalho sério, para que o Relator da Apelação 69.818-6 proposta pela Telems, Desembargador relator Joenildo de Souza Chaves, não fosse ludibriado pela ré Consil e deixasse consignado em seu voto que:

"A preliminar de nulidade do processo, argüida pela apelante ao fundamento de necessidade de citação de todos os beneficiários do Programa Comunitário de Telefonia, e de ausência de intervenção do Ministério Público, deve ser rejeitada.

É que nenhuma necessidade existe de citação por edital dos consumidores beneficiados com o Programa Comunitário de Telefonia em questão, porquanto a pretensão da apelada é simplesmente o seu reconhecimento como titular do crédito (declaratória) e recebimento através de dação em pagamento do acervo patrimonial da 1ª

o 2ª fase do PCT e retribuição em ações do seu crédito (obrigação de fazer). Assim, resta estrepe de dúvidas que não havendo a possibilidade de a decisão proferida atingir ou produzir efeitos, de algum modo, contra os consumidores, necessidade não há de que sejam citados." (doc. à f. 398VIC)

Na realidade, a Telems deixou, graciosamente, a Consil lesar os consumidores, levando em erro o Poder Judiciário sul mato grossense. Não se esforçou ela por demonstrar, de forma irrefutável, que a Consil não estava em busca apenas de seu crédito, mas, principalmente em busca dos créditos dos consumidores-investidores. Foi ela omissa em comprovar, enfaticamente, que a decisão proferida atingiria os interesses dos consumidores que e produziria sim efeitos contra eles, posto que a Consil estava pleiteando direito que lhes pertenciam.

Apesar do ocorrido, há necessidade de se assegurar os princípios da segurança e da imutabilidade das decisões judiciais e os direitos daqueles que não participaram da lide, mas que estão na iminência de serem por ela prejudicados. Há também necessidade de arrumar uma forma de se compatibilizarem os interesses em jogo.

A única maneira de se levar a cabo este desiderato é fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, no sentido de deixar claro que o juiz reconheceu a validade das cessões e o dever de a Telems emitir em favor da Consil as ações no limite do direito daquela ré, isto é, no valor equivalente ao que o consumidor deixou de lhe retribuir pelos seus gastos e lucros, sendo certo que tal retribuição nunca poderá ser superior a percentual faltante para atingir o valor total do investimento, que é de R\$ 1.117,63.

Neste diapasão, a retribuição a ser feita a Consil deverá girar em torno de 12,5% do valor total correspondente ao investimento correspondente a cada linha telefônica, em relação àqueles consumidores que adquiriram todas as ações a que lhes direito.

Aos consumidores-investidores deve-se-lhes assegurar a retribuição em ações de todos os valores pagos à ré Consil, não se permitindo, como disse do Dr. Joenildo, que ocorra "a possibilidade de a decisão proferida 'atinga' ou 'produza' efeitos, de algum modo, contra" eles.

Fora daí, não há como aplicar aos consumidores referida decisão e como garantir que a Consil só receba a "retribuição em ações do seu crédito", como quer, na forma coerente, o Desembargador Joenildo de Souza Chaves.

D) Dever da ré Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidor Moraes fazerem as devoluções devidas mesmo se a Brasil Telecom tiver que cumprir a decisão proferida contra o Brasil Telecom em favor dos interesses dos consumidores.

Caso, porém, se entenda que a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4 deva ser cumprida mesmo com prejuízo dos interesses dos se

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, e cópia do original assinado digitalmente por JEFFERSON FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

mil consumidores lesados, obrigando a Brasil Telecom a omitir em nome da Consil as ações pagas pelos referidos consumidores-investidores, não haverá outro caminho possível para fazer justiça a estes prejudicados, a não ser o de condenar a ré Consil Engenharia Ltda. e o réu Isidoro Moraes a devolverem, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, conforme previsão legal contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC, todos os valores cobrados e recebidos a título de participação financeira daqueles consumidores que se viram obrigados a entregar a estes réus suas ações telebrás, além de terem que pagar, em dinheiro, a referida participação financeira. Isso sem se esquecer que se deve computar na devolução a ser feita todos os valores recebidos a título de correção monetária, com base na TR, de multa (10%) e de juros (1% ao mês), estes dois últimos foram aplicados em virtude do atraso no pagamento das parcelas, que eram indevidas.

Por tudo o que foi minuciosamente explicado até aqui e pelo que se haverá ainda de se explicar, chega-se à conclusão irrefutável de que o consumidor deveria pagar, em dinheiro, o crédito da Consil, em razão da expansão feita. Mas se houvesse opção por dar parte em dinheiro e parte em ação, isso deveria ocorrer de forma proporcional, posto que o consumidor estava comprando ações e não linhas telefônicas. Por isso, tudo o que ele pagasse em dinheiro ele receberia em ações e tudo o que ele deixasse de pagar, em dinheiro, quem receberia em ações os valores faltantes era a empreendedora Consil. Em ambos os casos, quem deveria fazer as emissões das referidas ações era a concessionária demandada, posto que era ela quem receberia, em seu patrimônio, o acervo respectivo.

Repetindo: pelo sistema desenvolvido, o que o consumidor não pagasse em dinheiro, a concessionária ré deveria pagar em ações, porque este débito era dela e não do consumidor, mesmo porque o consumidor não tinha e não tem ações para entregar a ninguém.

Se os réus Isidoro Moraes e Consil resolveram ludibriar os consumidores, constando no contrato e na procuração feita que as ações seriam deles, por conta dos seus créditos os valores que os investidores desembolsaram, inclusive os juros, a correção monetária e as multas pagas, devem ser devolvidos na forma prevista na lei protetiva, posto que foi uma cobrança indevida feita aos consumidores-investidores.

Não poderiam eles receber duas vezes pelo mesmo débito, principalmente cobrando do consumidor débitos pertencentes a terceiro, no caso, à concessionária de serviço telefônico local.

Assim, para preservar a decisão judicial acima referida e fazer valer o Código de Defesa do Consumidor em relação aos consumidores prejudicados, deve-se aplicar, com todo o rigor, o disposto no artigo 42, parágrafo único, deste diploma legal, que dispõe:

"Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Aqui não há que se falar em engano justificável, posto que os réus estavam bem cientes do que estavam fazendo, tendo inclusive ingressado em juízo para receber as ações telebrás. Sabiam eles que deveriam receber uma coisa ou outra. E, nisto, o contrato padrão por eles usados era claríssimo. Se optaram agora pela ações, devem devolver em dobro, o que indevidamente receberam anos atrás.

Além da devolução aqui indicada, devem estes dois réus responder pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores, principalmente em razão da demora para se efetuar a devolução de um valor que nunca deveria ter sido cobrado e do sentimento de injustiça e de impunidade criado nos lesados.

E) Das disposições normativas e contratuais que fixam as responsabilidades dos réus:

Todos os contratos firmados³³ e as normas em vigor à época davam conta: **a)** de que toda participação financeira do consumidor na expansão de 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande dar-lhe-ia direito, em prazo previamente estipulado, à retribuição em ações telebrás, a serem feitas pela Telem; **b)** do valor que teria esta retribuição; **c)** da possibilidade de os consumidores contratantes não desembolsarem nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha telefônica, ficando, assim, a concessionária com obrigação de cobrir, com ações telebrás, o crédito das empreendedoras; ou **d)** de que os consumidores, na qualidade de investidores, poderiam participar parcialmente do programa, sendo que neste último caso, a concessionária retribuiria, em ações, tanto a participação financeira do consumidor quando o crédito restante das empreendedoras.

De pronto, deve-se esclarecer, com base na cláusula 1.1.²⁴ do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, que o consumidor, como já se disse alhures, ao participar financeiramente do PCT/91, estava, na realidade, fazendo investimento na área de telefonia.

E assim sendo, o consumidor-investidor teria, por lógica, o direito ver seu investimento retribuído, em ações, pela concessionária local, como previam as normas dos contratos abaixo transcritos:

1) Disposições normativas presentes na NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991:

5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização da participação pelo promitente-assinante

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor,

³³ "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global", feito pelo Município de Campo Grande e suas empreendedoras; "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", firmado pelo Município de Campo Grande e pela Telem; e "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia", existente entre cada empreendedora ré e o consumidor-investidor.

²⁴ "1.1 - O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da Contratante nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local" (F 170, anverso/IC)

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

valor de avaliação acima referido, limitada **essa contribuição** ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão".

2) Disposição contida no Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia:

"5.3 A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A – TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão"

3) Disposição inserta na Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura:

"6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura".

Cabe observar que a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede também responsabiliza a Telems pela entrega das ações aos consumidores.

Por outro lado, as normas também previam o valor da retribuição que seria feita ao consumidor-investidor pela sua participação financeira, bem como o prazo em que tal retribuição dar-se-ia. E não podia ser diferente posto que o investidor não poderia ignorar em que valor sua participação econômica seria feita nem ficar esperando, ad aeternum, pelo cumprimento da obrigação da concessionária demandada.

Em relação ao valor da retribuição, as normas e os contratos firmados previam que *os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, seriam capitalizados e retribuídos pela concessionária, em ações, acrescidos do valor da avaliação do empreendimento, como ficou consignado nas transcrições feitas acima.*

Com intuito apenas de reforçar os dispositivos já mencionados, reporta-se aqui, de forma especial, ao disposto no item 6.2. da Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, transcrevendo-o novamente, agora em nota de rodapé.⁴⁵

Ainda em relação aos valores das retribuições que deveriam ser feitas, há de dizer que a própria né Brasil Telecom S.A, empresa sucessora da Telems, na execução provisória de título judicial (sentença prolatada nos sobreditos autos de ação civil pública nº 96.0025111-B) que lhe move o Ministério Público estadual, em relação à retribuição dos

⁴⁵ "6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura".

últimos 5.000 consumidores que participaram do PCI/91 levado a cabo pela Consil, **deixou bem claro o valor mínimo que se deve dar às ações devidas ao consumidor**, quando, em embargos de execução, afirmou, literalmente:

"A sentença exequenda é clara ao condenar a TELEMS na **retribuição em valores efetivamente pagos a título de participação financeira** (item c).

(...).

Afirma, ainda, a inicial da execução provisória, equivocadamente, o. v., que **bem antes todos os consumidores já haviam pago todos os valores correspondentes à sua participação financeira**.

() Acresce que apenas com a prova cabal do pagamento integral por parte dos consumidores poderia ser propostas a execução por cálculos, uma vez que a sentença condicionou a **condenação ao valor efetivamente pago pelos consumidores** e este evidentemente, não pode ser presumido ou estimado. Precisa estar exaustivamente comprovado.

É necessário proceder à **liquidação do julgado**, em razão do qual se **delimitará a obrigação do devedor, para se apurar o montante que cada consumidor pagou**, se a c que estará a executada sendo compelida a pagar mais do que efetivamente recebeu dos consumidores, ao pagar a indenização reclamada pelo Ministério Público Estadual (f. 337-338 do IC)

Retirado o sofisma contido nas afirmações da executada, que sempre achou motivos para protelar o cumprimento de suas obrigações, e esclarecido o fato de que ela não foi citada da execução para pagar valor certo, mas para entregar coisa certa, isto é, as ações devidas, - deve-se analisar o que interessa para o presente caso, qual seja, demonstrar que **as ações devem corresponder, pelo menos, ao valor pago pelos consumidores investidores**. Foi exatamente isso que admitiu a concessionária executada quando disse que era necessário **apurar o montante que cada consumidor pagou**.

Em relação ao prazo em que as retribuições deveriam ter sido feitas, falar-se-á no próximo tópico, com mais vagar e detalhes.

Há de se verificar agora, nos contratos e nas normas administrativas em vigor à época, a possibilidade de o consumidor não desembolsar nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha uma telefônica, ou de desembolsar apenas uma parte do valor total previsto para o investimento, para, ao final, saber como se dariam, em ambos os casos, as retribuições destes investimentos, a quem caberiam e em que proporção.

Pela previsão contida nas cláusulas 2.2.4.³⁶ e 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia³⁷, a seguir transcritas, o consumidor poderia ou não participar economicamente do PCI/91, para que pudesse adquirir o direito

³⁶ Cláusula encontrada à f. 170, avverso, dos autos de IC.

³⁷ Vale lembrar que o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia foi firmado pelo consumidor-investidor e pela respectiva empresa empreendedora, fazendo, portanto, lei entre as partes.

de uso de um terminal telefônico.

Eis o teor da referida cláusula:

"2.2. São obrigações da CONTRATANTE

()

2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA³⁸ relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido.

(...).

7.2. O plano de pagamento escolhido pela CONTRATANTE, que está indicado no anverso deste instrumento³⁹, tem a seguinte forma.

7.2.1. PLANO AZUL: à vista, em moeda corrente.

7.2.2. PLANO VERDE: à vista, com pagamento composto de ações de TELEBRÁS e em moeda corrente.

7.2.3. PLANO AMARELO: à vista com pagamento composto de ações da TELEBRÁS e financiamento bancário.

7.2.4. PLANO BRANCO: parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento.

7.2.5. PLANO ROSA: à vista, com pagamento integral em ações da TELEBRÁS".

Corroborar e reforçar o entendimento acima, a publicidade levada a cabo pela empreendedora Consil, com os seguintes dizeres:

"A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante **Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone**, lhe financia o saldo em até 23 meses e por direito o Sr (a) **receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido**. E o mais importante, este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTES ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom"

A Consil, ao deixar evidenciado que o investimento relativo ao PCT/91, por parte do consumidor, poderia ser feito todo em ações, estava esclarecendo que o consumidor poderia aderir ao referido plano sem ter que desembolsar nenhum centavo⁴⁰, isto é, ele poderia adquirir o direito do uso de linha telefônica sem fazer qualquer tipo de pagamento em dinheiro.

Diante desta situação, algumas perguntas devem ser feitas, quais sejam: a) caso o consumidor adquira o direito de uso de linha telefônica sem fazer qualquer participação financeira, quem pagará às empreendedoras pela expansão de 30.000 linhas que elas fizeram? b) caso o consumidor participe economicamente com apenas um percentual do valor devido às empreendedoras, como por exemplo com 50%, quem lhes pagará o valor faltante? e c) neste mesmo caso, quem fará às empreendedoras o pagamento do valores correspondentes aos 50% restante?

³⁸ A contratada é a Consil ou a Inepar, dependendo com quem esteja o consumidor contratando

³⁹ O plano de pagamento está indicado na cláusula 2.2.4.

⁴⁰ Publicidade presente à f. 171 dos autos do IC.

As respostas a estes questionamentos são simples e lógicas. Sabendo que: a) o consumidor, ao participar financeiramente do PCT/91, estava, na realidade, fazendo investimento na área de telefonia, como deixa patente o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia; e b) o acervo todo seria repassado ao patrimônio da Telem S, posteriormente, ao patrimônio de sua sucessora, fica evidente que quem deve fazer as retribuições devidas aos consumidores-investidores e o pagamento dos valores faltantes às empreendedoras é a concessionária que receber o acervo.

Considerando que tanto os pagamentos às empreendedoras quanto as retribuições das participações econômicas dos consumidores seriam feitos tão somente em ações e que a soma de ambos serviriam para cobrir o crédito de R\$ 1.117,63 que as empreendedoras tinham em relação a cada linha por ela expandida, é fácil concluir que as ações deveriam ser emitidas de forma proporcional à participação de cada um, de maneira a corresponder exatamente ao valor do crédito de cada credor-investidor.

Assim, no caso de o consumidor ter 0% de participação econômica no plano comunitário de telefonia, todas as ações devem ser emitidas à empreendedora com quem o referido consumidor contratou. No caso de a participação do consumidor ser de 50%, logicamente que 50% da totalidade das ações lhe serão emitidas, em retribuição de sua participação financeira, e os outros 50% serão emitidos em nome da respectiva empreendedora. Já no caso de o consumidor pagar, em dinheiro, 100% do investimento, ele receberá sozinho a totalidade das ações.

Em todos os casos, os credores, seja consumidor seja empreendedora, devem receber, em ações, 100% do seu crédito, isto é, de seu investimento.

Foi exatamente, por isso que as normas determinaram que a Telem S retribuisse toda a participação econômica do consumidor e que o consumidor passasse em procuração às empreendedoras para que elas recebessem, em ações, o quantum que o consumidor deixasse de participar economicamente no PCT/91.

Fica claro, assim, que qualquer valor que fosse pago pelo consumidor-investidor seria retribuído em ação, tanto é que a mesma norma prevê que "**Importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações**".

E não teria como ser diferente, posto que o consumidor estava comprando ações. Ora, não tem lógica ele comprar mil reais em ações e, por falcatrua dos réus, não receber nenhuma ação.

Assim, o investidor que participou financeiramente do PCT/91 com R\$ 1.117,63 há de ser retribuído em ações, no valor correspondente a R\$ 1.117,63. Já aquele que participou com apenas R\$ 978,00, como foi o caso de Dona Irma da Conceição Martins, deve ser retribuído em ações na quantia equivalente a R\$ 978,00, sob pena de se estar violando as normas expedidas pelo Ministério das Comunicações, o contrato firmado entre as partes e o princípio constitucional da isonomia.

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 15:50h e é cópia do original assinado digitalmente pelo Promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul, Rodrigo Nenes Ferreira, em 12/06/2013 às 15:50h. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

A norma seria totalmente injusta se se desse o direito à retribuição em ações tão somente àquele consumidor que investisse exatamente **R\$ 1.117,63**.

Ora, se o contrato firmado previa que os gastos feitos pelas rés, para possibilitar a expansão do sistema e a instalação de uma linha telefônica na residência do consumidor, **poderiam ser compensados, em sua integralidade, com as ações que seriam emitidas em favor desse consumidor**, como explicitado no **Plano Rosa** (cláusula 7.2.5), não era possível que as empreendedoras rés exigissem todas as ações telebrás como parte ínfima destes gastos, sem ferimento às disposições contratuais e às normas em vigor a respeito da matéria nem era permitido que a Telems emitisse as ações pertencentes aos consumidores às rés empreendedoras.

O próprio Tribunal de Justiça deste Estado, através de sua Terceira Turma Cível, já reconheceu, por unanimidade, ao julgar improcedente, a apelação da Telems, que **os consumidores que fizeram investimento em linha telefônica por ocasião do Plano Comunitário de Telefonia (PCT 91) têm direito à retribuição em ações telebrás, sob pena de descumprimento do pacto firmado**⁴¹.

Eis a ementa da referida decisão⁴²:

"E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDORES ASSINANTES DE LINHAS TELEFÔNICAS - DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONSUMIDORES QUE FAZEM INVESTIMENTO EM LINHA TELEFÔNICA - RETRIBUIÇÕES EM AÇÕES TELEBRÁS NEGADA PELA CONTRATANTE - PACTO DESCUMPRIDO - CONSUMIDORES LESADOS - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA E DIREITO ADQUIRIDO À DOAÇÃO DAS LINHAS TELEFÔNICAS - RECURSO IMPROVIDO

(...).

IV- A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo

⁴¹ Acórdão do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense encontrado no site do Jus Navegandi, nos seguinte endereço: <http://www.jus.com.br/pecas/telebrás.html>

⁴² TERCEIRA TURMA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE B - XXI - N. 69.004-2 - CAMPO GRANDE - RELATOR - EXMO. SR. DES. NELSON MENDES FONTOURA - APELANTE - TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS (dis. Hecio Benlata Junior e outros) - APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (dr. Amilton Plácido da Rosa, promotor de justiça) - INTERESSADA - CONSIL ENGENHARIA LTDA

15.402


51. § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor"

Recentemente, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo fez reconhecimento idêntico ao deste Estado, quando, na ação civil pública nº 1.781/97 movida pelo Ministério Público paulista em face das concessionárias do local, através do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, julgou procedente a demanda,

"declarando nula, inválida e ineficaz a cláusula 22. constante nos contratos celebrados a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avenças já pactuadas e, de inser-las nos ajustes que venham a celebrar doravante, condenando ainda, as rés solidariamente a: 1) - **a emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1., do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de.** 2) - no caso de seu descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, incorrerem no pagamento da multa que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento desta ação, juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação."⁴³

Comprova ainda o direito que o consumidor-investidor tem em receber suas ações o anúncio que faz em seu site o Banco Real, nos seguintes termos:

"As pessoas que adquiriram telefones⁴⁴ por plano de expansão diretamente das Cias. Telefônicas ou de empresas credenciadas pelo Programa Comunitário de Telefonia, possuem ações de Cias. de Telecomunicações. As pessoas que adquiriram telefones por plano de expansão diretamente das Cias. Telefônicas ou de empresas credenciadas pelo **Programa Comunitário de Telefonia, possuem ações de Cias. de Telecomunicações.** O Banco Real mantém um convênio com as Cias. de Telecomunicações para a prestação dos seguintes serviços: Vendas de Ações; Atualização de Cadastro; Transferência de Titularidade de Ações; Pagamentos de Dividendos; Consulta de Posição Acionária."⁴⁵

Mesmo que se admita, por uma hipótese absurda, que as cláusulas contratuais não são claras, estas, por se estar diante de um contrato de adesão, devem ser, nos termos do artigo 47, interpretadas em favor do consumidor aderente.

Dessa forma, não se pode admitir que as demandadas, ferindo a lei e

⁴³ Decisão citada no bojo da petição inicial de Medida Cautelar Incidental distribuída por prevenção aos autos de Apelação Cível nº 879.382-0 (<http://www.cjp.sp.gov.br/Caoconsumido>).

⁴⁴ Em relação a esta informação deve-se fazer apenas uma observação, para dizer que as pessoas não adquiriram telefone, mas o direito de uso de uma linha telefônica.

⁴⁵ http://www.bancreal.com.br/sa/indicar/indicacoes_dco.htm.

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50; é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

contrato, possam dar prejuízo aos consumidores-investidores. O Judiciário há de garantir, com certeza, aos lesados a imperatividade do que foi pactuado, dando-lhes o direito às ações pelas quais pagaram.

F) Da comprovação da mora da Telems e de sua sucessora:

Fixada, de maneira insofismável, a responsabilidade da Telems e da sua sucessora, para fazer a retribuição, em ações, da participação financeira do consumidor no plano de expansão de telefonia levado a cabo pelas rés Consil e Inepar, necessário é comprovar agora que estas retribuições já deveriam ter sido feitas há muito tempo.

O "Contrato de Plano de Expansão", padrão para todo Brasil, relacionado com a modalidade de autofinanciamento feito pelas próprias concessionárias dispunha no seu Item 5 o seguinte:

"5. Emissão de Ações

(...)

5.2 O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1 da norma 003/91 da secretaria nacional de comunicações" – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - cláusula V.

Já o item **5.1.1 da Norma nº 03/91** da Secretaria Nacional de Comunicações:

"5.1.1 – A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira."

Os prazos para as retribuições também foram fixados nos itens 5.1.1 e 5.3. da Portaria 086/91 do Ministério das Comunicações e no item 6.5 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, que têm as seguintes redações:

"5.1.1 - a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação

5.3 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1" (Portaria 086/91)

"6.5 As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma." (Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede).

O contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, trata do assunto mais timidamente, nos seguintes termos:

"5.2. a doação citada no item 5.1. deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. Telemis do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema".

Pode-se valer também, para demonstrar a mora da ré Brasil Telecom S/A, da cláusula "V" do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76, do Ministério das Comunicações, a qual tem a seguinte redação:

"V EMISSÃO DE AÇÕES: em contrapartida à participação financeira ajustada neste Contrato, a TELEBRÁS, ou a **PRESTADORA quando se trata de Órgãos Públicos das Administrações Estaduais, Municipais, de Territórios e do Distrito Federal** (consonância com o item 7 da Portaria 1.361/76), **se obriga a capitalizar em nome do PROMITENTE-ASSINANTE, em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, o valor correspondente ao plano de pagamento à vista emitindo em favor dele ações representativas de seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma da Portaria nº 1.361/76 do Ministério das Comunicações, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. Para fins do que dispõe esta cláusula, ficam autorizados, desde já, a PRESTADORA e TELEBRÁS, assinarem os termos e registros componentes**"⁴⁶.

Percebe-se, pelas normas e cláusulas citadas que a ré Telemis assumiu o compromisso de iniciar e finalizar de pronto o processo tendente a fazer as retribuições devidas. Neste sentido deve-se, ainda, transcrever o item 6.5. do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede:

"6.5. As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telemis em etapas desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma".

Apesar das idas e vindas das disposições acima citadas e até de suas contradições e péssima redação dos referidos dispositivos, a lógica indica que as retribuições deveriam ter sido feitas logo após o pagamento das ações pelos consumidores. E neste sentido está a disposição normativa constante na NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991, com seguinte redação:

"5.1 - As Importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, APÓS SUA INTEGRALIZAÇÃO da participação pelo promitente-assinante.

Como a integralização da participação financeira dos consumidores investidores já se deu há muitos anos atrás, vê-se que a mora da ré Brasil Telecom é antiga. Para se ter uma idéia clara desta demora, cita-se o caso de Dona Irina da Conceição Martins, que, em 5 de dezembro de 1994, integralizou sua participação financeira. Assim, pela disposição contida no item 5.1. da citada NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991, pelo menos no dia 10 de dezembro de 1994, a retribuição da investidora em questão já deveria ter sido

⁴⁶ Cópia do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76 encontra-se: à f. 49 dos autos de IC.

feita. Pelo que se conclui que o atraso das emissões das ações já pagas é de mais de 6 anos.

Mesmo que se admita que, no termo da cláusula "V" do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76, do Ministério das Comunicações, a contrapartida à participação financeira do consumidor-investidor pudesse ser feita em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, já é possível perceber a inadmissível demora com que vem agindo a ré Brasil Telecom S/A. No caso, por exemplo, da Dona Irma o atraso já seria de mais de 5 anos.

Bem pior é a situação dos consumidores que fizeram sua integralização a partir de 1992 e até a presente data nada receberam em contrapartida.

O que justifica tal demora?

A mora da Telems e, por consequência, da Brasil Telecom S/A, em fazer a retribuição dos consumidores que não deram suas ações como parte do pagamento do seu investimento, está evidenciada também nas três decisões judiciais, abaixo referidas.

A primeira é a liminar proferida, em **09 de setembro de 1997**, pelo Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, nos autos da ação civil pública nº 97.0019016-1, que o Ministério Público move em face da Telems, em curso pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, já reconhecendo a mora da ré Telems, no sentido de:

"a) fixar o prazo de 30 dias para que a requerida termine o processo tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investindo-os na condição de assinantes, em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, cumprindo, desta forma, o item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria B6/91 e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede;

b) iniciar de imediato o processo em relação as 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar S.A. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações. Dito processo deverá ter seu término, em 60 dias". (f. 454-461/IC).

O importante é ressaltar que, em relação a esta decisão, as linhas a que ela se refere foram expandidas e "instaladas" pela Inepar na mesma época em que a Consil expandiu e instalou as linhas objeto das ações telebrás ora pretendidas.

A outra sentença, trata-se da sentença prolatada pelo Dr. Vladimir Abreu da Silva, no dia **26 de abril de 1999**, nos autos da ação civil pública nº 96.0025111 8 que o Ministério Público Estadual move em face da Telems, com o fim de que ela retribuísse, em ações, a participação econômica dos consumidores que participaram do plano de expansão das últimas 5.000 linhas levado a cabo pela Consil. A decisão foi no sentido de que a referida concessionária procedesse a retribuição pleiteada (f. 445-453).

O que há de se relevar aqui é que as ações telebrás objeto da determinação

do Dr. Vladimir Abreu da Silva corresponde a linhas telefônicas expandidas pelo Consil em uma etapa posterior a etapa em que foram expandidas as linhas que deram origem às ações ora pleiteadas, o que demonstra claramente os atrasos que vêm ocorrendo.

A terceira e última decisão é aquela, também já mencionada nesta peça exarada igualmente pelo Dr. Vladimir Abreu da Silva nos autos do processo nº 98.0071145-4 da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela" que a Consil move em face do Município de Campo Grande e da Telems.

Em relação a esta última decisão, vale salientar que o referido magistrado já determinou que a Telems, no prazo de 30 dias, faça as emissões das ações pertencentes ao Consil. Como as ações telebrás são, em parte, as mesmas discutidas nestes atos, já dá para perceber através também desta decisão, proferida em 1º de julho de 1999⁴⁷, ver o quanto a Telems tem atrasado a entrega das ações devidas aos consumidores-investidores.

Vale ressaltar ainda, em relação a esta questão, que, pelos termos dos contratos firmados, a concessionária ré só não estabeleceu penalidades para si, embora tivesse prazo para cumprir a avença. Assim, ficou ela à vontade para auferir vantagens sobre o patrimônio construído com o dinheiro do consumidor-investidor, sem se ver obrigada a ter que fazer as retribuições, por falta de penalidade a ela imposta.

Aos promitentes-assinantes foram estipuladas multas de forma que se estes atrasassem no pagamento das parcelas, incidiria sobre elas uma multa de 10% mais juros e moratórios de 1% (um por cento) "pro rata die":

"3.3 - Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die." (item 3.3 do Contrato de Participação Financeira)

As empreendedoras, por sua vez, tinham 24 meses, a contar da feitura do contrato com o consumidor, para fazer a ligação da linha telefônica na residência do contratante, sob pena de pagamento de multa.

O promitente-assinante em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com as empreendedoras não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso da concessionária atrasar na retribuição em ações de que o promitente-assinante é merecedor, principalmente porque, da forma como está estabelecida, a Telems, quando cumpre suas obrigações, a faz da forma como e quando quer. O que fere de morte o princípio de Igualdade, do equilíbrio e da boa-fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Agir como vem agindo a concessionária demanda é sinônimo de deixar de cumprir o contrato ao arbítrio dela, o que é defeso pelo artigo 115 do Código Civil que estabelece, "in verbis":

⁴⁷ Cópia da decisão encontrada às fls. 81-90 dos autos de ICJ.

"Art. 115 São lícitas, em geral todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as **condições defesas** se incluem as que privaram de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes."

Assim, a contrário senso, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, pode os promitentes-cessionários exigirem da Telemo o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

Pode-se ainda avançar mais, para afirmar que, em relação à situação exposta, cabe invocar a lição de Washington de Barros Monteiro, para que as rés se conscientizem das responsabilidades que assumiram ao assinarem com o consumidor-investidor o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia:

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, **deverá ser fielmente cumprido** (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único) (Curso de Direito Civil 5º vol., Direito da Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

No mesmo sentido é o ensinamento de Silvio Rodrigues:

"Aquele que através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a **ordem jurídica deve garantir.**" (Em Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12).

Em face do exposto, dúvida não há sobre a mora da empresa Brasil Telecom S/A que, há mais de sete anos já deveria ter feito as retribuições devidas. Assim, o dever de a concessionária ré responder pela reparação dos danos que sua mora deu causa é igualmente inegável.

G) Das ilegalidades que teriam praticado as rés mesmo se as vendas fossem, como afirmam, das linhas telefônicas e não de ações telebrás:

Apesar de já se ter dito, às escâncaras, que o negócio jurídico realizado foi o de compra e venda de ações telebrás e não de linhas telefônicas, passa-se, em seguida, admitir que as vendas tenham sido mesmo de terminais telefônicos, apenas para demonstrar as ilegalidades que se teria cometido se o negócio jurídico tivesse sido efetivamente este.

Se as rés tivessem vendido linhas telefônicas, elas teriam, dentre outras, cometido as seguintes ilegalidades:

1) teriam vendido algo que não lhes pertencia, com a evidente prática de crime de estelionato, posto que, como já dito, os terminais telefônicos pertencem às concessionárias do serviço público de telefonia, sendo certo que sobre referidos terminais os consumidores só possuem cessão de direito de uso dos mesmos;

2) ao venderem linhas telefônicas por preço exorbitante (mesmo que fosse

por apenas R\$ 1.117,63 o preço já era exorbitante), ela estaria cometendo outro crime de estelionato, além do acima citado, posto que dava a entender ao consumidor adquirente que ele poderia repassar esta linha para terceiro. Mas bem sabiam elas, posto que eram do ramo, que a forma de se conceder o direito ao uso de linha telefônica iria mudar em breve e os consumidores jamais iriam conseguir vender essas linhas para terceiro, quando antes era feito.

3) Teriam, reiteradamente, praticado os crimes de informação e publicidade enganosa, previstos nos artigos 66 e 67 do CDC⁴⁸, posto que elas próprias anunciaram que **"quando o consumidor se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone"**. Ora, isso ocorria não só quando o consumidor se dirigia à Telems, mas também quando se dirigia às rés. Assim, dizer que elas **"aceitam suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone"**, é prestar aos interessados uma informação enganosa⁴⁹. O consumidor não adquiria telefone, novo ou velho, mas comprava ações, para ter o direito do uso de uma linha, bem como não conseguia entregar suas ações como **"pagamento total de um novo telefone"**. Embora tenha a ré anunciado que isso era possível, ela só aceitava a totalidade das ações do consumidor como **parte do pagamento** da linha, com prejuízo urgente para o investidor.

Mesmo que elas estivessem vendendo linhas telefônicas, como anunciavam, elas deveriam dá-las por quitadas ao receberem todas as ações dos consumidores contratantes como pagamento de seus créditos, sem nada mais exigir, posto que foi isso o anunciado na publicidade feita pela Consil, quando ela disse que **"aceitava as ações dos consumidores como pagamento total de um novo telefone"**. aplicando-se, por consequência, o previsto no artigo 30⁵⁰ da Lei 8.078/90 que prescreve que a publicidade integra o contrato e obriga a quem a fizer veicular.

⁴⁸ "Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços;

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa

(...). Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva;

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa."

⁴⁹ Esse tipo de publicidade enganosa quase não é identificada como tal e por isso é pouco combatida. Já faz parte da cultura de povo de que compra linha telefônica. Essa forma errônea de pensar ajuda a população a participar dos planos de expansão pelo Brasil, pelo PCT, e não exigir as ações que ele comprou. Visitando o site da Construtel percebe claramente isso. Ali é anunciado que o consumidor compra linhas telefônicas, quando não é verdade. Essa é uma informação criminosa. Ali é dito que o consumidor doa seu investimento para o Sistema Telebrás. Faz a informação "Pelo PCT (Programa Comunitário de Telefonia), a própria comunidade contrata a Integradora que depois de implantar o sistema e deixar os telefones em funcionamento, vende as linhas ao usuário e ao de custo ficando a planta como doação ao Sistema Telebrás" (<http://www.construtel.com.br/institucional/portugues/producao.html>). Seria interessante que as comunidades das localidades que participaram do PCT e que estão identificadas no referido site, em número de 551, ingressassem com ações judiciais cabíveis para reaver seu investimento. A de Mato Grosso do Sul já fez isso através do Ministério Público e já ganhou a ação civil pública em primeiro grau.

⁵⁰ "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Este documento foi produzido em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO ANTONES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

Uma outra informação enganosa foi praticada quando disseram aos consumidores que além das ações que estavam dando como parte do pagamento do novo telefone, **“eles receberiam ainda mais ações do sistema Telebrás relativas ao novo telefone adquirido”**. O que não se verificou. O que efetivamente ocorreu foi que o consumidor perdeu todas suas ações, levando um grande prejuízo;

4) feriram os princípios constitucionais da propriedade e da isonomia, posto que os consumidores, além de perderem o direito àquilo que estava adquirindo (seja ações seja linhas telefônicas), ainda foram obrigados a pagar preços diversos, posto que consumidores que estavam na mesma situação jurídica pagaram preços totalmente diferentes, com diferenças realmente exorbitantes entre si. Enquanto quem pagava “a linha” em dinheiro pagava R\$ 1.117,63 (100% do valor da linha), quem pagava em dinheiro e em ações desembolsava, em média, R\$ 2.095,63 (187,5% do valor da linha). Este foi, por exemplo, o inaceitável valor que pagou a Srª Irma da Conceição Martins⁵¹; e

5) ao cobrarem, “pelo telefone”, valor superior ao fixado pelo Poder Público (R\$ 1.117,63), as requeridas violaram os artigos 39, inciso XI⁵² e 41⁵³ do Código de Defesa do Consumidor, bem como cometeram o crime previsto no artigo 6º, incisos III, da Lei nº 8.137/90⁵⁴ (crime contra a ordem econômica);

Em relação a esta última situação, vale desenvolver o seguinte raciocínio: com o recebimento de todas as ações em valor correspondente a 12,5% do valor total do valor “da linha” e mais 87,5% em dinheiro, estavam elas majorando, de maneira transversa o preço fixado e aumentando abusivamente seus lucros, com ofensa ao preço oficialmente fixado, o que lhes era defeso.

As requeridas - ao invés de receberem o preço fixado pelo Poder Público, de forma proporcional, em espécie e em ações, isto é, 87,5% em dinheiro e 12,5% em ações, perfazendo assim os 100% do valor do seu crédito, que era de R\$ 1.117,63 - optaram por receber o valor que lhes era devido de forma usurária, isto é, receberam 87,5% do valor em dinheiro e mais 100% em ações, resultando aí um **lucro para elas de 187,5%** e um **prejuízo de 100%** ao consumidor-investidor, posto que tudo que ele investiu ele perdeu.

⁵¹ Como Dona Irma pagou o valor de R\$ 978,00 em dinheiro mais suas ações telebrás, estas no valor de R\$ 1.117,63, ela, na realidade, pagou em relação a esta linha o valor de R\$ 2.095,63, quando, por fixação do Poder Público, ela poderia, como estava fazendo pagamento a vista, desembolsar até R\$ 1.117,63, por linha telefônica. Tendo em vista que ela não tinha todo este valor para pagar e não queria parcelar a dívida, o restante que faltava para atingir os R\$ 1.117,63, deveria ser completado em ações pela concessionária.

⁵² “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...); XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.

⁵³ “Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o destacamento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

⁵⁴ “Art. 6º Constitui crime da mesma natureza (...); III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.”

Sabedoras de que as ações telebrás futuras serviriam exatamente para retribuir o investimento feito, as empreendedoras rés deveriam, para trilhar as vias da legalidade e da justiça, receber todo o valor em dinheiro ou em ações. Caso optassem por receber parte em dinheiro e parte em ações, deveriam fazer de uma forma proporcional, de maneira que os percentuais atingissem apenas 100% do valor do investimento e não o de 187,5%.

Receber o valor em dinheiro e em ações, na proporção de 87,5% em dinheiro e 100% em ações é praticamente o mesmo que receber duas vezes o valor fixado pelo Poder Público.

Para essa lesão, colaborou, de forma decisiva, a Telems que, além de ter como dito, emitido, em nome da empreendedora Inepar as ações pertencentes aos consumidores e de ter atrasado demais as retribuições, nada fez para orientar o consumidor e desmentir as rés.

As lesões praticadas pelas rés Consil e Inepar, em face do equívoco que elas levaram ao consumidor, com a conivência da Telems, foram enormes e deverão ser revertidas, para que o império da lei e da justiça se imponha sobre a ganância incontrolável e criminosa das demandadas.

H) Da ofensa aos princípios constitucionais:

Como já reprisado, o Poder Público fixou a participação financeira do consumidor-investidor no Programa Comunitário de Telefonia - PCT em até **R\$ 1.117,63** por linha telefônica que ele desejasse obter o direito de uso, isto é, ele teria, para cada concessão de direito de uso de linha telefônica, a oportunidade de comprar ações telebrás até aquele valor e não mais. Caso ele não tivesse o dinheiro para investir ou não quisesse fazer o investimento até aquele montante, ele poderia ceder, total ou parcialmente, este direito de compra de ações à empresa empreendedora com a qual estivesse contratando. Assim, cada investidor, independentemente de ser o consumidor ou a empresa empreendedora, receberia as ações que tivesse adquirido, em obediência a regra estabelecida de que **"tudo que fosse investido deveria ser retribuído em ações"**.

No caso já citado da investidora **Irma da Conceição Martins** (contrato nº 18.426), ela optou por fazer, à época, o investimento de apenas **R\$ 978,00**, em ações, sendo que o restante, no equivalente a **R\$ 139,63⁵⁵**, ficou como crédito da ré Consil perante a concessionária que a retribuiria em ações este valor. Dessa forma, o investimento da Senhora Irma foi de 87,5% e da Consil de 12,5%. Assim, cada qual terá, por lógica e por justiça, o direito de receber, da Brasil Telecom S/A, nestes percentuais as ações a serem emitidas.

Embora a regra do jogo fosse claríssima, as rés resolveram reinventar a lógica e a matemática, para lesar os consumidores. Pela reengenharia que elas engendraram, e um bom português, mutatis mutandi, isto significa que quando o consumidor-investidor

⁵⁵ $RS\ 1.117,63 - RS\ 978,00 = RS\ 139,63$

participar economicamente do PCT/91 com R\$ 1.117,63, isto é, quando ele comprar R\$ 1.117,63 de ações telebrás, ele receberá todo este valor em ações. Mas quando ele participar com um valor menor que este, mesmo que seja um centavo a menos, ele não terá direito a retribuição alguma, posto que suas ações passarão às rés empreendedoras, por conta de cessão que o consumidor, obrigatoriamente, far-lhes-á. Isso, nas palavras do consumidor reclamante Luiz Otávio de Lima Cavalcante (declarações às f. 124-125), significa que **o consumidor deve entregar, gratuitamente, "à vendedora o objeto da venda"**.

Claro que, para dar ares de seriedade a suas pretensões estapafúrdias, dizem elas que os consumidores não compram ações, mas sim uma linha telefônica, e que as ações eles dão como parte do pagamento das linhas. Mesmo que isso fosse verdade, **o preço da linha seria um absurdo e fora dos valores fixados pelo Poder Público**, como se verá adiante, além de o valor da linha, nessa modalidade, acabar sendo diferente para cada consumidor, posto que os valores pagos variam de consumidor para consumidor.

Tanto considerando a verdadeira natureza jurídica do negócio realizado quando olhando pelo ângulo estrábico das rés, há ferimento aos princípios constitucionais da propriedade, da isonomia e da função social da propriedade.

Não se pode admitir que **o patrimônio do consumidor**, adquirido com tanto sacrifício, lhe seja tirado indevidamente, por conta da usura insaciável das rés, com evidente ferimento ao princípio constitucional da propriedade.

Igualmente não se pode concordar que pessoas que estejam em situações exatamente iguais, **sejam tratadas de forma tão desigual**, com ferimento deslavado ao princípio constitucional da isonomia. Por que se há de admitir que quem paga R\$ 1.117,63 às demandadas possa ver esses valores convertidos em ações telebrás e quem investiu 10, 12 ou 14% a menos deste valor não tenha direito a nenhuma ação?

O comportamento voraz e tacanho das requeridas fere também os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e o princípio social da propriedade.

Da forma como agem as rés, não estão elas colaborando para construir uma sociedade livre, justa e solidária, para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, assim como não estão colaborando para promover o bem de todos, como exige o artigo 3º da Carta Maior, mas estão fazendo de tudo para disseminar a injustiça e a usura e para se enriquecerem indevidamente.

As mesmas ilegalidades comete a Brasil Telecom ao emitir, em nome da Inepar, ações correspondentes ao investimento do consumidor e ao atrasar, ad aeternum, as retribuições que há muito já deveriam ter sido feitas.

O Poder Judiciário, em nome da justiça, há de corrigir essas distorções.

1) Da ofensa aos princípios gerais de direito:

O negócio bastardo que os requeridos querem, com a conivência da concessionária ré, impor aos investidores ofendem também alguns princípios basilares do

direito pátrio e universal. Dentre eles, os seguintes:

- 1) o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito de uma das partes com o empobrecimento indevido da outra;
- 2) o princípio que não permite lesar ao outro;
- 3) o princípio que obriga a dar a cada um o que é seu;
- 4) o princípio de que as obrigações contraídas devem ser cumpridas;
- 5) o princípio de que a interpretação a ser seguida é aquela que se revela menos onerosa para o devedor;
- 6) o princípio de que quando for duvidosa a cláusula do contrato, deve-se conduzir a interpretação visando aquele que se obrigou;
- 7) o princípio de que se responde pelos próprios atos e não pelos atos dos outros;
- 8) o princípio de que se deve favorecer mais àquele que procura evitar um dano do que àquele que busca realizar um ganho; e
- 9) o princípio que nas relações sociais se tutela a boa-fé e se reprime a má fé.

Se os réus forem obrigados a, pelo menos, dar aos consumidores o que lhes pertence e no menor prazo possível, a justiça será feita, posto que eles, mesmo forçados, cumprirão os contratos firmados e as normas aplicáveis à espécie e porão em prática o princípio de que, nas relações sociais, se deve agir com boa e não com má-fé.

J) Da ofensa aos princípios contidos no Código Civil:

O artigo do 159 do Código Civil, c/c com o artigo 1.518, indica o dever legal das réus de repararem as conseqüências de suas atitudes em relação aos consumidores, utilizando-se inclusive de seus bens para recompor os prejuízos provocados e a provocar aos que, enganados e de boa-fé, lhes outorgaram procuração repassando poderes sobre a totalidade das ações inerentes as linhas telefônicas e aos que até hoje não receberam da Telem e da Brasil Telecom as ações a que fazem jus.

Fis o teor dos artigos acima citados:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Art. 1518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521 "

Não é demais citar também os artigos 904, 909 e 910, todos do mesmo diploma legal:

"Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

(...).

Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida

Art. 910. O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros."

Não se deve olvidar que todo ato jurídico, sob pena de nulidade, deve ter objeto lícito e revestir-se de forma prescrita em lei. No caso, não é lícito arrancar os bens pertencentes aos consumidores mediante crime (estelionato e publicidade enganosa), bem como não constitui forma prescrita em lei, fazer contrato de adesão (mesmo que seja em forma de instrumento procuratório) que não sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor e contendo cláusulas restritivas de direito do consumidor, sem que tal disposição contenha os destaques exigidos na lei protetiva⁵⁵.

Avenças com tais ilegalidades constituem-se em atos nulos, conforme prescreve o artigo 145, incisos II e III, do código civil:

"Art. 145. É nulo o ato jurídico:

(...)

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art. 82 e 130)".

Por outro lado, considerando os vícios de vontade ocorridos, os atos jurídicos praticados são passíveis de anulação, o que se busca com esta ação, com base no disposto no artigo 147, inciso II, do Código Civil, "in verbis":

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...);

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113) .

No caso da Brasil Telecom, em especial, além dos dispositivos acima

55 c.c. Art. 5º. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...).

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

19-444


transcritos, aplica-se-lhe, em relação aos atrasos que vêm causando, o disposto nos artigos abaixo trasladados, todos eles da lei substantiva civil:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta

(.)

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

(.)

Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, **as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**

Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

Mister se faz reprimir o disposto no artigo 1.059 do Código Civil, no sentido de que por prejuízo entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que razoavelmente, deixou de lucrar.

Nesse sentido, há que se levar em conta também os dividendos que os promitentes-assinantes deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109 Inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade dos réus pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a cada credor, em liquidação da sentença, comprovar o valor dos prejuízos efetivamente sofridos.

No caso em tela, estando fartamente configurado o fato lesivo voluntário provocado pelos réus, estes devem ser condenados a fazerem as reparações devidas.

K) Da ofensa aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor:

O lucro indevido e imoral que a ré Inepar já obteve e que a ré Consil que

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, e cópia do original assinado digitalmente por Rodrigo Nunes Ferreira, Promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 12/06/2013 às 17:50, e código 74CA87. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

obter ofende os princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor.

Dá mesma forma ofendem tais princípios os prejuízos dados pela Telem e pela Brasil Telecom aos consumidores em razão de terem lançado em nome de terceiro as ações dos consumidores-investidores e terem atrasado a feitura da retribuição das demais.

Foi ofendido, dentre outros, **o princípio da boa-fé objetiva**, uma vez que a boa-fé, no dizer de Marco Antonio Zanellato⁵⁷, "é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (caveat venditor) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção)."

Pelo que já foi exposto até aqui, vê-se claramente que as rés fizeram exatamente o contrário do que a boa-fé objetiva determina que se faça. Elas não tiveram qualquer preocupação com os deveres de bem informar os consumidores a respeito da verdadeira natureza jurídica do negócio que iriam realizar, pelo contrário, deram-lhes informações totalmente errôneas, o que demonstra o desinteresse que tiveram com o outro contratante e sua preocupação excessiva em abusar dos direitos do seu parceiro na relação contratual, buscando apenas vantagens, mesmo que indevidas, para si.

A colaboração mútua que as partes devem ter na consecução dos objetivos do contrato mostra-se mais ausente quando se observa que a concessionária ré deveria, há mais de cinco anos, ter entregue as ações que os consumidores dela compraram, quando pagaram, no lugar dela, os investimentos que as empreendedoras rés fizeram para realizar as expansões referentes ao PCT/91.

Vale aqui citar, para melhor se entender como se ofende o princípio da boa-fé, parte da sentença proferida, no dia 17/10/97, pelo Dr. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Comarca de Porto Alegre, no Processo nº 01197429267, que Roseli Dias Dávila moveu em face da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com o fim de que esta ré fosse condenada a proceder a anotação no livro de subscrição de capital acionário, diferença de 20.464 ações, com a entrega do certificado de propriedade:

"A questão não se resume à aplicação do CDC ao caso concreto tendo em vista que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da norma referida, e embora se reconheça a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de eficácia retroativa do CDC a melhor orientação, no meu sentir, é a da inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados anteriormente à referida norma, citando-se, por exemplo, Julgados do TARGS 87/345. Inobstante, a questão é dirimida por aplicação de princípios gerais básicos à formação dos contratos levando-se em consideração que **deve estar presente a boa-fé dos contraentes à época da celebração dos contratos, como norma de boa conduta, dentro dos princípios morais pertinentes**, salientando-se que a aplicação do

⁵⁷ Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e Coordenador da CAO/PJC

princípio da boa-fé, embora não consagrada, expressamente, como regra geral no Código Civil, tem perfeita aplicação, sendo recepcionada pelo Código Comercial, em seu artigo 131, I, conforme ensinamento de Clóvis do Couto e Silva, na obra *A Obrigação como Processo*, pp. 30/31, 1964, editora Meridional Fmma, ora transcrito, verbis:

O princípio da boa fé, no Código Civil Brasileiro, não foi consagrado, em artigo expresso, como regra geral, ao contrário do Código Civil Alemão. Mas o nosso Código Comercial inclui-o como princípio vigente no campo obrigacional e relacionou-o também com os usos de tráfico.

Contudo, a inexistência, no Código Civil, de artigo semelhante ao § 242 do BGB não impede que o princípio tenha vigência em nosso direito das obrigações, pois se trata de proposição jurídica, com significado de regra de conduta. O mandamento de conduta engloba a todos os que participam do vínculo obrigacional e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, em face do fim objetivo a que visam.

Do princípio da boa-fé, antes referido, decorre um dever secundário por parte dos contraentes, especialmente da pessoa que propõe o negócio a outro, qual seja o **dever de esclarecimento sobre o negócio celebrado, dando-lhe plena ciência das circunstâncias negociais**, para evitar falsa impressão ou mesmo desconhecimento do outro contraente, de detalhes relevantes na celebração do contrato, que, se devidamente conhecidos, podem impedir a celebração do mesmo.

Neste sentido, Clóvis do Couto e Silva, obra citada, pp. 117, transcrito:

O dever de esclarecimento, como seu nome indica, dirige-se ao outro participante da relação jurídica para tornar clara certa circunstância de que o 'alter' tem conhecimento imperfeito, ou errôneo, ou ainda ignora totalmente⁵⁸. Esclarecimento evidentemente, relacionado com alguma circunstância relevante. Não se trata de dever para consigo mesmo, mas em favor de outro.

A lição doutrinária aplica-se com perfeição ao caso concreto, uma vez que a ré faltou em dever inerente que lhe era imposto, face aplicação do princípio da boa-fé, ante referido, **havendo omissão no contrato sobre a época de subscrição das ações observado o período inflacionário, não tendo a ré esclarecido completamente a autora, quando esta aderiu ao contrato, agindo incorretamente ao esperar aumento do valor patrimonial de cada ação para fazer a subscrição, em prejuízo do demandante na comparação feita com os demais aderentes, inclusive com aqueles que celebraram contratos posteriormente à autora. Em consequência da falta de observância do princípio de boa-fé, deve a ação ser julgada procedente para condenar a demandada a subscrever a diferença de 20.464 ações em favor da autora com as devidas anotações no livro de subscrição de capital acionário, restabelecendo a igualdade entre as partes.**

⁵⁸ No caso examinado nesta decisão, há de se observar novamente que os consumidores não tinham plena consciência do verdadeiro negócio que estavam fazendo. E as rés, ao invés de esclarecê-los, contribuíram ainda mais, com informações que deu, para que essa ignorância aumentasse.

Por outro lado, as réis, ao deixarem de dar as informações corretas, acabaram por violar igualmente o **princípio da transparência** que deve reinar nas relações de consumo.

Ofenderam igualmente o **princípio da proporcionalidade**, ao exigir valores que não representam uma contraprestação em produto ou em serviço que tivesse sido oferecido aos consumidores-investidores. A totalidade das ações que foram retirados pela Inepar e pela Telemis dos investidores e as que a Consil quer retirar não equivale a nenhum benefício que elas tenham proporcionado aos consumidores-investidores, pelo contrário, equivale a um lucro exagerado, com violação aos **princípios da equidade e do equilíbrio** nas relações contratuais.

Em se falando de informação incorreta e do princípio da transparência, mister se faz lembrar, neste momento, de alguns princípios que regem, no Código de Defesa do Consumidor, a publicidade e que os réus descumpriram sumariamente, ignorando-os por completo.

O primeiro dele é o da **vinculação contratual da publicidade**, em razão do qual a publicidade integra o contrato e "o consumidor pode exigir do fornecedor o cumprimento do conteúdo da comunicação publicitária"³⁹, de conformidade com os dispostos nos artigos 30 e 35 do CDC.

O segundo princípio a ser aqui lembrado é o da **veracidade da publicidade**, através do qual a lei protetiva define e proíbe a publicidade enganosa. Ele está consagrado no artigo 37, § 1º, do CDC.

O terceiro princípio aplicável ao caso em exame e igualmente violado pelos réus é o **princípio da transparência da fundamentação publicitária**, tratado no CDC no artigo 36, parágrafo único.

Os dois últimos princípios que não poderão ser olvidados são os **da inversão do ônus da prova** e **da correção do desvio publicitário**, ambos dirigidos precipuamente aos órgãos de defesa dos consumidores, de maneira especial ao Poder Judiciário. O primeiro está previsto no artigo 38 e o segundo no artigo 56, XII, do Codecon.

Por tudo que foi exposto neste tópico, vê-se o quanto os réus violaram os direitos dos consumidores. Com todas essas violações, foi atingido aquilo que o Código de Defesa do Consumidor denomina de **vantagem exagerada**. Procurando, talvez, se resguardarem de um possível risco, em virtude do recebimento de parte de seus gastos e lucros em ações telebrás, as réis Consil e Inepar abocanharam os investimentos feitos pelos consumidores. Mas, a respeito disso, deve-se dizer que o risco do negócio é do fornecedor e não do consumidor, mormente quando se trata de investimento em ações, cujo risco é maior e deve correr por conta do investidor.

As ofensas aos princípios informadores da relação de consumo estão a exigir

³⁹ BENJAMIN, Antônio Hernani de Vasconcelos e Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, 1999, p. 275

21
 416
 187

uma intervenção severa e rígida dos órgãos de defesa do consumidor, principalmente do Poder Judiciário, para restabelecer o verdadeiro equilíbrio no negócio jurídico realizado entre os consumidores e as rés.

L) Da ofensa às disposições de ordem pública contida na Lei 8.078/90:

Mesmo que os contratos firmados admitissem que as empreendedoras rificassem com a totalidade das ações dos consumidores, sem oferecer nenhuma contraprestação, tal não poderia prevalecer diante das disposições expressas da Lei 8.078/90 que é de ordem pública e de interesse social. Tal disposição seria nula de pleno direito, como previsto no artigo 51 do CDC.

As publicidades e informações veiculadas não podem fazer efeito contra os consumidores, posto que não espelham a verdade sobre o ato jurídico praticado, sendo, portanto, enganosas.

Na verdade, as rés lançaram mão de métodos comerciais coercitivos e desleais para lesar os consumidores que com elas contrataram.

Importante, para deixar indubitavelmente firmadas as ilegalidades praticadas pelas rés, transcrever algumas disposições da Lei nº 8.078/90 aplicáveis ao caso. São elas:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...);

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,

(...);

Art. 19 Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente, à sua escolha:

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50h e assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e Reg. DR. GONCALVES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

(...).

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

(...).

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato** que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...).

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá**, alternativamente e à sua livre escolha:

I - **exigir o cumprimento forçado da obrigação**, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - **aceitar outro produto ou prestação de serviço** equivalente;

III - **rescindir o contrato**, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.

Art. 36. (...)

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É **proibida toda publicidade enganosa** ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...).

§ 3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos materiais, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente. (Vetado)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicações publicitárias cabem a quem as patrocina.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...).

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...);

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

(...);

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor

(...).

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...);

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

(...)

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo

(...).

§ 3º. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor

§ 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas** sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

XII - imposição de contrapropaganda.

(...).

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Para escaparem das responsabilidades que criam para si, as rés deverão comprovar que não fizeram publicidade enganosa nem obtiveram vantagens exageradas, sob pena de o Judiciário ter que intervir para impor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais causados a cada consumidor-contratante.

Em relação à Brasil Telecom que deu suporte e amparo a todas as publicidades feitas, deve-se ressaltar a conivência desta ré que nada fez para por fim a estas ilegalidades.

A prática de publicidade enganosa parece ser normal para a Brasil Telecom que até hoje ela propala em seu site (<http://www.brasiltelecom.com.br/rinew/default.asp>) que **"É compromisso dela garantir qualidade e consistência da informação, transparência e rapidez nas respostas ao mercado investidor, respeitadas as exigências legais e regulatórias"**. Isso ela não tem demonstrado na prática, principalmente em relação aos quase trinta mil consumidores que fizeram seus investimentos em ações durante o PCT/91 e até hoje se encontram lesados pelo atraso na entrega das ações respectivas.

Falar, com o objetivo de enganar o consumidor, é fácil; o difícil é ser coerente com o que se fala, honrando as obrigações assumidas.

Aqui reside exatamente o ponto fraco da Telems e dos seus representantes legais que nunca honram o que falam e anunciam e dificilmente cumpre com os contratos firmados com os consumidores. Negociar com esse tipo de "gente", só é inevitável quando não se tem outra alternativa para se conseguir o bem ou serviço de que se precisa.

No que tange à responsabilidade desta ré em relação: a) à emissão das ações dos consumidores em nome da Inepar; b) ao fraco trabalho judicial que fez para demonstrar ao Judiciário de que a Consil com sua pretensão estava dando dano enorme aos consumidores; c) ao atraso na entrega das demais ações pertencentes a outros consumidores, devem ser transcritas também as seguintes disposições da lei protetiva:

Art. 7º. (.)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de **cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar** prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão **solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 51.

XIII - autorizam o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”

A concessionária ré não pode deixar de cumprir o contrato na forma como foi feito, sem que esteja com isso ofendendo direito fundamental e de ordem pública dos consumidores-investidores.

M) Da ofensa à natureza jurídica do mandato:

Antes de mais nada, é necessário esclarecer melhor o motivo pelo qual o consumidor-investidor teve que outorgar mandato procuratório às rés.

Como todas as ações telebrás seriam emitidas em nome dos consumidores, certamente por uma enorme falha nos contratos formulados pela Telem, o mandato procuratório se fez necessário para que, através dele, os consumidores pudessem transmitir as ações que as rés faziam jus, em atenção ao previsto na cláusula 2.2.3 (ou 2.2.4 dependendo do contrato) c/c a cláusula 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 170, frente e verso dos autos de IC).

As rés Consil e Inepar, na qualidade de mandantes e como elaboradoras únicas do instrumento procuratório, passaram para si, ao arreple das normas regentes e do contrato firmado, mais poderes do que o instrumento lhes poderia conferir, usando, assim, o mandato para dar prejuízo aos mandatários, sem, sequer, ter, posteriormente, prestado as contas exigidas pela lei civil.

Enquanto o contrato, através da referida cláusula 7.2 c.c. a 7.4., permite que parte das ações só pode cobrir parte do investimento, as rés inseriram no mandato que a totalidade das ações servirão para cobrir apenas parte da entrada dada pelo consumidor.

Visando este fim escuso, é que a Consil requereu ao Judiciário, na defesa que fez em relação à “Notificação Judicial para efeito de Revogação de Mandato” proposta por Josué Pereira da Silva (f. 54-57 do IC), que lhe fosse assegurada a plena vigência da procuração de cessão do direito outorgado, por representar, segundo ela, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, negócio jurídico perfeito e direito adquirido.

Ainda segundo esta ré, “a procuração foi outorgada em caráter irrevogável e irretroatável, o que por si só impede o pedido de revogação”.

Buscava ela fazer valer para si um mandato que feria os direitos dos

119/424


mandatários, sob o pretexto de ser ele de caráter irrevogável e irrevocabél.

Considerando as abusividades presentes na referida procuração, que se equipara a um contrato de adesão, por ser a extensão do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia firmado pelo consumidor-investidor, nos termos de sua cláusula 2.2.4,⁶² claro está a ofensa ao disposto no artigo 51, incisos I, II, IV, XV e parágrafo 1º, II e III, do CDC, já transcrito acima. Assim, não há em que se falar em negócio jurídico perfeito, em direito adquirido, em caráter irrevogável e irrevocabél do mandato outorgado. Concordar com essa forma de raciocinar é o mesmo que atropelar direitos defendidos por norma de ordem pública e de interesse social. É o mesmo que aceitar que o mandato possa ser outorgado com maiores poderes do que permite o contrato ao qual ele está vinculado.

O certo de tudo isso é que a procuração elaborada, unilateralmente, pelas réas restringiu direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu equilíbrio, com visível ofensa ao artigo 51, parágrafo 1º, da Lei Protetiva, não havendo, assim, possibilidade de convalidação do negócio jurídico praticado com base nela, pelo menos na parte em que lesa os direitos fundamentais dos consumidores.

Uma vez evidenciada a motivação dos mandatos outorgados e sua integração aos contratos assinados, evidente fica a necessidade de se fazer, em relação ao seu conteúdo, uma interpretação de acordo com os ditames das avenças celebradas. Mas, se dúvidas ainda persistirem, estas hão de ser resolvidas com os preceitos interpretativos contidos no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Intrepretação diferente levaria ao absurdo e tal não é possível, conforme ensinam os hermeneutas:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a inconsistentes ou impossível. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 15ª edição, p. 166).

Para reforçar e clarificar ainda mais essa idéia dentro das relações de consumo, vale citar os ensinamentos do Profº Nelson Nery:

"Princípios da teoria da interpretação contratual. Aos contratos de consumo aplicam os princípios da teoria da interpretação contratual. São os seguintes a)

⁶² 224 - A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, participação financeira de sua responsabilidade e continue o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima" A cláusula sétima, já transcrita nesta peça, prevê, entre outras forma de pagamento, que o investimento poderia ser pago todo em ações ou em ações e em dinheiro, neste último caso de forma proporcional. Não previa esta cláusula que todas as ações pudessem ser dadas como pagamento de uma parte mínima do investimento

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50 e é cópia do original assinado digitalmente por FERRERA FERRERES JUNES e BORGES NUNES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

interpretação deve ser semper favorável ao consumidor; b) deve atender mais à intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade (CC 85); c) a cláusula geral de boa-fé repula-se insula em toda relação jurídica de consumo, ainda que não conste expressamente do instrumento do contrato (CDC 4), caput e III e 51 IV); d) havendo cláusula negociada individualmente, esta prevalecerá sobre as cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor; e) nos contratos de adesão as cláusulas ambíguas ou contraditórias, a interpretação se faz contra stipulatorem, em favor do aderente (consumidor); f) sempre que possível interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade (*princípio da conservação contratual*)¹¹

Com o objetivo de mostrar como tudo isso é aplicado a um caso concreto, analise-se o apresentado no quadro abaixo, onde uma consumidora (**Irma da Conceição Martins**, já várias vezes mencionado nesta peça), ao invés de investir R\$ 1.117,63 em ações, como era seu direito, optou por investir apenas R\$ 978,00:

Valor à vista do crédito das empreendedoras réus: R\$ 1.117,63	Valor efetivamente pago à vista	
	em dinheiro: R\$ 978,00	em ações: R\$ 139,63

Nesta situação, como a concessionária deve retribuir em ações todo o investimento feito, há de se interpretar que existem duas investidoras: a consumidora investindo R\$ 978,00 e a empreendedora investindo R\$ 139,63. Assim, **87,51%** das ações correspondentes aos R\$ 1.117,63 serão da consumidora-investidora e **12,49%** delas serão da empreendedora.

Ocorreu, porém, que as empreendedoras, ao invés de seguir essa interpretação lógica, passaram a exigir, com base no mandato que obrigou os consumidores assinarem, que estes lhes repassassem as ações correspondentes ao investimento que eles haviam feito, tirando-lhes o único motivo de ter participado economicamente do sobredito plano de expansão de linhas telefônicas.

A Telem, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas as ações para as empreendedoras.

Vê-se assim que todos os réus concorreram para que o consumidor fosse lesado com base em um mandato procuratório que continha disposições abusivas e contrárias aos contratos firmados.

N) Do princípio básico do mercado de ações: cada investidor é responsável pelos riscos que assumiu com seu investimento:

Segundo as noções elementares de investimento no mercado de ações:

¹¹ Código de Processo Civil Comentado, nota ao artigo 47 do CDC, p.1.835 - 4ª ED.

"Todo investidor busca a otimização de três aspectos básicos em um investimento: **retorno, prazo e proteção**. Ao avaliá-lo, portanto, deve estimar sua rentabilidade, liquidez e grau de risco. A rentabilidade é sempre diretamente relacionada ao risco. **Ao investidor cabe definir o nível de risco que está disposto a correr, em função de obter uma maior ou menor lucratividade.**"⁶²

Nesse diapasão, as empreendedoras réis, ao aceitarem parte das ações como parte do pagamento do investimento que elas fizeram para levar a cabo a expansão de 30.000 terminais telefônicos em Campo Grande, elas tornaram-se investidoras naquele percentual recebido em forma de ações, com a assunção do risco próprio de todo investidor. Dessa forma, não podem descontar dos consumidores o valor correspondente ao investimento que eles fizeram, mesmo que seja para fazer frente a eventuais riscos, como uma provável desvalorização das ações. Da mesma forma, não podem os consumidores serem obrigados a pagar pelo risco assumido por terceiro. Cada um deve arcar com os riscos assumidos por seu investimento.

Isso não significa, entretanto, que os consumidores devem arcar com os prejuízos que lhes forem causados em razão da retribuição tardia ocasionada pelos retardos provocados propositadamente pela concessionária ré. Por estes prejuízos, devem responder a própria Brasil Telecom e ninguém mais.

Assim, têm os consumidores-investidores, em relação às duas réis, o direito de receber, em ações, o percentual que ele próprio investiu, de forma a não levarem o prejuízo que lhes querem impor as demandadas.

O) Da legitimidade passiva "ad causam" das empreendedoras e do réu Isidoro Moraes:

A legitimidade das empresas Consil e Inepar é inquestionável. Decorre do simples fato de serem elas as pessoas jurídicas autoras dos atos abusivos combatidos na presente ação.

Além delas, deve figurar no pólo passivo dessa causa o sócio proprietário da empresa Consil, em face da necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa ré, como se verá mais adiante.

P) Da legitimidade passiva "ad causam" da Brasil Telecom:

Embora as maioria das falcatruas até aqui apontadas tenham sido cometidas pela antiga Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems, a BRASIL TELECOM S.A - TELEMS BRASIL TELECOM, na qualidade de sucessora daquela estatal, é legítima para responder por todos os danos por ela causados aos consumidores-investidores mesmo porque toda a infra-estrutura que dá suporte ao funcionamento de 30.000 linhas que

⁶² Curso Básico de Mercado de ações dado pela Bovespa, sob o título "Por que e onde Investir" encontrado no site "http://www.bovespa.com.br/tra_cbr_gaues.htm".

a Brasil Telecom usa hoje para faturar altos valores com o fornecimento de serviço telefônico foi construída com dinheiro dos consumidores protegidos por esta demanda.

A Telem, por força de contrato, comprometeu-se a retribuir, em ações, todas a participação financeira que o consumidor-investidor fizesse⁶³. No entanto, passou para a Inepar todas as ações pertencentes a mais de 400 consumidores e está prestes a repassar para a Consil, por força de decisão judicial prolatada em processo movido contra ela, ações pertencentes a mais de sete mil consumidores.

Neste último caso, a responsabilidade da ré, como já dito antes, se deve ao fato de ela não ter feito os esforços necessários para demonstrar ao Judiciário que as ações reivindicadas pela Consil pertenciam aos consumidores-investidores que não participavam do processo.

A outra responsabilidade da Telem e agora repassada à Brasil Telecom diz respeito aos atrasos ocorridos na entrega das ações de 3.000 consumidores que, na primeira e segunda etapa do plano de expansão desenvolvido pela Consil, adquiriram 100% dos valores que lhes eram reservados em ações.

Tais demoras, como já explicado acima, tem causado muitos prejuízos morais e econômicos aos consumidores-investidores.

Na verdade, a Telem vendeu, através da Consil e da Inepar, ações para o consumidor, prometeu entregá-las em um determinado prazo e não o fez. Logo, não tem como ela não ser responsabilizada por isso.

A responsabilidade da Telem e, por consequência de sua sucessora, ainda diz respeito à convivência que ela teve com as rés Consil e Inepar no que diz respeito à publicidade enganosa feita por estas demandadas. Sabia a concessionária ré que as publicidade e informações que estavam sendo veiculadas eram falsas e que, em virtude dela, os consumidores seriam levados a erro pelas rés e nada fez, como era seu dever.

São responsáveis ainda estas duas concessionárias pelo fato de nada terem feito também para evitar que os instrumentos procuratórios lavrados pelos cartórios e assinados pelos consumidores-investidores fossem tão leoninos.

Nestas duas últimas situações, vale invocar a aplicação dos dispositivos contidos no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se poderia encerrar este tópico sem mencionar que a responsabilidade da ré Brasil Telecom é solidária, além de ser, de acordo com a Constituição Federal⁶⁴ e o Código

⁶³ "§ 2. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - TELEM, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticada em sua área de Concessão". (Contrato de Participação Financeira em Programa Constituinte de Telefonia)

⁶⁴ Art. 113 (...).

39
428
[Assinatura]

de Defesa do Consumidor⁶⁵, objetiva.

Q) Da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesse individual homogêneo do consumidor:

A legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos do cidadão, em relação ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à infração da ordem econômica e à economia popular, está prevista:

- 1) nos artigos 5º, XXXV, 127, 129, VX, c.c. o inciso III deste mesmo artigo 129, todos da Constituição Federal;
- 2) no artigo 21 c.c. os artigos 1º, II, e 5º, "caput", todos da Lei nº 7.347/85;
- 3) no artigo 82, I, combinado com o artigo 81, parágrafo único, inciso III, e 117, todos da Lei nº 8.078/90;
- 4) nos artigos 6º, VII, "c" e "d", 7º, II e III, e 8º da Lei Complementar nº 75/93;
- 5) nos artigos 25, IV, "a", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- 6) nos artigos 26, IV, "a", da Lei nº 072, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul).

Diante do amplo e respeitável fundamento jurídico apresentado, não tem como negar a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses defendidos nesta ação, já que existe interesse social para a causa, evidenciada não apenas pela natureza da lide (defesa de direitos amparado por norma de ordem pública e de interesse social), como pela extensão da lesão e pela forma como esta lesão foi perpetrada (através inclusive de prática de delitos: estelionato e publicidade e informação enganosas).

Para retirar essa legitimidade ad causam do Parquet estadual, só existe um caminho: declarar inconstitucional todos os dispositivos legais acima citados.

R) Da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consil:

Não há registro conhecido de que a Consil possua um suporte patrimonial hábil para fazer frente às despesas necessárias à reparação dos danos causados aos consumidores, por infração à lei e ao contrato. Os documentos públicos e particulares presentes nos autos de Inquérito Civil que instrui esta inicial comprovam isso. Diante do que

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."

⁶⁵ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

a desconsideração da personalidade jurídica da pre dita empresa mostra-se necessária e impositiva, de forma que o patrimônio do seu diretor seja acrescido ao dela, oferecendo-se, assim, maior perspectiva na satisfação de uma futura tutela jurisdicional.

Não é suficiente apenas uma sentença procedente. É necessário que a atuação jurisdicional tenha eficácia. É por essa razão que o "caput" e o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC dispõem:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito** ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, **estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.

(...).

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**"

É imperativo, portanto, que se desconsidere a personalidade jurídica desta empreendedora ré, para estender também ao sócio proprietário, o titular do poder diretivo, a responsabilidade pela reparação dos danos causado, dando assim efetividade à condenação que há de advir como resultado da ação que ora se intenta.

S) Da necessidade de se anular qualquer venda feita pela Consil e pelo seu sócio-proprietário:

Necessário se faz também anular toda e qualquer venda de bens imóveis pertencentes à Consil ao seu sócio-proprietário que tiver sido realizada após a assinatura do instrumentos procuratórios pelos quais os consumidores passaram à Consil a cessão do direito às ações que lhes pertenciam, caso, no momento do pagamento, não houver bens suficientes para fazer frente a todos os créditos dos consumidores.

Tal pretensão está ancorada nos artigos 106, 107, 108 e 109, todos do Código Civil que apresentam a seguinte redação:

"Art. 106. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzidos à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente."

"Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A ação, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Ampararam também a pretensão do autor os artigos 83 e 84, "caput" e § 5º, Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos:

"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

(...)

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

T) Da necessidade de concessão de liminar e de antecipação de tutela:

Nas ações civis públicas e nas ações civis coletivas, o juiz pode conceder, quando presentes os pressupostos legais, não só a antecipação da tutela de mérito, com efeito satisfativo (inteligência dos artigos 273, 461, § 3º, do CPC e 84, § 3º do CDC), mas também **medida liminar**, para garantir o efeito útil da decisão final, sem necessidade de ajuizamento de ação cautelar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Neste sentido se encontra as lições de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria Andrade Nery:

"1. **Medida liminar.** Não há necessidade de se ajuizar ação cautelar, antecedente à ação principal, para pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. **O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de ACP de conhecimento, cautelar ou de execução**" (RJTJSP 113/312).

A possibilidade legal da concessão de antecipação da tutela e da liminar visa a uma pronta e efetiva proteção do consumidor.

No caso em exame, há tanto a necessidade de se conceder a liminar quanto a antecipação da tutela.

As liminares a serem pleiteadas têm os seguintes objetivos:

1) não permitir que a Consil, em virtude da sentença já proferida contra

interesse dos consumidores, aproprie-se, indevidamente, das ações que lhes pertencem ou inviabilize a devolver, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, dos valores recebidos indevidamente dos consumidores-investidores.

2) indisponibilizar os bens tanto da Consil quanto de Isidoro Moraes, sócio-proprietário desta ré;

3) saber, para fins dos artigos 106, 107, 108 e 109 do Código Civil, o nome, endereço e qualificação completa de todas as pessoas que, a partir da assinatura de outorga de poderes à Consil para ficar com ações pertencentes ao consumidores-investidores, adquiriram bens desta ré e do seu representante legal; e

4) determinar a expedição de edital, com o fim de notificar todos os compradores que ainda não pagaram o valor total dos bens imóveis adquiridos de Isidoro Moraes e da Consil, determinando os que depositem os valores restantes em juízo.

O primeiro motivo diz respeito ao fato de a Consil ter em seu favor uma decisão judicial, já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **determinando à Telems que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, remunerar-a, no prazo de trinta dias, em ações da TELEBRÁS, decorrentes do aumento de seu capital para os terminais objeto de cessão de ações recebidas dos consumidores.**

É imprescindível ressaltar que a Consil ofendeu o direito dos consumidores ao fazê-los assinarem uma procuração totalmente abusiva e agora está preste a provocar mal muito maior ainda, diante da aplicação da sentença judicial proferida nos autos nº 98.0021145-4. A necessidade desta liminar foi bem colocada na reclamação formulada pela consumidora Ester da Silva Manso, nos seguintes termos:

"4. No entanto, apesar da representante ter cumprido fielmente com suas obrigações, efetuando o pagamento de todas as parcelas de acordo com a avença, a representada, além de não ter transferido o telefone para o nome da representante até o presente momento, ajuizou uma ação em face da TELEMS S/A, pleiteando que esta transfira o total das ações de cada contrato firmado entre os consumidores à época, para a integralização de seu patrimônio, sendo que o processo já foi julgado favoravelmente pela segunda instância, estando na iminência de a TELEMS emitir o total das ações que pertencem aos consumidores para a empresa Consil S/A.

5. Conforme acima frisado, inobstante o avençado a representada postula o direito ao total das ações, em detrimento dos consumidores lesados, que, além de já terem pago pelo valor contratado em número de parcelas reajustadas pela TR, sofrem com a possibilidade da violação de seus direitos às ações da TELEBRÁS as que fazem jus" (IC/168)

Assim, se uma medida liminar não for concedida para que as ações pertencentes aos consumidores sejam depositadas pela Telems em juízo – a totalidade das ações serão, indevidamente, emitidas em nome da Consil, com evidente prejuízo dos consumidores que terão dificuldade em recuperá-las ou recuperar o dinheiro pago

através de instrumento procuratório, à esta empreendedora.

2) Obrigar a Brasil Telecom à informar, mediante comunicado escrito, que o consumidores-investidores não estão obrigados a fazer a venda de suas ações no banco a ela credenciado e às agências bancárias onde for disponibilizadas as ações, bem como obrigá-la a pagar os valores referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos os bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta ré a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não fizer as informações acima requerida.

A primeira exigência se justifica pelo fato de ser este um direito líquido é certo dos consumidores, posto que prometido através de contrato firmado com eles. Assim, dúvida não há que presentes estão os pressupostos legais exigidos pelo artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor para a concessão da antecipação da tutela.

Essa medida irá prevenir mais danos aos consumidores, além daqueles já causados, por inércia e má vontade da ré Brasil Telecom que, há muito, está auferindo lucro com o patrimônio construído com dinheiro do consumidor.

O Judiciário, como já dito, em várias oportunidades já decidiu em favor do consumidor em caso semelhante, inclusive, concedendo a medida que hoje se pleiteia, como o caso da decisão proferida, **em 09 de setembro de 1997**, pelo Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, nos autos da ação civil pública nº 97.0019016-1, já citada anteriormente.

As razões de decidir do douto juiz para conceder foi a seguinte:

"Aprecio o pedido de liminar.

Como é cediço, para que a liminar seja deferida inaudita altera pars, mister se faz estar demonstrado, de plano, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de que a demora no término do procedimento possa ocasionar prejuízos irreparáveis a parte requerente.

Com efeito, analisamos, pela ordem, esses dois pressupostos indispensáveis que, se presentes, autorizam o deferimento da medida excepcional pleiteada.

No caso sub examine, houve efetivamente um contrato, datado de 16.12.91 (f. 60-73), em que a requerida se comprometeu a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investi-lo na condição de assinante e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, conforme se verifica cláusula 6.3 do instrumento citado (f. 73).

Posteriormente, a requerida em contrato denominado de participação financeira em programa comunitário de telefonia, constou na cláusula quinta, parte final que "os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação." (f. 141 vº)

Assim sendo, verifica-se prima facie que essas condições estabelecidas no contrato é que foram os motivos ensejadores da adesão da comunidade ao plano de expansão em comento, eis que se tratava, a evidência, de investimento que traria o seu retorno em forma de participação nos lucros sociais da Empresa-ré, na qualidade de acionista.

A modificação posterior que obrigou as empreendedoras Consil e Inepar a modificar seus contratos padrões ao argumento de que a partir daquela data a Telerns não mais retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de expansão/91 que já se encontrava em andamento, conforme se vislumbra (f. 150 e 81 vº,

2º volume, cláusula 5ª), prejudicou, visivelmente, cerca de 10.000 promitentes-assinantes, sendo que deste, 5.000 são do contrato com a Inepar, objeto desta ação.

Por outro lado, aqueles promitentes-assinantes que tiveram a promessa da ré de que teriam sua participação econômica retribuída em ação, não concretizam essa possibilidade, porquanto o processo pertinente para esse fim, nunca se inicia e os já iniciados, têm seu andamento lento. Ademais, conforme se observa, essa demora justifica-se pelas reiteradas exigências praticadas pela ré, que fizeram com que a Inepar já remetesse a Telemis várias documentações (f. 24, 40 e 163), sempre tentando satisfazer as exigências da ré. A insatisfação da empreendedora Inepar, com a situação alíptica se revela nos termos do expediente (f. 37).

Observa-se (f. 338-9), no item 5, que a Telemis vem criando situações para avaliar o patrimônio transferido para as empreendedoras, com os valores mais baixo possível sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente as ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telemis, como também se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para retribuição das ações.

O d. representante do Ministério Público na peça vestibular explicita, com propriedade, as etapas necessárias para o fim do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o assim na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira retribuída de ações. Senão vejamos:

1. depois de concluída a obra a ré deve expedir o termo de aceitação;
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telemis que é também Presidente do Conselho de administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;
4. aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação com a Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras e, ato contínuo, transferir terminais telefônicos para o nome dos Promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinante;
5. convocar uma assembléia para proceder o aumento de Capital Social e a capitalização dos créditos relativos a etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 086/91) que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia, b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 o.c. "11, § 1º, ambos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976)" (f. 07)

Após essas considerações, tenho que a fumaça do bom direito se revela densa e uma vez se pode aferir, sem maiores perquirições, acerca das responsabilidades que a requerida assumiu perante os investidores que, na maioria, com sacrifício financeiro financiou a expansão de 30.000 linhas telefônicas, sendo que deste montante, 15.000 são junto a empreendedora Inepar. A contraprestação da requerida encontra-se pactuada nos termos primitivos do contrato mencionado e, portanto, constitui-se a princípio, em obrigação de fazer.

De outro tanto, o periculum in mora consubstancia-se no aspecto de que

Este documento foi protocolado em 12/06/2013, às 17:50:49, pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Aguiar Grosso de Souza, em nome do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o nº 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

desfecho desta ação poderá demorar anos e, com efeito, durante esse tempo, a requerida continuará se negando a entregar as ações que deve e, assim, prolongará ainda mais a entrega daquelas que não pode refutar.

Acrescenta-se por oportuno, que se a demora for perpetrada com o indeferimento da liminar requerida, os prejuízos dos promitentes-assinantes serão irreparáveis e eis que não poderão dispor do seu patrimônio em ações no momento que lhes aprouver e, com isso, resta evidente que nada receberão a título de dividendos durante o período de tramitação do processo. A demora, portanto, como acabamos de ver, só interessa a requerida.

Nesses termos, tenho que o fundado receio de ineficácia do provimento judicial final se encontra justificado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 84 § 3º da Lei 8.078, de 11.09.90, inaudita altera pars, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de:

a) fixar o prazo de 30 dias para que a requerida termine o processo tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários investindo-os na condição de assinantes, em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, cumprindo, desta forma, o item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria 86/91 e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede;

b) iniciar de imediato o processo em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar S.A. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações. Dito processo deverá ter seu término, em 60 dias;

c) o descumprimento do contido na letra a e b importe em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma prevista no § 4º do artigo 84 da Lei 8.078/90;

d) sem prejuízo da multa acima especificada incidirá o representante legal da TELEMS nas sanções do crime de responsabilidades;

e) o pedido inserto (f. 18), no sentido de que se não forem cumpridos os preceitos contidos nas alíneas a e b, seja cancelado o contrato de comodato firmado entre a Telemis e a Empresa Inepar e os valores recebidos referentes a utilização desses telefones sejam recolhidos em banco. é, data venia, postulação imprópria para a natureza provisória da medida ora deferida in limine e tem como causa o pedir objeto imediato diverso daquele perseguido na exordial o que, à evidência, deverá ser reivindicado em ação própria. Razão por que indefiro essa pretensão"

Este fundamentos do Dr. Cavassa são agora os do Ministério Público para sensibilizar esse juízo para a necessidade da concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Já as informações que a Brasil Telecom deve fazer aos consumidores-investidores, no sentido de eles não estão obrigados a fazer a venda de suas ações no banco a ela credenciado e às agências bancárias onde for disponibilizadas as ações, justifica-se pelo fato de muitos consumidores serem iludidos não só pela concessionária ré como também pelos bancos a ela credenciados, levando-os a venderem a qualquer preço suas ações e ainda terem que pagar corretagem exatamente para quem está comprando suas ações. Além do mais, como é sabido, as ações são colocadas no mercado para pela concessionária ré no momento em que haverá mais prejuízo para os consumidores e lucro para ela. O que poderá ser evitado se os consumidores esperarem o melhor momento para negociarem suas ações.

A necessidade de obrigar a empresa Brasil Telecom a pagar os valores

referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos os bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta ré a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não fizer as informações acima requerida, é necessária porque não se pode deixar os consumidores mercê desta empresa e dos bancos com ela conveniados. Não se pode deixar o consumidor leigo em mercados de ações, a mercê da ganância desses operadores inescrupulosos.

Assim, pelo exposto, vê-se que se faz necessário que esse juízo, em caráter cautelar, para que não haja ineficácia do provimento final, determine que as ações telebrás pertencentes aos consumidores sejam depositadas em juízo e não emitidas em nome da ré. O Consil, bem como tornem indisponíveis os bens destes réus, além de determinar, em antecipação de tutela, as outras medidas aqui enumeradas.

III. Síntese da causa:

Para propiciar uma recapitulação rápida e com o fim de melhorar o entendimento global da questão, segue, em doze itens, uma síntese da situação fática jurídica da demanda, nos seguintes termos:

1) Toda os gastos (al incluídos os lucros) despendidos pela ré Consil Inepar para levar a cabo, durante a realização do PCT/91, a construção da infra-estrutura que deu suporte a expansão 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas em Campo Grande seriam pagos, em ações, pela TelemS ou por sua sucessora. Dessa forma, estas empreendedoras ficaram credoras da TelemS, à época, em R\$ 33.528.900,00 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil e novecentos reais).

2) O consumidor, para adquirir a cessão de uso de uma linha telefônica deveria dirigir-se diretamente a essas empreendedoras, e, no momento de assinar contrato respectivo⁶⁶, poderia optar por investir até R\$ 1.117,63⁶⁷ (um mil cento dezessete reais e sessenta e três centavos), em ações telebrás, por cada linha que adquirisse o direito de uso.

3) Esse valor de R\$ 1.117,63 correspondia exatamente 1/30.000 do crédito que as empreendedoras tinham com a TelemS e seriam amortizados pelos investimentos que os consumidores fizessem em ações, no momento que adquirisse o direito de uso de um terminal telefônico, posto que o pagamento relativo à compra de ações era feito diretamente às empreendedoras credoras da TelemS.

4) O valor correspondente ao crédito das empresas credoras que não fosse amortizado, em dinheiro, pelos consumidores (ou porque eles não optassem por comprar ações ou por comprarem menos ações do que tinham direito ou porque restaram linhas com

⁶⁶ Contra de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia

⁶⁷ Este valor foi fixado pelo Poder Público, através da Portaria 261/97, como já citado anteriormente também em nota de rodapé.

as empreendedoras por falta de interessados⁶⁸) seria pago diretamente pela concessionária ré em ações telebrás.

5) Assim, consumidor e empreendedoras tornavam-se investidores no mercado de ações, mas quem decidia o valor que cada um investiria neste mercado era o consumidor, no momento da assinatura do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia.

6) Vale repetir que o valor que o contratante-investidor pagasse em dinheiro ser-lhe-ia devolvido integralmente em ações pela Telem S ou por sua sucessora que deveria também pagar em ações o quantum que as rés não recebessem, em dinheiro, do consumidor-investidor.

7) Dessa forma, as rés empreendedoras, ao receberem parte dos valores do seu crédito em ações, tornavam-se parceiras dos consumidores nos riscos assumidos pelo investimento feito, cada qual na proporção em que fizesse tal investimento.

8) Vê-se, assim, que os consumidores participaram do Programa Comunitário de Telefonia como investidores e não como compradores de terminais telefônicos, como lhes informavam, errônea e maliciosamente, as rés. Visavam eles à implantação/expansão do Sistema Telefônico local em mais 30.000 terminais telefônicos e a retribuição futura, em ações telebrás, **do investimento feito**. (inteligência da cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia - f. 170, anverso/IC);

9) Embora de outra forma e com outro nome, o que ocorria neste tipo de transação, a exemplo do que acontecia nas outras formas anteriores de aquisição de direito de uso de linha telefônica, era uma **venda casada**, onde o consumidor que quisesse obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) deveria comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico.

10) Assim: a) as empreendedoras rés não poderiam, como não podem, exigir do consumidor pagamento, a título de investimento, superior a R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que ele adquirisse o direito de uso, a menos que o pagamento fosse feito a prazo, mesmo porque o valor que faltasse para completar o valor total do crédito delas deveria ser coberto pela Telem S ou por sua sucessora, real devedora delas, através de ações que seriam por elas emitidas; b) o valor em ações deveria corresponder exatamente ao valor investido, nunca inferior, posto que, nessa modalidade de transação, tudo o que o consumidor investia dever-lhe-ia ser revertido em ações, por força das normas vigentes e dos contratos feitos; e c) o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

⁶⁸ Liste e o caso contemplado no Processo n.º 98.0021145-4 através do qual, dentre outras coisas, a Consil reclamava da Brasil Telecom S/A a retribuição em ações dos terminais não "comercializados".

11) O dever de a TelemS retribuir a participação financeira do consumidor é mais que justa, posto que ela recebeu um acervo constituído de 30.000 linhas telefônicas, sobre as quais está, há muito tempo, auferindo lucros, sem que tivesse contribuído com nenhum centavo para sua consecução.

12) Assim, a ré Brasil Telecom, ao não fazer as retribuições no prazo assinalado no contrato, ao imitar as ações pertencentes a centenas de consumidores-investidores em nome da Inepar e ao deixar de defender, de maneira eficiente, na ação judicial proposta pela Consil, os 7 (sete) mil consumidores que esta empreendedora quelesar com a ação proposta, está também ferindo o contrato firmado, às normas em vigor e a lei protetiva e buscando enriquecer-se indevidamente, com evidente lesão aos consumidores-investidores.

IV. Desfecho:

Esta inicial mereceu uma análise minuciosa, até certo ponto, repetitiva e cansativa, em virtude de sua pretensão de modificar entendimento errôneo e uma cultura desvirtuada a respeito da situação ora tratada. Entendimento este tão equivocada que determinado consumidor não conseguiu demonstrar ao Poder Judiciário as ilegalidades praticadas pelos réus e as lesões por ele sofridas. Na demanda que originou referida decisão entendeu-se que as ações repassadas para as empreendedoras representavam um lucro aceitável e próprio das atividades comerciais das mesmas.

Em razão disso, há uma grande expectativa que a partir dos elementos fornecidos ao Judiciário através desta peça a situação possa mudar em favor do consumidor, posto que o lucro auferido pelas réus empreendedoras, em razão da apropriação das ações dos consumidores, não é uma vantagem normal, mas representa uma lesão enorme ao consumidor e que deve ser reparada.

V. Dos pedidos:

A) Dos pedidos de liminares:

Do exposito e estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público requer a V. Ex^a a concessão de liminar, "inaudita altera pars", no sentido de que:

1) seja determinado à Empresa Brasil Telecom S/A., ou quem suas vezes fizer, que - no prazo determinado pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 98.0021145-4 da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela", que a Consil move em face do Município de Campo Grande e da TelemS, em curso pela 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande - deposite em juízo as ações objeto da referida determinação judicial, para que não haja por parte da TelemS desobediência àquela decisão judicial e para que o direito dos consumidores fiquem garantidos;

2) seja mantido, para que não haja risco ao ressarcimento dos consumidores

lesados, o depósito dessas ações em juízo até o deslinde final da causa, independentemente de se ter ou não como válida para os consumidores-investidores a decisão judicial proferida no processo nº 98.0071145-4;

3) seja determinado à ré Consil e ao réu Isidoro Moraes que se abstenham de retirarem ou de receberem, por qualquer motivo ou meio, da Brasil Telecom S/A., ou de qualquer outra empresa que suas vezes fizer, quaisquer ações que lhes forem emitidas em razão das cessões de direito objeto dos mandatos ora questionados;

4) seja determinado aos réus Isidoro Moraes e Consil a trazerem para os autos, no prazo assinalado para a contestação, as informações, dados e documentos objeto das notificações nº 105/97, de 21 de maio de 1997, (item 3), nº 157/200, nº 105/97, nº 05/2001, não respondidos, no sentido de informar a esse Juízo: a) o nome, endereço e telefone dos consumidores que assinaram as procurações sobreditas; b) quanto cada um desses consumidores deixaram de pagar em dinheiro, em relação ao crédito da Consil; c) o valor que cada um desses consumidores pagaram, em dinheiro, em razão de sua participação financeira no PCT/91; e d) qual foi o percentual que esta quantia representa em relação ao valor total do contrato;

5) seja indisponibilizados os bens imóveis da empresa Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes, bem como os depósitos existentes em contas bancárias e aplicações financeiras, determinando-se aos réus a pronta apresentação de relatório de suas situações patrimoniais, mantendo-se-os atualizados perante esse Juízo;

6) para fins do artigo 106, 107 e 108 do Código Civil, a réu Isidoro Moraes informe o nome, endereço e qualificação completa de todas as pessoas que, a partir de 1992, quando os mandatos de cessões de direito de ações dos consumidores começaram a ser feitos, compraram imóveis da consil e de Isidoro Moraes, identificando o respectivo bem, o valor já pago e o valor a pagar;

7) também para fins dos mesmos artigos do código civil, seja, após fornecidos os nomes de que trata o item anterior, determinado a expedição de edital, notificando todos os compradores que ainda não pagaram o valor total dos bens a Isidoro Moraes e à Consil, determinando-lhes que depositem os valores faltantes em juízo; e

8) seja determinado ao réu Isidoro Moraes que se abstenha de receber qualquer valor referente à venda de bens imóveis de sua propriedade ou da Consil e que oriente os compradores a depositarem os valores faltantes em juízo.

9) seja a empresa Brasil Telecom obrigada à informar, mediante comunicado escrito, ao consumidor que ele não está obrigado a fazer a venda de suas ações ao banco a ela credenciado e às agências bancárias onde forem disponibilizadas as ações.

10) seja a Brasil Telecom obrigada, igualmente, a pagar os valores referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta concessionária a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não der as

informações objeto do pedido do item anterior.

B) Dos pedidos de antecipação de tutela

Presentes estando também os requisitos legais para a concessão antecipada dos efeitos da tutela a ser a final proferida, o Ministério Público requer a esse Juízo a concessão, "inaudita altera pars", deste tipo de tutela, no sentido de que seja determinado à reclamada Brasil Telecom S/A., ou à empresa que lhe vier a substituir, a proceder - no prazo a ser fixado por esse Juiz e em favor dos 3.000 consumidores e investidores mencionados no item "C.⁹⁹" do tópico I ("Dos fatos") que firmaram com a Consil contratos de participação financeira no PCT/91, primeira e segundas fases desenvolvidas pela mencionada ré Consil e que não fizeram cessão de suas ações, através de instrumento procuratório, a esta empreendedora - a entrega das ações telebrás objeto da predita avença, no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido pelo IGP-M, a partir do desembolso até o dia em que a retribuição for efetivamente feita.

Requer, ainda, o autor, que seja fixada astreinte, em valor capaz desestimular à empresa Brasil Telecom S/A., à Empresa Consil e ao réu Isidoro Moraes, descumprirem cada uma das determinações que emanarem desse Juízo, em razão dos pedidos de liminares e de antecipação dos efeitos da tutela ora formulados, sem prejuízo das medidas criminais que daí advierem, em caso de descumprimento de cada determinação expedidas, sendo certo que os valores que daí advierem deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995.

C) Dos pedidos referentes à tutela definitiva:

Requer ainda o autor que esse Juízo:

11) confirme, em decisão final, as liminares e as antecipações de tutela que forem concedidas, initio litis;

12) declare que o valor correspondente à expansão do sistema de telefonia levada a cabo pela Consil e Inepar, através do PCT/91, de modo a permitir a instalação de mais 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande, constitui crédito delas perante a Brasil Telecom e não perante o consumidor, bem como declare que, em razão disso, todos os valores que a Consil e Inepar deixaram de receber dos consumidores, isto é, dos valores que estes não quisiram investir no mercado de ações, constituem débitos tão somente da Brasil Telecom que os deve pagar em ações telebrás diretamente para as empreendedoras credoras;

13) declare que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações e não como compradores de linhas telefônicas, posto que estavam comprando ações telebrás e não adquirindo terminais

⁹⁹ Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos administradores-investidores no PCT/91 que muito já deveria estar recebendo dividendos - f. 21.

telefônicos;

14) declare que todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações telebrás, de conformidade com o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia⁷³, e não podem, por isso mesmo, ser surrupiados indevidamente pelas empreendedoras rés, com a conivência total da Telems e de sua sucessora;

15) declare que os consumidores e as empreendedoras, ao agirem como agiram, tornavam-se investidores no mercado de ações, devendo cada qual assumir os riscos assumidos pelo investimento feito;

16) declare que o que aconteceu nas transações realizadas foi uma venda casada, onde o consumidor que desejava obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) teve que comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico;

17) declare que o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

18) declare indevida e, portanto, nula, todas as emissões de ações feitas pela Telems, em 1998, em nome da Inepar, em relação aos investimentos feitos pelos consumidores na primeira fase da expansão do sistema telefônico em Campo Grande levado a cabo por esta empreendedora por ocasião do PCT/91;

19) declare nulas todas as cessões de direito, feitas através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás a que os consumidores fazem jus em razão do investimento que fizeram no PCT/91, **bem como declare válida** todas as cessões de direito, feitas igualmente através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás referentes aos créditos destas empreendedoras e que não foram pagos pelos consumidores participantes do referido plano comunitário de telefonia;

20) declare, em razão do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, inaplicável aos consumidores-investidores a sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em relação ao montante que eles participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, **bem como declare**, após fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida no predito processo, que a referida sentença só se aplica à Consil no que diz respeito às ações correspondentes aos valores não pagos, em

⁷³ Contrato presente à f. 170, anverso dos autos de IC

dinheiro, pelos consumidores;

21) ou, alternativamente, declare - caso entenda que a TelemS deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, em virtude da sobredita decisão judicial - ser obrigação da Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes devolverem, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes dois réus responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

22) declare, em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram, através da Consil, direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fases do PCT/91, sobre as quais está ela, há muito tempo, auferindo lucros, a responsabilidade da Brasil Telecom S/A. de pagar os dividendos devidos desde a data em que cada um deles integralizou seus investimentos, devidamente corrigidos, bem como declare que esta ré encontra-se em mora com os consumidores-investidores desde a data em que cada um deles integralizou sua participação financeira no referido plano de expansão;

23) declare que o valor das ações a serem emitidas em favor de cada consumidor-investidor, tanto em relação às ações entregues indevidamente à Inepar quando às ações relativas às expansões levadas a efeito pela Consil, não poderá ser inferior em qualquer hipótese, ao valor do investimento feito, monetariamente corrigido pelo ICP-M e acrescido de juros de 1% ao mês e de multa de 10% sobre o valor investido, contados de cada desembolso até a data da efetiva retribuição, tudo em obediência ao contrato firmado aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, já que foi fixado tais percentuais como penalidade para os consumidores que deixassem de pagar, em dia suas, parcelas;

24) declare que a ré Brasil Telecom, ao não fazer as retribuições no prazo assinalado no contrato, ao emitir as ações pertencentes a mais de quatrocentos consumidores-investidores em nome da Inepar e ao deixar de defender, de maneira eficiente, na ação judicial proposta pela Consil, os sete mil consumidores que esta empreendedora quer lesar com a ação proposta, está também ferindo o contrato firmado, às normas em vigor e a lei protetiva e buscando enriquecer-se indevidamente, com evidente lesão aos consumidores-investidores, sendo, portanto, responsável solidariamente por todos os danos daí decorrentes.

O autor requer, ainda, que esse juízo:

13) determine à Brasil Telecom S/A. a demonstrar o quanto um acionista, na situação dos consumidores defendidos por esta demanda, aferiu anualmente de dividendo desde 1º de janeiro de 1993 até a data em que esta informação for prestada.

14) condene a Brasil Telecom S.A - TelemS Brasil Telecom, ou quem sua vez fizer, a, no prazo assinalado por esse juiz, entregar - conforme exigia as normas em vigor e os contratos firmados - as ações devidas aos consumidores, mas que por erro da TelemS foram emitidas em nome da Inepar, já que "quem paga mal paga duas vezes".

devendo ser consignado na determinação que o valor destas ações não podem ser, em hipótese alguma, inferior ao valor despendido pelo consumidor, monetariamente corrigido pelo IGP-M e acrescidos dos juros e multas, conforme previsto no pedido de número 22;

15) condene igualmente a Inepar a responder, solidariamente com a Brasil Telecom S/A, a responderem pelos danos causados aos consumidores em virtude das ações terem sido erroneamente emitidas em nome dela;

16) condene a Inepar a devolver aos consumidores os dividendos que ela possivelmente tenha recebido indevidamente em relação às ações pertencentes aos consumidores-investidores e emitidas indevidamente em seu nome pela TelemS;

17) condene genericamente a Inepar, caso esse juízo entenda que a Brasil Telecom S/A. não seja responsável pela emissão erradas das ações em nome desta empreendedora e em prejuízo de mais de 400 consumidores - a devolverem, em dobro e devidamente corrigidos a partir de cada desembolso até a data do efetivo pagamento e acrescidos das multas e dos juros legais, todos os valores cobrados e por ela recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, primeira fase por ela desenvolvida, e que fizeram-lhes, através de mandato, cessão de direito de suas ações telebrás, uma vez que esta cobrança foi indevida, sendo certo que o valor a ser pago poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao quantum correspondente às ações que foram emitidas e por ela recebidas indevidamente;

18) determine que a ré Inepar preste a esse juízo, também, em relação às ações dos consumidores que foram emitidas pela TelemS, em 1998, em seu nome, as seguintes informações:

a) a qualificação completa, o endereço e o telefone de cada um destes consumidores-investidores;

b) qual foi o valor total pago por cada um deles à época, independentemente de ter sido a vista ou a prazo e qual é o percentual que este valor representa do valor total do investimento;

c) qual foi o tipo de ações emitidas (telebrás, ordinárias, preferenciais, etc.?) e o número que corresponderia a cada consumidor em razão do investimento feito;

d) se estas ações estão ainda em sua posse e, em caso positivo, quais foram os dividendos que recebeu desde o recebimento delas até o dia de hoje e as atualizações que elas sofreram;

e) se estas ações já foram vendidas, indicar o comprador, a data e o valor da venda e a taxa de intermediação paga, caso tal taxa tenha sido paga;

19) determine que a ré Brasil Telecom preste-lhe, também em relação às ações dos consumidores que foram emitidas, em 1998, erroneamente em nome da Inepar, as seguintes informações:

f) a qualificação completa, o endereço e o telefone de cada um destes consumidores-investidores;

g) qual foi o valor total investido por cada um deles;

h) qual foi o tipo de ações emitidas (telebrás, ordinárias, preferenciais, etc.?) e o número que corresponderia a cada consumidor;

i) qual era, à época, o valor total, em dinheiro, das ações entregues a cada consumidor;

j) qual o índice usado para atualizar o valor despendido pelo consumidor-investidor;

k) quantas ações e quais os tipos de ações foram emitidas aos consumidores;

l) qual o valor que estas ações tinham no mercado no momento da entrega;

m) o quanto o banco conveniado⁷¹, no caso o Banco Real, estava pagando por estas ações e qual era o percentual da taxa de intermediação que ele cobrava;

20) condene a Brasil Telecom S/A., em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram, através da Consil, direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fases do PCT/91, a pagar, devidamente corrigidos, os dividendos devidos desde a data em que cada um deles integralizou seus investimentos;

25) determine à Brasil Telecom S/A. que entregue, no prazo assinalado na decisão proferida no processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, aos consumidores que adquiriram direito de uso de linha através da Consil, desenvolvido por esta empresa, e que assinaram procuração em favor dela, as ações telebrás referentes ao investimento que eles fizeram;

21) determine à Brasil Telecom S/A., ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo que for assinalado por este magistrado, as ações devidas e objeto do processo nº 98.0021145-4, em nome de cada consumidor, no exato valor em que eles investiram por ocasião da feitura do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a ré Consil, na 1ª e 2ª fases do PCT/91;

22) determine, igualmente, que o valor investido pelos consumidores e a serem lhes retribuído pela Brasil Telecom S/A. deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M acrescido de juros de 1% ao mês e de multa de 10% sobre o valor total despendido em dinheiro, contados de cada desembolso até a data da efetiva retribuição, tudo em obediência ao contrato firmado e aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, já que foi fixados tais percentuais como penalidade para os consumidores que deixassem de pagar, em suas parcelas;

26) condene, da mesma forma, a Brasil Telecom S/A. a completar, no prazo de 10 dias, o valor faltante, quando as ações não corresponderem ao valor investido e corrigido, os acréscimos apontados acima, independentemente de execução, após ser demonstrada a diferença devida pelo Ministério Público ou pelo interessado;

23) determine que a Brasil Telecom S/A., ou sua sucessora, de igual forma

⁷¹ <http://www.abn.com.br/infoc/quadrooficial/areas/doc.htm>

emita, em favor da Consil, as ações telebrás, em decorrência do aumento de seu capital, correspondentes ao crédito desta empresa e que os consumidores deixaram de lhe pagar em dinheiro;

24) caso não seja possível a emissão das ações em nome dos sete mil consumidores lesados pela Consil, em razão da determinação contida na sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4:

a) condene, solidariamente, a empresa Consil Engenharia Ltda. e o réu Isidoro Moraes a devolverem – em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos das multas e dos juros legais, aquelas em 10% e estes em 1% ao mês sobre o valor total do débito, desde a data de cada desembolso até o dia do efetivo pagamento – todos os valores cobrados e por eles recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91 e que fizeram, através de mandato, cessão de direito de suas ações à Consil; e

b) seja mantido em juízo o depósito objeto do primeiro pedido de liminar, até que todos os débitos dos consumidores tenham sido completamente satisfeitos;

25) determine a ré Brasil Telecom S/A. que preste contas a esse juízo, no sentido de informar-lhe, em relação à ações a serem emitidas aos consumidores que firmaram contrato com a Consil: a) qual foi o valor total desembolsado por cada consumidor ao participar do PCT/91; b) qual foi o valor total que corresponderiam as ações telebrás devidas aos consumidores-investidores se elas fossem emitidas no dia 29 de outubro de 1996, quando ocorreu a reunião extraordinária para a nomeação dos peritos para procederem a avaliação dos acervos das plantas comunitárias de telefonia; c) qual tem sido a forma usada para atualizar o valor despendido pelo consumidor-investidor, de modo que eles não tenham prejuízos em face da demora na retribuição; d) quantas ações e quais os tipos de ações serão emitidas a estes consumidores; e) qual é a taxa de intermediação que cobram os bancos conveniados⁷² e se tal fato é informado aos consumidores contemplados;

26) declare nula qualquer cláusula ou publicidade que obrigue o consumidor a passar às rés as ações correspondentes ao investimento que eles fizeram;

27) condene, genérica, todos os réus a reparação dos danos morais sofridos pelos consumidores lesados, no valor de R\$ 100,00 reais por consumidor atingido;

28) aplique a sanção de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 56, inciso, I, CDC, valore este a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

29) condene ainda todos os demandados ao pagamento de valor a ser fixado por este juízo em razão dos danos morais imposto à coletividade como um todo, valor este também a ser destinado FEDDC;

30) desconsidere a personalidade jurídica da Consil, com o fim de estender sua responsabilidade pelos danos causados ao seu sócio-proprietário, também réu nesta

⁷² http://www.abnma.com.br/consil/prod/serv/fiskal/aceca_doc.shtml

ação;

31) anule, nos termos dos artigos 106, 107, 108 e 109, todos do Código Civil, e artigo 83 e 84, "caput" e § 5º, do CDC, qualquer venda de bens móveis, imóveis e semoventes dos réus ocorridos a partir do momento em que os consumidores-investidores foram obrigados a assinarem os mandados procuratórios através dos quais doaram suas ações telebrás à Consil, ou, alternativamente, que a referida anulação seja feita, pelo menos, a partir da propositura da presente ação;

32) para fins do previsto no artigo 108 do Código Civil e com o fim de prevenir terceiro e contra ele fazer efeito, sejam publicadas, as expensas dos réus, uma vez no diário oficial e três vezes, em dias alternados, em jornal de grande circulação neste Estado as decisões liminares que foram proferidas e a decisão de mérito, para conhecimento dos interessados, como exigido pelo CDC;

33) fixe, nos termos do artigo 84, § 4º, do CDC, prazo razoável para os réus cumprirem as decisões judiciais, impondo-se-lhes multa diária, em valor suficiente e compatível com a obrigação e capaz de desestimulá-los a desobedecerem as decisões judiciais, sem prejuízo das medidas criminais que daí advierem, em caso de descumprimento de cada determinação que for expedida por esse juízo, sendo que o valores que advierem das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEIDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627 de 24 de novembro de 1995.

D) Dos requerimentos finais:

Requer, finalmente:

27) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

28) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, os quais deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público - FEADMP/MS - na forma prevista no art. 2º, inciso VI da Lei Estadual nº 1.861, de 3 de julho de 1998;

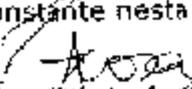
29) a oportunidade de produzir, para comprovar o alegado, todas as formas de prova juridicamente admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal;

30) que seja invertido o ônus das provas em favor dos consumidores, posto que eles se encontram em relação aos réus em situação de vulnerabilidade hipossuficiência.

31) a intimação pessoal, de todos os atos, do representante legal do Ministério Público que esta subscreve ou de seu substituto legal, no endereço constante nesta peça.

Dá à causa o valor de R\$ 14.000.000,00

Campo Grande, 17 de abril de 2001.


Dr. Antônio Plácido de Souza
Promotor de Justiça

Índice Analítico da Inicial

I. DOS FATOS:	2
A) Aspectos gerais da questão:	2
B) Aspectos relacionados às apropriações das ações dos consumidores:	9
C) Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos acionistas-investidores no PCT/91 que há muito já deveria estar recebendo dividendos:	21
D) Da necessidade de vincular o valor das ações a serem retribuídas ao quantum devidamente pago pelo investidor:	24
E) Aspectos relacionados com o encerramento das atividades da ré Consil, com a insignificância de seus bens e com a dilapidação dos bens do réu Isidoro Moraes:	28
II. DO DIREITO:	29
A) Introdução:	29
B) Tipos de autofinanciamentos que existiram no sistema de telefonia brasileira e a modalidade atual de se obter a cessão do direito de uso de linhas telefônicas:	32
C) Da impossibilidade de os efeitos da sentença proferida em relação à Consil, Telemo e Município de Campo Grande, nos autos do processo nº 98.0021145-4, atingirem os mais de sete mil consumidores lesados pela Consil:	39
D) Dever da ré Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes fazerem as devoluções devidas mesmo se a Brasil Telecom tiver que cumprir a decisão proferida contra os interesses dos consumidores:	41
E) Das disposições normativas e contratuais que fixam as responsabilidades dos réus:	43
F) Da comprovação da mora da Telemo e de sua sucessora:	50
G) Das ilegalidades que teriam praticado as réis mesmo se as vendas fossem, como afirmam, das linhas telefônicas e não de ações telebrás:	54
H) Da ofensa aos princípios constitucionais:	57
I) Da ofensa aos princípios gerais de direito:	58
J) Da ofensa aos princípios contidos no Código Civil:	59
K) Da ofensa aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor:	61
L) Da ofensa às disposições de ordem pública contida na Lei 8.078/90:	65
M) Da ofensa à natureza jurídica do mandatu:	70
N) Do princípio básico do mercado de ações: cada investidor é responsável pelos riscos que assumiu com seu investimento:	72
O) Da legitimidade passiva "ad causam" das empreendedoras e do réu Isidoro Moraes:	73
P) Da legitimidade passiva "ad causam" da Brasil Telecom:	73
Q) Da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesse individual homogêneo do consumidor:	75
R) Da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consil:	75
S) Da necessidade de se anular qualquer venda feita pela Consil e pelo seu sócio-proprietário:	76
T) Da necessidade de concessão de liminar e de antecipação de tutela:	77
III. SÍNTESE DA CAUSA:	83
IV. DESFECHO:	85
V. DOS PEDIDOS:	85
A) Dos pedidos de liminares:	85
B) Dos pedidos de antecipação de tutela:	87
C) Dos pedidos referentes à tutela definitiva:	87
D) Dos requerimentos finais:	93

Segue, disquete, cópia da petição inicial.

553

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 11/04/02 promovo estes autos conclusos ao Dr. NÉLIO STÁBILE, Juiz de Direito da Primeira Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande. Eu, [assinatura], Escrivã(o), lavrei o presente.

PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº 539/2001.18011-6 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Decidi adiante, em três (3) laudas.
 Campo Grande, 12 de junho de 2002.

[assinatura]
NÉLIO STÁBILE – Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 12/06/02 recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito. Eu, [assinatura], Escrivã(o), lavrei o presente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº 519/2001.18011-6 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, ingressa com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA e.c. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL AOS CONSUMIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO RESPECTIVO PROCESSO EM QUE TAL DECISÃO FOI PROFERIDA (sic) contra CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS BRASIL TELECOM, com pedido de liminar para que a Brasil Telecom, nos autos de Ação Declaratória nº 98.0021145-4 que Consil move contra Município de Campo Grande e contra a Consil perante a D. Segunda Vara de Fazenda Pública, deposite em Juízo as ações objeto da referida determinação judicial, para que o direito dos consumidores fique garantido; para que ditas ações fiquem depositadas até o deslinde da causa e seja determinado à Consil e a Isidoro que se abstenham de retirar ou receber quaisquer ações que lhes forem emitidas, ou de receberem dinheiro por venda de imóveis após o início da celebração de contratos de cessão de ações; seja determinado a Isidoro e à Consil que tragam aos autos informações, dados e documentos relativos a notificações que ele Autor lhes fez, relativamente ao quantum que cada consumidor pagou e quanto deixou de pagar em contratos de cessão de ações, bem como informem o nome, endereço e qualificação completa que compraram imóveis deles e a notificação desses compradores para que depositem em Juízo o valor que ainda não foi pago por ditos imóveis; sejam indisponibilizados os bens imóveis da Consil e de Isidoro, além de depósitos em contas bancárias e aplicações; seja determinado à Brasil Telecom que informe ao consumidor que esse não está obrigado a vender suas ações ao banco a ela credenciado, bem como seja a Brasil Telecom obrigada a pagar as taxas de intermediação de venda de ações.

Requeru, ainda, concessão de antecipação de tutela para que a Brasil Telecom, ou empresa que vier a substituí-la, no prazo a ser fixado pelo Juízo e em favor dos 3.000 consumidores-investidores que firmaram, com a Consil, contratos de participação financeira no PCT/01, primeira e segunda fases, e que não cederam suas ações, proceda a entrega das ações Telebrás no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido pelo IGPM, fixando-se *astreinte* para o caso de descumprimento.

Nada obstante o longo emaranhado de alegações contidas na inicial, não há qualquer comprovação e sequer demonstração, tênue que seja, do alegado direito.

O que o Autor pretende liminarmente, em resumo, é a repetição de determinação já feita por Sentença em Ações Cíveis Públicas que moveu, bem como compelir empresa e seu sócio a fornecer documentos, além de impedi-los de receber ações Telebrás que em seu nome sejam emitidas e de receber pagamento por imóveis de

49
990
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sua propriedade que tenham vendido, bloqueando-se-lhes as contas correntes e aplicações financeiras.

Por obviedade, não se há de fazer nesta ação outras determinações próprias do(s) processo(s) anteriores) de Ação Civil Pública nem fixar forma de cumprimento ou restrição a direitos lá reconhecidos.

(Quanto ao pretendido impedimento de recebimento, seja em nome e por Isidoro, de valores decorrentes de venda de imóveis de sua propriedade, qualquer consideração, por ser a pretensão absurda e ilegal)

Não há qualquer prova ou evidência que os contratos de cessão de ações Telebrás por consumidores a Consil ou a terceiros, seja ele nome da Consil ou não, estejam eivados de nulidade ou de irregularidade. Em verdade, não há qualquer evidência que tal contrato esteja ao amparo do Código de Defesa do Consumidor, já que trata-se de negociação outra que não a aquisição do terminal telefônico, ainda que tal, respicando a essa, esse contrato de cessão de ações decorreu, até prova ou evidência em contrário, da livre manifestação de vontade dos contratantes, ainda, os consumidores adquirentes de terminal telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações.

Justamente por não haver sequer evidência de irregularidade ou nulidade nesses contratos subjacentes ao de aquisição de terminais telefônicos, não se pode concluir pela existência do direito de terceiros "consumidores" as ações que cederam, por cuja cessão obtiveram proveito econômico. De consequência, nada há que abone, enseje ou possa determinar decisão liminar para restrição ou impedimento, seja do recebimento de ações pelos cessionários, seja, com muito maior razão, de bloqueio de contas-correntes e aplicações financeiras. Mesmo porque, nada há a garantir ou caucionar.

Não se verifica no caso o *fumus boni juris*

Como tais questões estão ventiladas nas Ações Cíveis Públicas movidas pelo mesmo Autor, lá sendo decidido quanto ao direito dos consumidores e onde se cumprirá a ordem judicial, não se verifica aqui o *periculum in mora*

Pela inexistência dos requisitos legais, a liminar deve ser indeferida.

Melhor sorte não está reservada ao pedido de antecipação de tutela.

O Autor pretende que a Brasil Telecom seja compelida a entregar ações Telebrás no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido, além de fixar *astreinte* para o caso de descumprimento.]

A retribuição de ações Telebrás aos consumidores que adquiriram terminais telefônicos por plano comunitário de telefonia constitui o próprio e principal pedido das Ações Cíveis Públicas movidas pelo Autor. Nas referidas ações, já sentenciadas, decidiu-se quanto ao direito a retribuição, forma, valor e correção, tendo sido igualmente fixadas multas para o caso de descumprimento. Naqueles autos é que tais preceitos e decisões haverão de ser seguidos e cumpridos, não aqui.

Conclusão óbvia, que mesmo assim deve ser expressamente anotada em razão do pedido, por absurdo que esse seja, é que não há prova que assente a verossimilhança do dever da Ré Brasil Telecom em retribuir ações nestes autos ou o conseqüente direito dos representados do Autor em receber ditas ações, nem muito menos de qual forma ou valor devam ser feitas as retribuições determinadas e exequíveis única e exclusivamente em outros autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Também aqui não se vislumbra qualquer perigo de dano na demora na concessão de medida, medida que aqui não pode ser concedida por impossibilidade jurídica e lógica.

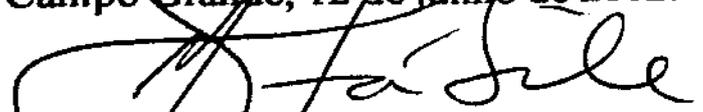
Também a antecipação da tutela deve ser indeferida.

Como há questões outras alegadas quanto ao mérito, necessária a citação dos Requeridos para, querendo, contestar o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90, **INDEFIRO A LIMINAR** e com fundamento no artigo 273 inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** reclamada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** por falta de preenchimento dos requisitos legais. Not.

Citem-se os Requeridos **CONSIL ENGENHARIA LTDA ISIDORO MORAES, INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S.A. – TELEMS BRASIL TELECOM** para os termos da ação e para querendo, contestar o pedido no prazo legal. Int..

Campo Grande, 12 de junho de 2002.


NÉLIO STABLE – Juiz de Direito

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.



Autos: **001.01.018011-6**

Autor: **Ministério Público Estadual**

Réu: **Consil Engenharia Ltda., Isidoro Moraes, Inepar S/A - Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A - Telems Brasil Telecom**

Sentença:

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente *Ação Civil Pública c.c.* o que nomina de "*Ação de Declaração de Inaplicabilidade de Sentença Judicial aos Consumidores que não participaram do respectivo processo em que tal decisão foi proferida*", com pedido de liminar e pedido de antecipação de tutela, em face de **CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES** e **BRASIL TELECOM S/A - TELEMS BRASIL TELECOM**, todos qualificados nos autos.

O autor aduz, em síntese, que a sociedade campo-grandense, representada pelo Município de Campo Grande, firmou "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global" com as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. e INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES a fim da implantação e expansão da rede telefônica na Capital, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada empreendedora; aderindo dessa maneira, ao "Programa Comunitário de Telefonia – PCT".

Todos os gastos despendidos pelas rés Consil e Inepar, para a realização da referida expansão em 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas, seriam pagos, em ações, pela TELEMS, ou por sua sucessora. Dessa forma, estas empreendedoras ficaram credoras da TELEMS, à época.

Os consumidores, por sua vez, para adquirirem a cessão de uso de uma linha telefônica deveriam dirigir-se diretamente a essas empreendedoras, e, no momento de assinar o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, poderiam optar por investir até R\$ 1.117,63 (um mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), em ações Telebrás, por cada linha que adquirisse o direito de uso. Tal valor correspondia exatamente 1/30.000 do crédito que as empreendedoras tinham com a TELEMS e seriam amortizados pelos investimentos que os consumidores fizessem em ações, no momento que adquirissem o direito de uso de um terminal telefônico, posto que o pagamento relativo à compra de ações era feito diretamente às empreendedoras credoras da concessionária ré.

O valor correspondente ao crédito das empresas credoras que não fosse amortizado, em dinheiro, pelos consumidores; ou porque não optassem por



comprar ações; ou por comprarem menos ações do que tinham direito; ou porque restaram linhas com as empreendedoras por falta de interessados; seria pago diretamente pela concessionária ré em ações Telebrás.

Afirma, que se tratava de uma "venda casada", onde o consumidor que quisesse obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) deveria comprar ações Telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico.

Ressalta ainda, que: a) as empreendedoras rés não poderiam exigir do consumidor pagamento, a título de investimento, superior a R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que ele adquirisse o direito de uso, a menos que o pagamento fosse feito a prazo, mesmo porque o valor que faltasse para completar o valor total do crédito delas deveria ser coberto pela Brasil Telecom, real devedora delas, através de ações que seriam por ela emitidas; b) o valor em ações deveria corresponder exatamente ao valor investido, nunca inferior, visto que, nessa modalidade de transação, tudo o que o consumidor investia dever-lhe-ia ser revertido em ações, por força das normas vigentes e dos contratos feitos; e c) o recebimento, por parte das empreendedoras requeridas, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

Assevera que a requerida Consil ajuizou Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 001.98.021145-4 contra a TELEMS e o Município de Campo Grande a fim da declaração e reconhecimento de direitos em prejuízo dos consumidores que contrataram com referida empresa.

Formulou pedido liminar e a concessão de antecipação de tutela, e, por fim, requer que confirme, em decisão final, as liminares e as antecipações de tutela que forem concedidas, *initio litis*; e apresenta um rol de pedidos às fls. 45-48, pretendendo, resumidamente:

1. a condenação da Brasil Telecom S/A a ressarcir os consumidores que participaram financeiramente do PCT/91, firmando Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a Consil, e que não foram obrigados a entregar suas ações, mediante procuração, a esta empreendedora ré;
2. a anulação das procurações por meio das quais os consumidores-investidores passaram, indevidamente, suas ações para a Consil e Inepar, com ofensa aos contratos firmados, às normas em vigor à época das contratações e ao Código de Defesa do Consumidor, com enriquecimento sem causa para as referidas empreendedoras e empobrecimento indevido aos consumidores-contratantes;



3. a condenação da Inepar e Brasil Telecom a devolverem aos consumidores as ações que lhes pertencem e que, indevidamente, a Brasil Telecom emitiu em nome da Inepar, por conta das ditas procurações abusivas;

4. a condenação da Brasil Telecom para que emita as ações ou pague, juntamente com a Consil, os valores despendidos pelos consumidores que firmaram contrato com a Consil e que foram obrigados a fazer cessão de direito dessas ações, mediante procuração, a esta empreendedora, em violação aos contratos firmados, às normas em vigor à época e ao Código de Defesa do Consumidor;

5) em caso de serem tais ações, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 001.98.0021145-4, entregues indevidamente à Consil, que tanto a Brasil Telecom S/A. quanto a Consil sejam condenadas a pagarem, em dinheiro, os valores investidos pelos consumidores, acrescidos das mesmas penalidades previstas nos Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia para os consumidores-contratantes, caso estes atrasassem o pagamento das parcelas devidas, em obediência ao princípio da equidade e do equilíbrio contratual.

Em caso de descumprimento de cada determinação que for expedida, que os valores que advierem das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Em decisão de fls. 558-560 os pedidos de liminar e de antecipação dos efeitos da tutela foram negados.

A requerida Brasil Telecom S/A contestou às fls. 643-662, alegando, em resumo, preliminarmente: 1. ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao argumento de que o direito é individual disponível; 2. de inépcia da inicial, dizendo que não apresenta correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos formulados; 3. de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o autor requer, ora a restrição, ora a modificação dos efeitos de outras decisões judiciais proferidas em outros processos; 4. de ausência de interesse processual, mediante alegação de que o autor visa a modificação dos efeitos de uma sentença que sequer transitou em julgado (processo n. 001.98.0021145-4); 5. de ilegitimidade passiva, vez que não é sucessora da TELEMS; 6. de litispendência decorrente da circunstância objetiva de que o objeto da presente ação é o mesmo que das demais ações civis públicas já propostas pelo Ministério Público. No mérito ressalta que a exordial é extensa e desconexa, sendo que as alegações são totalmente desprovidas de qualquer fundamento jurídico, legal ou fático, pugnando pela improcedência da ação e, ainda, a condenação do autor ao pagamento de honorários e custas processuais, visto a comprovada má-fé. Juntou os documentos de fls. 663-743.

A requerida Consil Engenharia Ltda. e o requerido Isidoro Moraes contestaram às fls. 808-862, sustentando, em preliminar: 1. a ilegitimidade do



autor, sob o argumento de que ao pleitear o direito de crédito das empreendedoras requeridas, pediu em nome próprio direito alheio; 2. a ilegitimidade passiva do requerido Isidoro Moraes; 3. a inépcia da inicial pelo fato de haver pedidos incompatíveis entre si; 4. a inépcia da inicial por conter pedidos juridicamente impossíveis; 5. a ausência de interesse processual; 6. a ausência de direito individual homogêneo, sob o argumento de que cada contrato demandava uma negociação própria e individualizada; 7. a decadência. No mérito aduz que não é responsável pela emissão das ações, nem pela solvência dos contratos junto aos investidores, sendo apenas a intermediária responsável pela obra e por seu financiamento, ou autofinanciamento; e que a responsabilidade pelo eventual inadimplemento do acordo, incluindo-se os danos causados aos consumidores, há que ser suportado pelas partes contratantes, ou seja, a Telems e a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A requerida Inepar S/A - Indústria e Construções apresentou contestação às fls. 864-874, alegando em sede de preliminar: 1. a sua ilegitimidade no pólo passivo, vez que já cumpriu sua obrigação nos contratos objetos da presente ação; 2. a coisa julgada; 3. a litispendência; 4. a inépcia da inicial nos termos do artigo 295, parágrafo único, II e III, do CPC. No mérito sustenta a imprestabilidade das provas trazidas aos autos e o exaurimento do objeto do contrato firmado entre si e a Comunidade de Campo Grande, visto que atingiu o seu objetivo final, ou seja, possibilitou aos consumidores o direito de acesso ao sistema nacional de telecomunicações, sendo que o encargo da retribuição em ações pelo investimento feito pelos consumidores não ser de sua responsabilidade. Requer ainda, a condenação do autor no ônus da sucumbência pela má-fé.

Às fls. 880-1026, o autor impugnou integralmente as contestações, repisando o pedido inicial.

Às fls. 1251-1256 o autor requereu a constrição judicial de 90% (noventa por cento) dos valores penhorados em favor de Isidoro Moraes nos autos de execução provisória n. 001.02.012351-3, a fim de impedir que os valores sejam levantados pelos exequentes até o julgamento da presente ação. Juntou os documentos de fls. 1257-1333.

Vieram conclusos os autos.

*Relatei o necessário. **DECIDO.***

O feito comporta julgamento direto, pois a matéria submetida à apreciação é de direito, e, nos pontos fáticos encontra-se suficientemente comprovada por meio dos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de dilação probatória em audiência ou fora dela, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos da lide cingem-se em: 1. alcance dos efeitos da sentença judicial prolatada nos autos n. 001.98.0021145-4; 2.



responsabilidade das requeridas Consil, Inepar e Telems na restituição valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas na compra de ações no ramo.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público levantada pela requerida Brasil Telecom, ao argumento de que se tratam apenas de direitos individuais disponíveis.

O órgão Ministerial, conforme o artigo 129, III da Constituição Federal, tem legitimidade para "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Os direitos difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, através de uma única relação jurídica.

A Constituição Federal não trata expressivamente da legitimação do órgão ministerial para defesa dos interesses individuais homogêneos, ora defendidos na presente ação, conceituados conforme artigo 81, parágrafo único, III, do CDC, como "aqueles grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato". Contudo, o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 6º, XII, da LC n. 75/93, prevêem tal legitimidade, *verbis*:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados **concorrentemente**:(alterado pela LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995)

I - o Ministério Público;

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

(...)"

Insta esclarecer que, nos dias de hoje, impera uma justiça efetiva, social, deixando de lado a visão privatística que medrou longos séculos, vindo a se incorporar em nosso sistema jurídico. Com efeito, o Código de Defesa do



Consumidor buscou tornar reais esses novos preceitos, reconhecendo, logo no seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo e, destarte, procurou estabelecer o equilíbrio necessário a qualquer harmonia econômica no relacionamento entre ele e o fornecedor, por meio de um maior intervencionismo.

E o órgão do Ministério Público, como defensor da sociedade, desempenha esse papel primordial na defesa dos interesses das partes mais fracas.

NELSON NERY JUNIOR¹ discorre sobre o assunto da seguinte forma:

"As normas do CDC são, ex lege, de ordem pública e interesse social (artigo 1º, CDC). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público, o artigo 127 da CF diz ser o parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos tratados coletivamente está em perfeita consonância com suas finalidades institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos artigos 81 e 82 do CDC, de conformidade com os artigos 127 e 129, IX, da CF."

Enfim, nota-se que a defesa coletiva de interesses transindividuais em questão assume relevância social, sendo o autor parte legítima para propor ação civil pública correspondente, uma vez que a presente ação convém à coletividade como um todo.

Aqui se encontram presentes a defesa dos direitos acima mencionados, no sentido de proteger aqueles que participaram do Programa Comunitário de Telefonia com os requeridos, e que não obtiveram a contraprestação da obrigação assumida.

Assim, percebe-se que a pretensão da presente ação civil pública está amparada no nosso ordenamento jurídico, não havendo justificativa na resistência da requerida.

Deste modo, caracterizada a relação de consumo, inafastável a apreciação da tutela coletiva pleiteada.

1.2 Da ilegitimidade passiva da requerida BRASIL TELECOM S/A

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Brasil Telecom S/A, ao argumento de que não é sucessora legal das obrigações assumidas pela TELEMS, dizendo que com a cisão parcial da TELEBRAS em 1998, houve a estipulação expressa das obrigações que lhe teriam sido

¹ In Código de Defesa do Consumidor - Interpretado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. 2004.



transferidas, dentre as quais reputa não estarem previstas as retribuições das ações da TELEMS, merece ser rejeitada, pelos fundamentos que passo a expor.

Oportuno, primeiramente, analisar os institutos jurídicos que envolvem a questão, com o objetivo de apurar a fundo se a BRASIL TELECOM é ou não parte legítima a responder pelas pretensas restituições. Passamos então a observar a trajetória da telefonia no Brasil, que culminou na problemática sob análise, por meio de apertado resumo retirado da obra de RAQUEL DIAS DA SILVEIRA², conforme segue.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a *Companhia Telefônica Brasileira – CTB*, apresentou insuficiência de atendimento à demanda dos serviços telefônicos no Brasil, piorando os índices de baixa qualidade e eficiência do serviço, em contrapartida, as tarifas cobradas eram extremamente altas. O sistema de telefonia era dividido em centenas de empresas, sem qualquer coordenação ou integração.

A Constituição da República de 1946 estabelecia a competência horizontal para exploração dos serviços de telefonia no país, de forma que à municipalidade cabia a exploração local, aos estados a intermunicipal e à União as operacionalizações interestaduais e internacionais.

Imperava a falta de financiamento direto do Governo para os serviços de telecomunicações, que não acompanhavam o desenvolvimento urbano e a demanda, sendo que a situação só foi reconhecida ao final da década de 60, quando o Governo Federal se deu conta do caráter estratégico e do alto valor econômico dos serviços de telecomunicações e começou a reconhecer o estado de desenvolvimento precário em que os mesmos se encontravam no Brasil.

Em 27.08.1962 foi promulgado o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/62, que estabelecia a responsabilidade do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL e do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, o dever de elaborar no Plano Nacional de Telecomunicações.

Criou-se então o Programa de Ação Imediata, dentro do qual a primeira providência foi a criação da TELEBRÁS por meio da Lei n. 5.792/72. Tratava-se de uma *holding* composta por vinte e cinco empresas exclusivamente representativas de todas as regiões nacionais, dentre as quais a TELEMS (antiga TELEMAT), e, que atuava ao lado da EMBRATEL, criada pouco antes, em 1965, com a incumbência de explorar os serviços de telefonia interestadual e internacional, serviço de transmissão de dados, serviço móvel marítimo e serviços de áudio e TV.

Com o novo sistema jurídico da telefonia, diversas foram as conquistas de funcionamento, como o DDI, e com elas o aumento das tarifas,

² SILVEIRA, Raquel Dias. *Regime Jurídico dos Serviços de Telefonia Fixa*. Belo Horizonte: Fórum, 2003



permitindo o retorno dos investimentos por meio de rentabilidade ao Governo, o que fez com que o grupo TELEBRÁS se tornasse a primeira empresa governamental a gerar lucros efetivos.

Nessa época foi promulgada a Constituição da República de 1988, buscando com a estipulação do seu artigo 21, atribuir à União a competência exclusiva de exploração dos serviços de telecomunicações, consagrando o monopólio federal, excepcionado por apenas três concessionárias, sendo duas estatais e uma privada.

Todavia, as mudanças tecnológicas que ocorriam no cenário mundial não havia chegado ao Brasil, de forma que além dos altos custos com as tarifas, mais de 80% (oitenta por cento) dos terminais telefônicos se encontravam com as famílias das classes média a alta, situação que se tornou insustentável com o advento da globalização e a sedimentação da sociedade de industrial para a de informação, viabilizando o descontentamento com os serviços brasileiros de telecomunicações em comparação a outros países, que culminou em meados de 1990 com o reconhecimento da dificuldade econômica da manutenção exploração desses serviços pelo Governo.

Então, em 1994, foi editado o programa federal "Mãos à Obra, Brasil", e, em 15.08.95 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 8, que alterou o inciso XI e alínea "a" do inciso XII, ambos do artigo 21, da Constituição Federal, destituindo o regime de monopólio e abrindo a possibilidade de competição por empresas privadas mediante concessão, permissão ou autorização para prestação do serviço.

Logo em seguida, o Governo divulgou o REST/95 (Plano de Trabalho) e o REST-2-95 (Premissas e Considerações Gerais), com a finalidade de substituir o regime de monopólio pelo de competição, e atrair a confiança dos empresários a investirem no setor.

Exposta a parte histórica, inseparável da análise jurídica o estudo político do tema, à guisa de resguardar o direito dos consumidores-acionistas, devendo ser aplicada ao caso a interpretação histórica das normas que regeram e regem a matéria, por mediação entre a época dos fatos e o presente, numa visão prospectiva do processo. Vejamos.

A situação política em que se encontrava o país em relação ao seu sistema de telefonia era complicada, como descreve MÁRCIO WOHLERS³, pois a Telebrás ao final dos anos 80 ainda sofria os efeitos da política de contenção de investimentos, sendo uma das primeiras estatais a reduzir seus investimentos e contribuição à conta "Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP)", embora ainda contasse com uma estrutura financeira considerável, que lhe garantia certa rentabilidade. E, a situação perdurou até meados de 1990, quando, então, no governo do Presidente Fernando Collor (1990-1992), as soluções apontadas consistiam na desregulamentação e

³ Texto retirado da internet: Investimento e Privatização das Telecomunicações no Brasil: Dois vetores da mesma estratégia



privatização das telecomunicações, até então uma empresa *holding*, formada de 27 empresas-pólo e uma operadora nacional e internacional (Embratel).

Diversas medidas governamentais foram implantadas, contudo sem mecanismos seguros de regulamentação, que chegavam a conflitar com preceitos constitucionais.

Acontecido o *impeachment* de Collor, assumiu a Presidência do país Itamar Franco (1193-1994), que traçou contornos mais consistentes à política das telecomunicações.

Fernando Henrique Cardoso assume o governo (1995-1998), iniciando o processo de reforma que visava a quebra do monopólio constitucional da telefonia. Foram então aprovadas Emendas Constitucionais que suprimiram monopólios como de petróleo, navegação de cabotagem e gás canalizado. O reordenamento jurídico tratava-se de prevenção à negligência legal que impediu a abertura da telefonia celular privada iniciada pelo governo Collor.

Em 15.08.1995 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 8, que alterou o inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, substituindo a previsão de monopólio estatal pela permissibilidade da exploração dos serviços das telecomunicações pela iniciativa privada por meio de autorização, concessão ou permissão.

Em 16.07.1997 foi publicada a Lei Geral das Telecomunicações com finalidade de regulamentar a telefonia nacional.

A toque de caixa, a privatização das empresas do sistema Telebrás aconteceu após um ano da LGT, sendo previamente *'autorizadas a reestruturação e a desestatização das vinte e nove empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, além das empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular.'*⁴

Então, por meio do Decreto 2.534/98, houve a cisão da TELEBRÁS que foi sucedida por doze empresas, *'além da própria TELEBRÁS como residual, formada por um patrimônio de pouco mais de 1% do original'*⁵. Por fim, dois meses após a cisão, houve a privatização do sistema de telefonia por meio de leilão realizado em julho de 1998.

Da narrativa, extrai-se que a preocupação do Governo em resolver o indubitavelmente importante problema das telecomunicações, que afetava o desenvolvimento econômico- social, como oportunamente lembra RAQUEL DIAS DA SILVEIRA:

⁴ FREITAS, Florence Heber Pedreira de. Texto retirado da internet - site www.google.com.br: As telecomunicações no Brasil e os desafios da regulação da concorrência - VI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct.2002

⁵ Site www.telefonica.com.br – texto:Perguntas e respostas sobre as ações da Telebrás.



"A todos esses fatos, deve-se acrescentar que as razões de ordem política, também, influenciaram no abandono do sistema de monopólio das telecomunicações: a globalização e a passagem da sociedade industrial para a sociedade de informação, indubitavelmente, possibilitaram o conhecimento do funcionamento dos serviços de telecomunicações em outros países e acarretaram o descontentamento da população brasileira com os serviços prestados no Brasil.

Nesse contexto e diante do paradigma de Reforma do estado, o Governo Brasileiro, em meados da década de 90, acabou por reconhecer a dificuldade econômica da exploração das telecomunicações, em regime de monopólio, e o modelo ultrapassado de exploração que ainda imperava no Brasil."⁶

Paralelamente aos programas de governo no ramo das telecomunicações e no intuito de alcançar a evolução do sistema de telefonia, neste Estado, a companhia operante – TELEMS - implantou o Programa Comunitário Integrado de Telefonia, que tratava-se de uma alternativa criada em 1989 com a finalidade de viabilizar a implantação de planos de expansão em localidades não contempladas nos programas habituais das concessionárias de serviço público, em virtude da limitação orçamentária.

Os contratantes participavam do empreendimento com a compra de linhas telefônicas de empresas intermediárias, que no caso vertente foram a Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., mediante a previsão contratual de transferência do acervo de implantação à TELEMS, que efetivamente era a concessionária responsável pela implantação do sistema neste Estado de Mato Grosso do Sul, conforme prevê a cláusula 5.1., do contrato de f. 52 frente e verso, nos seguintes termos:

5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.

In casu, a Inepar e a Consil foram responsáveis pela captação dos recursos financeiros dos consumidores mediante a venda de ações do sistema telefônico implementado pela concessionária TELEMS, que incorporou tais recursos, consubstanciados nos equipamentos e instalações de operacionalização

⁶ op.cit.p.94



do sistema de telefonia.

Após a privatização a TELEMS passou a fazer parte da *holding* Tele Centro Sul Participações S/A, composta pela TELESC, TELEPAR, TELEMS, TELEMAT, TELEBRASÍLIA, TELGOIÁS, TELERON, TELEACRE e CTMR.

Contudo, no ano de 2000 houve intensa **transformação**, a começar pela **mudança da razão social, de forma que em 28.02.2000, aprovada por Assembléia Geral**, a Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR – efetivou uma reestruturação societária das operadoras controladas, e, incorporou a TELEMS e outras companhias, passando então a ser denominada Brasil Telecom S.A., enquanto no dia 09.05. 2000, a Tele Centro Sul Participações S.A., já sem o controle da TELEMS, passou a ser denominada Brasil Telecom Participações S.A.

A BRASIL TELECOM S/A, daí pra frente passou a ser sucessora dos direitos e obrigações da TELEMS, situação que vem reconhecendo apenas em feitos que lhe interessam, como nas causas trabalhistas, contudo, sempre negando sua legitimidade à restituição das ações.

Desta forma, tendo posteriormente ocorrida a privatização da TELEMS S/A, obviamente os direitos inerentes às ações prometidas aos consumidores foram transferidos para o grupo adquirente, subscritor do capital, da empresa TELEMS, que passou do controle acionário da TELE CENTRO SUL para a TELEPAR e, cuja razão social foi posteriormente alterada para BRASIL TELECOM, pois integralizaram o capital mobiliário da empresa (equipamentos e instalações).

Como se vê, a privatização da TELEMS em nada alterou sua responsabilidade frente aos consumidores, pois a modificação ficou restrita à subscrição das ações.

E não há que se dizer que a cisão da TELEBRÁS ocorrida em 1998, por conseguinte, antes da individualização e privatização da TELEMS, possa impedir a apuração da responsabilidade da BRASIL TELECOM na restituição das ações, porquanto o capital mobiliário "patrocinado" pelos consumidores por meio da aquisição das linhas telefônicas a altos custos, fomentado pelo Governo, e, que permitiu a expansão da prestação do serviço de telecomunicações, gerando lucros. É o ícone que atraiu, inclusive, o capital estrangeiro no leilão de privatização.

No leilão público realizado a TELEMS foi vendida ao Consórcio SOLPART formado pela TELECOM Itália (19% das ações), pelo Banco Opportunity e Fundos de Pensão (19% das ações) e por investidores estrangeiros (62% das ações)⁷

A TELEMS, antes mesmo da cisão da TELEBRÁS tratava-se de sociedade anônima, *'constituída em virtude de um contrato privado, a*

⁷ site da telems- brasiltelecom



*companhia, na medida em que atua no meio social como forma de organização jurídica da empresa, acaba por ser considerada uma instituição de interesse público, levando, inclusive à ingerência do Estado nos atos de sua formação e atuação.*⁸

Como brilhantemente ensina AMADOR PAES DE ALMEIDA:

"A sociedade anônima constitui no campo das sociedades comerciais um extraordinário esforço do jurista na democratização do capital. Dividido este em frações (as ações), fez-se mais acessível, permitindo fossem angariadas as pequenas economias, possibilitando a movimentação de grandes somas, com a participação efetiva de vasta camada da população. Ademais disso, entre possibilitar a negociação das ações, mobilizando vultuosas somas no mercado de capitais, restringe a responsabilidade dos acionistas, privando-os de riscos que, normalmente, afugentam os investidores."⁹

A TELEMS, como sociedade anônima, somente conseguiu expandir e gerar lucros em virtude das contribuições iniciais dos consumidores que ao adquirirem linhas telefônicas "investiram" na empresa como acionistas ordinários, adquirindo a condição de sócios. Afinal, a finalidade lucrativa é requisito intrínseco da sociedade anônima.

Portanto, a legitimidade da BRASIL TELECOM para responder à ação não se refere à previsão de passivo, como se credores fossem os adquirentes-consumidores, pois ingressaram contratualmente na condição de acionistas, participantes do capital da empresa, de forma que lhes devem ser garantidos direitos societários.

Assim, cada ação constitutiva da empresa TELEMS enquanto esta integrava o grupo TELEBRÁS, continuou integralizando o capital da referida companhia após a cisão da TELEBRÁS, porquanto as companhias já haviam sido divididas regionalmente por meio do Decreto 2.534/98, de 02.04.1998, que em seus anexos II e III, dispôs:

(Segue quadro nas páginas seguintes)

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*. 15ed. São Paulo: Saraiva, p.173
Op.cit.p.172.



Consoante se infere do referido Decreto, a cisão da TELEBRÁS ocorreu antes da privatização das companhias dela oriunda, de forma que toda a estruturação da TELEMS já estava individualizada quando foi incorporada pela BRASIL TELECOM, e os consumidores-adquirentes das linhas telefônicas do sistema de expansão também estavam incluídos no capital social da empresa, porquanto detentores de parte das ações da TELEMS, adquiridas por meio do programa denominado Planta Comunitária.

Os consumidores ao adquirirem as linhas telefônicas, participavam do plano de expansão de telefonia da TELEMS, como empresa de capital individualizado, pertencente ao grupo TELEBRÁS, e, ao mesmo tempo se tornavam sócios da TELEMS sob a promessa de retribuição dos valores pagos pela linha em ações, vez que constituíam ativos financeiros da empresa convertidos em instalações e equipamentos, porquanto, *os bens associados à rede eram transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira.*

Assim, os sócios-consumidores não integravam o passivo; portanto, destituída de fundamento jurídico as argumentações de que as restituições das ações deveriam estar previstas nas "**provisões de contingência**" mencionada no documento de f. 719.

O NPC22 - Norma e Procedimento de Contabilidade, no item 6¹⁰ define:

" (...)

(ii) Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.

O termo *provisão* também tem sido usado no contexto de contas retificadoras, como depreciações acumuladas, desvalorização de ativos e ajustes de valores a receber. Esses ajustes aos valores contábeis de ativos não são abordados nesta NPC.

(...)

(viii) Uma contingência passiva é:

(a) uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade; ou

(b) uma obrigação presente que surge de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou

(ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente

¹⁰ <http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc22.htm>



segurança. "

A Telebrás detinha 77% do capital das empresas do sistema, e o governo federal era dono de 19,26% dessa porção - ou seja, o leilão de julho de 1998 vendeu 14,8% do valor total das empresas do sistema Telebrás - esta porcentagem correspondia a 51,79% do total de ações com direito a voto do sistema, ou 64,4 bilhões de ações. Foram vendidas 2,18% das ações preferenciais em mãos do governo a empregados e aposentados do Sistema Telebrás. **O restante (48,21% das ações ordinárias e 97,82% das ações preferenciais), representando 80,74% do capital total do sistema Telebrás, não pertencia ao governo federal, estando pulverizado entre mais de 3,5 milhões de acionistas privados¹¹.** (g.n.)

Assim, reafirmando, verifica-se que a tese de que a BRASIL TELECOM é parte ilegítima a restituir os valores das ações, sob o argumento de que com a cisão, a rubrica previsão para contingência não incluiu o passivo e neste último que estariam os aderentes-acionistas, como aduzido anteriormente, embora venha sendo, inexplicavelmente, acatada por alguns tribunais, é totalmente desamparada de embasamento fático-jurídico, pelas razões que serão mais pormenorizadamente detalhadas a seguir, quando da discussão do mérito.

Ademais, a cisão da empresa TELEBRÁS em nada atinge a BRASIL TELECOM, porquanto, repito, ocorreu dois meses antes da privatização, ou seja, quando já estava inteiramente individualizada a composição de cada uma das vinte e oito (28) regionais controladas pela *holding* TELEBRÁS, inclusive a TELEMS, consoante se infere do artigo 187, inciso XII, da Lei Geral das Telecomunicações, que assim dispôs:

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a **reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:**

- I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;
- III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;
- IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;
- V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;
- VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;
- VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;
- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

¹¹ site google.com.Br – texto:Privatização das telecomunicações no Brasil.



- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
 X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
 XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
 XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
 XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
 XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
 XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
 XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
 XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
 XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
 XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
 XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
 XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
 XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
 XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
 XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
 XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
 XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
 XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
 XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR. (destaque nosso)

O Governo passou a utilizar os benefícios da *holding* na atividade empresarial pública a partir da Resolução 469 do Banco Central, editada em 07/04/78, como para formar a TELEBRÁS, dentre outras.

A TELEBRÁS, mesmo antes da cisão, operava no mercado das telecomunicações como uma *holding*, mantendo ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las política e operacionalmente; todavia, estas de forma excepcional eram constituídas em Sociedades Anônimas.

Como é sabido, a finalidade da *holding* é evitar a pulverização das ações, ao passo que da sociedade anônima é democratizar o grupo societário.



Então, o ponto em comum de benefícios da *holding* e das sociedades anônimas, era ligação dos consumidores-sócios ao grupo empresarial, primeiramente à sociedade anônima individualizada - Companhia TELEMS adquirida pela BRASIL TELECOM, e, só subsidiariamente à *holding* TELEBRÁS, no único papel de empresa controladora.

No mesmo vértice, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 2.534/98, que aprovou o plano geral de outorgas de serviços de telecomunicações do setor público, estabeleceu:

Art 7º Após a desestatização de que trata o art. 187 da Lei nº 9.472, de 1997, e de acordo com o disposto no art. 209 da mesma Lei, **só serão admitidas transferências de concessão ou de controle societário que contribuam para a compatibilização das áreas de atuação com as Regiões definidas neste Plano Geral de Outorgas e para a unificação do controle societário das concessionárias atuantes em cada Região.**

Ademais, segundo se verifica do documento de fl. 695-742, consistente no Edital n. 01/98 - de Privatização das Companhias do Grupo TELEBRÁS, no item 2.2.1, o objeto do leilão, efetivamente foram as **ações ordinárias que compunham o capital de cada uma das companhias**, representativas de 51,79% (cinquenta e um vírgula setenta e nove por cento) do capital votante de cada uma das companhias.

Em que pese a aparente complexidade do tema, basta aplicar o princípio da razoabilidade para solucionar a questão da legitimidade, com base nos seguintes parâmetros:

1. O programa de expansão telefônica, implementado pela TELEMS, contou com a participação financeira dos consumidores adquirentes de linhas telefônicas, mediante a promessa de retribuição em ações;
2. Os consumidores pagaram pelas linhas telefônicas, adquiriram as ações com a expressa previsão de que os valores pagos seriam revertidos à TELEMS por meio da aquisição de equipamentos e instalações;
3. Incorporada a TELEMS pela BRASIL TELECOM, seu capital social a acompanhou integralizado pelas ações dos consumidores; ou seja, as ações vendidas pertenciam aos adquirentes das linhas telefônicas.

O tema vem, inclusive, causando divergência no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, sendo que na Ação Civil Pública n. 001.96.025111-8, que tutelou pretensão semelhante, julgada procedente pelo Juízo monocrático, o desenrolar da questão se apresenta controvertida, **tendo já o ponto sido**



analisado e rejeitado em ação rescisória, que considerou a BRASIL TELECOM parte legítima a suceder as obrigações da TELEMS, como já expus em outros julgados, e, transcrevo neste. Vejamos:

"(...)

Por força da decisão judicial proferida na ação proposta pelo Parquet sul-mato-grossense, restou considerada abusiva a cláusula que restringia o direito dos consumidores, compelindo, à ora executada, ao cumprimento do dever de retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas 5.000 (cinco mil) linhas telefônicas, pertencentes à terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia, e que transitou em julgado em 14 de maio de 2001.

Para verificar os vários momentos em que a questão da ilegitimidade de parte foi ventilada pela executada, e nunca teve tal pedido deferido, demonstra-se o roteiro seguido com o intuito de demonstrar o caráter protelatório de tais alegações.

(...)

E ainda, nos próprios autos da Ação Civil Pública n. 001.96.025111-8 (fls. 1172-1189), a executada ofertou exceção de pré-executividade, sustentando a mesma tese de ilegitimidade passiva.

Finalmente, propôs Ação Rescisória, autos n. 2003.003331-9, objetivando rescindir o acórdão proferido, quando do julgamento da Apelação Cível n. 69.004-2, que manteve integralmente a sentença de primeiro grau, proferida nos autos da mencionada ação civil pública. Embora a ação não tenha ainda transitado em julgado, de suma importância; restou assim ementada:

"EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (PREPARO A MENOR), IMPOSSIBILIDADE DE O MP SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECADÊNCIA – REJEITADAS – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA AUTORA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CAUSA, INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – PROPALADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO COMO SUBSTITUO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO COLETIVA EM DEFESA



DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – ERRO DE FATO – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS CONTRATOS PCT – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

A Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems – Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., e, conseqüentemente, cai sobre seus ombros a responsabilidade pelos contratos do PCT – Programa Comunitário de Telefonia firmados pela Telems e seus conseqüentários legais”. (Ação Rescisória Nº 20003.003331-9/0000-00 – Relator Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto – j. 09/05/2005).

Em síntese, as questões trazidas ao processo pela executada já foram enfrentadas pelo Poder Judiciário, por diversas vezes no curso da ação civil pública, sendo que, em todos os casos, a executada tentou convencer o Judiciário de que eram a União e a TELEBRÁS, e não ela, as responsáveis pela retribuição de ações.

Conforme delineado acima, a questão da legitimidade passiva da agravada é matéria já exaustivamente discutida, portanto, evidencia-se aqui uma série de “manobras” praticadas pela executada, com a intenção de confundir o juízo; o que, pelo visto, efetivamente ocorreu quando do julgamento, em 25.07.2005, do referido Agravo de Instrumento n. 2005.007672-9/0000-00, uma vez que “deixou” de informar ao relator a existência da decisão proferida na ação rescisória susomencionada.

Ocorre que, embora não conste nos autos documento alusivo a esse ponto, o fato é que a executada propôs ação rescisória – único instrumento apto a desconstituir a obrigação definida na sentença, já transitada em julgado –, discutindo uma vez mais a sua legitimidade, quedando-se novamente infrutífera a sua pretensão; e, embora ainda pendente de recurso, não pode ser desconsiderada mediante julgamento de agravo de instrumento.

(...)” (sem grifo no original)

Oportuna a transcrição do brilhante voto proferido pelo Ilustre Desembargador RUBENS BERGONZI BOSSAY, no julgamento do agravo de instrumento n. 738.106-MS, que me permito transcrever integralmente:

”Conforme observei do Acórdão n. 1000.069004-2, os bens adquiridos pelos consumidores para implementar o Programa Comunitário de expansão da rede telefônica foram doados ao



patrimônio da Telems, de forma que essa empresa ficou com a obrigação de retribuir os investidores, no caso os consumidores, através de ações da própria empresa. Se os bens foram incorporados ao patrimônio da Telems, certo é que após a concessão, eles fizeram parte do acervo utilizado pela Brasil Telecom S.A. Para prestar os serviços de telecomunicações. Sendo assim, se a Brasil Telecom S.A. tem o benefício, porque cobra dos usuários os valores das contas telefônicas, também deve arcar com as obrigações decorrentes dessas linhas que, no caso, é sofrer os efeitos da sentença condenatória que ora está sendo executada na qualidade de responsável pela obrigação assumida pela Telems. Pelo edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações também fica evidente que a Brasil Telecom S.A. é sucessora da Telems e, assim, deve ser considerada parte legítima para figurar na execução. Até porque o capítulo 4 do citado edital prevê que a TELEBRÁS não é responsável por eventuais insubsistências ativas ou sperveniências passivas, estejam ou não mencionadas no Edital (f. 81)."

De todo exposto, conclui-se que a BRASIL TELECOM S.A. é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

1.3. Da inépcia da inicial

Os requeridos argüiram em preliminar a inépcia da inicial dizendo que não apresenta correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos formulados, eis que o autor impugna os eventuais efeitos de decisão proferida em outros autos.

Não se cogita de inépcia da inicial, pois a petição contém pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pedido é juridicamente possível; inexistem pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 295, I e parágrafo único).

A inicial da ação permitiu que os requeridos apresentassem defesa, pois ensejou a exata compreensão da controvérsia.

THEOTONIO NEGRÃO anota:

"Art. 295: 14: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), 'inclusive quanto ao mérito' (RSTJ 71/363), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37)¹²".

¹² NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 385.



NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY em nota 17 casuística ao artigo 295 do CPC, apontam:

"Compreensão da inicial. Nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta (JTJ 141/37)¹³".

Apesar de haver pontos confusos na exordial, ostenta os requisitos legais necessários, tanto que permitiu a este Juiz fixar os pontos controvertidos da lide, porquanto presentes os fundamentos de fato e de direito com suficiente explicitação passível de ensejar o contraditório.

Assim, cabe ao juiz pender pela improcedência da parte que estiver em dissonância com o objeto da lide e não considerar inepta a peça inicial na sua totalidade, quando assim não se apresenta no caso em análise.

Sobre o tema, transcreve-se decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça em REsp n. 171440/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.1998, p. 85:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.
2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.
3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.
4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do

¹³ Nery, Nelson Júnior e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 575.



pedido, há que apreciá-la e julgá-la.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Tribunal "a quo", a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. (destaque nosso)

Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

1.4. Da Carência de Ação por Impossibilidade Jurídica do Pedido

Rechaço a alegação dos requeridos de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que o pedido de modificação dos efeitos de outras decisões judiciais proferidas em outros processos deveria ser formulado em instrumentos próprios, ou seja, os recursos cabíveis, e não na presente ação.

Conforme já fixado no presente *decisum*, o ponto controvertido da lide não se resume unicamente ao pedido supramencionado, de forma que, se na análise do mérito, este Juiz entender que não assiste razão ao autor quanto ao citado pedido, cumpre indeferi-lo, passando ao julgamento das demais questões controversas, ainda mais por tratar-se de relação consumerista, em que, o juiz de ofício, deve afastar as ilegalidades identificadas.

Por tais razões deixo de acolher a preliminar aventada.

1.5. Da Ilegitimidade Passiva da INEPAR

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, afasto. Isto porque, figurou como fornecedor das linhas telefônicas, na qualidade de interveniente entre os consumidores e a TELEMS - BRASIL TELECOM, segundo se comprova do contrato de fl. 183, cláusula primeira, firmado pela INEPAR:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a INTERVENIENTE e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, assinado em 16 de dezembro de 1991.

Assim, a requerida INEPAR, ainda que na qualidade de interveniente



foi quem efetivou a oferta, que veio a ser aperfeiçoada com a aceitação do consumidor-adquirente, e, instrumentalizada pelo contrato, que, inclusive, assinou, como explica ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN:

'A oferta, na sua significação tradicional, é "uma manifestação de vontade unilateral através da qual uma pessoa faz conhecer sua intenção de contratar e as condições essenciais do contrato." É o oferecimento "dos termos de um negócio, convidando a outra parte a com eles concordar."Corresponde à proposta, e "quem a emite é denominado *proponente* ou *policitante*. A declaração que lhe segue, indo ao seu encontro, chama-se *aceitação*, designando-se *aceitante* ou *oblato* o declarante.'

Deste modo, está obrigada a responder perante os consumidores, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

1.6. Da Ilegitimidade Passiva de Isidoro Moraes

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Isidoro Moraes, vez que como comprovado pelo autor, em sede de impugnação à contestação, pelas cópias dos documentos às fls. 1143-1153, por duas razões.

Uma, pela possibilidade de não ser adimplida pela ré Consil o valor da condenação, por haver indícios de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, vez que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de intimação e citação, certifica que ao dirigir-se ao endereço indicado, encontrou a sala da empresa fechada, "*com total sinal de abandono*", consoante certidão fl. 602, datada de **junho de 2002**. Motivo pelo qual há de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, com base no que dispõe o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁴.

E, com o advento do atual Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, como um

¹⁴ Art.28
(...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



todo, consoante a redação do art. 50, *verbis*:

“Em caso de **abuso de personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (grifei)

Vê-se, a rigor, reitera e simplifica o disposto no art. 28 do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.”

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**” (grifei).

Registre-se, pois por relevante, que **“o abuso da personalidade jurídica lançado no corpo do art. 50, CC, consumado em decorrência do desvio de finalidade alcança, em real verdade, na prática, todas as hipóteses previstas no referido art. 28 da Lei nº 8.078/90. Trata-se, portanto, de uma expressão concisa e objetiva e que elimina o elenco enunciativo de possíveis enquadramentos, para a figura da desconsideração, como o apregoadado, exemplificativamente, pelo CDC, através do caput de seu art. 28¹⁵”**.

Contudo, inova, diante da objetividade e precisão do art. 50, do Código Civil, ao indicar que todos os *sócios* da pessoa jurídica serão alcançados em seu patrimônio pessoal, independente de cargo ou função, respondendo pela satisfação

¹⁵ PINTO, Eduardo Viana. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.



das dívidas da pessoa jurídica das quais participam, uma vez reconhecida a desconsideração.

Duas que, segundo se infere, a requerida Consil, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cedeu 100% (cem por cento) dos seus direitos oriundos das cessões de direitos de ações efetivadas pelos consumidores participantes e adquirentes do PCT/91 para o réu Isidoro Moraes, de forma que este é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, conforme se vê da cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios à f. 1148:

"(...) de um lado, COMO OUTORGANTES CEDENTES: **CONSIL ENGENHARIA LTDA**, (...); e de outro lado como OUTORGADO CESSIONÁRIO: **ISIDORO MORAES** (...). E, perante mim, pela Outorgante Cedente, me foi dito que, cedia como de fato **CEDE 100% (CEM POR CENTO)**, dos Direitos Creditórios Oriundos de Ações das Cessões de Direitos celebradas com 7.372 (sete mil e trezentos e setenta e dois) participantes e adquirentes de terminais telefônicos, objeto do Programa Comunitário de Telefonia de 1991 e que é objeto da ação 1998.0021145-4, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. O Outorgado Cessionário ISIDORO MORAES, já qualificado, terá o direito de propor e assumir, através do presente instrumento, a titularidade do Crédito existente das Cessões de Direitos celebradas para o seu recebimento Extra Judicial ou Judicialmente, podendo para tanto, celebrar quaisquer tipos de acordos para o seu recebimento, bem como ajuizar qualquer tipo de ação para o seu recebimento (...)" (destaque no original)

Assim, embora suficiente a manutenção do requerido no pólo passivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida Consil, sua legitimidade decorre ainda da responsabilidade por ser cessionário desta, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 3º - A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

1.7. Da Litispendência

Indefiro a preliminar de litispendência alegada pela requerida Brasil



Telecom, sob o fundamento de que o objeto da ação é o mesmo que o das demais ações civis públicas (autos n. 001.96.0025111-8 e n. 001.97.0019026-1) já propostas pelo autor, pois segundo se verifica dos documentos juntados às fls. 509-525, consubstanciados nas sentenças dos referidos feitos, vê-se que não há identidade da causa de pedir e pedidos abrangidos pelas sentenças, portanto, ausentes os requisitos ensejadores da litispendência.

1.8. Da Decadência

Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que os direitos reclamados na presente ação referem-se a direitos pessoais dos consumidores participantes do PCT/91, e não a anulação dos contratos celebrados, portanto, o prazo a ser considerado é prescricional e de 20 (vinte) anos, visto que a regra que se aplica é a do Código Civil anterior.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. RETRIBUIÇÃO POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIAS 117/91 E 50/92.

Preliminar de ilegitimidade ativa - O autor é parte legítima porque aderiu ao plano de expansão, situação plenamente comprovada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva - A requerida, por ser beneficiária do contrato, é parte legítima na presente demanda, devendo responder pelo descumprimento do pacto.

Preliminar de prescrição – Trata-se de direito pessoal, ao qual se aplicam as normas do diploma civil, incidindo, portanto, o prazo vintenário do Código Civil de 1916, vigente à época – art. 177 do CCB/1916.

O pacto de implantação do sistema PCT data de 20.11.1989, e ele foi ativado em 02.08.1991, razão pela qual incidem as Portarias 117/91, de 13.08.1991, e a Portaria 50/1992, de 17.02.1992, uma vez que antes disso não há regulamentação para o sistema. Referidas portarias são claras ao estabelecer que ao contratante será entregue ações da companhia, em retribuição ao valor pago, independentemente da dação efetuada em relação ao acervo de equipamentos.

Inaplicável a Portaria 610/94 ao caso, que prevê a doação de todo o acervo, sem retribuição acionária. Precedentes. **PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.**

(Segunda Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. JOSÉ



CONRADO DE SOUZA JÚNIOR, Nº 70019705730, PORTO ALEGRE - DJ 05.06.2007)

Referido prazo prescricional era o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 - direito material aplicável ao caso.

Incorre decadência, vez que, o pedido de restituição dos valores das ações, formulado pelo autor, não está baseado na vontade de anular qualquer ato negocial firmado entre a TELEBRÁS – TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES - BRASIL TELECOM, tampouco pretende que haja nova distribuição de ações, mas, tão somente, requer o cumprimento da avença entabulada em contrato de consumo, que atribuiu aos assinantes de linha telefônica o direito de ter ações da concessionária TELEMS - sucedida pela BRASIL TELECOM.

2. MÉRITO

2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Antes, porém de enfrentar os pontos controvertidos debatidos pelas partes, cabe ligeira explanação acerca dos princípios norteadores da presente decisão.

No âmbito do processo coletivo, deve-se sempre ter em mente que não se descarta, de forma alguma, alguns princípios que regem o processo individual, como o princípio do contraditório, o da ampla defesa, o da publicidade dos atos processuais dentre outros; porém, os princípios específicos do processo coletivo, que deve ser visto, atualmente, sob o prisma de uma nova disciplina do direito, devem prevalecer.

A aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária, dado o seu caráter individualista, devendo observar os interesses amparados pelo microsistema coletivo.

Nesse sentido, estabelece o artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública:

"Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições".

Por se tratar de lei processual ordinária, o Código de Processo Civil é o direito processual positivo comum, aplicando-se às lacunas existentes na Lei da Ação Civil Pública, naquilo em que for compatível.

As normas de direito processual, estatuídas no Código de Processo Civil, devem promover a eficácia do microsistema coletivo, e com este deve



guardar compatibilidade formal (a matéria não pode ser regulamentada pelo microsistema) e material (a norma processual individual não pode promover qualquer risco ao interesse coletivo), a fim de que seja garantida a utilidade da decisão proferida no processo.

Alguns princípios específicos para o processo coletivo, observados pelo professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, na obra “Direito Processual Coletivo Brasileiro”¹⁶, são de grande importância para a presente lide, por isso, a divisão desta sentença em dois capítulos.

I - Do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo

Tal princípio é de extrema importância para que se ultrapassem questões processuais que, muitas vezes, em virtude do direito processual individual, servem como empecilho ao conhecimento do mérito do processo coletivo.

Relaciona-se com o próprio acesso à justiça, artigo 5º, XXXV¹⁷ da Constituição Federal, sendo certo que o Poder Judiciário, em um Estado Social Democrático de Direito, como o que vivemos, possui como principal escopo a pacificação dos interesses democráticos, o que não se atingirá caso admitam-se empecilhos processuais para afastar o mérito de uma demanda coletiva.

O Poder Judiciário deve sim flexibilizar os requisitos processuais visando julgar e decidir causas coletivas e não afastá-las.

É neste sentido que o mencionado professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA comenta tal princípio¹⁸:

“(…)

É por intermédio do direito processual coletivo comum que o poder judiciário modernamente deve cumprir o seu verdadeiro papel: enfrentar e julgar as grandes causas sociais, como as relativas ao meio ambiente, patrimônio público, consumidor etc., a fim de transformar a realidade social com a justiça.

O princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo surge atrelado a essa nova função jurisdicional que o poder judiciário deve assumir para ser respeitado política e socialmente.

Assim, como guardião dos direitos e garantias sociais fundamentais, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem interesse em

¹⁶ Direito Processual Coletivo Brasileiro. Ed. Saraiva. 2003.

¹⁷ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁸ Op. cit. pag. 571



enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos. Com efeito, o Poder Judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social.

(...)”

II - Do princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum.

Outro princípio de extrema importância para a questão posta, encontra fundamento no artigo 83 do CDC¹⁹ e no artigo 21 da LACP²⁰, que prevê a possibilidade da utilização de qualquer tipo de ação, medida, provimento para que se alcance a efetiva tutela do direito coletivo.

Neste diapasão, interessante transcrever mais um trecho da obra do professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA²¹:

“(...)”

Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, observa-se que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado. Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. Com efeito, cabe ação de conhecimento, como todos os tipos de provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental), ação de execução em todas as suas espécies, ação cautelar e respectivas medidas pertinentes. Cabe inclusive a antecipação da tutela jurisdicional no processo coletivo de execução (art. 83 do CDC, c/c art. 21 da LACP e art. 66 da lei 8884/94).

(...)”

Ressalva-se ainda o fato de ser o Código de Defesa do Consumidor lei principiológica. Isso significa que:

¹⁹ “Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

²⁰ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

²¹ Direito Processual Coletivo Brasileiro. Ed. Saraiva. 2003, p. 578



“Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, (...). Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo.

Pensar-se o contrário é desconhecer o que significa microssistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setorializadas das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.”²²

Em prestígio ao princípio da pacificação social, deve-se promover maior eficácia às decisões proferidas em sede de ações coletivas, evitando-se demandas desnecessárias para a proteção de interesses comuns à coletividade, determinando o artigo 16 da Lei 7.347/85:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Todos atingidos pela esfera jurídica da sentença coletiva se tornam legitimados para exigir o cumprimento do comando judicial, visto que em virtude da natureza genérica da condenação, é possibilitado o beneficiamento singular do direito.

Oportuna, igualmente, a transcrição do pensamento externado em artigo de minha autoria:

"O ponto de encruzilhada: (a) continuar se asfixiando no pântano, no cipoal, num repositório instrumental atravancador, intrincado, retrógrado de entrega da prestação jurisdicional, como já dito, voltada quase que exclusivamente àqueles interesses individuais, da propriedade privada fruto de uma concepção burguesa de séculos passados; com alicerces fincados na remota era da Queda de Bastilha; (b) ou assumir o comando de uma "locomotiva" moderna, veloz, com

²² Nery Jr, Nelson. Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 498.



luzes fortes, trilhos seguros totalmente ao seu dispor, precisando apenas de condutores com mente aberta, atualizados, conscientes (...)."²³

Outrossim, devemos lembrar que o princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, inserido no Código de Defesa do Consumidor, não existe por mero acaso.

Obviamente, consumidor e fornecedor não se encontram em igualdade de condições, daí porque devemos sempre almejar o equilíbrio nas relações, o que se faz tratando desigualmente aos desiguais.

O inovador *princípio da vulnerabilidade*, expressamente disposto no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor²⁴, estabelece que o consumidor é sempre parte vulnerável, ou seja, em regra, a parte fraca na relação jurídica de consumo em decorrência da falta de conhecimento técnico e menor capacidade econômica em relação ao fornecedor.

Também deve ser observado o *princípio da transparência* (art. 4º da Lei 8078/90), que é oportunização ao consumidor de conhecimento do verdadeiro conteúdo do contrato, sendo complementado pelo *princípio da informação* (art. 6º, III, CDC)²⁵, do qual decorre o direito do consumidor ser informado e o dever do fornecedor informar adequadamente.

Ainda o princípio da boa-fé objetiva estampado no art. 4º e o do equilíbrio contratual no art. 51, IV e §1º, III²⁶, todos do Código de Defesa do Consumidor.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrinni.MENDES,Aluísio Gonçalves de Castro e WATANABE,Kazuo.Coord.Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.São Paulo:RT.2007,p.39-40

²⁴Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:)

(...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

²⁵ Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

²⁶ Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



Todos os princípios mencionados decorrem do princípio constitucional maior que é o da isonomia, disposto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal²⁷ e que preceitua tratamento igualitário em todas as situações jurídicas ou de fato.

Por fim, há que se mencionar o *princípio da proporcionalidade, decorrente da necessidade de harmonização das normas de grau equânime por meio da ponderação dos interesses apresentados no caso concreto, e como bem define FREDIE DIDIER, "trata-se de princípio que torna possível a justiça do caso concreto, flexibilizando a rigidez das disposições normativas abstratas."*²⁸

Importante a explanação principiológica, pois segundo ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ citado por FILOMENO:

"(...) na verdade, a defesa do consumidor não se faz pela proteção de uma determinada coisa, material ou corpórea, mas de princípios, ou valores, necessários para preservar o equilíbrio nas relações de consumo, compensando-se a situação de inferioridade em que se encontra o consumidor isolado frente às grandes empresas e ao próprio Estado, inferioridade essa que se acentuou dramaticamente com a produção em massa, com a velocidade e intensidade atuais da publicidade, com as práticas de monopólio, com os contratos de adesão."²⁹ (sem grifo no original)

As normas escritas devem ser analisadas face os princípios como garantia da regra da justiça que consiste em atribuir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, porque nas palavras de NORBERTO BOBBIO:

"A lei, enquanto norma geral e abstrata, estabelece qual seja a categoria à qual deve ser reservado um determinado tratamento. Cabe ao juiz estabelecer em cada situação quem deve ser incluído na categoria e quem deve ser dela excluído. O preceito da imparcialidade é necessário, porque a aplicação de uma norma ao caso concreto nunca é mecânica e requer uma interpretação na qual intervém, em maior ou menor medida segundo os diferentes tipos de lei, o juízo pessoal do juiz."³⁰

²⁷ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁸ JUNIOR, Fredie Didier. *Direito Processual civil: Tuela Jurisdicional Individual e Coletiva*. vol. 1. 5ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p.34

²⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 7ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.356

³⁰ BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo (org.). *Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos*. 9 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p.313



O cerne da importância da matéria principiológica abordada é muito bem definida por BANDEIRA DE MELLO:

"(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada."³¹

Ainda no mesmo sentido são as lições de JOSÉ SOUTO MAIOR:

"A violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando, por isso mesmo, uma inconstitucionalidade muito mais grave do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional."³²

O Código de Defesa do Consumidor ainda complementa no artigo 103 , III c.c. o seu § 2º:

"Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual".

A fim de concluir, deve-se ressaltar ainda que não poderia haver qualquer dúvida quanto ao fato de haver harmonia entre o regime jurídico da coisa julgada nas ações coletivas e o ordenamento jurídico-constitucional, porque a

³¹ MELLO, Bandeira. Apud PAZZAGIINI, Marino Filho. *Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos - discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do poder judiciário*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.17

³² BORGES, José Souto Maior. Apud PAZZAGIINI, Marino Filho. *op.cit.*, p.18



proteção do consumidor está incluída expressamente entre os princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170, V³³), ao lado da soberania e da propriedade privada, e entre os direitos e garantias fundamentais do homem, bem como a própria elaboração de um Código de Defesa do Consumidor é proveniente de um comando constitucional.

Após os prolegômenos passo, então, a enfrentar os pontos controvertidos levantados pelas partes.

2.3. DO ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS N. 001.98.0021145-4 E DA RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS BRASIL TELECOM S/A – TELEMS, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, E CONSIL ENGENHARIA LTDA. NA RESTITUIÇÃO VALORES DESEMBOLSADOS PELOS CONSUMIDORES-ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS NA COMPRA DE AÇÕES NO RAMO

Inexiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de um juiz de 1º grau declarar ou não o alcance dos efeitos de atos jurisdicionais proferidos por outro da mesma instância, em processo diverso.

Nos presentes autos, é importante ressaltar que a sentença prolatada nos autos n. 001.98.002511-8, vem colaborar com a pretensão do autor no tocante à responsabilidade da requerida CONSIL, porquanto esta teve assegurado judicialmente a validade de cessões de direitos referentes às ações, objeto do presente.

2.3.1 BREVE HISTÓRICO

A comunidade campograndense, representada pelo Município de Campo Grande firmou em 16 de dezembro de 1991, contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede, com a então TELEMS, sendo que esta se comprometeu, conforme exigência da Portaria n. 086/91, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, tratando-se, portanto, de autofinanciamento, vez que a própria comunidade, na pessoa de cada consumidor-adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à concessionária, que a retribuiria em ações, de forma integral.

³³ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
V - defesa do consumidor;



Também se firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empreendedoras Consil Engenharia Ltda e Inepar S.A. Indústria e Construções, a fim da elaboração e efetiva expansão de 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT.

As requeridas Consil Engenharia Ltda. e Inepar S/A Indústria e Construções captaram recursos no mercado para empreender a obra, por meio da comercialização dos terminais telefônicos e celebração dos contratos de participação financeira com os consumidores; ficando a Inepar responsável por implantar 15.000 (quinze mil linhas), e a Consil pelos outros quinze mil restantes.

Pois bem. Os abusos cometidos contra os consumidores-adquirentes do PCT/91 de há muito são conhecidos. Embora tenham, com muito sacrifício, adimplido com a obrigação firmada com as partes envolvidas, destas não receberam a contraprestação.

DA RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S/A - TELEMS

A BRASIL TELECOM S/A. - TELEMS é responsável pela restituição das ações para os consumidores-adquirentes que não cederam seus direitos à CONSIL ou à INEPAR.

Conforme já exposto, o Governo pressionado pela sociedade informada reconheceu a insuficiência dos serviços de telecomunicações que prestava e criou o programa de expansão das telecomunicações, mediante a captação de recursos populares, ao que se denominou "Plano ou Programa Comunitário de Telefonia", onde o consumidor interessado em adquirir uma linha telefônica contratava por meio de empresas intermediárias os serviços da concessionária TELEMS, pagando altos valores, que, conforme estabelecido em contrato, eram entregues por dação ao acervo da TELEMS, contudo com previsão de retribuição em ações aos adquirentes-assinantes.

Posteriormente, o acervo da TELEMS foi incorporado pela BRASIL TELECOM, por meio de leilão de privatização, como companhia concessionária já individualizada.

Da compra da linha telefônica dois direitos emergiram aos adquirentes:

1. O de recebimento da prestação de serviços telefônicos, que não é objeto da lide;

2. O de subscrição de ações, nos moldes previstos na



avença, este sim, objeto de tutela por meio da presente ação.

Como se vê, foi imposto aos aderentes o chamado negócio "casado", aliás, vedado pelo Direito do Consumidor, da "prestação de serviços telefônicos", que, como afirmado, não está sendo objeto da presente lide, e o de "subscrição de ações". Este sim, objeto da pretensão resistida nestes autos. E, nesse ponto de passagem da relação material, momento da necessária identificação da natureza das relações jurídicas firmadas pelas partes, é que foi tomado rumo diverso do que seria o mais correto, isto é: De que os aderentes nos contratos firmados o fizeram em dois campos do direito: a) de usuários das linhas telefônicas; b) de adquirentes de ações da empresa da área de telefonia para abastecer a modernização do sistema de telefonia no país, numa tentativa de melhoria do atendimento da população nesse campo do serviço público. Não estão buscando, essas pessoas, destruir o que está feito; nem discutir se a partilha da área de telefonia foi correta ou não; apenas, buscam o ressarcimento do montante que desembolsaram para investimento, há tempo, sem terem recebido a "contrapartida".

Por certo, o Governo, no afã de desestatizar, foi omissos quanto aos direitos dos consumidores-acionistas; contudo, a omissão não pode ser utilizada em prejuízo dos aderentes, que à época já contavam com a segurança implementada pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, de 11.09.1990, e os contratos, objetos da lide, foram firmados a partir de 1991.

No ponto em apreciação deve haver a integração entre os direitos do consumidor e o direito societário, porquanto ambos se complementam e, por conseguinte, convergem para o favorecimento do direito invocado pelo autor.

A relação obrigacional originária- principal é consumerista, consubstanciada na compra de linhas telefônicas, subsumindo-se aos conceitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



§ 2º - **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (g.n.)

Paralelamente, a Lei n. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas dispõe:

"Art. 1º **A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações**, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º **Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.**

§ 2º **O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.**" (g.n.)

Em relações jurídicas deste modo, razoável aplicar a teoria da harmonização do direito, como forma de alcançar a integração das normas infraconstitucionais, por meio de princípios gerais, normas, jurisprudência e construção doutrinária.

Fixados tais parâmetros, verifica-se que a obrigação societária encartada entre a BRASIL TELECOM e os assinantes-consumidores é decorrente da obrigação consumerista, gerada pela aquisição da linha telefônica, e, deste modo, conclui-se pela aplicação dos princípios da vulnerabilidade, da hipossuficiência, boa fé, transparência, informação, equilíbrio contratual, como prevêm os dispositivos abaixo transcritos:

"Art.4º. **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a



necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...)" (g.n.)

Tratam-se de obrigações principais concomitantes sem unidade de prestação, **"hipótese em que o pagamento de uma das obrigações não extingue as demais. Todas as obrigações deverão ser cumpridas a fim de que ocorra a liberação do devedor do vínculo jurídico. (...) Há a necessidade, assim, de que todas as obrigações principais venham a ser cumpridas."**³⁴

Neste vértice, o direito de restituição dos valores pagos pelas ações, decorre de previsão expressa no contrato de aquisição de linha telefônica (princípio da transparência), pois o adquirente, com objetivo de gozar dos benefícios das telecomunicações se dispôs a contribuir para o programa de expansão dos serviços (princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência), investindo em equipamentos e instalações que hoje, compõem o acervo patrimonial da BRASIL TELECOM, mediante a informação contratual de que receberia a retribuição em ações.

Mesmo no direito comercial, a restituição é devida, uma vez que ficou assegurado aos adquirentes a subscrição de ações.

As ações, como explica FÁBIO ULHOA COELHO, **"são valores mobiliários representativos de unidade do capital social de uma sociedade anônima, que conferem aos seus titulares um complexo de direitos e deveres."**³⁵

Aos titulares de ações, na sociedade anônima, denomina-se sócio, pois ingressa na sociedade mediante a subscrição do aumento do capital social da empresa, por meio da aquisição de ações.

'Capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital ser constituído em *dinheiro* - a que os franceses chamam de *apport*

³⁴ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 2: obrigações e responsabilidade civil*. 3ed. São Paulo: RT, 2004p.209

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 175



en numeraire - ou em *bens* - *apport en nature*. (...) Podemos dizer que o capital constitui o patrimônio inicial da sociedade comercial.³⁶

E continua ensinando AMADOR PAES DE ALMEIDA:

“Reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.(...) A previsão estatutária é facultativa, o que significa que, na omissão do estatuto, o valor do reembolso equivalerá ao do patrimônio líquido.”³⁷

No caso da BRASIL TELECOM o dever de restituir os valores pagos pelos sócios decorre diretamente do fato de compor o capital social da empresa que incorporou.

Não pode ser desconsiderado o contrato de participação financeira entabulado entre os adquirentes de linhas telefônicas e a Sociedade Anônima TELEMS - incorporada pela BRASIL TELECOM S/A, por meio da compra de ações. Referido contrato estabeleceu expressamente a conversibilidade dos valores pagos pelas linhas telefônicas em mobiliários e resgatável em ações.

É certo que, o acordo firmado entre as partes desafia as normas estabelecidas na Lei das Sociedades Anônimas, contudo, manifestamente clara a omissão do Poder Público a salvaguardar o direito dos consumidores-acionistas-participantes do Plano de Telefonia Comunitária com a finalidade de expansão das telecomunicações. Entretanto, o fato de não terem sido emitidos certificados não pode ser prejudicial aos consumidores em benefício de enriquecimento indevido da companhia concessionária (princípio da equidade contratual). Ressalte-se que há instrumento contratual com previsão a assegurar o direito acionário dos consumidores.

Aos adquirentes das linhas telefônicas, ficou garantido por meio de contrato o resgate do financiamento, mediante a promessa futura de subscrição de ações, que à época inexistiam, de forma que "os equipamentos e instalações, que comporiam o acervo geral do sistema foram transferidos à TELEMS", ou seja, verificado o cunho societário, os assinantes adquiriram valores mobiliários, que à época integralizavam o capital social da TELEMS e hoje integralizam o capital constitutivo da empresa BRASIL TELECOM - TELEMS S/A.

Desta feita, não há que se olvidar a captação de recursos para ampliar a rede de telefonia no Estado, o que fez com que a Companhia TELEMS gerasse lucros suficientes a atrair a incorporação da empresa à BRASIL TELECOM.

Nestes termos constou os contratos de participação financeira, cujas cópias estão acostadas às fls. 165-183, que nas cláusulas quintas, prevêm que os equipamentos e instalações, que compõem o acervo geral do sistema, seriam transferidos à TELEMS - BRASIL TELECOM, mediante dação.

³⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1998, p.376.

³⁷ op.cit.



Indubitavelmente, o contrato pré-impresso e de adesão, não é abusivo justamente porque previu a restituição dos valores pagos em ações, em benefício dos adquirentes das linhas telefônicas com a implantação e expansão do sistema de telecomunicações, pois se assim não fosse estaria gerando enriquecimento ilícito à concessionária de telefonia.

Desta feita, se não peca o contrato contra os direitos dos consumidores, tampouco pode fazê-lo a prática jurídica, pois a boa fé deve ser guardada não somente na assinatura, como na execução do contrato (princípio da boa fé).

Presente a relação de consumo que deu origem à relação societária, é inconcebível que o ato obrigacional entabulado **fique à mercê de regulamentos eminentemente executivos e atos administrativos**, devendo haver integração entre as normas do direito do consumidor e do direito societário.

Tanto sob a égide do direito do consumidor, quanto do direito societário, em ambos não há controvérsia a ser solucionada no contrato, pois os valores captados pela Companhia TELEMS e transferidos para a BRASIL TELECOM, com a compra, integralizados pelos promitentes-assinantes, estes não podem restar prejudicados por não receberem os certificados, pois, assim, estariam aliçados do grupo societário indevidamente.

Independentemente de haver ou não previsão de aumento do capital social em permissão de Assembléia Geral ou o Conselho de Administração a permitir a subscrição, o fato é que as ações foram comercializadas com a venda das linhas telefônicas, e, por anomalias da empresa na observância da lei constitutiva, não podem ser prejudicados os consumidores-acionistas, sob pena de institucionalizar a falta de previsão como motivo hábil a justificar a não restituição das ações, não só no presente caso, como em todos os casos análogos que envolvam direito societário.

Certamente que 1% (um por cento) das ações que restaram à TELEBRÁS após a cisão, jamais poderia responder pelo dever de restituição que cada uma das Companhias regionais de todo o país estavam contratualmente obrigadas.

Ademais, não há nos autos prova de qualquer ressalva no negócio jurídico incorporação da TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES – TELEPAR - BRASIL TELECOM que excepcione o capital social integralizado pelas ações, porquanto não se trata de obrigações transferidas, na forma do parágrafo único do art. 233, da Lei n.º 6.404/76, mas do próprio capital da empresa, portanto inexigível qualquer notificação ou oposição dos acionistas no pretenso



prazo de 90 dias, alegado pela requerida, vez que não se tratam de credores, mas acionistas com direito à reembolso específico e peculiar, por decorrer de promessa realizada em contrato de consumo.

Na realidade as ações adquiridas pelos consumidores adquirentes das linhas telefônicas caíram no esquecimento do Governo, da Companhia TELEMS e da BRASIL TELECOM, deixando de emitirem os devidos certificados, todavia, como já dito reiteradas vezes, integram o capital da empresa e foram objeto do leilão, segundo constou do Edital MC/BNDES n. 01/98 (fls. 695-742):

2.2 - LEILÃO

2.2.1 - OBJETO

Serão ofertadas no LEILÃO 64.405.151.125 (sessenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e vinte cinco) AÇÕES ORDINÁRIAS de cada uma das COMPANHIAS, representativas de 51,79% (cinquenta e um virgula setenta e nove por cento) do capital votante de cada uma das COMPANHIAS. (g.n.)

A par do princípio da intangibilidade do capital social, que norteia a participação acionária nas Sociedades Anônimas, há a responsabilidade decorrente de obrigação consumerista, que obedece normas de ordem pública, nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal e artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

E sob a orientação constitucional de defesa do consumidor, o Código Consumerista **veda as práticas abusivas**, nos seguintes termos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"



"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

Na mesma vertente, qualquer estipulação prevista nas normas administrativas de desestatização que tenha a finalidade de exonerar a BRASIL TELECOM das responsabilidades decorrentes da sucessão da TELEMS perante os consumidores, deve ser considerada inexistente, porquanto nula, vez que implicaria em renúncia a direitos previstos contratualmente, subtraindo dos consumidores a opção de reembolso das quantias despendidas na implementação da expansão do sistema de telefonia, e, transferindo responsabilidades a terceiros – TELEBRÁS - pois os consumidores-assinantes, de um modo geral, continuaram utilizando-se dos serviços de telefonia ofertado pela BRASIL TELECOM, o que comprova a continuidade da relação jurídica consumerista frente a esta.

Tal prática de escusa na restituição das ações, sob o pretexto de estar amparada por normas administrativas do processo de desestatização, implica em disposição que coloca os consumidores em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé e a equidade contratual, conduta terminantemente vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 51, I,II, III, IV e XV, da Lei Consumerista:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - **subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;**



III - **transfiram responsabilidades a terceiros;**

IV - **estabeleçam obrigações** consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

XV - **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.**

Ressalte-se que o §1º, incisos I e II, do citado dispositivo estabelece expressamente que é exagerada a estipulação que estabeleça em favor do fornecedor, *in casu*, a BRASIL TELECOM, vantagem ofensiva aos princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista e restrinja direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, como é a restituição das ações, prevista no contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual. Atente-se que a requerida BRASIL TELECOM não se eximiu de comprovar que não houve qualquer beneficiamento por meio da ativação das linhas telefônicas, tampouco provou que não houve a transferência dos equipamentos e instalações, ou a descontinuidade do serviço, o que, ainda assim, seria indiferente para os consumidores acionistas por ser fato de terceiro, que no sistema consumerista não exclui a responsabilidade da empresa concessionária, mas apenas lhe dá direito de regresso contra o causador do dano em processo autônomo.

Ademais, a requerida BRASIL TELECOM, não se desincumbiu da demonstração de previsão para restituição das ações, de maneira exata, sequer foi realizado um estudo aritmético exato, como sói acontecer nas negociações de grandes empresas, por certo, olvidaram-se os direitos dos consumidores, que viabilizaram a operacionalização do sistema de telefonia rural por meio da aquisição de linhas conjugadas às ações, como numa "poupança popular"; todavia, a preocupação do Governo e da BRASIL TELECOM, foi com os lucros, e, esqueceram-se do fato de maior peso, as características de uma concessão, onde o concessionário se investe em todos os direitos e **encargos** decorrentes da exploração dos serviços.

Aproveitou-se do descuido do legislador ao elaborar a Lei Geral das Telecomunicações, promulgada justamente de acordo com o ordenamento constitucional próprio do momento social e econômico por qual passava o país, forçado à desmonopolização. Tanto é assim, que pelo Protocolo n. 4/97, assinado pelo Governo, "*o Brasil, outrossim, se comprometeu, junto com mais 69 países, à abertura dos seus mercados de telecomunicações à competição por empresas internacionais*",³⁸.

³⁸ SILVEIRA, Raquel Dias da.op.cit.P.103



Mas se a legislação específica das telecomunicações se esqueceu dos assinantes-contribuidores para sua expansão, graças ao Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública mandamentalmente constitucional, já vigente à época, ficaram resguardados os direitos dos consumidores - adquirentes das linhas telefônicas.

Desta feita, é claramente identificável que, apesar, de como já dito, a estipulação contratual guardar a boa fé na previsão de restituição dos valores pagos em ações, a prática da empresa requerida BRASIL TELECOM em se recusar a cumprir a obrigação é abusiva e de má fé.

Inadmissível a pretensão da requerida de querer fazer crer que uma empresa, experiente nas atividades negociais e comerciais, se olvide de saber a fundo como é constituído o capital da empresa que incorpora. E ainda que assim tenha acontecido, o que é muito duvidável, a única solução para a ré é a ação regressiva em processo autônomo, pois é vedada a via regressiva em ação que envolva direito do consumidor.

Neste ponto, compondo as ações reclamadas o patrimônio social da BRASIL TELECOM, que as absorveu, inadmissível não restituir os valores desembolsados pelos consumidores, pena, repito, de enriquecimento indevido.

Ao contrário do que muitos tribunais tem apregoado, ao Judiciário sempre incumbe a interferência em situações consolidadas pelos particulares que violem direitos, com a função precípua de soltar as amarras ilegais que prendem o mais fraco às cadeias instituídas pelos mais fortes. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana encartado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

E nem se diga que a pretensão de restituição do autor esteja restrita ao prazo de 90 (noventa) dias ou qualquer outro prazo previsto na Lei da Sociedade Anônima, pois trata-se de direito de ação pessoal de prescrição vintenária como previa o artigo 177 do Código Civil de 1916 - direito material aplicável ao caso.

A tese que vem sendo sustentada pela requerida e, espantosamente, aceita por muitos julgadores é fruto de mera semântica e, fica à deriva do ordenamento consumerista, vez que, o pedido de restituição dos valores das ações, formulado pelo autor, não está baseado na vontade de anular qualquer ato negocial firmado entre a TELEBRÁS – TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES - BRASIL TELECOM, tampouco pretende que haja nova distribuição de ações, mas, tão somente, requer o cumprimento da avença entabulada em contrato de consumo, que atribuiu aos assinantes de linha telefônica o direito de ter ações da



concessionária TELEMS - sucedida pela BRASIL TELECOM.

Imaginar o Judiciário inerte diante da situação manifestamente ilícita sob a fundamentação de que deve se submeter ao princípio privado da não diluição da participação acionária, significa impensável descompromisso com a justiça e com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ressalte-se que o Poder Judiciário tem sim o dever de ingerência nas relações privadas quando violem o ordenamento jurídico, pois se assim não fosse voltaríamos à primitiva legalização da justiça com as próprias mãos.

Insta salientar que pelos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor, as alterações havidas na razão social e na subscrição de ações e/ou aumento de capital da BRASIL TELECOM, são fatores que fogem ao conhecimento popular, e não podem ser usados como mecanismos de descumprimento de obrigações pelo fornecedor.

Presente no caso a hipossuficiência do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe garantir a facilitação na defesa de seus direitos, é fazer com que a requerida cumpra o contrato entabulado pela empresa que incorporou, afinal parte do capital social que incorporou é formado pelas ações dos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, e, o sistema que de início operacionaliza é que oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Isto é fato e está corroborado pelas Portarias editadas pelo Governo: nº 375 de 22.06. 1994, que estipulou que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório; nº 610 de 19.08.1994 que adotou essa sistemática de transferência por doação ou comodato; nº 270/95, o Ministério das Comunicações revogou expressamente a Portaria 610/94, extinguindo o sistema de Planta Comunitária de Telefonia. Entretanto, em 1996, foi criada a sistemática denominada Projeto Integrado, a qual também previu a transferência do acervo por meio de doação sem retribuição em ações da concessionária.

Neste sentido o entendimento exposto no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. Não



há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar ação de cobrança. I. O autor, que assinou o contrato de participação financeira permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. **II. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. III. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.** Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 470.443-RS, 2.ª Seção, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.09.2003) (g.n.)

Portanto, resta caracterizado o dever de restituição dos valores pagos pelas linhas telefônicas aos consumidores- adquirentes, investidores do sistema de telefonia que tiveram seus contratos intermediados pelas empresas CONSIL e INEPAR.

Entendimento contrário viola não só os princípios e normas legais já expostos, como o dever do Poder Judiciário implementar a tão reclamada justiça, como protesta GABRIEL, O PENSADOR, em música de sua própria composição, intitulada "Até quando-", onde inclusive tece sérias críticas ao Sistema Judiciário, e, ao final clama por **mudança**, em trecho que me permito transcrever, por ter muita pertinência no caso:

"(...)

Não adianta olhar pro chão, virar a cara pra não ver

Se liga aí que te botaram numa cruz e só porque Jesus sofreu

Num quer dizer que você tenha que sofrer

(...)

A justiça prendeu o pé-rapado

Soltou o deputado e absolveu os PM's de Vigário

(...)



**Muda, que quando a gente muda o mundo muda com a gente
A gente muda o mundo na mudança da mente
E quando a mente muda a gente anda pra frente
E quando a gente manda ninguém manda na gente**

**Na mudança de atitude não há mal que não se mude nem doença
sem cura
Na mudança de postura a gente fica mais seguro
Na mudança do presente a gente molda o futuro
(...)"**

Como menciona O Pensador, o próprio JESUS CRISTO, o homem que dividiu a história da humanidade e dividiu até mesmo a contagem do tempo, e, que morreu na cruz pela salvação da humanidade assumiu seu desejo de vida em abundância para todos, por meio da mudança de pensamento, como expõe AUGUSTO CURY, em sua obra "O mestre do amor":

"Parece que algumas pessoas são imutáveis. Elas erram os mesmos erros freqüentemente, dão sempre as mesmas respostas para os mesmos problemas, não conseguem duvidar de suas verdades e nem estar abertas para novas possibilidades de pensar. Elas são vítimas e não autoras de sua história. Você é o autor de sua história ou vítima dos seus problemas-

Jesus desejava que o homem fosse autor de sua vida, alguém capaz de exercer com consciência seu direito de decidir. Por isso, ele convidava as pessoas a segui-lo.

(...)." ³⁹

Certamente, o que se busca no presente julgado é resultado da análise da questão em litígio, por um novo foco - o do consumidor - hipossuficiente técnico e economicamente, diversamente da visão pela qual têm mirado dos tribunais pátrios, mas o objetivo justamente é o de mudança, da utilização de meios a alcançar o direito a serviço da justiça e não o contrário.

Para que não haja qualquer dúvida, a título de reforço, a matéria

³⁹ CURY, Augusto. *O mestre do amor*. São Paulo: Academia de inteligência, 2002.



controvertida fica sintetizada dentro dos seguintes moldes:

D que o Governo fez, na época foi utilizar como "isca" a possibilidade de aquisição do direito de uso de linha telefônica para "empurrar" a peso de "ouro" as ações com o intuito de abastecer o capital das empresas de telecomunicações, já instituídas em sociedades anônimas, sob o pretexto de melhoria desse setor de atividade pública. Recebeu, mas não cumpriu sua parte.

L obrigação assumida está documentada. Deu vida própria, autonomia, por região, às Companhias Telefônicas, e, após, alteração da Constituição Federal e produção de um "cipoal" de normas infra constitucionais a "toque de caixa", leilou ações preferências e ordinárias a investidores nacionais e estrangeiros, chamando isso de privatização quando, na verdade, como se trata de serviço público, o muito que pode ser feito é concessão. Tanto é assim que há as chamadas "agências reguladoras" atuando no setor que, na verdade, pouco têm feito em prol dos consumidores, da sociedade que é, constitucionalmente, a detentora do interesse público primário neste país e, em qualquer parte do mundo republicano – democrático.

Bouco tempo depois, já no ano de 2.000, os sócios controladores, em assembléia geral, deram nova incorporação à companhia (TELEMS da TELE CENTRO SUL para a TELEPAR), e, posteriormente, nova denominação à incorporadora (de TELEPAR para BRASIL TELECOM). E, com essa manobra legal, sem qualquer base sólida, tentam fugir da responsabilidade elementar em direito das obrigações, civil, societário, comercial, tributário etc... De honrar compromissos frutos da sucessão negocial realizada. No fundo, falta razão jurídica à ocupante do pólo passivo em aduzir que não é seu dever ressarcir essa massa de pessoas "lesadas". E por que-

Qomo já discorrido, são elas reconhecidas documentalmente acionistas. Não trouxe para os autos, a requerida, qualquer prova documental de que não é sua essa obrigação.

L rubrica "provisões de contingência" nada menciona a respeito. É para situações excepcionais, não previstas ou duvidosas. E, obviamente, não é o caso dos autos. Na realidade, utilizando-se da "astúcia" do seu quadro de advogados, de reconhecido gabarito técnico-jurídico, "atirou" nessa rubrica de previsão que, em alguns órgãos colegiados "pegou". Ora, como dito, está documentado que essas vítimas desembolsaram quantia monetária em



troca de ações. Não receberam os certificados. Esse direito é indiscutível. O próprio judiciário, em inúmeros julgados, reconhece essa condição, mas, fazendo coro com os frágeis e aleatórios argumentos da requerida, está remetendo essas pessoas a um verdadeiro limbo de incertezas e desamparo jurídico assustador.

Reafirmo; cuida-se de tese, a da requerida, que não resiste a um estudo mais detalhado, aprofundado de toda essa "teia" jurídico-administrativa criada para se dar novo rumo ao sistema de telefonia neste país. Não atendeu, a requerida, o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

17E, ao contrário, pesa em favor dos ora representados pelo Ministério Público o preceituado no inciso II do parágrafo único do mesmo artigo. E mais. Na visão deste Juízo, reside em favor dessas pessoas, também, a oração constante do inciso IV do artigo 334 do referido Código.

Por isso, é perfeitamente pertinente lembrar que JESUS CRISTO, antes de GABRIEL, O PENSADOR, alertou que o alcance da paz e tudo mais necessário para se ter uma vida digna, poderia ser alcançado por meio da **justiça**, como relata a passagem bíblica de Mateus 6:33:

"Buscai, pois, em primeiro lugar, o seu reino e a sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas."⁴⁰

Pois bem, se à sociedade compete buscar, ao Judiciário cabe aplicar a justiça,e, sobre a questão colaciono trecho da "Oração aos moços", de Ruy Barbosa:

"Preservai, juízes de amanhã, preservai as vossas almas juvenis desses baixos e abomináveis sofismas. A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações e não conhecer a covardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rapidez que a nada se dobra, e de nada se teme, senão da outra justiça, assente, cá em baixo,

⁴⁰ site: sbb.org.br



na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino. Não tangiverseis com as vossas responsabilidades, por mais tribulações que vos imponham, e mais perigos a que vos exponham. Não receeis alguma soberania na terra: a do povo, ou a do poder. O povo é uma torrente, que rara vez se não se deixa conter pelas ações magnânimas. A intrepidez do juiz, como a bravura do soldado, o arrebatam e fascinam. Os governos investem contra a justiça, provocam e desrespeitam tribunais; mas, por mais que lhe espumem contra as sentenças, quando justas, não têm, por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentam com dignidade e firmeza."

DA RESPONSABILIDADE DA INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Há ainda a ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer contra Telecomunicações do Paraná S.A. – Filial TELEMS (antiga denominação da TELEMS) e atualmente denominada de BRASIL TELECOM S/A, autos n. 001.97.019016-1, que teve por objeto a retribuição das ações TELEBRÁS da participação financeira referente às linhas comercializadas pela INEPAR S.A. Indústria e Construções.

Mediante consulta dos autos, via portal TJMS, da sentença exarada consta que a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato. A seguir transcrevo:

"(...)

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.



(...)

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

(...)

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

(...)"

Dessa leitura, portanto, conclui-se que já houve a devida restituição, daí a requerida INEPAR não ter responsabilidade sobre qualquer pagamento frente aos consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito desses, que seriam restituídos duplamente pelos valores desembolsados na aquisição das mesmas ações.



DA RESPONSABILIDADE DA CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Por outro lado, com relação às linhas telefônicas comercializadas pela Consil Engenharia Ltda., consta dos autos que os consumidores, que com a requerida contrataram, tinham opções de plano de pagamento diferenciadas a sua escolha, quais sejam.

Havia a possibilidade de o consumidor-adquirente não desembolsar nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha uma telefônica, ou de desembolsar apenas uma parte do valor total previsto para o investimento, para, ao final, em ambos os casos, serem restituídos destes investimentos.

Pela previsão contida nas cláusulas 2.2.4. ou 2.2.3. e 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia - dependendo do contrato, visto ter ocorrido mudanças nos modelos -, o consumidor poderia ou não participar economicamente do PCT/91, para que pudesse adquirir o direito de uso de um terminal telefônico.

Eis o teor das referidas cláusulas:

“2.2. São obrigações da CONTRATANTE

(...)

*2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento **parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido. (...).** (f. 153) (destaque nosso)*

A mesma cláusula antes de parcialmente modificada:

“(....)

*2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento **parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.***

(....). (f. 231)



CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

(...)

7.2. O plano de pagamento escolhido pela CONTRATANTE, que está indicado no anverso deste instrumento, tem a seguinte forma:

7.2.1. **PLANO AZUL:** à vista, em moeda corrente.

7.2.2. **PLANO VERDE:** à vista, com pagamento composto de ações de TELEBRÁS e em moeda corrente.

7.2.3. **PLANO AMARELO:** à vista, com pagamento composto de ações da TELEBRÁS e financiamento bancário.

7.2.4. **PLANO BRANCO:** parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento.

7.2.5. **PLANO ROSA:** à vista, com pagamento integral em ações da TELEBRÁS”.

Manifesta a prática abusiva acima, somada à publicidade levada a cabo pela empreendedora Consil, com os seguintes dizeres:

“(…) A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante. Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone, lhe financia o saldo em até 23 meses e por direito o Sr (a) receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido. E o mais importante, este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTA ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom” (f. 232)

Em que pese a referida cláusula 2.2.3 (ou 2.2.4.) permitir que se fizesse a opção pelo pagamento, parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade, a Consil obrigava os consumidores a lhes transferir todas suas ações, mesmo que fosse apenas como parte do pagamento do valor total do investimento, como se vê da cópia da procuração assinada por um dos adquirentes:

“(…) por este instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) em caráter irrevogável e irretratável, sem necessidade de prestação de contas: CONSIL ENGENHARIA LTDA. (...); conferindo-lhes os poderes relacionados



com os direitos e interesses vinculados às Ações de emissão do Capital Social da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul – TELEMS, ou da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS ou delas decorrentes, oriundas do Programa Comunitário de Telefonia - PCT de Campo Grande/MS, ações dadas à Consil Engenharia Ltda., como parte de pagamento do preço, do objeto do contrato (...). **O presente mandato fica restrito aos direitos sobre as ações do capital das Sociedades acima referidas, excluídos os direitos sobre o uso da linha telefônica. (...)** (f. 114)

Atente-se que a requerida CONSIL ENGENHARIA LTDA. não se eximiu de comprovar que não houve qualquer abusividade das cessões de crédito estipulada nos contratos, apenas se limitou a "ponderar" em quais condições históricas e econômicas foram firmados os referidos contratos do PCT/91, e ainda afirmar:

"No momento da celebração da cláusula, a Consil precisava incrementar suas vendas, a fim de permitir o cumprimento de suas obrigações.

Arriscou-se, oferecendo as cessões de crédito, e, **naquele momento, que é o que importa, ofereceu uma vantagem concreta ao adquirente, em troca de um direito futuro e de conteúdo incerto.**

O adquirente receberia sua linha telefônica, que é o que lhe importava, e o direito à assinatura, que era um bem incorpóreo de valor na época." (f. 855) (grifos no original)

Extraí-se, portanto, que a cessão de direitos acionários exigida pela requerida Consil violou as normas protetivas esculpadas no Código de Defesa do Consumidor, descumpriu o contrato firmado e promoveu publicidade enganosa.

Tal prática de obrigar a outorga de procuração implica em disposição que coloca os consumidores em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé e a equidade contratual, conduta terminantemente vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 51, I,II, III, IV e XV, da Lei Consumerista:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de



produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - **subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;**

III - **transfiram responsabilidades a terceiros;**

IV - **estabeçam obrigações** consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

XV - **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.**

Ressalte-se que o §1º, incisos I e II, do citado dispositivo estabelece expressamente que é exagerada a estipulação que estabeleça em favorecimento do fornecedor, *in casu*, a CONSIL ENGENHARIA LTDA., vantagem ofensiva aos princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista e restrinja direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, como é a restituição das ações, prevista no contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual.

Há que se ressaltar também que se trata de venda casada, consistente na imposição ao consumidor adquirente a comprar ações Telebrás para adquirir o direito de uso de um terminal telefônico, vez que havia a imposição de produto e serviço.

E sob a orientação constitucional de defesa do consumidor, o Código Consumerista **veda as práticas abusivas**, nos seguintes termos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os



diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)"

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)"

Desta feita, é claramente identificável que, como já dito, tal estipulação contratual é abusiva e de má fé.

Neste ponto, como já mencionado, há sentença reconhecendo as cessões dos direitos às ações feitas pelos consumidores para a Consil (autos n. 001.98.0021145-5), que se tornou credora junto à Brasil Telecom, em sentido inverso, inadmissível que aquela não restituía os valores desembolsados pelos consumidores, pena, repito, de enriquecimento indevido.

Afinal, a requerida CONSIL foi beneficiada pela sentença prolatada nos citados autos n. 001.98.0021145-4, cujo objeto eram as ações de titularidade dos consumidores, passando então, a ter em seu favor a declaração de validade da cessão dos direitos ao recebimento de ações, reconhecendo seu direito de receber por tais ações em nome próprio e a



declarada credora da TELEMS - BRASIL TELECOM.

Portanto, resta caracterizado o **dever de restituição integral dos valores pagos pelas linhas telefônicas aos consumidores-adquirentes, investidores do PCT/91**, que tiveram seus contratos intermediados pela empresa Consil Engenharia Ltda.

Insta salientar que pelos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor, os custos empregados na obra, a noção de compra e venda de valores futuros e incertos, ou até mesmo o valor das ações no mercado, são fatores que fogem ao conhecimento popular, e não podem ser usados como mecanismos de descumprimento de obrigações pelo fornecedor.

Presente no caso a hipossuficiência do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe garantir a facilitação na defesa de seus direitos, é fazer com que a requerida cumpra o contrato entabulado, afinal parte das ações que recebeu como pagamento pertence aos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas.

Nesta senda, quanto à forma de restituição deve ser de uma única maneira, em pecúnia, independentemente do modo pelo qual os consumidores tenham pago pelas instalação dos terminais telefônicos (se em ações, dinheiro ou ambos) . Isto porque, pelo princípio da efetividade, deve o Julgador evitar óbices à concretude do direito reconhecido judicialmente, razão pela qual entendo que a retribuição em ações é medida que não alcançaria o resultado prático perseguido pelo autor, que na própria peça exordial formula pedido de que sejam restituídos "- todos os valores cobrados e por eles recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente do Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91 e que fizeram, através de mandato, cessão de direito de suas ações à Consil". (f. 47 verso)

Melhor é que a restituição seja efetivada nos valores pagos pelo consumidor à CONSIL, pela linha telefônica adquirida, com a aplicação da correção monetária e juros de mora, como permite o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil: **"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."**

Tudo com a finalidade de desconsiderar o valor patrimonial das ações o que poderia requerer definição em assembleia ou do balanço, e, comungando da orientação supra do Superior Tribunal de Justiça, a data da integralização deve ser entendida como a data da pactuação, provada pelo comprovante de pagamento, analogicamente, como já vem sendo aplicado por este Juízo em processos



executivos oriundos da Ação Civil Pública n. 001.96.25111-8.

Noutro vértice, há que considerar que a empresa intermediária do plano de expansão telefônica – CONSIL - deve ser remunerada pelos serviços que prestou aos consumidores, que tenho, como suficiente, a retenção do importe de 10% (dez por cento) do valor a ser pago por cada contrato.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Defiro o pedido formulado pelo autor de restituição em dobro mas, somente aos consumidores que comprovarem haver pago valor excedente ao de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), e, a restituição apenas incidirá sobre a quantia excedente, com fundamento no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

DISPOSITIVO

Isto posto, *julgo parcialmente procedente* o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de **CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S/A - TELEMS BRASIL TELECOM**, para o fim de:

1. **deferir** os pedidos formulados à f. 45 frente e verso, nos itens 13, 14, 16 e 17, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a



apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Sobre os valores pagos incidirão:

a. juros compensatórios a partir da data do comprovado desembolso dos valores pelos consumidores, vez que possuem característica remuneratória como compensação do capital utilizado quando da aquisição da linha telefônica;

b. juros moratórios serão aplicados a partir da citação para pagamento, por aplicação da Súmula 163 do STF;

c. a correção monetária a partir da data do pagamento dos valores pela linha telefônica (desembolso).

2. **indeferir** os pedidos do autor em relação à requerida INEPAR S/A Indústria e Construções, pela inexistência de responsabilidade quanto ao objeto da presente demanda, vez que, como já mencionado na fundamentação do *decisum*, já foi responsabilizada nos autos n. 001.97.019016-1.

3. **indeferir** ainda, o pedido descrito à f. 47-verso, itens "27" e "29", de ressarcimento por perdas e danos econômicos e morais, por haver a necessidade de apuração individualizada, mediante a comprovação de cada caso, o que implica obrigatoriamente em processo autônomo, hábil a analisar as situações de cada um dos consumidores, posto que o objeto do pedido versa sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, a comunhão restringe-se à origem do direito, *in casu*, a violação ao direito de restituição dos valores desembolsados, ao passo que, as consequências danosas são particularizadas.

É inviável considerar um sofrimento moral coletivo ou perdas e danos igualitários em ações dessa natureza.

4. **deferir** o pedido de f. 47, verso, item "30", determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consil Engenharia Ltda., com base no que dispõe o art. 28, § 5º⁴¹, do Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos já expostos.

5. **indeferir** o pedido de f. 48, item 31, para que no momento oportuno, quando da apuração dos prejuízos causados aos consumidores

⁴¹ Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)
§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



adquirentes das ações, faça-se a devida análise.

6. **condenar** os requeridos BRASIL TELECOM S.A. E ISIDORO MORAES ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 27 do Código de Processo Civil.

Ponderando a capacidade econômica dos requeridos BRASIL TELECOM S.A. e ISIDORO MORAES, a gravidade e temporaneidade dos danos causados, bem como as consequências prejudiciais aos consumidores, para o caso de descumprimento em face de cada consumidor, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 1.627/95, tendo em vista a natureza jurídica do bem lesado - direitos dos consumidores.

Sem honorários, por ser autor o Ministério Público Estadual.

Julgado o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de julho de 2007

Dorival Moreira dos Santos
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

1482

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos n.º 001.01.018011-6/006 ao Dr. Dorival Moreira dos Santos – Juiz de Direito.
 Campo Grande, 16 de agosto de 2007

[Handwritten Signature]
 Débora Ventura de Barros
 Escrivã

Segue decisão em 05 (cinco) laudas digitadas no anverso.

Campo Grande, 17 de agosto de 2007

[Handwritten Signature]
 Dorival Moreira dos Santos
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de agosto de 2007
 foramos entregue em original
[Handwritten Signature]
 ESCRIVÃO



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos n.º 001.01.018011-6/006
 Ação: Embargos de Declaração
 Autor: Consil Engenharia Ltda. e Isidoro Moraes
 Réu: Ministério Público Estadual
 Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados por CONSIL ENGENHARIA LTDA. e ISIDORO MORAES contra a sentença prolatada às fls. 1338-1442 da presente *Ação Civil Pública*, em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Alega haver omissões no *decisum* quanto: a) à incompatibilidade lógica que afeta formalmente a peça inicial; b) ao fundamento para a desnecessidade de dilação probatória diante da controvérsia dos fatos.

Pugna pela procedência dos embargos apresentados.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Conheça dos embargos, na forma do art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, porém deixa de acolhê-los por serem improcedentes.

Razão não assiste ao embargante quanto aos pontos apontados como omissivos nos presentes embargos, razão pela qual rejeita as alegações sustentadas pelo embargante no pedido de fls. 1460-1492, pelos fundamentos que passo a expor.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara da Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Todos os temas essenciais ao deslinde da demanda foram enfrentados, com fundamentos diversos daqueles por eles apresentados, é verdade, mas firmemente alicerçados na lei e na jurisprudência.

Primeiramente, quanto à alegada incompatibilidade lógica que afeta formalmente a inicial do autor, matéria essa argüida em sede preliminar na peça contestatória dos ora embargantes, não há omissão, pois como delimitada na sentença, *"(...) cabe ao juiz pender pela improcedência da parte que estiver em dissonância com o objeto da lide e não considerar inepta a peça inicial na sua totalidade, quando assim não se apresenta no caso em análise"*. (f. 1375)

Referente a alegada omissão acerca da desnecessidade de dilação probatória, igualmente inadmissível, porquanto, como sabido, a valoração da prova cabe ao julgador, havendo a apreciação da questão à luz do quadro legislativo correspondente, isto é, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, da vulnerabilidade do consumidor, das práticas e das cláusulas abusivas, isso tudo amplamente comprovado nos autos.

Com efeito, não está o julgador adstrito aos argumentos oferecidos pela parte. Deve ele decidir conforme a sua convicção, atendendo aos preceitos legais, o que foi feito.

Nesse sentido:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESTÁ O JULGADOR ADSTRITO À VISÃO JURÍDICA DAS PARTES, BEM COMO OBRIGADO A APONTAR OS ARTIGOS DE LEI NOS QUAIS ASSENTA A FUNDAMENTAÇÃO DE SEU ATO. BASTA EXPOR, DE FORMA CLARA E PRECISA, AS RAZÕES PELAS QUAIS ACOLHE OU REJEITA A PRETENSÃO DAS PARTES, AINDA QUE PARA FINALIDADE PREQUESTIONATÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N 70005944624, Sexta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim, julgado em 23.04.2003)

Sobre o tema, oportuna a transcrição do voto do Ministro
GILSON DIPP:

(...)

Neste contexto, cumpre destacar que, contrariamente ao alegado pelo ora embargante, não há qualquer omissão do aresto quanto às teses invocadas, já que da simples leitura das razões expostas, verifica-se que as questões supostamente omissas restaram abordadas no julgamento do recurso ordinário, conforme consta acima. Uma coisa é a existência de omissão, outra, bem diferente, é a não conformação com o resultado da questão.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão e prequestionamento de matéria, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada".
(in, STJ, EDcl no RMS 17732 / MT, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.08.2004, D.J. 19.09.2005, p. 353)

Esclareça-se que a ação tramitou em outra Vara, vindo a este Juízo somente em 2005, e, os requeridos, ora embargantes, têm aproveitada da morosidade da justiça para justificar as práticas abusivas aos direitos dos consumidores sob a alegação de que as "condições históricas e econômicas" assim as permitiam, como se não importasse serem ilegais. E, o que é pior, muitas vezes têm encontrando guarida no próprio Judiciário o que leva à legalização das arbitrariedades e abusos comprovadamente cometidos.

A sociedade não pode e não deve ser enganada e levada a pensar que situações de desmandos devem permanecer em razão do decurso do tempo, pois a justiça deve imperar sempre, pois ainda que justiça tardia seja justiça falha, melhor falha que inexistente.

Os fundamentos do *decisum* estão clara e suficientemente expostos na sentença e, se com eles não concordam os embargantes,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

devem tentar sua reforma através do manejo do recurso adequado, o que por óbvio, não se sustenta neste instrumento processual.

Fica a dúvida se tudo isso é para ganhar mais tempo para o recurso pertinente.

Não é possível questionamentos sobre pontos expressos no dispositivo da sentença.

Assim, permanece a sentença tal como está lançada.

Intime-se. Anote-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2007

Dorival Moreira dos Santos
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos
 C. Grande, 17/08/2007

O ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que o ato de fls. 1494/1498, consta da relação de nº 0112/2007, a ser publicada no Diário da Justiça, para intimação de Mansour Elias Karmouche (OAB 005.720/MS), Nilo Garces da Costa (OAB 002.503/MS), Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 004.862/MS), Max Lázaro Trindade Nantes (OAB 006.386/MS) e Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 019.231/PR) Do que dou fé. Campo Grande 20/08/2007. Luciana Cláudia Eloy Tavares _____

Teor do ato: "Decisão de fls. 1494/1498. "... D E C I D O. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, inciso II do Código do Processo Civil, porém deixo de acolhê-los por serem improcedentes. ... Não é possível questionamentos sobre pontos expressos no dispositivo da sentença. Assim, permanece a sentença tal como está lançada. Intime-se. Anote-se."

Autos: 001.01.018011-6

Parte autora:Ministério Público Estadual

Parte ré:Consil Engenharia Ltda e outros

Despacho:

1. Recebo os recursos interpostos às fls. 1502-1560 e 1561-1704, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, 1ª parte, do CPC), e, nos mesmos efeitos o recurso adesivo de fls. 1783-1790;

2. Intimem-se as partes contrárias para contra-arrazoarem no prazo de quinze (15) dias, em analogia ao disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Defiro o pedido de fls. 1792-1793, expeça-se extrato.

4. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2007

Dorival Moreira dos Santos

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. :1891
 2008.001154-0/0000-00

17.2.2009

Segunda Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2008.001154-0/0000-00 - Campo Grande.
 Relator - Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
 Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
 Apelantes - Consil Engenharia Ltda. e outro.
 Advogados - Mansour Elias Karmouche e outro.
 Apelante - Ministério Público Estadual.
 Prom. Just. - Francisco Neves Júnior.
 Apelado - Ministério Público Estadual.
 Prom. Just. - Francisco Neves Júnior.
 Apelado - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
 Apelados - Consil Engenharia Ltda. e outro.
 Advogados - Max Lázaro Trindade Nantes e outro.
 Intda - Inepar S.A. - Indústria e Construções.
 Advogado - Nilo Garces da Costa.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO RETIDO – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – MODIFICADO – RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADES PASSIVAS – AFASTADAS – LITISPENDÊNCIA – ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

TJ-MS
FL. :1892
2008.001154-0/0000-00

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. Por maioria, afastaram a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Por unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom e de Isidoro de Moraes. Por unanimidade, acolheram a preliminar de litispendência. Decisão contra o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2009.

Des. Luiz Carlos Santini – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes interpõem recursos de apelação contra a sentença de f. 1.338/1.442 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública que moveu em face de Consil Engenharia Ltda., Isidoro de Moraes, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A – Telems Brasil Telecom.

Às f. 1.502/1.558 **Brasil Telecom S/A** interpôs recurso de apelação pedindo seja apreciado o agravo retido, para que o valor da causa seja reduzido, declarando-se como valor da causa R\$ 10.000,00, porque se trata de pedidos e condenação genérica, sem nenhuma liquidez, capaz de gerar valor certo e determinado; bem como o valor não é meramente ilustrativo, visto que é sobre os 14 milhões que incidirá o recolhimento de custas, honorários.

Alega preliminares de cerceamento de defesa, uma vez que pediu pela dilação probatória, entretanto o juiz julgou antecipadamente o feito; ilegitimidade ativa do MP para patrocinar causas de interesse individual, privado e disponível; inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, bem como possui pedidos juridicamente impossíveis; litispendência, pois há identidade de pedidos, partes e causa de pedir entre as ações civis públicas já propostas pelo MP; ilegitimidade passiva da apelante, já que o edital que regulou a cisão parcial previu a responsabilidade da Telebrás sobre contingências passivas decorrentes de atos anteriores a cisão.

No mérito afirma que não houve o pagamento indevido, logo não há falar em restituição dos valores pagos em dobro, além do que foi realizado em desfavor da Inepar.

Cita a impossibilidade de alteração do contrato com determinação de pagamento do valor em vez das ações; que o valor das *astreintes* deve ser minorado; que a correção monetária deve incidir do ajuizamento de cada execução; os juros compensatórios fixados na sentença são devidos, a sentença já fixou juros moratórios e correção sobre o valor da condenação, logo a reposição do capital investido já está satisfeito, além do que não houve esse pedido.

Pugna seja conhecido e provido o agravo retido para acolher a impugnação ao valor da causa, atribuindo o valor em R\$ 10.000,00; e no mérito seja julgado improcedente os pedidos.

Às f. 1.561/1.669, a **Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes** interpuseram recurso de apelação abordando preliminares de: inépcia da sentença por deficiência de fundamentação; cerceamento de defesa, uma vez que para a sentença dispensar a fase probatória deveria ter afirmado a ausência de fatos controvertidos e, ainda, que não pode ocorrer o julgamento antecipado quando houver necessidade de provas que se realizam fora da audiência; inépcia da inicial, tendo em vista os pedidos não serem compatíveis entre si; prescrição, já que o termo *a quo* para apreciação dos fatos do produto deverá limitar-se a data de 12/06/97; ilegitimidade ativa do MP porque o objeto da demanda não versa sobre relação de consumo, mas de investimento, bem como são interesses disponíveis; ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes, pois a condição de cessionário dos créditos da Consil não é suficiente para justificar a posição como parte legítima.

No mérito, sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é sem razão, não há prova de insolvência ou de que a personalidade jurídica seja obstáculo ao cumprimento da sentença.

Argui que se o consumidor não desembolsava nenhum centavo não teria como ser restituído; não havia nenhuma desproporção no pacto havido entre promitente-adquirente e apelante.

Pleiteia o provimento do recurso para anular a sentença; ou ainda, que seja reformada a sentença, assim também seja invertido o ônus de sucumbência.

Adesivamente, o **Ministério Público** recorre e afirma que é devida a condenação da apelada ao pagamento de verba honorária à Instituição Ministerial, devendo ser recolhida ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Pede a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios a ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes; e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (Relator)

Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes interpõem recursos de apelação contra a sentença de f. 1.338/1.442 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública que moveu em face de Consil Engenharia Ltda., Isidoro de Moraes, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A – Telems Brasil Telecom.

Antes de passarmos ao exame dos apelos propriamente dito, entendo necessário relembrar fatos públicos e notórios, as razões e fundamentos jurídicos da ação civil pública.

Dois momentos históricos, públicos e notórios no serviço de telefonia fixa: 1) antes de 1974; 2) após 1974; antes não se obtinha o serviço a não ser pela espera de dezenas de anos e pagamento; após 1974 obtinha-se o serviço mediante o pagamento quando houvesse a proposta das empresas concessionárias.

Com relação aos fatos públicos e notórios, importante é afirmar que, antes da privatização das empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa, entrava-se em uma lista de espera elaborada pela concessionária, e, após anos e anos de espera, o interessado era contemplado com o direito de uso da comunicação telefônica mediante pagamento de uma quantia elevada; deste elevado valor pago como “preço pelo telefone” passou-se, a partir de 1974, a distribuir parte deste pagamento em ações do sistema Telebrás, ações preferenciais e cotadas em bolsa de valores.

A utilização do sistema, portanto, era considerado um patrimônio, tanto que se fornecia como penhora o direito ao uso deste sistema e, de outro lado, pessoas alugavam o direito de uso ou, ainda, vendiam esse direito de uso, com publicações na imprensa.

A população, portanto, somente podia utilizar da comunicação telefônica ou esperando anos ou então alugando ou comprando; quem esperasse os vários anos, chegando a dezenas de anos, pagaria alta quantia e, após 1974, receberia algumas

ações preferenciais do sistema a título de participação do investimento. Quem alugasse ou comprasse de particular não receberia nenhum número de ações preferenciais.

Com intuito de capitalizar o sistema Telebrás, melhor esclarecendo, a Telecomunicações Brasileira S/A, foi estabelecido um sistema para efetuar a contratação da participação financeira com os interessados, ficando essas empresas com o direito de receber o valor daquela participação e o custo do incremento do sistema e usuário adquirente e participante do programa, a retribuição de ações e o direito ao uso do serviço de comunicação.

Portanto, como bem consta da inicial, confusa, mas possível de se entender, havia dois negócios, um e principal negócio o de investidor e o outro e consequente de usuário consumidor, sendo certo que o investimento retornaria por meio de ações que seriam distribuídas conforme seu valor de mercado e em decorrência da parte patrimonial incorporada ao capital, parte patrimonial paga pelo participante daquele projeto comunitário.

Como bem diz a inicial, haviam as empreendedoras cujo seu lucro já estava incluído no preço colocado à disposição da população.

Pois bem. Este era o sistema comunitário de participação financeira.

Examinando os contratos que constam do processo, f. 153/157, exatamente iguais aos demais, verifica-se que ao valor para retribuição ao sistema, desembolsados no momento da assinatura do contrato, havia possibilidade de o pagamento ser feito em ações ou em dinheiro, ou ainda, parcelado; tais ações tinham seu valor estabelecido entre a empresa contratada para a obra física e o adquirente participante do sistema. Ações essas que já possuíam por aquisição, após 1974, ou as que iriam receber.

A ação civil pública, a despeito de seu longo arazoado inicial de f. 02-47, com 31 pedidos, pode ser resumido, sinteticamente, no seguinte fundamento jurídico: venda casada proibida pelo código do consumidor e coação no sentido de obrigar os participantes do programa a cederem, por meio de procuração, suas ações, pois as reclamações apresentadas pelos usuários, às f. 09-11 da inicial, demonstram tal circunstância.

Como se nota, portanto, o envolvimento da Consil Engenharia e Isidoro de Moraes diz respeito à coação para que assinassem procurações transferindo as ações, e a Brasil Telecom por não distribuí-las.

Não podemos esquecer conforme o histórico que a população ou parte dela, pois a inicial traz somente 18 reclamações, dos milhares que participaram, ainda entendia o uso do sistema de telefonia como patrimônio, tal como consta da inicial *“tal lesão poderia ser minorado ou até compensado integralmente se os consumidores pudesse ao menos, comercializar suas linhas no mercado, (tal como era feito nos anos 60, 70, 80 e mesmo meados da década de 90), mas nem isso não é mais possível desde o dia 1º/07/97, em face do que dispõe o art. 5º da Portaria n. 261, de 30 de abril de 1997, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações já transcrito na nota de rodapé número 12.”* (inicial f. 5vº - o destaque entre parenteses é de minha autoria).

Veja-se dessa forma que a ação civil pública tem exatamente o fundamento patrimonial referido.

Na inicial e mesma folha 5vº consta: *“Para piorar a situação do consumidor investidor, a ré Brasil Telecom, independentemente de ter ou não feito as retribuições feita aos consumidores, está retirando deles o direito de cessão de uso da linha telefônica quando há débito superior a 90 dias”* (sic).

Demonstra-se, portanto, o segundo item do fundamento da ação civil, ou seja, o direito do consumidor.

A sentença, julgando o feito como matéria exclusivamente de direito, rejeita as preliminares arguidas em contestação e após as razões, julga parcialmente

procedente deferindo os pedidos de f. 45 nos itens 13, 14, 16 e 17, por considerar abusiva a prática de venda casada: adquirir um produto juntamente com um serviço, e desta forma direito de receberem o retorno de um investimento, ao mesmo tempo que exclui a requerida Inepar S/A da relação jurídica.

Os itens deferidos foram: o 13, declarando os consumidores como investidores do mercado de ação e não compradores de linha telefônica; o 14 declarou que os valores pagos pelos consumidores que financiaram as 30 mil linhas telefônicas pelo PCT/91 devem ser retribuídos em ações Telebrás; o 16 declarando a existência de uma venda casada em que obrigou o consumidor a comprar ações Telebrás para ter direito ao uso da linha telefônica efetuando uma operação de natureza comercial; e o 17 declarando que o recebimento por parte das empreendedoras de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de apoderar-se das ações pertencentes aos consumidores constituem enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por ela firmados.

Esta foi a decisão para a ação civil pública, a qual sofreu o apelo da Brasil Telecom S/A em que argumenta em primeiro lugar a apreciação do agravo retido, e como preliminares nulidade da sentença por cerceamento de defesa; ilegitimidade ativa do Ministério Público para patrocinar causas de direito privado e disponível; inépcia da inicial com base no art. 295, I, parágrafo único e III do CPC; litispendência; ilegitimidade passiva; e quanto ao mérito reclama a improcedência dos pedidos.

Há ainda a apelação da Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes na qual abordam preliminares de inépcia da sentença por fundamentação deficiente; cerceamento de defesa; inépcia da inicial; prescrição; ilegitimidade ativa do Ministério Público; ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes; pleiteiam o provimento do recurso para anular a sentença; ou ainda que seja reformada a sentença, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Adesivamente, recorre o Ministério Público pedindo a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios a ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes; e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Passa-se à análise dos recursos.

I- Do agravo retido.

O valor da causa, como via de regra, corresponde ao valor econômico pleiteado em juízo, conforme reza o art. 258 do Código de Processo Civil, porém há situações, como na presente demanda, em que o valor da causa é inestimável, isto é, o conteúdo econômico é indefinido.

O agravante pede seja reduzido o valor da causa fixado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) para o valor de R\$ 10.000,00 por se tratar de pedido e condenação genérica.

Há de se atentar que, *a priori*, o conteúdo econômico é incerto e realmente o pedido é genérico, não se sabe ao certo quantos consumidores, que adquiriram a linha telefônica, irão ajuizar ação competente para receber as ações adquiridas, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico, ou seja, do investimento.

De outra feita, as supostas ações preferenciais que seriam distribuídas, teriam o valor estabelecido em bolsa de valores, não sendo possível considerá-las com valor equivalente ao supostamente investido, sem dar importância a que, incorporado um bem a um patrimônio de uma S.A, somente parte deste patrimônio poderá ser por

assembléia geral transformado em capital e, assim, somente a parte aumentada no capital é que resultaria em ações.

É ingenuidade imaginar que todo o patrimônio incorporado seja transformado em capital, dividido, portanto, em ações a serem distribuídas, isto porque qualquer conhecedor das mínimas regras relativamente a pessoa jurídica, sabe que o capital é lançado no balanço como débito. Ora, se todo patrimônio é transformado em capital a pessoa jurídica ficará insolvente, pois passará a devê-lo.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abater-se as dívidas e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo retido para declarar como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com as consequências necessárias ao estabelecimento deste valor.

II- Das preliminares.

Apreciarei, conforme ordem de prejudicialidade em primeiro plano a ilegitimidade, em segundo a litispendência, a inépcia da inicial, e a seguir as demais que não dizem respeito à própria existência da ação.

a) Da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Ministério Público pode figurar no pólo ativo de ação civil pública atinente à defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis, mas somente em casos restritos, quando houver interesse público relevante.

Veja-se a tal propósito o art. 129, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

“art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

No caso concreto, trata-se de ação civil pública, objetivando a entrega das ações, no valor efetivamente pago pelos compradores de linhas telefônicas que participaram da expansão do sistema de telefonia, através do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91.

A inicial ao tratar das razões para sua fundamentação entende que teria havido uma venda casada, isto é, aquisição do uso do sistema de telefonia fixa e a obrigatoriedade de compra de ações, obrigatoriedade essa que seria da pessoa classificada juridicamente como investidor, em outras palavras, haveriam dois negócios jurídicos, um de natureza de consumo, o uso do serviço de telefonia fixa, e o outro de natureza comercial, a aquisição das ações.

Com razão a inicial sobre essas duas naturezas jurídicas, tanto que a Portaria n. 086/91, transcrita em parte na inicial à f. 3 estabelece a retribuição em ações da participação financeira, em razão do sistema de autofinanciamento, demonstrando a natureza comercial do assunto.

Por outro lado, observando-se ainda a inicial, notamos que o interesse público alegado pelo Ministério Público vem transcrito em nove reclamações através de representação de adquirentes e participantes do referido plano com os seguintes motivos: a representação de Ester, f. 9 diz respeito a não ter transferido o telefone a seu nome e que ajuizou ação contra a Telems S/A para a obtenção das ações; a de Josué Pereira da Silva f. 9º diz respeito à regularização e transferência do terminal telefônico e que não mais interessa a ele manter a procuração entregue a Consil, porque teria tido conhecimento de

que se tratava de transferência de ações, e a Consil agiu de má-fé; a reclamação de Adolfo Zampieri Neto é por não, segundo a esta, saber se a Consil, através de descontos, pagou-lhe algum valor por referidas ações; a reclamação de Espedito F. da Silva, f. 10, é que para ter direito às ações deveria pagar um valor mais alto; a reclamação de Altair Gonçalves Magalhães é porque pagou parte através da cessão das ações, e que recebeu uma correspondência da Consil solicitando a renovação da procuração, razão pela qual procurou a Promotoria de Justiça para saber o que deveria fazer para reaver as ações a que teria direito; a reclamação de Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angela Moreira e Celia Maria Vargas Marcondes(f. 10vº) de que a despeito de comparecerem no mesmo dia para adquirir a linha telefônica, os contratos tem data e valores diferentes e assinaram a procuração sob alegação de que se não assinassem não poderiam adquirir a linha; Maria Laurinda Martins, f. 10vº, reclama no sentido que o valor atribuído às ações na época da compra não corresponde à efetiva cotação; Maria de Jesus Brito Ferreira, f. 11, afirma que na Telems foi obrigada a assinar mais um recibo no mesmo valor da entrada, só que no tal recibo constava que tal valor foi abatido em ações e ficou sabendo que essas ações abatidas era a entrada do pagamento do plano; Luiz Otávio de Lima Cavalcante, f. 11Vº, afirma que após tomar conhecimento de ações civis públicas e o resultado obtido através dela passou a questionar o seu contrato e soube que outra pessoa negociou a ação por dois mil reais.

As reclamações de Maria de Jesus Brito Ferreira, Luiz Oliveira de Lima Cavalcante segundo a inicial, diz respeito ao contrato com a Inepar, sendo certo que a inicial afirma que Daniel Gomes de Lima e Juvelina Maria dos Santos, f. 10vº, teriam reclamado que foram informados de que, se não assinassem as procurações, não poderiam adquirir as linhas telefônicas pretendidas.

Por outro lado, a inicial vem instruída com outras reclamações além dessas citadas, somando tudo ao número de 18 (dezoito) dentre os supostos 30 mil adquirentes e participantes do contrato referido (f. 03, segundo parágrafo), mas todas as reclamações envolvem assuntos relativos ao aspecto comercial do contrato, ou seja, a redistribuição de ações mediante o aumento de capital da concessionária do serviço telefônico.

Nesse jaez, ante o disposto na Constituição Federal sobre as atribuições do Ministério Público, art. 129, III, considerando a natureza mercantil do investimento patrimonial, verifica-se que a presente ação versa sobre direitos individuais, talvez homogêneos identificáveis, divisíveis e disponíveis que devem ser reclamados por seus próprios titulares.

Se são direitos individuais, talvez homogêneos, não são direitos idênticos para serem resolvidos em ação civil pública, tanto que, em algumas reclamações, afirma-se suposta coação e em outras afirma-se sobre o valor de cada ação na Bolsa de Valores correspondente.

Se são direitos de natureza mercantil, excetuando a reclamação relativamente à coação, trata-se de direito disponível e perfeitamente divisível.

Se são direitos relativamente à anulação de um ato jurídico por coação, são direitos individuais também disponíveis, deduzindo, daí, da impossibilidade de seus exames por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Em precedentes análogos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, conforme se verifica nos seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 858.056/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL TAXA SELIC EM PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

II - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares.

III - Precedentes: REsp nº 302.647/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003; REsp nº 252.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; EREsp nº 177.052/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/09/2002; e AGREsp nº 333.016/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/03/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 516.914/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 214).

Além destes julgados outros existem no mesmo sentido: EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 495.915/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma; AgRg no Agravo de Instrumento nº 701.558/GO, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; REsp 629079/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 191; Recurso Especial nº 858.056/GO, Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção.

Veja-se, portanto, a inicial que, confusa, procura transcrever um negócio de natureza mercantil, em direito do consumidor, pois confunde situações distintas não homogêneas, que pagou parte com ações e que se pagou em dinheiro, teria direito à retribuição de todo investimento, ora não há portanto, em meu entender direito difuso e coletivo, pois são direitos individuais e não homogêneos, mesmo que se utilize tal palavra, e direitos individuais patrimoniais perfeitamente identificáveis.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, provendo o recurso para extinguir a ação com base no art. 267, VI, do CPC, honorários em 20% sobre o valor da ação a cada um dos apelantes.

O Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto (Revisor)

Peço vênia ao ilustre relator para dele discordar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos, visto que referida tese revela-se dissonante com o ordenamento jurídico vigente.

Salienta-se que os interesses individuais homogêneos encontram-se dentre os demais direitos denominados metaindividuais ou transindividuais que, por sua vez, podem ser tutelados por meio de ação civil pública promovida pelo *parquet* que, por sua vez, atua sob o pálio de legitimação extraordinária autorizada.

Nessa trilha, ao tratar da tutela coletiva Kasuo Watanabe ensina que:

“A tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os “difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os “coletivos” propriamente ditos, conceituados no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os “individuais homogêneos”, definidos no inciso III do parágrafo único do art. 81.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, 2004, Ed. Universitária, pág 800.)

Vale mencionar que referidos interesses encontram-se albergados pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, o que, por força de remissão expressa do artigo 117 desta última, passaram a ter aplicabilidade conjunta, donde se extrai a legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva de interesse individual homogêneo.

Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior elucida que *“Todo o Título III do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais. A recíproca é verdadeira.”* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, 2004, Ed. Universitária, pág 1.032)

Assim, com supedâneo em ambas as leis, constata-se que, por força do artigo 5º da Lei 7.347/85, o Ministério Público é legitimado para a propositura da ação civil pública; por outro lado, o inciso III do Parágrafo único do artigo 81 da Lei 8078/90 prevê a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos. *In verbis*:

“Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

*...
 III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”*

É cediço que, na ação civil pública, o Ministério Público é representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa do consumidor (de ínsita repercussão social) e, apesar de tratar-se de interesse individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual), nos termos do inciso acima mencionado.

Como se observa, o Ministério Público é representante da coletividade, esta representação, por sua vez, decorre de lei, a exemplo da lei 7.347/85 e do Código de

Defesa do Consumidor, o que dispensa inclusive procuração, é o que também ocorre no caso em tela.

Ao tratar do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera:

“O parquet é bastante atuante na defesa dos interesses metaindividuais, mormente nas áreas das relações de consumo, da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural. Nem é por acaso que vários textos legais, além do artigo 5º da Lei 7.347/85, outorgam poder e agir ao Ministério Público em matéria de interesses socialmente relevantes” (Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio Cultural e dos Consumidores, Rodolfo de Camargo Mancuso, Editora Revista dos Tribunais, 8º edição, pág. 107).

Ao tratar do tema, corroborando referido entendimento e atento para os casos nos quais os interesses individuais homogêneos revelam uma notória repercussão social, asseverou o Supremo Tribunal Federal:

10191556 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II). DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (STF; RE-AgR 472.489-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 29/04/2008; DJE 29/08/2008; Pág. 119) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

No mesmo diapasão, assenta-se a jurisprudência atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema: “(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada “supremacia especial” (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)...” Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas “lei federal” para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consectariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008;

REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

9. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal in foco, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do Parquet 10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls.

1558/1571) desprovidos. (REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual.

Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 797.963/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 05/03/2008)

PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.

- Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. :1905 2008.001154-0/0000-00</p>

Recurso Especial não conhecido. (REsp 855.165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008).

E ainda, em recentes julgados, este areópago posicionou-se no mesmo diapasão. Confira-se:

53107457 - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover ação civil pública que objetiva defender direitos de consumidores, ainda que individuais homogêneos. DIREITO DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, é vedada a denúncia à lide. PERDA DO OBJETO - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU. Quanto a fato modificativo do direito do autor, o ônus da prova é do réu, de acordo com as regras do art. 333 do Código de Processo Civil. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSIGNANTE QUE FICOU NA POSSE DOS COLCHÕES JÁ VENDIDOS E PAGOS. A empresa consignante que, mediante ordem judicial, apreendeu todos os produtos que estavam na posse das empresas consignatárias, é responsável ante o consumidor pelos produtos já pagos por este e não recebidos, ademais pelo fato de já lhe terem sido repassados os valores concernentes aos referidos bens. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Na ação civil pública, a condenação a honorários restringe-se às hipóteses de má-fé do autor, deste modo, ainda que o Ministério Público seja vencedor, entendendo que, de acordo como princípio da simetria, o vencido também não deve arcar com a verba honorária.* (TJMS; AC-LEsp 2008.007706-7/0000-00; Campo Grande; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; DJEMS 27/01/2009; Pág. 29).

53099548 - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. *É de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e Defensoria do Consumidor para o ajuizamento de ação civil pública quando a discussão abarca a defesa de interesses individuais homogêneos, nestes incluídos os direitos dos contribuintes, e o mesmo se aplica à Defensoria Pública, que tem legitimidade para propor a ação civil coletiva que busca auferir responsabilidade por danos causados ao consumidor. Não se constata nulidade na fundamentação do decisum quando, ainda que de forma sucinta, o julgador afasta a preliminar argüida, com base em dispositivos legais que, por si só, conduzem ao claro entendimento da matéria invocada na prefacial. Não caracteriza nulidade de sentença por cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado de instância singela tiver elementos suficientes para decidir o feito e, ademais, afirmar ser desnecessária a produção de outras provas. MÉRITO - CORTE FORNECIMENTO DE ÁGUA -*

TJ-MS FL. :1906 2008.001154-0/0000-00
--

HIDRÔMETRO VISTORIA - NOTIFICAÇÃO DE FRAUDE DIRIGIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NULIDADE DE MULTA - RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - CONDENAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DA MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE. Conquanto a concessionária de serviço público possa efetuar o corte no fornecimento de água quando constatada fraude no hidrômetro do usuário dos serviços, tal ato, por atingir preceitos constitucionais fundamentais do ser humano, deve preceder de regular processo administrativo e propiciar ao consumidor o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de tornar inócuos o procedimento e os resultados dele decorrentes, tais como a fixação de multa e o corte no fornecimento de água, que deve ser restabelecido, arcando, ainda, a concessionária, com o ônus de reparar os prejuízos advindos do ato lesivo ao consumidor. (TJMS; AC-LEsp 2001.010389-3/0000-00; Campo Grande; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Tânia Garcia de Freitas Borges; DJEMS 12/09/2008; Pág. 29) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

Diante do exposto, reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a defesa dos interesses metaindividuais contidos na categoria dos individuais homogêneos, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

A Sr.^a. Des.^a. Tânia Garcia de Freitas Borges (Vogal)

Em que pesem os argumentos do relator, que trazem até uma tendência mais atual da jurisprudência, a respeito dessa questão da legitimidade do Ministério Público, e de certa forma bastante convincente de o caso presente não tratar de direito de interesses individuais e homogêneos, mas de interesses individuais divisíveis e patrimoniais meramente.

É uma questão que, aparentemente, reproduz essa situação, que não se trataria, no caso, de defesa de interesses coletivos, já que os interessados, na manifestação ou no patrocínio do Ministério Público, foram muito raros, em relação ao número de consumidores, eventualmente, atingidos.

Entretanto, ainda se vê, hoje, na jurisprudência, uma abrangência bastante elástica a respeito dessa questão da legitimidade do Ministério Público.

Para se definir essa situação dos interesses, no caso presente, seriam meramente interesses individuais e patrimoniais, necessitaria, a meu ver, de um exame mais profundo dos contratos discutidos, da abrangência dos efeitos desses contratos na vida dessa coletividade de consumidores.

Por essas razões e pela tendência, ainda, da jurisprudência, em admitir a legitimidade do Ministério Público, quando a questão envolve um número elevado de lesados ou de eventuais lesados, acompanho o voto do revisor.

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

a.1) Ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A.

A Brasil Telecom S/A sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que o edital que regulou a cisão parcial previu a responsabilidade da Telebrás sobre contingências passivas decorrentes de atos anteriores a cisão.

TJ-MS FL. :1907 2008.001154-0/0000-00
--

Todavia, considerando que a Brasil Telecom S/A é legítima sucessora da Telems, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia.

Ademais, o edital MC/BNDES N.º 01/98 estabeleceu no capítulo 5.1 o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRAS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRAS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.”

Na presente hipótese, a recorrente não demonstrou que, caso a presente ação venha a ser julgada procedente, eventual prejuízo estivesse previsto dentre as contingências passivas de responsabilidade exclusiva da Telebrás.

Essa questão já foi vastamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, *in verbis*:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - CORRETA IMPOSIÇÃO DE MULTA - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo. Aduz, ainda, a impossibilidade da imposição de multa, tendo em vista a ausência de intuito protetatório dos embargos de declaração.

Afirma, outrossim, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como alega a ocorrência de prescrição do direito do autor (fls. 4/14). O agravado não apresentou contraminuta (fl. 231).

É o relatório. O recurso não merece provimento.

(...)

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de

6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

(...)

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento Nº 733.502 - MS (2005/0214897-3); Relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.04.2007; DJ 02.05.2007).

E M E N T A – AGRAVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A – PRELIMINAR REJEITADA – JUROS COMPENSATÓRIOS – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI FEDERAL N. 11.232/2006 – DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA – LEI FEDERAL EM VIGOR – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

A Brasil Telecom S/A, em sendo sucessora da Telem, deve responder por todas as obrigações assumidas. (Agravado N. 2008.031274-1; Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay; Julgamento: 19/01/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – TELEMS S.A. – AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA – PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO – PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO – LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM QUE ADQUIRIU A TELEMS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul é parte legítima para figurar como ré na ação de liquidação de sentença que tem como objeto a responsabilidade decorrente de contrato de participação financeira em ações de telefonia celebrado pela Telem, pois, pelo processo de privatização/desestatização do sistema, assumiu o controle acionário daquela empresa. (Agravado - N. 2008.026846-2; Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves; Julgamento: 25/11/2008; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível).

Assim, rejeita-se a preliminar.

a.2) Ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes.

Analisando toda a documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é o único sócio da empresa Consil Engenharia Ltda.

Contudo, há sinais de aparente inatividade da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça à f. 602, que ao se dirigir ao local certificou que a empresa se encontra em total sinal de abandono.

Logo, há fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, portanto existem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, consoante reza o art. 50 do Código Civil, c.c. art. 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Não fosse isso, consta às f. 1.148 uma escritura pública de cessão de direitos creditórios na qual a Consil cedia 100% dos seus direitos creditórios oriundos de ações das cessões de direitos dos participantes e adquirentes de terminais telefônicos, objeto do PCT/91.

Nesse jaez, é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, razão por que se rejeita a preliminar.

b) Litispendência.

Tal preliminar diz respeito à existência de uma sentença transitada em julgado do Processo n. 98.0021145-4, f. 129-138, mantida pelo acórdão proferido na AC 69.818-6, a qual consta do processo às f. 457-462, matéria esta que, se não explícita nos recursos, trata-se de ordem pública e, portanto, pode ser examinada.

No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems entreguem aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital.

Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

Pergunta-se, o transitado em julgado é garantido constitucionalmente ou não ? A resposta é sim, de forma que sem que seja rescindido o acórdão dessa ação, fica impossível, caso esta ação seja julgada procedente, a execução da ação civil pública.

Fica impossível a execução, ante a natureza patrimonial da sentença apelada, quando os cedentes dos direitos sobre as ações exigirem, individualmente, seus próprios direitos; não podemos esquecer que, por tratar de direito patrimonial identificável e disponível, a execução da ação civil pública deverá ser individualmente realizada, ou seja, cada um dos participantes do plano deverá, individualmente, exigir as ações que lhes seriam devidas, mas tal pedido encontraria óbice do trânsito em julgado da Ação n. 98.00231145-4.

A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários.

TJ-MS
FL. :1910
2008.001154-0/0000-00

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM E DE ISIDORO DE MORAES. POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. DECISÃO CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Santini, Hildebrando Coelho Neto e Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2009.

ab



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. :1926
2008.001154-0/0001-00

28.7.2009

Segunda Turma Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2008.001154-0/0001-00 - Campo Grande.

Relator	- Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
Embargante	- Ministério Público Estadual.
Proc. Just.	- Francisco Neves Junior.
Embargada	- Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	- Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
Embargados	- Consil Engenharia Ltda. e outro.
Advogados	- Max Lázaro Trindade Nantes e outro.
Intda	- Inepar S/A - Indústria e Construções.
Advogado	- Nilo Garces da Costa.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO – REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos se pelas razões do embargante verifica-se que se trata de mero inconformismo com o que restou decidido no julgamento do apelo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Campo Grande, 28 de julho de 2009.

Des. Luiz Carlos Santini – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

Trata-se de embargos de declaração que o Ministério Público Estadual opôs contra o acórdão de f. 1.885-1910 nos autos da ação civil pública movida em face de Consil Engenharia Ltda e outro.

Alega omissão no acórdão embargado, pois não houve qualquer manifestação quanto aos contratos relativos aos 2.628 consumidores que não cederam seus direitos às ações telefônicas à Consil.

Sustenta o acórdão se pronunciou tão somente quanto ao direito a recebimento das ações telefônicas relativas aos 7.372 contratos que foram cedidos pelos consumidores à Consil, vez que somente a estes a referida empresa possuía procuração capaz de abalizar o pedido de recebimento perante a Brasil Telecom, objeto da ação nº 001.98.021145-4, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios na qual a Consil cede ao Isidoro 100% dos direitos creditórios oriundos de ações das cessões de direitos celebradas com 7.372 adquirentes de terminais telefônicos, objeto do programa comunitário de Telefonia de 1991.

Afirma que pediu a condenação dos embargados em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fase do PCT/91.

Termina requerendo o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de se obter manifestação sobre o direito a restituição de valores relativos aos 2.628 consumidores que não estão abrangidos na ação nº 001.98.021145-4.

Ponha-se em mesa.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (Relator)

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração que o Ministério Público Estadual opôs contra o acórdão de f. 1.885-1910 nos autos da ação civil pública movida em face de Consil Engenharia Ltda e outro.

Busca o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de se obter manifestação sobre o direito a restituição de valores relativos aos 2.628 consumidores que não estão abrangidos na ação nº 001.98.021145-4.

Convém destacar o que fundamentou este relator na decisão ora embargada, *verbis*:

“[...]”

Tal preliminar diz respeito a existência de uma sentença transitada em julgada do processo n. 98.0021145-4 f. 129-138 mantida pelo acórdão proferida na AC 69.818-6, a qual consta do processo às f. 457-462, matéria esta que se não explícita nos recursos trata-se de ordem pública, e portanto, podendo ser examinada.

No referido processo 98.0021145-4 a Consil demanda contra a Telem para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativa as cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgada,

enquanto que esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telemis entreguem aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital.

Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

Pergunta-se, o transitado em julgado é garantido constitucionalmente ou não? A resposta é sim, de forma que sem que seja rescindido o acórdão dessa ação, fica impossível, caso esta ação seja julgada procedente, a execução da ação civil pública.

Fica impossível a execução, ante a natureza patrimonial da sentença apelada, os cedentes dos direitos sobre as ações exigirem, individualmente, seus próprios direitos; não podemos esquecer que por tratar de direito patrimonial identificável e disponível a execução da ação civil pública deverá ser individualmente realizada, ou seja, cada um dos participantes do plano deverá, individualmente, exigir as ações que lhes seriam devidas, mas tal pedido encontraria óbice do trânsito em julgado da ação n. 98.00231145-4.

A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.”

Ora, os embargos de declaração têm natureza especial, cujos limites, bem definidos no artigo 535 e incisos do CPC, só permitem seu recebimento na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade e não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas, visto que tal julgamento abordou de forma objetiva e clara as questões suscitadas nas razões do apelo.

Vale destacar que o julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas pelas partes.

Assim, constata-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é aclarar o acórdão embargado, mas, sim, rediscutir os seus fundamentos, fugindo, assim, à função processual deste instituto, o que é inadmissível (EDREsp - nº 206818/RS).

Sabe-se que os embargos de declaração não servem como via própria para o reexame de matéria de mérito já decidida, e, restando evidente que o embargante pretende rediscutir a matéria decidida no bojo da decisão embargada, sob a inadequada alegação de omissão, o recurso deve ser rejeitado.

Assim, se o embargante entende que o acórdão não fez Justiça, o meio adequado não é o presente, mas, sim, o recurso especial ou o extraordinário, inexistindo o alegado vício.

TJ-MS
FL. :1929
2008.001154-0/0001-00

Destarte, não tendo ficado configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, incabíveis os embargos de declaração.

Por essas razões, rejeitam-se os embargos aclaratórios.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Santini, Hildebrando Coelho Neto e Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 28 de julho de 2009.

ge



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

**Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial
n.º 2008.001154-0/0001.01**

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: Brasil Telecom S.a. - Filial Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial (f.1.935/1.950) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão (f. 1.891/1.909) complementado pelo acórdão (f.1.926/1.929/398), que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como rejeitado os embargos interposto pela ora recorrente.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, acolhendo a preliminar de litispendência e extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Enfatiza que os acórdãos violarão os artigos 267, V e 301, V e §3 do CPC, pois inexistente a litispendência alegada.

Aduz que houve violação ao artigo 535, II do CPC, uma vez que deixou de manifestar acerca do art. 301, V e §3º do CPC, bem como acerca dos 2.628 consumidores não beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4.

Ao final requer o provimento do recurso.

A recorrida apresentou contra-razões (f.1.953/1.963).

2005
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça
 Gabinete da Vice-Presidência

A Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não seguimento do recurso (1.423431).

Passa-se ao juízo prévio de admissibilidade.

Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

"A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes."

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07¹ do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é

¹ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

inviável em sede de recurso especial.

Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM - ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nesta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 934.908/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei)

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, §3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a

2006
S



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

“Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão a quo, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO. FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O Recurso Especial não é servil ao exame de

2007
5

2008
→

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice-Presidência

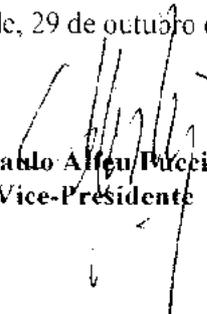
questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482 / DF – rel. Ministro LUIZ FUX – Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2009.


Des. Paulo Afonso Wiccinelli
Vice-Presidente

cc: Protocolo
2009

2009
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial Adesivo Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial

nº 2008.001154-0/0001.02

Recorrente: Consil Engenharia Ltda.

Recorrido: Ministério Público Estadual

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial adesivo (f.1.965/1.974) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão (f. 1.891/1.909) complementado pelo acórdão (f.1.926/1.929/398), que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como rejeitado os embargos interposto pela ora recorrente.

Enfatiza que o Ministério Público recorre no seu recurso especial exclusivamente na defesa dos direitos de 2.628 consumidores que não efetuaram contrato com a Consil, deste modo, o Parquet aceitou que existiu parcial razão ao acórdão recorrido, para excluir os adquirentes de terminais que tenham celebrados cessão de direitos e procuradores com a Consil.

Aduz que caso aceito o recurso do Ministério Público a demanda prosseguirá exclusivamente em relação aos direitos dos 2.628 consumidores.

Ao final requer o provimento do recurso adesivo, para caso seja conhecido e provido o recurso especial do Ministério Público, declarar a Consil Engenharia Ltda e Isidoro Moraes partes ilegítimas nestes prosseguimento.

O recorrido apresentou contra-razões (f.1.993/2003).

Passo análise da admissibilidade.

A questão levantada pelo recorrente de que o Ministério Público recorre

2014
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

no seu recurso especial exclusivamente na defesa dos direitos de 2.628 consumidores que não efetuaram contrato com a Consil, deste modo, o Parquet aceitou que existiu parcial razão ao acórdão recorrido, para excluir os adquirentes de terminais que tenham celebrados cessão de direitos e procuradores com a Consil, sendo assim deve ser declarado a ilegitimidade da Consil Engenharia Ltda e Isidoro Moraes, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a análise desta matéria esbarra no disposto na Súmula 07¹ do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Evidente que para a análise da questão posta no recurso especial adesivo, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.

Como se vê, o recurso não merece seguimento, pois encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reformá ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I Não há nulidade no acórdão a quo, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a

¹ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

201.
5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice-Presidência

matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2003 p. 411) (destaque)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2003 p. 293) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO. FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482 / DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaque)

Posto isso e que dos autos consta, **nego seguimento** ao recurso especial adesivo interposto pela recorrente Consil Engenharia Ltda.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2009.

Paulo Alceu Puccinelli
Des. Paulo Alceu Puccinelli
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
 Coordenadoria de Recurso Externo

TJ/MS

Fls. 212 m

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça que circulou em **12/11/2009**, foi publicado o despacho do Exmo. Vice-Presidente, Des. Paulo Alfeu Puccinelli, de fls. 204 a 206, referente ao **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** dos autos de **Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.001154-0/0001.01**, em que figura como recorrente Ministério Público Estadual (tendo como patrono(a) o(a) dr.(a.) Irma Vieira de Santana e Anzoategui). Dou fé. Campo Grande, aos doze dias do mês de novembro de 2009. Eu, [assinatura], Coordenadora de Recurso Externo, lavrei e subscrevi o presente termo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 001.01.018011-6
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: Consil Engenharia Ltda e outros

1. Cumpra-se a decisão de fls. 1.891-1.892, a qual deu provimento ao agravo retido, modificando o valor atribuído à causa.

2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 1.891-1.892, para os autos de impugnação ao valor da causa nº 001.01.018011-6/0002 e 001.01.018011-6/001, desapensando-os da presente ação civil pública e encaminhando-os ao arquivo geral.

3. Determino que a ação principal aguarde no arquivo provisório o julgamento e a juntada do inteiro teor do acórdão a ser proferido no Agravo de instrumento ao STJ nº 2008.001154-0/0001.03.

Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2010

Amaury da Silva Kuklinski
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos
 C. Grande, 28/05/2010

Escrivã



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

CERTIDÃO

Autos n.º 001.01.018011-6

Ação: Ação Civil Pública

CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao despacho de fls. 2024, procedi a alteração do valor atribuído a causa para R\$10.000,00 (dez mil reais), bem com desapensei os autos de Impugnação ao Valor da Causa de n.º 001.01.08011-6/001 e 002 e os agravos de n.ºs 2006.004307-7 e 2006.004300-8, encaminhando-os ao arquivo geral nesta data. Nada mais.

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2010.


Rosana de Fatima Romeiro Flavio de Almeida
Analista Judiciário

256

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Comarca: Campo Grande

Vara: Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

TERMO DE JUNTADA DE OFÍCIO

Nesta data (10.01.11), faço juntada aos presentes autos do ofício nº 640.01.4938/2010 recebido do Tribunal de Justiça, encaminhando decisão e certidões referente ao autos de agravo de instrumento nº2008.001154-0/0001.03, conforme se vê às fls. 2057/2064. Nada mais. Eu, Lara Lara Santos - Estagiária, assino.

2.054



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. n. 640.01.4938/2010

Campo Grande, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. João Batista da Costa Marques, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões desentranhadas dos autos de Agravo de Instrumento Ao Stj Em Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.001154-0/0001.03 (autos originários nº 001010180116), conforme **Portaria nº 38 de 24/10/2007**, a fim de que **sejam juntadas no corpo dos autos originários**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arnaldo Liogi Kobayashi
Diretor do Departamento Judiciário Auxiliar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da Vara de Direitos Difusos, colet. e Ind. Homogêneos da Comarca de
Campo Grande
CAMPO GRANDE - MS



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 035423/2010-CD4T

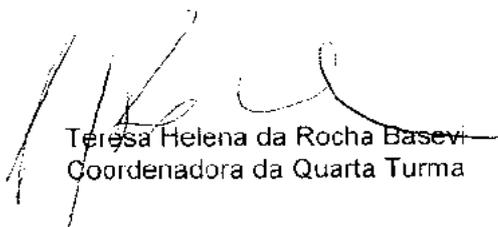
Brasília, 24 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1298333/MS (2010/0069320-5)
 REI ATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 PROC. ORIGEM : 20080011540000103, 20080011540, 1010180116
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 AGRAVADO : CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Senhor Ministro Vice Presidente, encaminho a Vossa Senhoria, após o trânsito em julgado, as peças processuais referentes ao processo eletrônico em epígrafe, de acordo com Lei nº 11.419/2006.

Respeitosamente,


 Teresa Helena da Rocha Basevi
 Coordenadora da Quarta Turma

Senhor(a)
 Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
 Avenida Mato Grosso, Bloco 13 - Parque dos Poderes
 79031-902 Campo Grande - MS

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Frecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319 8000



(e-STJ Fl.3084)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Registrado sob o Nº 20080011540000103

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos.

Mato Grosso do Sul, 03 de maio de 2010.

(001) / Usr_istj
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III alinea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Ag (201000693205)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20080011540000103 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL foi protocolado sob o número 2010/0069320-5.

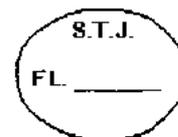
Brasília, 4 de maio de 2010

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

*Assinado por KARINA MEDINA ZAGO
em 04 de maio de 2010 às 08:06:20

(e-STJ FL3086)

Superior Tribunal de Justiça



2060

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 05/05/2010 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1298333 (2010/0069320-5)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Localidade : CAMPO GRANDE / MS

Nº. na Origem : 20080011540000103 20080011540 1010180116

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 3086 Nº. de Volumes: 11 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES -
 ADVOGADO : NILO GARGES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1298333 (2010/0069320-5)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	1735
BRASIL TELECOM S/A - CPF/CNPJ 76.535.764/0001-43	113226
CONSIL ENGENHARIA LTDA	21
Outras partes com o mesmo nome	
CONSIL ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 00.786.301/0001-92	4
CONSIL ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 00.786.301/0004-35	1

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

20080011540000103	0
20080011540	0
1010180116	0

Brasília-DF, 05 de maio de 2010.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____ MAT. _____



05/05/2010 11:26:23

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1298333 / MS (2010/0069320-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 05/05/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
NANCY ANDRIGHI

Encaminhamento

Aos 05 de maio de 2010, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
em ____/____/20____.

(e-STJ FL3088)

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.333 - MS (2010/0069320-5)**

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**
INTERES. : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES •**
ADVOGADO : **NILO GARCES DA COSTA**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, 267, V e 301, V e § 3º do CPC, sob o fundamento de não ter o acórdão feito menção sobre os 2628 consumidores não beneficiados com a ação n. 98.0021145-4.

O acórdão restou assim ementado (fl. 225):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADES PASSIVAS - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a

Superior Tribunal de Justiça

documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido."

Adoto a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, por trazer bem clara a controvérsia travada nos autos, com citação inclusive de precedentes desta Corte. Confira-se, às fls. 347/350:

"Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

'A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.'

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC. ART 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CANDIDATO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM

18/10/2010 10:43:27

18/10/2010 10:43:27

(e-STJ Fl.3090)

Superior Tribunal de Justiça

- ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, de CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações de declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nessa Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 934.908/RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei).'

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.'

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, § 3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessária o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

Ementa - PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão **a quo**, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO A DE EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482/DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

10/10/2010 10:43:27

10/10/2010 10:43:27

(e-STJ FL3092)

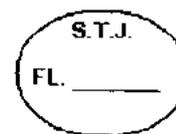
*Superior Tribunal de Justiça*206²
8**Ag 1298333/MS****PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de outubro de 2010 às 07:38:46

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.298.333/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 311909/2010 -
PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES
em 09 de novembro de 2010 às 13:34:29

STJ Petção Digitalizada (Cienc) 00311909/2010 protocolada em 27/10/2010 às 17:54:07

(e-STJ Fl.3094)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
27 OUT 2010 17:54

00311909



2064

l



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo: AG 1298333/MS

CIÊNCIA

Ciente da r. decisão de fls. 3088/3091 (e-STJ) em 26/10/2010.

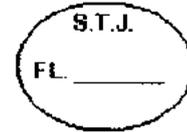
Brasília, 26 de outubro de 2010.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Petição Digitalizada juntada ao processo em 09/11/2010 por JOÃO BATISTA BEZERRA - IMATADES

Este documento foi protocolado em 12/06/2013 às 17:50, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 74CA87.

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1298333/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 24 de novembro de 2010

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 24 de novembro de 2010 às 13:27:05

11 Volume(s)
0 Apenso(s)

TJ/MS - COMARCA DE CAMPO GRANDE
 Certidão - Processo 0018011-36.2001.8.12.0001

Em tido em: 10/01/2011 18.35
 Página: 1

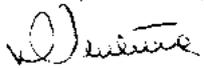
CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2011, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernando Monteiro Scaff (OAB 9053/MS)	D.J
Ângela Maria Afonso (OAB 170404/SP)	D.J
Fabio Paulo da Costa Latorraca (OAB 008 710/MS)	D.J
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J

Teor do ato: "Com intimação das partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre o ofício receb.do do TJ/MS."

Do que dou fé.
 Campo Grande, 10 de janeiro de 2011.


 Escrivã(o) Judicial

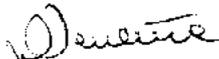
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2339, do dia 12/01/2011, página 114-115, com circulação em 12/01/2011 e início do prazo em 13/01/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernando Monteiro Scaff (OAB 9053/MS)	5	17/01/2011
Ângela Maria Afonso (OAB 170404/SP)	5	17/01/2011
Fabio Paulo da Costa Latorraca (OAB 008.710/MS)	5	17/01/2011
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	17/01/2011

teor do ato: "Com intimação das partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre o ofício recebido do TJ/MS."

Do que dou fé.
Campo Grande, 12 de janeiro de 2011.


Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 0018011-36.2001.8.12.0001
Reqte: Ministério Público Estadual
Reqdo: Consil Engenharia Ltda e outros

Vistos, etc.

Trata-se este feito de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face de Consil Engenharia Ltda. e seu sócio, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A., com relação ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT, pleiteando o ressarcimento aos consumidores que celebraram contratos para aquisição de direitos de uso sobre linha telefônica com as empresas Consil e Inepar, entre os idos de 1991 e 1996.

A Consil dividiu o plano de expansão em três etapas (primeira, segunda e terceira fases), com previsão de 5.000 mil terminais em cada uma.

Já a Inepar dividiu em duas fases, com 10.115 terminais telefônicos na primeira fase e 4.885 para a segunda fase.

Em relação à terceira fase do programa da empresa Consil foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado nos autos 001.96.025111-8.

Com relação aos contratos celebrados com a Inepar foi ajuizada a Ação Civil Pública de n. 001.97.019016-1.

Os contratos celebrados com a Consil (primeira e segunda fases) eram pagos parte em dinheiro e parte em ações, e estas, por sua vez eram cedidas, por meio de procuração por instrumento público, para a própria empresa empreiteira (embora isso não tenha ocorrido em 100% dos casos), como afirma o autor.

Esclarece na inicial que, nesses contratos da Consil, o valor de RS 1.117,63 (máximo que o consumidor deveria adquirir em ações) poderia ser pago de três modos:

- "A) todo o valor em dinheiro;*
 - B) todo o valor em ações;*
 - C) parte em ações e parte em dinheiro (nestes contratos figuravam duas investidoras: o consumidor e a empreendedora).*
- Portanto, o consumidor poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de (uso de) uma linha telefônica".*

Com relação aos contratos do tipo "C", ao invés de obter somente as ações de sua participação, passaram a exigir, com base no mandato assinado pelos consumidores, também as ações correspondentes aos investimentos feitos por estes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Tal expediente também foi adotado nos contratos da Inepar.

Em razão disso, o Ministério Público requereu que os consumidores da primeira e segunda fases do plano da Consil não fossem atingidos pelos efeitos da sentença proferida nos autos 001.98.021145-4, que a Consil moveu em face da Brasil Telecom S/A., justamente para receber os valores das ações Telebrás referentes àquelas cessões feitas pelo consumidor, para recebê-los em nome próprio da Brasil Telecom, bem como a retribuição em ações, dos valores pagos por mais de 400 consumidores, cujas ações foram emitidas à favor da Inepar, mediante devolução em dobro para esse consumidor.

A sentença proferida naquele feito (001.98.021145-4), referendada na apelação n. 1000.069818-6, declarou válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.

A Telems, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas ações para as empreendedoras.

Salienta que existem 3.000 consumidores que não estão protegidos por nenhuma ação em andamento, pertencentes à primeira e segunda fases da Consil, que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito (são casos equiparados com o dos consumidores da terceira fase, que pagaram integralmente o contrato em dinheiro, mas que NÃO foram objeto da ação 001.96.025111-8, por não pertencerem a essa terceira fase).

Em conclusão, pede que seja declarado que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações, uma vez que não estavam comprando linhas telefônicas, mas sim comprando ações telebrás (tanto perante a Consil, como perante a Inepar), bem como que a sentença proferida nos autos 001.98.021145-4 restrinja-se às ações correspondentes aos valores não pagos em dinheiro pelos consumidores, ou alternativamente, caso entenda que a Telems deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, que esta seja obrigada a devolver em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes (Consil e seu sócio) responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

E, portanto, pede o autor que seja reconhecida a nulidade de tais expedientes.

É o que se extrai da leitura truncada, confusa, e por vezes contraditória, da petição inicial, que foi distribuída com os documentos de fls. 49/555 (volumes I, II e III).

A decisão de fls. 558/560 indeferiu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela ao entendimento de que os consumidores adquirentes de terminal



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações (ou seja, para essa cessão não ocorria disposição de capital, mas autorizava a empreiteira a receber as ações).

A sentença foi proferida no volume VI (fls. 1.338/1.442), julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. (desconsiderando-se a personalidade jurídica desta com responsabilização de seu sócio (sidoro Moraes) e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Indeferiu os pedidos em face da INEPAR S/A Indústria e Construções, por já ter condenação nos autos n. 001.97.019016-1, cujo resultado final ainda depende do julgamento do Recurso Especial n.º 816819/MS.

Com efeito, a parte paga em ações, nos contratos, pelos consumidores, na verdade tratava-se de um direito ao seu resgate, adquirido na assinatura de contrato anterior pago em dinheiro.

Obviamente, que ao financiar novo direito de uso de linha telefônica, era cabível ceder tais ações para a empreiteira, pois esta em razão de não estar havendo disposição de dinheiro, fazia o investimento necessário na expansão com recursos próprios.

O que não poderia ocorrer era a cessão das ações referentes à parte desembolsada em dinheiro pelos consumidores, e isso é que não ficou expressamente claro no decidir da questão.

Por fim o feito restou extinto sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência (muito embora este feito tenha como partes o Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A e a Consil Engenharia Ltda., e o outro feito, a Consil Engenharia Ltda. em face da Brasil Telecom S/A), conforme transcrito na apelação n. 2008.001154-0:

"(...) No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital. Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet e Indiv. Homogêneos

como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

(...)

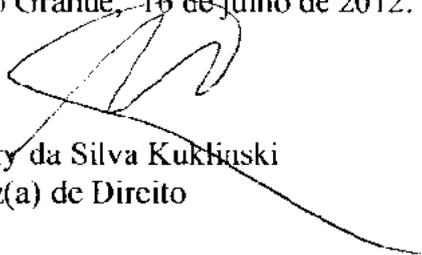
A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Portanto, não se sabendo se a cessão englobava a parte que pertencia ao consumidor (paga em dinheiro), a decisão transitou em julgado.

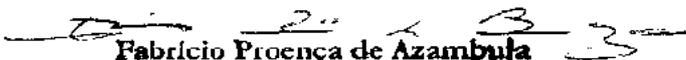
Assim sendo, arquivem-se definitivamente estes autos, com as anotações de praxe.

Campo Grande, 16 de julho de 2012.


 Amaury da Silva Kuklianski
 Juiz(a) de Direito

Ciente o Ministério Público

Campo Grande/MS 8/8/12


Fabrício Proença de Azambuja
 Promotor de Justiça

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

18/50
F

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Campo Grande
Vara.....: Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

Certifico e dou fé, que da decisão de fls.2147/2148, publicada no diário da justiça n.º 2.713 do dia 17.08.2012, decorreu o prazo em 20.08.2012 para o Ministério Público e em 10.09.2012 para as partes, sem que houvesse manifestação. Nada mais.

Campo Grande, 18/09/2012.


Rosana de Fátima Romeiro Flávio



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: ELIANA CRISTINA DE BARROS
Requerido: Brasil Telecom S/A

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Tipo da audiência: Preliminar
Data: 29/01/2014 Hora 15:15
Local: Sala padrão - 3ª Vara Cível
Situação: Pendente

Campo Grande - MS, 08 de novembro de 2013.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Ao(s) / / , faço estes autos conclusos ao Dr. José Rubens Senefonte, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande – MS. Eu, digitei e subscrevi.

Autos: 0800572-56.2013.8.12.0001

Parte autora: ELIANA CRISTINA DE BARROS

Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia **29/01/2014, às 15:10h** ocasião em que serão decididas as questões preliminares, fixação dos pontos controvertidos, deliberação sobre deferimento das provas requeridas, com designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

POR CARTA com Aviso de Recebimento intimem-se as partes (que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir) e pela imprensa oficial intimem-se seus advogados (*caput* do art. 331 do Código de Processo Civil).

Int.

Campo Grande, 08 de novembro de 2013

José Rubens Senefonte
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Ao(s) / / , recebi estes autos do MM. Juiz de Direito desta Vara. Do que lavrei este termo. Eu da 3ª Vara Cível Residual, lavrei o presente termo e o subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0582/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 3003, do dia 13/11/2013, página 102/114, com circulação em 13/11/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2014, às 15:10h ocasião em que serão decididas as questões preliminares, fixação dos pontos controvertidos, deliberação sobre deferimento das provas requeridas, com designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessário. POR CARTA com Aviso de Recebimento intímense as partes (que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir) e pela imprensa oficial intímense seus advogados (caput do art. 331 do Código de Processo Civil). Int."

Do que dou fé.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013

Prezado (a) Senhor (a) :

Pelo presente, extraído dos autos **Procedimento Ordinário**, Código nº **0800572-56.2013.8.12.0001** que ELIANA CRISTINA DE BARROS move em face de **Brasil Telecom S/A**, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)**, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, de que deverá **comparecer à audiência de Preliminar designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15:10h**, que realizar-se-á na sala de audiência da 3ª Vara Cível Residual, no Edifício do Fórum de Campo Grande, sito na Rua da Paz, nº 14, esquina com a Rua 25 de Dezembro.

Eu, _____, Laysa Nareu Silva, Analista Judiciário, o digitei.

Atenciosamente.

assinado por certificação digital
 Cristina Abes Batista
 Escrivã Judicial

Ao(À) Sr(a). ELIANA CRISTINA DE BARROS
Rua Dr. Antônio Leite de Campos, 35, Santo Antônio
Campo Grande-MS
CEP 00000-000
0800572-56.2013.8.12.0001-002



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013

Prezado (a) Senhor (a) :

Pelo presente, extraído dos autos **Procedimento Ordinário**, Código nº **0800572-56.2013.8.12.0001** que ELIANA CRISTINA DE BARROS move em face de **Brasil Telecom S/A**, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)**, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, de que deverá **comparecer à audiência de Preliminar designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15:10h**, que realizar-se-á na sala de audiência da 3ª Vara Cível Residual, no Edifício do Fórum de Campo Grande, sito na Rua da Paz, nº 14, esquina com a Rua 25 de Dezembro.

Eu, _____, Laysa Nareu Silva, Analista Judiciário, o digitei.

Atenciosamente.

assinado por certificação digital

Cristina Abes Batista

Escrivã Judicial

Ao(À) Sr(a). **Brasil Telecom S/A**
Rua Tapajós, 660, Vila Rica
Campo Grande-MS
CEP 79022-912
0800572-56.2013.8.12.0001-003



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 20 de novembro de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Laysa Nareu Silva, juntei.

Campo Grande, 20 de novembro de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. n. 643.01.5295/2013

Campo Grande, 4 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. João Batista da Costa Marques, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões dos autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Especial nº 4002317-39.2013.8.12.0000/50002 (autos originários nº **0800572-56.2013.8.12.0001**), conforme **Portaria nº 38/2007** e **Resolução nº 458/2004**, a fim de que **sejam juntadas no corpo dos autos originários**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Santos de Oliveira
Coordenadoria de Remessa aos Tribunais Superiores

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
CAMPO GRANDE - MS

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
 Em 10 de dezembro de 2013 faço a juntada a estes autos, do
 aviso de recebimento referente ao ofício n. 0800572-56.2013.8.12.0001-003,
 do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
 _____, o subscrevo.

DESTINATÁRIO Brasil Telecom S/A Rua Tapajós, 660, Vila Rica 79022-912, Campo Grande, MS AR627074935BR 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 3º Ofício Cível Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS											
<div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 5px; text-align: center;"> CARTA 9912293258-DR/MS T.J/MS CORREIOS </div> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 10px; text-align: center;"> 3ª ZONA NORTE 28 NOV 2013 DR-MS </div> </div>											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0800572-56.2013.8.12.0001-003 (Proc. digital)										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 7 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 7 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado										
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente										
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido										
<input type="checkbox"/> 7 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Leandro Freitas de Sousa Matr. 8.204.127-0 Agente de Correio/DR/MS										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Elyda Martins Leonel RG 001123062-MS Gerência Jurídica - Oi	DATA ENTREGA 28 NOV. 2013 Nº DOC. DE IDENTIDADE										

Este documento foi liberado nos autos em 10/12/2013 às 16:38, é cópia do original assinado digitalmente por LAYSA NAREU SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 994757.

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

Em 10 de dezembro de 2013 faço a juntada a estes autos, do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR627074927BR - Ausente) referente ao ofício n. 0800572-56.2013.8.12.0001-002, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, o subscrevo.

AF CGR 0800572-56-2013.8.12.001-002 9912293258-DR/MS		DESTINATÁRIO ELIANA CRISTINA DE BARROS Rua Dr. Antônio Leite de Campos, 35, Santo Antônio 00000-000, Campo Grande, MS	
REMETENTE 3º Ofício Cível Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS		NOTIFICANTE	
DUL627074927BR 		DESTINATÁRIO ELIANA CRISTINA DE BARROS Rua Dr. Antônio Leite de Campos, 35, Santo Antônio 00000-000, Campo Grande, MS	
AVISO DE RECEBIMENTO CORREIOS AR RECEBIMENTO		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 3º Ofício Cível Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 27,11,13 14 00 h 2ª 28,11,13 13 40 h 3ª 29,11,13 17 00 h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0800572-56-2013.8.12.0001-002 (Proc. digital)	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Revisado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input checked="" type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falçado <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRICULAÇÃO CARTEIRO 1900 Alexandre Matr. 22703336560	
DATA ENTREGA		DATA ENTREGA	

Este documento foi liberado nos autos em 10/12/2013 às 16:38, é cópia do original assinado digitalmente por LAYSA NAREU SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 994A3B.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

TERMO DE ASSENTADA

Procedimento Ordinário n.º 0800572-56.2013.8.12.0001
Requerente: ELIANA CRISTINA DE BARROS
Requerido: OI S.A.

Aos 29/01/2014 às 15:10h, na sala da audiência da 3ª Vara Cível deste Juízo, sito na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3359, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3vciv@tjms.jus.br, onde se encontrava o MM juiz de Direito, Dr. José Rubens Senefonte, comigo o Escrevente Judicial abaixo assinado, apregoadas as partes dos autos acima mencionados, constatou-se a ausência da requerente Eliana Cristina De Barros, presente seu(sua) advogado(a), Dr(a). Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB/MS n. 16103, que requereu juntada de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM Juiz.

Ausente o representante legal da requerida OI S.A., presente seu advogado, Dr. Diogo Aquino Paranhos, OAB/MS n. 12.675, que requereu juntada de carta de substabelecimento, procuração e demais documentos constitutivos, o que foi deferido pelo MM Juiz.

Proposta a conciliação, restou infrutífera.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

1- Face a concordância da parte autora, defiro a retificação do pólo passivo da demanda para constar como requerida a sucessora da Brasil Telecom S/A, a saber: Oi S/A. Retifique a serventia o cadastro do processo.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pela requerida, pois a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia (art.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

295, I, do CPC), quando apresente um vício de tal gravidade que impossibilite a defesa do embargado, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a petição inicial não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC, ou seja, possui pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos decorre a conclusão; o pedido é juridicamente possível, e os pedidos são compatíveis entre si.

3- Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Brasil Telecom SA, uma vez que não há dúvidas quanto à sucessão desta em relação à TELEMS, tendo, portanto, responsabilidade pelo ressarcimento em favor dos consumidores que participaram do plano de expansão de linhas telefônicas.

A Telems, sucedida pela requerida, com a autonomia que lhe era própria, praticou todos os atos negociais nos contratos de participação financeira, não havendo que se falar em responsabilidade da Telebrás ou da União. Se responsável a Telems, responsável é a Brasil Telecom S/A, sua sucessora.

Qualquer cláusula que afaste a responsabilidade da Brasil Telecom em relação às obrigações contraídas pelas empresas que por ela foram sucedidas não produz efeitos. Nesse sentido, confira-se:

"Sucessão. Responsabilidade do sucessor - Nula a cláusula que dispõe sobre a inexistência de responsabilidade do sucessor em relação aos contratos de trabalhos da empresa sucedida, porquanto os [arts. 10 e 448](#) da CLT, como normas de ordem pública, se sobrepõem a qualquer pactuação de direito civil ou comercial na proteção dos interesses e direitos dos trabalhadores." Acórdão unânime da 2ª Turma do TRT da Região - RO - 4077/88 - Rel. Juiz Ernesto Trevizan -PR de 17.01.90, pág. 35).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

"Sucessão de Empresas - Configuração. A sucessão empresarial no Direito do Trabalho é considerada por princípios próprios. A continuação do negócio e a manutenção da atividade desenvolvida pela empresa anterior é o principal elemento caracterizador da sucessão trabalhista. Confirma-se, ainda, pela aquisição dos bens e a contratação dos mesmos empregados para continuarem laborando normalmente." (Acórdão unânime da 5ª Turma do TRT da 9ª Região - RO 10.146/94 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJ PR de 10,11.95, pág. 09).

"O instituto da sucessão é aquele em que o empregador ou uma empregadora é sucedido por outro. Tanto pessoa física quanto jurídica pode ser sucedida. A sucessão pressupõe a continuidade da atividade, mas com o afastamento do empregador anterior. A maior garantia do empregado é o patrimônio do estabelecimento, pois na sucessão com transferência de todo o acervo há garantia de receber seus haveres." (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST - RR 91.266/93.1 - Rel. Min. Galba Veloso - DJU 1 de 19.08.94, pág. 20.995).

Assim, não pode a requerida Brasil Telecom SA pretender suceder a requerida Telems apenas nas vantagens, eximindo-se das despesas que também fazem parte do acervo.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o TJ/MS:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR ADERENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – PRELIMINARES – LITISPENDÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – DENUNCIÇÃO DA LIDE – REJEITADAS – MÉRITO – NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM A QUANTIA INVESTIDA – DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. O artigo 104 do CDC exclui expressamente a possibilidade de litispendência entre ações individuais e ações civis públicas e ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos. **II. A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio de processo de privatização da Telebrás.** III. A prescrição da pretensão à restituição de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal. IV. Não cabe denúncia à lide quando a parte demandada é quem irá suportar o cumprimento da decisão judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

Sob a ótica da defesa do consumidor, evidente que as cláusulas que preveem, antecipadamente, em contrato de adesão, a renúncia a direitos legítimos devem ser declaradas nulas de pleno direito, pois não possuem o condão de repercutir na esfera jurídica do prejudicado, face à completa abusividade. Inteligência do art. 51 da Lei nº 8.078/90. (TJ-MS -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.004315-5/0000-00 - Campo Grande – Relator Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Julgamento: 03/04/2012) Grifei

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISPENDÊNCIA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS – MÉRITO – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO – BRASIL TELECOM E CONSTRUTEL – CLÁUSULA QUE RETIRA DA CONSUMIDORA CONTRATANTE O DIREITO AO PERCEBIMENTO DE QUALQUER COMPENSAÇÃO DO INVESTIMENTO – ABUSIVIDADE – RECURSOS IMPROVIDOS. I – **A Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul, legítima sucessora da Telems, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia, em solidariedade com a empresa que figura no contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, no caso a Construtel Tecnologia e Serviços S/A. II – Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, respeitados os exatos termos do art. 2.028 do mesmo Códex. III – Não cabe denúncia da lide quando ausentes os seus requisitos, com evidente intenção de prejuízo à parte adversa, ocasião em que o magistrado não só pode, como deve, indeferir-la. IV – As ações coletivas, como a civil pública, não têm o condão de suspender ou obstar as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. V – A cláusula que retira da consumidora contratante o direito à compensação do investimento é nula de pleno direito, por abusiva, desequilibrando a relação entre as partes. (TJ-MS - Quinta Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.005592-3/0000-00 - Campo Grande – Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Julgamento: 22/03/2012) Grifei**

Por outro lado, a requerida Brasil Telecom também fundamenta sua ilegitimidade no art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), que dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

Art. 233: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A COMPANHIA CINDIDA QUE SUBSISTIR E AS QUE ABSORVEREM PARCELAS DO SEU PATRIMÔNIO RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA ANTERIORES À CISÃO.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial PODERÁ estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos atos da cisão.

No entanto, deve-se ponderar que a companhia cindida, no caso a Telebrás, não subsistiu, sendo defeso, portanto, a aplicação do referido dispositivo ao caso em tela.

É incontroverso, portanto, que a empresa TELEMS era controlada pela TELEBRÁS. É senso comum também que a TELEBRÁS foi cindida parcialmente quando distribuiu e transmitiu parte do seu patrimônio para outras empresas já existentes, dentre elas, a TELEMS, que passou a não mais ser controlada pela TELEBRÁS.

Também não há controvérsia nesta demanda em relação ao fato de que a TELEMS, posteriormente à cisão em 1998 foi incorporada pela BRASIL TELECOM, passando esta última responder pelos todos os direitos e obrigações da empresa incorporada (art. 227, da Lei das S.A.s - "A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações").

Se eventualmente há responsabilidade da Telems pelos contratos de participação financeira em programas de telefonia, tal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

como o firmado pela requerente, deve a requerida, em ação regressiva, interpor as medidas judiciais cabíveis, e não como sucessora da mesma alegar ser irresponsável perante os credores.

4- Também não merece prosperar a preliminar de prescrição arguida pela requerida Brasil Telecom, ao argumento de que o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 287,II, g da Lei 6.404/76, ou art. 1º-C da Lei 9.949/97 ou o art. 206, §3º, III ou IV do CC (enriquecimento sem causa e reparação civil).

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto do Recurso Especial nº 1.220.934 – RS, reconheceu que o prazo prescricional para propositura de ações com a pretensão de ressarcimento de valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia é de 03 anos na vigência do Novo Código Civil e 20 anos na vigência do Código Civil de 1916.

Em referido voto, o Ministro concluiu que nos casos em que não há previsão contratual de restituição acionária, o consumidor se insurge contra a legalidade da cláusula contratual que prevê a não devolução dos valores, sendo necessário o reconhecimento de abusividade de referida cláusula.

De consequência, o prazo para ações que tem a pretensão de reaver o que se aportou no financiamento dos Programas Comunitários de Telefonia é de 03 anos, por se tratar de hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, ? ~



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

3º, inciso IV, do Novo Código Civil.

É o que se verifica da ementa do acórdão proferido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTs). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, ? 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em novembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). O autor ajuizou a ação em fevereiro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1220934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

Ocorre que, também deve ser considerada a propositura da Ação Civil Pública nº 0009828-81.1998.8.12.0001 que interrompeu a prescrição para a propositura da ação individual.

É que, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a citação válida em ação coletiva é causa interruptiva do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, ? 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.8.078 Código de Defesa do Consumidor 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.2. É válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a citação do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não tenha determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal. Precedentes das Turmas de Direito Público desta Corte.[...] Por conseguinte, devem os autos retornar ao magistrado de 1º grau, para que dê prosseguimento ao feito.5. Recurso especial provido." (694027 RS 2004/0084935-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.2. É válida para efeitos de interrupção da prescrição a citação válida do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não houvesse determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal.3. Recurso especial provido." (665130 RS 2004/0114498-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/06/2006 p. 113)

Sobre o tema, mister apresentar as considerações desenvolvidas pela Ministra Laurita Vaz, em voto referente ao julgamento do Resp 1055419 AP:

"É de se concluir que o estímulo do sistema caminha na direção de que o Substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da citada obra do Ministro Teori Albino Zavascki,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande - MS
 Terceira Vara Cível Residual

que bem elucidam a questão, *in verbis* : "**Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, acorrerem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo. [...]** O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. [.....] Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição? Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo. Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos. Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a de considerar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo. Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. [...]" (*in* Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 202-204.) Nessa esteira, calcada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e na doutrina acima mencionada, entendo que a resposta ao questionamento deve ser afirmativa, no sentido de que a citação válida no processo coletivo, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Substituto Processual, é causa interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

individual."

Portanto, considerando-se que o prazo para o ajuizamento das ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva, que no caso em tela se deu em 24/02/2010, e ainda, que a presente ação declaratória foi proposta em 10/01/2013, ou seja, pouco mais de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, não há falar-se em prescrição da pretensão do autor.

Pelos patronos das partes foi requerido a prolação de sentença, uma vez que as provas necessárias já se encontram encartadas nos autos.

Pelo juiz foi determinado a conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
NADA MAIS. Eu, Juliano Pena, Assistente de Gabinete, o digitei.

José Rubens Senefonte – Juiz de Direito

Adv. do(s) requerente(s):

Adv. do(s) requerido(s):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

TERMO DE ASSENTADA

Procedimento Ordinário n.º 0800572-56.2013.8.12.0001
 Requerente: ELIANA CRISTINA DE BARROS
 Requerido: OI S.A.

Aos 29/01/2014 às 15:10h, na sala da audiência da 3ª Vara Cível deste Juízo, sito na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3359, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3vciv@tjms.jus.br, onde se encontrava o MM juiz de Direito, Dr. José Rubens Senefonte, comigo o Escrevente Judicial abaixo assinado, apregoadas as partes dos autos acima mencionados, constatou-se a ausência da requerente Eliana Cristina De Barros, presente seu(sua) advogado(a), Dr(a). Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB/MS n. 16103, que requereu juntada de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM Juiz.

Ausente o representante legal da requerida OI S.A., presente seu advogado, Dr. Diogo Aquino Paranhos, OAB/MS n. 12.675, que requereu juntada de carta de substabelecimento, procuração e demais documentos constitutivos, o que foi deferido pelo MM Juiz.

Proposta a conciliação, restou infrutífera.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

1- Face a concordância da parte autora, defiro a retificação do pólo passivo da demanda para constar como requerida a sucessora da Brasil Telecom S/A, a saber: OI S/A. Retifique a serventia o cadastro do processo.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pela requerida, pois a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia (art.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

295, I, do CPC), quando apresente um vício de tal gravidade que impossibilite a defesa do embargado, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a petição inicial não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC, ou seja, possui pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos decorre a conclusão; o pedido é juridicamente possível, e os pedidos são compatíveis entre si.

3- Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Brasil Telecom SA, uma vez que não há dúvidas quanto à sucessão desta em relação à TELEMS, tendo, portanto, responsabilidade pelo ressarcimento em favor dos consumidores que participaram do plano de expansão de linhas telefônicas.

A Telems, sucedida pela requerida, com a autonomia que lhe era própria, praticou todos os atos negociais nos contratos de participação financeira, não havendo que se falar em responsabilidade da Telebrás ou da União. Se responsável a Telems, responsável é a Brasil Telecom S/A, sua sucessora.

Qualquer cláusula que afaste a responsabilidade da Brasil Telecom em relação às obrigações contraídas pelas empresas que por ela foram sucedidas não produz efeitos. Nesse sentido, confira-se:

"Sucessão. Responsabilidade do sucessor - Nula a cláusula que dispõe sobre a inexistência de responsabilidade do sucessor em relação aos contratos de trabalhos da empresa sucedida, porquanto os arts. 10 e 448 da CLT, como normas de ordem pública, se sobrepõem a qualquer pactuação de direito civil ou comercial na proteção dos interesses e direitos dos trabalhadores." Acórdão unânime da 2ª Turma do TRT da Região - RO - 4077/88 - Rel. Juiz Ernesto Trevizan -PR de 17.01.90, pág. 35).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

"Sucessão de Empresas - Configuração. A sucessão empresarial no Direito do Trabalho é considerada por princípios próprios. A continuação do negócio e a manutenção da atividade desenvolvida pela empresa anterior é o principal elemento caracterizador da sucessão trabalhista. Confirma-se, ainda, pela aquisição dos bens e a contratação dos mesmos empregados para continuarem laborando normalmente." (Acórdão unânime da 5ª Turma do TRT da 9ª Região - RO 10.146/94 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJ PR de 10,11.95, pág. 09).

"O instituto da sucessão é aquele em que o empregador ou uma empregadora é sucedido por outro. Tanto pessoa física quanto jurídica pode ser sucedida. A sucessão pressupõe a continuidade da atividade, mas com o afastamento do empregador anterior. A maior garantia do empregado é o patrimônio do estabelecimento, pois na sucessão com transferência de todo o acervo há garantia de receber seus haveres." (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST - RR 91.266/93.1 - Rel. Min. Galba Veloso - DJU 1 de 19.08.94, pág. 20.995).

Assim, não pode a requerida Brasil Telecom SA pretender suceder a requerida Telems apenas nas vantagens, eximindo-se das despesas que também fazem parte do acervo.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o TJ/MS:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR ADERENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – PRELIMINARES – LITISPENDÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – DENUNCIÇÃO DA LIDE – REJEITADAS – MÉRITO – NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM A QUANTIA INVESTIDA – DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. O artigo 104 do CDC exclui expressamente a possibilidade de litispendência entre ações individuais e ações civis públicas e ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos. II. **A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio de processo de privatização da Telebrás. III. A prescrição da pretensão à restituição de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal. IV. Não cabe denúncia à lide quando a parte demandada é quem irá suportar o cumprimento da decisão judicial.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

Sob a ótica da defesa do consumidor, evidente que as cláusulas que preveem, antecipadamente, em contrato de adesão, a renúncia a direitos legítimos devem ser declaradas nulas de pleno direito, pois não possuem o condão de repercutir na esfera jurídica do prejudicado, face à completa abusividade. Inteligência do art. 51 da Lei nº 8.078/90. (TJ-MS -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.004315-5/0000-00 - Campo Grande – Relator Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Julgamento: 03/04/2012) Grifei

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISPENDÊNCIA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS – MÉRITO – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO – BRASIL TELECOM E CONSTRUTEL – CLÁUSULA QUE RETIRA DA CONSUMIDORA CONTRATANTE O DIREITO AO PERCEBIMENTO DE QUALQUER COMPENSAÇÃO DO INVESTIMENTO – ABUSIVIDADE – RECURSOS IMPROVIDOS. I – **A Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul, legítima sucessora da Telems, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia, em solidariedade com a empresa que figura no contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, no caso a Construtel Tecnologia e Serviços S/A. II – Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, respeitados os exatos termos do art. 2.028 do mesmo Códex. III – Não cabe denúncia da lide quando ausentes os seus requisitos, com evidente intenção de prejuízo à parte adversa, ocasião em que o magistrado não só pode, como deve, indeferir-la. IV – As ações coletivas, como a civil pública, não têm o condão de suspender ou obstar as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. V – A cláusula que retira da consumidora contratante o direito à compensação do investimento é nula de pleno direito, por abusiva, desequilibrando a relação entre as partes. (TJ-MS - Quinta Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.005592-3/0000-00 - Campo Grande – Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Julgamento: 22/03/2012) Grifei**

Por outro lado, a requerida Brasil Telecom também fundamenta sua ilegitimidade no art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), que dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

Art. 233: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A COMPANHIA CINDIDA QUE SUBSISTIR E AS QUE ABSORVEREM PARCELAS DO SEU PATRIMÔNIO RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA ANTERIORES À CISÃO.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial PODERÁ estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos atos da cisão.

No entanto, deve-se ponderar que a companhia cindida, no caso a Telebrás, não subsistiu, sendo defeso, portanto, a aplicação do referido dispositivo ao caso em tela.

É incontroverso, portanto, que a empresa TELEMS era controlada pela TELEBRÁS. É senso comum também que a TELEBRÁS foi cindida parcialmente quando distribuiu e transmitiu parte do seu patrimônio para outras empresas já existentes, dentre elas, a TELEMS, que passou a não mais ser controlada pela TELEBRÁS.

Também não há controvérsia nesta demanda em relação ao fato de que a TELEMS, posteriormente à cisão em 1998 foi incorporada pela BRASIL TELECOM, passando esta última responder pelos todos os direitos e obrigações da empresa incorporada (art. 227, da Lei das S.A.s - "A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações").

Se eventualmente há responsabilidade da Telems pelos contratos de participação financeira em programas de telefonia, tal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

como o firmado pela requerente, deve a requerida, em ação regressiva, interpor as medidas judiciais cabíveis, e não como sucessora da mesma alegar ser irresponsável perante os credores.

4- Também não merece prosperar a preliminar de prescrição arguida pela requerida Brasil Telecom, ao argumento de que o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 287,II, g da Lei 6.404/76, ou art. 1º-C da Lei 9.949/97 ou o art. 206, §3º, III ou IV do CC (enriquecimento sem causa e reparação civil).

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto do Recurso Especial nº 1.220.934 – RS, reconheceu que o prazo prescricional para propositura de ações com a pretensão de ressarcimento de valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia é de 03 anos na vigência do Novo Código Civil e 20 anos na vigência do Código Civil de 1916.

Em referido voto, o Ministro concluiu que nos casos em que não há previsão contratual de restituição acionária, o consumidor se insurge contra a legalidade da cláusula contratual que prevê a não devolução dos valores, sendo necessário o reconhecimento de abusividade de referida cláusula.

De consequência, o prazo para ações que tem a pretensão de reaver o que se aportou no financiamento dos Programas Comunitários de Telefonia é de 03 anos, por se tratar de hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, III)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

3º, inciso IV, do Novo Código Civil.

É o que se verifica da ementa do acórdão proferido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTs). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, ¶ 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em novembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). O autor ajuizou a ação em fevereiro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1220934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

Ocorre que, também deve ser considerada a propositura da Ação Civil Pública nº 0009828-81.1998.8.12.0001 que interrompeu a prescrição para a propositura da ação individual.

É que, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a citação válida em ação coletiva é causa interruptiva do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, ¶ 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.8.078 Código de Defesa do Consumidor 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.2. É válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a citação do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não tenha determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal. Precedentes das Turmas de Direito Público desta Corte.[...] Por conseguinte, devem os autos retornar ao magistrado de 1º grau, para que dê prosseguimento ao feito.5. Recurso especial provido." (694027 RS 2004/0084935-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.2. É válida para efeitos de interrupção da prescrição a citação válida do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não houvesse determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal.3. Recurso especial provido." (665130 RS 2004/0114498-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/06/2006 p. 113)

Sobre o tema, mister apresentar as considerações desenvolvidas pela Ministra Laurita Vaz, em voto referente ao julgamento do Resp 1055419 AP:

"É de se concluir que o estímulo do sistema caminha na direção de que o Substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da citada obra do Ministro Teori Albino Zavascki,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

que bem elucidam a questão, *in verbis* : "Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, acorrerem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo. [...] O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. [...] Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição? Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo. Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos. Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a de considerar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo. Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. [...]" (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 202-204.) Nessa esteira, calcada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e na doutrina acima mencionada, entendo que a resposta ao questionamento deve ser afirmativa, no sentido de que a citação válida no processo coletivo, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Substituto Processual, é causa interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

individual."

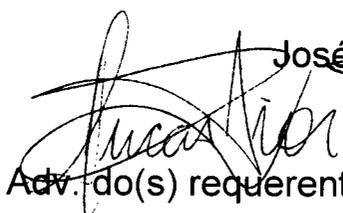
Portanto, considerando-se que o prazo para o ajuizamento das ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva, que no caso em tela se deu em 24/02/2010, e ainda, que a presente ação declaratória foi proposta em 10/01/2013, ou seja, pouco mais de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, não há falar-se em prescrição da pretensão do autor.

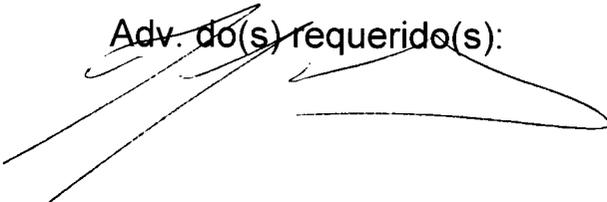
Pelos patronos das partes foi requerido a prolação de sentença, uma vez que as provas necessárias já se encontram encartadas nos autos.

Pelo juiz foi determinado a conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, Juliano Pena, Assistente de Gabinete, o digitei.

José Rubens Senefonte – Juiz de Direito


 Adv. do(s) requerente(s):


 Adv. do(s) requerido(s):



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIOMAR MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA ALCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **NATAGIA BOSCHETTI MENDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.825, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÓA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição nº 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI**,



inscrita na OAB/MS sob o nº 11.630, com escritório profissional na Rua: João Silva n.º 301, Centro, CEP 79600-010, Três Lagoas/MS; **ALEXANDRE LEONEL FERREIRA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS; e **LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA** inscrito na OAB/SP sob o nº 319841, com escritório profissional na Rua Brasilândia, nº 381, sala 2 Bataguassu/MS, os poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*ad judicium et extra*" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

15 **Ofício**
de **Notas**

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

Fls nº 097

Ato nº 056

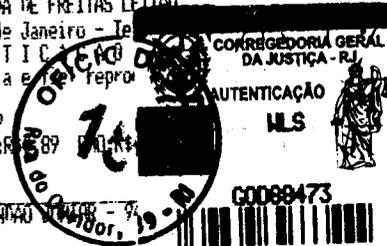


P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezesete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFPP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabrcício Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Te

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,22 FUNDEFERJ:R40,22 FEI:R40,22



031 - ANTONIO BRANCO

00088473

Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº.077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para subestabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

Este documento foi liberado nos autos em 30/01/2014 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA ABES BATISTA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código A10E1F.

Ofício de Notas

Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bt. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

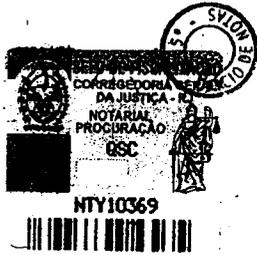


R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino.-(a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE  DA VERDADE.

Pela Certidão:

R\$18,01



MS

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:

AUTENTICACAO

Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao
que se foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R40,22 FUNOFFERT:R40,22 FETJ:R40,22



COORDENADORIA GERAL
DA JUSTICA - RJ

AUTENTICACAO

LCO



00088474



031 - ANTONIO BRANDAO
Ouvidor, 89

58

Oi S.A.
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
 § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. **Data, hora e local:** Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da Oi S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. **Ordem do Dia:** Analisar, discutir e deliberar sobre: (I) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (II) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. **Convocação:** Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

4. **Documentos:** Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

5. **Presenças:** Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allan Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriella Campos da Silva Ménezes Cortes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretária dos trabalhos a Sra. Daniella Gesziker Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar, a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos: (a) 25, § único, I; (b) 30; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §5º e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia das Srs. João de Deus Pinheiro de Macedo, membro efetivo; Eurico de Jesus Lopes Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Murphy, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente, dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JÚNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro, RJ
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
FUNPERJ:R40,22 FUNDEFERJ:R40,22 FET:R40,8

COMISSARIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO LCP
150
031 - ANTONIO BRANCO



MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI-LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPOLI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impedem de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo ITP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo n.º 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.436.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo n.º 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOAO CARLOS DE ALMEIDA GASPARG, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG nº 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da O.F.S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento: 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de Janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-406.750, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MARCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte-MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUETRA**, brasileiro, engenheiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente copia é fiel reproducao
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R10,72 FUMPERJ:R10,22 FEIJ:R10,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H
 00088476

031 - ANTONIO BRAGANCA JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, é inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPE-463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.077 expedida pelo IPP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Siquimbeba, 3500, B1 02 of. 902, Barra de Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chuchi Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEV**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chuchi Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IPP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chuchi Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.425.308-14, residente e

z

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI-S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

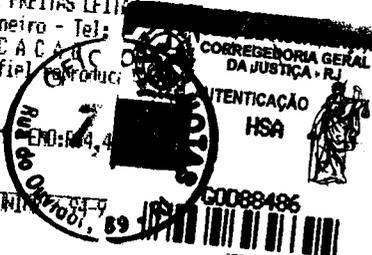
[Handwritten signature]

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-8, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº. 24.798.036-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 8010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSE VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBB, Edifício Casa de São Paulo - Torre, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREITAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº. 06398482-7, expedida pelo DISTRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 756.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/49º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 45762672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Olvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00531.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Olvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 2515-1111

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R\$0,22 FINDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,8



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Chica, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF;

[Handwritten signature]

7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

[Handwritten signature]
 Daniella Gesmá de Ventura
 Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Rua: 211, Rua do
 Prédio: 1008, 21167-249
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB
 Nº 00002318613
 DATA: 24/04/2012

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº 00002318613
 DATA: 24/04/2012
 SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R90,72 FUNDPERJ:R90,72 FEIJ:R90,89



CORREDEORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 DSL



00089487



OSI - ANTONIO BRANCO JUNIOR

O/S.A.
CNPJ/MF Nº 78.535.764/0001-43
NIRE 33.3.0029520-8
Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O/S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se regerá pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomendem sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.000.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

R

af

J. P. V. J.

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores e isto destinado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

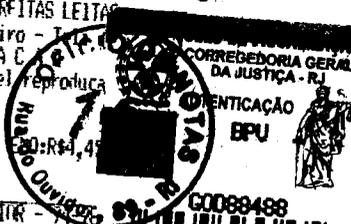
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (I) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (II) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Divisor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que se foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FINPERJ:R40,22 FINPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR



dezembro de 2002; e (ii) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente substanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Núcleos Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;

II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;

III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");

IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;

V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;

VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

15o OFÍCIO DE NOTAS - CNTRD - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Auvidor, n. 69 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R\$0,72 FUNPERJ:R\$0,72 FETJ:R\$

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA
75
0088485
051 - ANTONIO BRANDINI - 94-96

89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e concessões de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, emendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

[Handwritten signatures and initials]

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rádiorádio, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as atividades da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas atividades da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em qualquer das hipóteses do inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor da taxa ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezesete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

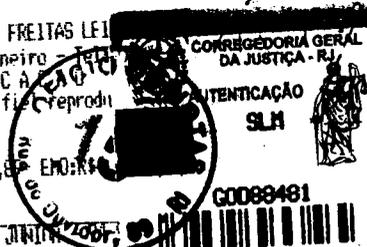
Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (duas) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail), entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a convocação conter o ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
F144PERJ:R\$0,22 F144PERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,8



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes a mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciam essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter a deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em Reuniões de Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

X

AS *J. S.* *PC*

Me

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30. A - Na ausência de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;

II - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;

III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;

IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;

V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;

VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;

VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;

VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

150 OFÍCIO DE NOTAS - OFIÚRO - FERNANDA DE FREITAS LEMOS
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERR:R\$0,72 FUMOFFERJ:R\$0,72 FEIJ:R\$0,89

AUTÊNTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
ART
G0088482

033 - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR -

137

X - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões da Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

af J. S. 2

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, como lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio de que trata o artigo anterior serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERREIRA DE FREITAS LT
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R\$0,22 FINDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,22

Handwritten signatures and initials: A, F, J, CR, 10

Stamp: COMISSÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
NNU
150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERREIRA DE FREITAS LT
14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R\$0,22 FINDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,22



031 - ANTONIO RIVARDO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, declarar dividendos;
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei nº 10.101/2000.

CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

af af af

af af af

2 //

00-20121-133627-1 03/ma/2012 17:12
 JUCERJA Guia: 100382831
 328028520-8 ALOS: 500
 OUSA
 Cliente e beneficiário: JUCERJA - Calculado: 118,00 Pago: 118,00
 número total de cópias: DNRC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00
 ULS:ARG:00002320471 27042012.307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CERTIFICADO DE REGISTRO
 00002322776
 DATA: 07/05/2012

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CERTIFICADO QUE O REGISTRO FOI ARQUIVADO
 000023276
 DATA: 07/05/2012

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R\$0,72 FETJ:R\$0,89
 031 - ANTÔNIO BRANCO JUNIOR
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO TTR
 00088494

Este documento foi liberado nos autos em 30/01/2014 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA ABES BATISTA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código A10E1F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

g

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001

Autor(es): ELIANA CRISTINA DE BARROS

Réu(s): OI S.A.

Vistos, etc.

ELIANA CRISTINA DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BRASIL TELECOM S/A, também qualificada, alegando que aderiu a contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob os números 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234, mediante pagamento ajustado nos contratos.

Afirma que se tratavam de terminais telefônicos e tornou-se proprietário do direito de uso dos mesmos, após entabular contrato de transferência definitiva de assinatura do direito de uso dos terminais telefônicos com a antiga titular do direito, tendo realizado investimentos de CR\$ 439.170,72 (contratos 9.523 e 9.526), CR\$ 910.508,75 (contratos 9.519 e 9.525), CR\$ 1.105.820,12 (contratos 9.540 e 9.541) e R\$ 1.162,45 (contrato 16.233) e R\$ 1.194,33 (contrato 16.234).

Sustenta que, segundo os contratos, após o cumprimento de todas obrigações, o autor transferiria cota parte do sistema de telefonia para o patrimônio da requerida, mediante retribuições de ações, mas esta retribuição nunca ocorreu.

Ressalta que a **Brasil Telecom** é sucessora da extinta TELEMS e por consequência é responsável pelos atos por ela praticados antes da privatização.

Esclarece que não havia outra forma de se adquirir a cessão de uso dos terminais telefônicos sem que houvesse a submissão a esta venda casada, acrescentando que se passaram vários anos desde a data de aquisição do direito de uso das linhas e até a presente data não foi cedido ao autor nenhuma ação ou valor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

de indenização por parte da demandada.

Enuncia que não é caso de prescrição da pretensão, uma vez que entre a data dos contratos firmados entre as partes e a entrada em vigor do atual CC, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CC revogado, sendo aplicável ao caso, portanto, o prazo decenal contado a partir da entrada em vigor do CC/02.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus de prova, em razão de ser caso de aplicação do CDC.

Requer a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada no pagamento de valor correspondente ao número de ações e dividendos devidamente atualizado e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de f. 17-92.

Citada, a requerida **OI S/A** ofereceu contestação (f. 100-135), requerendo alteração do polo passivo e argui preliminares de inépcia da inicial em razão de ausência de causa de pedir e documentos; de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a demandada não é sucessora da TELEMS e a privatização da Telebrás a exime de responsabilidades; prejudicial de mérito da prescrição, pois a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em três anos.

No mérito, sustenta que a requerente busca a rescisão de contrato e restituição de valores pagos no Plano Comunitário de Expansão de Telefonia, razão pela qual o CDC não é aplicável

Afirma que a requerente está tentando locupletar-se, pois somente adquiriu o direito de uso da linha telefônica.

Assevera que não há enriquecimento sem causa por parte da Telems,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

pois cabia a ela a interligação dos terminais ao sistema nacional de telefonia, de forma que os promitentes-assinantes não pagavam qualquer quantia em dinheiro à operadora, pois o pagamento do contrato não configurava subscrição de ações.

Informa que portaria do Ministério das Comunicações que regulamentou que os contratos não teriam mais retribuição de ações Telebrás e que a cláusula que não prevê retribuição de ações não é abusiva nem ilegal.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas e não sendo este o entendimento do magistrado, requer a improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de f. 142-216.

À f. 217 a requerida informa a interposição de agravo de instrumento.

A f. 270-297 consta impugnação à contestação.

Na audiência de conciliação de f. 595-604, que restou infrutífera, face a concordância da autora, foi determinada a alteração do pólo passivo da demanda para constar OI/SA, sendo rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito da prescrição.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação de Indenização interposta por promitente-assinante de Programa Comunitário de Telefonia em face de concessionária de serviço público de telefonia, objetivando a devolução dos valores pagos em razão da adesão ao mencionado contrato de participação financeira.

Não há controvérsia nesta demanda em relação ao fato de que a TELEMS, posteriormente à cisão em 1998, foi incorporada pela **BRASIL TELECOM**, e agora pela OI S/A, passando esta última responder por todos os direitos e obrigações



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

da empresa incorporada (art. 227, da Lei das S.A.Ls - "A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações").

Pois bem, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006).

Convém ressaltar que a relação instaurada entre a empresa concessionária de telefonia e a requerente é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente, consumidora final, celebrou contrato com empresa especializada em intermediações de linhas telefônicas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

O art. 54, "caput", do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, assim conceitua contrato de adesão:

"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."

Não existindo justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, é facultado ao consumidor recorrer ao Juiz para ver declarada a nulidade de cláusula contratual, sem, contudo resultar na invalidade do contrato.

Nesse sentido, preceitua os §§ 2º e 4º, do art. 51, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se:

"Art. 51. (...)

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes."

"Art. 51. (...)

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."

Sabidamente, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor possibilita, em casos de obrigações abusivas e desproporcionais, a invalidação de cláusulas em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 51, inciso IV¹, do CDC), aplicando interpretação mais favorável ao consumidor, parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 47² do CDC), sem contar que ressalta o princípio da supremacia da ordem pública, para determinar a intervenção do juiz nas relações de consumo, quando elas apresentarem desequilíbrio, a teor do

¹ **Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

²**Art. 47** - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - MS

Terceira Vara Cível Residual

que preceitua o artigo 1º do mencionado código, confira-se:

"Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias."

Isso, porque, na atualidade, já não é aceitável alegar-se o "pacta sunt servanda" para legitimar cláusulas contratuais que autorizam cobranças abusivas, porquanto a relação jurídica que lhes deu origem é regulada pelo Código de Proteção e de Defesa do Consumidor e, frente a tais disposições, as chamadas cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, cujo reconhecimento poderá ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; muito mais se inseridas nos chamados contratos de adesão³, o que passo a analisar no contrato celebrado entre requerente e requeridas.

A questão a ser dirimida nos autos, cinge-se em apurar se é devido a restituição dos valores pagos a título de participação em Programa Comunitário de Telefonia.

Pois bem. Como sabido, o Programa Comunitário de Telefonia trata-se de mecanismo de autofinanciamento criado pelo Sistema Telebrás a fim de possibilitar a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratavam empresas do ramo para proceder às expansões necessárias, cabendo ao consumidor, receber, em ações, o correspondente ao investimento realizado.

Desse modo, as obrigações assumidas pela concessionária, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, foram no sentido de que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada

³ Definido pelo art, 54 da Lei n. 8078/90, como "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica.

É o que se observa do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia que instrui a inicial, pactuado entre as partes.

Com efeito, das cláusulas contratuais, não obstante conste previsão de ativação e transferência do acervo para o patrimônio da TELEMS, há a contrapartida, ou seja, a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS deveria retribuir em ações, à medida da participação financeira da requerente.

Portanto, se a requerente é titular de tais ações deve haver o ressarcimento pecuniário, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito da **Brasil Telecom** S/A (OI S/A), legítima sucessora da Telems.

Não fosse isso, a Portaria nº 44/91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, que aprovou a Norma Específica de Telecomunicações - NET nº 004/DNPU, determina que as concessionárias devem retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira nos programas de expansão telefônica.

Assim, em que pese recente entendimento em sentido contrário manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴, tenho que a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes é a medida que se impõe.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONTRATO DE ADESÃO - TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - RESTITUIÇÃO DO INVESTIMENTO - RECURSO PROVIDO. Firmado contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, é devido o ressarcimento em

⁴ REsp 1153643 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0162806-0.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - MS

Terceira Vara Cível Residual

dinheiro ou ações do investimento realizado, sob pena de enriquecimento ilícito, de sorte que o direito de uso do serviço não supre a contraprestação exercida pelo consumidor. (TJMS - Apelação Cível 2011.017905-5 - Quinta Turma Cível - Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva - J. 14.7.2011). Grifei.

PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - DIREITO MATERIAL AJUSTADO COM CONSTRUTORA - RESPONSABILIDADE - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR - DEVER DE RECOMPOSIÇÃO - ACRÉSCIMO DE ACERVO PATRIMONIAL À EMPRESA DE TELEFONIA - RECURSOS IMPROVIDOS. É abusiva a condição contratual de participação financeira em programa comunitário de telefonia pelo consumidor sem estabelecer-lhe ressarcimento, em dinheiro ou ações, do investimento, dada a desvantagem que impõe à parte mais fraca do contrato, o consumidor, uma vez que o mero direito de uso do serviço não supre a contraprestação exercida pelo consumidor, respondendo pela obrigação a construtora, por ter sido a responsável pela relação do direito material e a empresa de telefonia, beneficiada com a encampação patrimonial." (TJMS - Apelação Cível n. 2011.002901-1 - Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Quinta Turma Cível - Julgado em 31.03.2011). Grifei.

Ademais, o pedido de condenação da exordial prescinde da declaração de nulidade das cláusulas abusivas dos contratos de participação financeira.

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANA CRISTINA DE BARROS nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que move em face de OI S/A, para condenar a requerida a restituir à requerente o montante correspondente ao investimento efetuado quanto aos contratos de participação financeira de números 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234, que deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação.

O valor a ser restituído pela requerida deverá ser apurado através do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

procedimento de liquidação de sentença, por arbitramento.

Na fase de cumprimento de sentença, com base na inversão do ônus da prova, deverá a requerida juntar aos autos, no prazo a ser estipulado, os contratos de participação financeira, se ainda não juntados.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2014.

JOSÉ RUBENS SENEFONTE
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001
Ação Procedimento Ordinário

CERTIFICO, para os devidos fins, que a r. sentença foi registrada nesta data. Dou fé.

Campo Grande - MS, 03 de fevereiro de 2014.

Cristina Abes Batista
Escrivã Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3050, do dia 05/02/2014, página 105/114, com circulação em 05/02/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANA CRISTINA DE BARROS nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que move em face de OI S/A, para condenar a requerida a restituir à requerente o montante correspondente ao investimento efetuado quanto aos contratos de participação financeira de números 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234, que deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação. O valor a ser restituído pela requerida deverá ser apurado através do procedimento de liquidação de sentença, por arbitramento. Na fase de cumprimento de sentença, com base na inversão do ônus da prova, deverá a requerida juntar aos autos, no prazo a ser estipulado, os contratos de participação financeira, se ainda não juntados. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I."

Do que dou fé.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 12 de fevereiro de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Cristina Abes Batista, juntei.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Procedimento Ordinário (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, vem perante V. Exa., por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a r. decisão de fls., nos termos do que determina o artigo 526 do CPC. Informa ainda que juntou cópia integral dos autos no referido agravo.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2.014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

KATIUSCI SANDIM VILELA (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento
Inicial de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado KATIUSCI SANDIM VILELA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **1401515-90.2014.8.12.0000** em **10/02/2014 17:02:19**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **kati.vilela@hotmail.com** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 1401515-90.2014.8.12.0000
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Modificação ou Alteração do Pedido
Data/Hora : 10/02/2014 17:02:19

Partes

Agravante : OI - S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >>Exibir todos

Petição : ELIANA CRISTINA DE BARROS x OI. AGRAVO. Sobres Ileg. interrupção ACP INCORRETA e trienal prescrição - Adv. Holosback.pdf
Procuração : 1. subs e procuração OI - abril 2013.pdf
Contrato Social : 2. atos OI_parte_1.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.371.010 como recurso repetitivo nos termos do art.543-C do CPC, para decidirem sobre a legitimidade passiva da OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT. Assim, o presente recurso deve ser sobrestado até o julgamento da controvérsia pela Segunda Seção do STJ.

OI S/A (Brasil Telecom S/A), sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, nos autos da ação declaratória nº 0800572-56.2013.8.12.0001, movida por **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra assinados, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão que saneou o processo, eis que visível a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, assim como por força das razões de fato e de direito aduzidas em anexo.

A agravante encontra-se representada pelo advogado **Carlos A. J. Marques**, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com escritório profissional na Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS e a parte agravada pela advogada **Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o n.º 15.388, **Rodrigo Nunes Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o n.º 15.713, e **Lucas Ribeiro Gonçalves**

Dias, inscrito na OAB/MS sob o n.º 16.103, ambos com escritório profissional na Rua da Paz n.º 129, sala 133, Edifício Trade Center, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS. (doc. anexo).

Requer a agravante a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal dos autos (doc. anexo).

Para a formação do instrumento, junta a agravante cópia integral dos autos onde a decisão agravada foi proferida, que é declarada autêntica pelos advogados subscritores da presente.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Razões da Agravante
BRASIL TELECOM S/A

C. Tribunal,
Exmos. Srs. Desembargadores,

I. – Da tempestividade e do cabimento do agravo na modalidade de instrumento

1.

A agravante foi intimada da audiência realizada no dia 29.01.2014 da decisão que rejeitou as preliminares arguidas na contestação, de forma que o prazo de 10 dias teve início em 30.01.2014, e término em 08.02.2014, sábado, sendo prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 10.02.2014. Tempestivo, portanto, o agravo ora interposto.

2.

Cabível o agravo, na modalidade de instrumento, eis que a decisão agravada, caso não seja reformada, causará lesão grave e de difícil reparação, pois em tal hipótese a agravante será obrigada a suportar ônus advindo do normal seguimento do processo e terá que arcar sozinha com as obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos em data anterior à cisão parcial da empresa TELEMS. Portanto, dúvida não há de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Tudo isso, aliado ao fato de que não há nos autos o menor indício de prova de que a parte autora tenha celebrado um contrato de PCT, bem como pelo fato de ter sido aplicada a inversão do ônus da prova de forma indiscriminada.

II. – Resumo dos fatos, objeto dos autos e decisão agravada

3.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria nº 44 de 19-04-1991 (que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET n.º 004/DNPU de abril de 1991) e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País.

4.

A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

5.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagariam determinado valor em dinheiro, a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação do Estado de Mato Grosso do Sul para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época.

6.

Para tanto, na forma da Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais. E foi aderindo a essas diretrizes ditadas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia do Estado de Mato Grosso do Sul que no Município de Campo Grande a realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o auto-financiamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo de duas construtoras contratadas pela comunidade quais sejam, Consil e Inepar, que, em razão disso, passaram

a celebrar os chamados “contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com membros da comunidade em geral que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

7.

À Telems, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente tais como “*canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais*” e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

8.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT), na fase do Programa que foi objeto da sentença executada pelo agravado, assumiram o compromisso de fazer a dação/doação do acervo construído pela construtora por eles contratadas, à Telems, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a Telems, empresa do sistema Telebrás, não tinha nenhuma responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tão pouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

9.

E no caso em questão o agravado assinou em 30.01.2001 um termo de transferência de assinatura junto a TELEMS, entendendo com isso ter firmado contrato de Programa Comunitário de Telefonia, entretanto referido termo não dá qualquer direito de compensação em dinheiro ou ações. Mesmo assim, o agravado ingressou com ação de obrigação de fazer objetivando indenização/retribuição em ações inerente aos valores investidos nestas ações referente ao contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia.

10.

Ao contestar a ação a agravante alegou inépcia da inicial, prescrição da ação, litispendência, ilegitimidade passiva e requereu denúncia à lide da Consil Engenharia, haja vista que a parte agravada cedeu os direitos das ações em troca de um ótimo desconto no valor do terminal telefônico.

11.

No entanto, o Juiz *a quo* ao sanear o feito equivocadamente rejeitou as preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva e rejeitou a prescrição, conforme decisão anexa.

12.

Ocorre que tal decisão, *data vênia*, merece reforma, como passa a demonstrar a agravante.

III. - Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recurso Especial Sobrestado. Discussão sobre a Legitimidade Passiva da OI S/A para responder pelas obrigações da TELEMS.

13.

O STJ afetou o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.010 – MS**, para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas obrigações contraídas pela TELEMS. Dispõe a decisão:

—Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à 2ª Seção o julgamento do presente recurso especial, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Tribunais de origem, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia -PCT

14.

Desta forma, por ser matéria que afetará diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho do julgamento do REsp afetado.

15.

Assim, equivocada, *data venia*, a r. decisão invectivada posto que a TELEMS não foi sucedida pela companhia agravante, já que conforme explicitado na contestação, a empresa Brasil Telecom S/A não é sucessora da TELEMS e nem tão pouco

responsável por todas as obrigações anteriores à privatização, como faz crer o magistrado *a quo*.

16.

O simples fato de ter assumido o controle acionário da TELEMS não significa que seja sucessora de todas as suas obrigações, vez que essa assunção do comando acionário se deu em razão da cisão parcial sem transferência das alegadas obrigações passivas, o que isenta a agravante do ônus da presente ação consoante a seguir se demonstrará.

17.

Por outro lado a agravante não teve participação no negócio realizado pela parte agravada e sendo assim sua presença no pólo passivo da relação processual não se faz correta, uma vez que a parte agravada não recebeu ações de emissão da TELEMS, na hipótese de ter recebido ação estas foram emitidas TELEBRÁS, sendo certo que houve cessão dessas ações antes da privatização, tanto que, conforme noticiado na contestação, a Brasil Telecom não localizou posição acionária para a parte agravada.

18.

Antes da privatização do setor de telefonia, a TELEBRÁS era controladora (*holding*) de 54 (cinquenta e quatro) empresas distintas, com personalidade jurídica própria. Esse sistema era composto de 27 (vinte e sete) operadoras fixas, 26 (vinte e seis) operadoras celulares e 1 (uma) operadora de longa distância. Todavia, com o advento da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22 de maio de 1998, houve uma ampla reestruturação do setor. Naquela oportunidade, restou aprovada a cisão parcial da TELEBRÁS. Doravante, foram constituídas 12 (doze) novas empresas, para as quais foi vertida a quase totalidade do acervo líquido contábil da empresa cindida. São elas: *Tele Norte Leste, Tele Centro Sul, Telesp, Embratel, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Celular Sul, Tele Celular Centro, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular e Tele Nordeste Celular*.

19.

Por esta razão todas as participações acionárias que a TELEBRÁS, (Empresa Federal), possuía nas cinquenta e quatro operadoras foram

transferidas para as doze novas controladoras, que por sua vez foram agrupadas por regiões, tudo respeitando o Plano Geral de Outorgas. Assim a União passou a figurar como acionista majoritária, uma vez que era detentora da maioria do capital votante das doze novas “Teles”.

20.

Em decorrência da cisão, os acionistas da empresa TELEBRÁS receberam a mesma quantidade e espécie de ações de cada uma das doze Companhias supra mencionadas. Assim, a TELEMS foi comprada por uma empresa que hoje é conhecida como Brasil Telecom Participações S/A. Esta foi a companhia criada para controlar as empresas *Telepar, Telesc, Ctmr, Telebrasília, Telegoiás, Tele Mato Grosso, Tele Mato Grosso do Sul, Teleron e Teleacre*. Essas nove sociedades anônimas, em conjunto com a TELEMS, formam uma só empresa, qual seja: a Brasil Telecom S/A.

21.

Agora, demonstrados como ocorreram os fatos societários relevantes ocorridos nas empresas de telefonia, resta evidente que a responsabilidade recai sobre a **TELEBRÁS**, sempre que a parte agravada tiver negociado suas ações antes da privatização do setor de telefonia, pois, nesses casos, a relação jurídica foi extinta antes da compra da TELEMS (que ocorreu em abril de 1998). Por consectário lógico, todos os desdobramentos societários ocorridos após a venda da posição acionária não tem o condão de beneficiar ou prejudicar o ex-acionista.

22.

Como a Brasil Telecom não assinou o contrato com a parte agravada, não lhe cedeu ações e se sequer sabe da existência de eventual diferença, assim como não assumiu tal passivo por ocasião da cisão, é inegável que não se pode falar em sua legitimidade para responder pelos termos da referida ação.

23.

Em casos análogos, onde adquirentes de linha telefônica exigem da Brasil Telecom a retribuição em ações ou o pagamento do valor em dinheiro, a agravante tem discutido sua ilegitimidade e este Tribunal de Justiça tem acatado a tese, reiteradamente, como se vê do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 001.98.009828-3, onde foi acolhida por unanimidade a preliminar de ilegitimidade da Brasil

Telecom para responder por eventual retribuição de ações. Confira-se, pois, ementa do acórdão proferido no processo acima referenciado:

“...Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas, criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que ‘as obrigações de qualquer natureza... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorrido até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS’, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos.”

24.

Consta ainda no bojo do acórdão supra-citado:

“...Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo ela figurar no pólo passivo da ação em que se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de investimento em Telefonia (PROCONTE)”. (fls. 857 do acórdão)

25.

O referido acórdão não é único, posto que existem diversos outros precedentes no mesmo sentido, tanto de 1ª quanto de 2ª instância, a saber:

a) 3ª Turma Cível do TJ/MS nos agravos n.º 2005.007672-9; 2005.006905-4; 2005.006239-7; 2005.006285-4 e 2005.005796-3, *in verbis*:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTI VIDA DE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEMS S.A. - EDITAL QUE FIXA QUE A PPJVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação dos agravados de que a empresa Brasil Telecom S.A. é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás. Recurso conhecido e provido.”

b) Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Campo Grande, *in verbis*:

“Privatização das empresas de telefonia — cisão parcial da telebrás originando a Brasil Telecom S/A - Formalização mediante prévio edital — Edital que estabeleceu que as obrigações relativas a atos praticados ou geradores até a data da cisão permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, sem estabelecimento de solidariedade entre as companhias sucedida e sucessora — Protocolo da cisão que consagra a responsabilidade exclusiva da empresa cindida - Ação Civil Pública julgada no Estado em que a Brasil Telecom foi julgada parte ilegítima - Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 2002.181.0775-7)

c) Juízo da Comarca de Pedro Gomes nos autos dos processos n.ºs 2001.1200907-9; 2000.1200223-2; 2002.1209199-9; 2001.1209007- 9, *in verbis*:

“Com a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, houve a cisão parcial da Telebrás, não sendo a Brasil Telecom S/A uma sucessora da Telems para todos os efeitos, estando estrita às obrigações mencionadas na cisão.

Diante do exposto, aplico o art. 267, VI do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de condições da ação (ilegitimidade passiva).”

d) MM. Juiz Marco André Nogueira Hanson, nos autos da Ação de Cobrança n.º 001.04.013669-9.

26.

O Tribunal de Justiça de Goiás também já enfrentou este tema e, seguindo o posicionamento jurisprudencial acima citado, chegou à mesma conclusão, ou seja, reconheceu a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder por pretensão idêntica a que é objeto deste feito, pois, confira-se:

“Na espécie, considerando a cisão parcial da TELEBRÁS que resultou na transferência de parcela de seu acervo a BRASIL TELECOM S.A. (sucessora da TELEGOIAS, sem solidariedade entre si, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades

Anônimas, e o que ficou estipulado no Capítulo 5, item 5.1, do Edital MC/BNDES n.º 01/98-, exsurge como exclusiva a obrigação da sociedade cindida (TELEBRÁS) em relação aos créditos anteriores, restando afastada a obrigação da empresa que absorve parcela do patrimônio transferido (BRASIL TELECOM), que, por esta razão, não poderá ser demandada em relação às obrigações anteriores àquela operação, situação que a torna parte ilegítima na ação de cobrança proposta pelos credores.” (Apelação Cível n.º 88871 -8/188, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 06/06/2006)

27.

Finalmente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através da sua Terceira Turma Cível, acolheu, recentemente, em 28 (vinte e oito) agravos, a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, inclusive concluindo que as contingências decorrentes do PCT não foram repassadas à Brasil Telecom por ocasião da cisão parcial da Telebrás. Para confirmar tal assertiva, a agravada colaciona trecho de acórdão mencionado:

“...No caso em apreço, pelo que se extrai do instrumento de cisão que deu origem à empresa Brasil Telecom S.A., as obrigações anteriores àquela operação ficaram sob a responsabilidade exclusiva da Telebrás, o que retira a pertinência subjetiva da Brasil Telecom S.A. para ocupar a esfera passiva dessa ação.

Tal ocorre porque, não obstante o edital prever como exceção à responsabilidade exclusiva da Telebrás “o pagamento das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação”, devendo tais contingências ser suportadas solidariamente pela Telebrás e pela Brasil Telecom S.A., mediante análise dos documentos mencionados, resta demonstrado que não está abarcado por tal exceção o objeto da ação civil pública que aqui se deseja executar, qual seja, a proteção dos interesses de 5.000 (cinco mil) contratantes portadores de ações, a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia (PCT).

Tal fato é de fácil ilação, visto que devidamente comprovado nos autos. Isto porque, os elementos dos autos demonstram que a provisão para as despesas com contingências passivas restou estabelecida em um teto de R\$1.172.000,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), em conjunto com a parte dispositiva da sentença da ação civil pública, que, em seu item c expressamente determina que a Telem: “no prazo de noventa dias, contados da data da intimação da sentença, proceda à retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira, em benefício dos 5.000 (cinco mil) promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia...”

Tais documentos, conjugados com o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, que aponta como valor do contrato o montante de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), demonstra, por simples cálculo aritmético, que a contingência objeto da ação civil pública seria na ordem de R\$5.588.150,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinqüenta reais), valor muito superior àquele reservado para as contingências passivas previstas no balanço patrimonial da Telems, o que nos leva a concluir que dentre as contingências passivas previstas pelo edital como sendo de responsabilidade solidária da agravante, não está abarcado o objeto da ação civil pública que aqui se executa, sendo tais provisões relativas a outras situações que não atinentes aos terminais telefônicos comercializados pela Consil.

Destarte, pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás....”

28.

Desse modo, requer que seja suspenso o julgamento do presente recurso até que conclua-se o julgamento do Recurso Especial supracitado.

IV - Da Inépcia da petição inicial e ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação

29.

Ainda que o entendimento do juízo tenha sido de que a preliminar não merece acolhida pelo fato da agravada não buscar participação nas ações, mas sim, restituição das parcelas pagas, bem como que houve reconhecimento da agravada da existência do contrato e da cláusula discutida já que em sede de contestação sustentou-se a legalidade do contrato, o que é um absurdo, tendo em vista que a parte agravada visa restituição pela participação financeira em programa comunitário de telefonia e se a mesma não colaciona aos autos todos os contratos e os comprovantes de pagamento dos contratos assinados.

30.

Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a provar o pretense direito da agravada de ser retribuída, sendo que **ela não apresenta todos os comprovantes de pagamento do valor a qual visa restituição.**

31.

Há que se observar que em matéria de retribuição de valores, à parte agravante, desde logo, incumbe o dever de comprovar o negócio pactuado e se deste negócio realmente existem os valores desembolsados. Como a prova documental não se esgota com a petição inicial o contrato, os recibos comprovando o pagamento das parcelas pactuadas são documentos essenciais para a compreensão da causa.

32.

No mais a inicial não é clara e sequer seus pedidos o são, pois sem comprovar o que alega, não há como se fazer uma eventual retribuição. A jurisprudência é firme no sentido de que deve a ação ser extinta sem julgamento de mérito quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, *in verbis*:

É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª — Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j. 01/12/1998).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BANCO – INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS – FATOS NARRADOS DISSOCIADOS DA CONCLUSÃO – PETIÇÃO INICIAL INEPTA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

"Quando da exposição fática prefacial não decorre a consequência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular" (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTEIRO ROCHA, j. 01/04/2004).

33.

Portanto a exordial é inepta, pois não foram acostados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma determinada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como não se vislumbra causa de pedir respectiva a garantir-lhe o direito a diferenças de ações, assim como porque não trouxe a causa de pedir respectiva a garantir-lhe o direito de restituição em espécie.

34.

O artigo 396 do Código de Processo Civil prevê que **“competete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”**, sob pena de indeferimento da inicial. Sem tais documentos torna-se impossível verificar se a pretensão da parte apelada tem ou não sustentação para que seja apreciado e deferido.

35.

Pelo exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

IV. Da inocorrência da interrupção da prescrição.

29.

O primeiro ponto a ser levantado é que por um equívoco o Nobre Juiz *a quo* ao proferir sua sentença utilizou-se da Ação Civil Pública n.º 0009828-81.1998.8.12.0001 (001.98.009828-3). Ocorre que **a presente demanda discute contrato que foi firmado com a empresa CONSIL Engenharia, e a citada ACP trata dos contratos da CONSTRUTEL Engenharia**, motivo pelo qual deve ser desconsiderada quaisquer motivações de interrupção com base na ACP 0009828-81.1998.8.12.0001 por se tratarem de objetos (contratos) totalmente distintos.

30.

No mais, não há que se falar em interrupção da prescrição, eis que a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do REsp 1.225.166, da relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão de onde se extrai o seguinte:

Cumprer ressaltar também que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem mesmo ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. Basta dizer que, por vezes, o prazo de prescrição de determinada pretensão para o consumidor pode ser menor que os cinco anos previstos para ação civil pública (v. g. o prazo de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, do Código Civil). No caso, a prosperar tese contrária, os legitimados para propor a ação civil pública contariam com 5 (cinco) anos para a ação de conhecimento e os consumidores com apenas 3 (três) anos para a execução.

31.

Ora, diante dos argumentos expostos, outra conclusão não pode haver a não ser a de que a citação em processo coletivo interrompe tão somente o prazo prescricional da ação coletiva, deixando de interferir na esfera individual, eis que estamos tratando de mecanismos diferentes de proteção aos direitos do consumidor.

32.

Nesse sentido, célebre é a sentença proferida na 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande, in verbis:

“Não se beneficia a parte autora da interrupção ou suspensão da prescrição ao argumento de que ação civil pública proposta pelo Ministério público, posto que o objeto da ação civil pública se destina a tutelar os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular; e, à ordem urbanística.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que não haverá litispendência entre ações individuais e coletivas fundadas no mesmo objeto, facultando aos litigantes individuais optarem por suspender seus feitos na esperança de serem beneficiados pela coisa julgada obtida na ação coletiva.

(...)

Portanto, de qualquer das hipóteses levantadas, não havendo ação individual em andamento quando da ação coletiva, uma vez prescrita esta em cinco anos e aquela em vinte anos, é de considerar que a citação válida para as ações de cunho coletivo não interrompe o prazo prescricional das ações individuais que veiculam a mesma controvérsia, quando estas sequer foram ingressadas.

Assim, sendo o objeto da ação autônoma diverso da coletiva e os prazos das prescrições distintos, não pode se beneficiar de alegada interrupção dos prazos prescricionais de ação do qual não era parte.

(Autos nº 0809970-25.2012.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande).”

33.

Também é este o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDOR PÚBLICO.Evolução funcional. Eficácia imediata do art. 23, incisos I, II e IV, da Lei Municipal nº 3.801/91 e dos arts. 22 e 24 da Lei Municipal 3.801/91. PRESCRIÇÃO A

interrupção da prescrição na ação coletiva não beneficia quem optou por propor a demanda individual. Aplicação do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Sentença mantida. Recursos não providos.23III3.80122243.8011048.078

(3842663220098260000 SP 0384266-32.2009.8.26.0000, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 26/07/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2011)

34.

Portanto, é de ser reconhecido que por serem universos de proteção de direitos distintos, um não interfere no outro, sendo impossível que a citação válida em ação coletiva interrompa o prazo prescricional da ação individual.

V. Da falta de identidade entre a presente ação e a ação civil pública n.º 001.01.018011-6

35.

Outro ponto a ser destacado, é a nítida diferença entre as causas de pedir e pedidos da ação coletiva e da ação ordinária individual, por esta razão também é impossível que se considere a interrupção do prazo prescricional já que a ação coletiva possui objeto distinto da ação individual.

36.

O primeiro ponto que precisa ser identificado é se, realmente, existe esta identidade entre os direitos e fundamentos que se buscou tutela na ação coletiva e os reclamados nesta ação.

37.

A presente ação tem por pedidos a restituição de valores investidos no Plano Comunitário de Telefonia – PCT, já a ação civil pública n.º 001.01.018011-6 tem em seu rol de 52(cinquenta e dois) pedidos contemplando em seus pedidos finais, somente sobre a retribuição em ações, nunca tratando de pagamento em pecúnia.

38.

Naquela ação civil pública os fundamentos e causa de pedir não guardam conexão com os fundamentos e causa de pedir da presente ação. É certo

que as duas demandas versam, ainda que remotamente, sobre um mesmo plexo de relações jurídicas de base mas, esta origem comum não é suficiente para se estabelecer a interrupção da prescrição.

39.

O que define a existência ou não da interrupção da prescrição é a formulação de uma pretensão, seja ela de direito material, seja ela de direito processual. Assim não será qualquer pedido ou qualquer causa de pedir que gerará a malsinada interrupção da prescrição, mas apenas naquelas hipóteses em que, na ação civil pública se exteriorizou o pedido da mesma tutela na ação posterior.

40.

A ocorrência da prescrição quando não presente a identidade entre pedidos e causa da pedir entre ações individuais e coletivas já foi objeto de enfrentamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que não oscilou em reconhecer a estabilização do direito, com a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARTS. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º E 2º, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação ordinária, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos. 3. Ajuizada a ação ordinária em março de 2007, mais de 5 (cinco) anos após o termo final do período em que a autora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias oriundas de um suposto desvio de função (fevereiro de 1998 a julho de 2001), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Acolhida a tese de prescrição do fundo de direito pleiteado na petição inicial, não há como adentrar no exame de mérito para se aferir a existência de suposto enriquecimento ilícito do réu, porquanto prejudicada. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1253627 AP 2011/0075141-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (destaquei)

41.

Ademais, note-se que na Ação Civil Pública todos os pedidos condenatórios são formulados no sentido de que sejam feitas as emissões de ações como contraprestações da participação financeira, o que evidentemente é um pedido e uma pretensão absolutamente incompatível e, na verdade, contrário à pretensão de declaração de nulidade de cláusula que a instituiu e a conseqüente devolução em dinheiro e não a emissão de ações.

42.

Na realidade as pretensões e as causas de pedir formuladas na Ação Civil Pública são diametralmente opostas, ou não coincidentes ou sobrepostas, àquelas pretensões formuladas nesta ação.

43.

Neste sentido recentíssimo julgado no Egrégio TJMS, em Recurso de Apelação de Relatoria do Douto Desembargador **Marco André Nogueira Hanson**, senão vejamos:

“E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA AÇÃO INDIVIDUAL – PCT – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL – INTERRUPTÃO INDEVIDA – EXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA – ÓBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL – VÍCIOS SANADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando há omissão no Acórdão em relação a ponto relevante que influencia na resolução do litígio.

II. Se o investidor de Programa Comunitário de Telefonia não comprova ser participante da 1ª ou da 2ª fase do referido PCT (objeto da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6), não pode ele ser agraciado pela interrupção do prazo prescricional advinda do ajuizamento da ação coletiva.

III. O trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 lançou efeito erga omnes em relação a todos os participantes da 1ª ou 2ª fase do PCT desta Capital, tudo a impossibilitar o ajuizamento de ações individuais reavivando a mesma matéria.(Recurso de Apelação 0827697-96.2013.8.12.0001/50000 TJMS; TERCEIRA TURMA; Relator: Marco André Nogueira Hanson; Data do julgamento 14/01/2014; pub. DO/MS 17/01/2014)”

44.

Portanto, também não deve ser reconhecida a interrupção da prescrição por conta de que os objetos da ação civil pública e da ação individual não são os mesmos.

VI - Da prescrição quinquenal

45.

No caso em tela, o contrato objeto dos autos possui cláusula que prevê a retribuição em ações. Quando do julgamento do especial 1249321/RS, extrai-se o importante raciocínio do voto do relator Luis Felipe Salomão:

“Deveras, no particular relativo à prescrição, a solução da controvérsia perpassa por raciocínio análogo ao utilizado para os litígios relativos às extensões de rede de eletrificação rural, atualizado e acolhido por esta Seção no recente julgamento do REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A ementa do precedente ficou assim redigida:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em

enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

46.

O i. Ministro Relator prossegue e arremata com a seguinte ressalva:

Apenas uma ressalva, no caso das PCTs, a discussão na hipótese de haver previsão contratual de restituição de ações foi solucionada em antigo precedente já citado (REsp. 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

47.

No caso concreto, deve ser aplicado por analogia o mesmo raciocínio dos programas de eletrificação rural, reconhecendo a prescrição quinquenal. Isso porque, no caso em tela **o pedido inicial é a restituição dos valores pagos**, ou seja, **não há pedido de subscrição em ações** e muito menos complementação de ações pagas a menor.

48.

Nesta senda, o pedido do recorrente é a restituição de valores pagos, o que atrai a prescrição disposta no art. 206, 5º, I, do Código Civil e que deve reconhecida por esta Colenda Turma.

49.

Por outro lado, a questão da interrupção da prescrição em virtude de citação válida em ação civil pública já encontra-se pacificada.

50.

A novel sistemática das ações coletivas em defesa do direito dos consumidores tem causado excessiva celeuma na jurisprudência, sobretudo no que tange aos reflexos dos processos coletivos na seara da defesa individual dos direitos.

51.

O STJ, provocado a se pronunciar sobre o tema, quando do julgamento do REsp 1.275.215 – RS, da relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, fixou as balizas do processo coletivo, analisando o seu escopo jurídico e social.

52.

Analisando o voto condutor do REsp supracitado, é de notável importância que se destaquem dois trechos. Vejamos:

53.

As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

54.

Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

55.

Infere-se que nos trechos em destaque, restou demonstrado que as ações coletivas fazem parte de um microsistema independente de defesa dos direitos do consumidor e, sendo assim, eventualmente, podem diferenciar-se das regras comuns aplicáveis ao sistema de proteção individual do consumidor.

56.

Este também é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - CONSUMIDOR -PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PRAZO PRESCRICIONAL - QUINQUENAL -RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65. (Resp n.º1.070.896)

Se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, então, por força do que dispõe a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação.

O cumprimento de sentença ajuizado individualmente, tendo por título executivo judicial a sentença prolatada em ação civil pública segue a sorte do prazo prescricional desta ação coletiva que lhe assegurou o direito subjetivo.

A prescrição da ação coletiva não extingue o direito subjetivo individual de cada membro da coletividade e nem a ação individual que o assegure. Porém, aquele que queira servir-se da ação coletiva para ver realizado seu direito subjetivo individual, insere-se, assim, no microssistema próprio das ações coletivas (na terminologia do Ministro Luiz Felipe Salomão), sujeitando-se aos seus efeitos e formas de extinção.

(8453 MS 2012.008453-9, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 10/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2012)

57.

Nesse passo, é certo que os prazos prescricionais das ações coletivas e das ações individuais devem ser contados de maneira independente. Desta forma, se a contagem de prazo é independente, evidente que a citação no processo coletivo não pode transbordar e gerar efeitos na ação individual, são prazos distintos.

VII – Do pedido de efeito suspensivo

58.

O artigo 527, III, do CPC, possibilita a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de agravo na modalidade de instrumento. No caso dos autos, a concessão de efeito suspensivo é a única medida capaz de impedir que a agravante sofra prejuízo em razão dos termos da decisão agravada, isto porque, como se

depreende da mesma, a agravante, no caso de não ser reformada a decisão, arcará com ônus referente as obrigações de responsabilidade de outra empresa, sendo que referidas responsabilidades foram expressamente estabelecidas e assumidas no edital de privatização quando da cisão .

59.

Assim, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso, poderá a agravante ter de sofrer prejuízos, mesmo não sendo responsável perante credores e terceiros por situações jurídicas ocorridas em data anterior a privatização.

60.

Veja-se que toda a argumentação acima exposta e o dispositivo de lei invocado pela agravante, revelam claramente a relevância dos fundamentos ora expostos e efetivamente motivam a concessão de decisão que determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final de mérito do presente recurso.

VIII – Do pedido

61.

Isto exposto, a agravada requer:

a) seja recebido e processado o presente agravo, que segue com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e do porte de retorno dos autos, bem como com cópias das peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia;

b) a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso;

c) a intimação da agravada, para que apresente resposta no prazo legal;

d) ao final, que seja o agravo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se as preliminar de ilegitimidade de parte, **ou** que seja reconhecida a inépcia da inicial ante a evidente ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação e que seja ainda reconhecida a prescrição da ação.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Hadna Jesarella R. Orenha
OAB/MS 10.526



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Aos 20 de fevereiro de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Claudius Petronio Ledesma de Sant'ana, juntei.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS,

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação Declaratória (PCT)

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, também qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-assinados, interpor Recurso de Apelação fundando-se, para tanto, nas razões aduzidas em separado.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Razões da Recorrente
BRASIL TELECOM S/A

C. Tribunal,
Exmos. Srs. Desembargadores,

I. – Da tempestividade do Recurso de Apelação

1.

A apelante tomou ciência da decisão proferida em 05/02/2014 de modo que o prazo de 15 dias teria início em 06/02/2014, encerrando-se em 20/02/2014. Resta demonstrada, assim, a tempestividade das razões neste ato apresentadas.

II. – Resumo dos Fatos

2.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte apelada pleiteando o recebimento da quantia que despendeu para a aquisição do direito de uso de linha telefônica. Na presente ação, requer a parte apelada que seja anulada a cláusula contratual que veda a retribuição de ações aos investidores do PCT, posteriormente, que a ré seja condenada a transferir as ações da Telebrás na proporção de sua participação econômica no plano de PCT, devidamente corrigidas com a inclusão de juros, ou o pagamento em dinheiro.

3.

Em contestação, a apelante alegou, em apertada síntese, em preliminares; a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição da ação, a sua ilegitimidade

passiva, a denunciação à lide da Telebrás e da União, bem como a prescrição da pretensão do autor. No mérito aduziu que a autora jamais teve a intenção em ser acionista da Telebrás S/A, que o contrato dispunha que caso aderisse ao plano, teria direitos somente ao uso da linha telefônica e que não houve enriquecimento ilícito da apelante, eis que retribuiu o valor pago com o serviço de interligamento dos terminais telefônicos (fez funcionar a rede) e a cessão do direito de uso da linha telefônica.

4.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a parte ré vem interpor o presente Recurso de Apelação.

III. – Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recursos Especiais Afetados para Julgamento, sob o rito do 543 – C, do CPC, da Validade da Cláusula que Veda a Retribuição em Ações dos Adquirentes do PCT.

5.

O STJ afetou o RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.245 – MS, para decidir acerca da validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações. Vejamos as decisões::

“Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à 2ª SEÇÃO o julgamento do presente recurso especial, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento acerca da validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações.”
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.245 – MS)

6.

Desta forma, por serem matérias que afetarão diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho dos julgamentos dos especiais afetados.

IV. – Breves considerações iniciais, necessárias para a compreensão das preliminares abaixo argüidas

7.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País. A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade, que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que, por participação financeira, seus membros pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

8.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagassem determinado valor em dinheiro a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação no Estado de Mato Grosso do Sul, para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época. Para tanto, na forma da Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais.

9.

Foi aderindo a essas diretrizes ditadas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia no Estado que as comunidades do interior do Estado celebraram com a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMS), empresa do sistema Telebrás, “Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede”. Paralelamente a isso, também celebraram com a Construtel - Projetos e Construções Ltda., “Contrato de Prestação de Serviços em Regime de

Empreitada Global”, a fim de que a referida empresa elaborasse o projeto e para que fosse efetuada a instalação de linhas telefônicas.

10.

A realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o autofinanciamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo da construtora contratada pela comunidade (Construtel), que em razão disso passou a celebrar os chamados “contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com os membros da comunidade que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

11.

À TELEMS, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como **“canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais”**, e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

12.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT) assumiriam o compromisso de fazer a dação/doação do acervo construído pela construtora por eles contratadas à TELEMS, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a TELEMS não tinha qualquer responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tampouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

13.

Em resumo, portanto, não se pode falar, pelo sistema criado, em retribuição aos participantes do Programa Comunitário de Telefonia das ações da Telebrás. Ainda, porém, que fosse possível falar em retribuição em ações Telebrás, o certo é que não seria a ré Brasil Telecom S/A a responsável por essa retribuição.

V. – No mérito

14.

Não merece subsistir a interpretação esposada na sentença profligada eis que conforme bem explanado e fundamentado em sede de contestação, a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente aos participantes o direito de uso de linhas telefônicas, sendo certo, que em momento algum, restou determinado e propagado que a adquirente teria direito a ações da Telebrás S/A.

15.

Com efeito, a apelada participou do programa para ter acesso ao terminal telefônico, eis que tinha total conhecimento de que a quantia por ele dispendida não era um investimento que seria revertido em participação acionária, e, de livre e espontânea vontade, anuiu aos termos do contrato, aceitando a contraprestação de um serviço que optou em adquirir.

16.

Assim sendo, ao aderir ao plano a apelada estava plenamente ciente de que não teria direito a retribuições de ações, mas sim, teria acesso ao terminal telefônico e, de livre e espontânea vontade, anuiu aos termos do contrato, aceitando a contraprestação de um serviço que optou em adquirir.

17.

Vejamos a célebre sentença prolatada pelo Juiz Marcelo Andrade Campos Silva da 16ª Vara Cível:

“Ultrapassadas as preliminares, cumpre afastar o pedido no mérito da demanda. Explica-se. Primeiramente, aponte-se que em se tratando de telefonia fixa, houveram alguns momentos sociais e históricos distintos em nosso país, cada qual com suas características próprias. Em um primeiro momento, dado à raridade das linhas e dificuldade de expansão do sistema estatal, a venda destas era feita com direito a ações da TELEBRÁS, o que se prestava ao custeio e expansão do sistema de telefonia naquelas localidades não atendidas, ou ampliação deste onde fossem insuficientes. Neste primeiro momento, a "linha telefônica", ou terminal de uso, era tido como bem de alto valor, mesmo por incluir referidas ações telefônicas sendo comercializada entre titulares (com ou sem as referidas ações originárias, eis que seu titular poderia apenas passar adiante o direito de uso do terminal), e mesmo

legada aos descendentes. Em um segundo momento, no início do processo de grande expansão e desestatização do sistema, o valor das "linhas telefônicas", ou terminais de uso sofreu sensível redução, eis que não mais abrigavam o direito às ações do grupo Telebrás, mas tão somente o direito de uso do terminal telefônico, o que se deu por determinação da União, detentora do sistema de telecomunicações nacional. Neste período ocorreu a primeira expansão da rede de telefonia fixa, iniciando também os primórdios da telefonia móvel celular, e preparando-o para o momento seguinte, com a quebra do monopólio, cisão da Telebrás e alienação das subsidiárias resultantes à iniciativa privada. Verifica-se que neste segundo momento, o valor dos terminais de uso caiu sensivelmente, eis que não davam mais direito às ações das empresas telefônicas do sistema Telebrás, embora garantissem ao usuário o direito de ter seu próprio terminal, que à época continuava escasso, dado ao subdimensionamento do sistema. No terceiro momento o sistema de telefonia se universalizou, passando a vigorar o sistema de assinaturas telefônicas, onde o terminal ou "linha telefônica" deixou de ser um bem propriamente dito, passando a constituir em serviço. Tal mudança na própria forma de existência do sistema de comunicações, e do próprio conceito do terminal de uso telefônico provocou profunda modificação social e econômica, eis que não mais era ele considerado um bem que pudesse ser vendido ou repassado a terceiros, transformando-se em pecúnia. Em detrimento deste fato, o sistema terminou por ser acessível a todos, ampliando os serviços e garantindo, assim, sua finalidade social. O contrato objeto do presente litígio ocorreu no segundo período onde, embora ainda não privatizado o sistema de telefonia, não mais eram os novos assinantes contemplados com ações do sistema Telebrás, condição esta que constou, de forma clara e expressa da cláusula 8.12 do contrato, *verbis*: A participação financeira objeto do presente contrato não dará ao CONTRATANTE direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações. Não há, de balde a judicosa defesa do REQUERENTE, qualquer nulidade, dubiedade ou abusividade na referida cláusula. A clareza é ímpar, e não deixa dúvidas de que o contrato firmado destinava-se, de forma única e exclusiva, a adquirir o direito de uso de terminal telefônico. Cumpre aqui lembrar o acima descrito, no sentido de que, para a realidade da época, o simples fato de ter garantido o seu próprio terminal telefônico já consistia em vantagem ao adquirente, eis que raras as linhas desimpedidas antes da universalização que se seguiu. Cite-se, exemplificativamente, a reserva técnica então existente para atendimento de certas categorias profissionais, como médicos, farmacêuticos e mesmo de autoridades. Inexistente portanto abusividade na cláusula, eis que a contraprestação ao pagamento era a garantia de que o consumidor obteria, para si o terminal telefônico o que, à época, dependeria ou da aquisição de linha pré-existente (de outro usuário e em altos valores), ou do aguardo da expansão telefônica (de ocorrência duvidosa). Percebe-se, por conseqüência, que não houve enriquecimento ilícito das REQUERIDAS, eis que o pagamento garantiu a entrega do bem (terminal telefônico) que à época, per si, já era valioso. O fato da mudança posterior no

sistema de telefonia ter tornado o bem sem valor venal, eis que vigente o sistema de assinaturas não leva a conclusão diversa, eis que o contrato, e suas conseqüências, hão de ser interpretados de acordo com a realidade social que, por sua própria natureza, é mutável. Não há qualquer ofensa no contrato, portanto, às previsões do Código de Defesa do Consumidor, e tampouco enriquecimento ilícito das REQUERIDAS que leve à idéia posta na inicial, eis que claramente não houve aquisição, pelo REQUERENTE, do direito que avoca em seu pedido. Aponte-se ainda, por oportuno, que havia expresso regramento governamental sobre a matéria, eis que é da União o direito de exploração e regulamentação das telecomunicações, seguindo o contrato os ditames das portarias vigentes do Ministério das Telecomunicações. Vendo-se tal, mesmo que desejassem os contratantes não poderiam redigir seus contratos de forma diversa, eis que estariam inquinados de ilegalidade. É este, inclusive, o caminho que tem trilhado a jurisprudência pátria: Ação de cobrança - Contrato de adesão ao plano de expansão de telefonia - Pretensão da autora de recebimento de ações - Planta Comunitária de Telefonia - Modalidade que não dá compensação ao aderente pela participação financeira na aquisição da linha telefônica - Convocação dos interessados e contrato são transparentes - Inexistência de qualquer menção a respeito de pagamento de ações - Ausência de violação ao Código do Consumidor - Litigância de má-fé - Inocorrência - Legitimidade passiva - Reconhecimento - Recursos improvidos. (TJ-SP, Apelação 929.867-0/2, 33ª Câmara, Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, Unânime, 26/09/2007) E mais: Apelação - Telefonia - Plano de expansão - Pretendido direito a resgate de valores pagos para a adesão ao plano - Inadmissibilidade - Legitimidade da cláusula contratual que exclui tal direito, pois que em harmonia com a norma governamental expressa na Portaria nº 375/94, do Ministério das Comunicações, então em vigor Inexistência de específica propaganda em sentido diverso - Precedentes - Improcedência da ação proclamada frente a ambas as rés - Ausência de interesse recursal voltado ao reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada na contestação de uma das demandadas - Sentença confirmada. Apelação desprovida; recurso adesivo não conhecido. (TJ-SM, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, Unânime, 09/09/2008) Tampouco leva ao entendimento pretendido o contido na cláusula 1.2 do contrato, eis que o conceito de "terminal telefônico" não se confunde com o de aparelho telefônico, incumbindo ao consumidor providenciar a ligação de sua residência ao terminal fornecido pela rede distribuidora. Como se vê, inexistindo a abusividade aventada na alteração contratual apontada, posto que foi fruto do momento histórico vivenciado por nosso país, e sendo o pedido diametralmente oposto ao contrato firmado, a improcedência deste é medida que se impõe. *ISTO POSTO*, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem julgar improcedentes os pedidos do REQUERENTE e, de conseqüência, condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em prol da parte adversa, que fixo por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), verbas estas cuja

cobrança ficará adstrita à hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2008”.

18.

Correta está a decisão acima, que analisou momentos históricos de nosso país, no tocante à telefonia fixa. Até meados da década de 90, ter uma linha de telefone fixo era artigo de luxo, pois era muito caro e a área de cabeamento telefônico era muito restrita e pequena.

19.

O Programa Comunitário de Telefonia veio justamente para suprir esta necessidade do povo brasileiro, uma vez que uma linha de telefone tornasse essencial, como até hoje o é.

20.

Dessa forma o que pretendia o referido programa era a interligação de terminais, fazendo que uma parcela maior da sociedade sul-mato-grossense tivesse acesso a um serviço que se tornava imprescindível e não fazer de pessoas que se tornariam usuárias do serviço, acionistas.

21.

Importa esclarecer que à TELEMS, na qualidade de concessionária do serviço público, coube a responsabilidade de interligar os terminais ao sistema nacional de telefonia, possibilitar a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais e outras mais. Portanto, resta demonstrado que houve custos nessa atuação, foram necessários a utilização de recursos humanos e conhecimento técnico, ou seja, houve a contraprestação da TELEMS para que o apelado pudesse ter acesso à linha telefônica, pelo que não se tem como falar em enriquecimento sem causa da mesma, e que por si só justifica a cobrança por parte do usuário e inviabiliza qualquer tipo de restituição.

22.

Ademais quando as regras para a expansão do sistema de telefonia passaram a ser estabelecidas pelo Ministério das Comunicações é que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Assim sendo, resta evidente que a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal, da lavra do Ministério das Comunicações. Diante disso conclui-se que a pretensão da apelada implica na negativa de vigência ao art. 87 da Constituição Federal que atribui competência aos Ministros de Estado para expedir instruções acerca da execução de regulamentos, bem assim na própria negativa de vigência aos termos das portarias 375 e 610, o que certamente não é possível pela via eleita pelo apelado.

23.

Depois, não se pode falar em procedência dos pedidos porque a apelada não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar à nulidade das cláusulas contratuais, sem o que não se pode falar em modificar o contrato em favor da apelada, ainda que se aplique ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, não demonstrou ela onde estaria o locupletamento da apelante para que se possa falar em procedência de sua pretensão.

24.

Por oportuno, cumpre trazer a lume precedente do Superior Tribunal de Justiça que se posicionaram no sentido de reconhecer legítima a doação sem a retribuição, vejamos:

"Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia PCT, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

Tal modalidade surgiu por intermédio de Portarias expedidas pelo Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar a implementação de terminais telefônicos em lugares sem infraestrutura, e que não seriam, de imediato, atendidas pelo plano de expansão da concessionária.

(...)

Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, por todos os fatores já mencionados - seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infraestrutura.

A universalização do serviço público de telefonia estava condicionada a fatores de ordem estrutural e econômica, levados em consideração pelo Estado (Poder Concedente) e influenciava diretamente as metas governamentais e as concessões para a prestação do serviço.

Destarte, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

Desde a edição do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei. n. 4.117/62) já se previa a fonte do custeio da expansão do serviço de telefonia, isto é, a tarifa paga pelos usuários, como bem demonstra o art. 101 daquele diploma:

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

a) cobertura das despesas de custeio;

b) justa remuneração do capital;

c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único).

Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária.

Em suma, a expansão do serviço de telefonia, sobretudo nas duas últimas décadas do século passado, inseriu-se nas metas político-governamentais então existentes, as quais condicionavam e dirigiam as concessões do serviço público no setor.

Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

Nesse passo, o acórdão recorrido entendeu que era descabida a restituição porque, no caso, o contrato fora firmado sob a vigência de ato regulamentar do Poder Concedente que não mais previa a retribuição em ações da companhia nem em dinheiro, verbis:

Esta Câmara, de forma pacífica, entende que é descabida a devolução de valores decorrentes desse tipo de contratação, qual seja, pactos firmados pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia, quando celebrados a partir da vigência das Portarias Ministeriais n.ºs 375, de 22/06/1994, e 610, de 19/08/1994, como in casu.

A inviabilidade da devolução do investimento realizado repousa na existência de previsão contratual nesse sentido, a partir de interpretação de regulamentação contida nas portarias ministeriais antes citadas, vigentes à época da celebração do ajuste. O valor investido, que é destinado a antecipar a implantação do sistema de telefonia na região, é considerado como doação.

Em contrapartida, há a obrigatoriedade da companhia de ativar e manter o serviço contratado. A construção da rede de telefonia de forma antecipada provém do interesse da comunidade na expansão da rede, comprometendo-se o usuário em doar o valor investido, conforme expressamente pactuado pelas partes contratantes (fl.125).

Deveras, se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa – na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o

ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

(...) Em 1º.11.1995, foi editada a Portaria 270, que revogou expressamente a Portaria 610/94, extinguindo o sistema de Planta Comunitária de Telefonia PCT.

(...) Diante desse contexto, verifica-se que a construção da rede de telefonia deu-se por iniciativa da autora, ora Recorrente, que se antecipou à expansão normal da rede, contratando, através de pacto com cláusula de doação, diretamente com a empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão chegasse à comunidade em que residia.

Note-se que, quando da contratação, havia previsão expressa em Portaria de que a obra de instalação dos ramais telefônicos seria transferida mediante doação em favor da empresa de telefonia, com posterior compromisso, por parte desta, de ativação e manutenção da rede respectiva." (REsp 115 1153643 /RS e REsp 1190242 / RS).

25.

Cumprе frisar que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a telefonia é regida pelas normas de direito público, sendo que a autoridade administrativa competente estabelece as normas de uso a serem observadas, a fim de resguardar o direito público, portanto a Apelante se limitava a atuar nos limites fixados pelo Poder Concedente.

26.

Sob esse prisma, fica clarividente que a apelada apenas adquiriu o direito de uso do terminal telefônico, que, na época dos programas de expansão telefônica, realmente eram muito onerosos. Assim, como a cláusula em espeque está legível e fundada em normas de direito público, Portarias expedidas pelo Ministério de Comunicação, não há que se falar em ilegalidade e nulidade.

27.

De outro vértice, caso este não seja o entendimento desta Câmara Julgadora, e no caso da manutenção da condenação em retribuição há que se observar que deve ser a apelada restituído apenas com base nos valores comprovadamente desembolsados.

VI. – Do pedido recursal

28.

Expostas as razões que fundamentam a necessidade de manter a eficácia da cláusula contratual em litígio, por medida de apreço à Justiça, com

fulcro no artigo 515 do CPC, se requer o conhecimento e provimento da presente apelação a fim de que reforme a sentença proferida com a conseqüente improcedência do pleito aforado pela parte autora e a condenação desta nos ônus sucumbenciais. Caso contrário, a distribuição equânime destes.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Bradesco

237-2

Instruções para Pagamento
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

RECIBO DO SACADO

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 11/02/2014	Nº do Documento 30140015994	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 11/02/2014	Nosso Número 199902220568
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 552,00
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Parte ativa: Eliana Cristina de Barros Parte passiva: Brasil Telecom S/A Guia nro: 0222056-32					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: Brasil Telecom S/A					Código da Baixa
Sacador/Avalista:					Autenticação Mecânica
Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.					

13/02/2014 - BANCO DO BRASIL - 17:43:21
 781019192 0305

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016199902220756052000009360620000055200
 DATA DO PAGAMENTO 13/02/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 552,00
 VALOR COBRADO 552,00

NR. AUTENTICACAO 2.A30.36B.571.3BE.2FB
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



3000
PODER JUDICIÁRIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Brasil Telecom S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	Tipo de custas	: Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	Cálculo Nº : 1
Nome da ação	: Apelação Cível			
Valor da causa	: R\$ 0,01	Perc. cálculo	: 100,00%	
DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM				
Processo de origem	: 0800572-56.2013.8.12.0001			
Parte ativa	: Eliana Cristina de Barros			
Parte passiva	: Brasil Telecom S/A			
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 552,00		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408			
Recolhimento: Preparo de Recurso		552,00	0,00	552,00
Valor: 552,00 Fator: 1,00				

TOTAL

R\$ 552,00
(30 UFERMS)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Terceira Vara Cível Residual

Autos: 0800572-56.2013.8.12.0001
Parte autora: ELIANA CRISTINA DE BARROS
Parte ré: OI S.A.

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 670-682, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Fica o requerente intimado a apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC).
3. Com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se o prazo e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2014.

José Rubens Senefonte
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3083, do dia 27/03/2014, página 96/110, com circulação em 27/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação de fl. 670-682, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fica o requerente intimado a apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). 3. Com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se o prazo e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Intimem-se."

Do que dou fé.

Campo Grande, 27 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

Autos nº. 0800572-56.2013.8.12.0001

ELIANA CRISTINA DE BARROS, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** à apelação cível interposta pela Brasil Telecom S.A. - Oi, o que faz pelo memorial que segue em anexo, requerendo sua remessa para o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual após o cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2014.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16103



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recorrente: Brasil Telecom S/A - Oi
Recorrida: Eliana Cristina de Barros
Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

A recorrente interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento desta demanda até o julgamento definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.387.245/MS, que foram afetados ao rito previsto no art. 543-C do CPC. No mérito, alega que, ao aderir ao PCT para aquisição do terminal telefônico, o consumidor estava ciente de que não teria direito à retribuição de ações, pois apenas teria acesso ao terminal telefônico.

Sucedede que a sentença proferida no juízo *a quo* deve ser mantida integralmente, porquanto a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada de acordo com a legislação aplicada à espécie.

I – IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

A orientação que será firmada no julgamento do REsp nº 1.387.245/MS, o qual visa uniformizar o entendimento acerca da validade da cláusula de pacto de planta comunitária de telefonia - PCT que **isenta** a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações, **não se aplicará no caso em tela**, pois todos os oito Contratos de Participação Financeira objeto desta ação **possuem cláusulas** prevendo a obrigação da concessionária recorrente de retribuir ações mobiliárias para a recorrida (cf. fls. 230-231, 234-235, 238-239, 242-243, 246-247, 250-251, 254-255 e 258-259).

Assim, inexistente razão para o sobrestamento desta demanda.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

II - DO MÉRITO – DO RESSARCIMENTO DEVIDO À RECORRIDA

Ao financiar a expansão do sistema telefônico desta capital, o consumidor assinante estava na qualidade de investidor, comprando ações e não a linha telefônica, uma vez que desta ele adquiria apenas o direito de uso. Ocorriam, de fato, duas operações jurídicas simultâneas: uma de natureza administrativa (direito de uso de uma linha telefônica) e outra de natureza comercial (participação econômica do consumidor na expansão do sistema telefônico retribuída com AÇÕES TELEBRÁS), conforme bem esclareceu o STJ no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE. TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 508, DE 16.10.1997.

1. - O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. - **Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.**

3. - **O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.**

4. - Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

5. - No sistema atual, as linhas telefônicas são apenas adquiridas em regime de direito de uso.

[...] (STJ, MS 5.479/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 43)

Desta feita, as AÇÕES TELEBRÁS eram a verdadeira retribuição pela participação financeira do consumidor na prefalada implantação e não o direito ao uso da linha telefônica. A instalação da linha telefônica no estabelecimento do consumidor era uma consequência natural da transação e até mesmo um interesse comercial da concessionária, pois através dessa linha ela iria desenvolver o seu negócio, aumentando seu faturamento mediante incremento significativo no número de clientes.

Sendo assim, diante do integral adimplemento das obrigações decorrentes do contrato firmado entre as partes, conforme restou incontroverso nos autos, posto que não impugnado pela recorrente, a apelada tem direito ao ressarcimento do valor contratado, tal como determinado na irretocável decisão recorrida.

Ainda que os contratos de participação financeira da recorrida tenham sido entabulados com a empresa Consil Engenharia, não há nenhuma dúvida de que o referido negócio jurídico obrigava a empresa recorrente em retribuir o valor investido pelo consumidor em ações, uma vez que a rede telefônica construída com seu investimento foi incorporada ao patrimônio da Brasil Telecom.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Destarte, resta evidenciado o direito da recorrida de ser restituída em ações ou valores pelo investimento realizado por meio dos Contratos de Participação Financeira nos 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234 na instalação da rede de telefonia desta capital. A propósito, colaciona-se a sedimentada jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONIA – BRASIL TELECOM – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – **CONTRATO COM CLÁUSULA PREVENDO O RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR DOS VALORES INVESTIDOS** – RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Tratando-se de relação obrigacional, o prazo prescricional deve ser o do artigo 205 do CC.

É devido o ressarcimento do consumidor quando existente cláusula neste sentido.

(TJMS, Apelação Cível nº 0034207-95.2012.8.12.0001 de Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade, j. 18/02/2014)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

Se os documentos trazidos nos autos são suficientes para o julgamento da causa, bem como dos fatos narrados na exordial evidencia-se a coerência do pedido e da causa de pedir, rejeitando-se a preliminar de inépcia da inicial.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás.

Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos.

Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo requerente com a aquisição da linha telefônica sob pena de enriquecimento ilícito.

(TJMS, Apelação Cível nº 0024254-10.2012.8.12.0001 de Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j. 27/11/2012)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO – PRESCRIÇÃO DECENAL – INVERSÃO DO ÔNUS PROVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E HIPOSSUFICIÊNCIA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

I – A pretensão deduzida tem natureza de direito pessoal, com vistas à satisfação de uma obrigação contratual, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária ou decenal, em consonância, respectivamente, com o art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002.

[...]

V – Havendo cláusula expressa de restituição do valor investido pelo consumidor para a aquisição de linha telefônica através do Programa Comunitário de Telefonia, não há dúvida de que a requerente tem direito de ver restituído o valor investido, o que, não sendo realizado pela requerida, resultou no inadimplemento contratual, sendo-lhe assegurado o ressarcimento da quantia empregada.

[...]

(TJMS, Apelação Cível nº 0819733-86.2012.8.12.0001 de Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 05/11/2013)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – BRASIL TELECOM – AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – RECURSO REPETITIVO – AFASTADA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIAÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA NESSE SENTIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. **Discute-se nestes autos a restituição de valores pagos referente à subscrição de ações em contrato de participação financeira, incidindo a regra prescricional aplicável às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos, não transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição.**

5. **É devida a restituição dos valores das ações no equivalente em dinheiro, mormente quando há previsão contratual.**

[...]

(TJMS, Apelação Cível nº 0801557-75.2012.8.12.0028 de Bonito, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 24/10/2013)

E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO.

[...]

A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil.

Com o adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o contratante tem direito à percepção de ações, ou ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Recurso conhecido e não provido.

(TJMS, Agravo Regimental nº 0017474-54.2012.8.12.0001/50000 de Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 15/10/2013)



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

O fato é que os oito pactos firmados entre as partes, em suas cláusulas 5.3, preveem a retribuição em ações na medida da participação financeira da recorrida.

Ora, se a recorrida, por meio de recursos próprios, autofinanciou a implantação/expansão do sistema telefônico cuja obrigação, frise-se, era da empresa de telecomunicações recorrente, é certo que ela deve ser recompensada economicamente.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer sejam recebidas as contrarrazões, a fim de que, ao final, seja negado provimento à apelação, mantendo-se inalterada a respeitável sentença de primeiro grau em todos os seus termos, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2014.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16103



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Cartório da Terceira Vara Cível Residual

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001
Requerente(s): ELIANA CRISTINA DE BARROS
Requerido(a)(s): OI S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões pelo requerente, contado da intimação de fl. 686, com manifestação intempestiva às fls.687-692.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2014.

assinado por certificação digital

Laysa Nareu Silva
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Cartório da Terceira Vara Cível Residual

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eu, _____ Laysa Nareu Silva, Analista Judiciário o digitei, Campo Grande (MS), 13 de maio de 2014.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
3ª Vara Cível

**TERMO REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO
SUL**

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ELIANA CRISTINA DE BARROS

Requerido: OI S.A.

Certifico que, aos 13 de maio de 2014, os presentes autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso.

Laysa Nareu Silva
Analista Judiciário
(Documento assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001
Autuação	13/05/2014
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Perdas e Danos Telefonia
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0800572-56.2013.8.12.0001
Nr. Apeços	000.
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Vinculação ao Magistrado
Data da Fase	14/05/2014

Foi realizada Distribuição por Vinculação ao Magistrado do presente processo, motivo Processo: 1401515-90.2014.8.12.0000, em 14/05/2014, para o(a) Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro do(a) 4ª Câmara Cível, e Revisor(a): Des. Dorival Renato Pavan do(a) 4ª Câmara Cível.

PARTES	
Apelante	: Oi S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Apelada	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

OBSERVAÇÕES
Procuração: 17, 136-141. Alteração de denominação da Brasil Telecom para Oi SA, f. 100-101 e 633.

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 14 de maio de 2014



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Apelação

Apelante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Apelada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 14 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Mauro Cesar Candido Pereira, Coordenador(a), lavrei e subscrevi a presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Apelação N. 0800572-56.2013.8.12.0001
Apelante – Oi S/A (Brasil Telecom S/A)
Apelada – Eliana Cristina de Barros

RELATÓRIO

Oi S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização ajuizada por Eliana Cristina de Barros.

Requer o apelante, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do julgamento do REsp 1.387.245/MS pelo STJ. No mérito, sustenta que a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente aos participantes o direito de uso de linhas telefônicas, sendo certo, que em momento algum, restou determinado e propagado que a adquirente teria direito a ações da Telebrás S/A.

Ao final, roga pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

Des. Paschoal Carmello Leandro
relator



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Apelação

Apelante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Apelada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 21 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) **Revisor(a)** . Para constar eu, Alessandra Armoa Teixeira, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Apelação nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Apelante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Apelada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes
(OAB: 15388/MS)

Peço dia.

Campo Grande, 21 de maio de 2014,

Des. Dorival Renato Pavan
Revisor



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0800572-56.2013.8.12.0001

3 de junho de 2014

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0800572-56.2013.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro

Apelante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Apelada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 3 de junho de 2014.

Des. Paschoal Carmello Leandro - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL
0800572-56.2013.8.12.0001

RELATÓRIO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Oi S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização ajuizada por Eliana Cristina de Barros.

Requer o apelante, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do julgamento do REsp 1.387.245/MS pelo STJ. No mérito, sustenta que a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente aos participantes o direito de uso de linhas telefônicas, sendo certo, que em momento algum, restou determinado e propagado que a adquirente teria direito a ações da Telebrás S/A.

Ao final, roga pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo.

VOTO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. (Relator)

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Eliana Cristina de Barros na ação de indenização que move em face de Oi S/A, para condenar a requerida a restituir à requerente o montante correspondente ao investimento efetuado quanto aos contratos de participação financeira de números 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234, que deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação.

Inicialmente, sustenta a empresa recorrente a necessidade de sobrestamento dos autos, em virtude da determinação do STJ, exarada no REsp n. 1.387.245/MS, afetado pelo rito do art. 543-C, do CPC, no qual se discute a legitimidade passiva da recorrente pelas obrigações contraídas pela TELEMS.

A toda evidência, a pretensão não merece guarida.

Com efeito, ao analisar a questão, assim decidiu o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso especial acima referido:

"Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à 2ª SEÇÃO o julgamento do presente recurso especial, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento acerca da validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações.

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, **comunicando a instauração deste procedimento especial***



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0800572-56.2013.8.12.0001

e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as questões acima elencadas. (destaquei).

De uma simples leitura do excerto, vislumbra-se que a determinação de sobrestamento se resume aos recursos especiais que versem sobre a validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações, de modo que a ordem não atinge as demandas que ainda estão no juízo de origem, ou em fases diversas, como no caso dos autos.

Assim, rejeito o sobrestamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Programa Comunitário de Telefonia é um sistema de autofinanciamento que foi criado pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada coletividade efetuasse a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratavam empresas do ramo para proceder às expansões necessárias, cabendo ao consumidor, receber, em ações, o correspondente ao investimento realizado.

Destarte, as obrigações assumidas pela concessionária, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, foram no sentido de que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, sendo que tais ações deveriam ser subscritas na data da aquisição da linha telefônica, e não em data diversa da contratação, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da empresa contratada, bem como causar prejuízos aos consumidores, pois em caso de emissão em momento posterior ao pagamento da linha, o valor pago por elas corresponderia à quantidade menor de ações se comparado ao valor delas no momento da aquisição.

Por outro lado, vê-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a apelada é a consumidora final, conforme disciplina o artigo 2º do CDC:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final.”

Portanto, como a recorrente, consumidora final, celebrou um contrato com empresa especializada em intermediações de linhas telefônicas, aplica-se o Estatuto Consumerista para rever a relação de consumo.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos.

Essa, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE QUANTIDADE MENOR DE AÇÕES. DIREITO DO CONTRATANTE A RECEBER A DIFERENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL

0800572-56.2013.8.12.0001

cobrança. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa sou de atividade normativa de natureza aplicativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, j. 13/8/2003).

Destarte, considerando a inversão do ônus da prova, tenho que caberia à ré/apelada ter trazido aos autos o valor das ações à época de integralização do capital, o número delas que a consumidora teria direito, o que recebeu, em que data e a diferença a que faz jus, sob pena de submeter-se ao pagamento dos valores objetivados pela apelada, de modo que não o fez.

Ademais, embora a apelante alegue que a promitente assinante aderiu ao PCT porque queria ter acesso ao terminal telefônico e não para investir em ações, e que, a partir das Portarias nº 375 e 610, ambas de 1994, editadas pelo Ministério das Comunicações, excluiu-se a retribuição de ações Telebrás, como no caso *sub judice* os contratos foram firmados no ano de 1991 (PCT/91), não se aplica ao caso tais portarias, mas a norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, regulamentada pela Portaria nº 44, de 19.04.1991, e complementada pela Portaria nº 117, de 13.08.1991, ambas da Secretaria Nacional de Comunicações Ministério das Comunicações, a qual previa, em seu item 5.1.2, a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira nos programas de expansão telefônica, *verbis*:

“5.1.2. A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.”

Essa retribuição em ações dos valores despendidos inclusive foi prevista expressamente nos contratos de adesão firmados pela recorrida (cláusula 5.3), senão vejamos:

“5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão”.

Logo, se tanto as portarias normativas vigentes à época da celebração do contrato quanto esse contrato dispunham que o promitente assinante, no caso a apelante, tinha direito à retribuição em ações dos valores despendidos na participação



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0800572-56.2013.8.12.0001

financeira nos programas de expansão telefônica, tenho que não agiu com o costumeiro acerto o julgador singular ao rejeitar a pretensão autoral.

Assim, entendo por certo que a recorrente deve ser retribuída em ações calculadas com base na data do pagamento da aquisição da linha telefônica, não podendo a recorrida alegar que não constam ações em seu nome ou que não sabe o valor e número das ações recebidas.

A propósito, como bem consignou o eminente Desembargador Sideni Soncini Pimentel ao analisar questão análoga:

“Quanto à alegada inexistência de diferenças a serem pagas, não procede o apelo, pois se as ações não foram subscritas no momento da integralização pela contratante, e sim em momento muito posterior, há sim uma diferença a ser complementada, para que não se caracterize em enriquecimento ilícito da apelante. Inclusive, esta Turma Cível já manifestou no sentido de que o adiamento da subscrição das ações para momento posterior à integralização pelo consumidor, caracteriza flagrante violação à segurança jurídica dos contratos, submetendo o consumidor contratante a circunstâncias não previstas no momento da contratação, adotando a Súmula 371 do STJ, neste termos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – COMPLEMENTAÇÃO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – BRASIL TELECOM – SUCESSÃO – DIFERENÇA DEVIDA – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DE INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA N. 371 DO STJ) – RECURSO IMPROVIDO. Empresa individual ou empresário em nome individual consiste numa firma titulada apenas por um só indivíduo ou pessoa singular, que utiliza bens próprios à exploração do seu negócio, não tendo personalidade diversa e separada da de seu titular. A Brasil Telecom S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto a apuração de responsabilidade decorrente de contrato de participação financeira em serviço de telefonia. Se a exordial trouxe perfeito entendimento à parte requerida, propiciando sua defesa, não deve ser considerada inépta. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos. Se a relação havida entre as partes é de natureza consumerista, aplica-se a ela o Código de Defesa do Consumidor, propiciando a inversão do ônus da prova de modo a facilitar a defesa do consumidor e dos seus direitos. O adiamento da subscrição das ações para momento muito posterior ao pagamento pelo consumidor, caracteriza flagrante violação à segurança jurídica dos contratos, submetendo o consumidor contratante a circunstâncias não previstas no momento da contratação, devendo haver complementação, nos termos da Súmula 371 do STJ. (Apelação Cível n. 2010.012249-3, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 5ª Turma Cível, Julgamento: 10/06/2010) - destaquei

Dispõe a citada Súmula 371 do STJ:



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0800572-56.2013.8.12.0001

'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

Então, o valor da ação deve ser equivalente ao vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido posteriormente, quando a ação estaria valorizada, o que, conseqüentemente, implica em número menor de ações, não merecendo reparos a sentença que decidiu nesse sentido.' (Apelação Cível nº 2010.020672-0; 5ª Câmara Cível).

Aliás, em recente precedente, decidiu esta Colenda 4ª Câmara Cível:

"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO NEGADO.

1. Nada impede o julgamento da apelação mesmo quando pendente de julgamento Recurso Especial Repetitivo, em homenagem aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, devendo eventual Recurso Especial ser sobrestado pela Vice-Presidência.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

1. É cediço que a ausência de documentos só acarreta a extinção da ação se estes forem essenciais para a configuração das condições da ação ou dos pressupostos processuais; se atinentes ao mérito, a questão resolve-se pelas regras de distribuição do ônus da prova.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. A Brasil Telecom S/A. incorporou a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, sendo, portanto, responsável pelas obrigações por ela adquiridas. Preliminar afastada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Nas ações em que se discute o direito à retribuição em ações em contrato de participação financeira, quando há previsão contratual, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no art. 177 do CC/16 e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS PACTUADAS. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Se previsto o direito de receber ações, após a doação do sistema telefônico e incorporação desse ao patrimônio da contratante, faz jus o autor à percepção de ações, ou o ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

2. Carece de interesse recursal aquele que pede a reforma de decisão que lhe foi favorável. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido." (Apelação n. 0009647-26.2011.8.12.0001, rel. Des. Dorival Renato Pavan, j. 21.01.2014).

Por derradeiro, registro que o *quantum debeatur* deverá ser apurado



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0800572-56.2013.8.12.0001

em procedimento de liquidação de sentença, conforme determinado na sentença.
Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 03 de junho de 2014.

ak



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 0800572-56.2013.8.12.0001

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.130, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2014.

Partes selecionadas para a publicação:

Apelante : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Apelada : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial inicialmente sobrestado em razão do REsp n. 1.371.010/MS – tema 632 (f. 26-7). Neste recurso paradigma se discutia a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul – Telems S/A decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia – PCT.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a afetação do recurso especial acima mencionado¹, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade deste apelo nobre.

Analisando detidamente o apelo ora em exame, nota-se que, dentre outras questões, há matéria referente ao ressarcimento do valor investido pelo consumidor, nos casos das plantas comunitárias – PCTs.

¹ <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>

Segundo art. 543-C, § 7º, do CPC, julgado o mérito, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos com idêntica matéria, tais serão declarados prejudicados ou sofrerão retratação pelo Tribunal *a quo*.

O recurso representativo da controvérsia (**REsp 1.391.089/RS – tema 666**) transitou em julgado em 22-4-2014, de modo que deve ser cumprida a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão nos autos do recurso supracitado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. 2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)

Pela leitura da ementa acima, o acórdão recorrido parece estar em desconformidade com o paradigma.

Ante o exposto, **retornem os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal**, para nova análise da questão, em cumprimento ao inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001
Autuação	13/05/2014
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Perdas e Danos Telefonia
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0800572-56.2013.8.12.0001
Nr. Apeensos	000.
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Vinculação ao Órgão Julgador
Data da Fase	03/06/2015

Foi realizada Redistribuição por Vinculação ao Órgão Julgador do presente processo, motivo Competencia regimental. 709-710, em 03/06/2015, para o(a) Relator(a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte do(a) 4ª Câmara Cível, e Revisor(a): Des. Dorival Renato Pavan do(a) 4ª Câmara Cível.

PARTES	
Apelante	: Oi S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Apelada	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

OBSERVAÇÕES
Procuração: 17, 136-141. Alteração de denominação da Brasil Telecom para Oi SA, f. 100-101 e 633.

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 3 de junho de 2015



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Apelação

Apelante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Apelada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 3 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Júlio César Machado, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Apelação n.º 0800572-56.2013.8.12.0001 - Campo Grande

Apelante: OI S.A.

Apelado: Eliana Cristina de Barros

Vistos, etc.

Oi S/A interpôs **Recursos de Apelação** o qual foi julgado, por unanimidade, pela então 4ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao Des. Paschoal Carmello Leandro (f. 701-707), tendo no referido acórdão ficado decidido o seguinte:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações."

Oi S/A interpôs Recurso Especial em face do acórdão acima referido, alegando violações de legislação federal (f. 1-15 – autos n.º 0800572-56.2913.8.12.0001/50000).

Houve o sobrestamento do feito (fls. 26-27).

As matérias foram julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos no REsp 1.322.624/SC (tema 551), REsp 1.225.166/RS (tema 574) e Resp 1.391.089/RS (tema 666)

Em razão disso, a Vice-Presidência do TJ/MS remeteu os autos a este relator (f. 33-34), para nova análise das questões relativas à legalidade da cláusula de doação. Para que, em caso de pertinência, seja exercido juízo de retratação, em cumprimento ao inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Absz Duarte

acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Feito esse breve relato, entendo que a providência prevista no art. 543-C, § 7º, II do CPC, pode ser realizada monocraticamente, tendo em vista se tratar de questão de direito, que encontra respaldo em jurisprudência atualmente pacificada no TJ/MS, no STJ e no STF.

3) **Cláusula de doação.**

Como se observa a presente ação foi ajuizada com a pretensão de condenar a requerida à restituição das quantias pagas em plano comunitário de expansão e telefonia em virtude do Contrato de Participação Financeira celebrado entre as partes.

O apelante juntou aos autos documento demonstrando que a contratação inicial se deu em 1993 e abril/1994 (fls. 230/258), **durante a vigência da Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações da companhia.**

Através da mencionada Portaria nº 117/91, o Ministério das Comunicações instituiu o chamado sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT, possibilitando às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações.¹

Como se observa, o sistema oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Posteriormente foram editadas novas Portarias (nº 375, de 22/6/1994²; nº 610, de 19/8/1994 e nº 270/95³) tendo-se estipulado que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

Percebe-se, assim, que **havia previsão normativa de restituição em**

¹ (...) *As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações. (...)* (REsp 1153643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

² Estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema.

³ Extinguiu o sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

ações durante até junho de 1994, período de vigência da Portaria nº 117/91.

No caso em exame, existia uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a quantidade paga pela participação do projeto de telefonia, então é certa a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94 (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese ora em foco, cuida-se de contratos firmados em 06.11.1994, após a vigência da Portaria 610/94, consoante afirmado no acórdão estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1155551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) - grifei

Logo, como havia previsão legal de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, mas não recebeu as ações correspondentes.

Assim, deve ser mantido o Acórdão que declarou a nulidade da cláusula do contrato de participação financeira no programa de planta comunitária que veda o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, uma vez que firmado durante a vigência da Portaria 117/91 que previa a retribuição.

Por fim, vale dizer que tal entendimento não vai de encontro ao REsp



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

1391089/RS⁴, uma vez que este julgado se refere aos contratos firmados durante a vigência de normatização que permitia a doação de valores no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, o que não é o caso dos autos como acima esclarecido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – Relator

⁴ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – PORTARIA Nº 117/91 - RECURSO IMPROVIDO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Em tendo sido o contrato firmado durante o período de vigência da Portaria nº 911/91, que previa a restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, entretanto não recebeu as ações correspondentes.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

0800572-56.2013.8.12.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 11.06.2015, nº 3361, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Andressa Helena Ferrari Menezes, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes selecionadas para a publicação:

Apelante : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Apelada : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

Apelação Cível nº 0800572-56.2013.8.12.0001

BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL, qualificada nos autos do recurso em epígrafe, onde é agravante, sendo a parte recorrida **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, não se conformando com o teor do v. acórdão de fls., vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, requerendo seja o mesmo recebido e processado, já com os inclusos comprovantes de pagamento da guia recursal e porte de retorno dos autos, e, ao final, admitido, com a remessa ao STJ, à vista das razões que se seguem:

I. – Da tempestividade

1.

O Recurso Especial ora apresentado é tempestivo porque o v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 06/06/2014, de forma que o prazo de 15 dias teve início em 09/06/2014, encerrando-se em 23/06/2014. Tempestivo, portanto, o recurso ora interposto.

II. – Da exposição dos fatos

2.

A parte recorrente manejou Recurso de Apelação contra a decisão de primeiro grau do Juiz de Campo Grande, que em sua sentença rejeitou as teses preliminares de ilegitimidade e inépcia, bem como negou a denunciação à lide e afastou a prescrição e no mérito negou provimento às teses alegadas pela Recorrente.

3.

Ao apreciar o recurso, a Câmara Cível Julgadora, negou provimento ao mesmo.

4.

O acórdão recorrido padece de inúmeras violações à legislação federal, resta, portanto, configurada a possibilidade do manejo do recurso ora interposto, conforme previsão expressa no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, reclamando, por conseguinte, pronunciamento da instância máxima em matéria infraconstitucional.

III. – DIREITO FEDERAL VIOLADO. ART. 170, §1º, II DA LEI 6404/76.

5.

Analisando o mérito do pedido, o que se procede por mera observância ao princípio da eventualidade, passa a expor que o acórdão vergastado é, também, demasiadamente contrário ao art. 170, §1º, II da Lei 6404/76 conforme a seguir demonstrado.

6.

A parte autora fundamentou toda a sua argumentação no fato de que as empresas de telefonia teriam emitido as ações adotando critérios ilegais de

definição do preço de emissão, o que teria redundado na entrega de ações em número inferior aquele efetivamente devido.

7.

Segundo alegado na petição inicial, as ações foram emitidas adotando-se como preço de emissão o valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço da companhia posterior à integralização do preço do contrato. Essa prática, regulamentada pela **Portaria nº 86/91** do Ministério da Infra-estrutura, teria ocasionado prejuízos aos promitentes-assinantes em razão da alta inflacionária vivida à época. Diz a parte autora, sem qualquer respaldo legal, que o preço correto para emissão das ações seria o do valor patrimonial da ação apurado no momento da integralização do preço do contrato.

8.

Ocorre, entretanto, que, além do critério previsto na **Portaria nº 86/91** possuir correspondência na legislação societária, especificamente no art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, aquele não foi o único critério utilizado na emissão de ações. O critério previsto na Portaria nº 86/91 somente foi aplicado em contrato de participação financeira celebrados sob o regime do Plano de Expansão – PEX, e mesmo assim apenas até 25.08.1996. Nos contratos de participação financeira sob o regime do PEX celebrados após essa data, o critério utilizado foi o previsto na Portaria nº 1.028/96, que também encontra correspondência na Lei nº 6.404/76, especificamente no art. 170, §1º, III.

9.

Mas não é só, pois os contratos celebrados sob o regime do PCT seguiram o critério previsto na Portaria nº 117/91, que possui correspondência com o art. 170, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações. Confira-se cada um deles, separadamente.

IV. – DIREITO FEDERAL VIOLADO. ART. 170, §1º, II DA LEI 6404/76 A EMISSÃO DE AÇÕES PELO PEX: PORTARIAS Nº 86/91 E 1.028/96.

10.

Todas as alegações da parte autora, vale lembrar, são genéricas e imprecisas, e não há na inicial qualquer indicação de prejuízo concreto, com a devida demonstração de atrasos e da alegada perda do valor aquisitivo do montante pago pelo acionista primário.

11.

Impende destacar que as ações ora reclamadas e os respectivos preços de emissão remontam a período bem anterior à privatização, em que o sistema de telefonia estava nas mãos do Estado. Nesse sentido, deve-se destacar que as empresas de telefonia na época emitiram aquelas ações e adotaram determinados valores, aprovados em assembleias gerais, em estrito cumprimento das portarias emitidas pelo Governo Federal.

12.

Veja-se, nesse sentido, que o art. 5.1.1 da Portaria nº 86/91 do Ministério da Infra-estrutura determina que o critério para apuração do preço de emissão das ações será o do valor patrimonial apurado no primeiro balanço após a integralização do preço dos contratos. Confira-se:

“5.1.1 – A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira”.

13.

É importante destacar que a Lei das Sociedades por Ações estabelece que a Assembleia Geral de Acionistas, órgão deliberativo máximo da sociedade, pode eleger um dos três critérios para fixação do preço de emissão das ações: **a)** perspectiva de rentabilidade da companhia (art. 170, §1º, I); **b)** valor do patrimônio líquido da ação (art. 170, §1º, II); e **c)** cotação das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado (art. 170, §1º, III).

14.

Com efeito, verifica-se que o critério previsto na Portaria nº 86/91 atende àquele disposto no art. 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76: valor do patrimônio líquido da ação. Segundo **JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA**, o valor patrimonial da ação corresponde “*ao quociente da divisão do patrimônio líquido pelo número de ações da sociedade*”¹. **FÁBIO ULHOA COELHO** ensina, por seu turno, como se calcula o patrimônio líquido da sociedade:

“Todos os bens e direitos titularizados por uma companhia compõe o seu patrimônio bruto, também chamado de ativo. Ao se deduzir deste montante correspondente às obrigações devidas pela sociedade (quer dizer, o passivo), chega-se ao patrimônio líquido”².

15.

Assim, o valor patrimonial da ação variará de acordo com a variação do patrimônio líquido da sociedade, que depende de diversos fatores, como celebração de novos contratos, passivo trabalhistas, passivo fiscal, depreciação do ativo imobilizado etc. O que se conclui, pois, é que é impossível afirmar, em tese, que o valor patrimonial da ação apurado antes da celebração dos contratos seria melhor para o promitente-assinante do que o apurado depois. Para tanto, faz-se imperiosa a produção de prova pericial de contabilidade.

16.

Ressalte-se, ademais, que é evidente que o preço de emissão das ações deve ser fixado com base no primeiro balanço posterior à integralização, pois somente assim é que se poderia considerar o montante de recursos já integralizado durante o ano inteiro ao patrimônio da companhia para fins de emissão de ações, considerando-se dessa forma o seu verdadeiro patrimônio líquido, nos termos da legislação societária. Considerar o balanço anterior à integralização é falsear a contabilidade da empresa e desprezar para apuração do patrimônio líquido da sociedade todo investimento realizado durante o ano.

17.

¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003, p. 219.

² COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 9ª. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 85.

Seja como for, a partir de 25.8.1996, o preço de emissão das ações passou a ser calculado levando em conta critérios previstos na Portaria nº 1.028/96 do Ministério das Comunicações, que alterou o art. 5.1.1 da Portaria nº 86/91, ou seja, as ações passaram a ser emitidas de acordo seu valor de mercado. Transcreva-se:

“5.1.1 – A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.

5.1.1.1 – Às companhias abertas, alternativamente ao previsto em 5.1.1, a retribuição em ações poderá ser efetuada com base no valor de mercado da respectiva ação quando este for superior ao valor patrimonial, observando-se o que se segue:

a) o valor de subscrição será obtido através do preço médio da ação, apurado com base nos últimos 5 (cinco) a 20 (vinte) pregões anteriores ao dia que anteceder a publicação do comunicado aos acionistas para o exercício do seu direito, conforme previsto no art. 171 da Lei nº 6.404/76;

b) os pregões a serem utilizados para o cálculo do preço médio, devem ser da Bolsa de Valores, nacional, na qual a respectiva ação teve, dentro do período considerado, a maior quantidade transacionada;

c) o disposto em 5.1.1.1 aplicar-se-á somente aos contratos assinados a partir de 25 de agosto de 1996”.

18.

Como se afirmou, esse critério também possui plena correspondência com os critérios previstos na Lei das Sociedades por Ações, especificamente no art. 170, §1º, III. Confira-se:

“Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.” (grifou-se)

19.

Dessa forma, o preço para emissão de ações decorrentes de contratos de participação financeira celebrados após agosto de 1996 foi fixado de acordo com o valor de mercado das ações, critério absolutamente aceito pela Lei das Sociedades Anônimas, razão pela qual nenhum prejuízo teria sido causado à parte autora.

20.

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, atestando a legalidade do valor de mercado e a conseqüente inexistência de prejuízo aos acionistas:

“A sentença de fls. 38/41 condenou a recorrente a entregar 45/38 ações tipo PN da TELERJ S/A ou pagar 4,3 salários mínimos já incluídas as perdas e danos referentes à diferença do valor dessas ações pelo índice Bovespa de 09/12/1997, data em que as ações ficaram disponíveis. A adesão do recorrido data de 25 de setembro de 1996, quando já estava em vigor a Portaria 1028/96, que começou a vigir em 25/08/96, entendendo a decisão guerreada, entretanto, que a Lei a ser aplicável era a Portaria 86/91. O recorrido contratou com a recorrente sob a égide da Portaria nº 1028/96 de 20/08/96, publicada no D.O. de 21/08/96 sendo esta a lei regente (lei em sentido amplo) para regular a relação contratual em litígio, de modo que o valor patrimonial da ação é apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira e de acordo com o valor de mercado, e não na forma preconizada pelo recorrido, que não pode compelir a recorrente a cumprir uma obrigação que não foi contratada. A cópia do contrato a que aderiu não veio aos autos, tampouco ele esclareceu, na inicial, a data desta adesão, tendo a sentença informado, entretanto, que a mesma ocorreu em 25 de setembro de 1996, tendo o pagamento sido efetivado em dezembro do mesmo ano. Em conclusão, não existindo qualquer indício de que as ações oferecidas ao consumidor não corresponderem efetivamente à sua participação financeira conforme fls. 06, ou que não tenham sido observadas as regras ditadas pela Portaria 1028/96 e segundo as regras destinadas a apurar o seu valor de mercado, vota-se no

*sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a sentença julgar improcedente o pedido”.*³

* * *

*“EMENTA - TELERJ. AÇÕES. Com a assinatura de contrato de promessa de uso de linha telefônica visa o aderente a utilização do serviço telefônico e não o investimento de seu capital. A empresa de telefonia adotou conceder preferenciais aos promitentes assinantes, com vistas a expansão do sistema de telefonia. A disponibilização de ações pela empresa de telefonia representa um benesse ao aderente. Não as ações preferenciais vinculadas ao contrato celebrado pelas partes, configurando-se como um pacto acessório, pode a empresa de telefonia alterar o número de ações correspondente aos planos de expansão, a partir de determinada data, em razão de sua possibilidade econômica. Contratos que são firmados após 19.09.96, quando já em vigência a Portaria nº 1028/96, que prevê nova forma de retribuição. Provimento do recurso”.*⁴

21.

Todavia, mesmo que se apure eventual prejuízo, é relevante destacar que não cabe ao Poder Judiciário comparar matematicamente todos os critérios permitidos pela Lei nº 6.404/76 e determinar que a sociedade siga esse ou aquele critério. Trata-se de uma decisão da sociedade, especificamente de seu órgão máximo: a Assembléia Geral de Acionistas.

22.

O Poder Judiciário somente poderia intervir na decisão assemblear se ela fosse ilegal, o que não ocorre no caso, pois os critérios adotados nas Portarias nº 86/91 e nº 1.028/96 encontram correspondência no art. 170, §1º, II e III, da Lei nº 6.404/76.

V. - DIREITO FEDERAL VIOLADO. ART. 170, §1º, II DA LEI 6404/76. EMISSÃO DE AÇÕES PELO PCT: PORTARIA Nº 117/91.

³ TJ/RJ, Turma Recursal, RI nº 1999.700.005387-3, Juiz(a) Myriam Medeiros da Fonseca Costa.

⁴ TJ/RJ, Turma Recursal, RI nº 1999.700.001471-5, Juíza Gilda Maria Carrapatoso de Oliveira.

23.

Os contratos firmados sob o regime do PCT receberam regulamentação específica e complementar através da Portaria nº 117/91, além das normas gerais previstas na Portaria nº 86/91.

24.

No caso do PCT, os promitentes-assinantes celebravam o contrato de participação financeira com a empreiteira responsável pela construção da planta comunitária de telefonia, contrato no qual a empresa de telefonia figurava apenas como interveniente. Adimplidos os contratos, a empreiteira construía a planta comunitária, que depois de avaliada em assembléia geral de acionistas era incorporada ao patrimônio da companhia telefônica, que emitia as ações em favor dos promitentes-assinantes de acordo com o valor do laudo de avaliação do bem, na forma do art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76.

25.

Ressalve-se, portanto, que, nesse caso, o preço pago pelo promitente-assinante não representava integralização de capital, pois essa quantia não era revertida em favor da companhia, mas, sim, em favor da empreiteira, e as ações eram emitidas de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação. Tratava-se, com efeito, de dação em pagamento.

26.

Conforme ensina a melhor doutrina societária, o capital social da companhia “*corresponde, em princípio, ao montante dos bens que os subscritores conferiram à sociedade ao integralizar as ações*”⁵. Os acionistas, quando da integralização das ações, transferem à sociedade dinheiro ou bens que lhe correspondam. Nesse sentido, dispõe claramente o artigo 7º da Lei das Sociedades por Ações:

“Art. 7º. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”.

⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

27.

Essa transferência exige procedimento próprio, previsto na legislação, dependendo de a integralização se efetivar mediante aporte de dinheiro ou de outros bens. No caso de integralização mediante transferência de bens à sociedade, como a hipótese dos contratos regidos pelo PCT, a Lei nº 6.404/76 impõe a observância de procedimento detalhado, consistente na avaliação do acervo a ser transferido, para posterior emissão das correspondentes ações. Nesse sentido, dispõe a norma cogente do artigo 170, §3º, combinado com o disposto no artigo 8º da mencionada lei:

“Art. 170. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

(...)

§3º. A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no art. 8º, e a ela se aplicará o dispositivo nos §§2º e 3º do art. 98”.

* * *

“Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária”.

28.

É relevante destacar, ainda, que, no caso no qual a CVM apresentou o parecer referido, a autarquia atestou que a fixação do preço de emissão de ações seguia o critério legal, disposto no art. 170, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações. Nesse sentido, apesar da parte autora afirmar a ilegalidade do critério utilizado, a Comissão de Valores Mobiliários concluiu que “o preço de emissão de ações observou a

sistemática do art. 170, §3º da LSA”, ou seja, não houve ilegalidade. Prosseguindo da seguinte forma:

“Dessarte, considerando que no caso dos aludidos contratos de participação financeira a integralização era realizada mediante dação em pagamento da planta comunitária de telefonia, somente após a celebração do laudo de avaliação pertinente, poderíamos ter a emissão das ações. É dizer, parece-nos que a Companhia procedeu corretamente”.
(destacou-se)

29.

Assim, no caso dos contratos de participação financeira sob o regime do PCT, a integralização era realizada mediante dação em pagamento da Planta Comunitária de Telefonia à empresa de telefonia, impondo-se a retribuição de ações ao procedimento previsto no art. 170, §3º, da Lei das Sociedades por Ações e não, como pretende a parte autora, de acordo com o valor patrimonial apurado no último balanço anterior à celebração dos contratos.

VI. – DIREITO FEDERAL VIOLADO. ART. 170, §1º, II DA LEI 6404/76. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR E CORREÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO

30.

Como se observou, todos os critérios utilizados pelas empresas de telefonia do Sistema Telebrás possuem plena correspondência com os parâmetros previstos na Lei das Sociedades por Ações.

31.

Restou explicitado acima que não compete ao Poder Judiciário realizar uma comparação matemática desses critérios e impor que a sociedade o utilize, pois se trata de uma decisão soberana da Assembléia Geral de Acionistas.

32.

Com efeito, a intervenção do Poder Judiciário nesta seara somente seria legítima em caso de ilegalidade do critério adotado, o que, como visto, não foi o caso.

33.

E mesmo que se apurasse eventual ilegalidade decorrente da escolha de um desses critérios, o prejuízo deve ser reparado, conforme já se disse, pelo acionista controlador – no caso a UNIÃO, que detinha o controle totalitário das empresas de telefonia do Sistema Telebrás –, que determinou o critério a ser utilizado na Assembléia Geral de Acionistas. Nesse sentido, cite-se mais uma vez **FABIO ULHOA COELHO**:

“A inobservância desses critérios legais não importa a nulidade da deliberação, nem compromete a validade da subscrição que se seguir; a consequência será a responsabilização civil dos acionistas que aprovaram o preço irregular na assembléia geral (LSA, arts. 115 e 117) ou dos membros do conselho de administração (LSA, art. 158, §2º), os quais deverão indenizar os prejuízos sofridos pela sociedade anônima, pelo subscritor ou pelo acionista cuja participação tenha sido injustificadamente diluída”⁶.

34.

Ressalte-se, além de tudo, que **a responsabilidade do acionista controlador é direta e pessoal**, não se confundindo com a responsabilidade da companhia, nos termos do art. 117 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, cite-se mais uma vez **FÁBIO ULHOA COELHO**:

“Nessas, nas demais situações exemplificadas em lei (art. 117, §1º) e sempre que configurado o exercício irregular dos direitos emergentes da condição de controlador, os prejudicados devem ser indenizados. Parte legítima para o pólo passivo da relação processual, nesse caso, nunca é a sociedade, mas sim o controlador”⁷.

35.

Ressalte-se ainda que é evidente que as empresas de telefonia, vinculadas e controladas pela Administração Pública, não poderiam adotar

⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 9ª. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 95.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 283.

qualquer outro critério para emissão de ações que não aqueles determinados pelos atos administrativos que regulamentaram os contratos de participação financeira.

36.

Essas normas, emitidas há muitos anos, nunca foram impugnadas e gozam da presunção de legitimidade, como qualquer ato administrativo. Assim, as empresas sucedidas pela ré agiram em estrito cumprimento de dever legal, pois as portarias eram de observância obrigatória, já que emitidas pelo Governo Federal.

37.

Com efeito, qualquer ilegalidade constatada nas referidas portarias não pode ser imputada às empresas de telefonia e muito menos à ré, que não é sucessora da TELEBRÁS. Na verdade, eventual responsabilidade decorrente de alguma ilegalidade constatada nas referidas portarias deve recair sobre a UNIÃO, que emitiu as referidas portarias, cuja observância era obrigatória, no exercício de seu poder de ditar a política do setor e impôs a escolha desse critério em Assembléia Geral de Acionistas.

38.

Em relação à suposta falta de correção monetária alegada pela parte autora, é importante esclarecer que a Portaria nº 86/91 – norma geral, aplicada subsidiariamente a todos os regimes – prevê critérios de correção monetária do valor integralizado, o que faz cair por terra toda argumentação autoral no sentido da desvalorização e de alta inflacionária. Cite-se, nesse sentido, o artigo 5.1.2 da Portarias 86/91:

“5.1.2 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizadas segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras, até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito, tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação”.

39.

Com efeito, conclui-se que os critérios utilizados pelas empresas de telefonia do Sistema Telebrás possuem plena correspondência com os

critérios previstos na Lei das Sociedades por Ações, bem como que houve, sim, ao contrário do que alega a parte recorrida, correção monetária dos valores investidos, e, mesmo que os critérios adotados fossem ilegais, a responsabilidade recairia sobre a UNIÃO, enquanto acionista controladora na época.

VII. - DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

40.

Na hipótese de conversão da obrigação em pecúnia, caso V. Exa. admita o valor da cotação em bolsa, o que só se admite em respeito ao princípio da eventualidade, o valor das ações da Brasil Telecom deverá ser apurado na data do trânsito em julgado deste feito, não havendo, portanto, que se falar em maior cotação, até mesmo porque, a partir da constituição do título executivo, o valor apontado quando do trânsito será atualizado conforme os indicadores próprios utilizados pelo Poder Judiciário local, o que prestigiará a legislação em vigor e afastará, certamente, eventual prejuízo alegado pela parte recorrida.

41.

Nesta senda, insta também evidenciar que a utilização da maior cotação é descabido e remete a uma situação que o caracteriza como um investidor diferenciado, pois estaria ele sendo beneficiado com a utilização de uma cotação histórica, qual seja, a maior, em nítida caracterização de enriquecimento sem causa, algo que afronta a legislação civil vigente e que, portanto, não pode ser prestigiado por este insigne juízo, de modo, inclusive, a se afastar o caráter especulativo da demanda tal qual posta pelo apelado.

42.

Portanto, valer-se da maior cotação já atingida pelas ações confere ao apelado um direito inexistente, reconhecendo-se, nesta hipótese, uma expectativa que, em verdade, não representa algo que era razoavelmente esperado, ou que tenha efetivamente se concretizado (Eds nº 70025057910 – 12ª CC – TJRS – Des. Orlando Heemann Junior – 28.08.08).

43.

Da mesma forma, eminente relator, tal matéria ainda não foi alvo de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, exigindo, pois, a manifestação desta Corte sobre o tema.

VIII. – Do pedido

44.

Diante do exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e do porte e, ao final, após ouvida a parte contrária, ADMITIDO, encaminhando-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde, certamente, o Recurso Especial será conhecido e provido para reconhecer a ilegalidade do acórdão recorrido e reformá-lo a fim de que seja o feito originário extinto em relação à Brasil Telecom, ou que seja julgado improcedente em seu mérito.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Utilize folhas A4 (210x297mm)
 Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00077.383180 1 61010000013920

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 21/06/2014
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Data Documento 06/06/2014	Nº do Documento 77383	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 06/06/2014	Nosso Número 25527400000077383
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 139,20
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: MATO GROSSO DO SUL Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL Processo na Origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Valor da custa judicial: R\$ 139,20					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 139,20
Sacado Autor/Recorrente: BRASIL TELECOM S/A CPF/CNPJ: 76.535.764/0324-28 Réu/Recorrido: ELIANA CRISTINA DE BARROS					Código de Baixa Autenticação Mecânica

10/06/2014 - BANCO DO BRASIL - 17:51:11
 781010394 0884

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000090255274000900077383180161010000013920
 NOSSO NUMERO 25527400000077383
 CONVENIO 02552740
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 AGENCIA/COD, CEDENTE 4200/00333030
 DATA DE VENCIMENTO 23/06/2014
 DATA DO PAGAMENTO 10/06/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 139,20
 VALOR COBRADO 139,20

NR. AUTENTICACAO 8.2AE.31F.976.AA0.7A0
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Bradesco

237-2

Instruções para Pagamento
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

RECIBO DO SACADO

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 06/06/2014	Nº do Documento 30140073989	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 06/06/2014	Nosso Número 199902278507		
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(-) Valor do Documento 57,12		
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Parte ativa: Eliana Cristina de Barros Parte passiva: Brasil Telecom S/A Guia nro: 0227850-27					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimento		
					(+/-) Mora/Multa/Juros		
					(+/-) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado: Brasil Telecom S/A							
Sacador/Avalista:				Código da Baixa			
Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.				Autenticação Mecânica			

Bradesco

237-2

FICHA DE CAIXA

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 06/06/2014	Nº do Documento 30140073989	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 06/06/2014	Nosso Número 199902278507		
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(-) Valor do Documento 57,12		
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Parte ativa: Eliana Cristina de Barros Parte passiva: Brasil Telecom S/A Guia nro: 0227850-27					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimento		
					(+/-) Mora/Multa/Juros		
					(+/-) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado: Brasil Telecom S/A							
Sacador/Avalista:				Código da Baixa			
				Autenticação Mecânica			

10/06/2014 - BANCO DO BRASIL - 17:49:37
 781010394 0877

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO BRADESCO S.A.

2379007301619990227855005200002861770000005712
 DATA DO PAGAMENTO 10/06/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 57,12
 VALOR COBRADO 57,12

NR. AUTENTICACAO 9.E55.AA1.A59.A36.C65
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



3000
PODER JUDICIÁRIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Brasil Telecom S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	Tipo de custas	: Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	Cálculo Nº : 1
Nome da ação	: Recurso Especial			
Valor da causa	: R\$ 0,01	Perc. cálculo	: 100,00%	
DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM				
Processo de origem	: 0800572-56.2013.8.12.0001			
Parte ativa	: Eliana Cristina de Barros			
Parte passiva	: Brasil Telecom S/A			
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 57,12		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408			
Recolhimento: Preparo de Recurso		57,12	0,00	57,12
Valor: 57,12 Fator: 1,00				

TOTAL

R\$ 57,12
(3 UFERMS)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001/50000
Autuação	18/06/2014 17:23:10
Tipo de Ação	Recurso Especial
Assunto(s)	Perdas e Danos
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1

Foi realizada a distribuição por Vinculação ao Magistrado em 27/06/2014 para o(a) Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro.

PARTES	
Recorrente	: OI S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

OBSERVAÇÕES
Preparado fls: 16-17

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 27 de junho de 2014



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário Auxiliar

Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50000 -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
 Recorrido : Eliana Cristina de Barros
 Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
 15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 01/07/2014. Eu, Fernanda Moura Correa, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Ao recorrido para contra-arrazoar o recurso. (Portaria nº 01/2005)".

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
 Recorrido : Eliana Cristina de Barros
 Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
 15388/MS)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Classe: Recurso Especial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS

Recorrente: Brasil Telecom S/A – Oi

Recorrida: Eliana Cristina de Barros

Eliana Cristina de Barros, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto pela empresa Brasil Telecom S/A em face do acórdão lavrado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do qual foi mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2014.

GLAUBERTH HOLOSBAACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Classe: Recurso Especial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS

Recorrente: Brasil Telecom S/A – Oi

Recorrida: Eliana Cristina de Barros

Eliana Cristina de Barros, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto pela empresa Brasil Telecom S/A em face do acórdão lavrado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do qual foi mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial.

I – RELATÓRIO

A empresa Brasil Telecom S/A interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a” da CF/1988, em face do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJMS que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente.

Nas razões recursais, alega que o acórdão violou o disposto no art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso especial foi interposto em 18/06/2014, isto é, dentro do prazo de 15 dias contados depois da publicação do acórdão recorrido (06/06/2014), sendo, pois, TEMPESTIVO.

II.1 – Da alegada violação do art. 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76

Quanto à alegada violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, verifica-se que a matéria em questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, sendo, portanto, caso de aplicação das Súmulas nºs **282 do STF** e **211 do STJ**.



O Tribunal local nada mencionou a respeito da aplicação do mencionado dispositivo legal e a recorrente não apontou negativa de vigência ao art. 535 do CPC, consoante se colhe das razões de recurso especial (fls. 1-15).

Sendo assim, perfeitamente aplicáveis as súmulas mencionadas alhures.

Acrescente-se que, ainda que fosse possível superar a ausência de prequestionamento, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que impõe, também, a aplicação do **Enunciados nºs 5, 7 e 83 do STJ**.

Isso porque o acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade da recorrente em suportar as obrigações assumidas pela Telems, baseou-se na análise de cláusula contratual e do contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, segue a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1317999/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011)

Logo, não há que se falar na violação do art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76.



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrida pugna pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO-SEGUIMENTO** do recurso especial, em razão da incidência das **Súmula nº 282 do STF**, além das **Súmulas nºs 211, 83, 7 e 5 do STJ**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2014.

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Vice Presidência

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recurso Especial

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 10 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Fernanda Moura Correa, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.

0800572-56.2013.8.12.0001/50000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000
Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB:
4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB:
10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes
(OAB: 15388/MS)

Vistos, etc.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça¹,
ao cancelar a afetação do **REsp 1.371.010/MS** ante o
julgamento da ação de conhecimento, manteve o tema 632
ressalvando-se a possibilidade de remessa de outro recurso
especial como representativo da controvérsia.

Diante disso, este Tribunal de Justiça
encaminhou ao STJ os recursos especiais nº
0028298-09.2011.8.12.0001/50000, **0028587-39.2011**
.8.12.0001/50000 e **0017959-88.2011.8.12.0001/50000** a fim
de serem admitidos sob o rito do art. 543-C do CPC em
relação ao **tema 632**: "discussão acerca da legitimidade
passiva da Brasil Telecom S/A para responder pela

¹ <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>

0800572-56.2013.8.12.0001/50000

condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A - em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT".

Desta forma, **suspendo** este recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Que o cartório providencie os atos administrativos necessários para o controle deste recurso sobrestado, a fim de que sejam, oportunamente, cumpridos os incisos do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2014.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário Auxiliar

Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50000 -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 26/09/2014. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, ao cancelar a afetação do REsp 1.371.010/MS ante o julgamento da ação de conhecimento, manteve o tema 632 ressaltando-se a possibilidade de remessa de outro recurso especial como representativo da controvérsia. Diante disso, este Tribunal de Justiça encaminhou ao STJ os recursos especiais nº 0028298-09.2011.8.12.0001/50000, 0028587-39.2011.8.12.0001/50000 e 0017959-88.2011.8.12.0001/50000 a fim de serem admitidos sob o rito do art. 543-C do CPC em relação ao tema 632: "discussão acerca da legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pela condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A - em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT". Desta forma, suspendo este recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Que o cartório providencie os atos administrativos necessários para o controle deste recurso sobrestado, a fim de que sejam, oportunamente, cumpridos os incisos do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

URGENTE!

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Classe: Recurso Especial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS

Recorrente: Brasil Telecom (Oi S.A.)

Recorrida: Eliana Cristina de Barros

Eliana Cristina de Barros, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

O presente recurso especial está sobrestado em razão do tema 632 do Superior Tribunal de Justiça.

Sucedo que, no dia **22 de abril de 2015**, o referido tema foi **cancelado** pelo ilustre Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, “*uma vez que os recursos substitutivos encaminhados pelo Tribunal de origem não se subsumiram à controvérsia afetada*”, inexistindo, portanto, motivo para a manutenção do sobrestamento deste especial (cf. doc. em anexo).

Diante do exposto, requer seja dado imediato seguimento à marcha processual, a fim de que seja realizado, com urgência, o juízo de admissibilidade do recurso especial sobrestado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH
OAB-MS 15.388

Assunto **Recurso Repetitivo - TEMA 632/STJ - cancelamento**
 De Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos <nurer@stj.jus.br>
 Para lucas@hfd.adv.br <lucas@hfd.adv.br>
 Cópia Montgomery Wellington Muniz <mmuniz@stj.jus.br>, Aline Carlos Dourado Braga <alinecar@stj.jus.br>
 Data 22.04.2015 17:47



Prezado Dr. Lucas,

Em atenção ao seu contato, informo que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial 1.371.010/MS, determinou, por meio do ofício 003/2015-GMPTS endereçado ao Presidente do STJ, o cancelamento do TEMA 632/STJ.

O ofício encontra-se arquivado na Coordenadoria de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos. As informações pertinentes foram incluídas (atualizadas) no campo "Informações Complementares" do TEMA 632/STJ na página dos recursos repetitivos do STJ (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Consultas/Recursos-repetitivos – "Pesquisa de temas").

Tema	632	Situação do Tema	Cancelado	Título	DIREITO PROCESSUAL CIVIL		Quantidade de Suspensões na Segunda Instância	-	<input type="checkbox"/>			
Descrição	Controvérsia: "legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT."											
Informações Complementares	Tema cancelado por determinação do ministro relator (Ofício n. 003/15-GMPTS endereçado ao Presidente do STJ), nos seguintes termos: "solicito o cancelamento do tema 632 da lista de recursos especiais repetitivos desta Corte, referente à [...] uma vez que os recursos substitutivos encaminhados pelo Tribunal de origem não se subsumiram à controvérsia afetada".											
Anotações NURER	REsp 1371010/MS: afetação cancelada porque "a questão da legitimidade passiva da Brasil Telecom como sucessora da TELEMS já restou decidida no processo de conhecimento que deu origem ao título executivo que se executa no caso concreto."											
Ordem de Inclusão	Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	Vista ao MPF	Tema Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Remessa ao STF	Trânsito em Julgado
786	REsp 1371010 Push	TJMS	SIM	SEGUNDA SEÇÃO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	09/04/2013	06/05/2013	-	-	-	-	12/06/2014
AFETAÇÃO CANCELADA												

Última atualização em: 22/04/2015

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul será comunicado do cancelamento do TEMA por meio de ofício.

Att.



MARCELO ORNELLAS MARCHIORI

Coordenador
61 3319.7100

Gabinete da Presidência

Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

Coordenadoria de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Vice Presidência

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recurso Especial

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 23 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Izabella Assis Trad, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial inicialmente sobrestado em razão do REsp n. 1.371.010/MS – tema 632 (f. 26-7). Neste recurso paradigma se discutia a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul – Telems S/A decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia – PCT.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a afetação do recurso especial acima mencionado¹, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade deste apelo nobre.

Analisando detidamente o apelo ora em exame, nota-se que, dentre outras questões, há matéria referente ao ressarcimento do valor investido pelo consumidor, nos casos das plantas comunitárias – PCTs.

¹ <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>

Segundo art. 543-C, § 7º, do CPC, julgado o mérito, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos com idêntica matéria, tais serão declarados prejudicados ou sofrerão retratação pelo Tribunal *a quo*.

O recurso representativo da controvérsia (**REsp 1.391.089/RS – tema 666**) transitou em julgado em 22-4-2014, de modo que deve ser cumprida a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão nos autos do recurso supracitado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. 2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)

Pela leitura da ementa acima, o acórdão recorrido parece estar em desconformidade com o paradigma.

Ante o exposto, **retornem os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal**, para nova análise da questão, em cumprimento ao inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50000 . -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 30/04/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Ante o exposto, retornem os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal, para nova análise da questão, em cumprimento ao inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Vice-Presidência

Embargos de Declaração nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50001

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Vistos...

Eliana Cristina de Barros, opõe **embargos de declaração** contra decisão desta vice-presidência.

Assevera que a remessa dos autos para Câmara, conforme decisão de f. 33-34 é descabida, pois *"inexiste razão para novo julgamento, uma vez que a orientação contida no acórdão recorrido está em plena consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, não apresenta nenhuma similitude fática com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.391.089/RS"* (sic) (f. 3).

Decido.

É certo que o art. 535 do Código de Processo Civil prevê a oposição de embargos de declaração com o objetivo de aclarar eventuais obscuridades ou contradições verificadas no julgado e sanar omissões acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

Quanto às questões abordadas pelo embargante, tais não podem ser acolhidas, porquanto, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei Processual Civil quanto aos embargos declaratórios:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Com efeito, não há nas razões do embargante qualquer dessas hipóteses.

E sem omissão - ausência de decisão ou pronunciamento sobre questões suscitadas pelas partes; obscuridade - falta de clareza ou deficiência de raciocínio lógico, com aresto insuficientemente inteligível, ou contradição - constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão, não se acolhem embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses"* (Emb. Decl. no Resp 56.201- BA, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.346).

Na espécie, limitou-se o embargante a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, demonstrando que entendeu perfeitamente a solução apontada no *decisum*, apenas não concordando, o que não implica existência de omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Ademais, no que diz respeito à decisão quanto ao seguimento dos recursos especiais e extraordinários (juízo de admissibilidade), inclusive em relação ao **despacho** de remessa dos autos para Câmara em cumprimento aos artigos 543-B e 543-C do CPC, a competência do Tribunal de Justiça decorre do exercício do poder delegado por tais Tribunais Superiores, de tal sorte que, no âmbito interno do Tribunal de Justiça, contra estas decisões não cabe qualquer recurso, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não bastasse, como se trata de despacho sem cunho decisório algum, evidente que o ato atacado não pode ser desafiado por qualquer espécie de recurso. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOI DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. 2. Hipótese em que, diante do julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, foi determinado o envio dos autos ao Relator para retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 3. Não se há falar em omissão no julgado quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Ao contrário do que afirma a embargante, a determinação de remessa ao relator, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, não possui carga mínima de decisão** quanto ao Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AgRg no RE no AgRg no REsp 992867/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012. 4. Ademais, entendo que se omissão houvesse e o conseqüentemente prejuízo, a parte prejudicada e legitimada a interpor o presente recurso seria a Fazenda Pública. Logo, ausente o interesse recursal da embargante. Embargos de declaração rejeitados'. (EDcl no AgRg no REsp 1174808/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) (grifei).*

*"(...) 2. **"A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis"** (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel.*

0800572-56.2013.8.12.0001/50001

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011) V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 420.475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014). 3. O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental impróvido. (AgRg no AREsp 594.623/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (destaquei).

*"(...) **3. O despacho de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.** Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 540.803/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)(grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. **Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.** 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 600.726/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)(destaquei).*

*"(...) **3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.** 4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido'. (AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)(destaquei).*

Logo, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e, por tratar-se de despacho que não cabe recurso, não há como se acolher os embargos declaratórios.

Posto isto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se. Às providências.

Campo Grande, 7 de maio de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50001 -
Embargos de Declaração*

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 11/05/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isto, não conheço dos embargos de declaração."

Partes selecionadas para a publicação:

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de julho de 2015

4ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Agravante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

Advogado : Diogo Aquino Paranhos

Agravada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO E MANTÉM OS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO – RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL – MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – PORTARIA Nº 117/91 - RECURSO IMPROVIDO.

Quando o agravante não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo e do STJ.

Não se conhece de pedido que não guardou qualquer relação com os fundamentos esposados na petição recursal.

Em tendo sido o contrato firmado durante o período de vigência da Portaria nº 911/91, que previa a restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, entretanto não recebeu as ações correspondentes.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 7 de julho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que *"não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada."*

Pleiteia, ainda, que seja *"condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa."*

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que *"não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada."*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pleiteia, ainda, que seja "*condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa.*"

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

O recurso não merece prosperar.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos (fls. 287/290):

"Oi S/A interpôs Recursos de Apelação o qual foi julgado, por unanimidade, pela então 4ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao Des. Paschoal Carmello Leandro (f. 701-707), tendo no referido acórdão ficado decidido o seguinte:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações."

Oi S/A interpôs Recurso Especial em face do acórdão acima referido, alegando violações de legislação federal (f. 1-15 - autos nº 0800572-56.2913.8.12.0001/50000).

Houve o sobrestamento do feito (fls. 26-27).

As matérias foram julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos no REsp 1.322.624/SC (tema 551), REsp 1.225.166/RS (tema 574) e Resp 1.391.089/RS (tema 666)

Em razão disso, a Vice-Presidência do TJ/MS remeteu os autos a este relator (f. 33-34), para nova análise das questões relativas à legalidade da cláusula de doação. Para que, em caso de pertinência, seja exercido juízo de retratação, em cumprimento ao inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Feito esse breve relato, entendo que a providência prevista no art. 543-C, § 7º, II do CPC, pode ser realizada monocraticamente, tendo em vista se tratar de questão de direito, que encontra respaldo em jurisprudência atualmente pacificada no TJ/MS, no STJ e no STF.

3) Cláusula de doação.

Como se observa a presente ação foi ajuizada com a pretensão de condenar a requerida à restituição das quantias pagas em plano comunitário de expansão e telefonia em virtude do Contrato de Participação Financeira celebrado entre as partes.

O apelante juntou aos autos documento demonstrando que a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*contratação inicial se deu em 1993 e abril/1994 (fls. 230/258), **durante a vigência da Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações da companhia.***

Através da mencionada Portaria nº 117/91, o Ministério das Comunicações instituiu o chamado sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT, possibilitando às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações.¹

Como se observa, o sistema oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Posteriormente foram editadas novas Portarias (nº 375, de 22/6/1994²; nº 610, de 19/8/1994 e nº 270/95³) tendo-se estipulado que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

*Percebe-se, assim, que **havia previsão normativa de restituição em ações durante até junho de 1994**, período de vigência da Portaria nº 117/91.*

No caso em exame, existia uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a quantidade paga pela participação do projeto de telefonia, então é certa a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o

¹ (...) *As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações. (...)*" (REsp 1153643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

² Estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema.

³ Extinguiu o sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94 (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese ora em foco, cuida-se de contratos firmados em 06.11.1994, após a vigência da Portaria 610/94, consoante afirmado no acórdão estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1155551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) - grifei

Logo, como havia previsão legal de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, mas não recebeu as ações correspondentes.

Assim, deve ser mantido o Acórdão que declarou a nulidade da cláusula do contrato de participação financeira no programa de planta comunitária que veda o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, uma vez que firmado durante a vigência da Portaria 117/91 que previa a retribuição.

Por fim, vale dizer que tal entendimento não vai de encontro ao REsp 1391089/RS⁴, uma vez que este julgado se refere aos contratos firmados durante a vigência de normatização que permitia a doação de valores no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, o que não é o caso dos autos como acima esclarecido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707."

Inicialmente, em relação ao pedido para nova análise da questão atinente à prescrição, mesmo sendo possível se conhecer da matéria (de orem pública) a qualquer tempo e grau de jurisdição, observa-se, na presente situação, que o tema não foi devolvido para novo exame após o sobrestamento dos autos.

Ainda, vale destacar que o recorrente não fundamentou seu pedido, deixando de indicar os motivos pelos quais deveria ser reconhecida a prescrição da

⁴ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pretensão autoral, ou seja, o pedido não guardou qualquer relação com os fundamentos esposados na petição recursal.

Nesse sentido:

*"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A RENOVAR OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. ÓBICE DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, § 1º, do RISTF: "A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada." Precedentes. Tendo o agravante se limitado a renovar, *ipsis litteris*, os termos da petição inicial, insurgindo-se de forma genérica contra a decisão agravada - sem cuidar de atacar especificamente os fundamentos pelos quais afastada a alegada afronta à decisão proferida na ADC 16-, o agravo regimental encontra óbice no art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - Rcl: 14821 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)*

Por tais razões, não conheço do pedido para o reconhecimento da prescrição.

Quanto à matéria de mérito, vislumbra-se que o recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora agravada, não havendo elementos aptos a ensejar a retratação do posicionamento exarado, mesmo porque em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, no sentido de que "(...) *A Brasil Telecom S/A, na qualidade de sucessora da TELEMS, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado pelo demandante com a companhia sucedida. 3. Para o cálculo do valor patrimonial da ação, aplica-se a Súmula n.º 371 do STJ, que determina sua apuração com base no balancete do mês da integralização.*" (Apelação - Nº 0001239-19.2011.8.12.0010. Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan; Comarca: Fátima do Sul; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 30/01/2015)

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA - AFASTADAS - NO MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DOS APELOS - OFENSA NÃO VERIFICADA - RECURSOS QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DO JULGADO - AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da TELEMS, tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. Sendo a discussão relativa à complementação de ações, deve ser aplicado o prazo prescricional do art. 177, do CC/16, ou do art. 205, do CC/02, adotando-se a regra de transição do art. 2.028, do CC/02. Não há que se falar em coisa julgada, se o contrato do consumidor não foi abrangido pelo dispositivo da sentença proferida na ação civil pública de n. 001.96.0025111-8, bem como se o autor não participou, como parte, da ação declaratória n. 001.98.021145-4, e, por não haver influência do acórdão exarado na ação coletiva de n. 0018011-36.2001.8.12.0001 (2008.001154-0), com o presente feito. Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria n. 375/94, que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito. Estando a decisão em plena consonância com posicionamento pacificado dos Tribunais Superiores, autoriza-se o julgamento monocrático de improcedência do recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida." (0038227-66.2011.8.12.0001 Agravo Regimental Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/10/2014 Data de registro: 31/10/2014.) - grifei

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA DE AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA PELA CONSIL ENGENHARIA LTDA. - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - RECURSOS IMPROVIDOS. Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito." (0038230-21.2011.8.12.0001 Apelação Relator(a): Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 07/10/2014 Data de registro: 09/10/2014.)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, **não conheço** do pedido relativo à prescrição e, quanto ao mérito, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 07 de julho de 2015.

lm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.380, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 8 de julho de 2015.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Agravada : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Vice Presidência

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recurso Especial

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 7 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Marco Aurélio Guimarães Canuto, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recorrente : OI S.A.
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
 Recorrido : Eliana Cristina de Barros
 Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **recurso especial** inicialmente sobrestado nesta Corte, por versar sobre matéria submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

Julgado o recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi procedida regular reanálise da matéria pelo órgão julgador competente para a análise da questão, nos termos do art. 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil.

Publicado o acórdão, não ratificou a recorrente o recurso especial anteriormente interposto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

É o relatório. **Decido.**

De uma detida análise dos autos, verifico que deve ser negado seguimento ao presente recurso especial.

Isto porque é entendimento pacífico das Cortes Superiores que, em havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo, o recurso especial anteriormente interposto deve ser expressamente ratificado, sob pena de restar considerado prematuro, o que, conforme relatório supra, não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, colho julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REAPRECIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo, o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro. Precedentes. 2. Se o recurso especial anteriormente interposto não foi reiterado, é caso de aplicação do enunciado sumular n. 418/STJ que dispõe, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 3. Não trazendo a parte agravante argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 506.168/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014). Grifei.

Posto isso, e sem mais delongas dada a nitidez da hipótese, **nego seguimento** ao *recurso especial* ora em exame cognitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50000 . -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 13/08/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isso, e sem mais delongas dada a nitidez da hipótese, nego seguimento ao recurso especial ora em exame cognitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em 24/08/2015 sem que houvesse manifestação nestes autos de Recurso Especial n.º 0800572-56.2013.8.12.0001/50000. Campo Grande, 2 de setembro de 2015. Eu, _____, Analista Judiciário da Coordenadoria de Recursos Externos, lavrei a presente e a subscrevo.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Recurso Especial nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Eliana Cristina de Barros, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 535, I, do CPC, no quinquídio legal, opor embargos declaratórios em face da respeitável decisão de fls. 33-34, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – BREVE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Muito embora Vossa Excelência tenha reconhecido que inexistente motivo para o sobrestamento deste processo, em razão do cancelamento do tema 632 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a remessa dos autos para a Egrégia 4ª Câmara Cível deste Sodalício, a fim de que seja realizado um novo julgamento da causa à luz da orientação sedimentada pelo Tribunal da Cidadania no sentido de que *“é válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido”* (REsp nº 1.391.089/RS – tema 666), nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Sucedo que, não obstante o zelo e diligência demonstramos por Vossa Excelência antes da realização do juízo de admissibilidade do especial, a orientação sedimentada no julgamento do REsp nº 1.391.089/RS não apresenta nenhuma similitude fática com o caso dos autos, uma vez que as instâncias ordinárias, após analisarem as provas compiladas durante a instrução processual, concluíram que os contratos de participação financeira objeto desta ação **possuem cláusula prevendo a retribuição acionária por parte da concessionária de telefonia.**

Visando facilitar a compreensão de Vossa Excelência, segue um trecho do respeitável voto condutor lançado no venerando acórdão recorrido, onde se verifica a conclusão acima referida (fls. 704-705):

[...] Ademais, embora a apelante alegue que a promitente assinante aderiu ao PCT porque queria ter acesso ao terminal telefônico e não para investir em ações, e que, a partir das Portarias nºs 375 e 610, ambas de 1994, editadas pelo Ministério das Comunicações, excluiu-se a retribuição de ações Telebrás, **como no caso sub judice os contratos foram firmados no ano de 1991 (PCT/91), não se aplica ao caso tais portarias, mas a norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, regulamentada pela Portaria nº 44, de 19.04.1991, e complementada pela Portaria nº 117, de 13.08.1991, ambas da Secretaria Nacional de Comunicações Ministério das Comunicações, a qual previa, em seu item 5.1.2, a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira nos programas de expansão telefônica, verbis:**

“5.1.2. A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.”

Essa retribuição em ações dos valores despendidos inclusive foi prevista expressamente nos contratos de adesão firmados pela recorrida (cláusula 5.3), senão vejamos:

“5.3. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A - TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão”.

Logo, se tanto as portarias normativas vigentes à época da celebração do contrato quanto esse contrato dispunham que o promitente assinante, no caso a apelante, tinha direito à retribuição em ações dos valores despendidos na participação financeira nos programas de expansão telefônica, tenho que não agiu com o costumeiro acerto o julgador singular ao rejeitar a pretensão autoral.

Assim, entendo por certo que a recorrente deve ser retribuída em ações calculadas com base na data do pagamento da aquisição da linha telefônica, não podendo a recorrida alegar que não constam ações em seu nome ou que não sabe o valor e número das ações recebidas. [...] (grifo nosso)



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Destarte, considerando que **as instâncias ordinárias concluíram que os pactos de adesão objeto desta ação possuem cláusula prevendo a retribuição acionária por parte da concessionária de telefonia**, inexistente razão para a realização de um novo julgamento, uma vez que a orientação contida no acórdão recorrido está em plena consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, não apresenta nenhuma similitude fática com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.391.089/RS.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que este processo já está sobrestado há quase 9 (nove) meses, assim como inexistente razão para a realização de um novo julgamento da matéria discutida nos autos, porquanto foi devidamente assentado que os contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia objeto da ação continham cláusula prevendo a retribuição acionária por parte da concessionária de telefonia, requer seja sanada a obscuridade/omissão da respeitável decisão embargada e, conseqüentemente, realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela empresa demandada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001/50001
Autuação	04/05/2015 11:46:29
Tipo de Ação	Embargos de Declaração
Assunto(s)	Perdas e Danos
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1

Foi realizada a distribuição por Vinculação ao Magistrado em 04/05/2015 para o(a) Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro.

PARTES	
Embargante	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
Embargado	: OI S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

OBSERVAÇÕES
Observação do Processo Não informado

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 4 de maio de 2015

CERTIDÃO

Autos: 0800572-56.2013.8.12.0001

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

PUBLICAÇÃO QUE CIRCULOU NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 05/05/2015 FOI EQUIVOCADA.

, 05 de maio de 2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Vice Presidência

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50001

Embargos de Declaração

Embargante : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

Embargado : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 6 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Marco Aurélio Guimarães Canuto, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Vice-Presidência

Embargos de Declaração nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50001

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Vistos...

Eliana Cristina de Barros, opõe **embargos de declaração** contra decisão desta vice-presidência.

Assevera que a remessa dos autos para Câmara, conforme decisão de f. 33-34 é descabida, pois *"inexiste razão para novo julgamento, uma vez que a orientação contida no acórdão recorrido está em plena consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, não apresenta nenhuma similitude fática com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.391.089/RS"* (sic) (f. 3).

Decido.

É certo que o art. 535 do Código de Processo Civil prevê a oposição de embargos de declaração com o objetivo de aclarar eventuais obscuridades ou contradições verificadas no julgado e sanar omissões acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

Quanto às questões abordadas pelo embargante, tais não podem ser acolhidas, porquanto, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei Processual Civil quanto aos embargos declaratórios:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Com efeito, não há nas razões do embargante qualquer dessas hipóteses.

E sem omissão - ausência de decisão ou pronunciamento sobre questões suscitadas pelas partes; obscuridade - falta de clareza ou deficiência de raciocínio lógico, com aresto insuficientemente inteligível, ou contradição - constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão, não se acolhem embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses*” (Emb. Decl. no Resp 56.201- BA, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.346).

Na espécie, limitou-se o embargante a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, demonstrando que entendeu perfeitamente a solução apontada no *decisum*, apenas não concordando, o que não implica existência de omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Ademais, no que diz respeito à decisão quanto ao seguimento dos recursos especiais e extraordinários (juízo de admissibilidade), inclusive em relação ao **despacho** de remessa dos autos para Câmara em cumprimento aos artigos 543-B e 543-C do CPC, a competência do Tribunal de Justiça decorre do exercício do poder delegado por tais Tribunais Superiores, de tal sorte que, no âmbito interno do Tribunal de Justiça, contra estas decisões não cabe qualquer recurso, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não bastasse, como se trata de despacho sem cunho decisório algum, evidente que o ato atacado não pode ser desafiado por qualquer espécie de recurso. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOI DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. 2. Hipótese em que, diante do julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, foi determinado o envio dos autos ao Relator para retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 3. Não se há falar em omissão no julgado quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Ao contrário do que afirma a embargante, a determinação de remessa ao relator, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, não possui carga mínima de decisão** quanto ao Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AgRg no RE no AgRg no REsp 992867/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012. 4. Ademais, entendo que se omissão houvesse e o conseqüentemente prejuízo, a parte prejudicada e legitimada a interpor o presente recurso seria a Fazenda Pública. Logo, ausente o interesse recursal da embargante. Embargos de declaração rejeitados'. (EDcl no AgRg no REsp 1174808/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) (grifei).*

*"(...) 2. **"A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis"** (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel.*

0800572-56.2013.8.12.0001/50001

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011) V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 420.475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014). 3. O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental impróvido .(AgRg no AREsp 594.623/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (destaquei).

*"(...) **3. O despacho de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.** Agravo regimental improvido".(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 540.803/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)(grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. **Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.** 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 600.726/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)(destaquei).*

*"(...) **3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.** 4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido'. (AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)(destaquei).*

Logo, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e, por tratar-se de despacho que não cabe recurso, não há como se acolher os embargos declaratórios.

Posto isto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se. Às providências.

Campo Grande, 7 de maio de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50001 -
Embargos de Declaração*

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 11/05/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isto, não conheço dos embargos de declaração."

Partes selecionadas para a publicação:

Embargante : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB:
15388/MS)
Embargado : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE**, DA 4ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, MD. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 0800572-56.2013.8.12.0001 (PCT).

OI S/A (BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL), qualificada nos autos do recurso em epígrafe, onde é apelante, sendo apelado **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, no transcurso do quinquídio legal (a agravante foi intimada da decisão agravada em 11/06/2015, de forma que o prazo de 5 dias teve início em 12/06/2015, encerrando dia 22/06/2015) não se conformando, *data vênia*, com o teor da r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL** com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e 725 a 777 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e com base nas razões que se seguem:

I. - DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL

1.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual interposta pela parte apelada em face de Brasil Telecom S.A, aduzindo, em apertada síntese, que se tornou possuidora de terminal telefônico após firmar contrato de

participação em programa comunitário de telefonia e que a Brasil Telecom não o retribuiu o valor das ações que alega ter direito.

2.

Em contestação, a apelante alegou, em apartada síntese, inépcia da inicial e ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição da relação obrigacional, improcedência do pedido devido à estrita observância do dever legal.

3.

Na sentença o juízo a quo extinguiu o feito em razão do reconhecimento da prescrição, sendo interposto recurso de apelação, o qual foi monocraticamente provido. Em face desta decisão foi interposto agravo regimental, o qual foi improvido pela Câmara Cível Julgadora. Contra o acórdão foi interposto Recurso Especial, em juízo de admissibilidade o Desembargador Vice Presidente deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Quarta Câmara Cível Julgadora para que fosse verificado se o r. acórdão não estaria em desconformidade com os recursos paradigmas (Resp. 1220934/RS e Resp. 1225166/RS).

4.

Encaminhado os autos à Câmara Cível Julgadora para exercício do juízo de retratação, o Nobre Relator desta apelação resolveu julgar de forma monocrática o recurso, por entender que os recursos representativos de controvérsia citados acima não são aplicáveis à presente lide.

5.

Diante disso, não restam dúvidas que o recurso adequado é o agravo regimental haja vista que as matérias trazidas no recurso foram rejeitadas monocraticamente. No entanto, tal decisão, *data vênia*, merece reforma, como passa a demonstrar a agravante.

II. Da Necessidade da apreciação do recurso pela Câmara Cível Julgadora – artigo 543- C, §7º, II do CPC.

6.

Registra a agravante, em primeiro lugar, que se faz necessário o exame do referido recurso pelo Órgão Colegiado, conforme disposto no inciso II, §7º do artigo 543- C do CPC, bem como para que assim possa a agravante ratificar o recurso especial já interposto. Só com a decisão monocrática não é possível a ratificação/interposição do referido recurso.

7.

Registra a agravante, igualmente, que são centenas de casos iguais ao presente, de forma que é importante o pronunciamento da Câmara Cível Julgadora, mormente para que se possibilite o recuso especial futuro.

8.

A decisão agravada precisa ser reformada, em primeiro lugar, porque não era o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Com efeito, não há que se falar em improcedência do recurso, eis que a ocorrência da prescrição é matéria debatida e acolhida pela Corte Superior e que se reconhecida põe fim a lide. Portanto, não poderia o eminente Relator, portanto, ter aplicado o artigo 557 do CPC ao caso, sendo que tinha ele que submeter a matéria à Câmara Cível Julgadora, produzindo, assim um acórdão contra o qual poderia a agravante se insurgir mediante ratificação do recurso especial já interposto ou apresentação de um novo recurso especial.

9.

Assim, requer a remessa dos autos à Câmara Cível Julgadora, para nova análise da questão da prescrição em cumprimento ao disposto no inciso II, §7º do artigo 543- C do CPC.

III. – No mérito

10.

Cabe esclarecer que não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada.

11.

Por outro lado o pedido de subscrição de ações, *in natura*, é impossível, quer sob o aspecto fático, quer sob o aspecto jurídico. A emissão de novas ações de uma sociedade anônima demanda um complexo procedimento previsto na Lei das S/A, com a convocação de uma assembléia para aprovar o aumento de capital (que não poderia ser feito sem o correspondente aporte contemporâneo de recursos), além de respeitar o direito de preferência dos acionistas (inclusive os milhões de acionistas que, supondo-se que como a parte apelada, adquiriu ações através dos contratos de participação financeira).

12.

Caso algum acionista anterior exercesse efetivamente esse direito de preferência, a companhia poderia ficar sem ações para entregar ao apelado, tendo que convocar uma segunda assembléia, e assim indefinidamente, jamais conseguindo cumprir a obrigação *in natura*. Por outro lado, a emissão de novas ações sem a observância do procedimento legal representaria uma ilicitude, podendo levar seus diretores e administradores a serem sancionados, até mesmo na esfera criminal. A propósito, assim já decidiu o STJ, no recurso especial 995.035, Relator o Ministro Ari Pargendler:

“Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar – sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.”¹

13.

Cumprido ponderar que inexistem nos autos que tipo de ações devem ser repassadas à parte agravada, ordinárias ou preferenciais, bem como qual a

¹ No mesmo sentido: Ag. 992.289, Ag. 986.620, Resp 983.249, entre vários outros.

quantidade já que expressamente afirmou na inicial que “recebeu ações em quantidade inferior”, ou seja, visa a complementação de ações.

14.

Nota-se que sem a informação de quais ações já foram repassadas para a parte apelada e qual a quantidade impossível considerar procedente a pretensão inicial.

15.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que nos contratos de participação financeira o valor patrimonial da ação é o definido na data do aporte financeiro, em atenção ao princípio da equivalência. Tal definição se encontra nos acórdãos proferidos nos recursos especiais 470.443 (Ministro Menezes Direito) e 500.236 (Ministro Fernando Gonçalves), conforme demonstrado no recurso de apelação.50.

16.

Sabe-se que o real significado da expressão “VPA na data da integralização”, foi dado pelo STJ, que houve por bem afetar um caso ao julgamento da Segunda Seção (que congrega a totalidade dos Ministros da Terceira e Quarta Turmas, únicas competentes para conhecer da matéria). Esse caso (recurso especial 975.834) foi julgado em 24/10/2007, tendo a Segunda Seção do STJ, **por unanimidade**, esclarecido o significado da referida expressão, sendo decidido pela utilização do balanço mensal (“balancete”) do mês do efetivo aporte de recursos pelo assinante, como parâmetro para o cálculo da quantidade de ações devidas.

17.

Assim, requer seja Agravante condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa.

IV. – DO PEDIDO

18.

Diante do exposto, requer a agravante a remessa dos autos à Câmara Cível Julgadora, para nova análise da questão da prescrição, em cumprimento ao disposto no inciso II, §7º do artigo 543- C do CPC, bem como seja rejeitado o mérito da demanda.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAUNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S)**: OI S.A., sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) Williams Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) Fabricio Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
 FUNPERJ-RJ0,22 FUNPERJ-RJ0,22 FUNPERJ-RJ0,22

051 - ANTONIO CARVALHO

CONREGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO ULS

0088473



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15º Ofício de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão
Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE  DA VERDADE.

Pela Certidão:
R\$18,01



MS

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22
031 - ANTONIO BRUNO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LCO
60088474



Oi S.A.

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da Oi S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8

150
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO LCP
00088475

031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

g

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFF/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEV**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade n.º 1.969.275 expedida pelo IFF-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERS:R#0,22 FUNDEFERS:R#0,22 FETJ:R#0,8

NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HSA
GOD88486



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0009248
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0009248
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATAÇÃO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
A U T E N T I C A
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R40,72 FUNJPERJ:R40,72 FETJ:R40,87
OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR



O.I.S.A.
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.3.0029520-8
Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I REGIME JURIDICO

Art. 1º - A O.I.S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

R

af

J. P. P. P. P.

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

**CAPÍTULO III
AÇÕES**

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89

BRASIL
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EPU
0088488

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

0088485



89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

..... IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

..... X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

..... XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

..... XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

..... XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

..... XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

..... XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R *af* *J.* *JRZ* P

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, Z, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida que me foi apresentada, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO SLH
FUNPERJ:R#0,22
GOD88481
031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR



PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III Diretoria

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

[Handwritten signatures and initials]

116

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO ART
GOD88482

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74



13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos pro rata dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22

CONREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
14
0088483

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos~~; e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af
af af R

R

00-2012/133627-1 03 mai 2012 17:12
JUGERJA Guia: 100392831
3330129520-8 Atos: 508
OISA
Combril e validade do Juntado Calculado: 118,00 Pago: 118,00
módulo local do eNódo: DNRC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00
ULT-ARQ: 00002320471 27/04/2012.307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº de Inscrição: 01234
Nº de Matrícula: 3330029520-8
Protocolo: 00-2012/133627-1 - 20/05/2012
CERTIFICADO DE DEFEITO EM 07/05/2012 - O REGISTRO SOB O N.º 00002322776
E DATA JANEIRO
00002322776
DATA: 07/05/2012
ANTONIO BRANDINI JUNIOR
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº de Inscrição: 01234
Nº de Matrícula: 3330029520-8
Protocolo: 00-2012/133627-1
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N.º
00002322776
DATA: 07/05/2012
ANTONIO BRANDINI JUNIOR
SECRETARIA GERAL

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,80
031 - ANTONIO BRANDINI JUNIOR
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO TTR
00088484



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001/50002
Autuação	16/06/2015
Tipo de Ação	Agravo Regimental
Assunto(s)	Perdas e Danos
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1

Foi realizada a distribuição por Vinculação ao Magistrado em 17/06/2015 para o(a) Relator(a): Des. Claudionor Miguel Absz Duarte.

PARTES	
Agravante	: OI S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Agravada	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

OBSERVAÇÕES
Observação do Processo Não informado

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 17 de junho de 2015



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002

Agravo Regimental

Agravante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Agravada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 17 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Júlio César Machado, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Agravo Regimental n.º 0800572-56.2013.8.12.0001/50002 - Campo Grande

Agravante: OI S.A.

Agravado: Eliana Cristina de Barros

RELATÓRIO

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos n.º 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que *"não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada."*

Pleiteia, ainda, que seja *"condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa."*

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Em mesa para julgamento.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de julho de 2015

4ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Agravante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

Advogado : Diogo Aquino Paranhos

Agravada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO E MANTÉM OS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO – RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL – MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – PORTARIA Nº 117/91 - RECURSO IMPROVIDO.

Quando o agravante não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo e do STJ.

Não se conhece de pedido que não guardou qualquer relação com os fundamentos esposados na petição recursal.

Em tendo sido o contrato firmado durante o período de vigência da Portaria nº 911/91, que previa a restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, entretanto não recebeu as ações correspondentes.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 7 de julho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que *"não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada."*

Pleiteia, ainda, que seja *"condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa."*

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que *"não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada."*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pleiteia, ainda, que seja "*condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa.*"

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

O recurso não merece prosperar.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos (fls. 287/290):

"Oi S/A interpôs Recursos de Apelação o qual foi julgado, por unanimidade, pela então 4ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao Des. Paschoal Carmello Leandro (f. 701-707), tendo no referido acórdão ficado decidido o seguinte:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações."

Oi S/A interpôs Recurso Especial em face do acórdão acima referido, alegando violações de legislação federal (f. 1-15 – autos nº 0800572-56.2913.8.12.0001/50000).

Houve o sobrestamento do feito (fls. 26-27).

As matérias foram julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos no REsp 1.322.624/SC (tema 551), REsp 1.225.166/RS (tema 574) e Resp 1.391.089/RS (tema 666)

Em razão disso, a Vice-Presidência do TJ/MS remeteu os autos a este relator (f. 33-34), para nova análise das questões relativas à legalidade da cláusula de doação. Para que, em caso de pertinência, seja exercido juízo de retratação, em cumprimento ao inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Feito esse breve relato, entendo que a providência prevista no art. 543-C, § 7º, II do CPC, pode ser realizada monocraticamente, tendo em vista se tratar de questão de direito, que encontra respaldo em jurisprudência atualmente pacificada no TJ/MS, no STJ e no STF.

3) Cláusula de doação.

Como se observa a presente ação foi ajuizada com a pretensão de condenar a requerida à restituição das quantias pagas em plano comunitário de expansão e telefonia em virtude do Contrato de Participação Financeira celebrado entre as partes.

O apelante juntou aos autos documento demonstrando que a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*contratação inicial se deu em 1993 e abril/1994 (fls. 230/258), **durante a vigência da Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações da companhia.***

Através da mencionada Portaria nº 117/91, o Ministério das Comunicações instituiu o chamado sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT, possibilitando às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações.¹

Como se observa, o sistema oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Posteriormente foram editadas novas Portarias (nº 375, de 22/6/1994²; nº 610, de 19/8/1994 e nº 270/95³) tendo-se estipulado que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

*Percebe-se, assim, que **havia previsão normativa de restituição em ações durante até junho de 1994**, período de vigência da Portaria nº 117/91.*

No caso em exame, existia uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a quantidade paga pela participação do projeto de telefonia, então é certa a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o

¹ (...) *As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações. (...)*" (REsp 1153643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

² Estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema.

³ Extinguiu o sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94 (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese ora em foco, cuida-se de contratos firmados em 06.11.1994, após a vigência da Portaria 610/94, consoante afirmado no acórdão estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1155551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) - grifei

Logo, como havia previsão legal de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, mas não recebeu as ações correspondentes.

Assim, deve ser mantido o Acórdão que declarou a nulidade da cláusula do contrato de participação financeira no programa de planta comunitária que veda o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, uma vez que firmado durante a vigência da Portaria 117/91 que previa a retribuição.

Por fim, vale dizer que tal entendimento não vai de encontro ao REsp 1391089/RS⁴, uma vez que este julgado se refere aos contratos firmados durante a vigência de normatização que permitia a doação de valores no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, o que não é o caso dos autos como acima esclarecido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707."

Inicialmente, em relação ao pedido para nova análise da questão atinente à prescrição, mesmo sendo possível se conhecer da matéria (de orem pública) a qualquer tempo e grau de jurisdição, observa-se, na presente situação, que o tema não foi devolvido para novo exame após o sobrestamento dos autos.

Ainda, vale destacar que o recorrente não fundamentou seu pedido, deixando de indicar os motivos pelos quais deveria ser reconhecida a prescrição da

⁴ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pretensão autoral, ou seja, o pedido não guardou qualquer relação com os fundamentos esposados na petição recursal.

Nesse sentido:

*"EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A RENOVAR OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. ÓBICE DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, § 1º, do RISTF: "A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada." Precedentes. Tendo o agravante se limitado a renovar, *ipsis litteris*, os termos da petição inicial, insurgindo-se de forma genérica contra a decisão agravada - sem cuidar de atacar especificamente os fundamentos pelos quais afastada a alegada afronta à decisão proferida na ADC 16-, o agravo regimental encontra óbice no art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - Rcl: 14821 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)*

Por tais razões, não conheço do pedido para o reconhecimento da prescrição.

Quanto à matéria de mérito, vislumbra-se que o recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora agravada, não havendo elementos aptos a ensejar a retratação do posicionamento exarado, mesmo porque em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, no sentido de que "(...) *A Brasil Telecom S/A, na qualidade de sucessora da TELEMS, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado pelo demandante com a companhia sucedida. 3. Para o cálculo do valor patrimonial da ação, aplica-se a Súmula n.º 371 do STJ, que determina sua apuração com base no balancete do mês da integralização.*" (Apelação - Nº 0001239-19.2011.8.12.0010. Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan; Comarca: Fátima do Sul; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 30/01/2015)

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA - AFASTADAS - NO MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*DOS APELOS - OFENSA NÃO VERIFICADA - RECURSOS QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DO JULGADO - AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da TELEMS, tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. Sendo a discussão relativa à complementação de ações, deve ser aplicado o prazo prescricional do art. 177, do CC/16, ou do art. 205, do CC/02, adotando-se a regra de transição do art. 2.028, do CC/02. Não há que se falar em coisa julgada, se o contrato do consumidor não foi abrangido pelo dispositivo da sentença proferida na ação civil pública de n. 001.96.0025111-8, bem como se o autor não participou, como parte, da ação declaratória n. 001.98.021145-4, e, por não haver influência do acórdão exarado na ação coletiva de n. 0018011-36.2001.8.12.0001 (2008.001154-0), com o presente feito. **Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria n. 375/94, que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito. Estando a decisão em plena consonância com posicionamento pacificado dos Tribunais Superiores, autoriza-se o julgamento monocrático de improcedência do recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida.**" (0038227-66.2011.8.12.0001 Agravo Regimental Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/10/2014 Data de registro: 31/10/2014.) - grifei*

*"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA DE AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA PELA CONSIL ENGENHARIA LTDA. - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - RECURSOS IMPROVIDOS. **Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito.**" (0038230-21.2011.8.12.0001 Apelação Relator(a): Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 07/10/2014 Data de registro: 09/10/2014.)*

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, **não conheço** do pedido relativo à prescrição e, quanto ao mérito, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 07 de julho de 2015.

lm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.380, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 8 de julho de 2015.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Agravada : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

Apelação Cível nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002

BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL, qualificada nos autos do recurso em epígrafe, onde é agravante, sendo a parte recorrida **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, não se conformando com o teor do v. acórdão de fls., vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, requerendo seja o mesmo recebido e processado, já com os inclusos comprovantes de pagamento da guia recursal e porte de retorno dos autos, e, ao final, admitido, com a remessa ao STJ, à vista das razões que se seguem:

I. – Da tempestividade

1.

O Recurso Especial ora apresentado é tempestivo porque o v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 08/07/2015, de forma que o prazo de 15 dias teve início em 09/07/2015, encerrando-se em 23/07/2015. Tempestivo, portanto, o recurso ora interposto.

II. – Da exposição dos fatos

2.

A sentença *a quo* reconheceu o direito de restituição pela participação financeira em PCT. Em face da r. sentença foi interposto recurso de apelação, o qual foi improvido pela Câmara Cível Julgadora.

3.

O acórdão recorrido padece de inúmeras violações à legislação federal, resta, portanto, configurada a possibilidade do manejo do recurso ora interposto, conforme previsão expressa no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, reclamando, por conseguinte, pronunciamento da instância máxima em matéria infraconstitucional.

III. – VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A INEXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ACIONÁRIA

4.

Preambularmente necessário ressaltar que seguindo o entendimento exposto no acórdão retro o contrato em lide não tem previsão de cláusula contratual visto que foi realizado em 1996, ou seja, já durante a vigência das portarias 375/94 e 610/94, que expressamente não previam a retribuição em ações.

5.

Assim, insta ressaltar que a Segunda Seção do STJ julgou, em regime de afetação, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.391.089/RS, no qual é recorrente Brasil Telecom S.A., e recorrida Diva Vieira de Abreu, e uniformizou o entendimento acerca da validade da cláusula de doação no contrato de planta comunitária de telefonia - PCT, consolidando a seguinte tese:

“É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de restituir-lhe o valor investido.”

6.

Desta forma, conforme o exposto, **deve ser reconhecida a validade da cláusula que prevê a não restituição em ações**, visto que, de acordo com o recente entendimento do E. STJ, a previsão contratual de não retribuição é válida, **extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, I, do CPC**, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o que requer desde já.

IV. – Da PRESCRIÇÃO TRIENAL – Julgamento do REsp 1.225.166/RS e REsp 1.220.934/RS

7.

É de extrema importância trazer à lume as **recentes Decisões do STJ nos recursos afetados como repetitivos, quais sejam, Recurso Especial n.º 1.225.166/RS e Recurso Especial n.º 1.220.934/RS, proferidos no dia 24.04.2013**, motivo pelo qual, até então, estava sobrestado os julgamentos de todos os recursos relativos a matéria em tela.

8.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os referidos recursos, decidiu que, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos casos em que não houver previsão contratual de reembolso pela companhia (pecuniário ou por ações), **a pretensão de reaver valores pagos pelos contratos de PCT submete-se ao prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1.916, e de 03 anos na vigência do Código Civil de 2.002**, de modo a ser observada a regra de transição contida no artigo 2.028, do CC, conforme abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.166 - RS (2010/0217289-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

(...)

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de

3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

RECURSO ESPECIAL 1.220.934 / RS (2010/0209041-7)

RECORRENTE : IVAN LEAL BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

(...)

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

9.

Tendo em vista que o Novo Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.2003, o Autor teria até o dia 10.01.2006 para tentar reaver os valores pagos pelos contratos de PCT.

10.

Desta forma, conforme o exposto, **deve ser reconhecida a prescrição no caso em tela**, visto que, de acordo com o recente entendimento do E. STJ, o direito do Autor prescreveu em 03 anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, **extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC.**

V. – Da violação ao parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76).

11.

Como foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, deu-se a violação ao parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76, eis que a Brasil Telecom foi considerada responsável por obrigações assumidas pela empresa cindida Telems S/A, as

quais não constavam expressamente no edital de privatização, desconfigurando-se o instituto da cisão parcial descrito na norma em comento.

12.

Nem se diga que tal norma não está prequestionada, visto que, a todo momento, se defendeu que a obrigação versada no presente processo não estava contida entre as assumidas no edital de privatização referente à cisão parcial da TELEMS. Portanto, uma vez que o Tribunal entendeu pela responsabilidade ainda que não tenha a empresa nascente assumido tal obrigação, concluindo pela sucessão, a violação à norma que rege as cisões de Sociedades Anônimas é evidente.

13.

Ponto primordial para a verificação da legitimidade ou não da recorrente para assumir a responsabilidade advinda de condenação à Telems, é o estudo pormenorizado do instituto da cisão, disciplinado na Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 233 e parágrafo único. Assim dispõe o dispositivo em comento:

“Art. 233 – Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único – O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

14.

Como se pode observar pela simples leitura do artigo acima transcrito, a lei é clara ao prever que a cisão total só ocorre na hipótese de extinção da companhia cindida. E foi justamente isso que houve no caso em questão, pois a Telebrás não foi extinta, ou seja, a Telebrás permaneceu e permanece existindo mesmo após a cisão ocorrida, de modo que resta evidente que se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 10.303/2001, ou seja, a ocorrência de cisão parcial.

15.

Dúvidas não há que a desestatização se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, seguindo modelo aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril

de 1998. No referido Decreto há previsão expressa que a desestatização da Telebrás decorreu de ato de cisão parcial e não de cisão total, como quer fazer crer o relator do agravo de instrumento que ora se recorre. Assim determina o artigo 3º do Decreto 2.546/98:

“Art. 3º A reestruturação societária das empresas federais de telecomunicações dar-se-á mediante cisão parcial da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, que fica autorizada a construir doze empresas que a sucederão como controladora.”

16.

Ademais, para ratificar e tornar como fato incontroverso que ocorreu a cisão parcial, com exclusão da solidariedade, basta uma análise do constante no Capítulo 5 do Edital MC/BNDES n. 01/98 – Informações sobre as Companhias (f. 144 TJ-MS), onde restou estipulado que *“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressaltados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997.”*

17.

Diante disso, outra conclusão não se pode chegar senão que a decisão ora recorrida contrariou ao que determina expressamente a legislação específica, eis que, frise-se, a Telebrás continua existindo e é sobre ela que deve recair a pretensão do recorrido, conforme os termos e regras contidas no instituto da cisão parcial.

18.

A respeito, vale transcrever lição de Fran Martins, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

“Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade

da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida.”

(In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181).

19.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido quanto à cisão parcial e responsabilidade, como se infere do aresto a seguir transcrito, de plena aplicação ao caso dos autos, *in verbis*:

“(…)

2. O patrimônio social constitui, via de regra, a garantia dos credores da pessoa jurídica. Com a cisão, ocorre transferência da totalidade ou de uma parcela do patrimônio da sociedade cindida para outras sociedades, fato que reduz a garantia dos credores da sociedade original.

3. No caso de cisão total, as sociedades assim originadas respondem, em solidariedade, pelas obrigações da companhia que se extingue (artigo 233).

4. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, também prevalece a solidariedade, a menos que no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 dias a contar da publicação dos atos da cisão.” (REsp 478.824/RS – Rel. Min. Castro Meira – j. 24/08/2005 – DJ 19/09/2005, p. 250).

20.

Outra questão de primordial importância e que também se figura como contrária ao que determina lei federal é que não há qualquer prova nos autos de notificação à sociedade por parte do recorrido que se sentiu lesado por atos advindos da cisão parcial ocorrida. Certo é que o prazo é decadencial de 90 dias.

21.

A análise e apreciação do recurso ora manejado se faz necessário com a máxima urgência, eis que a recorrente tem suportado incontáveis constrangimentos e despendido todo esforço técnico para que o Poder Judiciário de uma vez por todas, se manifeste e coloque um fim a essa discussão, já que existe lei que disciplina expressamente a matéria posta à apreciação e que torna a recorrente parte ilegítima para responder a qualquer ação ou arcar com qualquer responsabilidade por fato ocorrido antes da desestatização da Telebrás.

22.

A decisão ora guerreada, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos, contraria ou mesmo nega vigência ao que determina expressamente dispositivo de lei federal, qual seja, parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 pelo que é medida de justiça a análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o fim de reformá-la.

23.

Outrossim, cabe consignar que no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a matéria em exame não está pacificada, conforme de abstrai das ementas a seguir transcritas que acolhem a tese de ilegitimidade da recorrente sob os mesmos fundamentos aqui cotejados, *in verbis*:

“Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas, criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que “as obrigações de qualquer natureza.... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS”, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos”.
(TJMS, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 2000.000287-9, Órgão Julgador 4ª Turma Cível, Rel. Des. João Maria Lós, Julgado em 01 de abril de 2003).

“Como regra, parte legítima para exercer o direito de ação é aquela que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional como aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito, ou seja, são os titulares dos interesses em conflito. A sociedade resultante da cisão terá responsabilidade solidária pelas obrigações da empresa cindida, contudo, estabelecendo o instrumento da cisão que as sociedades resultantes obrigar-se-ão somente pelas dívidas a elas transferidas, o credor poderá opor-se a essa definição de distribuição de responsabilidades no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 233 da Lei de Sociedades Anônimas. O instrumento de cisão que deu origem à empresa Brasil Telecom S.A. consigna expressamente que as obrigações anteriores àquela operação ficaram sob a responsabilidade exclusiva da Telebrás, o que retira a pertinência subjetiva da Brasil Telecom S.A. para ocupar a esfera passiva dessa ação. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida.”

(TJMS, Agravo de Instrumento, Órgão Julgador 3ª Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Julgado em 18 de abril de 2005).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TELEMS S.A. – EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom S.A. é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A., no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás.

Recurso conhecido e provido.”

(TJ/MS, Agravo - N. 2005.006285-4/0000-00 - Campo Grande, Relator Des. Hamilton Carli, j. 18.7.2005).

24.

Dessa forma, dúvida não há de que se negou vigência ao parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, eis que há previsão expressa na referida norma, no sentido de que com a cisão parcial “*as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre elas ou com a companhia cindida.*” (Modesto Carvalhosa, in “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, volume 4, tomo I, pág. 318).

VI. - Da Prescrição da Suposta Relação Obrigacional

25.

Com a devida vênia, eminente Ministro Relator, o acórdão recorrido merece ser reformado, pois violou o **art. 287, II, “g” da Lei 6.404/76**, eis que não observou o prazo prescricional (três anos) estabelecidos no referido dispositivo legal.

26.

Trata-se *in casu* de matéria de natureza societária. Emissão de suposto resíduo acionário é o que se postula na inicial, além de acessórios, como dividendos, juros etc. E emissão de ações é matéria regulada pela lei societária. Implica aumento de capital, na forma do art. 170 da Lei das S.A., efeito especificamente societário.

27.

Portanto, a lei aplicável, no caso, deve ser aferida levando-se em conta os efeitos, isto é, as consequências jurídicas do provimento jurisdicional postulado. E serão inequivocamente societários, com diluição, inclusive, da participação acionária dos acionistas, os efeitos da pretensão deduzida em juízo, se acatada.

28.

Não se trata, pois, de suposto inadimplemento contratual. O que releva, no caso, é a finalidade, a teleologia, insista-se, da pretensão deduzida em juízo: **a aquisição de resíduo acionário. Logo, o exame dessa pretensão deve ser examinado à luz da legislação societária, porque societários serão os efeitos do acatamento do pleito.**

29.

Nesse sentido, incide o art. 287, II, “g”, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê, expressamente, prazo prescricional de 3 (três) anos para ajuizamento de ações por acionistas contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. *In verbis*:

Art. 287 da Lei 6.404/76. Prescreve:

(...)

II - em 3 (três) anos:

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, g) qualquer que seja o seu fundamento.

30.

Como a última ata de assembléia das empresas de telefonia do Sistema Telebrás que aprovou a emissão de ações decorrentes dos contratos de participação financeira é datada de 1997, dever-se-ia contar o prazo prescricional a partir desta data.

31.

Além disso, a operação de emissão de ações, objeto da lide, conforme narra a própria parte autora, ocorreu antes da privatização do sistema de telefonia. Isso é fato incontroverso e também evidencia a existência da prescrição.

32.

É, contudo, a partir da vigência da Lei nº 10.303/2001 – que incluiu o art. 287, II, “g”, na lei societária – que se deve considerar a data para o início do prazo prescricional no caso. Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.303/2001 foi publicada no Diário Oficial em 1.11.2001, com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias,

constata-se que esta demanda só poderia ter sido ajuizada até 01.03.2005, sob pena de prescrição, nos termos do artigo 287, II, “g”, da Lei das Sociedades por Ações.

33.

Neste sentido, cumpre destacar o brilhante posicionamento do professor Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Diante desse quadro, é possível dizer que, em 2001, quando entrou em vigor a lei que estabeleceu o prazo prescricional de três anos para as ações dos acionistas contra a companhia, o princípio aceito no país recomendava, para o caso de redução do prazo, a aplicação imediata da nova lei se o novo prazo (três anos), contado a partir da entrada em vigor dessa nova lei, fosse inferior ao que faltava, nos termos previstos pela lei velha (vinte anos), ressalvados os processos pendentes. (...)

Portanto, atendendo a esses pressupostos, é de se concluir que: a) para as prestações já deduzidas em juízo ao tempo da vigência da Lei 10.303/2001, continua a contagem do prazo pela lei velha (0 anos), respeitando-se o enunciado na Súmula 445/STF; b) para as pretensões ainda não aforadas em 1º de março de 2002, o prazo prescricional de três anos começou a fluir a partir de então; c) ajuizada a ação dentro do interregno, a iniciativa foi tempestiva; d) da data de 1º de março de 2005 marca o termo final a prescrição das pretensões relativas as ações até ali não iniciadas, ressalvada a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, de acordo com o sistema.

34.

Como esta ação só foi proposta após primeiro de março do ano de 2005, não restam dúvidas de que a pretensão da parte autora está prescrita, do que deverá decorrer a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

35.

A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido, em ações análogas, que a pretensão de recebimento de ações adicionais, referentes a contratos de participação financeira firmados no passado, está prescrita pela incidência do art. 287, II, “g”, da Lei das Sociedades por Ações:

“BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTES AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei 6404/76, prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. Quando a lei nova instituir um prazo prescricional menor, este tem aplicação imediata a partir da sua vigência, ressalvadas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Tendo sido ajuizada a ação de subscrição de ações em 05/05/2005, portanto, após 01/03/2005, data da entrada em vigor da Lei 10.303/01, que reduziu o prazo prescricional das demandas dos acionistas contra a companhia, é de ser

reconhecida a prescrição da pretensão do autor. RECURSO PROVIDO” (TJ/RS, 16ª CC, AC nº 70013980453, Des. Claudir Fidelis Faccenda, DJ 31.1.2006).(grifou-se).

* * *

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTE AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não há como negar a incidência do prazo prescricional previsto no art. 287, III, da Lei das Sociedades Anônimas, pois mesmo tratando-se de direito obrigacional, com prazo prescricional de vinte anos, conforme direito vigente na época da celebração do contrato, este prazo foi reduzido para três anos conforme o referido artigo, em se tratando de ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o fundamento. Trata-se de obrigação existente na relação entre o acionista e a sociedade, portanto inserida no âmbito de incidência do referido dispositivo” (TJ/RS, 16ª CC, AC nº 70014436588, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, DJ 3.4.2006).

* * *

“AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Reconhecimento da prescrição em face do vínculo societário existente. Prescrição trienal. Art. 287, inc. II, g, da Lei 6.404/76, introduzido pela lei 10.303/01. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso”¹

36.

Esclareça-se, ainda, que a procedência do pedido de pagamento de dividendos pretéritos, por exemplo, tem como premissa inarredável o reconhecimento da qualidade de acionista da parte autora, desde o momento em que as ações deveriam ter sido emitidas, como sustenta a inicial. Assim, é evidente que eventual decisão que viesse a considerar a existência desse direito ao recebimento de dividendos pretéritos deve reconhecer, também, a incidência da regra de prescrição prevista no art. 287, inciso II, “g”, da Lei nº 6.404/76.

37.

Esse raciocínio vale para todos os pedidos, pois a partir do momento em que se reconhecerem direitos sociais à parte autora – o que só se admite pelo princípio da eventualidade, necessariamente deverá incidir a regra especial de prescrição da legislação societária. **Do contrário, seria criada uma situação de desigualdade entre os atuais acionistas da companhia e a parte autora, pois àqueles incidiria a regra restritiva de direitos da norma cogente do art. 287 da Lei das S.A. e à promotente não,**

¹ TJ/RS, 15ª CC, AC nº 70013484274, Des. Angelo Maraninchi Giannakos, DJ 24.1.2006.

sendo certo que ambos teriam a mesma situação jurídica, isto é, acionistas da companhia.

38.

Neste sentido, ensina o professor Gustavo Tepedino, em parecer emitido em 27 de março de 2007:

“para a caracterização da ofensa constitucional, afigura-se absolutamente irrelevante o exame dos regimes jurídicos estabelecidos pelo legislador infra-constitucional com a lei das S/A, com o Código de Defesa do Consumidor ou com o Código Civil. Não se trata de violação a norma constitucional por força da aplicação equivocada de qualquer deste diplomas. Ao contrario, cuida-se da incidência promíscua das disciplinas jurídicas constantes das aludidas leis ao mesmo e único acontecimento fático, o que representa. por si só, afronta direta e imediata ao princípio constitucional da isonomia”.

39.

Destarte, ao não reconhecer a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 287, “g” da Lei 6.404/76, resta evidente a contrariedade da Lei Federal.

40.

Apenas para fins de argumentação, ainda que Vossa Excelência entenda por bem afastar a prescrição da lei societária, do Novo Código Civil, e do CDC, importante lembrar que a ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (como também era a TELESC).

41.

Neste sentido, partindo-se do fato de que, na data do recebimento das ações pela parte autora, vigorava a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, é de se considerar que, em 24/08/2001, entrou em vigor a Medida Provisória 2.180, que passou a incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público entre as beneficiárias da prescrição quinquenal, de modo que, a partir daquela data (24.08.2001), recomeçou a contagem do prazo prescricional, pelo tempo determinado na lei nova.

42.

Assim, passou-se a contar a prescrição de 5 anos, como se vê do texto da MP 2.180-35, editada em 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º - C da Lei 9.494/97, trazendo a seguinte regra específica:

Lei 9.494/97: Art. 1º - C: Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

43.

Claro, portanto, também por este fundamento, a extinção do feito com julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição.

VII. – DIREITO FEDERAL VIOLADO. ART. 205 E 206, §3º, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

44.

Da mesma forma, douto Ministro, destaca-se que o acórdão vergastado ainda contrariou, demasiadamente, os preceitos normativos constantes nos artigos 205 e 206, §3º, IV e V do Código Civil Brasileiro, uma vez tratar-se a pretensão autoral no ressarcimento de enriquecimento sem causa e na reparação civil.

45.

A parte Recorrida afirma, durante todo processo, que possui direitos societários advindos de contratos firmados com a TELEMS, sucedida pela Recorrente, contratos de participação financeira firmados até 1996.

46.

Considerando, então, o que foi alegado, *ex vera sint exposita*, tem-se que, pela regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil, como não havia transcorrido, na hipótese, mais de 10 (dez) anos desde a data da suposta celebração dos contratos e, conseqüentemente, da emissão das ações (1996), até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil (11.1.2003), aplica-se, aqui, para fins de prescrição, o prazo previsto no novo estatuto.

47.

A hipótese dos autos versa sobre tema de amplo conhecimento desse juízo: **direito a eventual complemento de ações, decorrente de contratos de participação financeira e pretensão de ressarcimento de suposto enriquecimento sem justa causa.**

48.

Ainda que considera inaplicável ao caso o art. 287, II, “g”, da Lei das S.A., por entender que a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade civil contratual decorrente de inadimplemento de obrigação não deve incidir a prescrição vintenária contida no art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002, uma vez que **só se aplica prazo geral, se não houver prazo específico, previsto em lei.**

49.

No presente caso, o novo Código Civil estabelece prazo prescricional específico, tal como disposto no seu **art. 206, §3º, IV e V**, para a hipótese de **pretensão decorrente de contrato, que também se insere dentro do conceito de reparação civil.** *In verbis:*

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

50.

Ademais, vale destacar Excelência, que a parte autora, apesar de não provar, suscitou ainda a pretensão de ressarcimento de suposto enriquecimento sem justa causa em face da Requerida, o que justifica, novamente, em decorrência da lógica-jurídica intertemporal, a subsunção aos prazos do novo *codex* (art. 206, §3º, IV).

51.

Nesse contexto, ainda que se considere que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no estatuto civil, deve-se, necessariamente, então, nessa hipótese, por razão de coerência e congruência, considerar que **o Código Civil vigente reduziu o prazo geral anteriormente previsto: de 20 (vinte) anos, conforme previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, para 3 (três) anos, de acordo o art. 206, §3º, IV e V, do atual estatuto.** Esse dispositivo, ao inovar no ordenamento, em relação ao

estatuto anterior, aplica-se tanto à responsabilidade civil extracontratual, quanto à contratual. Assim, **não há que se cogitar, per saltum**, e automaticamente, da aplicação de prazo residual de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

52.

No mesmo diapasão, em caso análogo, se encontra o minucioso e específico estudo elaborado pelo renomado jurista Gustavo Tepedino in verbis:

“Deste modo, aplica-se o prazo prescricional de três anos do Código Civil para a reparação de danos sofridos pelos administrados, a partir de 24 de agosto de 1986, em face das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, tendo como termo a quo a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, isto é, 11 de janeiro de 2003.”

53.

Aliás, convém ressaltar que o enriquecimento sem causa é utilizado como causa de pedir pela própria parte autora.

54.

Desta forma, o referido acórdão negou vigência aos dispositivos 205 e 206, §3º, IV e V do CC/02, eis que prevendo o novo código disposição específica sobre a prescrição da pretensão autoral, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, aplica-se o prazo de três anos a contar na vigência do novo *codex*.

55.

Com efeito, por qualquer dos estatutos legais que se analise a questão, resta configurada a prescrição da pretensão autoral, o que, também por essa razão, faz impositiva a extinção deste processo, com a resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

VIII. – Violação ao Artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor Civil.

56.

Cinge-se, por oportuno, registrar que a anulação de cláusula contratual violou a legislação consumerista que regula o controle das cláusulas contratuais, pois resta clarividente que o posicionamento assentado no acórdão objurgado afronta diretamente o princípio da intangibilidade dos contratos, bem como a assinatura espontânea do consumidor. Ressalte-se que ao aderir ao PCT, a parte recorrida jamais pretendeu ser acionista da Telebrás S/A, pois o que queria, considerando-se as circunstâncias à época, era apenas poder usar um bem escasso, qual seja um terminal telefônico. É o que dispõe o contrato, e que não foi provado em contrário pela Recorrida.

57.

Insta destacar, que devem ser consideradas as circunstâncias sociais à época da realização do contrato, em que o sistema de telefonia apenas “engatinhava”, e só chegou ao que é hoje graças à participação da comunidade. Dessa, forma, vê-se que não tem ilegalidade ou abusividade na cláusula que veda a retribuição em ações, pois à época, a cultura social já não era mais investimento em ações, mas sim, de aquisição da linha telefônica para poder usar o telefone, ressaltando que atualmente vigora o sistema de assinatura, sendo que a linha telefônica constitui tão somente um serviço. O contrato dispõe explicitamente que não haveria retribuição. Portanto, isso foi o contratado de livre e espontânea vontade.

58.

Não se invoca a aplicação cega do *pacta sunt servanda*, mas a anulação arbitrária de qualquer relação contratual entre particulares capazes, manifestando livremente sua verdadeira vontade, em torno de um objeto lícito e possível, viola o princípio da intangibilidade dos contratos assim como o direito de vontade da parte que, espontaneamente, celebrou o contrato de PCT, completamente ciente dos termos contratuais.

59.

Portanto, como a Recorrida estava plenamente ciente de que, caso aderisse ao plano, não teria direito a retribuições de ações. Não houve ilusão, não houve promessas falsas. A recorrida aderiu ao PCT porque queria ter acesso ao terminal telefônico e não porque queria investir em ações da Telebrás. Estava ciente disso, pois de livre e espontânea vontade anuiu aos termos do contrato, tanto que em nenhum momento

alegou que houve **ERRO, DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA CONTRATAÇÃO**, portanto não há como se imputar abusividade na cláusula mesmo invocando o Código do Consumidor.

60.

Desta forma, resta demonstrado que a Participação em Programa de Expansão de Telefonia destinava-se, de forma única e exclusiva, a adquirir o direito de uso de terminal telefônico. Insta ressaltar que, para a época, o simples fato de ter adquirido o seu próprio terminal telefônico já consistia em vantagem à recorrida, posto que raras as linhas disponíveis antes da universalização do sistema de telefonia.

61.

Por outro lado, registra-se que coube a TELEMS, na qualidade de concessionária do serviço público, a **interligação dos terminais** (fazê-los funcionar) **ao sistema nacional de telefonia**, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais e outras mais. Portanto, houve custos nessa atuação, foram necessários funcionários, conhecimento técnico, enfim, houve a contrapartida da TELEMS para que a recorrida pudesse ter acesso à linha telefônica, pelo que não se tem como falar em enriquecimento sem causa da mesma, e muito menos da Brasil Telecom, eis que restou demonstrado que a mesma não é responsável pelos termos ajustados no contrato e não é sucessora da TELEMS.

62.

Diante disso, completamente temerário falar-se em abusividade ou monopólio da produção das cláusulas contratuais, não podendo o negócio jurídico ser desfeito, vez que a recorrida jamais se encontrou em posição de desvantagem exagerada, assim como o contrato atende os princípios da equidade e boa-fé, pois como já dito, a recorrida ao aderir o programa comunitário de telefonia tinha total conhecimento que estava adquirindo exclusivamente o direito de uso, concordando com o teor das cláusulas contratuais.

63.

Cinge-se, por oportuno, que a Quarta Turma do STJ, em recente julgado, proferido pelo Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO no REsp n.

1.190.242/RS, publicado no DJe em 22/5/2012 analisando, pormenorizadamente, a questão relativa ao Sistema de Planta Comunitária, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da empresa de telefonia quando há previsão contratual de doação. Confira-se:

**DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 – RS (2010/0068229-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO)**

64.

A Terceira Turma do STJ apreciou a matéria, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.643 – RS, onde também restou decidido que não há que se falar em retribuição dos valores investidos no PCT. Desta forma, o entendimento do STJ está UNIFORMIZADO sobre esta matéria. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM – PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se

atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia – PCT –, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido. (RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Resta, portanto, demonstrado que o acórdão recorrido, ao manter inalterada a sentença, violou expressamente o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ante a injustificada anulação de cláusula contratual.

IX – Do pedido

66.

Diante do exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e do porte e, ao final, após ouvida a parte contrária, ADMITIDO, encaminhando-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde, certamente, o Recurso Especial será conhecido e provido para reconhecer a prescrição do direito de restituição, ou que seja declarada a validade da cláusula que veda restituição em contrato de participação financeira.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Este documento foi protocolado em 02/09/2015 às 16:13, por Marco Aurélio Guimarães Canuto, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VIELLA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 69C44D.

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00488.261181 3 64980000014812

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 23/07/2015
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Data Documento 08/07/2015	Nº do Documento 488261	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 08/07/2015	Nosso Número 25527400000488261
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 148,12
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: MATO GROSSO DO SUL Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL Processo na Origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Valor da custa judicial: R\$ 148,12					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 148,12
Sacado Autor/Recorrente: BRASIL TELECOM S/A CPF/CNPJ: 76.535.764/0324-28 Réu/Recorrido: ELIANA CRISTINA DE BARROS					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

09/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:59:30
781019192 0488

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000090255274000900488261181364980000014812
 NOSSO NUMERO 25527400000488261
 CONVENIO 02552740
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333030
 DATA DE VENCIMENTO 23/07/2015
 DATA DO PAGAMENTO 09/07/2015
 VALOR DO DOCUMENTO 148,12
 VALOR COBRADO 148,12

NR.AUTENTICACAO B.C47.294.6FF.9C5.14F
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Bradesco

237-2

Instruções para Pagamento
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

RECIBO DO SACADO

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 08/07/2015	Nº do Documento 30150084428	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/07/2015		Nosso Número 199902459862	
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x		(-) Valor do Documento 64,68	
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Parte ativa: Eliana Cristina de Barros Parte passiva: Brasil Telecom S/A Guia nro: 0245986-82						(-) Desconto	
						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Sacado: Brasil Telecom S/A							
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
Recebimento através do cheque nº do banco						Autenticação Mecânica	
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.							

Bradesco

237-2

FICHA DE CAIXA

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 08/07/2015	Nº do Documento 30150084428	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/07/2015		Nosso Número 199902459862	
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x		(-) Valor do Documento 64,68	
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001 Parte ativa: Eliana Cristina de Barros Parte passiva: Brasil Telecom S/A Guia nro: 0245986-82						(-) Desconto	
						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Sacado: Brasil Telecom S/A							
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
						Autenticação Mecânica	

08/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:58:53
 781019192 0486

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016199902459186052000006565/40000006468
 DATA DO PAGAMENTO 08/07/2015
 VALOR DO DOCUMENTO 64,68
 VALOR COBRADO 64,68

NR.AUTENTICACAO 0.627.390.2BC.8E3.003
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



3000
PODER JUDICIÁRIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Brasil Telecom S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	Tipo de custas	: Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	Cálculo Nº : 1
Nome da ação	: Recurso Especial			
Valor da causa	: R\$ 0,01	Perc. cálculo	: 100,00%	
DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM				
Processo de origem	: 0800572-56.2013.8.12.0001			
Parte ativa	: Eliana Cristina de Barros			
Parte passiva	: Brasil Telecom S/A			
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 64,68		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408			
Recolhimento: Preparo de Recurso Valor: 64,68 Fator: 1,00		64,68	0,00	64,68

TOTAL

R\$ 64,68
(3 UFERMS)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800572-56.2013.8.12.0001/50003
Autuação	21/07/2015 17:24:23
Tipo de Ação	Recurso Especial
Assunto(s)	Perdas e Danos
Local de Origem	3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1

Foi realizada a distribuição por Vinculação ao Magistrado em 23/07/2015 para o(a) Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro.

PARTES	
Recorrente	: OI S.A.
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada	: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado	: Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido	: Eliana Cristina de Barros
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holsbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

OBSERVAÇÕES
Devidamente preparado - fls. 22-24

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 23 de julho de 2015



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50003 -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 27/07/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Ao recorrido para apresentar resposta(s) ao(s) recurso(s). (Portaria nº 01/2005).".

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001
Classe: Recurso Especial
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Recorrente: Brasil Telecom – Oi S.A.
Recorrida: Eliana Cristina de Barros

Eliana Cristina de Barros, já qualificada, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação de fl. 26, expor e requerer o que segue:

Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto anteriormente pela recorrente (**autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000**), Vossa Excelência houve por bem em determinar a remessa dos autos para a Egrégia 4ª Câmara Cível, a fim de que fosse reapreciada a apelação, em razão de aparente divergência com jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC (cf. decisão em anexo).

Sucedo que o ilustre Desembargador Relator houve por bem em manter o acórdão prolatado anteriormente por meio de decisão monocrática, a qual segue acostada ao final.

Em seguida, a empresa recorrente interpôs agravo regimental, de modo que a Colenda 4ª Câmara Cível também manteve integralmente a decisão que não exerceu o juízo de retratação (cf. acórdão em anexo).

Não obstante estas constatações, a empresa insurgente, ao invés de ratificar as razões do especial que já havia sido interposto, **protocolizou um novo recurso**, ocasião em que inovou nas teses outrora aviadas (**autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50003**).



Destaca-se que **a empresa ré não ratificou o recurso interposto anteriormente**, uma vez que protocolizou um novo especial contendo teses que não foram suscitadas na primeira insurgência.

Sendo assim, de uma detida análise destes autos, nota-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso especial, porquanto é entendimento pacífico das Cortes Superiores que, em havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo, o especial anteriormente interposto deve ser expressamente ratificado, sob pena de restar considerado prematuro, sendo, ainda, vedada a interposição de um novo recurso contendo teses que não foram suscitadas anteriormente, tal como ocorreu na espécie¹.

Outrossim, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome de todos os causídicos subscritores, sob pena de nulidade processual.

Termos em que pede e espera deferimento.
Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES
OAB-MS 15.388

¹ A propósito, confira-se os seguintes Recursos Especiais: **0800572-56.2013.8.12.0001/50000** e **0800572-56.2013.8.12.0001/50003**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50000

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial inicialmente sobrestado em razão do REsp n. 1.371.010/MS – tema 632 (f. 26-7). Neste recurso paradigma se discutia a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul – Telems S/A decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia – PCT.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a afetação do recurso especial acima mencionado¹, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade deste apelo nobre.

Analisando detidamente o apelo ora em exame, nota-se que, dentre outras questões, há matéria referente ao ressarcimento do valor investido pelo consumidor, nos casos das plantas comunitárias – PCTs.

¹ <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>

Segundo art. 543-C, § 7º, do CPC, julgado o mérito, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos com idêntica matéria, tais serão declarados prejudicados ou sofrerão retratação pelo Tribunal *a quo*.

O recurso representativo da controvérsia (**REsp 1.391.089/RS – tema 666**) transitou em julgado em 22-4-2014, de modo que deve ser cumprida a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão nos autos do recurso supracitado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. 2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)

Pela leitura da ementa acima, o acórdão recorrido parece estar em desconformidade com o paradigma.

Ante o exposto, **retornem os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal**, para nova análise da questão, em cumprimento ao inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.
Intimem-se.
Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Absz Duarte

Apelação n.º 0800572-56.2013.8.12.0001 - Campo Grande

Apelante: OI S.A.

Apelado: Eliana Cristina de Barros

Vistos, etc.

Oi S/A interpôs **Recursos de Apelação** o qual foi julgado, por unanimidade, pela então 4ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao Des. Paschoal Carmello Leandro (f. 701-707), tendo no referido acórdão ficado decidido o seguinte:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações."

Oi S/A interpôs Recurso Especial em face do acórdão acima referido, alegando violações de legislação federal (f. 1-15 – autos n.º 0800572-56.2913.8.12.0001/50000).

Houve o sobrestamento do feito (fls. 26-27).

As matérias foram julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos no REsp 1.322.624/SC (tema 551), REsp 1.225.166/RS (tema 574) e Resp 1.391.089/RS (tema 666)

Em razão disso, a Vice-Presidência do TJ/MS remeteu os autos a este relator (f. 33-34), para nova análise das questões relativas à legalidade da cláusula de doação. Para que, em caso de pertinência, seja exercido juízo de retratação, em cumprimento ao inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Absz Duarte

acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Feito esse breve relato, entendo que a providência prevista no art. 543-C, § 7º, II do CPC, pode ser realizada monocraticamente, tendo em vista se tratar de questão de direito, que encontra respaldo em jurisprudência atualmente pacificada no TJ/MS, no STJ e no STF.

3) **Cláusula de doação.**

Como se observa a presente ação foi ajuizada com a pretensão de condenar a requerida à restituição das quantias pagas em plano comunitário de expansão e telefonia em virtude do Contrato de Participação Financeira celebrado entre as partes.

O apelante juntou aos autos documento demonstrando que a contratação inicial se deu em 1993 e abril/1994 (fls. 230/258), **durante a vigência da Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações da companhia.**

Através da mencionada Portaria nº 117/91, o Ministério das Comunicações instituiu o chamado sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT, possibilitando às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações.¹

Como se observa, o sistema oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Posteriormente foram editadas novas Portarias (nº 375, de 22/6/1994²; nº 610, de 19/8/1994 e nº 270/95³) tendo-se estipulado que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

Percebe-se, assim, que **havia previsão normativa de restituição em**

¹ (...) *As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações. (...)* (REsp 1153643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

² Estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema.

³ Extinguiu o sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Absz Duarte

ações durante até junho de 1994, período de vigência da Portaria nº 117/91.

No caso em exame, existia uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a quantidade paga pela participação do projeto de telefonia, então é certa a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94 (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese ora em foco, cuida-se de contratos firmados em 06.11.1994, após a vigência da Portaria 610/94, consoante afirmado no acórdão estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1155551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) - grifei

Logo, como havia previsão legal de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, mas não recebeu as ações correspondentes.

Assim, deve ser mantido o Acórdão que declarou a nulidade da cláusula do contrato de participação financeira no programa de planta comunitária que veda o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, uma vez que firmado durante a vigência da Portaria 117/91 que previa a retribuição.

Por fim, vale dizer que tal entendimento não vai de encontro ao REsp



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

1391089/RS⁴, uma vez que este julgado se refere aos contratos firmados durante a vigência de normatização que permitia a doação de valores no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, o que não é o caso dos autos como acima esclarecido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – Relator

⁴ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de julho de 2015

4ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Agravante : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

Advogado : Diogo Aquino Paranhos

Agravada : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO E MANTÉM OS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO – RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL – MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – PORTARIA Nº 117/91 - RECURSO IMPROVIDO.

Quando o agravante não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo e do STJ.

Não se conhece de pedido que não guardou qualquer relação com os fundamentos esposados na petição recursal.

Em tendo sido o contrato firmado durante o período de vigência da Portaria nº 911/91, que previa a restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, entretanto não recebeu as ações correspondentes.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 7 de julho de 2015.

Des. Claudionor Miguel Absz Duarte - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que "*não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada.*"

Pleiteia, ainda, que seja "*condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa.*"

Requeru, ao final, nova análise em relação à prescrição.

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

VOTO

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Brasil Telecom S/A interpõe **Agravo Regimental** inconformada com a decisão monocrática (fls. 713/717) que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

A agravante, em suas Razões Recursais (fls. 1/6 - autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50002), primeiramente, requer a reconsideração do posicionamento exarado ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que o presente recurso seja colocado em pauta para julgamento.

Assevera que "*não há como transferir à parte apelada as ações a que foi condenada, primeiro, por ser ações de empresa diversa (Telebrás e da TELEMS), e como não há no ordenamento jurídico, lei ou norma que autorize uma empresa como a Brasil Telecom a emitir ações de outra empresa, pois a apelante não tem qualquer relação jurídica ou acionária com aquelas empresas por isso resta evidenciado a impossibilidade de cumprir a sentença objurgada.*"



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pleiteia, ainda, que seja "condenada a restituição pecuniária e não a emitir ações, visto ser impossível tal situação, pois ela não pode emitir ações de outra empresa."

Requeriu, ao final, nova análise em relação à prescrição.

O recurso não merece prosperar.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos (fls. 287/290):

"Oi S/A interpôs Recursos de Apelação o qual foi julgado, por unanimidade, pela então 4ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao Des. Paschoal Carmello Leandro (f. 701-707), tendo no referido acórdão ficado decidido o seguinte:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações."

Oi S/A interpôs Recurso Especial em face do acórdão acima referido, alegando violações de legislação federal (f. 1-15 - autos nº 0800572-56.2913.8.12.0001/50000).

Houve o sobrestamento do feito (fls. 26-27).

As matérias foram julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos no REsp 1.322.624/SC (tema 551), REsp 1.225.166/RS (tema 574) e Resp 1.391.089/RS (tema 666)

Em razão disso, a Vice-Presidência do TJ/MS remeteu os autos a este relator (f. 33-34), para nova análise das questões relativas à legalidade da cláusula de doação. Para que, em caso de pertinência, seja exercido juízo de retratação, em cumprimento ao inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Feito esse breve relato, entendo que a providência prevista no art. 543-C, § 7º, II do CPC, pode ser realizada monocraticamente, tendo em vista se tratar de questão de direito, que encontra respaldo em jurisprudência atualmente pacificada no TJ/MS, no STJ e no STF.

3) Cláusula de doação.

Como se observa a presente ação foi ajuizada com a pretensão de condenar a requerida à restituição das quantias pagas em plano comunitário de expansão e telefonia em virtude do Contrato de Participação Financeira celebrado entre as partes.

O apelante juntou aos autos documento demonstrando que a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*contratação inicial se deu em 1993 e abril/1994 (fls. 230/258), **durante a vigência da Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações da companhia.***

Através da mencionada Portaria nº 117/91, o Ministério das Comunicações instituiu o chamado sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT, possibilitando às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações.¹

Como se observa, o sistema oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Posteriormente foram editadas novas Portarias (nº 375, de 22/6/1994²; nº 610, de 19/8/1994 e nº 270/95³) tendo-se estipulado que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

*Percebe-se, assim, que **havia previsão normativa de restituição em ações durante até junho de 1994**, período de vigência da Portaria nº 117/91.*

No caso em exame, existia uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a quantidade paga pela participação do projeto de telefonia, então é certa a obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o

¹ (...) As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações. (...)” (REsp 1153643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

² Estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema.

³ Extinguiu o sistema de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94 (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese ora em foco, cuida-se de contratos firmados em 06.11.1994, após a vigência da Portaria 610/94, consoante afirmado no acórdão estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1155551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) - grifei

Logo, como havia previsão legal de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, procede o pedido de restituição dos valores. E a cláusula que veda a retribuição mediante ações demonstra-se abusiva e desvantajosa ao consumidor, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico, mas não recebeu as ações correspondentes.

Assim, deve ser mantido o Acórdão que declarou a nulidade da cláusula do contrato de participação financeira no programa de planta comunitária que veda o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, uma vez que firmado durante a vigência da Portaria 117/91 que previa a retribuição.

Por fim, vale dizer que tal entendimento não vai de encontro ao REsp 1391089/RS⁴, uma vez que este julgado se refere aos contratos firmados durante a vigência de normatização que permitia a doação de valores no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, o que não é o caso dos autos como acima esclarecido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707."

Inicialmente, em relação ao pedido para nova análise da questão atinente à prescrição, mesmo sendo possível se conhecer da matéria (de orem pública) a qualquer tempo e grau de jurisdição, observa-se, na presente situação, que o tema não foi devolvido para novo exame após o sobrestamento dos autos.

Ainda, vale destacar que o recorrente não fundamentou seu pedido, deixando de indicar os motivos pelos quais deveria ser reconhecida a prescrição da

⁴ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1391089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*DOS APELOS - OFENSA NÃO VERIFICADA - RECURSOS QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DO JULGADO - AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da TELEMS, tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. Sendo a discussão relativa à complementação de ações, deve ser aplicado o prazo prescricional do art. 177, do CC/16, ou do art. 205, do CC/02, adotando-se a regra de transição do art. 2.028, do CC/02. Não há que se falar em coisa julgada, se o contrato do consumidor não foi abrangido pelo dispositivo da sentença proferida na ação civil pública de n. 001.96.0025111-8, bem como se o autor não participou, como parte, da ação declaratória n. 001.98.021145-4, e, por não haver influência do acórdão exarado na ação coletiva de n. 0018011-36.2001.8.12.0001 (2008.001154-0), com o presente feito. **Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria n. 375/94, que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito. Estando a decisão em plena consonância com posicionamento pacificado dos Tribunais Superiores, autoriza-se o julgamento monocrático de improcedência do recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida.**" (0038227-66.2011.8.12.0001 Agravo Regimental Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/10/2014 Data de registro: 31/10/2014.) - grifei*

*"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA DE AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA PELA CONSIL ENGENHARIA LTDA. - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - RECURSOS IMPROVIDOS. **Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito.**" (0038230-21.2011.8.12.0001 Apelação Relator(a): Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 07/10/2014 Data de registro: 09/10/2014.)*

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática que deixou de exercer juízo de retratação e manteve o resultado do Acórdão de fls. 701/707 que entendeu ser nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone e veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, **não conheço** do pedido relativo à prescrição e, quanto ao mérito, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 07 de julho de 2015.

lm



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

@-SAJ Portal de Serviços

MENU

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 2º Grau

Consulta de Processos de 2º Grau

Dados para Pesquisa

Todas as unidades da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo:

**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

Dados do Processo

Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001 **Julgado**

Classe: Apelação Cível
Área: Cível

Assunto: Perdas e Danos

Origem: Comarca de Campo Grande / Campo Grande / 3ª Vara Cível

Números de origem: 0800572-56.2013.8.12.0001

Distribuição: 4ª Câmara Cível

Relator: DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

Revisor: DES. DORIVAL RENATO PAVAN

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 0800572-56.2013.8.12.0001

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Observações : Procuração: 17, 136-141. Alteração de denominação da Brasil Telecom para Oi SA, f. 100-101 e 633.

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Apelante: OI S.A.
Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques
Advogada: Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
Advogado: Diogo Aquino Paranhos

Apelada: Eliana Cristina de Barros
Advogado: Rodrigo Nunes Ferreira
Advogado: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias
Advogado: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
------	-----------

23/07/2015	Juntada de Petição Realizada Protocolo nº WTJM.1501826970-7 Recurso Especial
17/06/2015	Incidente em Processamento
17/06/2015	Juntada de Petição Realizada Agravo Regimental
11/06/2015	 Certidão Certidão de Publicação
11/06/2015	Publicação Tipo de publicação: Editais Número do diário: 3361
09/06/2015	Remessa à Imprensa Oficial Em 09/06/2015
08/06/2015	Retorno do autos da conclusão
08/06/2015	 Negado seguimento ao recurso Em face do exposto, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do Acórdão de f. 701-707. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
03/06/2015	 Concluso ao Relator Aos 3 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) RELATOR(A). Para constar eu, Júlio César Machado, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.
03/06/2015	Remetidos os Autos da Distribuição para o Cartório
03/06/2015	 Expedição de Termo de Distribuição Termo de Distribuição - Originário
03/06/2015	Processo Redistribuído por Vinculação ao Órgão Julgador Competencia regimental. 709-710 Órgão Julgador: 27 - 4ª Câmara Cível Relator: 10 - Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
03/06/2015	Saído para Redistribuição Competencia regimental. 709-710
03/06/2015	Processo Reativado
04/05/2015	Juntada de Petição Realizada Protocolo nº WTJM.1501815585-0 Embargos de Declaração
27/06/2014	Juntada de Petição Realizada Protocolo nº WTJM.1401820772-7 Recurso Especial
27/06/2014	Incidente em Processamento
06/06/2014	Prazo em Curso Acórdão Vencimento: 23/06/2014
06/06/2014	 Publicação de Acórdãos Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.130, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2014.
05/06/2014	Remessa à Imprensa Oficial Em 05/06/2014
05/06/2014	 Conhecido o recurso de parte e não-provido E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SOBRESTAMENTO - REJEITADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - IMPROVIDO. É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
03/06/2014	Acórdão encaminhado ao Relator para assinar
03/06/2014	Remessa à Coordenadoria de Acórdãos
03/06/2014	Sessão de Julgamento Realizada - Não Provido
03/06/2014	Julgado Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
29/05/2014	Publicação de Pauta de Julgamento Diário da Justiça n. 3123, de 29 de maio de 2014
21/05/2014	Incluído em pauta Para 03/06/2014
21/05/2014	 Despacho para Inclusão em Pauta Peço dia.

21/05/2014	 Concluso ao Revisor Aos 21 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) Revisor(a) . Para constar eu, Alessandra Armoa Teixeira, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.
21/05/2014	Devolvidos Autos para Encaminhar ao Revisor
14/05/2014	 Concluso ao Relator Aos 14 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) RELATOR(A). Para constar eu, Mauro Cesar Candido Pereira, Coordenador(a), lavrei e subscrevi a presente.
14/05/2014	Remetidos os Autos da Distribuição para o Cartório
14/05/2014	 Expedição de Termo de Distribuição Termo de Distribuição - Originário
14/05/2014	Processo Distribuído por Vinculação ao Magistrado Processo: 1401515-90.2014.8.12.0000 Órgão Julgador: 27 - 4ª Câmara Cível Relator: 44 - Des. Paschoal Carmello Leandro
13/05/2014	Recurso Eletrônico Recebido da 1ª Instância Foro de origem: Campo Grande Vara de origem: 3ª Vara Cível

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
18/06/2014	Recurso Especial - 50000
16/06/2015	Agravo Regimental - 50002

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Des. Paschoal Carmello Leandro
Revisor	Des. Dorival Renato Pavan
1º Vogal	Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
03/06/2014	Julgado	Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Vice Presidência

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001/50003

Recurso Especial

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 5 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Izabella Assis Trad, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial 0800572-56.2013.8.12.0001/50003

Recorrente : OI S.A.

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)

Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)

Recorrido : Eliana Cristina de Barros

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

OI S.A., nestes autos em que contende com **Eliana Cristina de Barros**, interpõe **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega que o acórdão violou e negou vigência aos arts. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, 170, 233 e 287, inciso II, "g", da Lei 6404/76, 1º-C da Lei 9.494/97, 205 e 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, 177 do Código Civil de 1916 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às f. 27-28.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO.**

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é “*existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso*”, pois “*o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito*” (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos *genéricos* de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): **(i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse;** e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): **(iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo;** e, ainda, deve-se preencher os requisitos *específicos* de admissibilidade, vale dizer: **(i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.**

No caso vertente, em face da decisão objurgada, foram interpostos dois recursos especiais, sendo este protocolado em último lugar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

É certo que, em razão do princípio da unirrecorribilidade, é vedada a interposição de vários recursos contra a mesma decisão judicial, implicando a inadmissibilidade do recurso aforado por último.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DUAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS. I - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da parte de impugnar os fundamentos da decisão agravada se exaurido com a interposição do primeiro recurso. II - Nos termos da Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ". III - Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg nos EREsp 1260306/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 11/06/2014). Grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Agravo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). Grifei.

Sendo assim, considerando que o protocolo do presente apelo extremo se deu posteriormente à do REsp 0800572-56.2013.8.12.0001/50000, operou-se a preclusão consumativa.

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, **nego seguimento** ao *recurso especial* interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
 Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

*Autos n. 0800572-56.2013.8.12.0001/50003 . -
Recurso Especial*

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 13/08/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isso, nego seguimento ao recurso especial interposto."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S.A.
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Diogo Aquino Paranhos (OAB: 12675/MS)
Recorrido : Eliana Cristina de Barros
Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em 24/08/2015 sem que houvesse manifestação nestes autos de Recurso Especial n.º 0800572-56.2013.8.12.0001/50003. Campo Grande, 2 de setembro de 2015. Eu, _____, Analista Judiciário da Coordenadoria de Recursos Externos, lavrei a presente e a subscrevo.

	Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário Campo Grande 4ª Câmara Cível
---	---

Autos: 0800572-56.2013.8.12.0001

Ação: Apelação

CERTIDÃO

Certifico, que aos 2 de setembro de 2015, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à 3ª Vara Cível, do Foro de Campo Grande. Eu, Marco Aurélio Guimarães Canuto, Analista Judiciário, assino e dou fé.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

ELIANA CRISTINA DE BARROS, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe e seus procuradores **GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA e LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS**, brasileiros, solteiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/MS sob os nºs 15388, 15713 e 16103, inscritos no CPF/MF sob os nºs 008.768.341-52; 015.756.621-83 e 017.983.781-83, respectivamente, com escritório profissional à Rua 7 de Setembro, 1906, salas 05 e 10, centro, em Campo Grande/MS, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 475-J e 475-B, ambos do Código de Processo Civil, propor o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, atualmente denominada **OI S/A**, também qualificada, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

1. DOS FATOS:

A parte autora ingressou em juízo com ação indenizatória contra a executada, requerendo, em síntese, pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado por ela quando da contratação do Plano Comunitário de Telefonia – PCT91, em razão do não cumprimento da cláusula quinta dos **Contratos de Participação Financeira nºs 9519, 9523, 9525, 9526, 9540, 9541, 16233 e 16234, todos acostados, respectivamente, às fls. 230-231; 234-235; 238-239; 242-243; 246-247; 250-251; 254-255 e 258-259.**

Transcorrida a fase de instrução processual, ao sentenciar o feito, este douto juízo entendeu por bem acatar a pretensão autoral e “condenar a requerida a restituir à requerente o montante correspondente ao investimento efetuado quanto aos contratos de participação financeira de números 9.519, 9.523, 9.525, 9.526, 9.540, 9.541, 16.233 e 16.234, que deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação.” (cf. fls. 631-639)

Outrossim, na oportunidade, condenou a Oi S.A ao pagamento de honorários advocatícios, **os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.** (cf. fl. 639)

Malgrado a interposição de diversos recursos por parte da Oi S.A, a sentença de piso foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal da Cidadania, transitando em julgado em 24.08.2015, conforme se observa à fl. 886.

Destarte, mister se faz a distribuição do presente cumprimento de sentença para que **os exequentes venham a receber os valores que lhe foram garantidos em juízo.**

2. DO DIREITO:

Objetivando dar maior celeridade ao presente procedimento, apresenta-se nesta oportunidade a planilha atualizada de crédito dos credores¹, a qual descreve, em detalhes, os valores e parâmetros definidos na sentença exequenda. Vejamos:

¹ Fonte: <http://drcalc.net/planilhacalc.asp> - planilha de cálculo em anexo



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2015

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1% a.m (pro-rata) - a partir de 18/02/2013 – **Citação - AR. às fl. 98**

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Valor à Vista do Contrato n.9519	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
2	Valor à Vista do Contrato n.9523	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
3	Valor à Vista do Contrato n.9525	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
4	Valor à Vista do Contrato n.9526	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
5	Valor à Vista do Contrato n.9540	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
6	Valor à Vista do Contrato n.9541	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
7	Valor à Vista do Contrato n.16233	26/04/1994	1.483.188,00	10.002,33	3.037,37	13.039,70
8	Valor à Vista do Contrato n.16234	26/04/1994	1.483.188,00	10.002,33	3.037,37	13.039,70
Sub-Total						R\$ 90.833,20
Honorários advocatícios (15,00%) (+)						R\$ 13.624,98
Sub-Total						R\$ 13.624,98
TOTAL GERAL						R\$ 104.458,18

Destarte, a somatória do crédito do consumidor com os honorários sucumbenciais, atualizados nos moldes definidos por este douto juízo perfaz a importância total de **R\$ 104.458,18 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos)**.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, os exequentes requerem a Vossa Excelência:

a) Tendo em vista que a executada possui patrono constituído nos autos, requerem a regular intimação da empresa devedora, via imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do débito alhures descrito, a saber: **R\$ 104.458,18 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), dos quais R\$ 90.833,20 (noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos) pertencem ao consumidor autor e R\$ 13.624,98 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) aos patronos exequentes, porquanto se tratam de honorários sucumbenciais;**



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

b) não ocorrendo o pagamento voluntário, requer, desde já, aplicação da multa legal supramencionada, bem como seja deferida a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade de BRASIL TELECOM S/A, atualmente denominada **OI S/A, (CNPJ 76.535.764-0001-43)** em instituições financeiras, até o limite da dívida, utilizando-se, para tanto, do sistema do BACEN-JUD;

c) sejam fixados honorários para esta fase processual, nos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, **em percentual não inferior a 15% (quinze) por cento do valor da execução.**

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388

ATUALIZAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2015

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1% a.m (pro-rata) - a partir de 18/02/2013 – Citação - AR. às fl. 98

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Valor à Vista do Contrato n.9519	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
2	Valor à Vista do Contrato n.9523	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
3	Valor à Vista do Contrato n.9525	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
4	Valor à Vista do Contrato n.9526	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
5	Valor à Vista do Contrato n.9540	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
6	Valor à Vista do Contrato n.9541	14/05/1993	42.400.000,00	8.278,42	2.513,88	10.792,30
7	Valor à Vista do Contrato n.16233	26/04/1994	1.483.188,00	10.002,33	3.037,37	13.039,70
8	Valor à Vista do Contrato n.16234	26/04/1994	1.483.188,00	10.002,33	3.037,37	13.039,70
Sub-Total					R\$ 90.833,20	
Honorários advocatícios (15,00%)				(+)	R\$ 13.624,98	
Sub-Total					R\$ 13.624,98	
TOTAL GERAL					R\$ 104.458,18	

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



TERMO DE CONCLUSÃO

No dia 17/09/2015 16:59:50, faço estes autos em conclusão ao Dr. **Alessandro Carlo Meliso Rodrigues**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS. Eu _____ Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001

Autor(es): ELIANA CRISTINA DE BARROS

Réu(s): OI S.A.

Vistos etc.

01. Certificado o trânsito em julgado e considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005, **INTIME-SE** a parte devedora através de seu advogado, pela imprensa, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por mandado, para que cumpra voluntariamente a obrigação emanada na sentença, efetuando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

02. Após a fluência do prazo acima sem pagamento tornem o feito concluso para a análise do pedido juntado pelo credor.

Às providências e intimações necessárias.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de 2015.

Alessandro Carlo Meliso Rodrigues

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0358/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3462, do dia 09/11/2015, página 71-85, com circulação em 09/11/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "01. Certificado o trânsito em julgado e considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005, INTIME-SE a parte devedora através de seu advogado, pela imprensa, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por mandado, para que cumpra voluntariamente a obrigação emanada na sentença, efetuando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 02. Após a fluência do prazo acima sem pagamento tornem o feito concluso para a análise do pedido juntado pelo credor. Às providências e intimações necessárias. "

Do que dou fé.

Campo Grande, 9 de novembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

URGENTE

ELIANA CRISTINA DE BARROS, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe e seus procuradores **GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA e LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS**, também qualificados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Em análise a certidão de fl. 895, verifica-se que **em 09 de novembro de 2015 a executada foi intimada para cumprir a sentença exequenda**, sob pena de da incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, **nota-se que até a presente data a Oi S.A não cumpriu voluntariamente a obrigação**, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Destarte, ante da inércia na requerida, mister se faz a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista na legislação processual civil, conforme se verifica dos cálculos a seguir expostos:



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2015

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	MULTA 10,00%	TOTAL
Valor Devido no Cumprimento de Sentença	04/09/2015	104.458,18	10.445,82	114.904,00

Sub-Total	R\$ 114.904,00
TOTAL GERAL	R\$ 114.904,00

(planilha em anexo)

Assim, nos termos da planilha de cálculo em anexo, a somatória do valor principal com a multa prevista no art. 475-J do CPC totaliza a quantia de R\$ 114.904,00 (cento e quatorze mil, novecentos e quatro reais).

Por todo o exposto, tendo em vista que a executada se quedou inerte mesmo após a escoreita intimação para cumprimento da decisão exequenda, **requer, primeiramente, a certificação do decurso de prazo**, bem como seja **realizada a imediata penhora on line, via sistema BACEN-JUD**, de valores mantidos sob a titularidade de **OI S/A, (CNPJ 76.535.764-0001-43)** em instituições financeiras, até o limite da dívida, que acrescida da multa prevista no art. 475-J, do CPC, perfaz a importância total de **R\$ 114.904,00 (cento e quatorze mil, novecentos e quatro reais)**.

Igualmente, diante do não cumprimento voluntário da sentença exequenda, requer sejam fixados honorários para esta fase processual, nos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, **em percentual não inferior a 15% (quinze) por cento do valor da execução.**

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOS BACH
OAB-MS 15.388

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2015
Indexador utilizado: * Não atualizar (FIXO)**
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Valor Devido no Cumprimento de Sentença	04/09/2015	104.458,18	104.458,18	0,00	0,00	10.445,82	114.904,00
Sub-Total							R\$ 114.904,00	
TOTAL GERAL							R\$ 114.904,00	



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Cartório da Terceira Vara Cível Residual

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001
Requerente(s): ELIANA CRISTINA DE BARROS
Requerido(a)(s): OI S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação de fls. 895, sem que houvesse manifestação da parte requerida.

Campo Grande (MS), 25 de novembro de 2015.

assinado por certificação digital
Higor José de Souza Nascimento
Analista Judiciário

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS.

Autos nº 0800572-56.2013.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

BRASIL TELECOM S/A., qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ELIANA CRISTINA DE BARROS**, vem perante V. Ex^a, por intermédio do advogado infra-assinado, nomear à penhora, para garantia do juízo, a importância de R\$ 104.458,18 (cento e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito em anexo. Diante da nomeação ora efetuada, e tendo em vista que o depósito visa exclusivamente à garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, requer a ré seja reduzida a termo a nomeação ora efetuada, com sua posterior e conseqüente intimação para oferecimento da impugnação, na forma do que estabelece o §1º, do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.

Por fim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato e substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de Novembro de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Pâmella S. C. Arante.
Estagiária de Direito

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500000691511187**

Valor (R\$): **104.458,18**

Número do Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 3ª VARA - CIVEL

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO	
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213909-0	18/11/2015
		Nosso Número	Valor do Documento
		24042867101627183-0	R\$ 104.458,18
CAMPO GRANDE - 3ª VARA - CIVEL			
Nº. Processo: 0800572-56.2013.8.12.0001 - SubConta nº 428671 - Guia: 1627183			
Requerente: ELIANA CRISTINA DE BARROS			
Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A			
Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000			
Obs:			

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

23/11/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:47:16
781019192 0570

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019004228674110162718380266230010445818
DATA DO PAGAMENTO 23/11/2015
VALOR DO DOCUMENTO 104.458,18
VALOR COBRADO 104.458,18

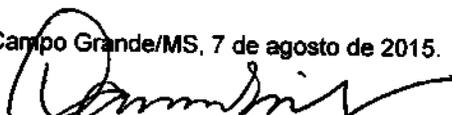
NR. AUTENTICACAO 0,541,715,228,209,857
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela OI S.A, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Lavradio, 2º andar, 71, Centro, CEP 20.230-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, (1) aos sócios Drs.: **Carlos Alberto De Jesus Marques**, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, **Lucy A. B. De Medeiros Marques**, inscrita na OAB/MS sob o nº 6.236 e **Noely Gonçalves Vieira Woitschach**, inscrita na OAB/MS sob o nº 4.922, com escritório na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Fone/Fax (67) 3320-1000, CEP 79020-250, Campo Grande/MS; e (2) aos advogados Drs. **Alessandra Arce Fretes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.711, **Antonio Alves Dutra Neto**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.513, **Carine Tosta Freitas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.041, **Cristiana Barbosa Arruda**, inscrita na OAB/MT sob o nº 13.346, **Diogo Aquino Paranhos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.675, **Fábio Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.979, **Fernando Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.574, **Hadna Jesarella Rodrigues Orenha**, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.526, **Katiusci Sandim Vilela**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.679, **Luiza Carolen Cavaglieri Faccin**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.757, **Munir Martins Salomão**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.383/O e **Thiago Martins Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.663, todos brasileiros, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Instâncias Administrativas (PROCON's e Órgãos de Defesa do Consumidor), Repartições policiais e/ou fiscais, podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento; podendo nomear preposto para representação da Outorgante somente os relacionados no item (1) retro; e (3) aos advogados pautistas Drs.: **Alessandra Pereira Dos Santos**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, **Alexandre Rodrigues Favilla**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, **Alexandre Leonel Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, **Aline Thaís Dos Santos Nascimento**, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.559, **Ana Paula Zanqueta**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, **Anabel Carrasco Alcazas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.074, **André França Pessoa**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, **Camila Neves Mendonça Meira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.818, **Carla Moraes De Andrade**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, **Cilomar Marques Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.619-A, **Cynthia Belchior Rodrigues Vieira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.673, **Daniela Teixeira Onça**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, **Erminio Rodrigo Gomes Ledesma**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.249, **Éika Patricia Kill**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.029, **Fernando José Baraúna Relcalde**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **Gabriela Vieira Brandão**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.862, **Guilherme Masocatto Benetti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.594, **Jean Neves Mendonça**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, **José Oscar Pimentel Mangeon Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621, **Jullana Maria Queiroz Fernandes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, **Leonardo Henrique Marçal**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, **Luclana Ferreira Batista**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.430, **Marcelo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.070, **Osmar Prado Pias**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, **Oswaldo Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 1.423-B, **Paulo André Dobre**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, **Rafael Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, **Ramblet De Almeida Ternero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.803, **Renatta Silva Venturini**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, **Rodrigo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.829, **Thiago Vinícius Ribeiro**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.746; confere os poderes para transigir, acordar, desistir, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal acima referidos, sendo vedado substabelecimento.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2015.


 Camila Denise Molina Soares
 OAB/MS 11.296



Livro 3478
Fls 064
Ato 040

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:-----

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula n.º 94/9586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/77, com Rita de Cassia Sampaio Teles, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97, e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Tatiana Camara e Silva Gontijo, portador da carteira de identidade n.º 08.424.929-1 do IFP/RJ de 08/11/2004 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.693.697/28, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 077.628.787-77; 4) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF sob o n.º 089.523.807-11; 5) **Gustavo Miranda Medina da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 12.872, expedida em 09/07/2004 e CPF sob o n.º 077.091.687-28; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04, 7) **Fabricio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 8) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o n.º 090.593.877-16,

9) Paulo Henrique Luz Frejat, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.521, expedida em 18/07/2005 e CPF/MF sob o n.º 016.829.697-70; 10) José Augusto Fonseca Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003, expedida em 22/05/2003 e CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; 11) Elthon José Gusmão da Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.460, expedida em 10/10/2012 e CPF/MF sob o n.º 77510755204; 12) Thais Fatima dos Santos Camargo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 74.24-B, expedida em 26/02/2006 e CPF/MF n.º 113.072.308-90; 13) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF n.º 921.942.571-87; 14) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.284 expedida em 21/03/2009 e CPF n.º 893.588.131-72; 15) Caroline de Oliveira Florêncio, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 10.467 expedida em 31/07/2006 e CPF n.º 703.576.411-91; 16) Tatiana Venâncio de Rezende, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.876, expedida em 03/09/2010 e CPF n.º 096.671.127-05; 17) Rebeca Cascão Neves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.653, expedida em 27/10/2004 e CPF/MF sob o n.º 872.679.421-72; todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, para tanto representando a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para fins exclusivos de transferir os respectivos valores para a conta corrente de titularidade da Outorgante, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada de documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos



Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$201,52, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para o distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento no valor de R\$8,53, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$47,94, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$9,58, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,03, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$12,00 e 590/82, no valor de R\$0,24, mais a distribuição no valor de R\$39,37, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Solicitante (s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) EURICO DE JESUS TELES NETO BAYARD DE PAOLI GONTIJO. TRASLADADA nesta mesma data por mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE



Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
 88AB98238 DPV
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

CO

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente, dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



00088475



031 - ANTONIO BRANCO

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 14:58, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALESSANDRA ARCE FRETES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800572-56.2013.8.12.0001 e código 13FC17D.

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

g

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 MIH

15
 0088476

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR

[Handwritten signature]

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEV**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HSA
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOME: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOME: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO. 24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



CORREIÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 TENCIAÇÃO
 DSL



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O/S.A.
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

47

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O/S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente a Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures convertíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive convertíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Auvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA
75
G0088485

031 - ANTONIO BRANDINI - 94-96



89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

[Handwritten signatures and initials]

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, Z, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida que me foi apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012

FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with '15º OFÍCIO DE NOTAS' and a barcode with number 0088481.

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III
Diretoria

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J. S.* *PC*

Handwritten initials

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO ART
GOD88482

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74



IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

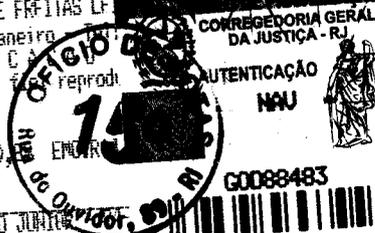
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

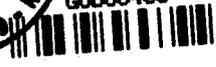
15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGGADORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
NAU

60088483



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af af

R

2 //



TERMO DE CONCLUSÃO

No dia 08/12/2015 05:06:51, faço estes autos em conclusão ao **Dr. Alessandro Carlo Meliso Rodrigues**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS. Eu _____ Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001

Autor(es): ELIANA CRISTINA DE BARROS

Réu(s): OI S.A.

Vistos etc.

Traslade-se para o presente caderno processual cópia da decisão exarada nos autos do procedimento de impugnação em apenso.

Transitada em julgado referida decisão, proceda-se o seu cumprimento integral, levantando-se os valores exatamente em seus termos.

O valor remanescente nos autos deverá ser devolvido à parte executada.

Às providências e intimações necessárias.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2016.

Alessandro Carlo Meliso Rodrigues
Juiz de Direito

(Assinatura digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Cartório da Terceira Vara Cível Residual

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos 0800572-56.2013.8.12.0001
Requerente(s): ELIANA CRISTINA DE BARROS
Requerido(a)(s): OI S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, juntei aos presentes autos cópia da Sentença de fls. 53-54 dos autos em apenso nº 0842754-86.2015.8.12.0001, conforme segue:

Campo Grande (MS), 21 de março de 2016.

assinado por certificação digital

Laysa Nareu Silva
Analista Judiciário



TERMO DE CONCLUSÃO

No dia 18/12/2015 14:47:48, faço estes autos em conclusão ao Dr. **Alessandro Carlo Meliso Rodrigues**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS. Eu _____ Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos 0842754-86.2015.8.12.0001

Autor(es): OI S.A.

Réu(s): ELIANA CRISTINA DE BARROS

Vistos etc.

A parte impugnada peticionou às fls. 50/51 dos autos, reconhecendo juridicamente o pedido formulado na inicial, de modo que o acolhimento da pretensão autoral e a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial desta impugnação, para fins de reconhecer que há excesso de execução nos autos em apenso, na quantia total de R\$ 13.809,04 (treze mil e oitocentos e nove reais e quatro centavos). Em consequência, fixa-se o débito principal em R\$ 78.825,34 (setenta e oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) e o débito dos honorários em R\$ 11.823,80 (onze mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Assim, julga-se extinto este procedimento, com fundamento ao que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, condena-se a parte impugnada a efetuar o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da parte impugnante, arbitrados nesta oportunidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas processuais e dos referidos honorários fica condicionada a prova de que a parte impugnada tem condições de adimplir o



valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Traslade-se cópia do presente *decisum* para os autos em apenso.

O levantamento será autorizado naqueles autos, exatamente nos termos da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no Sistema de Automação do Judiciário.

Campo Grande–MS, 24 de fevereiro de 2016.

Alessandro Carlo Meliso Rodrigues

Juiz de Direito

(Assinatura digital)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0145/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Traslade-se para o presente caderno processual cópia da decisão exarada nos autos do procedimento de impugnação em apenso. Transitada em julgado referida decisão, proceda-se o seu cumprimento integral, levantando-se os valores exatamente em seus termos. O valor remanescente nos autos deverá ser devolvido à parte executada. Às providências e intimações necessárias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3550, do dia 06/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Traslade-se para o presente caderno processual cópia da decisão exarada nos autos do procedimento de impugnação em apenso. Transitada em julgado referida decisão, proceda-se o seu cumprimento integral, levantando-se os valores exatamente em seus termos. O valor remanescente nos autos deverá ser devolvido à parte executada. Às providências e intimações necessárias."

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0153/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte AUTORA para apresentar seus dados bancários possibilitando a transferência em seu favor de valores depositados em subconta, bem como intimação do REU para igualmente apresentar seus dados bancários possibilitando a transferência em seu favor do valor remanecente depositado em subconta vinculada aos autos."

Do que dou fé.
Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0153/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3551, do dia 07/04/2016, com início do prazo em 08/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)	5	14/04/2016
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	5	14/04/2016

Teor do ato: "Intimação da parte AUTORA para apresentar seus dados bancários possibilitando a transferência em seu favor de valores depositados em subconta, bem como intimação do REU para igualmente apresentar seus dados bancários possibilitando a transferência em seu favor do valor remanecente depositado em subconta vinculada aos autos."

Campo Grande, 6 de abril de 2016.